



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2020 – São Paulo, quinta-feira, 16 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005469-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DOURIVAL OLIVEIRA LINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005469-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DOURIVAL OLIVEIRA LINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005469-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DOURIVAL OLIVEIRA LINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005469-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DOURIVAL OLIVEIRA LINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005469-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DOURIVAL OLIVEIRA LINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005469-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DOURIVAL OLIVEIRA LINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005178-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO LIMA ESTEVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005694-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERAALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005694-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERAALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010551-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO RICARDO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010551-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO RICARDO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005711-90.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SALETE BEATRIZ VENDRUSCOLO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006193-38.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIR PASCHOAL JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006193-38.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIR PASCHOAL JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010551-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO RICARDO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010551-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO RICARDO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006178-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE AURELIO DE AMORIM JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006178-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE AURELIO DE AMORIM JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010699-57.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ALVES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010699-57.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ALVES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010613-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCAS SANTIAGO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010613-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCAS SANTIAGO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011548-97.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELZA MARIA GOMES RICCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011548-97.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELZAMARIA GOMES RICCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005513-53.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULA ANGELICA ROMANI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004513-18.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RRC/DESENBRAS CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004350-38.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004350-38.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO:PLAYIMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006906-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ORGANIZACAO IMOBILIARIA NORTE SULS/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006906-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ORGANIZACAO IMOBILIARIA NORTE SULS/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006881-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO MELHADO MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006881-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO MELHADO MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005474-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS SERAFIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011770-65.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELENA APARECIDA DE AZEVEDO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006167-40.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUTH PEREIRA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011764-58.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIEGO DE ARAUJO SALES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-32.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILO REBELLO COELHO, ANA MARIA VEDROSSI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-43.2019.4.03.6100
AUTOR: NAIDE DOS SANTOS SOUSA, EDINEI AMBROSIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETO IMOBILIARIO E 45 LTDA., ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-43.2019.4.03.6100
AUTOR: NAIDE DOS SANTOS SOUSA, EDINEI AMBROSIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETO IMOBILIARIO E 45 LTDA., ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022913-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA REGINA ZULZKE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade. Tendo em vista a gratuidade de justiça pleiteada, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023030-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSE MOISES DOS SANTOS, REGINALDO NOCCIOLI, RENATA CORTEZ GAIO, SELEIDA FERREIRA CUNHA, SHIRLEY RODRIGUES VIEIRA, TATIANE DOS SANTOS FERREIRA, HELENA MARIA DE FATIMA GONCALVES, PAULO RAPHAEL PESSOA DE MELLO, JAIDETE EUGENIA LUCENA SERPA, ROSANGELA RIBEIRO GIL, FRANCISCA ANETE MESQUITA VIANA, LUCAS GABRIEL BATISTA ALVES, MAURO KAMBETUNAVA DE SOUZA, RENATA RODRIGUES PEREIRA, MARCIO ALVES DIAS, MARCIO LUIZ DE CARVALHO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa em confronto com os documentos acostados, não correspondem ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela(s) parte(s) autora(s).

Em igual prazo, a(s) parte(s) autora(s) deve(m) comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 3 (três) últimos holerites e as declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023168-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PINA FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pois bem, trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023546-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ELDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 03 (três) últimos holerites, bem como as declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023520-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIAN GUIMARAES FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos a procuração, bem como os extratos e demonstrativos que indiquem o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023425-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos a procuração, bem como os extratos e demonstrativos que indiquem o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027853-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: UNIAO LEO CAPRI COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO CARLOS TROISE MESSIAS, ANTONIO CARLOS DIAS MESSIAS, THEREZINHA TROISE MESSIAS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009070-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: THAIS VIEIRA BARROSO - ME, THAIS VIEIRA BARROSO, RODRIGO NUNES SALGUEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021872-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DANIEL ALVES RIATO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024078-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009732-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FRANCISCO ALEXANDRE PINTO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011168-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MISS BELLA COMERCIO DE BIJUTERIAS - EIRELI - EPP, JI EUN CHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - MS7962-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - MS7962-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002302-88.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
INVENTARIANTE: SUELI MARTINS PEREZ

DESPACHO

Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho.

Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI n.4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017).

Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, com o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Portanto, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016).

Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJP3R nº 54/1991, e da juntada da CDA pela Autarquia, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017176-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARMEN LUCIA VEIGA LANCHES - ME, CARMEN LUCIA VEIGA AVELAR

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023375-89.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA CHRISTINA MELO GADELHA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA NAIANY TAVARES BARROS - AM9547
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade e planilha dos valores que entende serem devidos como valor da causa, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, data que consta no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023600-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDER DE CASTRO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP390131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor dado à causa e o valor constante da planilha de débito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teto do JEF.

SãO PAULO, data que consta no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023489-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCO GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP168714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, data que consta no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023424-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MAZZA BRITTO MELFI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BEDOTTI SERRA - SP211046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora o comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias para análise do pedido de gratuidade da justiça.

São Paulo, data que consta no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016936-26.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018853-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JUNIOR SEVERINO DA SILVA - PIZZARIA - ME, JUNIOR SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROSA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

FRANCISCO ROSA LEAL, qualificado na inicial, propôs ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), com pedido de tutela de evidência/urgência, que determine “a requerida suspensa ou deixe de praticar o “ATO LESIVO” de supressão, qual seja: REDUÇÃO DO SALÁRIO DE 2º TENENTE PARA SUB-OFICIAL, bem como assegurando ao autor todos os direitos aos proventos de Segundo Tenente (conferido pela Lei 12.158/09). No mérito seja julgada totalmente procedente a ação “para, consolidando a antecipação de tutela, reconhecer o direito do Autor de receber o benefício na rubrica “grau hierárquico imediato/melhoria de proventos”, bem como reconhecer a natureza alimentar dessa verba e, por consequência, sua irrepetibilidade, e, ainda, como desdobramento, declarar insubsistente o ato administrativo “que pretende suprimir” da remuneração do demandante o benefício na referida rubrica, por ocasião da transferência para a reserva remunerada em 1993, já incorporada ao patrimônio jurídico, por quase (vinte e quatro anos), por força da legislação vigente à época da jubilação, bem como reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da supressão desse ato administrativo para açambarcar situações pretéritas, declarando DECADENTE, além de inconstitucional de pleno direito o Parecer 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e por consequência inexigível da referida supressão a partir do mês de SETEMBRO/2016, determinando a imediata inclusão em folha de pagamento do Autor do benefício na rubrica ora questionada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Narra o autor que ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 06/01/1964, sendo licenciado do serviço ativo em 30/10/1964, e incluído nas fileiras da Força Aérea Brasileira, na Graduação de Taifeiros de 2ª Classe no ano de 01/09/1965, foi transferido para a reserva remunerada em 20/05/1993, passando a ter seus proventos calculados no grau hierárquico superior, ou seja, 3º Sargento, em razão de sua aposentadoria sob a lei nº 68/80-80, artigo 50, foi revogado, porém, assegurado, pela MP nº 2215-10.

Afirma que em 01/07/2010 foi promovido a Suboficial, nos termos da Lei nº 2.158/09, a qual manteve seu direito em ter seus proventos de um posto acima, calculados no Grau hierárquico superior, já que teria se aposentado sob a égide da Lei nº 6880/80.

Diz ainda, que de acordo com a Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/10, foi promovido a Suboficial com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, sendo mantido de acordo com a Medida Provisória nº 2.215 de 31/08/2001 (artigo 34) as vantagens de um posto acima de 2º Tenente.

Menciona que em 27/06/2016, recebeu correspondência informando-o do corte da concessão dos vencimentos do posto acima, embora ainda não teria sido implantado, mas que resultaria na redução dos vencimentos de Segundo Tenente para o de Suboficial.

Argumenta ter passado para a reserva remunerada em 10/1993, quando contava com mais de 30 (trinta) anos de serviço, portanto, sua aposentadoria se deu por tempo de serviço.

Sustenta que a legislação da época lhe garantia como, Taifeiro Mor, o direito de ir para a reserva na condição de Suboficial e com proventos de 2º tenente (artigo 50 da Lei 6880/80), acrescente que por conta disso, foi que a Lei nº 12.158/09 veio como forma de justiça.

Os autos vieram conclusos para decisão, que foi indeferida a gratuidade de justiça sendo determinado o recolhimento das custas (ID 980637), que foram recolhidas (ID 1042836).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 1058641).

Contestação apresentada (ID 1335339).

Réplica apresentada (ID 1393528).

Não houve a produção de provas pelas partes.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a exame diz respeito ao direito do autor à manutenção dos proventos de sua aposentadoria militar, na condição de Segundo-Tenente, por força da Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010.

De início, aprecio a preliminar de decadência suscitada pelo autor. Pois bem, acerca da possibilidade de a Administração rever seus atos “de ofício” é de se notar a Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando evitado de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Impende notar que a matéria passou a ser disciplinada pela Lei nº 9784/99, conforme expressa previsão dos artigos 53 e 54, a saber:

“Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

(...)”

Pela leitura do dispositivo supracitado, a Administração tem o prazo de 05 (cinco) anos para rever seus atos, contados da data em que foram praticados, e decorrido o prazo, será o ato convalidado, portanto, não cabendo reavaliações, face à superveniência da coisa julgada administrativa ou preclusão das vias de impugnação interna, salvo se houver intervenção do TCU conforme precedente C. STF:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU). Competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Controle externo de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. 4. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo TCU. Decisão proferida após mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo administrativo ao TCU e após mais de 10 (dez) anos da concessão da aposentadoria pelo órgão de origem. Princípio da segurança jurídica (confiança legítima). Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Exigência. 5. Concessão parcial da segurança. I - Nos termos dos precedentes firmados pelo Plenário desta Corte, não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União - que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF). II - A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança - face subjetiva do princípio da segurança jurídica. Precedentes, **III - Nesses casos, conforme o entendimento fixado no presente julgado, o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão encaminhado pelo órgão de origem para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão e posterior registro pela Corte de Contas**. IV - Concessão parcial da segurança para anular o acórdão impugnado e determinar ao TCU que assegure ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo de julgamento da legalidade e registro de sua aposentadoria, assim como para determinar a não devolução das quantias já recebidas. V - Vencidas (i) a tese que conceda integralmente a segurança (por reconhecer a decadência) e (ii) a tese que conceda parcialmente a segurança apenas para dispensar a devolução das importâncias pretéritas recebidas, na forma do que dispõe a Súmula 106 do TCU.” (MS n.24781, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, redator p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 02/03/2011, DJE 09/06/2011). (grifos nossos).

Recentes decisões do STJ e do STF, têm sido no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato administrativo complexo que se aperfeiçoa somente com o registro perante o TCU. Dessa forma, tem-se admitido que o marco inicial do prazo decadencial para Administração rever os atos de aposentadoria opera-se com a manifestação final do Tribunal de Contas.

De modo que, somente a partir da manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade do ato, para fins de registro, é que se tem início a fluência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei n. 9784/1999, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria (AgRg no RESP n. 1506932, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE 14/04/2015).

Nestes autos, como assinala a União Federal em sua contestação (ID 1335339) os procedimentos de revisão se iniciaram com a Portaria nº 1.471-T/AJU, de 25/06/2015, que foi publicada no Boletim de Comando da Aeronáutica nº 121, de 01/07/2015.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a ciência de todos os interessados ocorreu antes de passados os 05 (cinco) anos do primeiro pagamento devido, a maior, que efetivamente teria ocorrido após 01/07/2010, momento em que, a nova promoção passaria a produzir efetivamente seus efeitos financeiros.

Situação que evidencia, não ter transcorrido o prazo de 05 (cinco) previsto pela legislação. Com igual orientação é a jurisprudência do E. TRF3ª Região:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAIFERO. INATIVIDADE. REVISÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA COM SUPERPOSIÇÃO DE GRADUAÇÕES HIERÁRQUICAS SUPERIORES (SEGUNDO TENENTE). CABIMENTO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Administração Pública por anos pagou os proventos de aposentadoria ao impetrante - taifeiro - com fulcro na Lei n. 12.158/2009 e observância dos vencimentos de Segundo Tenente, sem se aperceber, entretanto, do fato de que a Lei n. 6.880/1980 também garante ao militar acesso às graduações superiores, ex vi de seu art. 50, inc. II, na redação anterior à MP n. 2.215-10/2001.

2. A jurisprudência desta Egrégia Corte Regional já analisou a questão por vezes e considerou que de fato essa situação traduz ilegal superposição de graus hierárquicos, o que permitiria à Administração Pública, no exercício de sua prerrogativa à autotutela, readequar os valores pagos a título de aposentadoria, sem que isso caracterize inadmissível redução de vencimentos.

3. De mais a mais, também não comporta guarda a alegação de configuração da decadência na espécie. O impetrante afirma que a decadência se operou porque recebeu a aposentadoria com superposição de graduações hierárquicas superiores desde agosto de 2010, ao passo que a notificação que lhe foi repassada foi providenciada apenas em 2016.

4. Contudo, esquece-se o impetrante que a primeira providência adotada pela Administração no sentido de afastar a ilegalidade não foi a notificação que lhe foi encaminhada, mas sim a publicação da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, pelo Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 01 de julho de 2015. Ora, entre o pagamento da aposentadoria com superposição de graduações hierárquicas, ilegalidade combatida pela Administração Pública por intermédio de sua prerrogativa inerente à autotutela, com início em agosto de 2010, e a publicação da Portaria que afastava a ilegalidade, em julho de 2015, não decorreram mais de cinco anos, com o que fica afastada a alegação de decadência. Precedentes. Além do mais, o prazo decadencial só teria curso, no caso em análise, após a manifestação do Tribunal de Contas, dado que o ato administrativo de aposentadoria, por ser complexo, exige a manifestação da Administração e do Tribunal de Contas para que se perfectibilize. No caso dos autos, sequer há notícia de decisão do TCU sobre a aposentadoria do impetrante, não se podendo falar em decadência.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368991 - 0003000-15.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018). (grifos nossos).

Forçoso reconhecer que não houve decadência do direito de a Administração Militar anular/revisar o benefício do autor. Portanto, afasto a preliminar de decadência suscitada pelo autor.

Encerradas as preliminares, prossigo no exame do mérito.

Vejo que, o autor, narra que sua passagem para a reserva remunerada se deu com a garantia de proventos acima, na forma da lei nº 6.880/80, e ainda segundo o mesmo, tal direito, foi incorporado ao seu patrimônio há 24 (vinte e quatro) anos.

Pois bem, acerca da possibilidade de revisão a jurisprudência da Corte do E. TRF3ª Região tem sido no sentido de não ser possível o pagamento simultâneo das vantagens pecuniárias oriundas da aplicação do art. 50, inc. II, da Lei nº 6.880/80 ou art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, com as vantagens pecuniárias oriundas da aplicação das disposições da Lei n. 12.158/2009. Colhem-se nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TAIFEIRO MOR. INATIVIDADE. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. LEI 12.158/2009. PROMOÇÃO A 2º TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2º Tenente, comunicou a ele que haveria adequação dos valores à patente de Suboficial. 2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal. 3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Taifeiro, ou seja, a de 3º Sargento, já incidente quando de sua inatividade. 4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2º Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09. 5. No caso dos autos não ocorreu nem decadência nem prescrição, eis que se debate nestes autos a validade ou não de ato administrativo que nem sequer chegou a ser levado a cabo pela Administração, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela favorável ao autor, decisão válida desde 08/8/2016 até a prolação da sentença que a revogou, em 10/4/2017. Não ultrapassados, pois, os 05 (cinco) anos da Lei n. 9.784/99 nem os do Decreto n. 20.910/32. **6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF.** 7. Sentença mantida. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262330 0016899-28.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.); (grifos nossos).

E, ainda:

"APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004319-41.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO APELADO: CLAUDIO JOSE SANT ANA Advogado do(a) APELADO: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761-A E M E N T A SERVIDOR MILITAR. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TAIFEIROS. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. 1. Alegação de decadência afastada. 2. **Proventos de aposentadoria de militar calculados com superposição de graus hierárquicos que se revestem de ilegalidade, sua revisão não violando o princípio de irredutibilidade da remuneração. Precedentes.** 3. **Apelação provida e remessa oficial não conhecida.**

(Ap/ReeNec 5004319-41.2017.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019.) (grifos nossos).

Oportuno, entretanto, frisar que também é pacífico o entendimento da jurisprudência, no sentido de que não há direito adquirido a remuneração em razão de interpretação errônea da lei. Neste sentido da Suprema Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 10.486/02 DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL. NATUREZA DA VANTAGEM. SÚMULA 280/STF. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 638418 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014). (grifos nossos).

Em que pese o autor reforçar seus argumentos, em sua réplica, ao aduzir que do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica foi transferido para a reserva remunerada em 20/05/1993, com proventos relativos ao grau hierárquico imediatamente superior, embora tenha recebidos os proventos correspondentes ao posto de 2º Tenente com efeitos financeiros somente a partir de 01/07/2010, com o advento da Lei nº 12.158/2009.

Outrossim, é importante observar o que assevera a União em sua contestação, a saber:

"Releva destacar o fato de que antes da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, por força do art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir à inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração militar, por ocasião de sua implementação, além da promoção prevista na Lei 12.158/09, **também aplicou, equivocadamente, o benefício para recebimento de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superiores (art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001), o que levou o autor a receber os atuais proventos de, frise-se, 2º Tenente.**" (grifos nossos).

In casu, o autor, não poderia fazer juz ao recebimento de proventos com base no soldo de Segundo- Tenente, na medida em que não é possível sua patente de Suboficial, exatamente por se encontrar na inatividade.

Ressalte-se que como decorrência da aplicação da Lei nº 12.158/09, considerada como base de cálculo para o benefício de reforma remunerada da Lei nº 6.880/80, uma vez que o referido diploma legal exige, para o cálculo de tal provento, que se leve em consideração o grau hierárquico imediato ao que o militar possuía quando estava na ativa.

Flagrante ser indevida a concessão do benefício de reforma remunerada do grau hierárquico superior com base em graduação adquirida na inatividade, o que sequer encontra amparo no artigo 110 da Lei nº 6.880/80.

Tenho fortes razões para admitir, que não só pode como deve a Administração Pública anular os atos lesivos ao interesse público, sobretudo, quando se constata erro e/ou ilegalidade, e isso na esteira do entendimento firmado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Não havendo que se falar em violação à segurança jurídica, tampouco em ofensa ao direito adquirido como defendido pelo autor. Eis que se trata do poder de autotutela da Administração Pública, que nesse caso, teve o cuidado de notificar o autor previamente acerca da medida corretiva.

Nesse cenário, embora a Lei nº 12.158/2009 tenha concedido o benefício, cujos efeitos financeiros somente foram produzidos a partir de 01/07/2010, não significa necessariamente que o autor, tenha cumulativamente o direito à percepção de remuneração em grau hierárquico superior então abarcado pelo artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei nº 6.880/1980, pois esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.

Sendo inadmissível a acumulação pretendida pelo autor, quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, II, da Lei nº 6.880/1980, cumulada com a promoção para Suboficial, nos termos da Lei nº 12.158/2009.

Anote-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 10.486/02 DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL. NATUREZA DA VANTAGEM. SÚMULA 280/STF. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 638418 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014). (grifos nossos).

Assevero, porém, que se o autor recebeu valores a maior, que agora são objeto de revisão administrativa, tais valores são irrepetíveis, posto que foram recebidos de boa-fé, em face do erro da Administração.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial, tão somente, para declarar a irrepetibilidade de eventuais valores recebidos a maior correspondentes à diferença de proventos referentes ao grau hierárquico de Segundo Tenente e de Suboficial, na rubrica "grau hierárquico imediato/melhoria de proventos".

Dada a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º do CPC

Devido as despesas processuais serem proporcionalmente distribuídas entre as partes, na forma do parágrafo único do art. 86, do CPC.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015790-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTATSUSHO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ALEX PESSANHA

PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face de ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de não recolher a contribuição previdenciária (cota patronal), contribuição ao SAT/RAT e contribuições a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: (i) *aviso prévio indenizado*; (ii) *auxílio doença e acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento*; (iii) *terço constitucional de férias*; (iv) *vale transporte*; (v) *auxílio alimentação*; e (vi) *assistência médica e odontológica*, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A petição inicial veio instruída com os documentos de ID 21256475 a 21256835.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (ID 21501744).

Notificada (ID 21392598 e 22354359), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 23229665 e 23407946), por meio das quais, preliminarmente, suscitou o não cabimento do mandado de segurança, alegando ausência de ato coator. No mérito, sustentou a legalidade das exações, postulando pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugrando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 23512223).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a alegação de ausência de ato coator a ensejar a impetração do presente *mandamus* pois, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que “*não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário*”.

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (ST.

Portanto, nessa linha de entendimento, avança no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

II) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza **remuneratória**.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDel no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDel no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)

(grifos nossos)

III) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

IV) VALE TRANSPORTE

No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;”

Neste sentido, estabelece a alínea 'b' do artigo 2º da Lei 7.418/85:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

(...)

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;”

Entretanto, estatui o § único do artigo 5º do Decreto 95.247/87:

“Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”

Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no § único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea 'b' do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas.

Ocorre que o Plenário do C. **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lein.º 8.212/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa do aludido julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] inporta apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 13/05/2010, DJe. 13/05/2010).

No mesmo sentido, seguindo o entendimento do C. STF, tem sido o posicionamento do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.

(...)

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.586.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/05/2016, DJ. 24/05/2016).

Neste aspecto, inclusive, acolhendo a tese dos Tribunais Superiores, tem se manifestado o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, 13º SALÁRIO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO.

I - Agravo retido não conhecido.

(...)

IV - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

(...)

VIII - Agravo retido não conhecido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.”

(TRF3, Segunda Turma, MAS nº 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 23/08/2016, DJ. 01/09/2016).

(grifos nossos)

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE *IN NATURA* CONTRATADO PELA IMPETRANTE PARA O DESLOCAMENTO DE SEUS EMPREGADOS NO TRAJETO DE IDA E VOLTA DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO. LEI Nº 7.418/85, ART. 8º. RATEIO DO CUSTO DO SERVIÇO PELOS EMPREGADOS. PRECEDENTES DO STJ. SOBRE O VALE -TRANSPORTE EM PECÚNIA TAMBÉM NÃO MAIS INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. O serviço de transporte in natura contratado pela impetrante visou possibilitar o deslocamento dos seus empregados até o local de trabalho, fazendo jus aos benefícios da Lei nº 7.418/85, conforme preconiza o art. 8º.

4. Na hipótese dos autos, os empregados participam do rateio do custo do serviço oferecido, mediante desconto em folha de pagamento.

5. Tendo sido o transporte contratado para o trabalho, não tem natureza de salário em utilidade, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária.

6. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o transporte, somente constitui salário in natura, quando gratuitamente fornecido pelo empregador, sem compensação ou desconto, hipótese na qual incidirá a exação.

7. Na hipótese versada no presente mandamus não há que se considerar remuneratória e sujeita à incidência da contribuição previdenciária a vantagem relativa ao fornecimento de transporte conferida aos empregados, nos moldes realizados pela empresa impetrante.

8. Soma-se a isso o fato de que, mesmo quando o vale-transporte for pago em pecúnia, entendeu o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, tendo como Relator o Ministro Eros Grau, que a cobrança previdenciária sobre esse valor afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o C. Superior Tribunal Federal, revisando sua orientação, passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese.

9. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Quinta Turma, REOMS nº 2001.03.99.003330-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 679).

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, perfilho-me ao entendimento do C. **Supremo Tribunal Federal** para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte.

V) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO

O pagamento do auxílio alimentação/vale refeição em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório, conforme já assentado pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. “Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária” (EREsp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005).

3. Embargos de Divergência não providos.”

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 498983 2004.00.67677-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG:00205).

-

Somente afasta-se a incidência quando o pagamento é feito in natura. No entanto, não restou demonstrada ser esta a hipótese dos autos. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária.

VI) ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Por fim, Os valores pagos a título de assistência médica e odontológica não se destinam a retribuir o trabalho prestado pelo empregado, não estando sujeitos, portanto, à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS; FÉRIAS PAGAS EM DOBRO; BOLSA ESTÁGIO; AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA; VALE TRANSPORTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

(...) 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

4. No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

5. No que concerne a férias indenizadas, a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

6. Consoante previsto no artigo 137 da Consolidação das Leis do trabalho, caso o empregador conceda ao empregado férias após o período de 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (CLT, artigo 134), surge o direito ao recebimento da respectiva remuneração em dobro. Trata-se, à evidência, de verdadeira indenização paga ao empregado que foi impedido de gozar suas férias dentro do período estabelecido na legislação trabalhista. Assim, a dobra de férias, paga pelo empregador nos termos do art. 137 da CLT, possui natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/91.

7. Não cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa-estágio.

8. Não configura remuneração e, portanto, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, §9º, q, da Lei 8.212/91).

9. Em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410, em 10 de março de 2010, e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte:

10. O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

11. Agravo legal desprovido.”

(TRF3, 2ª Turma, unânime. AI 00023317120164030000, AI 576202. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 06/05/2016; julgado: 03/05/2016).

(grifos nossos)

Tendo em vista toda a fundamentação supra, devem ser excluídos os valores pagos pelo empregador a título de *aviso prévio indenizado; auxílio doença e acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; terço constitucional de férias; vale transporte e assistência médica e odontológica*; da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT).

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, ou seja, as contribuições ao FNDE (salário educação), IN CRA e as contribuições ao sistema “S” - SEBRAE, SENAC, SESC, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o *aviso prévio indenizado, auxílio doença e acidentário referente aos 15(quinze) primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, vale transporte, auxílio alimentação e assistência médica e odontológica*, as contribuições sociais destinadas a Terceiras Entidades. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE.

1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005; ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetua o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.

7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236).

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetua o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512).

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.
2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinário eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.
3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.
4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).
5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.
6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excluía o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, executado do salário de contribuição.
7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.
10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.
11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.
12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

(grifos nossos)

No tocante ao pedido de compensação/restituição, **afastada a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT)** incidente sobre *aviso prévio indenizado, auxílio doença e acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, vale transporte e assistência médica e odontológica*, faz jus a impetrante à compensação/restituição da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, **a partir de agosto de 2014**, em razão de estarem extintas as parcelas das contribuições combatidas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95), e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT) incidente sobre i) *aviso prévio indenizado*; ii) *auxílio doença e acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento*; iii) *terço constitucional de férias*; iv) *vale transporte* e v) *assistência médica e odontológica*; bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores recolhidos a **a partir de agosto de 2014** a título de contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT) incidente sobre as mencionadas verbas, conforme acima descrito, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] Godinho Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho". LTr/2008, p. 1174.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006673-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO, J PILON SAACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO e J PILON S/A AÇÚCAR E ALCOOL, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure à impetrantes o direito de não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhes caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária nº 0002262-89.1990.4.01.3400 (antigo nº 90.00.02276-2), originária da 7ª VJF-DF, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requerem seja assegurado o direito ao abatimento, na sistemática de apuração não-cumulativa, dos créditos atinentes aos valores exigidos da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019.

Alegam as impetrantes que em 13/03/1990, a Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo – COPERSUCAR ajuizou, perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a Ação Ordinária nº 0002262-89.1990.4.01.3400 (antigo nº 90.00.02276-2) em face da União Federal, objetivando o pagamento de indenização em decorrência dos danos causados a ela e a seus cooperados (dentre os quais, as ora impetrantes) no período de março/1985 a outubro/1989, em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool, de forma contrária ao quanto determinava a Lei nº 4.870/65.

Relatam que, após o regular trâmite da ação, em 07/07/1995, sobreveio sentença de parcial procedência da ação, a qual foi objeto de recurso de apelação das partes e de reexame necessário (AC nº 96.01.00705-9/DF) os quais foram apreciados pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por meio do v. acórdão proferido em 06/12/1996, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela União Federal, negou provimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso de apelação da autora.

Mencionam que, interposto Recurso Especial pela União Federal, em 16/06/1997 sobreveio decisão da Presidência do E. TRF1, que não admitiu referido recurso, sendo que, interposto recurso de Agravo de Instrumento ao C. Superior Tribunal de Justiça (AI nº 157.850/DF), contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial, em 04/09/1997, foi proferida decisão que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, decisão esta que foi objeto de Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento pela Primeira Turma do C. STJ, por meio do v. acórdão proferido em 02/09/1997 tendo, em 27/11/1997, ocorrido o trânsito em julgado da mencionada ação.

Narram que, iniciada a execução do julgado em 27/05/1998, por meio do Processo nº 0014409-69.1998.4.01.3400 (antigo nº 1998.34.00.014441-0), em 23/07/1998 foram opostos embargos à execução pela União Federal – Processo nº 0018014-23.1998.4.01.3400 (antigo nº 1998.34.00.018048-5), os quais foram parcialmente acolhidos, por meio de decisão proferida em 14/03/2012, que foi objeto de recurso de apelação interposto pela União Federal, ao qual foi dado parcial provimento, por meio do v. acórdão, proferido em 02/06/2014 pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, sendo que, oposto embargos de declaração pela União Federal, estes foram rejeitados, por meio do v. acórdão proferido em 02/03/2015 pela Sexta Turma do E. TRF1.

Informam que, interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário pela União Federal, a estes foram negado seguimento por meio de decisão da Presidência do E. TRF1, proferida em 07/10/2015, sendo que, interposto recurso de Agravo Regimental em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, a este foi negado provimento por meio do v. Acórdão proferido em 19/05/2016 pela Corte Especial do E. TRF1, ao passo que, interposto pela União Federal recurso de Agravo ao C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 982.390/DF), em face da decisão que não deu seguimento ao Recurso Extraordinário, a este foi negado seguimento, por meio de decisão proferida em 12/08/2016, que foi objeto de Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento pela Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, por meio do v. acórdão proferido em 10/11/2016, tendo sobrevindo o trânsito em julgado em 22/02/2017.

Afirmam que, após todo o trâmite processual, em 29/06/2017, houve a determinação de expedição de ofícios precatórios, sob a sistemática de pagamento parcelado, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 94/2016, entretanto, diante da peculiaridade da situação, em que a Coopersucar pleiteou indenização em benefício de seus cooperados, que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem, aquela formulou, em 12/09/2017, consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do PA nº 18186.728301/2017-92, objetivando que aquele órgão manifestasse seu entendimento quanto à sujeição passiva dos tributos, eventualmente incidentes sobre as verbas a serem recebidas da União Federal, pelo que, em 08/03/2019, sobreveio a Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, por meio da qual o Fisco entendeu que “a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que o PIS e a COFINS deveriam ser por ela recolhidos por se tratar de valores que, não obstante vinculados às suas atividades, não decorriam da comercialização da produção de seus cooperados”.

Sustentam que, sendo deferido, em 15/03/2019, o levantamento do valor relativo à 1ª. Parcela, o que foi realizado em 22/03/2019, e diante do entendimento externado pelo Fisco na Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, “têm o justo receio de que a d. autoridade impetrada, na ausência de expressa determinação judicial em sentido contrário, venha a exigir o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão”.

Argumentam que, não pode o Fisco exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a parcela da verba indenizatória obtida pela Coopersucar e repassada às Impetrantes em rateio, pois: “a) não se trata de entrada de valores novos que aumentem o patrimônio da empresa de forma definitiva, impedindo assim que sobre ela recaiam PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. A indenização foi concedida a título de recomposição de perdas patrimoniais (dano emergente) decorrentes da fixação dos valores do açúcar e do álcool “em níveis inferiores ao levantamento de custo efetuado pela Fundação Getúlio Vargas”; b) especificamente quanto ao PIS/COFINS, não há que se cogitar de receita também porque, mesmo que se de acrescimo se tratasse, não teria origem em ato praticado pela pessoa jurídica, como exigem as normas de incidência das contribuições e c) tendo a Receita Federal decidido haver tributação a título de PIS/COFINS na Cooperativa, não pode ser exigido novamente das Impetrantes o pagamento das referidas contribuições, sob pena de bitributação que fere o adequado tratamento do ato cooperativo. Quando menos, deve ser assegurado o credimento do valor exigido da Cooperativa, na condição de gasto essencial ou relevante ao auferimento da receita”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 16833565), e a União Federal manifestou ciência (ID 17074060).

As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob o nº 5013233-90.2019.403.0000, bem como requereram a reconsideração da decisão proferida (ID 17730458), a qual foi mantida (ID 17767907).

A autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade dos atos praticados (ID 20007118).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 21387061).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante da inexistência de preliminares, passo à análise do mérito.

As impetrantes requerem a concessão da segurança para o fim de que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de exigir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos em rateio da verba indenizatória paga pela União em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 90.0002276-2, ou, quando menos, assegurado o direito ao abatimento, na sistemática de apuração não-cumulativa, dos créditos atinentes aos valores exigidos da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019.

Inicialmente verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado.

Quanto à alegação de que os valores repassados pela Coopersucar às impetrantes “foi concedida a título de recomposição de perdas patrimoniais (dano emergente) decorrentes da fixação dos valores do açúcar e do álcool em níveis inferiores ao levantamento de custo efetuado pela Fundação Getúlio Vargas” e, por não se tratar de entrada de valores novos que aumentem o patrimônio da empresa de forma definitiva, não devem sobre eles recair o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, verifica-se o disposto no artigo 402 do Código Civil:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” (grifos nossos)

Do texto legal, acima transcrito, depreende-se que a indenização por aquilo que efetivamente se perdeu (danos emergentes) representa uma reparação econômica e, portanto, não constitui fato gerador dos tributos destinados à oneração da renda como riqueza nova.

Entretanto, a indenização por aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar (lucros cessantes), possui natureza jurídica de acréscimo patrimonial e, assim, são fatos geradores do tributo.

Fixadas tais premissas, de acordo com o v. acórdão (AC nº 96.01.00705-9/DF), o acolhimento do pleito indenizatório da Coopersucar nos autos da ação nº 0002262-89.1990.4.01.3400 (antigo nº 90.00.02276-2), foi fundamentado nos seguintes termos (fl. 4, ID 16833565):

“Por força do disposto na Lei 4.870/65, os preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro eram fixados pelo Governo Federal, por meio do artigo Instituto do Açúcar e do Alcool, estabelecendo aquele diploma legal os critérios a serem adotados para sua fixação, considerando, sempre, o custo de produção.

O art. 9º da Lei 4.870/65 dispunha: (...)

Para apurar os denominados custos de produção, o IAA contratou a Fundação Getúlio Vargas. Ocorre que, na fixação dos preços de venda, desconsiderou o IAA, por determinação governamental, os custos apurados, estabelecendo preços inferiores aos que seriam devidos, se observados os critérios legais.

Daí o pedido de indenização formulado, para o que é indispensável, em primeiro lugar, a comprovação do dano.

4. A perícia apurou prejuízo da Autora, vale dizer, dano patrimonial decorrente da fixação de preço dos produtos por ela vendidos em níveis inferiores aos que seriam devidos.

Do minucioso laudo pericial, transcrevo:

“A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassados aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicar em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem de preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV” (Quesito nº 4 da Autora)

“A defasagem de preço, sob o ponto de vista contábil e econômico, gera o dano representado pelo fato de que, para uma venda do produto com o preço defasado, a empresa *in casu* a Autora, recebe menos dinheiro do que deveria receber, reduzindo, assim, sua receita bruta, além do desempenho econômico da empresa, em razão do menor ingresso de recursos” (Quesito nº 5 da Autora)

“As perdas objeto da presente ação referem-se aos preços dos produtos sucro-alcooleiros e não da cana-de-açúcar, de forma que as análises e estudos levados a efeito recaíram sobre a indústria. Vale esclarecer que, a apuração da defasagem foi elaborada com dedução da economia dos cooperados na aquisição de cana-de-açúcar” (Quesito nº 6 da União).

Inegável, pois, a ocorrência do prejuízo que se busca indenizar.

5. De outro lado, inegável que o dano experimentado pela Autora decorreu exclusivamente da fixação de preços inferiores aos custos de produção.

A propósito, constatou o Perito que, apurados pela FGV os custos de produção, aquela Fundação informava ao IAA os preços de venda que seriam necessários para manutenção da atividade sucro-alcooleira. Por sua vez, o IAA repassava os dados ao Ministério da Indústria e Comércio que, adotando os preços sugeridos, encaminhava-os ao Ministro da Fazenda.

(...)

Há, pois, evidente nexo causal entre o dano experimentado pela Autora e o proceder da Administração que, agindo contra expressa norma legal, fixava os preços do setor em níveis incompatíveis com os custos de produção.

6. Nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

No caso, está sobejamente demonstrado que a Autora, em função do não cumprimento de norma legal pela Administração, suportou prejuízo em decorrência da fixação de preço de seus produtos em níveis inferiores aos custos de produção. Além de ilícito, o ato administrativo foi ilegal. Agiu com dolo, pois tinha conhecimento, em função dos levantamentos efetuados, quais os preços deveriam ser fixados para cobrir o custo de produção. Em consequência, cabe-lhe o dever de indenizar, como corretamente estabelecido na sentença.” (grifos nossos)

No presente caso, o v. acórdão é claro ao estabelecer que os danos experimentados pela cooperativa e pelos cooperados foram decorrentes do fato de que na “venda do produto com o preço defasado, a empresa *in casu* a Autora, recebe menos dinheiro do que deveria receber, reduzindo, assim, sua receita bruta, além do desempenho econômico da empresa, em razão do menor ingresso de recursos”, ou seja, **houve a determinação do pagamento de indenização por aquilo que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes) em razão do descumprimento do estabelecido na Lei 4.870/65, pelo Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA** que, por expressa determinação governamental, desconsiderou os custos apurados pela FGV, na fixação dos preços de venda dos produtos do setor sucro-alcooleiro, e estabeleceu preços inferiores aos que seriam devidos, se observados os critérios legais, possuindo tais verbas indenizatórias a natureza jurídica de acréscimo patrimonial e, assim, caracterizam-se como fatos geradores do tributo.

Este, inclusive, tem sido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA.

REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos *in natura*, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. Precedentes.

5. “Se o objeto da indenização é o elemento moral, porque a ação danosa atingiu precisamente o patrimônio moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização implica evidente crescimento do patrimônio econômico e, assim, enseja a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esse acréscimo patrimonial” (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, Coord. Hugo de Brito Machado, p. 109). Em idêntico sentido, na obra citada: Gisele Lenke, p. 83; Hugo de Brito Machado Segundo e Paulo de Tarso Vieira Ramos, p. 124; Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, p. 74. E ainda: Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 655.

6. Configurando fato gerador do imposto de renda e não estando abrangido por norma isentiva (salvo quando decorrente de acidente do trabalho, o que não é o caso), o pagamento a título de dano moral fica sujeito à incidência do tributo.

7. Recurso especial provido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 748.868/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/08/2007, DJ. 18/02/2008, p. 24). (grifos nossos)

Portanto, se tratando de acréscimo patrimonial, dispõe o inciso II do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...)

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 70 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será: (...)

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.”

(grifos nossos)

E, ainda, estabelece o inciso IV do artigo 47 do Decreto nº 9.580/2018:

“Art. 47. São também tributáveis: (...)

VI - as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;”

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o caput do artigo 57 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.” (grifos nossos)

Assim, de acordo com todo o regramento acima transcrito, os valores recebidos, a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sendo que, tais valores também constituem a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 sendo este, inclusive, o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LÚCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013.

2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/09/2013, DJ. 11/09/2013)

(grifos nossos)

Logo, diante de toda a fundamentação supra, devem incidir os respectivos tributos sobre os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes.

Quanto à alegação de que tais valores não representariam o produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, o que impediria enquadrá-lo como receita e, desse modo, sujeita-lo à tributação pelo PIS e pela COFINS, dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica como seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 10.833/03:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica como seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

(grifos nossos)

Assim, de acordo com o texto legal acima transcrito, depreende-se que a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive os valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa, como as verbas recebidas a título de indenização por lucros cessantes.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO. SINISTRO. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MATERIAIS. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS LÚCROS CESSANTES. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ART. 43 DO CTN. MERA REPOSIÇÃO DE PERDAS PATRIMONIAIS.

1. A hipótese material de incidência do imposto de renda, prevista no art. 43 do CTN, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, exigindo-se o efetivo acréscimo patrimonial.

2. Por se tratar de mera recomposição de perdas patrimoniais, a doutrina e a jurisprudência têm fixado que a verba de natureza indenizatória não integra a base de cálculo deste tributo.

3. Nada obstante, tendo em vista que, consoante o § 1º do art. 43 do CTN, a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, o simples fato de ser denominada indenização não é suficiente para afastar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina consideram descabida a incidência do imposto de renda sobre as indenizações que se limitam a reconstituir a perda patrimonial ocorrida em virtude do dano (danos emergentes), o que não ocorre em relação ao montante destinado a compensar aquilo que deixou de ser auferido (lucros cessantes).

5. Aplicando-se esse raciocínio ao caso concreto, tem-se que apenas os valores que dizem respeito à destruição das máquinas, equipamentos e instalações da fábrica da impetrante (danos emergentes) estão a salvo da incidência do IRPJ, por se tratar de mera reposição de perdas patrimoniais, não constituindo acréscimo patrimonial.

6. Por outro lado, as verbas pagas para fazer frente às perdas de receitas que a impetrante deixou de auferir (lucros cessantes) devem compor a base de cálculo do imposto de renda, cuidando-se de verdadeiro acréscimo patrimonial.

7. No que concerne à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), deve ser adotada a mesma sistemática do IRPJ, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95, incidindo a exação apenas sobre os lucros cessantes, não abrangendo os danos emergentes.

8. Está correta a posição adotada pelo juízo a quo, no sentido de que apenas as verbas relativas ao lucro cessante integram a base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Isto porque apenas estas se enquadram no conceito de receita, assim considerada aquela que representa um fator de aumento do patrimônio, o que não abrange os danos emergentes, que representam mera recomposição de perdas patrimoniais.

9. Para concluir pela inclusão de determinada verba na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, não basta a constatação de que o numerário ingressou na contabilidade da pessoa jurídica, somada ao fato de inexistir dispositivo legal excluindo a verba da base impositiva desses tributos. Impõe-se, na realidade, a análise acerca da natureza do montante, o qual deve se enquadrar no conceito de receita ou faturamento.

10. Remessa necessária e recursos de apelação conhecidos e desprovidos.”

(grifos nossos)

Portanto, enquadrando-se os valores decorrentes do pagamento de indenização por lucros cessantes como receita, tais quantias sujeitam-se à tributação pelo PIS e pela COFINS.

Por fim, quanto à alegação de que, tendo a RFB entendido haver incidência do PIS/COFINS, sobre os valores a receber, na Cooperativa, tal como constou na Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, as impetrantes não devem sujeitar a parcela que lhes cabem às mesmas contribuições por implicar inobservância ao devido tratamento do ato cooperativo ou, pelo menos, lhes deve ser assegurado o crédito sobre o montante na determinação da sua apuração não cumulativa, dispõe o artigo 66 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pela recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.”

(grifos nossos)

Entretanto, na Solução de Consulta COSIT nº 69/2019 (fls. 580/593), o Fisco concluiu, no tocante ao recebimento de precatórios em favor de seus associados, o seguinte:

“22. Embora o art. 15, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, citado pela consultante, autorize que, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, c/c 10, VI da Lei nº 10.833, de 2003, as sociedades cooperativas excluam da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa, essa autorização não abrange os valores dos precatórios descritos na presente consulta. São situações jurídicas distintas que não se confundem em primeiro lugar, porque o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios; e, em segundo lugar, porque a fonte pagadora das receitas de vendas é o adquirente dos bens vendidos, enquanto a fonte pagadora dos precatórios em questão é a União.

23. Por último, cabe ressaltar que, embora não decorram da comercialização do produto das cooperativas, as receitas eventualmente auferidas pelo recebimento do precatório em comento decorrem das atividades da consultante (o motivo de seu recebimento foi a defasagem de preços comercializados à época), enquadrando-se no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

23.1. Consequentemente, os valores eventualmente recebidos pela consultante nas condições descritas na consulta estão integralmente incluídos nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas por ela.

24. Finalizando, registre-se que o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, citado pela consultante e transcrito no item 11 supra, não se aplica à situação descrita na presente consulta, uma vez que o recebimento, pela sociedade cooperativa, de precatórios em favor de seus associados não se confunde com a comercialização, pela referida sociedade cooperativa, da produção desses associados.

Conclusão

(...)

d) incidem Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas auferidas pela sociedade cooperativa na referida operação, sendo que essas contribuições devem ser apuradas com base nos valores integrais recebidos pela sociedade cooperativa;

e) à referida sociedade cooperativa não se aplica a previsão de responsabilidade pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1999, uma vez que o recebimento, pela sociedade cooperativa, de precatórios em favor de seus associados não se confunde com a comercialização, pela referida sociedade cooperativa, da produção desses associados.

26. Ressalta-se que as conclusões supra referem-se a receitas auferidas e a resultados apurados pela sociedade cooperativa, não alcançando receitas e resultados de seus associados.

(grifos nossos)

Dessa forma, estando excluída da responsabilidade pelo recolhimento, prevista no artigo 66 da Lei nº 9.430/96, eventuais valores devidos, a título de incidência da contribuição do PIS e da COFINS, sobre os valores repassados pela cooperativa, a título de indenização por lucros cessantes, deve incidir a hipótese prevista no artigo 128 do CTN:

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

(grifos nossos)

Ou seja, dos valores repassados aos cooperados, e que se sujeitem à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, de acordo com a fundamentação supra, deverão ser recolhidos pelos próprios cooperados, diante da exclusão da hipótese de responsabilidade tributária da cooperativa, prevista no artigo 66 da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em tributação, diante dos fundamentos diversos pelos quais incidem tais contribuições, isto é, receitas da atividade ou objeto principal, no caso da cooperativa, e pagamento de indenização por lucros cessantes, no caso das cooperadas.

Quanto à possibilidade de se creditar do valor exigido da cooperativa, na condição de gasto essencial ou relevante ao auferimento da receita, dispõe o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)

b) a receita ou o faturamento; (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

(grifos nossos)

Desta forma, denota-se que a Constituição Federal atribuiu expressamente ao legislador infraconstitucional a fixação dos critérios e procedimentos atinentes à não-cumulatividade no que concerne às contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, não cabendo ao Poder Judiciário, na qualidade de legislador negativo, determinar o creditamento pleiteado, decorrente da incidência sobre valores recebidos em precatório judicial, os quais não estão expressamente previstos em lei.

Assim, não é possível ao Poder Judiciário alterar os critérios previstos em lei para estabelecer favores fiscais. Nesse sentido, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 10.522/2002. BENEFÍCIO QUE NÃO CONTEMPLA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.12.2013.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.”

(STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 933.337 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 02/02/2016, DJ. 23/02/2016)

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há direito líquido e certo a ser reconhecido na presente ação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor da presente sentença à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o agravo de instrumento nº 5013233-90.2019.403.0000.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024505-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAERTE CODONHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LAERTE CODONHO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito à manutenção no PERT e, conseqüentemente, a nulidade do ato que excluiu o impetrante do programa especial.

Informa o impetrante que aderiu ao programa de parcelamento (PERT) em outubro de 2017 para quitação de débitos próprios, inscritos em dívida ativa da União sob as CDAs nºs 80 110 002858-53 e 80 3 01 000989-89, tendo realizado a opção pela modalidade “demais débitos até 15 (quinze) milhões - entrada e saldo à vista ou até 14 vezes” (artigo 3º, II, b da Lei nº 13.496/17).

Sustenta que, de forma ilegal e abusiva, foi intimado eletronicamente, em 09/05/2018, sobre sua exclusão ao programa especial de parcelamento pela autoridade coatora, não obstante ter cumprido rigorosamente com todos os requisitos estipulados pela norma aplicável para a sua devida manutenção.

Afirma que tal situação manteve-se mesmo após ter sido apresentada a cabível manifestação de inconformidade em face daquele ato administrativo.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão de declínio de competência, por ter verificado identidade de partes e de causa de pedir da presente demanda e o mandado de segurança nº 5002462-90.2018.403.6100, que tramitou perante o juízo da 17ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (ID 11271598).

Aquele Juízo suscitou Conflito de Competência, distribuído sob o nº 5028409-46.2018.403.0000 (IDs 11416663 e 12232304).

A União Federal requereu a sua inclusão no feito (ID 11589358).

O pedido liminar foi apreciado e indeferido pelo Juízo suscitante (ID 12369991), o que motivou a interposição do agravo de instrumento nº 5029361-25.2018.4.03.0000 pelo impetrante (ID 12516688).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do recurso supracitado (ID 12826487).

A autoridade impetrada apresentou suas informações, requerendo a denegação da segurança (ID 12909327).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (ID 16878832).

O conflito de competência foi julgado procedente (ID 18612528) e os autos foram redistribuídos a este Juízo (ID 18840912).

O impetrante reiterou as razões expostas na exordial (ID 18953677).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 19089774).

O impetrante apresentou comprovantes de depósitos judiciais referentes às parcelas do PERT (IDs 26454761, 25403759, 24077198, 22634023, 21394514, 20084620, 18865455, 17944911, 16827323, 15850055, dentre outros).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante por provimento jurisdicional que assegure o seu direito à manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (instituído pela Lei n. 13.496/17), reconhecendo, consequentemente, a nulidade do ato coator que o excluiu do aludido programa de parcelamento.

É sabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

Entretanto, da análise dos documentos e alegações nos autos, verifica-se a inobservância pelo impetrante dos requisitos necessários para a adesão ao parcelamento pretendido.

Restou clara a decisão da autoridade coatora, na manifestação de inconformidade, a presença de hipóteses de exclusão do parcelamento, incorridas no presente caso, quais sejam: (i) a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do optante; (ii) o risco de esvaziamento patrimonial; e (iii) a inadimplência igual ou superior a 3 parcelas mensais (fl. 218, ID 11225520).

A Lei n.º 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, assim prevê no seu art. 9º as hipóteses de exclusão do programa:

“Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados. (grifos nossos)

Em que pese o impetrante ter realizado o pagamento das parcelas relacionadas aos meses de maio e junho de 2018 (DARFs arrecadados em 28/05/2018 e 28/06/2018), a autoridade impetrada constatou em aberto as prestações relativas a fevereiro, março e abril de 2018, a saber: prestações vencidas em 28/02/2018, 29/03/2018 e 30/04/2018 (fl. 220, ID 11225520), ocorrendo, portanto, a inadimplência de parcelas.

Quanto ao indeferimento do pedido de dação em pagamento do bem imóvel apresentado pelo requerente, constam nos autos os motivos da Administração pela não aceitação: (1) não foi sequer juntada cópia da matrícula do imóvel no pedido, o que impede qualquer análise mais precisa; (2) o imóvel informado é objeto de ação cautelar proposta em São Bernardo do Campo (fato informado pelo próprio interessado e amplamente divulgado) em face do interessado e da empresa da qual é administrador, circunstância que impede a dação em pagamento do bem por contrariar o disposto no artigo 3º da Portaria PGFN 32/2018; e (3) os requisitos do artigo 4º também não foram preenchidos (fl. 174, ID 11225517).

Quanto ao risco de esvaziamento patrimonial, a autoridade impetrada verificou a existência de um agrupamento empresarial de fato (*Grupo Dolly*) constituído com o propósito de obstaculizar a quitação de tributos federais, além da existência de atos tendentes a fraudar o Fisco e a dificultar a recuperação de ativos (fl. 21, ID 11225520).

Por fim, não subsiste o argumento do impetrante de que a mera concessão liminar na medida cautelar fiscal não configura a hipótese de exclusão do programa, uma vez que a lei não fez essa distinção, entre liminar e decisão definitiva, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário fazê-lo, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, não é possível verificar ilegalidade na conduta da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que os requisitos não foram devidamente cumpridos pelo impetrante para sua manutenção do programa, devendo os mesmos serem integralmente atendidos, sob a interpretação *ipsis litteris*, ou seja, numa interpretação literal, sem margem para dúvidas.

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, toma opção de se candidatar ao benefício.

Considerando que os requisitos necessários à adesão ao PERT não foram observados, não há que se falar em direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Convertam-se em renda da União os valores depositados em juízo.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor da presente sentença à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o agravo de instrumento nº 5029361-25.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CANCELAMENTO DE NATURALIZAÇÃO (82) Nº 5010090-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DENUNCIADO: HANNA GHARIB
Advogado do(a) DENUNCIADO: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, e levando em conta tratar-se de ação de cancelamento de naturalização é prudente que as partes manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008772-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SAMPIETRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

LUIZ FERNANDO SAMPIETRO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel descrito como apartamento 24 do bloco 05, cadastrado na matrícula nº 223.232 junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, integrante do Conjunto Residencial Vila Inglesa, situado Rua Francisco Felipe Agosti, 60, Santo Amaro, nesta capital; ou, alternativamente, a sustação dos seus efeitos, na hipótese de já ter ocorrido.

Narra o autor, em síntese, que adquiriu o referido imóvel pelo valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), tendo obtido financiamento junto à requerida do valor de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais).

Alega que, por questões alheias a sua vontade, houve atraso no pagamento das parcelas do financiamento, e procurou a requerida no intuito de renegociar o débito e formalizar acordo extrajudicial, mas não obteve sucesso.

Afirma que, notificado, requereu prazo para a liquidação das parcelas em atraso, porém, foi-lhe informado que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em favor da ré.

Sustenta que ajuizou ação objetivando a anulação da consolidação, porém, sem êxito.

A inicial foi instruída com os documentos de ID. 1657413 a 1657845.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 1673137).

O autor formulou pedido de reconsideração, juntando aos autos demonstrativos de pagamento e documentos, e reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 1686699, 2011416).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para sustar os próximos procedimentos de alienação do imóvel descrito na inicial, condicionando a decisão ao depósito, no prazo de 3 dias a contar da intimação, das prestações em atraso, devidamente atualizadas, acrescidas das despesas da ré no procedimento de execução extrajudicial. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido. (ID 2036526).

O autor noticiou a arrematação do imóvel (ID 2157394).

Em cumprimento à determinação de ID 8986958, manifestou-se o autor informando o interesse no prosseguimento do feito (ID 9425025).

Citada e intimada (ID 9573532), a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência (ID 9684173), e apresentou contestação, por meio da qual defendeu a legalidade da execução extrajudicial e postulou a improcedência da ação (ID 9687629).

Considerada prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela requerida, o autor foi intimado a cumprir ao disposto no §6º do artigo 303 (ID 10415310), manifestando-se por meio da petição de ID 10664859, através da qual reitera os termos da petição inicial. Posteriormente, foi intimado a manifestar-se nos termos do artigo 310, do Código de Processo Civil (ID 19569659), e o fez reiterando novamente os termos da exordial (ID 20475306).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o autor, através da presente ação, a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão do imóvel descrito na inicial, designado para 24/06/2017, ou, alternativamente, a sustação de seus efeitos, na hipótese de já ter ocorrido.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, sustando os próximos procedimentos de alienação do imóvel “*caso o imóvel não tenha sido alienado no segundo leilão ocorrido em 24/06/2017. E também condicionada esta decisão ao depósito da dívida pelo autor em 3 dias da intimação desta decisão*”.

Intimado a cumprir ao determinado no artigo 310, do Código de Processo Civil (ID 19569659), o requerente limitou-se a reiterar os termos da inicial (ID 10664859 e 20475306), postulando a concessão da tutela cautelar antecedente.

No que concerne à execução extrajudicial, conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro.

Consta dos autos a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel nos termos da Lei 9.514, de 20/11/1997.

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há ilegalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97.

Considerando que não houve interesse por parte do autor no prosseguimento pelo rito do procedimento comum, o que possibilitaria maior dilação probatória no sentido de comprovar as alegadas irregularidades ocorridas no procedimento de execução extrajudicial, que não se pode aferir em procedimento de natureza cautelar, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, dito líquido e certo, de não ser compelida ao pagamento do adicional de 1% da Cofins-Importação, decorrente da Medida Provisória nº 540/2011; ou, alternativamente, o direito à compensação do referido tributo no sistema não cumulativo de incidência da Cofins, bem como lhe seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de majoração da alíquota nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento da Cofins-Importação, instituída pela Lei nº 10.865/2004.

Argumenta que a Medida Provisória nº 540/2011 promoveu a criação de uma alíquota adicional da Cofins-Importação de um ponto percentual, com a finalidade de alinhar à sistemática das empresas que passaram a ser tributadas pela CPRB em vez de sua folha de salários.

Menciona que *“sob a equivocada premissa de que se estaria a promover a neutralidade e simetria entre a imposição tributária sobre produto nacional e o importado, a referida Medida Provisória inseriu o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 para prever a incidência do adicional da Cofins-Importação à alíquota de 1,5%”*.

Sustenta que, posteriormente, a Medida Provisória nº 563/2012 promoveu a redução da alíquota para 1% e, ainda, alterou o rol de produtos alcançados pelo adicional da Cofins-Importação.

Defende que foi vedado ao importador o direito ao crédito correspondente ao valor pago a título de adicional de 1% da Cofins-Importação por ocasião da apuração da Cofins não cumulativa, conforme previsão contida na Lei nº 13.137/2015.

Alega que *“essa premissa é absolutamente equivocada, tendo havido, isto sim, o estabelecimento de um gravame ao importador, em comparação com a tributação incidente no mercado interno sobre esses produtos. Isso porque, as empresas sujeitas à CPRB são desoneradas da tributação sobre a folha de salários, não representando um acréscimo de carga tributária; de outra parte, a partir do ano de 2016, a tributação substitutiva sobre a receita bruta passou a ser facultativa, podendo o empresário, se preferir, optar pela tributação sobre a folha de salários”*.

Sustenta que *“a suposta neutralidade e simetria entre a tributação dos produtos nacionais e internacionais não foi alcançada com o estabelecimento do adicional de 1% da COFINS-Importação, ensejando manifesta ofensa ao Artigo III do Acordo GATT”*.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 18774203 a 18808542.

Inicialmente distribuída perante a Justiça Federal de Osasco, a impetrante requereu a emenda da petição inicial para retificar o polo passivo da demanda (ID 20352856) o que foi deferido pelo juízo, determinando a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 20478576).

Redistribuído o feito a esta Primeira Vara Federal Cível, em cumprimento à determinação de ID 20558473, manifestou-se a impetrante justificando a presente impetração em face das autoridades coatoras apontadas na inicial (ID 21134431).

O pedido liminar foi indeferido e foi reconhecida a incompetência do Juízo para a análise das condutas atribuídas ao Inspetor Chefe Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal de Belo Horizonte- Aeroporto de Confins e do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos (ID 21476163).

Notificada (ID 21632788), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 21965806), por meio das quais suscitou a decadência e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade da majoração das alíquotas e da restrição do aproveitamento dos créditos tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 22333216).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 179/179v).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, observo que o objeto da presente demanda se refere ao reconhecimento do direito de não ser a impetrante compelida ao pagamento do adicional de 1% da Cofins-Importação e ao afastamento da vedação ao creditamento, estabelecida pelo § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/04, do mencionado adicional, instituído pelo § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04.

Pois bem, no presente feito, foi reconhecida a competência tão somente para a apreciação das condutas atribuídas ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme restou consignado na decisão de ID 21476163, afastando a apreciação dos pedidos relativos às condutas das demais autoridades coatoras indicadas na inicial.

Dispõe o artigo 123 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com redação dada pela IN nº 1.776/2017:

“Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.”

Assim, estabelecendo a referida norma que o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidentes sobre operação de comércio exterior, caberá ao titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil sob cuja área de atribuição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria, tendo por legítima a autoridade impetrada alocada no polo passivo da presente ação.

Afasto também a preliminar de decadência arguida pela autoridade impetrada. Não há que se falar em relação de prazo decadencial adstrito a tributo, com o concernente ao direito de utilização da via mandamental, haja vista que aquele é regulado pelo Código Tributário Nacional, ao passo que o prazo para emprego do remédio constitucional está inserido na Lei n.º 12.016/09. Portanto, não existe correlação entre o prazo de direito material como o prazo de direito processual restando, assim, rechaçada a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, dito líquido e certo, de não ser compelida ao pagamento do adicional de 1% da Cofins-Importação, instituído pela Medida Provisória n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011, ou, alternativamente, lhe seja reconhecido o direito à compensação do referido tributo no sistema não cumulativo de incidência da Cofins, bem como o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de majoração da alíquota nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pois bem, disciplina a letra "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 e o inciso IV do artigo 195 todos da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

(grifos nossos)

As contribuições PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação foram instituídos pela Lei n.º 10.865/2004, conforme previsão estatuída em seu artigo 1º.

Posteriormente, a Lei n.º 12.715/2012 criou o adicional à COFINS-Importação, criando o artigo 8º, §21 da Lei n.º 10.865/2004. Após, a Lei n.º 13.670/2018 modificou o referido parágrafo, fazendo constar a seguinte redação:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos".

(...)

Alega a impetrante que não há justificativa plausível para o adicional de 1% da Cofins-Importação e que se trata de tributação "manifestamente anti-isonômica". Ocorre que, a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a Cofins-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida.

Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia. Nesse mesmo sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito de Repercussão Geral do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-B, CPC/1973):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS – IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, § 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 559.937, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, j. 20/03/2013, DJ. 16/10/2013).

(grifos nossos)

Destarte, conforme fundamentação supra, não vislumbro a alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária.

Quanto à alegada ofensa ao princípio da não cumulatividade, o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com o texto constitucional, a não-cumulatividade das contribuições da COFINS será regulamentada mediante legislação infraconstitucional. Assim, denota-se que não há um regramento constitucional generalizado sobre a não cumulatividade da COFINS, sendo que ao legislador infraconstitucional foi dada a atribuição de estabelecer quais as circunstâncias em que ocorrerá a não-cumulatividade, bem como as situações em que esta será vedada, não sendo uma permissão geral contemplada pela Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI Nº 10.865/2004, INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

INEXISTÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. INVIABILIDADE.

1. O adicional à COFINS-importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, não implica afronta à Constituição Federal, particularmente ao princípio da isonomia, na medida em que todos os importadores estão submetidos às mesmas regras.

2. Inexiste qualquer afronta ao princípio da não cumulatividade (art. 195, § 12, Constituição Federal), visto que o regime não cumulativo da COFINS foi remetido à disciplina infraconstitucional, de modo que é atribuição do legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão se sujeitar a tal sistemática.

3. A alíquota adicional da COFINS-importação não implica a instituição de tratamento desfavorecido aos produtos originários de países signatários do GATT ou do MERCOSUL em relação aos produtos nacionais.

4. A alteração promovida pela MP nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, que incluiu o § 1º-A no art. 15 e o § 2º-A no art. 17, ambos da Lei nº 10.865/04, estabeleceu de forma expressa a vedação de aproveitamento de crédito, no regime não-cumulativo, em relação adicional 1% da COFINS importação."

(TRF4, AC 5004031-55.2017.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 26/06/2019).

(grifos nossos)

Portanto, diante do permissivo constitucional de a legislação definir os casos em que a não cumulatividade será autorizada, bem como aqueles em que será vedada, ou seja, o direito ao crédito relativo à não cumulatividade da COFINS está submetido à expressa previsão legal, e inexistindo determinação legislativa que admitisse a inclusão do adicional de alíquota estabelecido no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, não há de se falar em ausência de vedação ao creditamento, sendo o correto é que, inexistindo autorização expressa para o creditamento do adicional da COFINS-importação, conclui-se que tal creditamento não é permitido.

Destarte, não tendo o legislador estendido o direito de creditamento ao adicional da COFINS-importação, não cabe ao Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, instituir hipóteses de creditamento à revelia de expresso mandamento legal que, no presente caso, a Constituição Federal no § 12 do seu artigo 195 atribui ao legislador infraconstitucional fixar em que circunstâncias tal direito pode ser exercido.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido os E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação.

3. Por seu turno, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia.

(...)

5. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%.

6. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

7.º Apelação improvida.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0018043-42.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/08/2015, DJ. 21/08/2015).

“TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04.

1. A majoração de alíquota de tributo, seja ele qual for, não prescinde de qualquer ato regulamentador a ser expedido pela autoridade fiscal para entrar em vigor. Todavia, considerando o disposto no art. 78, § 2º, da Lei nº 12.715/12, que previu a necessidade de regulamentação do art. 53 do referido diploma legal, que instituiu um adicional de alíquota para a COFINS - Importação, tenho que tal condição restou implementada com a edição do Decreto nº 7.828, de 16-10-2012, que regulamentou os arts. 53 a 56 da Lei nº 12.715/12 naquilo que necessitava ser regulamentado.

2. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa.

3. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação-base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual (8,65%), se assim não o feza norma específica.

(...)

5. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5018815-60.2014.4.04.7003, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 01/09/2015, DJ.02/09/2015).

(grifos nossos)

Por fim, no que concerne à alegação de ofensa ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), a majoração da alíquota da COFINS-Importação não ofende os tratados internacionais de livre comércio, tendo em vista que referida imposição tem como objetivo garantir a simetria tributária entre os produtos importados e os similares nacionais. Assim, inexistente o tratamento menos favorável aos produtos internacionais suscitado pelo impetrante.

Ademais, a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, já decidiu pela inexistência de discriminação fiscal aos produtos internacionais relativamente à majoração da COFINS-Importação. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. ART. 7º DO TRATADO DE ASSUNÇÃO (MERCOSUL). DECRETO N. 350/91. INAPLICABILIDADE DA “CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL” EM RELAÇÃO AO ART. 9º, III E § 1º E 2º DA LEI N. 10.925/2004 QUE ESTABELECE A SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS NAS RECEITAS DE VENDAS INTERNAS.

1. Trata-se na origem de ação ajuizada pela empresa com o objetivo de reconhecer direito de atribuir ao produto que importa dos países signatários do tratado de Assunção (MERCOSUL), no caso importação de 1.000,00 T (mil toneladas) de milho amarelo, em grãos, de produção paraguaia, adquiridas de empresa sediada no Paraguai, tratamento igual, quanto à incidência das contribuições ao PIS/COFINS - Importação, em relação ao produto similar quando adquirido em território nacional e submetido às contribuições ao PIS/COFINS no mercado interno, por força da cláusula de “Obrigação de Tratamento Nacional” prevista no art. 7º, do Decreto n. 350/91 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai - Tratado MERCOSUL ou Tratado de Assunção).

2. O entendimento deste colegiado firmado por ocasião do julgamento do REsp. n.1.437.172/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 15.09.2015 é no sentido de que a cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional não alberga a relação existente entre as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS - Importação e as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas internas.

3. Rendo-me à jurisprudência recentemente firmada nesta Turma, contudo registro a ressalva de meu entendimento pessoal.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.485.026/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01/12/2015, DJ. 09/12/2015).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELOS DESPROVIDOS.

1. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%.

2. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS relativamente à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11.

3. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.

4. Os honorários advocatícios merecem ser mantidos em 10% do valor dado à causa (Valor da Causa= R\$ 50.000,00), nos termos do art. 85, §3º, I e §4º, inciso III do CPC/2015.

5. Apelações não providas.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2257636 - 0003125- 28.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORÉCIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER.

1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota.

2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessitaria a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência.

3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos.

4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento.

5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação.

6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0020476-19.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 28/01/2016, DJ. 01/02/2016).

(grifos nossos)

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Portanto, de acordo com toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022714-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RAMINELLI E OLIVEIRA ADVOGADOS - EPP, LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **RAMINELLI E OLIVEIRA ADVOGADOS EPP e LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 119.624,42 (cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizada para 11/10/2017 (ID 3314058), referente ao inadimplemento do contrato de nº 21.0238.558.0000065-01.

Citados (ID 17193157), os executados manifestaram interesse na realização de acordo (ID 17366699).

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo, nos termos da petição de ID 26149996.

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, julgando extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018216-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIPLAN ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e etc.

NIPLAN ENGENHARIA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DE FILIAL DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO (CEF), objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão negativa ou que seja emitida certidão positiva com efeito de negativa.

Narra a impetrante, em síntese, que é empresa do mercado de construção civil e, para o exercício da sua atividade empresarial participa de licitações com entes Públicos e em concorrências privadas.

Afirma ainda, que para viabilizar suas atividades vale-se de linhas de crédito, em especial, junto à Caixa Econômica Federal, de modo que a exibição de certidões negativas de débito é essencial para o exercício de suas atribuições empresariais.

Diz que, em regra, as certidões são emitidas pelo acesso à plataforma eletrônica da CEF: (<https://consultacrf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>).

Acrescenta que, ao acessar o portal na tentativa de emitir a certidão em 27/09/19, obteve do sistema a seguinte informação: “*Situação de Regularidade do Empregador - As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da CAIXA, para obter esclarecimentos adicionais.*”

Alega pela agência da CEF recebeu a informação de que, em razão da comunicação feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estaria impossibilitada da emissão da certidão, todavia, a impetrante estaria em vias de participar de certame promovido pela Petrobrás, o que evidenciaria o perigo da demora.

A inicial veio instruída com os documentos.

Postergada a análise da liminar, após a vinda das informações (ID 22641767).

Ao apreciar o pedido de reconsideração quanto à postergação, foi mantida a decisão (ID 22757274).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento (ID 22956092).

Foram prestadas as informações (ID 23918322).

O *Parquet* manifestou sendo desnecessária sua atuação (ID 24256760).

Comunicada decisão AI nº 5026030-98.2019.4.03.000.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

De início aprecio as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. Refiro-me a ilegitimidade *passiva ad causam* suscitada pela CEF, assim como o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a sustentada inadequação da via eleita.

Pois bem, quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança da dívida para o FGTS, é forçoso reconhecer que a Lei nº 8.844/94, ao dispor sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), deixa claro nos artigos 1º e 2º o seguinte:

“Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.” (grifos nossos).

Da dicação dos mencionados dispositivos, observa-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, embora haja a permissão de celebrar convênio.

Entretanto, insta notar que em 22/06/95, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal - CEF, celebraram convênio nos exatos termos do dispositivo legal acima citado, de modo restou conferido à CEF a legitimidade para a cobrança de dívida para como FGTS.

Como operadora do sistema, a CEF, tem como uma de suas atribuições a manutenção e o controle das contas vinculadas, conforme prescreve o artigo 7º, I, da Lei n. 8.036/1990, portanto, tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249/STJ). Acrescento que somente não teria legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionem a própria contribuição ou seus acessórios.

In casu, há legitimidade da CEF, para figurar no polo passivo, pois a demanda envolve a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS, tal como prescreve os termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.036/1990.

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

(...)

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS”. (grifos nossos).

Em relação a preliminar de inadequação da via eleita, tenho por afastá-la, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.

Ademais, a certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção encontra-se constitucionalmente assegurada, inclusive, prescindindo do pagamento de taxa, nos termos do que preceitua o art. 5º, XXXIV, b, da CF. Nesse sentido, colho do E. TRF3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE DO ATO. - Discussão referente a competência legal para a fiscalização e cobrança de valores recolhidos a título de FGTS que envolve matéria exclusivamente de direito sem necessidade de dilação probatória. **Preliminar de inadequação da via eleita que se afasta. - Legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários que é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem competência para fiscalizar o recolhimento das contribuições a CEF não pode se negar a expedir a certidão de regularidade fiscal requerida.** - Apelação e remessa oficial desprovidas.” (ApCív 0007722-74.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018.). (grifos nossos).

Por outro lado, também não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, é que nestes autos se discute a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS pela CEF e não a própria contribuição ao FGTS.

Sem mais preliminares a serem analisadas, prossigo no julgamento. Pois bem, a questão submetida a julgamento diz respeito à pretensão da impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a expedição de certidão negativa, ou, sucessivamente, certidão positiva com efeito de negativa.

No tocante ao Certificado de Regularidade Fiscal, o Decreto nº 99.684/90, dispõe em seus artigos 43, 44 e 45, o seguinte:

“Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

Art. 44. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:

I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para como FGTS;

IV - transferência de domicílio para o exterior; e

V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em dia com as obrigações para como FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.” (grifos nossos).

No tocante à suspensão do crédito tributário, o artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
- VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)."

A CND só tem cabimento quando não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não esteja definitivamente constituído (hipóteses diferentes do caso concreto) - CTN, art. 205.

Ao passo que a CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206).

De modo que, pela leitura dos artigos 205 e 206, ambos do CTN, a certidão negativa de débito é obtida pelo contribuinte que não tenha débito tributário vencido e não quitado e a certidão positiva com efeito de negativa é deferida nos casos em que a execução esteja garantida por penhora ou a obrigação esteja com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 150, incisos I, a VI, do CTN.

Frise-se que ao ser negada a expedição da certidão de regularidade do FGTS, por meio do canal eletrônico disponibilizado pela CEF, nada obstará a impetrante valer-se do próprio canal eletrônico Conectividade Social, seja pela utilização de certificado digital, ou até de se dirigir pessoalmente junto a uma das Agências da CAIXA para obter esclarecimentos.

Noto que o relatório da consulta ao cadastro da impetrante, consta a lavratura de Auto de Infração, com débito no valor de R\$2.017.193,99 (dois milhões, dezessete mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), em fase de pré-cadastramento por indício de débito em apuração na SRTE/GRTE.

Tendo sido noticiado o débito, conforme o Auto de Infração goza de presunção "*juris tantum*" de veracidade, só resta analisar se de fato houve alguma ocorrência quanto à ausência de comunicação ou quanto à conclusão da fiscalização, para constatar o alegado pela impetrante.

Nesse sentido, colhem-se as informações prestadas pela autoridade a saber:

"Portanto, se a Certidão de Regularidade não foi expedida em face da constatação de débitos ou irregularidades no recolhimento constatadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e, se não comprovados os pagamentos/regularizações de todas as pendências existentes, indevida a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos da lei.

(...)

Finalmente, insta salientar uma vez mais que, em face dos termos da Lei nº 8.844/94 a Caixa Econômica Federal é mera agente operadora e não gestora do FGTS.

Ademais, considerando-se que no caso sub judice, a pendência apontada como impeditiva à expedição de certidão refere-se a Notificações Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, apenas à autoridade que lavrou o ato compete analisar recurso eventualmente interposto em sede administrativa pela empresa ora Impetrante, e, por conseguinte, esclarecer o atual andamento do processo administrativo que originou a autuação.

Assim, considerando-se que ratificada a legalidade do ato de abstenção de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, em face dos apontamentos constatados naquela data e que ausente direito líquido e certo ser protegido pelo presente "*mandamus*", requer seja denegada a segurança pleiteada.

DAAUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A parte autora impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar para determinar que seja expedida a CRF, mesmo diante de pendências, uma vez que foi determinado pelo Ministério do Trabalho e Emprego o bloqueio do CRF em virtude da constatação de ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS, fato este consubstanciado na Notificação nº 201.443.830.

(...)

Ademais, ainda que ultrapassadas as preliminares processuais, o que se admite, apenas *ad argumentandum*, no mérito, pelas razões já apresentadas, requer seja denegada a segurança pleiteada."

Como se pode notar, as informações prestadas dão conta de que o Ministério do Trabalho e Emprego determinou o bloqueio do CRF em razão de ausência de recolhimento do FGTS, tal como materializado pela Notificação nº 201.443.830.

Fato é que, em face da constatação de débitos ou irregularidades no recolhimento constatadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e não tendo sido comprovados os pagamentos de todas as pendências existentes há óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Por todo o exposto, não há que se falar em ofensa e tampouco a plausibilidade do direito líquido e certo pretendido pelo impetrante pela via deste *mandamus*.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido constante da inicial, por conseguinte julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC,

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator dos autos agravo de instrumento nº 5026030-98.2019.4.03.000.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5029062-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: BIZMA INVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) RECLAMANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BIZMA INVESTIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a produção antecipada de provas. Requer seja determinado à requerida a apresentação das estatísticas de acidente de trabalho, apuradas em inspeção, que justificaram o enquadramento do CNAE 6630/4/00 na alíquota de 2% (risco médio) para a apuração da Contribuição ao RAT; bem como os dados relativos aos acidentes de trabalho relacionados às atividades de administração de fundos, informando o nome dos empregados acidentados e dos empregadores, tipo de acidente e benefício previdenciário decorrente; e a comprovação de que os trabalhadores das administradoras de fundos preenchem os requisitos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e de que as atividades desenvolvidas pelas referidas empresas revelem "riscos ambientais no trabalho".

Narra a requerente, em síntese, que administra recursos financeiros, o que demanda a necessidade de contratação de empregados e o recolhimento de contribuições destinadas à seguridade social. A atividade exercida enquadra-se no CNAE 6630-4/00 – administração de fundos por contrato ou comissão.

Afirma que desenvolve suas atividades em escritórios comerciais e a contribuição ao RAT é apurada com base na alíquota de 2% (risco médio), extrapolando os limites previstos no §3º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, razão pela qual pretende obter elementos que justifiquem a apuração da referida alíquota.

À inicial foram acostados os documentos de ID 12587619 a 12587640.

Citada, manifestou-se a União Federal informando o encaminhamento de procedimento eletrônico ao órgão do Ministério da Economia com atribuição para prestar informações acerca do objeto da ação (ID 15080114).

A requerente postulou a intimação da requerida a manifestar-se de forma conclusiva (ID 15343905).

Intimada (ID 15872742), a União Federal juntou documentos (ID 17475811, 17476305/17476345), sobre os quais a requerente manifestou-se por meio da petição de ID 18209956.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Pretende a requerente a produção antecipada de provas fundamentando seu interesse na necessidade de verificar os critérios para a fixação da alíquota da contribuição ao RAT em 2% (grau médio), e, assim, justificar ou evitar o ajuizamento de futura ação. Afirma que o enquadramento na faixa de risco médio extrapolou os limites do §3º do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91.

Dispõe o artigo 381, do Código de Processo Civil:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

(grifo nosso)

Ocorre que, na hipótese dos autos, o fato, no caso, a metodologia utilizada para a fixação da alíquota, já é de conhecimento da requerente, que, inclusive, anexa à inicial a nota administrativa n.º 03/2018/CGSAT/SRGPS/SPREV/MF.

Verifico que, na realidade, o objetivo da requerente é questionar dados das pesquisas realizadas para a fixação das alíquotas da contribuição ao RAT, com as quais não concorda, pleiteando informações relativas à pessoas físicas e jurídicas relacionadas aos estudos que fundamentaram as estatísticas já publicadas.

Entende a requerente que seu enquadramento deveria ocorrer no grau mínimo (1%). As informações pretendidas nos presentes autos em nada influenciam no ajuizamento de eventual ação, eis que o fato da elevação da alíquota é incontroverso, não havendo o que ser esclarecido a respeito, uma vez que decorrente de ato normativo aprovado em procedimento formal.

Discordando a parte dos critérios utilizados nos estudos estatísticos, deverá questioná-los por meio da ação própria.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022315-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ABAFIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LEONARDO TONIOLO DOS SANTOS, ORLANDO JOSE CRUZEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ TONIOLO DOS SANTOS - SP370661
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ TONIOLO DOS SANTOS - SP370661
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ TONIOLO DOS SANTOS - SP370661

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **ABAFIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME, LEONARDO TONIOLO DOS SANTOS e ORLANDO JOSE CRUZEIRO DOS SANTOS**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 105.500,19 (cento e cinco mil, quinhentos reais e dezenove centavos), atualizada para 15.08.2018 (ID 10639970), referente ao contrato de n.º 21.1166.690.0000102-68.

Citados (ID 12854033), os executados manifestaram interesse na tentativa de conciliação (ID 16400781).

Estando o processo em regular tramitação, a exequente informou a composição das partes e a quitação da dívida, requerendo a extinção da ação (ID 26313146).

Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

BANCO DAYCOVALS/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça como dedutíveis, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de liquidação Duvidosa- PCLD, afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, notadamente os de protesto, inscrição no CADIN e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Sustenta que com pessoa jurídica está sujeita ao pagamento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), sobre o faturamento.

Argumenta que por se tratar de instituição financeira, encontra-se sujeita à sistemática cumulativa de apuração das referidas contribuições, veiculada pela Lei nº 9.718/98, inclusive com as alterações perpetradas pela Lei nº 12.973/2014, que passou a prever a incidência das referidas contribuições sobre “as receitas da atividade ou objeto principal”, mantendo-se a possibilidade de dedução das “(...) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (...)”, nos termos do artigo 3º, §6º, inc. I, letra “a”, da referida Lei Federal, tanto que nesse mesmo sentido foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.285/2012.

Argumenta ainda que a autoridade impetrada tem lavrado autos de infração por entender indevidas as deduções das despesas oriundas da constituição da PCLD, do que resulta que tal exigência será imposta ao Impetrante.

Entende que a exigência é indevida, na medida em que a dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins das despesas líquidas das reversões de provisões de PCLD e recuperação de créditos baixados para prejuízo é inerente à intermediação financeira resultante do exercício de suas atividades, vez que tais valores correspondem a efetivas despesas, vinculadas às suas atividades de intermediação financeira, nos termos da legislação que regula a matéria.

Vieram documentos coma inicial.

Liminar indeferida em ID 21353053.

União Federal requereu seu ingresso no feito em ID 21631754.

Embargos de declaração em ID 21688986.

Informações prestadas em ID 21910673.

Embargos rejeitados em ID 22040366.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito ID 22156354.

Ciência à União Federal em ID 22417029.

O impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5025283-51.2019.403.0000.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante provimento jurisdicional que reconheça como dedutíveis, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de liquidação Duvidosa- PCLD, afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, notadamente os de protesto, inscrição no CADIN e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Vemos no art. 3º, §6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98 que:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)”.

Nessa ordem, o impetrante afirma que as despesas de provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD) estariam inseridas em despesas incorridas nas operações de intermediação financeira e, portanto, deveriam ser dedutíveis para fins tributários.

Todavia, referidas provisões (PCLD) são meras provisões ou estimativas de perdas que podem se consumir no futuro, ou não. Ou seja, não constituem despesas incorridas quando são lançadas no período de competência (contábil), mas somente expectativa de inadimplência. Somente como transcurso do prazo para pagamento é que se torna possível afirmar a inadimplência dos créditos.

Em esse caso é importante consignar que o art. 3º, §2º, II, da Lei nº 9.718/98 (e no mesmo sentido o art. 7º da IN RFB nº 1.285/12) cuida da exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins em caso de reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas que não representem ingressos de novas receitas, o que corrobora com a tese de que a provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD) não se configuram como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira. Vejamos.

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)”.

O propósito desse dispositivo legal (art. 3º, §2º, II, da Lei nº 9.718/08) é anular o efeito de reversões ou recuperações para evitar indevida nova incidência e não permitir por via indireta a dedução de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), conforme disposto no art. 3º, §6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98.

Ademais, consoante destacou a autoridade coatora:

“As despesas da PCLD, embora sejam classificadas pelo COSIF como “despesas da intermediação financeira” para fins de apuração do resultado das instituições financeiras, não configuram despesas incorridas, ou seja, despesas efetivamente verificadas, mas sim, uma estimativa de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições nas suas operações ativas.

A propósito, a respeito do Parecer PGFN/CAT nº 325/09 mencionado pelos impetrantes, cabe esclarecer que ele trata da comissão paga por corretora/distribuidora de títulos e valores mobiliários a agentes autônomos de investimento, concluindo que as operações praticadas por essas instituições não configuram operações de intermediação financeira (porque não atuam no mercado de crédito) e, portanto, a comissão paga a esses agentes não configura despesa dessa natureza que possa ser deduzida da base de cálculo do PIS/COFINS. Em momento algum o referido parecer abordou a definição de despesa incorrida, ponto central da questão ora em debate, mas apenas reproduziu a planilha de Demonstração do Resultado constante do COSIF. Despesas incorridas e provisões têm, por definição conceitual, natureza e significados diferentes. Enquanto aquelas levam em conta o preceito de “valor incorrido”, ou seja, aquilo que é perfeito, acabado, definitivo, incondicional, independentemente de ter sido pago ou recebido, as provisões são prováveis despesas futuras que poderão vir a se concretizar ou não, dependendo de eventos posteriores e condicionais e cujo traço principal é a sua natureza contingencial e reversível.

Da doutrina dos professores Sérgio de Iudicibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbecke, na obra “Manual de Contabilidade Societária Aplicável a Todas as Sociedades” – FINECAFI – Ed. Atlas, na edição atualizada de 2010, extraí-se (fls. 345):

“Provisões: são acréscimos de exigibilidade que reduzem o Patrimônio Líquido, e cujos valores ou prazos não são ainda totalmente definidos. Representam, assim, estimativas de valores a desembolsar que, apesar de financeiramente ainda não efetivadas, derivam de fatos geradores contábeis já ocorridos (como o risco por garantias oferecidas em produtos já vendidos, estimativas de valores a pagar a título de indenizações relativas a tempo de serviço já transcorrido, probabilidade de ônus futuro em função de problemas fiscais já ocorridos etc.). O Regime de Competência e a necessidade de confrontação entre as receitas e as despesas necessárias à obtenção dessas receitas representam a maior causa de constituição de Provisões. (...) À medida que essas obrigações tornam-se totalmente definidas, devem deixar de ser consideradas Provisões. É de se notar que obrigações líquidas e certas, que tenham seus valores já definidos, não são Provisões, como Salários a Pagar, ICMS a Recolher e outras.” (grifamos)”.

Assim, pelo exposto a provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD) não se configura como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5025283-51.2019.403.0000.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015182-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente às contribuições previdenciárias retidas pelos seus clientes.

Alega a impetrante, em síntese, que para a consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao PIS e COFINS, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014.

Argumenta que, a União Federal exige de seus contribuintes que na base de cálculo do PIS e da COFINS devem ser incluídos os valores atinentes às próprias contribuições, porém tais valores não podem ser classificados como receita ou faturamento, uma vez que são destinados aos cofres públicos.

Sustenta que a Lei n.º 12.973/2014, que deu nova redação ao artigo 12, *caput*, do Decreto-lei n.º 1.598/77, e acrescentou o § 5º, que dispõe que “na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”, viola o disposto no artigo 110 do CTN, pois alterou o conceito de renda bruta, sendo inconstitucional por violação ao disposto no artigo 195, I, da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 20883994 a 20884761.

O pedido liminar foi deferido (ID 20956222).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso do feito (ID 21506987).

Notificada (ID 20982700), a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 22028993) por meio das quais alegou o não cabimento do mandado de segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 22281671).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a exclusão da apuração da base de cálculo da PIS e da COFINS os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Inicialmente, no tocante à alegação do não cabimento do mandado de segurança, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 574.706/PR, reconheceu que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não representar faturamento ou receita.

De acordo com tal entendimento, faturamento pressupõe riqueza própria e coincide com a receita bruta da venda de produtos e serviços.

O entendimento foi fixado nos seguintes termos: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

No presente caso, o mesmo entendimento deverá ser aplicado, uma vez que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, assim como o ICMS, não caracteriza acréscimo patrimonial para que se configure como faturamento, não representando riqueza por parte do contribuinte.

Assim, as alterações trazidas pela Lei n.º 12.973/2014 não podem afastar a aplicação do entendimento perfilhado no RE n.º 574.706/PR, uma vez que o conceito de receita não comporta a parcela atinente às contribuições previdenciárias sobre as bases de cálculo do PIS e COFINS.

Por se tratar de parcela de tributo incorporada à base de cálculo de outro tributo, sem que haja o permissivo constitucional, é assente a impossibilidade de inclusão de tais tributos sobre as bases de cálculos das referidas contribuições.

Portanto, na locução faturamento não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo às contribuições previdenciárias para fins de incidência das contribuições em foco.

Destarte, afastada a inclusão da contribuição previdenciária na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a impetrante ao ressarcimento da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima recolhida há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para afastar a exigibilidade da inclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (*STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161*). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012052-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENITO SAES JUNIOR, JOSE ANTONIO DUTRA SILVA, LUIZ AUGUSTO MORETTI, MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR, INSTITUTO PAULISTA DE ENTIDADES DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - IPEEA
Advogados do(a) AUTOR: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808
Advogados do(a) AUTOR: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

INSTITUTO PAULISTA DE ENTIDADES DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – IPEEA e OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que ao réu abster-se de notificar, instaurar procedimentos administrativos ou impor sanções aos autores e aos profissionais da Engenharia, vinculados ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – SP – CREA/SP.

Em síntese, as partes autoras alegam que a presente ação tem por objetivo fazer cessar situação manifestamente ilegal, que é resultado da atuação abusiva do Conselho réu.

Afirmam que o CAU-SP vem extrapolando a sua competência legalmente instituída, expedindo notificações e impondo sanções administrativas a profissionais que não estão sujeitos à sua fiscalização (profissionais da Engenharia), com base na Resolução nº 51/2013 (CAU-BR), aplicável apenas a arquitetos e urbanistas.

Argumentam que, com base em norma infralegal, que têm sido criadas restrições ao exercício da atividade dos Engenheiros das mais diversas especialidades e também engenheiros Agrônomos, por se considerar privativas dos Arquitetos e Urbanistas atividades que a Lei Federal nº 5.194/66 prevê possam ser exercidas pelos profissionais da engenharia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 19262463).

Comunicação de Agravo de Instrumento (ID 20289238) e decisão que comunica indeferimento (ID 22407530).

Contestação apresentada (ID 20600256).

Réplica apresentada (ID 21720479).

Não houve a produção de provas pelas partes.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, deixo de acolher a preliminar de inadequação da via eleita e ausência de interesse processual, eis que o pedido é claro e juridicamente possível. Portanto, não havendo que se falar em inadequação da via eleita tampouco ausência de interesse processual, há nestes autos interesse dos autores no feito e, conseqüentemente, a adequação da via eleita para discussão da legalidade da Resolução CAU/BR nº 51, de 12/07/13.

Quanto a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* do CAU/SP, também a rejeito, eis que é órgão competente para a prática dos atos administrativos que aqui se discute.

Do exame da legislação, tenho por desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o CAU/BR, não obstante sua função reguladora e normativa como conselho federal, é de se preservar a autonomia administrativa do ente estadual, CAU/SP, de modo que cabe a ele a interpretação e aplicação das normas editadas em nível federal aplicadas neste caso concreto.

Encerradas as preliminares prossigo no exame de mérito.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito da parte autora em provimento jurisdicional que determine a(o) ré(u) abster-se de notificar, instaurar procedimentos administrativos ou impor sanções aos autores e a profissionais da Engenharia, vinculados ao Conselhos Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – SP (CREA - SP) que tem suas atividades regidas pela Lei nº 5.194/66.

A parte autora, argumenta que o CAU/SP vem notificando, instaurando procedimentos administrativos e impondo sanções disciplinares a profissionais que não são a ele vinculados, ou mesmo sequer possuem formação em uma das duas carreiras profissionais abrangidas pelo réu.

Registre-se que até o advento da Lei nº 12.378/10, que regulamentou o exercício da Arquitetura, a Lei nº 5.194/66 em seu art. 7º dispunha exclusivamente sobre o exercício das profissões de engenheiro civil e, também, de arquiteto, atribuindo-lhes indistintamente a elaboração de projetos em geral, do seguinte modo:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(grifos nossos).

É mais, a Lei Federal nº 5.194/66 regula a profissão de Engenheiro, nos seguintes termos:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.”

Pois bem, a Lei nº 12.378/2010, regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs.

Por sua vez, o CAU/BR-Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil editou a Resolução nº 51, de 12.07.2013, definindo as atividades privativas de arquitetos e urbanistas, dentre elas a elaboração de projetos arquitetônicos.

Não se pode olvidar que até o ano de 2010, os profissionais de engenharia, arquitetura e urbanismo eram amparados, por uma única legislação, sendo organizados e fiscalizados pelo mesmo conselho (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), no contexto do Sistema CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Dessa forma, havia uma unicidade de legislação que conferia tanto a engenheiros, quanto a arquitetos e urbanistas a possibilidade da concepção e execução de projetos arquitetônicos e atividades afins.

Todavia, essa situação se modificou a partir do advento da Lei nº 12.378/2010, e nesse momento, a carreira dos arquitetos e urbanistas destacou-se daquele grupo, pois, foram reunidos e passaram a ser submetidos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

É que ao CAU/BR foi conferida a competência para definir as áreas de atuação privativa desses profissionais, bem como àquelas áreas de atuação compartilhada com profissionais regidos por outros Conselhos.

Como se pode notar pela leitura do §1º do art. 3º da Lei 12.378/10 atribuiu ao CAU a competência para especificar as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas:

“§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atendendo para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.”

Porém, quanto à ocorrência de zonas de intersecção, tais atribuições passariam a ser dirimidas por meio de resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previu nos parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo:

“§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.”

Ocorre que, nesse cenário, os Conselhos também passaram a editar atos normativos disciplinando suas atividades e o exercício das atribuições de seus profissionais, e foi seguindo esse comportamento que o CONFEA editou a Resolução nº 1.048/13, e dessa forma se manteve com os engenheiros a elaboração e execução de projetos arquitetônicos.

Entretanto, tendo o CAU/BR editado a Resolução nº 51/13, com vistas a conferir somente aos arquitetos e urbanistas a atribuição, foi que, nesse ponto passou a se dar o conflito existente.

Como já mencionado, a partir da Lei nº 12.378/10, os arquitetos e urbanistas foram retirados do campo de abrangência do sistema CONFEA/CREAs. Assim, com a criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, tais órgãos passaram a serem responsáveis pela regulamentação e fiscalização das referidas profissões.

Para o deslinde da questão posta, anote-se que as atividades atribuídas aos arquitetos e urbanistas, são conferidas pelo artigo 2º, da Lei nº 12.378/10, a saber:

“Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arnuamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Como se vê, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, a Lei nº 12.378/2010 elencou, de forma genérica, quais seriam as atividades de incumbência dos arquitetos e urbanistas em seu (art. 2º).

Por outro lado, não se pode olvidar que ao CAU/BR coube a delegação quanto à especificação das atividades privativas e compartilhadas, portanto, é a quem incumbe estabelecê-las e discriminá-las com base nas diretrizes curriculares nacionais tal como prescreve acerca da formação do profissional arquiteto e urbanista, consoante o art. 3º, caput, §1º, *in verbis*:

“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.” (grifos nossos).

Como já mencionado, anteriormente, engenheiros, arquitetos e urbanistas encontravam-se sob a fiscalização de um mesmo Conselho profissional, de modo que, não se pode ignorar que havia zonas de intersecção entre essas profissões, e por essa razão foi que o legislador previu a existência de conflitos iniciais entre o sistema CONFEA/CREAs e o sistema CAU-BR/CAUs.

Por certo, ao se comparar a Resolução nº 51/13, em que o CAU/BR estabeleceu as atribuições dos arquitetos e urbanistas, com a Resolução nº 1.048/2013, em que o CONFEA elencou as atribuições dos engenheiros, fica evidente que há de fato alguns pontos de conflito, a exemplo do planejamento/projeto urbano.

Ademais, a aludida Resolução veio ao ordenamento especialmente para disciplinar as atividades privativas reservadas aos arquitetos, dentre elas a elaboração de projetos arquitetônicos, que, como já dito anteriormente, antes da Lei 12.378/10, era atribuição comum de engenheiros civis e de arquitetos, nos termos da Lei 5.194/66 e da Resolução 218 do CONFEA.

É o que observa, a Resolução CAU/BR nº 51/13 confere a seus profissionais arquitetos e urbanistas a atividade privativa de “projeto urbanístico” e “coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concerne a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança” (art. 2º, I, h; V, a).

Ao passo que a Resolução CONFEA nº 1.048/2013 atribui a seus profissionais as seguintes atividades: “planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária” e “projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo” (art. 3º, II; art. 4º, XXXIV).

Vale frisar que a Lei nº 12.378/2013 em seu art. 3º, § 4º, estabeleceu que tais conflitos seriam resolvidos com a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos, a saber:

“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Art. 4º O CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.” (grifos nossos).

Aliás, não se tem notícia de que tenha sido expedida Resolução Conjunta com vistas a sanar esses pontos de interseção entre as atribuições dos profissionais envolvidos.

Dessa forma, tenho que deve permanecer em vigor a norma que, atribua a competência em maior amplitude a cada profissional, ou seja, até que os Conselhos deliberem e aprovem resolução conjunta, mostra-se razoável, ainda que provisoriamente, uma atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas, de um lado, e engenheiros de outro lado.

De modo que, para os arquitetos e urbanistas, deve vigorar a norma do CAU/BR, ao passo que para os engenheiros, deve vigorar a norma emanada do CONFEA.

Assim, se determinada atividade for estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, e ao mesmo tempo for prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do CONFEA, é de se ter como permitido a todas estas profissões o poder exercê-la, sem que um Conselho possa autuar profissional inscrito em outro.

É que o próprio dispositivo da lei ao regular as situações em que houver controvérsias, previu, que enquanto não editada Resolução Conjunta elaborada por ambos os conselhos, a garantia ao exercício do profissional com maior margem de atuação.

Neste sentido, não se mostra admissível que um Conselho autue ou mesmo impeça profissional de outro Conselho de exercer uma atividade, que ao mesmo tempo, se encontre prevista na Resolução de um e de outro Conselho, como já dito, enquanto ambos os Conselhos, de forma conjunta, consoante a previsão do art. 3º, § 4º da Lei nº 12.378/2010 não deliberarem pela solução do conflito.

Assevero, porém, que não há qualquer inconstitucionalidade na Resolução nº 51/13, do CAU/BR, até mesmo pelo fato de que a própria Lei nº 12.378/2010, traz previsão expressa a esse respeito, a qual, dispõe no art. 3º, § 4º, que havendo hipóteses de as normas do CAU/BR conflitarem com aquelas de outros Conselhos profissionais, tal controvérsia será dirimida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial, declarando o direito dos profissionais habilitados nestes Conselhos, de não serem notificados, tampouco instaurados procedimentos administrativos ou impostas sanções disciplinares em seu desfavor, por se encontrarem no exercício de suas atribuições, e no exercício, restar configurado o conflito existentes entre as normas de um Conselho em detrimento ao outro Conselho, até que seja elaborada resolução conjunta entre os Conselhos, CONFEA, CREA e CAU/BR acerca do conflito existente entre os campos de atuação entre arquitetos e urbanistas e engenheiros (artigo 3º, § 4º, da Lei 12378/2010); e dessa forma garantindo aos profissionais vinculados ao CAU/BR, CAU/SP, CONFEA e/ou CREA, a norma jurídica que lhes garanta maior margem de atuação, nos termos do § 5º, do artigo 3º da Lei 12.378/2010. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator dos autos agravo de instrumento nº 5019585-64.2019.4.03.0000.

Dada a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º do CPC

Devendo as despesas processuais serem proporcionalmente distribuídas entre a parte autora e a parte ré, na forma do parágrafo único do art. 86, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015803-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ERIKA REGINA

MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AMBEV S.A. devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que as autoridades impetradas afastem as restrições apontadas quanto aos DEBCAD's nºs 41.596.496-2, 40.228.148-9, 41.363.215-6, 37.542.013-4, 37.542.039-8 e 37.542.032-0, para que não sejam óbices à renovação da Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva demandada pela impetrante. Subsidiariamente, requer que seja determinado às autoridades impetradas que procedam à imediata e conclusiva análise: (i) dos pedidos administrativos apresentados pela impetrante sob o nºs 10830.721324/2013-99, 12971.720062/2013-66, 12971.720063/2013-19, perante a Receita Federal, (ii) dos Pedidos de Revisão de Dívida Inscrita quanto aos DEBCAD's 37.542.013-4, 37.542.039-8 e 37.542.032-0 e, (iii) do pedido de CND-PCND.

Alega a impetrante, em síntese, que, em consulta ao relatório de situação fiscal complementar, para fins de renovação da certidão de regularidade fiscal, no formato Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa-CPD-EM, verificou, em 29/07/2019, a existência de créditos tributários referentes aos DEBCAD's 41.596.496-2, 40.228.148-9, 41.363.215-6, que estavam com a exigibilidade suspensa por força dos artigos 151, V e 156, X, do CTN.

Relata que os DEBCAD's supracitados foram desmembrados, ocorrendo a transferência das parcelas referentes às contribuições sociais destinadas às entidades terceiras para os DEBCAD's nº 37.542.013-4, 37.542.039-8 e 37.542.032-0.

Narra que, em 31/07/2019, foi intimada a apresentar os documentos fiscais e demais informações solicitadas pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para apreciação dos créditos tributários referentes aos DEBCAD's acima mencionados.

Informa que foi intimada pela Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da inscrição dos créditos tributários vinculados aos DEBCAD's nº 37.542.013-4, 37.542.039-8 e 37.542.032-0 em dívida ativa, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Pedido de Revisão de Dívida Inscrita- PRDI.

Afirma que, em 09/08/2019, apresentou todos os esclarecimentos e documentos relativos à Receita Federal do Brasil, informando que os créditos se encontram extintos por força de decisões já transitadas em julgado. Narra também que apresentou o Pedido de Revisão de Dívida Inscrita perante a PGFN, informando a suspensão da exigibilidade dos DEBCAD's nºs 37.542.013-4, 37.542.039-8 e 37.542.032-0.

Menciona que, até o presente momento, não obteve resposta quanto aos requerimentos apresentados às autoridades impetradas, sendo inviabilizado o seu direito de renovação da Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva. Aponta que a certidão de regularidade fiscal de tributos federais vencerá em 03/09/2019.

Relata que, em 16/08/2019, apresentou pedido de agendamento com o Procurador da Fazenda Nacional, por meio do requerimento nº 00812592019, encontrando-se pendente de análise até o momento da propositura da ação.

Argumenta que protocolou o Pedido de CND-PCND, através do Dossiê nº 10010.031318/0819-90 junto à RFB, justificando que os referentes créditos tributários se encontram com a exigibilidade suspensa ou estão extintos, sendo tal pleito indeferido pela autoridade impetrada.

Por fim, sustenta que o aludido requerimento foi indeferido pela RFB, sob o argumento de que os débitos inscritos em dívida ativa devem ser justificados diretamente à PGFN, mediante a apresentação do Pedido de Revisão/Extinção da Dívida.

Ressalta que tais medidas já foram adotadas pela impetrante, inclusive com a tentativa de agendamento de audiência com o Procurador da Fazenda Nacional, sendo que até o presente não houve a efetiva análise das justificativas e documentos apresentados quanto aos créditos tributários previdenciários tanto na PGFN como na RFB, permanecendo os referidos créditos tributários como óbice para fins de renovação da CPD-EN.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido no ID 21322760.

A impetrante requereu reconsideração da decisão proferida (ID 21330463), cujo pedido foi acolhido para determinar o prazo de cumprimento da medida em 48 (quarenta e oito) horas (ID 21338995).

O Delegado da DERAT/SP prestou informações no ID 21567130 e o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região no ID 21606267.

A União Federal requereu a sua inclusão no feito (ID 21507328).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 22160541).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula a impetrante por provimento jurisdicional que determine o afastamento das restrições quanto aos DEBCAD's nºs 41.596.496-2, 40.228.148-9, 41.363.215-6, 37.542.013-4, 37.542.039-8 e 37.542.032-0, para que não sejam óbice à renovação da Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva.

Em decisão preliminar, foi deferido o pedido da impetrante para a autoridade administrativa analisar as respostas às intimações apresentadas nos DEBCAD's supracitados.

Logo, com a vinda das informações foram esclarecidas as atuais situações dos débitos ora questionados.

O despacho proferido pela DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, no processo administrativo nº 12971.720062/2013-66, esclarece que os créditos nºs 41.363.215-6 e 37.542.032-0 foram extintos pelo fenômeno da prescrição (fl. 2, ID 21567134):

"6. O crédito 41.363.215-6 foi constituído por declaração em GFIP e as datas respectivas de envio estão relacionadas à folha 654. Já o crédito 37.542.032-0 foi constituído nas datas relacionadas na planilha anexada à folha 655. 7. Verifica-se, portanto, que, em 04/01/2018, estes dois créditos já estavam extintos pela prescrição em fase administrativa para a parte não suspensa por depósito judicial, pois as datas respectivas de recebimento pela Procuradoria foram 01/08/2019 (folha 652) e 31/07/2019 (folha 651). Ambos os DCGB foram inscritos em 03/08/2019 conforme consulta à tela CCRED do programa DIVIDA, ou seja, já quando estavam extintos pela prescrição. 8. A cobrança deles na parte não suspensa por depósito judicial, portanto, não pode prosseguir, pois não são mais exigíveis."
(grifos nossos)

Quanto ao processo administrativo nº 12971.720063/2013-19, o despacho proferido pela DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP esclarece que os créditos nºs 40.228.148-9 e 37.542.039-8 foram também extintos pelo fenômeno da prescrição (fl. 7, ID 21567134):

"6. O crédito 37.542.039-8 foi constituído por declaração em GFIP e as datas respectivas de envio estão relacionadas à folha 608. Já o crédito 40.228.148-9 foi constituído nas datas relacionadas na planilha anexada à folha 609. Consulta ao CNPJ da incorporadora (folhas 610/611) aponta também para a inexistência de causas interruptivas/suspensivas da contagem do prazo de prescrição por parcelamento.

7. Verifica-se, portanto, que, em 23/02/2017, estes dois créditos já estavam extintos pela prescrição em fase administrativa na parte não suspensa por ação judicial com depósito. (...)

8. A cobrança deles, portanto, não pode prosseguir na parte que não estava garantida por depósito judicial, pois não são mais exigíveis." (grifos nossos)

Por fim, o despacho proferido pela mesma autoridade fiscal, no processo administrativo nº 10830.721324/2013-99, esclarece que os créditos nºs 41.596.496-2 e 37.542.013-4 foram extintos pelo fenômeno da prescrição (fls. 12 e 13, ID 21567134):

"6. O crédito 37.542.013-4 foi constituído por declaração em GFIP e as datas respectivas de envio estão relacionadas à folha 603. Já o crédito 41.596.496-2 foi constituído nas datas relacionadas na planilha anexada à folha 604. Consulta ao CNPJ da incorporadora (folhas 610/611) aponta também para a inexistência de causas interruptivas/suspensivas da contagem do prazo de prescrição por parcelamento.

7. Verifica-se, portanto, que, em 05/01/2018, estes dois créditos já estavam extintos pela prescrição em fase administrativa na parte não suspensa por ação judicial com depósito.

8. O DEBCAD 41.596.496-2 não chegou a ser enviado para a Procuradoria conforme tela CCRED à folha 605. O crédito 37.542.013-4, seu derivado, conforme tela de eventos do SICOB, foi recebido pela Procuradoria em 30/07/2019 (tela abaixo), ou seja, já estava extinto, na parte não garantida por depósito judicial, quando foi enviado para inscrição em DAU.

9. A cobrança deles, portanto, não pode prosseguir na parte que não está garantida por depósito judicial, pois não são mais exigíveis." (grifos nossos)

Logo, embora a autoridade fiscal afirme que há débitos de natureza fazendária plenamente exigíveis, sem causa de suspensão, e por isso exista o impedimento à emissão da CND/CPEN, não são correlatos a estes débitos.

Ressalva-se que a Certidão ora pretendida é emitida conjuntamente pela RFB e pela PGFN, e envolve débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como débitos ainda não inscritos, de competência da Receita Federal do Brasil, abrangendo inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros.

Logo, para a obtenção da certidão ora pretendida, deve-se fazer a análise conjunta dos débitos para a verificação de inexistência de nenhum óbice.

No caso em apreço, a análise realizada restringe-se aos débitos nºs 41.596.496-2, 40.228.148-9, 41.363.215-6, 37.542.013-4, 37.542.039-8 e 37.542.032-0, os quais foram atestados as respectivas inexigibilidades, conforme demonstração supra.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar o afastamento das restrições quanto aos DEBCAD's nºs 41.596.496-2, 40.228.148-9, 41.363.215-6, 37.542.013-4, 37.542.039-8 e 37.542.032-0, não sendo embaraço à renovação da Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva da impetrante, desde que inexistentes óbices não narrados na presente demanda.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

SENTENÇA

NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare seu direito de efetuar a apuração de débitos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sem incluir em suas bases de cálculo a própria CPRB, bem como reconheça seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Informa a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, sendo, portanto, contribuinte de diversos tributos, dentre eles a CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).

Sustenta que a inclusão dos valores concernentes à CPRB na própria base de cálculo infringe expressamente o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária das contribuições, pois fere o conceito de "receita" e "faturamento" previsto na legislação como base de cálculo das referidas exações.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A União Federal requereu a sua inclusão no feito (ID 21507346).

A autoridade impetrada apresentou suas informações, requerendo a denegação da segurança (ID 23233653).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 23477294).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula a impetrante pelo reconhecimento do suposto direito de efetuar a apuração de débitos da CPRB sem incluir em suas bases de cálculo a própria CPRB.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)

b) a receita ou o faturamento;"

Por sua vez, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é uma contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social e de competência da União Federal. Foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida pela empresa.

A Instrução Normativa 1.436/2013 também dispõe sobre a CPRB. Informa em seu art. 1º, § 4º, que a receita bruta utilizada para cálculo da contribuição compreende a receita advinda da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral, e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Sustenta a impetrante que é indevida a inclusão dos valores concernentes à CPRB na própria base de cálculo da contribuição, requerendo a aplicação análoga da tese do STF, que admitiu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não pode ser aplicada por analogia ao presente caso, a fim de afastar a CPRB da própria base de cálculo porque se trata de tributação distinta.

A natureza dos tributos é diversa e o mecanismo dos respectivos recolhimentos também. A CPRB pode ser considerada como uma despesa para o empregador, o que não se confunde com os tributos incidentes sobre a venda, cujos valores são repassados ao consumidor final.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

6 - O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

7- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010268-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA:29/07/2019). (grifos nossos)

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016033-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRÍCOLA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

CARGILL AGRÍCOLA S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos processos administrativos de cobrança n.º 10880.735274/2019-27 e 10880.736725/2019-43 até o julgamento definitivo dos processos administrativos n.º 13811.720617/2017-07 e 13811.720619/2017-98, e que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente à cobrança ou construção visando à exigência dos débitos em discussão; bem como que se abstenha de incluir o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes ou imponha restrições à emissão da certidão de regularidade fiscal em razão de tais débitos.

Narra a impetrante, em síntese, que efetuou pedidos de ressarcimento n.º 10853.25854.011216.1.1.18-8730 (PIS) e 09788.13372.011216.1.1.19-0041 (COFINS), sendo-lhe antecipado o montante de 70% (setenta por cento) dos créditos presumidos da contribuição ao PIS e COFINS. Quanto ao saldo residual de 30% (trinta por cento), a impetrante transmitiu declarações de compensação para liquidar débitos próprios administrados pela RFB.

Afirma que “*muito embora a Impetrante tenha o direito de se apropriar da totalidade de créditos presumidos agropecuários da referida contribuição, por força do art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013, e, ainda, ser ressarcida de 70% desse montante antecipadamente, conforme prevê o artigo 2º da Instrução Normativa RFB Nº 1497, de 7.10.2014, a Ilma. Autoridade não só negou-lhe o direito creditório, como também recentemente exigiu que a Impetrante devolva IMEDIATAMENTE aos cofres públicos os valores recebidos antecipadamente, sob pena de inscrevê-los em dívida ativa*”.

Argumenta que “*o agente fiscal não examinou a higidez do direito creditório, apenas entendeu que, em razão da discussão travada em mandado de segurança versando sobre a exclusão de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, estaria impossibilitado de examinar o direito creditório*”.

Informa ter apresentado manifestação de inconformidade nos autos dos processos administrativos n.º 13811.720617/2017-07 (PIS) e 13811.720619/2017-98 (COFINS), nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, em face do crédito não reconhecido e glosado pela autoridade fiscal, foi surpreendida com cartas de cobrança dos valores referentes ao crédito antecipado.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 21375243 a 21376120.

O pedido liminar indeferido (ID 21439276).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão e juntou documentos (ID 21566223).

Considerando as razões do pedido de reconsideração formulado pela impetrante, o pedido liminar foi deferido (ID 21589449).

Devidamente notificada (ID 21551958, 21639091 e 22517330) a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 22792709), por meio da qual sustentou a legalidade do ato, pugrando pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 22911052).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou o seu interesse em ingressar no feito (ID 21574876).

A impetrante reiterou os termos da inicial (ID 23144623).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de preliminares suscitada pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Os pedidos de ressarcimento n.º 10853.25854.011216.1.1.18-8730 e 09788.13372.011216.1.1.19-0041 foram indeferidos, não sendo homologadas as DCOMP a ele vinculadas, em razão da existência de ação judicial em andamento, em que se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e Cofins, o que afeta, assim, o crédito objeto do pedido de ressarcimento. As decisões que indeferiram os pedidos de ressarcimento também determinaram a intimação do contribuinte a efetuar a devolução dos valores antecipados (ID 21376109 e 21376115).

No que concerne à suspensão da exigibilidade dos créditos controlados pelo PAF de cobrança n.º 10880.735274/2019-27 e 10880.736725/2019-43, cujos débitos originaram-se do indeferimento do pedido de ressarcimento apresentados pela impetrante, e consequente não homologação de compensações efetuadas e determinação para a devolução de valores antecipados na forma do artigo 2º da IN RFB n.º 1.497/2014, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, dispõem os parágrafos 9º a 11º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

(...)

§ 9º **É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.** [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

“§ 11. **A manifestação de inconformidade** e o recurso de que tratamos §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e **enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional**, relativamente ao débito objeto da compensação.”

(grifos nossos)

Assim, tendo em vista que a manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente pela impetrante, aplica-se a causa suspensiva da exigibilidade do crédito prevista no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, **nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**”

(grifos nossos)

Considerando que a decisão que indeferiu os créditos e não homologou as declarações de compensação também determinou a devolução dos valores antecipados - objeto das cartas de cobrança expedidas e que também foi abrangida pela manifestação de inconformidade apresentada, deve ser reconhecido o direito à impetrante da suspensão de sua exigibilidade até decisão final a ser proferida nos pedidos de ressarcimento n.º 10853.25854.011216.1.1.18-8730 e 09788.13372.011216.1.1.19-0041, eis que evidente a prejudicialidade.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos processos administrativos de cobrança n.º 10880.735274/2019-27 e 10880.736725/2019-43, bem como se abstenha a proceder qualquer ato de cobrança ou constrição visando à exigência dos respectivos valores enquanto perdurarem as discussões administrativas de crédito n.º 13811.720617/2017-07 e 13811.720619/2017-98, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei federal nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026800-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BERNADETE LOURDES VAZ FADEL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

SENTENÇA

BERNADETE LOURDES VAZ FADEL opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de ID 20052307.

Sustenta a embargante que houve omissão na decisão relativamente à apreciação da alegação de abusividade da capitalização diária de juros.

É o relatório.

Decido.

Em que pesemos argumentos da embargante, a alegação não merece prosperar.

Embora a embargante tenha afirmado a ocorrência de capitalização diária de juros, não apresentou cálculo que comprovasse tal alegação, apontando eventuais erros na conta da autora. De acordo com os demonstrativos de débito que instruem a inicial, verifica-se a previsão da capitalização mensal de juros (ID 3842472 e 3842475), tendo sido proferida a sentença nos seguintes termos:

“O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*” *A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.*”

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

Entretanto, a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. *Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.*”

Portanto, não há omissão a ser sanada.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 20052307 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015653-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SANTANA COMERCIO DE PECAS LTDA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **SANTANA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 49.993,14 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e catorze centavos), referente a contrato cartão de crédito n.º 0357/000022971470.

Citada a requerida (ID 10069927), não havendo oposição de embargos monitorios, o mandado inicial foi convertido em executivo (ID 15369026).

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a quitação da dívida e requereu a extinção da ação (ID 22753627).

Civil. Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031850-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ AMANDO MANN PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante sobre o recurso de apelação adesivo impetrado pela União Federal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025107-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 6.564,68 (seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 03.10.2018 (ID 11380702), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, em diligência realizada para o fim de citar o executado, o Senhor Oficial de Justiça foi informado sobre o seu falecimento (ID 13175421). Intimada, a exequente requereu a extinção da ação (ID 21322230).

Assim, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

***PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7682

PROCEDIMENTO COMUM

0044217-21.1995.403.6100 (95.0044217-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033228-87.1994.403.6100 (94.0033228-9)) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023783-59.2005.403.6100 (2005.61.00.023783-7) - ELIO EDUARDO X IMIRENE DE OLIVEIRA EDUARDO (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017192-71.2011.403.6100 - DAVI SIQUEIRA E SILVA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-52.2016.403.6100 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência da mídia da audiência realizada no dia 05/10/2018 (fl. 610), bem como a não gravação do CD acostado à fl. 619, referente à audiência realizada em 19/11/2018, providencie-se a Secretaria as referidas cópias com urgência e proceda-se ao devido acatamento nos autos.

Realizada a diligência, dê-se vista a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, à parte ré, no mesmo prazo.

Após, tomem-se autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0037908-76.1998.403.6100 (98.0037908-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076575-44.1992.403.6100 (92.0076575-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A (RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.
Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076575-44.1992.403.6100 (92.0076575-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070265-22.1992.403.6100 (92.0070265-1)) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5015576-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANSELMO MONTEIRO STRIDELLI

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027464-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO HENRIQUE HESSEL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora seu comprovante de rendimentos no prazo de 5 dias. Após, conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003773-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BANCO PINE S/A e PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA propuseram a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito de não ser compelida ao recolhimento do FAP no ano calendário de 2010 e 2011, em face do NIT N° 12457230952; 16564419881 e seus recálculos; declaração de inexistência do direito de bloqueio da bonificação do FAP; restituição tributária, custas e honorários.

Informam os autores estarem sujeitos ao recolhimento da contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo SAT – seguro acidente do trabalho), prevista no art. 22, II da Lei 8.212/91.

Alegam a existência de enquadramentos indevidos, decorrentes de eventos que não se relacionam com as condições de trabalho observadas no ambiente laboral para o cálculo do FAP.

Afirmam que foram indevidamente incluídos nos cálculos FAP da autora oito casos de afastamento por acidentes ocorridos fora do local de trabalho, no deslocamento dos funcionários de sua residência para o local da prestação dos serviços ou vice-versa.

Sustentam que tais episódios demonstram o equívoco no cômputo do índice das autoras.

Ressaltam que há outros casos em que não houve qualquer contribuição da empresa para a ocorrência do acidente, que sequer aconteceu no local de trabalho, requerendo que estes casos sejam excluídos do cálculo FAP.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 12158592 – fls.99/119 e juntou documentos.

Foi requerido aditamento da inicial para juntada de documentos pelos autores às fls.135/159.

A réplica foi apresentada às fls. 165/170 no mesmo ID supra.

Sem provas pela ré (fl.171).

Pelos autores, foi requerida prova testemunhal e pericial – fl.174.

O feito foi saneado em ID 12158592 – fl.262, deferindo a prova pericial.

Quesitos foram apresentados.

Intimada a perita apresentou informação sobre suspeição, tendo em vista que atua como assistente em processos patrocinados pelo escritório jurídico que representa os autores desta ação – fl.273.

A suspeição não foi impugnada pela ré.

Foram apresentados honorários pela perita e laudo às fls. 97/112 do ID 12158594.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

Os autores apresentaram informação da edição da Resolução do Conselho da Previdência Social nº 1329/2017 sobre a ilegalidade do FAP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, afasto a suspeição da perita nomeada por não entender que houve tendência na realização do trabalho pericial.

Os autores requerem a declaração do seu direito de não serem compelidos ao recolhimento do FAP no ano calendário de 2010 e 2011, em face do NIT N° 12457230952; 16564419881 e seus recálculos; declaração de inexistência do direito de bloqueio da bonificação do FAP; restituição tributária, custas e honorários.

Prevê o art. 195, § 5º, CF sobre a instituição das contribuições sociais:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)”

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do caput.”

Para o efetivo cumprimento das diretrizes constitucionais, a Lei 8.212/1991 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, estabelece no inc II do art. 22 a forma de custeio e alíquotas, a depender do risco preponderante da empresa, a saber:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 a 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerada leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja elevado”

Assim, entende-se que tais alíquotas poderão ser alteradas, majoradas ou reduzidas, nos termos do art. 10, da Lei 10.666/2003, “em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Sustentam os autores que após analisar minuciosamente os dados que compuseram o índice do seu FAP, constatou que o Ministério da Previdência Social - MPS computou dados incorretos nos cálculos realizados.

Entretanto, na análise do ofício expedido pela Coordenadora-Geral Substituta de Seguro Contra Acidentes do Trabalho, acostados pela ré, há elementos suficientes para entender pela legalidade dos atos administrativos praticados.

Afirma a autoridade administrativa que inexistiu amparo legal para a exclusão dos insumos do cálculo do FAP vigência 2010, tal como pretendem os autores, uma vez que à época do cálculo do referido FAP a legislação vigente era a Resolução nº 1.308/2009 e os trabalhadores dos benefícios questionados eram vinculados ao Banco Pine. Sustenta ainda que no caso do trabalhador Wesley Antônio Neves do Nascimento os atos não foram contestados administrativamente.

O laudo pericial produzido apenas levantou a sistemática adotada pelas Resoluções 1.308/2009 e 1.316/2010, mas não é apto a provar a ilegalidade dos atos administrativos.

Logo, não prosperam os pedidos dos autores de recálculo de seus FAPs de 2010 conforme a Resolução mas benéfica, uma vez que o cálculo da época tinha como legislação vigente a Resolução de 2009, pois não há possibilidade de aplicação retroativa da referida legislação.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não demonstraram qualquer ilegalidade no ato administrativo ora questionado.

Ressalta-se que há presunção de legitimidade e veracidade dos atos emanados pela administração pública, sendo os mesmos passíveis de anulação pelo Poder Judiciário quando evados de ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em apreço.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, inc. I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castríanni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012052-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENITO SAES JUNIOR, JOSE ANTONIO DUTRA SILVA, LUIZ AUGUSTO MORETTI, MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR, INSTITUTO PAULISTA DE ENTIDADES DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - IPEEA
Advogados do(a) AUTOR: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808
Advogados do(a) AUTOR: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

SENTENÇA

Vistos e etc.

INSTITUTO PAULISTA DE ENTIDADES DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – IPEEA e OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que ao réu abster-se de notificar, instaurar procedimentos administrativos ou impor sanções aos autores e aos profissionais da Engenharia, vinculados ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – SP – CREA/SP.

Em síntese, as partes autoras alegam que a presente ação tem por objetivo fazer cessar situação manifestamente ilegal, que é resultado da atuação abusiva do Conselho réu.

Afirmam que o CAU-SP vem extrapolando a sua competência legalmente instituída, expedindo notificações e impondo sanções administrativas a profissionais que não estão sujeitos à sua fiscalização (profissionais da Engenharia), com base na Resolução nº 51/2013 (CAU-BR), aplicável apenas a arquitetos e urbanistas.

Argumentam que, com base em norma infralegal, que têm sido criadas restrições ao exercício da atividade dos Engenheiros das mais diversas especialidades e também a engenheiros Agrônomos, por se considerar privativas dos Arquitetos e Urbanistas atividades que a Lei Federal nº 5.194/66 prevê possam ser exercidas pelos profissionais da engenharia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 19262463).

Comunicação de Agravo de Instrumento (ID 20289238) e decisão que comunica indeferimento (ID 22407530).

Contestação apresentada (ID 20600256).

Réplica apresentada (ID 21720479).

Não houve a produção de provas pelas partes.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, deixo de acolher a preliminar de inadequação da via eleita e ausência de interesse processual, eis que o pedido é claro e juridicamente possível. Portanto, não havendo que se falar em inadequação da via eleita tampouco ausência de interesse processual, há nestes autos interesse dos autores no feito e, conseqüentemente, a adequação da via eleita para discussão da legalidade da Resolução CAU/BR nº 51, de 12/07/13.

Quanto a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* do CAU/SP, também a rejeito, eis que é órgão competente para a prática dos atos administrativos que aqui se discute.

Do exame da legislação, tenho por desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o CAU/BR, não obstante sua função reguladora e normativa como conselho federal, é de se preservar a autonomia administrativa do ente estadual, CAU/SP, de modo que cabe a ele a interpretação e aplicação das normas editadas em nível federal aplicadas neste caso concreto.

Encerradas as preliminares prosseguo no exame de mérito.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito da parte autora em provimento jurisdicional que determine a(o) ré(u) abster-se de notificar, instaurar procedimentos administrativos ou impor sanções aos autores e a profissionais da Engenharia, vinculados ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – SP (CREA - SP) que tem suas atividades regidas pela Lei nº 5.194/66.

A parte autora, argumenta que o CAU/SP vem notificando, instaurando procedimentos administrativos e impondo sanções disciplinares a profissionais que não são a ele vinculados, ou mesmo sequer possuem formação em uma das duas carreiras profissionais abrangidas pelo réu.

Registre-se que até o advento da Lei nº 12.378/10, que regulamentou o exercício da Arquitetura, a Lei nº 5.194/66 em seu art. 7º dispunha exclusivamente sobre o exercício das profissões de engenheiro civil e, também, de arquiteto, atribuindo-lhes indistintamente a elaboração de projetos em geral, do seguinte modo:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(grifos nossos).

É mais, a Lei Federal nº 5.194/66 regula a profissão de Engenheiro, nos seguintes termos:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.”

Pois bem, a Lei nº 12.378/2010, regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs.

Por sua vez, o CAU/BR-Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil editou a Resolução nº 51, de 12.07.2013, definindo as atividades privativas de arquitetos e urbanistas, dentre elas a elaboração de projetos arquitetônicos.

Não se pode olvidar que até o ano de 2010, os profissionais de engenharia, arquitetura e urbanismo eram amparados, por uma única legislação, sendo organizados e fiscalizados pelo mesmo conselho (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), no contexto do Sistema CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Dessa forma, havia uma unicidade de legislação que conferia tanto a engenheiros, quanto a arquitetos e urbanistas a possibilidade da concepção e execução de projetos arquitetônicos e atividades afins.

Todavia, essa situação se modificou a partir do advento da Lei nº 12.378/2010, e nesse momento, a carreira dos arquitetos e urbanistas destacou-se daquele grupo, pois, foram reunidos e passaram a ser submetidos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

É que ao CAU/BR foi conferida a competência para definir as áreas de atuação privativa desses profissionais, bem como àquelas áreas de atuação compartilhada com profissionais regidos por outros Conselhos.

Como se pode notar pela leitura do §1º do art. 3º da Lei 12.378/10 atribuiu ao CAU a competência para especificar as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas:

“§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.”

Porém, quanto à ocorrência de zonas de intersecção, tais atribuições passariam a ser dirimidas por meio de resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previu nos parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo:

“§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.”

Ocorre que, nesse cenário, os Conselhos também passaram a editar atos normativos disciplinando suas atividades e o exercício das atribuições de seus profissionais, e foi seguindo esse comportamento que o CONFEA editou a Resolução nº 1.048/13, e dessa forma se manteve com os engenheiros a elaboração e execução de projetos arquitetônicos.

Entretanto, tendo o CAU/BR editado a Resolução nº 51/13, com vistas a conferir somente aos arquitetos e urbanistas a atribuição, foi que, nesse ponto passou a se dar o conflito existente.

Como já mencionado, a partir da Lei nº 12.378/10, os arquitetos e urbanistas foram retirados do campo de abrangência do sistema CONFEA/CREAs. Assim, com a criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, tais órgãos passaram a serem responsáveis pela regulamentação e fiscalização das referidas profissões.

Para o deslinde da questão posta, anote-se que as atividades atribuídas aos arquitetos e urbanistas, são conferidas pelo artigo 2º, da Lei nº 12.378/10, a saber:

“Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, luminárias e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Como se vê, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, a Lei nº 12.378/2010 elencou, de forma genérica, quais seriam as atividades de incumbência dos arquitetos e urbanistas em seu art. 2º).

Por outro lado, não se pode olvidar que ao CAU/BR coube a delegação quanto à especificação das atividades privativas e compartilhadas, portanto, é a quem incumbe estabelecê-las e discriminá-las com base nas diretrizes curriculares nacionais tal como prescreve acerca da formação do profissional arquiteto e urbanista, consoante o art. 3º, caput, §1º, *in verbis*:

“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atendendo para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.” (grifos nossos).

Como já mencionado, anteriormente, engenheiros, arquitetos e urbanistas encontravam-se sob a fiscalização de um mesmo Conselho profissional, de modo que, não se pode ignorar que havia zonas de intersecção entre essas profissões, e por essa razão foi que o legislador previu a existência de conflitos iniciais entre o sistema CONFEA/CREAs e o sistema CAU-BR/CAUs.

Por certo, ao se comparar a Resolução nº 51/13, em que o CAU/BR estabeleceu as atribuições dos arquitetos e urbanistas, com a Resolução nº 1.048/2013, em que o CONFEA elencou as atribuições dos engenheiros, fica evidente que há de fato alguns pontos de conflito, a exemplo do planejamento/projeto urbano.

Ademais, a aludida Resolução veio ao ordenamento especialmente para disciplinar as atividades privativas reservadas aos arquitetos, dentre elas a elaboração de projetos arquitetônicos, que, como já dito anteriormente, antes da Lei 12.378/10, era atribuição comum de engenheiros civis e de arquitetos, nos termos da Lei 5.194/66 e da Resolução 218 do CONFEA.

É o que observa, a Resolução CAU/BR nº 51/13 confere a seus profissionais arquitetos e urbanistas a atividade privativa de “projeto urbanístico” e “coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança” (art. 2º, I, h; V, a).

Ao passo que a Resolução CONFEA nº 1.048/2013 atribui a seus profissionais as seguintes atividades: “planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária” e “projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo” (art. 3º, II; art. 4º, XXXIV).

Vale frisar que a Lei nº 12.378/2013 em seu art. 3º, § 4º, estabeleceu que tais conflitos seriam resolvidos com a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos, a saber:

“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atendendo para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Art. 4º O CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos." (grifos nossos).

Aliás, não se tem notícia de que tenha sido expedida Resolução Conjunta com vistas a sanar esses pontos de intersecção entre as atribuições dos profissionais envolvidos.

Dessa forma, tenho que deve permanecer em vigor a norma que, atribua a competência em maior amplitude a cada profissional, ou seja, até que os Conselhos deliberem e aprovem resolução conjunta, mostra-se razoável, ainda que provisoriamente, uma atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas, de um lado, e engenheiros de outro lado.

De modo que, para os arquitetos e urbanistas, deve vigorar a norma do CAU/BR, ao passo que para os engenheiros, deve vigorar a norma emanada do CONFEA.

Assim, se determinada atividade for estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, e ao mesmo tempo for prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do CONFEA, é de se ter como permitida a todas estas profissões o poder exercê-la, sem que um Conselho possa autuar profissional inscrito em outro.

É que o próprio dispositivo da lei ao regular as situações em que houver controvérsias, previu, que enquanto não editada Resolução Conjunta elaborada por ambos os conselhos, a garantia ao exercício do profissional com maior margem de atuação.

Neste sentido, não se mostra admissível que um Conselho autue ou mesmo inpeça profissional de outro Conselho de exercer uma atividade, que ao mesmo tempo, se encontre prevista na Resolução de um de outro Conselho, como já dito, enquanto ambos os Conselhos, de forma conjunta, consoante a previsão do art. 3º, § 4º da Lei nº 12.378/2010 não deliberarem pela solução do conflito.

Assevero, porém, que não há qualquer inconstitucionalidade na Resolução nº 51/13, do CAU/BR, até mesmo pelo fato de que a própria Lei nº 12.378/2010, traz previsão expressa a esse respeito, a qual, dispõe no art. 3º, § 4º, que havendo hipóteses de as normas do CAU/BR conflitarem com aquelas de outros Conselhos profissionais, tal controvérsia será dirimida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial, declarando o direito dos profissionais habilitados nestes Conselhos, de não serem notificados, tampouco instaurados procedimentos administrativos ou impostas sanções disciplinares em seu desfavor, por se encontrarem no exercício de suas atribuições, e no exercício, restar configurado o conflito existentes entre as normas de um Conselho em detrimento ao outro Conselho, até que seja elaborada resolução conjunta entre os Conselhos, CONFEA, CREA e CAU/BR acerca do conflito existente entre os campos de atuação entre arquitetos e urbanistas e engenheiros (artigo 3º, § 4º, da Lei 12378/2010); e dessa forma garantindo aos profissionais vinculados ao CAU/BR, CAU/SP, CONFEA e/ou CREA, a norma jurídica que lhes garanta maior margem de atuação, nos termos do § 5º, do artigo 3º da Lei 12.378/2010. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator dos autos agravo de instrumento nº 5019585-64.2019.4.03.0000.

CPC
Dada a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º do

Devendo as despesas processuais serem proporcionalmente distribuídas entre a parte autora e a parte ré, na forma do parágrafo único do art. 86, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008772-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SAMPIETRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

S E N T E N Ç A

LUIZ FERNANDO SAMPIETRO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel descrito como apartamento 24 do bloco 05, cadastrado na matrícula n.º 223.232 junto ao 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, integrante do Conjunto Residencial Vila Inglesa, situado Rua Francisco Felipe Agosti, 60, Santo Amaro, nesta capital; ou, alternativamente, a sustação dos seus efeitos, na hipótese de já ter ocorrido.

Narra o autor, em síntese, que adquiriu o referido imóvel pelo valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), tendo obtido financiamento junto à requerida do valor de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais).

Alega que, por questões alheias a sua vontade, houve atraso no pagamento das parcelas do financiamento, e procurou a requerida no intuito de renegociar o débito e formalizar acordo extrajudicial, mas não obteve sucesso.

Afirma que, notificado, requereu prazo para a liquidação das parcelas em atraso, porém, foi-lhe informado que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em favor da ré.

Sustenta que ajuizou ação objetivando a anulação da consolidação, porém, sem êxito.

A inicial foi instruída com os documentos de ID. 1657413 a 1657845.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 1673137).

O autor formulou pedido de reconsideração, juntando aos autos demonstrativos de pagamento e documentos, e reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 1686699, 2011416).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para sustar os próximos procedimentos de alienação do imóvel descrito na inicial, condicionando a decisão ao depósito, no prazo de 3 dias a contar da intimação, das prestações em atraso, devidamente atualizadas, acrescidas das despesas da ré no procedimento de execução extrajudicial. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido. (ID 2036526).

O autor noticiou a arrematação do imóvel (ID 2157394).

Em cumprimento à determinação de ID 8986958, manifestou-se o autor informando o interesse no prosseguimento do feito (ID 9425025).

Citada e intimada (ID 9573532), a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência (ID 9684173), e apresentou contestação, por meio da qual defendeu a legalidade da execução extrajudicial e postulou a improcedência da ação (ID 9687629).

Considerada prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela requerida, o autor foi intimado a cumprir ao disposto no §6º do artigo 303 (ID 10415310), manifestando-se por meio da petição de ID 10664859, através da qual reitera os termos da petição inicial. Posteriormente, foi intimado a manifestar-se nos termos do artigo 310, do Código de Processo Civil (ID 19569659), e o fez reiterando novamente os termos da exordial (ID 20475306).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o autor, através da presente ação, a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão do imóvel descrito na inicial, designado para 24/06/2017, ou, alternativamente, a sustação de seus efeitos, na hipótese de já ter ocorrido.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, sustentando os próximos procedimentos de alienação do imóvel “*caso o imóvel não tenha sido alienado no segundo leilão ocorrido em 24/06/2017. E também condicionada esta decisão ao depósito da dívida pelo autor em 3 dias da intimação desta decisão*”.

Intimado a cumprir ao determinado no artigo 310, do Código de Processo Civil (ID 19569659), o requerente limitou-se a reiterar os termos da inicial (ID 10664859 e 20475306), postulando a concessão da tutela cautelar antecedente.

No que concerne à execução extrajudicial, conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro.

Consta dos autos a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel nos termos da Lei 9.514, de 20/11/1997.

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há ilegalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97.

Considerando que não houve interesse por parte do autor no prosseguimento pelo rito do procedimento comum, o que possibilitaria maior dilação probatória no sentido de comprovar as alegadas irregularidades ocorridas no procedimento de execução extrajudicial, que não se pode aferir em procedimento de natureza cautelar, o feito deve ser extinto.

Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CANCELAMENTO DE NATURALIZAÇÃO (82) N° 5010090-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DENUNCIADO: HANNA GHARIB
Advogado do(a) DENUNCIADO: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, e levando em conta tratar-se de ação de cancelamento de naturalização é prudente que as partes manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0649640-93.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: TAISSA ASSEJEV, TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS, TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS, JOSE ALVES PEREIRA, LAURENCIO PINHEIRO FRANCA, ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA, LUIZ CARLOS DOMINGUES, SEBASTIAO OSAMU YAMADA, AURO HAJIME YAMADA, SERGIO KOITI FUJINO, ADOLFO AKIO FUGINO, DARCY NUNES, SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ, MARIA TERESA DE OLIVEIRA, ROMULO DE SOUZA PEREIRA, MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA, WALDEMAR BITTAR, PAULO ARBUES DE ANDRADE, MANOEL JOSE DE GODOY, RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY, MARCIO ROBERTO VECHI, ELIANA APARECIDA ALVES, LUIZ ROBERTO LIGIERA, LUIZ ANTONIO ALVES, JORGE SAKAMOTO, MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO, GILBERTO CARDOSO, ANDERSON JORGE DE SOUZA, GERSON ESQUAELA, ALEXIS ESQUAELLA, LEDA SQUAIELLA, EDSON FINOTTI BITTAR, PEDRO ARBUES DE ANDRADE, AILTON MALDONADO, DARIO NOBRES, JURANDYR NOBRES, DEVANIR CARLOS FUMAGALLI, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, LEONICE FLORENCO DA COSTA, CLAUDIO CELSO CANHOTO, IDALINA DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO SAID FARAH, CELSO DE JESUS, CLEIDE DOMENICHE DE JESUS, CLAUDIO MOLINA, ADILSON FERNANDES RODRIGUES, ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO, SILVIA APARECIDA GOLGHETTO, VERA LUCIA FERNANDES BARRETO GOLGHETTO, ARMANDO GENEROSO FILHO, NEUSA DE OLIVEIRA, ARNAUD SOUZA PERAZZO, MIGUEL EDUARDO POLLO, JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL, TEREZINHA REGINA COSTA RUGUE, NIVALDO ANTONIO, BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO, MARIA APARECIDA JOSE DA MATA, DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO

EXECUTADO: CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FENAN ENGENHARIA LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DARIO NOBRES

Advogado do(a) EXECUTADO: DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO - SP41594
Advogado do(a) EXECUTADO: DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO - SP41594

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005486-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELIZE MAIOLI CAETANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIZE MAIOLI CAETANO - SP365273, KINN PEDUTI DE ARAUJO BALESTEROS DA SILVA - SP306046
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

NELIZE MAIOLI CAETANO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda à impetrante o direito de iniciar de imediato do estágio em Saúde Pública na Unidade UBS Jardim Rio Grande.

Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Medicina da Universidade Brasil, Campus VII, localizado em Fernandópolis. E que encontra no último semestre e último ano do curso.

Ocorre que no 25/11/2019 ao consultar a área do aluno no sistema da universidade, a impetrante surpreendeu-se com a inesperada notícia de sua reprovação na disciplina Estágio em Saúde Pública. Ao buscar informações junto aos professores coordenadores do curso e foi comunicada de que não havia a possibilidade de realização de prova de recuperação e que seria necessário fazer o estágio novamente.

Informa ainda que apesar da colação de grau estar marcada para o dia 13/01/2020, a impetrante aceitou em refazer o estágio a fim de alcançar a média necessária para aprovação. Solicitando à Universidade o início imediato do estágio a ser realizado na Unidade Básica de Saúde (UBS) Jardim Rio Grande de Fernandópolis, podendo ser iniciado e concluído a qualquer tempo. E que os professores informaram que o estágio só poderia começar em 06/01/2020.

Aduz o atraso em sua colação de grau prejudicaria as provas de residência que a impetrante já estar prestando.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 09/77.

Decisão do Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto declinando da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo às fs. 80.

Em cumprimento ao despacho de fs. 81, determinando o recolhimento de custas, a impetrante juntou as custas em sua petição de fs. 82/84.

É o relatório. Fundamento e decido.

Requer a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que determine à autoridade impetrada que conceda à impetrante o direito de iniciar de imediato do estágio em Saúde Pública na Unidade UBS Jardim Rio Grande.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Dispõe a Lei nº 11.788/2008 sobre o estágio de estudantes, nos seguintes termos:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.”

(grifos nossos)

Por sua vez o art.207 da Constituição Federal dispõe sobre a autonomia das Universidades:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.”

(grifos nossos)

Por ser o estágio ato educativo supervisionado e que exige o acompanhamento efetivo do professor orientador da IES e tendo em vista que as Universidades gozam de autonomia didático- científica, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer de plano que a impetrante inicie um estágio imediatamente, sob pena de usurpação da competência da instituição de ensino. Só a autoridade impetrada pode estabelecer as diretrizes de como este estágio irá acontecer, assim como o local, quando se iniciará, o prazo de duração e outros aspectos que julgar necessário.

Logo, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*, até porque segundo informação da própria impetrante, seus professores disseram que o estágio começaria dia 06/01/2020, por ser necessária a presença cumulativa de tais requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNARDO OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ARAUJO SILVA - SP350598
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BERNARDO OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora emita a CND - Certidão negativa de Débito e/ou CCPEN – Certidão conjunta Positiva com Efeitos de Negativa e que para que conceda o direito da Impetrante de participar dos próximos processos licitatórios até que seja concedida em definitivo a CND

Alega a impetrante que participa de licitações e pregões e que para regular participação nos mesmos é imprescindível a regularidade fiscal da empresa, com a emissão de Certidões Negativas de Débito perante a Receita Federal do Brasil e demais esferas estaduais e municipais.

Ao comparecer na Delegacia da Receita Federal em São Paulo, a Receita Federal informou que a Impetrante possui débitos nos valores de R\$ 100,00 (cem reais), sendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente ao lançamento de número 236081042016110011 e mais R\$ 50,00 referente ao lançamento 23608104201701001

Sustenta que ao saber da dívida efetuou o pagamento e foi informado que em até 5 (cinco) dias úteis a impetrada daria baixa na restrição e liberaria a CND. O que não ocorreu até a presente data.

A petição inicial veio instruída com documentos de fls.09/53 e 57/59.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora emita a CND - Certidão negativa de Débito e/ou CCPEN – Certidão conjunta Positiva com Efeitos de Negativa e que para que conceda o direito da Impetrante de participar dos próximos processos licitatórios até que seja concedida em definitivo a CND

Pois bem, dispõe o Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.”

(grifos nossos)

No que concerne aos pagamentos dos créditos tributários, a impetrante juntou aos autos guias às fls. 18, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Entretanto, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que autoridade coatora analise a situação fiscal da Impetrante, em face da documentação constante destes autos, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026144-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO SANTA ZITA, MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA LESTE 1
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON HENRIQUE MINEIRO - SP251420
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON HENRIQUE MINEIRO - SP251420
RÉU: EDIVALDO BATISTA DO CARMO, RENATA FERREIRA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA SANTO HENRIQUE, MARIA JOSE DA CONCEICAO, SIDNEIA PEREIRA DOS SANTOS, SARA JANE DE AGUIAR PASSOS SILVA, VANESSA ANDRADE BENTO, HEIDE APARECIDA DA SILVA, ZELIA SANTOS, TAMIRES MONIQUE SILVA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS, ANA CAROLINA DOS SANTOS DE ANDRADE, ELIZABETH NUNES SILVA, JESSICA BARBOSA DA SILVA, JAILSON DOS SANTOS SILVA, LEONIDAS MARTIN GURRIONERO URIBE, MONIQUE RAMOS DE JESUS DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de ação, de Reintegração de Posse, promovida por **ASSOCIAÇÃO SANTA RITA e MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA LESTE1**, ambos qualificados na inicial, em face de **EDIVALDO BATISTA DO CARMO e outros**, com pedido de tutela antecipada, com objetivo de provimento jurisdicional que lhes garanta a reintegração na posse do bem imóvel localizado na rua Curema, 661, Vila Santo Henrique, Distrito do Cangaíba, São Paulo – Capital.

Pelo exame da petição inicial, exsurge a pretensão autoral em face de particulares, ao postular a reintegração na posse do imóvel em detrimento dos réus, Edivaldo Batista do Carmo e outros.

Portanto, verifica-se que figuram apenas partes que não se sujeitam à regra disposta no art. 109, I, da CF/88, que trata da competência “*Ratione Personae*” da Justiça Federal.

Ademais, conforme o enunciado 150 da Súmula do STJ, este Juízo Federal somente seria competente para o processamento da causa, se houvesse a existência de interesse jurídico que justificasse a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, o que não se verifica.

Por todo o exposto, considerando não ser este Juízo competente para o processamento e julgamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa, por meio eletrônico, destes autos ao r. Juizado Estadual desta Capital Paulista.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011394-32.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO ALVORADA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O BANCO ALVORADAS/A, qualificado nos autos, propõe a presente ação cautelar, distribuída por dependência à Ação Declaratória nº. 0059221-98.1995.403.6100, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento que determine à ré que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos valores consubstanciados na Carta Cobrança nº. 585/2011.

Alega, em síntese, que a Ação Declaratória nº 0059221-98.1995.403.6100 foi proposta com o fim de obter a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos que instituíram alíquotas de Contribuição Social sobre o Lucro mais gravosas para as instituições financeiras, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido, em face da qual interpôs recurso de apelação.

Alega que em 26/11/2009 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, tendo o acórdão sido publicado somente em 26/11/2009. Aduz que, em 30/11/2009 – antes da publicação do acórdão – apresentou petição na qual informou que “*iria proceder o pagamento à vista dos débitos objeto daquela demanda por meio da conversão em renda dos depósitos realizados nos autos, com os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009, razão pela qual requereu a desistência do recurso de apelação, bem como renunciando ao direito sobre o qual se fundava, postulando, ainda, o levantamento parcial dos depósitos efetuados, nos termos em que previa a referida lei.*”

Notícia ter reiterado o seu pedido de desistência e renúncia, com o levantamento dos valores depositados, inclusive após a baixa dos autos ao juízo de origem. Instada a se manifestar, a União Federal se opôs ao pedido, que foi indeferido pelo juízo *a quo*. Em razão disso, o autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, sendo interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo ao agravo, que foi deferido “*para impedir a conversão em renda dos depósitos judiciais até o julgamento legal pela E. Turma.*”

Informa a parte autora ter sido instaurado o processo administrativo nº 16327.003014/2002-11, paralelamente à ação judicial, em decorrência da lavratura de auto de infração que apurou a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa aos anos-calendários de 1997 e 1998. Naqueles autos foi apresentada defesa administrativa, da qual o autor renunciou como o fim de aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009.

Sustenta ter sido surpreendida com o recebimento da Carta Cobrança nº 585/2011, relativa ao referido processo administrativo, por meio da qual está sendo exigido o recolhimento da multa de ofício relativa ao não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro nos anos-calendários de 1997 e 1998 com alíquota de 30%.

Por fim, afirma que, diante da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo legal, bem como das disposições que regulam o programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09, deve ser afastada a exigência materializada na Carta Cobrança nº 585/2011.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 253/254 dos autos físicos).

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 0021002-21.2011.403.0000 contra o indeferimento da liminar (fls. 261/276 dos autos físicos).

Citada, a UNIÃO contestou o feito, requerendo o decreto de improcedência do pedido (fls. 278/282 dos autos físicos).

Houve réplica (fls. 287/293 dos autos físicos).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 296/298 e fl. 300 dos autos físicos).

Às fls. 301/302 e fls. 362/366 dos autos físicos foi juntada cópia do acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0021002-21.2011.403.0000, reconhecendo ser inexigível a multa de ofício objeto da Carta de Cobrança nº 585/2011.

Interpostos Embargos de Declaração pela UNIÃO, sobreveio acórdão que manteve a decisão embargada (fls. 382/384 dos autos físicos).

Certidão de trânsito em julgado à fl. 385 dos autos físicos.

Os autos foram digitalizados, em cumprimento à determinação judicial.

A UNIÃO deu-se por ciente da digitalização (ID 13318290).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas.

Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a parte autora a obtenção de provimento que determine à ré que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos valores consubstanciados na Carta Cobrança nº. 585/2011, oriunda do processo administrativo nº 16327.003014/2002-11, por meio da qual está sendo exigido o pagamento de multa de ofício decorrente do não recolhimento da CSLL nos anos calendário de 1997 e 1998, com alíquota de 30%, cuja legalidade e constitucionalidade está sendo discutida nos autos principais.

No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (“*periculum in mora*”), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pretendida.

Com efeito a cobrança ora questionada, veiculada por meio da Carta Cobrança nº. 585/2011, objetiva o recebimento de multa de ofício aplicada pela UNIÃO decorrente do não recolhimento dos valores questionados na ação principal. Ocorre que na ação principal foi feito depósito judicial do montante discutido, havendo a parte autora noticiado seu interesse em desistir da ação proposta bem assim renunciar ao direito em que se fundava, com vistas à obtenção dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009, mediante o pagamento do montante integral até então discutido.

Ora, nos termos da mencionada Lei, os débitos questionados poderiam ser pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, conforme a dicação do inciso I, do § 3º, do art. 1º, em sua redação original.

Assim, ante a clara redação do inciso I, no caso de ser reconhecida a validade da adesão ao parcelamento na ação principal e efetuado o pagamento à vista do montante exigido, haverá redução de 100% da multa de ofício eventualmente aplicada, o que torna procedente o pedido formulado pela autora na inicial da presente ação cautelar incidental, visto que a multa ora exigida decorreu de entendimento diverso da parte ré.

Destaque-se que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0021002-21.2011.403.0000 reconheceu a inexigibilidade da multa de ofício objeto da Carta de Cobrança nº 585/2011 ante a expressa previsão legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de determinar à ré que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos valores consubstanciados na Carta Cobrança nº. 585/2011 até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 0059221-98.1995.403.6100, proposta como fim de obter a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos que instituíram alíquotas de Contribuição Social sobre o Lucro mais gravosas para as instituições financeiras. Desta forma extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022069-45.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNANI JOSE GONCALVES, WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS, MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA, MARCIA PORTO PORTO, WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA, SUZY VIVIANE MENEZES MORAES, DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI, MOACIR DE ALMEIDA MACHADO, CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI, SAID TAKIEDDINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeiramos autores o que de direito em cinco dias, sob pena de extinção,

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027629-16.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECCOES E COMERCIO SPRING LTDA

DESPACHO - MANDADO

Intime-se Jorge Nassim Júnior CPF 013.118.808-95, com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, 286, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01032-000, para que comprove mensalmente os depósitos do percentual penhorado do faturamento, bem como apresente os balancetes nos termos do artigo 866 do Código de Processo Civil e seus parágrafos.

Ressalte-se que o auto de penhora consta às fls 436 (id 13490470 – Pág. 207.)

Cientifique a executada que cópias de todo o processado estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5411099D6>.

Intime-se, servindo esse de mandado.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019623-30.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULA AGUIAR, VICTOR RAFAEL LAURENCIANO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DOS SANTOS FILHO - SP90744
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DOS SANTOS FILHO - SP90744
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Por ora, intime-se o espólio do autor para que informe a este Juízo a existência de inventário e a cópia do termo de inventariança, ou eventual formal de partilha, bem como os documentos os herdeiros ou inventariança para que seja retificado o polo passivo da presente demanda, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito ante o falecimento noticiado.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-42.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RADI ALONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Considerando que não há nos autos o requerimento expresso ao benefício da gratuidade da justiça - declaração de hipossuficiência econômica - ou poderes expressos, outorgado pelo impetrante a tal requerimento, que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar seu pedido de Gratuidade da Justiça ou promover o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027308-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RINALDO DA SILVA MUCCIO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027304-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CLAUDIO BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014599-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-42.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OZIEL PEREIRA LOPES

DESPACHO MANDADO

Cite-se **OZIEL PEREIRA LOPES** - CPF: 166.915.968-03 (**RUA FRANCISCO PIMENTEL, 284, Bairro: JARDIM SAO JORGE, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP:05568-220**), para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V79DABF9B2>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à **audiência designada para o dia 23.03.2020, às 13h00**, consoante documento Num 26884821 - Pág. 1, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite-se, **servindo esse de mandado**.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024128-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE MAYA GOMES SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCO MOURAO - MG136318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023966-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALMIR SOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES GASPAR - SP367468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Em tempo, consigno que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação, não obstante, nova petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado (art. 486, § 2º, CPC).

Intime-se. Após, se em termos, conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIZE APARECIDA PARAVANI RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a realização da perícia contábil, conforme requerido.

Para a realização da perícia, designo o expert Francisco Vaz Guimarães Nogueira, e defiro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 232/2016 de 13 de Julho de 2016, do CJF, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-o, via correio eletrônico (francisco.nogueira@terra.com.br) para elaboração do laudo em 30 dias.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) RÉU: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, informem se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RONALDO GRACINDO

DESPACHO MANDADO

Cite-se **RONALDO GRACINDO** – CPF 092.646.968-14 (**RUA MOINHO VELHO, 831 AP 3 BL4, Bairro: MOINHO VELHO, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 02929-000**), para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H270E7AD4C>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à **audiência designada para o dia 23.03.2020, às 13h00**, consoante documento Num. 26884535 - Pág. 1, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite-se, **servindo esse de mandado**.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011967-75.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MINGATTO SORIANO, FRANCISCO CARLOS SORIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Num. 24204870: indefiro o pedido formulado uma vez que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, compete à parte, uma vez inserido o suporte para os autos no Sistema PJe, anexar os documentos digitalizados.

Intime-se.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

DESPACHO MANDADO

Cite-se, com fundamento no art. 11, Parágrafo Único da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017¹, **DESTACK COMERCIO E MANUTENCAO DE PORTAS CORTA FOGO LTDA - ME** - CNPJ: 15.835.666/0001-37 (**RUA DAS ADALIAS, 23, Bairro: JARDIM NOVO EMBU, Cidade: EMBU DAS ARTES/SP, CEP: 06810-150 – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**), para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0BBE4B342>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à **audiência designada para o dia 23.03.2020, às 13h00**, consoante documento Num. 26884548 - Pág. 1, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite-se, **servindo esse de mandado**.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

¹ Art. 11, RESOLUÇÃO PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017 As cartas precatórias e de ordem, para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implantado o Sistema PJe, tramitarão por meio eletrônico, devendo ser encaminhadas e devolvidas preferencialmente via Malote Digital ou, subsidiariamente, por correio eletrônico, com observância dos formatos e tamanhos de arquivos admitidos pelo sistema.

Parágrafo único. Mediante autorização da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, poderá ser dispensada a expedição de carta precatória para a realização de atos de mera ciência, **enviando-se via sistema, nessa hipótese, o próprio mandado de intimação para o órgão judiciário do local de cumprimento da diligência**.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003990-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNEL PAULETI, ANTONIO PENTEADO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031502-78.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
EXECUTADO: MULTILANCHES REFEICOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

DESPACHO

A parte autora (CEF) discorda do Laudo Pericial e esclarecimentos.

Id 21311771: Indefiro os pedidos de realização de nova perícia e de substituição do perito por não haver qualquer indício ou comprovação de que não é idôneo para a realização da tarefa desempenhada ou de que lhe falta conhecimento técnico ou científico.

Quanto ao pedido de designação de audiência de instrução, por ora, dê-se vista ao perito para que se manifeste sobre as alegações da CEF (id 21311771). Prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo aos autos a manifestação do perito, ciência às partes e após conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026256-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA GMS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 – todos de relatoria da ministra Regina Helena Costa – para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos.

A questão, cadastrada como Tema 1.008 no sistema de acompanhamento dos repetitivos, está assim resumida: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada em todo o território nacional a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão controvertida.

Neste passo, suspendo o julgamento do feito até ulterior decisão.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013613-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897

DESPACHO

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 426,27, com data de OUTUBRO/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007954-52.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 1.134,24, com data de novembro/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022582-22.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO CAMARGO DE MORAES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação monitória, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A autora informou que considerando os resultados infrutíferos das diligências com intuito de localizar bens à penhora requer a extinção da presente execução, nos termos do art. 775, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que a exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face do princípio de causalidade.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MONITÓRIA (40) Nº 0018301-23.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELAGOSTINHO DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a desistência do feito, considerando o resultado infrutífero das diligências já realizadas no intuito de localizar bens da parte devedora.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora noticiou a desistência do feito, requerendo a extinção da presente ação.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, homologo a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em face do princípio de causalidade.

Após, o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARKEMA QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 23142880: intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Num. 25892579: deixo de apreciar as razões trazidas pela autora no presente momento processual, uma vez que, prolatada a sentença de mérito, e não tendo sido opostos embargos de declaração em face da decisão, se exaure a competência do juízo de primeira instância, ao menos na fase de conhecimento. Além disso, é certo que a questão encontra-se pendente de apreciação em sede de Embargos de Declaração no RE 574.706.

Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035605-21.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GLOBAL CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS VASCO - SP181270

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 1.026,91 (um mil, vinte e seis reais e noventa e um centavos), com data de abril de 2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, por meio do link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

DESPACHO

Para oitiva da testemunha da parte autora, Ivanildo Silvestre da Silva, arrolada no id 5119732, designo audiência por videoconferência para o próximo dia **05.03.2020, às 14h30** (horário de Brasília).

Expeça-se carta precatória, devendo constar na deprecata o número **IP/SIP 172.31.7.3##80019** para conexão, bem como email e telefone para contato com este Juízo, se necessário (**gsangale@trf3.jus.br** ou **CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br – 11.2172-4502**).

Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, a fim de comparecerem à solenidade, a realizar-se por videoconferência na sala de audiências deste juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO COMUM

0030702-84.1993.403.6100 (93.0030702-9) - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A (SP04429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021960-94.1998.403.6100 (98.0021960-9) - ANTONIA MARIA IBSEN DI REI (SP07591 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO E SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E MG099216 - MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Intimem-se os sucessores de Antonia Maria Ibsen Di Rei para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos procuração ad judicium, com poderes especiais para receber e dar quitação. Se em termos, ao SEDI para retificar o polo ativo, fazendo constar: ANTONIA MARIA IBSEN DI REI - ESPÓLIO, MARIA TEREZA DI REI BURY, CPF 388.677.707-30, MARCIO DI REI ARAUJO, CPF 052.242.606-98, BRUNO DI REI ARAUJO, CPF 013.209.776-18, SAMANTHA DI REI ARAUJO, CPF 014.574.276-80 e FERNANDA DI REI ARAUJO, CPF 133.406.596-99. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados na conta 2000123957403, agência 5905-6 do Banco do Brasil S/A, na proporção indicada às fls. 345/347. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033715-47.2000.403.6100 (2000.61.00.033715-9) - EVARISTO CARLOS HERRENO REINA X AZIZE AGOSTINHO FERNANDES X ALVINO BISPO DOS SANTOS X JOSE CLEMENTE DOS SANTOS X MAYKAY WU X ANA MARIA CAMARGO DO NASCIMENTO X RITA FEDERICO OLEGARIO X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA X GERSON MARTINS X RICARDO GOMES VIGLIANO (SP082066 - ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fl. 527: Defiro a reversão do valor de R\$ 86.243,82, (oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), depositado em 08/05/2003 na conta vinculada de Evaristo Carlos Herreno Reina, para garantia dos embargos à execução, em favor do FGTS. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018755-81.2003.403.6100 (2003.61.00.018755-2) - GOMES E BARALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X GOMES E BARALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal do valor total depositado na conta 0265.635.00211453-7, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031400-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031400-1) - EDISON JOAO COSTA (SP320306 - LIGIA CAROLINA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)
Intime-se o Recorrido/Autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, intime-se a União Federal para que proceda à digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0049034-55.2000.403.6100 (2000.61.00.049034-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030702-84.1993.403.6100 (93.0030702-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A (SP04429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-29.1995.403.6100 (95.0001627-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-32.1994.403.6100 (94.0031033-1)) - NESTLE BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP332362 - ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, guarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009743-53.1997.403.6100 (97.0009743-9) - A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, guarde-se sobrestado em Secretaria

a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900659-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900659-9) - IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES - ESPOLIO X JOSELINE DE PAULA FERNANDES BORGES X JOSEANE DO SOCORRO FERNANDES BORGES (SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IVAN MIGUEL VICARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 428/438: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Com concordância, esperem-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 421/425, deduzindo-se os valores indicados pela União Federal, a título de honorários advocatícios a que foram condenados os autores nos autos dos embargos à execução. Semprejuízo, oficie-se à CEF para a conversão em renda da União Federal dos valores retidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014996-55.2016.403.6100 - SAMUEL ROSA DE MOURA (SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X FUNDACAO INSTITUT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se o exequente para que proceda à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Como cumprimento pelo exequente do acima determinado e, procedida a conferência pelo executado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643248-40.1984.403.6100 (00.0643248-4) - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDACAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA (SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDACAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornemos autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012986-87.2006.403.6100 (2006.61.00.012986-3) - REVALLE VEICULOS LTDA X CADIVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X TAMBATO TAMBÃO AUTOMOVEIS LTDA (SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA) X UNIAO FEDERAL X CADIVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X TAMBATO TAMBÃO AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornemos autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Intime-se Tambato Tambão Automóveis Ltda para que cumpra o despacho de fl. 663, no prazo ali determinado. Se em termos, peça-se nova minuta do ofício requisitório. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008776-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - ID(s) 266687903; 26687905/906; 26687908/909 e 26499699, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012262-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAMIRES CAVALHEIRO MONTEBUGNOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES - SP292390

IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, DIRETORA DA DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - DDGP, COMISSÃO INTERNA DE SUPERVISÃO DO PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO (CISTA), INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THAMIRES CAVALHEIRO MONTEBUGNOLI** objetivando, em sede de liminar, que o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo promova a sua remoção para o campus de Avaré/SP, até decisão final.

Relata a impetrante que é funcionária pública federal do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, lotada no cargo de auxiliar de biblioteca no campus de São Carlos/SP e sempre teve a pretensão de conseguir remoção para o campus de Avaré/SP, onde reside toda a sua família.

Sustenta que se inscreveu para o processo seletivo para o cadastro reserva para remoção dos técnicos-administrativos em educação, aberto em 29/11/2018, cumprindo todos os ritos e requisitos necessários.

Alega que o resultado final do processo seletivo foi disponibilizado no dia 17/12/2018, e entre os auxiliares de biblioteca, a Impetrante e a Sra. Elizabeth Aparecida Inácio dos Santos manifestaram interesse na remoção para o campus de Avaré/SP mas, como sua pontuação foi quase o dobro da concorrente, estava melhor classificada.

Todavia, assevera que foi surpreendida com a informação de que foi deferida a remoção da servidora Elizabeth Aparecida Inácio dos Santos para o campus de Avaré, em nítida preterição de sua colocação, que sequer foi cientificada da existência dessa vaga.

Afirma que enviou mensagens eletrônicas a todos os membros da Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação - CISTA, que em conjunto com a Diretoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas - DDGP, nos termos do edital, são responsáveis pelo processo seletivo de remoção, bem como abriu os processos administrativos nº 23315.000510.2019-57 encaminhado à CISTA em 31/05/2019 e o processo 23315.000537.2019-40 encaminhado ao DDGP-DGP em 03/06/2019. Todavia, alega que não recebeu respostas das mensagens eletrônicas e os dois processos administrativos não tiveram nenhuma movimentação até a distribuição desta ação.

Informa que apenas em 24/06/2019, após constituir advogado, recebeu mensagem eletrônica de uma integrante da CISTA, afirmando que a sua colocação havia sido preterida porque o Diretor do campus de São Carlos, onde a Impetrante está lotada, supostamente não teria permitido a remoção dela sem reposição, ao passo em que o Diretor do campus de Jundiá, onde a servidora Elizabete Aparecida está lotada, deferiu a remoção independentemente de reposição.

Assegura que não consta no processo seletivo exigência de reposição de vaga para deferimento de remoção, nem consta no edital, como requisito para remoção, a autorização do diretor de qualquer do campus, seja o de lotação ou de interesse de remoção.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Reitor do IFSP prestou informações (Id 26393593) em que afirma que, conforme item 1.6, a, do edital, a remoção só seria realizada se houvesse disponibilidade de códigos de vagas reservadas às unidades com déficit de pessoal e no processo seletivo em questão, não houve servidores ocupantes do cargo de auxiliar de biblioteca que poderiam permutar com a servidora. Alega também que o diretor do campus de São Carlos, consultado, afirmou que não seria possível a remoção da servidora sem contrapartida, ao passo que o diretor do campus Jundiá, em que a servidora Elizabete Aparecida Inácio dos Santos encontrava-se lotada, autorizou a remoção sem contrapartida de código de vara da servidora para o campus de Avaré.

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP em manifestação de Id 26432168, requer preliminarmente a inclusão da servidora Elizabete Aparecida Inácio dos Santos no polo passivo da lide, posto que poderá a vir a ser afetada pela decisão judicial.

A impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita que foi concedido (Id 24322712).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente defiro a inclusão da servidora Elizabete Aparecida Inácio dos Santos no polo passivo da lide, conforme requerido pela impetrada.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

É fato que a impetrante obteve melhor pontuação que a servidora Elizabete Aparecida Inácio dos Santos.

O capítulo do edital, referente a remoção dispõe:

7. DA REMOÇÃO

7.1 A remoção ocorrerá obedecendo a Classificação Final dos interessados de acordo com as necessidades do IFSP em conformidade com os itens 1.4 e 1.6 deste edital e somente após a assinatura da portaria pelo Reitor.

7.2 Até que a remoção seja efetivada, o servidor deverá continuar exercendo suas atividades no Câmpus de origem.

7.3 Os prazos para início das atividades no Câmpus de destino quando houver mudança de município, estão dispostos no art. 16 da Resolução de nº 54, de 06 de junho de 2017.

Sendo assim, o edital afirma que a remoção obedecerá a classificação final **de acordo com as necessidades do IFSP em conformidade com os itens 1.4 e 1.6 deste edital.**

Os itens 1.4 e 1.6, por sua vez, dispõem:

1.4. Havendo a existência de servidores inscritos com interesse nos locais de remoção de origem e afins, poderá ocorrer a permuta de cargos idênticos desde que um dos Câmpus não tenha excedente de pessoal, conforme dimensionamento de cargos definidos pela Portaria MEC nº 246/2016, referente aos:

I. Níveis: C, D e E;

II. Quantitativo total de Servidores- Técnico- Administrativos.

(...)

1.6. A remoção será realizada somente nos seguintes casos:

I. Disponibilidade de código de vagas reservado às unidades com déficit de pessoal;

II. Adequação do quadro de Unidades com excedente de pessoal tanto em níveis quanto ao excedente total;

III. Permuta de cargos idênticos, de acordo com as especificidades disposta no item 1.4.

A impetrante foi melhor colocada que a servidora removida, contudo, conforme manifestação da autoridade impetrada não havia servidores ocupantes do cargo de auxiliar de biblioteca interessados em permutar com a servidora, bem como, consultado, o Diretor do campus de São Carlos não permitiu a remoção da servidora sem contrapartida. Já o Diretor do campus de Jundiá permitiu a liberação da servidora Elizabete Aparecida Inácio dos Santos sem reposição imediata.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não verifico a verossimilhança das alegações.

Ante a ausência de “*fumus boni iuris*” para a concessão de liminar, prejudicada a análise do “*periculum in mora*”.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo de Elizabete Aparecida Inácio dos Santos, após notifique-a no endereço informado na manifestação de Id 26432168, para que preste as informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5000505-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAPPELly MARTINS DE SOUZA, GLAIKON SEIXAS DE FREITAS**

**Advogado do(a) RÉU: ARTUR ANTONIO DE LIMA - SP242152
Advogado do(a) RÉU: ARTUR ANTONIO DE LIMA - SP242152**

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON, requeria a parte autora o que entender em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018121-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERENA
Advogados do(a) AUTOR: CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO - SP347286, FELIPE SANNINO - SP430824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011392-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
RÉU: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE - SP312158

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (jd. 22632581), expeça-se ofício de transferência do valor depositado (jd. 8629506) conforme a petição (jd. 14582049), nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA DEL CASTILHO, NATALIA MARIA DEL CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA - SP213411, LUCIANA JULIANO GUIMARÃES - SP160575
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA JULIANO GUIMARÃES - SP160575, FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA - SP213411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por CAROLINA DEL CASTILHO e NATALIA MARIA DEL CASTILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento pactuado entre as partes.

Inicialmente, em despacho de Id 15720561, este Juízo determinou que a Autora emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente, além de formular, de maneira clara e objetiva, os pedidos compatíveis como procedimento comum.

Em cumprimento, a parte autora apresentou a emenda a inicial de Id 17288310, em que requer, em sede de liminar, autorização para efetuar o pagamento das prestações de acordo com o valor da parcela determinada por perito por ela contratado; a proibição da execução extrajudicial do contrato, mantendo a parte autora na posse do imóvel até o julgamento final desta lide e a proibição de adjudicação do imóvel hipotecado, expedindo-se para tanto, ofício ao cartório de registro de imóveis, bloqueando a matrícula do mesmo para quaisquer inscrições relativas a adjudicação do aludido imóvel.

Relatam as Autoras que celebraram com a CEF, em 13/02/2014, O INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFI – SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, de nº 1.4444.0525023-4, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para aquisição de um imóvel no Centro Comercial integrante do condomínio Vila Suíça II, situado na AV. Professor Syllas Mattos, 758 e Av. Santa Emília, Jd. Caragatá, Saúde.

Sustentam que a Ré não observou no contrato pactuado a regra contida no ordenamento jurídico que regula a matéria no tocante aos valores cobrados a título de juros, metodologia de cálculo e demais encargos, promovendo o enriquecimento à instituição financeira em detrimento do consumidor, parte hipossuficiente nesta relação de consumo.

Alegam que por conta dos elevados encargos contratuais não conseguiram mais pagar os valores acertados contratualmente, tendo seus nomes inseridos nos órgãos de proteção ao crédito.

Esclarecem que tentaram ainda amortizar o saldo devedor com a transferência de aproximadamente R\$200.000,00 sob a promessa de redução na prestação, o que de fato não ocorreu, a partir de então não conseguiram mais honrar as prestações mensais.

Decisão no Agravo de Instrumento de nº 5012012-72.2019.4.03.0000 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para assegurar às Autoras os benefícios da justiça gratuita (Id 18633361).

Em petição de Id 18414085 a parte autora informou que recebeu notificações da CEF e, em razão de fundado receio e risco iminente da Ré promover a alienação do bem imóvel objeto de discussão nos presentes autos, requer a apreciação e o deferimento da tutela de urgência.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Alega a parte autora que deixou de cumprir com as prestações acordadas com a Ré por conta dos elevados encargos contratuais.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defésa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Quanto a alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *intervivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, os demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor; tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC nº 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Por sua vez, a parte autora requer o depósito mensal das parcelas vincendas, no valor que entende devido. Nesse ínterim, destaca-se que o depósito corresponde a um direito subjetivo da demandante, o qual independe de decisão judicial.

Entretanto, é certo que a Lei nº 10.931/2004, ao regulamentar os contratos de financiamento com alienação fiduciária, estabelece que, nas ações judiciais que tenham por objeto os contratos de financiamento de imóveis, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas estará condicionada ao depósito do valor controvertido, no tempo e modo contratados (art. 50).

Além disso, nos termos do § 5º do mesmo artigo, é vedada a suspensão da obrigação principal, em caráter liminar, sem a realização do depósito de seu valor integral:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontrolado, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontrolado deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. (g. n.)

Nota-se que a previsão legal não se coaduna com a pretensão autoral de consignar em Juízo mensalmente o valor que entende correto (com base em parecer técnico produzido unilateralmente).

Deixa feita, por ora não verifico a comprovação de qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, tampouco vislumbro a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida, nos termos do art. 27, § 2º-B da lei 9514/97.

Intime-se a autora para que se manifeste acerca do interesse na audiência de conciliação.

Cite-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019483-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LOMBARDI JUNIOR - SP186680
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Cite-se.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028688-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RANNIERE GUIMARAES FANNI**

DESPACHO

ID 22406831: Em que pese a juntada das custas processuais ser extemporânea, acolho o pedido de reconsideração da Exequente.

Assim sendo, cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, § 2º do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016756-73.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**EXECUTADO: ELFOR COMERCIO E ASSESSORIA DE ELETROFORMING LTDA - EPP,
CLAUDIO KAZUO SATO, RICARDO HIROSHI SATO**

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Requeira a Exequente, em 10 (dez) dias, aquilo que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

MONITÓRIA(40) Nº 5018115-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DML DE LIMA QUEIROZ COSMETICOS - ME, DANIELA MARIA LOPES DE LIMA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada das Cartas Precatórias ID 195454028 e 19036289, as quais restaram negativas, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022230-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIM FARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória ID 19123103, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

HABEAS DATA(110) Nº 5023746-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE VANICORE CONSOLINE, SILVANA MARIA VANICORE CONSOLINE, ROSANA MARIA VANICORE CONSOLINE LIMA FIGUEIREDO, ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO, LUCIANA MARIA VANICORE CONSOLINI, IVANA MARIA VANICORE CONSOLINE ORDINE, FABIANA MARIA VANICORE CONSOLINE, TATIANA MARIA VANICORE CONSOLINE NAUFAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de pedido de *habeas data* impetrado por ALEXANDRE VANICORE CONSOLINE, SILVANA MARIA VANICORE CONSOLINE, ROSANA MARIA VANICORE CONSOLINE LIMA FIGUEIREDO, ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO, LUCIANA MARIA VANICORE CONSOLINE, IVANA MARIA VANICORE CONSOLINE ORDINE, FABIANA MARIA VANICORE CONSOLINE, TATIANA MARIA VANICORE CONSOLINE NAUFAL e ALEXANDRE VANICORE CONSOLINE contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE SÃO PAULO, formulando pedido de liminar, para que seja assegurado aos impetrantes o direito à Certidão de Cadastro do Imóvel Rural do imóvel registrado perante o Incra sob nº 633.020.002.526-3 de propriedade de YVONE THEREZA RIVA VANICORE (falecida).

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a procedência do pedido, determinando ao impetrado o fornecimento da Certidão de Cadastro do Imóvel Rural atualizada.

Relatam que deram início aos procedimentos para a realização da Escritura Pública de Inventário e Partilha, sendo necessária a obtenção de Certidão de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR).

Narram que tentaram obter o CCIR no site do INCRA mas apareceu a seguinte mensagem: “*situação da última declaração não permite emissão do CCIR*”.

Diante dessa situação, os impetrantes compareceram ao INCRA na cidade de Itatiba (onde situa o imóvel) e fizeram uma “Declaração para Cadastro Rural”, em 20/06/2018.

Passados mais de dois meses sem o CCIR, os impetrantes promoveram NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (04/09/2018). E como não obtiveram resposta, não houve outra alternativa senão a impetração desta demanda.

O INCRA requereu seu ingresso ao feito (id 25148953).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 25418727), postulando pela extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto.

Ao Id 25776375, os impetrantes informaram que a Certidão de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) foi devidamente expedido, pugrando pela perda do objeto.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

No presente caso, diante da expedição da Certidão de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR), verifico a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI e IX do CPC.

Sem condenação em verba honorária, por analogia ao artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029180-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA**

DESPACHO

ID 19978182: À luz do artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, não cabem Embargos à Execução nos próprios autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, razão pela qual proceda o Executado à protocolização da presente petição como EMBARGOS À EXECUÇÃO, em 05 (cinco) dias, distribuindo-os por dependência a estes autos principais.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-29.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORBEX BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MERCES - SP180744, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26849974: Intime-se a União Federal para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023212-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA DA SILVA MURTADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juízo, especialmente diante da omissão da indicação da profissão da autora na qualificação constante da exordial (art. 319, II, do CPC) e da ausência de elementos que confirmem a necessidade real do benefício fiscal vindicado.

Para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça quais suas fontes de renda e junte aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento.

Outrossim, o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Sendo assim, no mesmo prazo acima assinalado, esclareça ainda, de forma conclusiva, a parte autora, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023303-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO HIKITI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO - SP357420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial apresentando cópia do RG/CPF do autor, bem como o instrumento de procuração atualizada.

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Portanto, junte o autor aos autos, declaração de hipossuficiência nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e esclareça quais suas fontes de renda e trazendo os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido.

Outrossim, o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Sendo assim, esclareça ainda, de forma conclusiva, a parte autora, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intim-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0008242-68.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI
LENCI - SP192086**

RÉU: DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 25934844: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023353-31.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, retificado na petição de Id 25815433, corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE AMOROSO LIMA MUZZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF)

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante do depósito judicial.

Comprovado o depósito, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como, caso constatada a suficiência do depósito, deverá anotar em seus sistemas que o débito se encontra garantido.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.,

Ao final, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016387-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA NETO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOÃO LUIZ FERREIRA NETO & CIA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** em que requer, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento da conexão da empresa autora ao sistema DATASUS, referente ao Programa Farmácia Popular do Brasil e a realização do pagamento relativo as vendas já realizadas entre setembro e dezembro de 2018.

Relata a parte autora que está credenciada ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), que é uma iniciativa do governo federal, que visa ampliar o acesso da população aos medicamentos.

Sustenta que em dezembro de 2018, recebeu notificação da Coordenação do Programa Farmácia Popular comunicando a suspensão da conexão ao sistema autorizador de vendas e o pagamento da competência do mês de setembro, em razão de indícios de irregularidades da execução do PFPPB pelo estabelecimento, bem como que o autor deveria aguardar a notificação do Ministério da Saúde para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos sobre os fatos averiguados.

Alega que, em março de 2019, não tendo recebido qualquer notícia, a parte autora tentou contato com o setor competente do Ministério da Saúde, na tentativa de obter maiores informações sobre o bloqueio, vez que sequer foi informada quais seriam as supostas irregularidades verificadas ou quando seria realizada a auditoria.

Em resposta, a Coordenação limitou-se a reiterar os termos do ofício anterior, esclarecendo apenas que “a suspensão não é o cancelamento ou descredenciamento e não constitui uma penalidade. O ato de suspender faz parte do procedimento de análise” e determinou que o autor permanecesse no aguardo de notificação do Ministério da Saúde.

Todavia, afirma que, passados mais de oito meses desde a suspensão, não houve nenhuma notícia do Ministério da Saúde a respeito de qualquer imputação de irregularidade, nem mesmo houve a solicitação de informações ou início de auditoria. Além do mais, ao consultar o site do Ministério da Saúde (atualizada em 03/07/2019) seu nome já não consta como credenciada.

Assevera que ao que tudo indica, houve o descredenciamento arbitrário da autora, sem o devido processo legal e sem o direito ao contraditório e a ampla defesa. Sequer sabe a autora quais os “indícios de irregularidades” a ela imputados.

Em decisão de Id 21781725, este Juízo, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

A 4ª Vara Gabinete do JEF, a quem os autos foram distribuídos, entendeu ser incompetente, posto que a demanda trata de cancelamento de ato administrativo e determinou a devolução para esta 4ª Vara Cível Federal.

Este Juízo, por sua vez, em decisão de Id 26296706, suscitou conflito negativo de competência.

O Desembargador relator do conflito de competência determinou que este Juízo analisasse as questões urgentes, enquanto não prolatada decisão no conflito.

Vieramos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de pouco ou nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório, tendo em vista que se tratam de fatos ocorridos em 2018.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte contrária.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000271-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** objetivando, em sede de tutela de urgência, o recebimento da apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 63.561,80 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF, abstendo-se o réu de efetuar eventuais inscrições no CADIN e/ou protesto.

Relata a parte autora que, em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob fundamento de infringência da legislação que trata sobre a regulamentação metroológica, com lavratura de Autos de Infração de números 2964560, 2964483, 2965095, 2965165 e 2964561.

Sustenta que apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, consequentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Irresignada, a autora interpôs recursos administrativos, requerendo a nulidade dos Autos de Infração, os quais foram negados, mantendo-se as multas aplicadas.

Afirma que, diante da flagrante inpropriedade das autuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, vem ajuizar a presente ação.

É a síntese do necessário. Decido.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se a fiança bancária, devem contar com prévia aceitação do credor ou a demonstração de que a recusa é ou seria injusta.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Por isso, reputo prudente a oitiva do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste, fundamentadamente, sobre as garantias ofertadas, devendo, ainda, em caso de aceitação, abster-se de incluir o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes em virtude do crédito objeto da garantia oferecida.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007193-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STEPHENSON JOSE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 26390346 e 26390347), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2.020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023381-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a decisão proferida pelo Relator da ADI 5.090, Ministro Roberto Barroso, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR), determino a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o referido julgamento.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023422-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ESTELADA SILVA CARDEAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juízo, especialmente diante da ausência de elementos que confirmem a necessidade real do benefício fiscal vindicado.

Para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça quais suas fontes de renda e junte aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023529-10.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA IZAR ROMAO CASTANHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Portanto, junte a autora aos autos, declaração de hipossuficiência nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e esclareça quais suas fontes de renda, trazendo os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido.

Outrossim, o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Sendo assim, esclareça ainda, de forma conclusiva, a parte autora, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa e junte também os extratos do FGTS.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023761-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON MARY
Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juízo, especialmente diante da ausência de elementos que confirmem a necessidade real do benefício fiscal vindicado.

Para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça quais suas fontes de renda e junte aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023438-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALI SAME OMEIRI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMARGO - SP328120
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juízo, especialmente diante da ausência de elementos que confirmem a necessidade real do benefício fiscal vindicado.

Para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça quais suas fontes de renda e junte aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023699-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON CARVALHO PINHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JORGE ARTHUR KOLLER ALVES - SP391647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, emende, o patrono dos autos, a petição inicial apresentando cópia do RG/CPF do autor.

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juízo, especialmente diante da ausência de elementos que confirmem a necessidade real do benefício fiscal vindicado.

Para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça quais suas fontes de renda e junte aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000368-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1- a juntada de cópia do Estatuto Social/ata de assembleia e alterações atualizadas, comprovando poderes ao outorgante da procuração;
- 2- recolhimento de custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023694-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juízo, especialmente diante da ausência de elementos que confirmem a necessidade real do benefício fiscal vindicado.

Para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça quais suas fontes de renda e junte aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento.

Outrossim, o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Sendo assim, no mesmo prazo acima assinalado, esclareça ainda, de forma conclusiva, a parte autora, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023319-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SALDANHA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GERONYMO - SP286733, ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP270163
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juízo, especialmente diante da omissão da indicação da profissão da autora na qualificação constante da exordial (art. 319, II, do CPC) e da ausência de elementos que confirmem a necessidade real do benefício fiscal vindicado.

Para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça quais suas fontes de renda e junte aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000045-29.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando que a realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante do depósito judicial. Comprovado o depósito, cite-se a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, que, caso constatada a suficiência do depósito, deverá anotar em seus sistemas que o débito se encontra garantido. No mesmo prazo, deve a parte autora recolher as custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023809-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIAURANALDI DUARTE JIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Portanto, junte o autor aos autos, declaração de hipossuficiência nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e esclareça quais suas fontes de renda e trazendo os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009250-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAÍDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 21153167), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009250-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAÍDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 21153167), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009250-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAÍDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 21153167), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009250-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAÍDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 21153167), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025479-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA MARQUES VITELLOZZI LOPEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSELLI - MG108795, MAGDA VALERIA SOUSA BRITO - MG145658
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conheço do pedido de reconsideração ante o caráter provisório do juízo liminar e dada a apresentação de novos elementos de fato pela autoridade impetrada.

Apesar da gravidade das circunstâncias do caso e da notoriedade dos problemas enfrentados pela Universidade Brasil, conforme a própria autoridade impetrada o acordo decorrente da ação civil pública envolvendo o CREMESP e a UFMT não atingiria a impetrante, tanto que assim manifestou-se:

“Aparentemente, foi por esse motivo que a Impetrante não se submeteu a nenhuma avaliação após a conclusão dos estudos complementares.”

Isso, conjugado com a ausência de anulação do ato administrativo de revalidação promovido pela UFMT, impõe ao órgão impetrado que considere regular e eficaz a formação em Medicina obtida pela autora.

Desse modo, mantenho a liminar, indeferindo o pedido de reconsideração.

Oficie-se por meio de Oficial de Justiça para que seja a autoridade coatora intimada para cumprimento, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal (art. 26 da Lei Federal 12.016/2009).

Cumpra-se com URGÊNCIA, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento integral do mandamento.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015689-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XYLEM BRASIL SOLUCOES PARA AGUA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por XYLEM BRASIL SOLUÇÕES PARA ÁGUA LTDA. contra ato do ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, por meio do qual a Impetrante busca a concessão de liminar para que, reconhecendo-se a legitimidade e tempestividade do pedido de restituição, seja determinado à Autoridade Impetrada que receba, processe e inicie a análise do mérito dos pedidos de restituição consubstanciados nos PER/DCOMPs nºs 13645.13126.261217.1.2.03-2203 e 30142.99598.261217.1.2.03-4803, além do PER/DCOMP Retificador nº 32824.54236.010218.1.6.03-0200.

Afirma a Impetrante que apurou crédito decorrente de saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), referente ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, ensejando o requerimento da restituição por meio dos pedidos PER/DCOMP nºs 13645.13126.261217.1.2.03-2203 e 30142.99598.261217.1.2.03-4803, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da constituição definitiva do crédito, na data de 26 de dezembro de 2017.

Contudo, assevera que a Autoridade Impetrada informou que o PER/DCOMP nº 30142.99598.261217.1.2.03-4803 não poderia ser admitido, sob o fundamento de que o crédito demonstrado já teria sido utilizado no PER/DCOMP nº 13645.13126.261217.1.2.03-2203.

Assim, explica que cancelou a PER/DCOMP nº 13645.13126.261217.1.2.03-2203 e procedeu à retificação do PER/DCOMP nº 30142.99598.261217.1.2.03-4803, recebido com o nº 32824.54236.010218.1.6.03-0200.

Esclarece, ainda, que no aludido Despacho Decisório a D. Fiscalização determina a apresentação de PER/DCOMP Retificador, com a indicação do PER/DCOMP original em que o período do crédito fora inicialmente detalhado. Salienta, neste ponto, que a D. Fiscalização aponta como base legal a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, a qual já estava revogada quando da transmissão do Pedido de Restituição em análise (PER/DCOMP nº 30142.99598.261217.1.2.03-4803).

Todavia, afirma que o PER/DCOMP Retificador nº 32824.54236.010218.1.6.03-0200, transmitido justamente para cumprir as determinações da impetrada, não foi admitido pela Receita Federal, sob a justificativa de que teria sido transmitido em prazo superior a 05 (cinco) anos da data de constituição do crédito e que apresentaria um valor superior ao indicado no pedido original.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (ID 9118572).

Notificada, a autoridade impetrada sustentou que a impetrante se equivocou em suas conclusões quanto ao Termo de Intimação recebido no PER/DCOMP nº 30142.99598.261217.1.2.03-4803, que em nenhum momento teria determinado o cancelamento do PER/DCOMP inicialmente transmitido, como sugerido na exordial.

Assim, alega a inexistência de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da demandante, já que o direito invocado está prescrito, nos termos do que dispõe o Art. 168 do Código Tributário Nacional.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 10256526).

Por sua vez, a União requereu o ingresso no feito.

O “parquet” apresentou o parecer, considerando desnecessária a intervenção meritória e requereu o regular prosseguimento do trâmite mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou (ID 10256526):

“No caso dos autos, a impetrante sustenta a ocorrência de ato coator da autoridade fiscal, que não admitiu o PER/DCOMP Retificador nº 32824.54236.010218.1.6.03-0200, transmitido justamente para cumprir as determinações da Fiscalização.

Entretanto, em que pese o inconformismo da demandante, suas alegações não merecem prosperar.

Conforme esclarecido nas informações prestadas pela impetrada, em nenhum momento o Termo de Intimação recebido no PER/DCOMP nº 30142.99598.261217.1.2.03-4803 determinou o cancelamento do PER/DCOMP nº 13645.13126.261217.1.2.03-2203. Da leitura do documento, depreende-se que a determinação era apenas para que a empresa apresentasse PER/DCOMP Retificador “indicando corretamente o Processo Administrativo ou o PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito”.

Desta forma, verifica-se que a impetrante, na verdade, se equivocou em relação à determinação da autoridade impetrada, incorrendo em evidente erro de interpretação.

Em consequência, com o cancelamento da PER/DCOMP nº 13645.13126.261217.1.2.03-2203, todo o crédito que a demandante havia demonstrado perdeu a sua validade, impossibilitando, inclusive, o envio de novo pedido de restituição face ao prazo prescricional estabelecido no art. 168 do CTN.

Como se nota, o motivo da inadmissão do pedido de restituição em tela foi o fato de sua transmissão ter se efetivado após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido pelo Código Tributário Nacional, de modo que o ato apontado como coator no presente mandamus está plenamente amparado pela legislação de regência.”

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10643

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME (SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Precatórios, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Defiro a penhora no rosto destes autos, solicitada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da Execução Fiscal nº 0046598-32.2013.403.6182, referente aos créditos pertencentes à coautora PANCOSTURA S/A. Verifico que existem inúmeros depósitos não levantados. Contudo, em razão dos termos da Lei 13.436/2017, foram estomados ao Tesouro Nacional, sendo certo que somente o depósito de fl. 1652 permanece com saldo. Assim, oficie-se o banco depositário para que transfira para conta à disposição do Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais, vinculados aos autos da execução nº 0046597-32.2013.403.6182, a integralidade do saldo da conta nº 1181.005.13195502-0 (fl. 1652).

2) Cumpra-se o tópico 1, do despacho de fl. 1682, expedindo-se as requisições de pagamento referentes aos depósitos estomados ao Tesouro Nacional e de titularidade de FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. Ficando as partes intimadas de seu teor, não havendo óbice transmitam-se. Saliento que, em razão da penhora deferida, nestes autos (fl. 1653), as requisições deverão ser expedidas com a anotação de que o depósito deverá ser realizado à disposição do Juízo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670441-93.1985.403.6100 (00.0670441-7) - JORGE SOCIAS VILLELA X AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON X DIETRICH LIEBERT (SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X JORGE SOCIAS VILLELA X FAZENDA NACIONAL X AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON X FAZENDA NACIONAL X DIETRICH LIEBERT X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025478-10.1989.403.6100 (89.0025478-2) - CARLOS EDUARDO LOPES AGAPITO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CARLOS EDUARDO LOPES AGAPITO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO (AUTOR FALECIDO) - FLS. 263/271.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013004-02.1992.403.6100 - CARTONA COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI (SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARTONA COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI X UNIAO FEDERAL X CARTONA COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Precatórios - REINCLUSÃO, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014273-95.2000.403.6100 (2000.61.00.014273-7) - CONFLANGE CONEXOES LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante de tudo que dos autos consta, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação do espólio de José Roberto Marcondes (CNPJ) para que seja expedido o Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Com relação ao pleito de fls. 491/495, nada a prover uma vez que o espólio é representado pelo inventariante. Assim, tendo em vista que a Sra. Preciã Luzia Bellucio foi removida do encargo, seu patrono não pode pleitear o destaque da verba honorária, pois, em última instância, pretende o destaque da verba que não pertence a sua cliente. Considerando o preceito básico de direito que ninguém pode dispor de coisa alheia, o contrato de honorários não é oponível a este Juízo.

Como documentação do espólio, expeça-se a requisição de pagamento com a anotação de solicitação, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores ora requisitados permaneçam em conta à disposição deste Juízo, tendo em vista a alegação da ré de que o beneficiário possui débitos para com a União Federal nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal de 1988.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018704-22.1993.403.6100 (93.0018704-0) - TEXTIL FAVERO LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TEXTIL FAVERO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0019923-64.2016.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEREZ MARIA PEREIRA DA SILVA (SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar, em parte, o despacho de fl. 433.

Intime-se a parte autora acerca da expedição do Ofício de transferência dos valores depositados nos autos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, abra-se conclusão nos autos eletrônicos nº 502114829.2019.403.6100 para sua extinção dada a sua falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a execução processou-se nestes autos físicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5) - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X ALCIONE JULIATI X CARMEN FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X ADALGISA GAGLIARDI CAMPOS X ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS X ANA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES (SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROWN DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO SO X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X EDNA TEREZINI GRANDE X CLAUDETE APARECIDA GRANDE CAVARETTI X OSWALDO GRANDE JUNIOR X JACQUELINE TEREZINI GRANDE PINHEIRO X EDVALDO TEREZINI GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1216 - MARIA LUCIA DA C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025640-97.1992.403.6100 (92.0025640-6) - VARGAS/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VARGAS/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, a expedição de requisitórios.

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, regularize a autora a alteração em sua denominação social no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de cópia de seus instrumentos societários e posteriores alterações.

No mesmo prazo, apresente também a exequente, instrumento de mandato outorgado pela empresa exequente com a razão social atualizada.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o polo ativo, expedindo-se em seguida as devidas requisições de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038055-15.1992.403.6100 (92.0038055-7) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6) - PPE FIOS ESMALTADOS S.A. (SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE FIOS ESMALTADOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080825-23.1992.403.6100 (92.0080825-5) - MOVELAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X MOVELAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032553-27.1994.403.6100 (94.0032553-3) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-55.1997.403.6100 (97.0001860-1) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPREENDEDORES DO VALE DO MOGI GUACU (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPREENDEDORES DO VALE DO MOGI GUACU X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea r, fica a parte autora intimada que para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente a exequente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPREENDEDORES DO VALE DO MOGI GUACU LTDA (CNPJ: 67.960.229/0001-49) a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista as divergências apontadas no site da Receita Federal (fl. 653). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6) - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PAULO OUTA X UNIAO FEDERAL X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA AMORIM X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061765-88.1997.403.6100 - LUCIN AGOPIAN X HELENA DE ARRUDA RAMOS X ZULMIRA SOARES X RUBEN AGOSTINHO KELLER CESAR DE AZEVEDO X GERALDA SOUZA TEIXEIRA X OSWALDO GUERRA X DEIVES ROBERTO DE CARVALHO (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X LUCIN AGOPIAN X UNIAO FEDERAL X HELENA DE ARRUDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ZULMIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X RUBEN AGOSTINHO KELLER CESAR DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X GERALDA SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GUERRA X UNIAO FEDERAL X DEIVES ROBERTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 410.

Em consulta ao sistema WEBSERVICE, foi verificado que as únicas autoras que estão com a situação regular perante a Receita Federal são MARIA MADALENA I. BERNARDINO, LUCIN AGOPIAN e HELENA DE ARRUDA RAMOS.

Compulsando os autos, constato que a sentença proferida nos Embargos à Execução (fs. 367/372) extinguiu a execução em relação à Maria Madalena I. Bernardino e à Lucin Agopian, não havendo, portanto, valores a serem requisitados.
Em relação à exequente Helena de Arruda Ramos, os cálculos de fs. 348/360 que foram homologados na decisão de fl. 386, não contemplam valores em relação à referida autora.
Desta feita, aguarde-se a regular apresentação de documentos referentes aos sucessores dos exequentes falecidos para futura habilitação pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Como o decurso do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050388-91.1995.403.6100 (95.0050388-3) - LUIZ GIRASOL (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AAGUIAR) X LUIZ GIRASOL X UNIAO FEDERAL (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021086-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EXECUTADO: MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, OSMAR FERREIRA FERNANDES, JOAO SEGATTO, JOSE GUERINO DRAGONE

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

ID 26268202: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impossibilidade em cumprir o acordo celebrado, ora relatada pelo Executado.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em que requer, em sede de liminar, autorização para deixar de recolher as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, enquanto referidos tributos tiverem base de cálculo diferente daquelas autorizadas pelo artigo 149, §2º, III, da CF, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até julgamento final da demanda.

Relata a impetrante que, enquanto pessoa jurídica de direito privado, se sujeita ao pagamento de diversos tributos, dentre eles as contribuições ao Incra, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), incidentes sobre a remuneração de seus empregados, que possuem a natureza jurídica de Contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas e de Intervenção no Domínio Econômico, principalmente em razão de seu caráter extrafiscal.

Além disso, alega que se sujeita ao recolhimento do Salário-Educação (Decreto 1422/75), que possui natureza jurídica de Contribuição Social Geral (CF, artigo 212, §5º), cuja incidência também se dá sobre sua folha de salário.

Sustenta que nos termos do artigo 149, §2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, a base de cálculo dessas exações poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro, e não como a Autoridade Impetrada vem exigindo, ou seja, sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o breve relato.

Decido.

No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Incra, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte impetrante, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 0013922-44.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON -
SP114904-A
RÉU: GUIMEL AUTO PECAS LTDA. - ME, ABEL MARTINS, WILLIAM LUIZ GOMES
JUNIOR, RAFAEL ANSELONI MARTINS**

Advogado do(a) RÉU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se ofício de transferência dos montantes depositados às fls. 568/569, 571 e 573 ao Sr. Perito Judicial.

Após, tendo em vista que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial (ID 21304280 e 20820274), venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033873-15.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA RODRIGUES RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELINA RIBEIRO - SP140852
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576, ALESSANDRA MORAIS MIGUEL - SP139019

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da documentação juntada aos autos.

Emrnda mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011042-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL já contrarrazou a apelação interposta pela parte autora, dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000509-27.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DE MELO SENE SALVINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO - SP253037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Emenda mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021108-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Petição de ID nº 25400955 - Manifeste-se a exequente.

Com a resposta, concedo à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 23638236.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004158-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HANGAROA SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

Promova a exequente a juntada de planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando a revelia decretada, expeça-se carta com aviso de recebimento nos termos do artigo 513, §2º, inciso II e 523 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023263-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA DE SILLOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que, após duas intimações, a perita deixou de se manifestar nos autos, destituiu a expert. Proceda-se à sua intimação.

Nomeio em substituição para a realização da prova, o Dr. Paulo Cesar Pinto, perito médico (dermatologista), com endereço na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj 31 - Pinheiros - São Paulo/SP, Fone: (11) 3031-2670 e 98181-9399, e-mail: pauloped@hotmail.com

Intime-se o perito para ciência desta decisão e início dos trabalhos.

Fica consignado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo atentar-se para os quesitos constantes dos autos, bem como a necessidade de prévia comunicação do assistente técnico para acompanhamento de eventuais diligências, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, informando as datas nos autos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023263-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA DE SILLOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que, após duas intimações, a perita deixou de se manifestar nos autos, destituiu a expert. Proceda-se à sua intimação.

Nomeio em substituição para a realização da prova, o Dr. Paulo Cesar Pinto, perito médico (dermatologista), com endereço na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj 31 - Pinheiros - São Paulo/SP, Fone: (11) 3031-2670 e 98181-9399, e-mail: pauloped@hotmail.com

Intime-se o perito para ciência desta decisão e início dos trabalhos.

Fica consignado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo atentar-se para os quesitos constantes dos autos, bem como a necessidade de prévia comunicação do assistente técnico para acompanhamento de eventuais diligências, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, informando as datas nos autos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001377-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TESIS-TECNOLOGIA E QUALIDADE DE SISTEMAS EM ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da fundamentação da decisão de ID 26298445, encaminhe-se, com urgência, mensagem eletrônica ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo (2protestosp@uol.com.br), com cópia da presente decisão e daquela para que proceda à anotação de suspensão dos efeitos do protesto apontado sob nº 8051900099362, sem prejuízo do encaminhamento do ofício por Oficial de Justiça.

Deverá o Cartório informar a este Juízo o cumprimento da presente determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a prolação de sentença de procedência do pedido de anulação das notificações de débitos 200116053, 200966162, 200966481 e 200966596.

Por fim, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002284-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26823731: Dê-se ciência à Impetrante acerca da certidão expedida.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011120-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada (ID 23433091).

Requer seja sanada suposta omissão/contradição/obscuridade consistente na existência de decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0000544-50.2010.4.03.6100 que versaria sobre o mesmo tema.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na decisão ID 18700014 o afastamento da possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados (mandado de segurança n. 0000544-50.2010.4.03.6100), por tratarem-se de períodos distintos. De se salientar, inclusive, que o objeto do presente *writ* se limita aos fatos geradores de PIS e COFINS ocorridos a partir de janeiro de 2015, após a vigência da Lei n. 12.973/2014, consoante amplamente demonstrado na petição inicial, não se confundindo, portanto, como pleito formulado pela Impetrante nos autos do mandado de segurança n. 0000544-50.2010.4.03.6100, proposto em 2010.

Nota-se das argumentações da Embargante que sua intenção é a modificação do julgado e como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da União Federal contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000371-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004084-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530, ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26889026: Dê-se ciência à Impetrante da certidão expedida.

Após, retornemos autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008439-02.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805
IMPETRADO: DELEGADO (A) DE POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS - NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado na 1ª Vara Federal de Guarulhos, no qual pretende o impetrante, atuando em causa própria, a expedição da GRU para fins de recolhimento da taxa devida, com a consequente autorização de porte de arma de fogo, fixando-se *astreintes* para garantia da efetividade de tal decisão judicial.

Aduz haver cumprido todos os requisitos legais necessários à concessão do porte de arma, tendo protocolado, administrativamente, o competente pedido em 07 de julho de 2019, o qual teria restado tacitamente aprovado diante do lapso de mais de 60 (sessenta) dias sem apreciação.

Afirma, no entanto, haver sido posteriormente indeferido o pedido, sem apreciação do mérito, em razão de ausência de base legal, uma vez que o Decreto 9.785/19 (fundamentador) foi objeto de revogação expressa pelo Decreto 9.847/19 de 25 de junho de 2019, bem como diante da impossibilidade de processamento no SINARM por inexistência de registro da arma de fogo em tal sistema.

Apesar da interposição de recurso administrativo, tal decisão fora mantida, o que entende indevido.

Argumenta ser necessária a observância da legislação vigente à época do pedido, não podendo o Decreto revogador retroagir para afetar direito líquido e certo existente ao tempo do requerimento.

Sustenta, ainda, que, por ser advogado, considerando o risco inerente ao trabalho desenvolvido, tem direito ao porte de arma, nos termos do art. 6º, XI da Lei nº 10826/2003.

Juntou documentos.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos declinou de sua competência, conforme decisão ID 24935784.

Encaminhados os autos a este Juízo, suscitou-se Conflito Negativo de Competência (ID 25007545), tendo o E. TRF 3ª Região designado o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes (ID 26876605).

Diante da pendência de apreciação do pedido liminar, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausente o *fumus boni iuris*.

As decisões administrativas que determinaram o arquivamento da solicitação de autorização do porte de arma de fogo protocolada pelo impetrante fundamentam-se na revogação do Decreto nº 9785/19 (com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.797/19), bem como no fato de que não houve o registro da arma de fogo no SINARM, circunstâncias estas impeditivas da análise e processamento do pedido.

Tais justificativas mostram-se razoáveis e plausíveis, pois, a partir da análise do novo Decreto nº 9.847/19 (revogador) verifica-se a necessidade de registro da arma no SINARM, sistema nacional de controle de armas de fogo, não havendo que se falar em direito adquirido para porte de arma de fogo, sobretudo com base em "aprovação tácita" por decurso de prazo, citada pelo impetrante, pois, diante do risco inerente da autorização pleiteada, deve-se prestigiar a função desempenhada pela Polícia Federal para análise e concessão de tais requerimentos.

Vale destacar que as decisões administrativas questionadas pelo impetrante não lhe retiram, de forma definitiva, a possibilidade de obter autorização para porte de arma de fogo, apenas exigem que novo pedido seja formulado pelo SINARMII incluindo-se informações necessárias a tal análise, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário, nessas circunstâncias, se imiscuir na atividade administrativa, analisando o mérito do ato, principalmente em juízo de cognição sumária.

Ausente o *fumus*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze dias) recolha custas iniciais complementares, tendo em vista que o valor mínimo da tabela vigente corresponde a R\$ 10,64.

Isto feito, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Por fim, em que pese meu entendimento pessoal sobre a possibilidade da parte ingressar com ação mandamental no foro de seu domicílio, tal como tem decidido os Tribunais Superiores, reconsidero a decisão ID 25007545 que suscitou conflito de competência, diante de posicionamento do TRF desta Região em sentido diverso e reconheço a competência deste Juízo para conhecimento do feito.

Comunique-se ao Desembargador Relator do Conflito de Competência nº 5030956-25.2019.4.03.0000.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016518-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFIO GASPARIN, ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO, AMELIASANO PEREIRA, ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI, ANA MARIA PARRAPACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003360-24.2014.4.03.6113 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FINICASH - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Promova o executado o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o ato nos autos.
Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.
Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FELICIANO PEIXE - SP347370, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 5ª Vara Cível – Foro Reg. XI – TJ/SP.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas perante esta Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nota-se que os autos foram redistribuídos à Justiça Federal em virtude de reconhecido interesse da União Federal no feito, em especial tendo-se em vista o conteúdo do RESP 1.344.771/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que prevê: "sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal."

Sendo assim, após o cumprimento da determinação supra, proceda a Secretaria a inclusão da União Federal - PRU no polo passivo do feito, citando-a e intimando-a em seguida, acerca de todo o processado.

Oportunamente, e após os devidos trâmites processuais, tomem os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020358-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência da ação, formulado pelo autor no ID nº 26889181.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO:RNL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

DESPACHO

Civil Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santand de Pamaiba/SP, salientando-se que a exequente goza de isenção de custas.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026857-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU:ALESSANDRA DE CARVALHO FREITAS FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA DE CARVALHO FREITAS FERNANDES.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA URTADO, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA URTADO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017376-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Proceda-se à inclusão do IPEM/SP no polo passivo e cite-se.

Ciência à autora acerca do informado sob ID 25638292.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016423-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER DE CARVALHO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017145-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THEREZA ROSSI DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO BICUDO DE MORAES - SP119525
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

DESPACHO

Trata-se aqui de execução de título extrajudicial através da qual a CEF pretende a execução de valores objeto de contrato particular de Consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações no montante de R\$ 39.529,79 reais para setembro de 2017.

Através de bloqueio judicial foram penhorados valores levantados pela CEF.

Posteriormente o TRF determinou a devolução do montante levantado por ter sido reconhecida a natureza salarial da verba.

Diante da demora na devolução houve determinação de atualização do valor levantado e fixação de multa por atraso no cumprimento da decisão.

Esses valores foram objeto de bloqueio judicial.

Agora pretende o executado discutir a forma de correção dos valores devolvidos com fixação de juros de 1% ao mês.

Tal questionamento deveria ter sido efetivado quando da prolação da decisão ID 24473746 que tratou da forma de correção e da multa a ser aplicada.

Restando preclusa a matéria, deve este feito seguir devendo o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.

Proceda-se ao desbloqueio do valor contido no ID nº 24630928, devendo ser expedido o alvará de levantamento em favor do executado, em relação ao montante de R\$ 2.866,02 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dois centavos), depositado no ID nº 25176131.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA, TATIANE FERNANDES PIRES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela corrê CEF, em face da sentença de ID 17274325, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada encontra-se evadida de obscuridade, na medida em que lhe atribuiu a responsabilidade em "*fornecer aos autores toda a documentação necessária para a respectiva baixa da hipoteca que grava o imóvel correspondente*", entendendo que tal encargo seria de responsabilidade da corrê BRAZILIAN MORTGAGES, visto ser esta o agente financeiro do contrato.

Pelo despacho de ID18254175, as partes foram intimadas a manifestarem-se acerca de eventual acolhimento dos embargos de declaração. Pela certidão de ID19297597, foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação das partes.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando a sentença embargada, bem como a documentação acostada ao feito, com efeito, verifica-se que o julgado apresenta equívoco no ponto atacado pela embargante, posto que o contrato de ID1973123 aponta a corrê BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA como credora fiduciária do contrato de financiamento imobiliário, o que enseja a retificação do julgado neste ponto.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para determinar que o dispositivo da sentença embargada seja substituído pelo abaixo transcrito:

*"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para determinar à corrê CEF que proceda a liberação e disponibilização de todos os valores constantes no saldo das contas de titularidade dos autores, vinculadas ao Fundo de Garantia, para os fins de abatimento, pagamento e/ou consequente quitação das prestações do financiamento imobiliário registrado sob o nº 04 da matrícula nº 7.017 do Livro 2 de Registro Geral do Ofício Imobiliário da Comarca de Taboão da Serra, SP, firmado entre os autores e a corrê BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, devendo esta última corrê, no caso de existir saldo suficiente para a quitação da avença, fornecer aos autores toda a documentação necessária para a respectiva baixa da hipoteca que grava o imóvel correspondente, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."*

No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Considerando-se que o processo não encontra-se em fase de execução, deixo de apreciar o pedido de ID18850468.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023354-16.2019.4.03.6100
AUTOR: NILTON BARBOSADO VALE
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA CRISTINA DA SILVA CAMBUI - SP283936
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação.

Intime-a, ainda, para que apresente nova procuração, considerando que o documento juntado aos autos está ilegível e desatualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026249-47.2019.4.03.6100
AUTOR: ODAIR CASTANHO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026252-02.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO MARCOS QUINHONEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027031-54.2019.4.03.6100

AUTOR: CPQ BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que a sede da empresa é na cidade de Itupeva, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiá/SP.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028029-90.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO GONCALVES DIAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRUPO GONÇALVES DIAS S/A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, a fim de que possa tomar créditos de PIS e COFINS em relação às suas despesas financeiras ou sejam suspensos futuros recolhimentos do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras. Em ambas as hipóteses requer seja determinado à autoridade que se abstenha de praticar contra si quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao pagamento não-cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS. Aduz que, segundo os artigos 1º e seguintes das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, é impelida a recolher a contribuição para o PIS e a COFINS no regime não cumulativo sobre suas receitas, o que abrangeria também as mencionadas receitas financeiras. Sustenta que, desde a publicação dos Decretos 5164/04 e 5442/05, as receitas financeiras em questão estiveram submetidas à alíquota zero. Afirma que com a edição do Decreto n. 8426/15, o Poder Executivo majorou as alíquotas para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, que, ao saírem da mencionada alíquota zero, alcançaram os percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente, o que entende se tratar de regra ilegal, além de inconstitucional, por ofender o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, além de violar o princípio da não cumulatividade.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID4098295). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID4611619).

A autoridade apontada como coatora apresentou suas informações (ID4404646).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua intervenção (ID4906169).

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a obtenção de ordem judicial que reconheça direito de excluir da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), regime não-cumulativo, o valor relativo a receitas financeiras.

Preliminarmente, observo que, no sistema de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidiam sobre todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (§1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

A Lei n. 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. A redução e o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mesma Lei (art. 27, §2º):

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

(...)

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar:

Na redação original do caput do art. 8º e seus incisos, da Lei n. 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6%. Ou seja, as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas auferidas.

Com base na autorização conferida pelo §2º do art. 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo, através do Decreto n. 5.164/04, reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. Essa redução para zero foi mantida pelo Decreto n. 5.442/05.

A partir de 01 de julho de 2015, o Decreto n. 5.442/05 foi revogado pelo Decreto n. 8.426/15, cujo art. 1º dispôs:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Ou seja, a partir de 01 de julho de 2015 as receitas financeiras tomaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

De se registrar que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) – defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida.

Segundo Luciano Amaro, “*a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei*” (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 16ª ed., p. 134).

O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade -, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária - foi atendido na medida em que as contribuições tinham as suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei (Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03).

Os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Não inovaram na ordem jurídica porque as alíquotas, repita-se, já estavam fixadas na lei.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, materializado pelo acórdão abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. (TRF-4 - AC: 50580578920154047100 RS 5058057-89.2015.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 16/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2015).

Se por força do princípio da legalidade, apenas para argumentar, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas, também deve-se concluir que o mesmo instrumento normativo não poderia reduzi-las para zero.

Com isto, as contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% da COFINS.

Em outras palavras, o acolhimento da pretensão não autorizaria a apuração das contribuições com a alíquota zero, porque também fixada em Decreto, mas sim com as alíquotas previstas nas respectivas leis.

Não havendo, portanto, alíquotas definidas por ato infralegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/15, das alíquotas previstas em lei.

No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar, ainda, que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, não há mais possibilidade de crediamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865/2004.

Não há falar em inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.

Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de crediamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.

Não se verifica, assim, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis. Segundo as leis reguladoras do regime de recolhimento não cumulativo de PIS /COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos.

Nesses termos, a liminar deve ser indeferida, eis que não vislumbrada a apontada ilegalidade apontada no presente nos autos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI N.º 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei n.º 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei n.º 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. n.º 5022632-11.2014.404.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014).

Deste modo, não havendo qualquer mudança no estado do processo desde a análise do pedido de liminar, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005900-57.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEC HIDRAULICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THUANNY PEREIRA - SP353883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CEC HIDRÁULICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende a revisão de contrato de empréstimo, denominado **GIROCAIXA FÁCIL – OP 734**, número 734-3232.003.00000265-2, com vencimento em 27/07/2013, firmado entre as partes, pelo qual a parte ré cedeu à autora, a título de empréstimo, o valor de R\$ 1.171.000,00 (hum milhão, cento e setenta e um mil reais), em agosto de 2012.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual.

Pela certidão de ID 5651616, foi certificado que a petição inicial dos autos nº 5027766-58.2017.403.6100, distribuídos à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo apresenta as mesmas causas de pedir e pedido formulados nesta ação.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos dos parágrafos 1º ao 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil:

“Art. 337.

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação que está em curso.”

Considerando a certidão de ID 5651616, reconheço a litispendência entre este feito e os autos nº 5027766-58.2017.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, reconhecendo a ocorrência de litispendência deste feito com os autos nº 5027766-58.2017.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027797-44.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024735-93.2018.4.03.6100
AUTOR: JOAO CARLOS ALVARENGA, JOSIAS SABINO, ANGELICA MIRIAN JUSTO SILVA, LAUDENIR ZAMBANINI, ISAIAS JOSE VELOZO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual do autor Josias Sabino, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-65.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DAQUINO REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho ID nº 14473906.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019401-78.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIZILDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5024380-50.2018.4.03.0000, juntada aos autos sob o ID nº 19923747.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026952-75.2019.4.03.6100

AUTOR: GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO - PR07797, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA - PR49413

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, se em termos, cite-se a União Federal para apresentar sua contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-21.2018.4.03.6100

AUTOR: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5008633-60.2018.4.03.0000, juntada aos autos sob o ID 12623158.

Petição ID 10629605: ante as informações da parte autora que relatam a dificuldade de obter cópia do processo administrativo que originou a NDFC, intime-se a CEF e a União Federal para que se manifestem acerca da possibilidade de apresentação da documentação.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015027-19.2018.4.03.6100

AUTOR: SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023384-85.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 14889172: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho ID 11496964.

Silente, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026864-37.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA - SP151742
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA propõe a presente ação em face de LUCAS APARECIDO JOSÉ DA SILVA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a cobrança de despesas condominiais referente à unidade de número 174 do Edifício SAN REMO, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.172,36 (oito mil, cento e setenta e dois reais e trinta e seis centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

O artigo 6º da referida lei define as partes que podem atuar no JEF na qualidade de autores, sendo as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte.

Apesar de não estarem incluídos no rol do citado artigo, a jurisprudência vem firmando o entendimento de que o condomínio possui legitimidade para litigar como autor no Juizado. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Cláudia contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.472,83, para junho/2016. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21239 0001798-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017..FONTE_ REPUBLICACAO:.)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HIPÓTESE NÃO EXCEPCIONADA PELA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência do JEF interpretação ampliativa apta a afastar o critério (preponderante) do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente.

(CC 5006802-11.2017.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/07/2019.)”

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022429-20.2019.4.03.6100
AUTOR: THIAGO SCARAMUÇA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por THIAGO SCARAMUÇA em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014197-53.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ MARCOS GIANSA NTE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009249-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GDR EXPRESS NETWORK TRANSPORTES LTDA - ME, GILMAR DOS REIS

DESPACHO

Considerando as certidões id nº 28890929 e 22906278, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARACÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular, que contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, caput e parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;

3) O recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO BRUNO FEITOSA FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA FONTE LEAL - PE45053
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

No que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o benefício econômico pretendido. A Impetrante busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 18186.726838/2019-80, de modo que o seu valor há que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus".

Assim, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$27.769,06 (Id 26868519), devendo a impetrante complementar as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, considerando que o processo administrativo acima referido é originário da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP (Id 26868521), o impetrante também deverá retificar o polo passivo, para apontar a correta autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil responsável pela prática do alegado ato coator, bem assim indicar o seu endereço completo, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de “ação de rescisão contratual c/c pedido de devolução de valores c/c pedido indenizatório”, promovida por WELLINGTON PEREIRA DA SILVA e ARIANI DOMINGOS FLORENTINO REGO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DE LEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S, objetivando provimento jurisdicional (i) para que seja declarada a rescisão do contrato firmado entre as partes; (ii) que determine à ré que proceda à restituição dos valores pagos, atualizados monetariamente, e com juros de mora; que condene a instituição financeira em danos materiais e morais.

Os autores alegam que firmaram Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e Outras Avenças com a ré, contrato de nº 1.4444.0476486-2, tendo por objeto a aquisição do imóvel residencial descrito em contrato, ao valor de R\$ 145.129,09.

Esclarecem que, desde o início de sua aquisição, o referido imóvel apresentou inúmeros problemas estruturais.

Alegam que, em razão dos problemas encontrados (rachaduras, infiltrações), procuraram a alienante para solucionar a questão, e assim, o imóvel foi vistoriado; porém, a pessoa jurídica DELEC afirmou não haver encontrado danos que lhe coubessem reparação.

Diante de tal situação, os autores foram obrigados a abandonar sua residência, fato que lhes gerou uma onerosidade excessiva, uma vez que tiveram que arcar com aluguel de outra moradia e com o pagamento das parcelas do financiamento.

Nesse passo, procuraram novamente a parte requerida no intuito de obterem a reparação do prejuízo. Não obstante, a parte requerida passou a exigir a cobrança abusiva de diversas penalidades para implementação do distrato, além de não liberar o valor do seguro devidamente contratado sob a alegação de cláusula impeditiva de liberação, limitando-se apenas a isentar a parte autora do pagamento de 03 parcelas ao valor de R\$ 1.438,21.

É o relatório.

Decido.

A preliminar arguida pela construtora – falta de interesse de agir – reveste-se de natureza meritória, ocasião em que será devidamente dirimida.

Por sua vez, a preliminar de carência da ação, arguida pela CEF, sob alegação de que o contrato teria sido extinto pela consolidação da propriedade, há de ser parcialmente acolhida. É que, com a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o pedido de rescisão contratual não tem como subsistir. Assim, em relação a referido pleito, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da instituição financeira para questões envolvendo vício de construção, danos materiais e morais, tem-se que envolve igualmente matéria de natureza meritória.

Não havendo mais preliminares, e havendo outros pedidos a serem apreciados, passa-se à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia no direito de os autores promoverem a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a eventual devolução dos valores despendidos no contrato de financiamento firmado com a instituição financeira (R\$80.264,37), e receberem indenização por danos materiais (R\$21.700,00) e morais (R\$10.000,00), em razão da interrupção na fruição do bem imóvel.

Pois bem

O documento id 1855475, p. 01, referente a AUTO DE INTERDIÇÃO exarado pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, traz em seu bojo a informação de que, a partir de 18 de março de 2016, o imóvel seria interditado, razão por que “seus moradores precisam desocupar o imóvel”.

Em sua contestação, a ré DELEV esclarece que, em 11 de março de 2016, ocorreram fortes chuvas na cidade de Francisco Morato, ocasionando diversas enchentes e desmoronamentos, atingindo, inclusive o imóvel dos autores.

Cotejando-se as imagens apresentadas pelos autores, a contestação e as matérias jornalísticas apresentadas pela ré DELEV, constata-se que, de fato, em razão de fortes chuvas, o imóvel objeto da lide sofreu danos de larga monta.

Referidos danos, aliás, ensejaram o auto de interdição suprarreferido, datado de março de 2016.

Em sua contestação, a CEF informa que os autores pararam de pagar as prestações do contrato em 17 de maio de 2016 - dois meses depois do autor de interdição, portanto – o que ensejou o procedimento de recuperação do crédito, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, em 24/03/2017, acarretando a extinção do contrato.

Não prosperam as alegações da construtora no sentido de que o imóvel teria sido abandonado pelos autores após a interrupção do pagamento das prestações. Como elucidado, houve manifestação do Executivo Municipal para que o imóvel fosse desocupado, em março de 2016, tendo as prestações do financiamento sido adimplidas até maio desse ano.

Nos termos do parágrafo terceiro, da cláusula vigésima-quarta do contrato de mútuo (“sinistro”), “em caso de sinistro de natureza material (danos físicos ao imóvel), a indenização corresponderá ao montante necessário para recuperar o imóvel financiado, de forma a preservar o valor da garantia da Caixa” (id 1963649, p. 19).

Acerca do seguro, resta incontroverso, já que alegado pela CEF e não contestado pelos autores, que estes “já foram indenizados por danos materiais, considerando que a SEGURADORA creditou-lhes o valor de R\$10.998,17, em 20/04/2016, correspondente ao valor necessário apurado pela seguradora para repor o imóvel às condições existentes antes do sinistro, no que se refere aos riscos cobertos pela apólice, e, ademais, considerando a desocupação do imóvel, foi creditado ao autor também o valor de R\$5.656,40, na mesma data, correspondente às prestações compreendidas entre os meses de março/2016 à junho/2016” (id 2221904, p. 19).

Até a interdição do imóvel, houve a sua fruição pelos autores. Com a interrupção dessa fruição, em março de 2016, houve o acionamento do seguro e o pagamento de indenização. Se os autores optaram por desistir do financiamento, em maio de 2016, construtora e instituição financeira não possuem qualquer responsabilidade pela devolução de outros montantes. Antes do sinistro, os autores fruíram do imóvel, razão pela qual não pode prosperar o pedido de devolução das parcelas do financiamento anteriores a março de 2016.

Consigne-se, ainda, que a situação dos autos não enseja o pagamento de indenização por danos morais.

Nos termos do artigo 393 do Código Civil, “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”. De acordo com o parágrafo único do referido dispositivo legal, “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

Assim, os prejuízos provocados pelo caso fortuito ou pela força maior (exceto quando a composição de seus efeitos for expressamente assumida), não são imputáveis a quaisquer das partes contraentes, eis que ausente o nexo de causalidade entre a conduta do indivíduo e o resultado danoso.

E ainda que se pudesse responsabilizar a instituição financeira e/ou a construtora por danos materiais (gastos com transporte de móveis e a manutenção de outra moradia), fato é que, no presente caso, os autores deixaram de produzir prova nesse sentido. Não há nos autos qualquer recebido de pagamento de aluguel ou de frete.

Posto isso, em relação ao pedido de resilição, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais pedidos, julgo-os **IMPROCEDENTES**, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista serem beneficiários da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020834-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOLO - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653
RÉU: FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO BUCKER SILVA - SP312567, FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER - SP273327

S E N T E N Ç A

(tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO em face da FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO e do INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o recolhimento de 5% (cinco por cento) do valor das remunerações pagas para músicos estrangeiros, retroativamente a 01/01/2016, sob pena de multa, bem como a apresentação dos contratos firmados e das arrecadações de eventos musicais realizados por músicos estrangeiros desde àquela data.

Aduz a autora que o artigo 53 da Lei nº 3.857/1960 prevê o pagamento de contribuição de 5% em seu favor, incidente sobre o valor da remuneração paga ao músico estrangeiro.

Nesse passo, alega ter firmado instrumento particular de acordo com o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, referente ao pagamento da contribuição em questão a partir de janeiro de 2016, que não foi adimplido.

Sustenta, ainda, a corresponsabilidade da Fundação Teatro Municipal de São Paulo pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo Instituto Brasileiro de Gestão Cultural.

Com a petição inicial vieram documentos.

Designada audiência de conciliação, com a citação dos réus.

Citada, a Fundação Teatro Municipal de São Paulo contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, sustenta que houve ofensa aos princípios constitucionais tributários. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Realizada audiência de conciliação, na qual resultou negativa a tentativa de acordo.

Certificado o decurso de prazo para o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural apresentar contestação. Todavia, deixou-se de aplicar os efeitos da revelia pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de 50% da taxa prevista no artigo 53 da Lei nº 3.857/1960 em favor do autor, a qual se refere aos contratos celebrados com músicos estrangeiros.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se, de início, que a legitimidade do autor decorre do próprio dispositivo legal ora questionado, qual seja, o artigo 53 da Lei nº 3.857/1960. Assim, resta afastada a preliminar de ilegitimidade ativa.

No que se refere à ilegitimidade passiva, melhor sorte não assiste à Fundação Teatro Municipal de São Paulo.

Deveras, a obrigação em questão decorre de lei. Assim, não obstante o instrumento de transação firmado entre o autor e o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, é certo que as convenções particulares referentes à responsabilidade pelo pagamento dos tributos não podem ser opostas ao sujeito ativo para alterar a sujeição passiva das obrigações tributárias correspondentes, nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O pedido é improcedente.

O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em julgamento submetido ao rito da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a atividade do músico não depende de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil ou do pagamento de anuidades.

Veja-se a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Por sua vez, prescreve o artigo 53 da Lei nº 3.857/1960, in verbis:

Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provida a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

Nesse passo, a partir do julgamento da Colenda Corte Constitucional, depreende-se que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao músico estrangeiro, não havendo que se falar na cobrança de qualquer taxa em razão da sua apresentação em território nacional.

Ademais, os músicos estrangeiros estão dispensados de registro a teor do disposto no § 2º do artigo 28 da Lei nº 3.857/1960, não havendo qualquer fiscalização sobre eles por parte da Ordem dos Músicos do Brasil.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTICA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento de taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Salta aos olhos que não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - muito ao reverso do que insinua o Sindicato - pois não se discute obrigação de natureza trabalhista, mas sim relação de natureza administrativa consubstanciada no "dever" que tem o contratante de músico estrangeiro de recolher 10% sobre o valor total do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato da classe. Precedente do TST.

3. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que se afasta, pois a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato, o que confere à impetrante legitimidade para questionar a exação em Juízo.

4. Os impetrados/apelantes são os beneficiários diretos da taxa exigida pelo impetrante; o numerário correspondente a exação exigida é dividido em partes iguais entre eles dois (art. 53 da Lei nº 3.857/60). Sendo os impetrados quem se enriquece com a carga fiscal tomada de entidades como a impetrante, salta aos olhos que é correto o endereçamento da impetração contra eles.

5. "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434).

6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960.

7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa.

(ApelRemNec 0011184-83.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015.)

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fundação Teatro Municipal de São Paulo, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo

Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

(tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pela ASSOCIAÇÃO MARIA HELEN DREXEL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito à imunidade das contribuições sociais, bem como à isenção das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SESI e salário-educação), condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde a competência de março de 2014, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Afirma a autora que é entidade beneficente de assistência social, constituída sob a forma de associação, aplicando integralmente os seus recursos na própria manutenção e na realização de projetos de assistência social dentro do território nacional.

Aduz que o seu estatuto social é suficiente para demonstrar o enquadramento como entidade imune às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, eis que atende a todos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, único veículo normativo apto para regular a imunidade.

Relata, ainda, que é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, com validade até 21/12/2020.

Por fim, defende a isenção ao recolhimento da contribuição a terceiros, conforme previsto no artigo 1º, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.766/1998, bem como no artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida, em parte, a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Citada, a União contestou o feito, reconhecendo a procedência do pedido de imunidade de créditos tributários de contribuições sociais previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, sem a condenação em honorários advocatícios, segundo norma do texto do inciso I do §1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Defende, todavia, que a imunidade não se aplica em relação às contribuições a terceiros.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a imunidade em relação às contribuições sociais, bem como a isenção do recolhimento das contribuições a terceiros.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Em sua defesa, a União reconheceu a procedência do pedido da autora em relação às contribuições sociais.

Deste modo, tratando-se de ato privativo do réu, manifestado validamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, quanto à condenação em honorários advocatícios, prescreve o artigo 90 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

As regras transcritas estabelecem - genericamente - a sistemática de fixação de honorários advocatícios nos casos de reconhecimento do pedido.

Por sua vez, o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, disciplina a matéria quando se tratar, especificamente, de reconhecimento de pedido pela Fazenda Nacional, estabelecendo, *in verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

Com efeito, não se afigura desarrazoado admitir a isenção de honorários advocatícios, quando a União, logo na contestação, reconhece a procedência do pedido, nos termos da Lei nº 10.522/2002. O não pagamento de honorários, nesta hipótese, tem a sua razão de ser, pois atende ao princípio da celeridade processual.

No que se refere ao reconhecimento da isenção em relação às contribuições a terceiros, merece acolhimento a pretensão da autora.

Deveras, prescreve o artigo 1º, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.766/1998, bem como o artigo 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

(...)

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor; aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

Verifica-se, desde logo, que as entidades beneficentes de assistência social são isentas do recolhimento da contribuição ao salário-educação, bem como daquelas devidas a terceiros, desde que cumpridos os requisitos previstos nos incisos I a V do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.

Nessa senda, há que se reconhecer que a intenção do legislador foi a de conceder a isenção do recolhimento das contribuições a terceiros quando o contribuinte for imune ao recolhimento das contribuições sociais em razão do cumprimento dos requisitos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, tal como no caso dos autos.

Nesse sentido, já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI N. 11.457/2007. SUBSISTÊNCIA, MESMO APÓS EDIÇÃO DA LEI N. 12.101/2009.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A isenção prevista no art. 3º, § 5º, da Lei n. 11.457/2007 não foi revogada com a publicação e vigência da Lei n. 12.101/2009, permanecendo a entidade beneficente de assistência social com direito a esse benefício tributário enquanto subsistirem os requisitos para o exercício da imunidade a que se refere o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1276116 2011.02.11902-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE PREVISTA NO § 7º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.

1. A imunidade outorgada pelo constituinte às instituições de assistência social justifica-se pelo fato de essas entidades desenvolverem verdadeira atividade de auxílio ao Poder Público na consecução dessa difícil atribuição. O texto constitucional, para tanto, prevê a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

2. A questão que se impõe é saber se a "lei" a que se refere o § 7º do artigo 195 é a simples lei ordinária, à míngua de especificação do termo no texto constitucional, ou se a matéria haveria de ser tratada por meio de lei complementar, por exegese do artigo 146, II, da Carta da República.

3. Sobre a amplitude da regra do artigo 146, II, da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal se pronunciou na Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence (julg. em 27.08.1998, DJ 13.02.2004, p. 10), considerando necessária a edição de lei complementar apenas para a disciplina dos limites da imunidade prevista no texto constitucional. Nesse conceito não se enquadrava o estabelecimento de requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo dessa benesse, matéria, portanto, que poderia ser regulada pela via da lei ordinária.

4. Posteriormente, foi reconhecida a repercussão geral do tema e, em 23/02/2017 o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou o mérito do Tema 32 firmando, por maioria de votos, a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". A nova orientação jurisprudencial reconheceu a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, retirando-o do ordenamento jurídico pátrio, com efeitos ex tunc.

5. O Código Tributário Nacional, especificamente seu artigo 14, constitui a lei complementar vigente que delimita os requisitos exigidos da entidade beneficente de assistência social, para que faça jus à imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição da República. Precedente.

6. Não há nos autos fundadas razões que apontem para o desrespeito dos requisitos mencionados, cuja verificação pode ser de plano constatada mediante a leitura do estatuto social da executada.

7. A imunidade de que trata o § 7º do artigo 195 da Constituição da República serviu de base à Lei nº 11.457/2007 (§ 5º do artigo 3º), no que se refere à isenção relativa às contribuições sociais destinadas a terceiros ou a fundos, outorgada às entidades beneficentes de assistência social enquanto atendidos os requisitos exigidos pela lei.

8. "Do ponto de vista teleológico, a intenção do legislador infraconstitucional foi conferir isenção enquanto perdurar a imunidade em relação às contribuições patronais em face ao atendimento aos requisitos legais, estejam esses na Lei 8.212/1991 ou em qualquer outra norma". Precedente.

9. A consequência prática da inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, para o presente caso, repousa no fato de que os requisitos para o reconhecimento da imunidade, previstos no Código Tributário Nacional, estão devidamente preenchidos e, por isso, o débito em cobro é inexigível, não havendo condições para o prosseguimento da execução fiscal.

10. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApCiv 0048602-56.2012.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA ADRIANA TARICCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Assim, verificada a imunidade e a isenção quanto ao recolhimento das contribuições sociais e daquelas devidas a terceiros, há que se reconhecer o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.
(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Isto posto: 1) **homologo o reconhecimento do pedido** pela União, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à imunidade em relação ao recolhimento das contribuições sociais e 2) **julgo procedente o pedido** remanescente, pelo que declaro o direito da autora à isenção em relação às contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SESI e salário-educação), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, os quais devem ser acrescidos unicamente da taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários em relação à parte em que houve o reconhecimento do pedido, conforme fundamentação supra. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação, excluída a parte em que houve o reconhecimento do pedido.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024361-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODONTOPREV SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ODONTOPREV SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da inclusão dos valores do PIS e da COFINS sobre as suas respectivas bases de cálculos, suspendendo-se a sua exigibilidade, até decisão final.

A impetrante sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, receita ou receita bruta, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

A inicial veio instruída com os documentos.

Afastada a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança, determinou-se a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 26718689 como emenda à inicial.

Cinge-se a controvérsia acerca da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, citando-se, inclusive, como precedente à pretensão, o entendimento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob os auspícios da comrepercussão geral, firmando a tese de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, visto que distintas as situações.

Pois bem

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois, na definição do tributo, deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque, em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574.406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O mesmo entendimento se aplica à indevida inclusão das próprias contribuições para o PIS e a COFINS nas suas respectivas bases de cálculo, conforme atestado pela própria Receita Federal do Brasil, em solução de consulta, ora transcrita:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 237, DE 16 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RFB. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação. O valor pago a maior em decorrência da adoção das regras de incidência tributária declaradas inconstitucionais pelo STF no RE nº 559.937/RS, podem ser reconhecidos como indébito tributário pela RFB e, conseqüentemente, podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação. DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; IN 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017. EMENTA: VINCULAÇÃO DA RFB ÀS DECISÕES DO STF. ANÁLISE DO CREDITÓRIO. CRÉDITOS PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LIMITES AO RECONHECIMENTO DO INDÉBITO. A vinculação da RFB à decisão do STF não implica o dever de homologar ou efetivar a compensação sem prévia análise quanto à efetiva existência do direito creditório. Uma vez que a legislação permite o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução (inclusive a dedução na escrita fiscal), o reconhecimento do indébito fica condicionado à análise do caso concreto com todas as suas especificidades. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 165 a 168; Lei Complementar nº 118, de 2005, artigo 3º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. EMENTA: COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB. No caso objeto da consulta, os créditos passíveis de restituição só podem ser compensados com os débitos admitidos pela legislação, entre os quais não se incluem aqueles devidos por ocasião do registro da DI, observado o §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A compensação deve observar ainda as demais restrições legais previstas nas leis específicas de cada tributo. DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, 170; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 9.430, art. 7.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino que as bases de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante sejam apuradas sem a inclusão da parcela correspondente aos valores das próprias contribuições ao PIS e COFINS, em qualquer regime de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026251-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMASTER SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMASTER SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da inclusão dos valores do ICMS, do ISSQN e do PIS e da COFINS sobre as respectivas bases de cálculos do PIS e da COFINS, suspendendo-se a sua exigibilidade, até decisão final.

A impetrante sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a ICMS, ISSQN e PIS e COFINS na base de cálculo destes últimos tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, receita ou receita bruta, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinou-se a regularização da representação processual, assim como a retificação do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 26739179 como emenda à inicial. Proceda a Secretária à anotação do novo valor da causa (RS2.912.005,30).

Cinge-se a controvérsia acerca da exclusão do ICMS, do ISSQN e do PIS e da COFINS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, citando-se, inclusive, como precedente à pretensão, o entendimento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob os auspícios da repercussão geral, firmando a tese de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, visto que distintas as situações.

Pois bem

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois, na definição do tributo, deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque, em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574.406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O mesmo entendimento se aplica à indevida inclusão do ISSQN e das próprias contribuições para o PIS e a COFINS nas suas respectivas bases de cálculo, conforme atestado pela própria Receita Federal do Brasil, em solução de consulta, ora transcrita:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 237, DE 16 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RFB. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação. O valor pago a maior em decorrência da adoção das regras de incidência tributária declaradas inconstitucionais pelo STF no RE nº 559.937/RS, podem ser reconhecidos como indébito tributário pela RFB e, conseqüentemente, podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação. DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; IN 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017. EMENTA: VINCULAÇÃO DA RFB ÀS DECISÕES DO STF. ANÁLISE DO CREDITÓRIO. CRÉDITOS PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LIMITES AO RECONHECIMENTO DO INDÉBITO. A vinculação da RFB à decisão do STF não implica o dever de homologar ou efetivar a compensação sem prévia análise quanto à efetiva existência do direito creditório. Uma vez que a legislação permite o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução (inclusive a dedução na escrita fiscal), o reconhecimento o indébito fica condicionado à análise do caso concreto com todas as suas especificidades. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 165 a 168; Lei Complementar nº 118, de 2005, artigo 3º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. EMENTA: COMPENSAÇÃO. RESTRICÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB. No caso objeto da consulta, os créditos passíveis de restituição só podem ser compensados com os débitos admitidos pela legislação, entre os quais não se incluem aqueles devidos por ocasião do registro da DI, observado o §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A compensação deve observar ainda as demais restrições legais previstas nas leis específicas de cada tributo. DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, 170; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 9.430, art. 7.

Acerca do ISSQN, consignar-se que sua instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configurando receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino que as bases de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante sejam apuradas sem a inclusão da parcela correspondente aos valores de ICMS, de ISSQN e das próprias contribuições ao PIS e COFINS, em qualquer regime de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERASMO ANTONIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que analise e promova o devido andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega o impetrante que, em 24/06/2019, realizou o protocolo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, perante uma agência do INSS (protocolo 537257191).

Aduz, no entanto, que até o ajuizamento da presente ação, a Autarquia não proferiu qualquer decisão acerca de seu requerimento, havendo afronta à razoável duração do processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso, o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...).

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível.

Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 537257191, na data de 24/06/2019, pendente de análise desde então (id 26811926, p. 06).

Assim, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário; portanto, é de rigor concluir a lesão a direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Por outro lado, não há como se determinar o julgamento da concessão do benefício, haja vista que a questão adentra a análise acerca do mérito da matéria previdenciária, o que ultrapassa a alçada deste Juízo.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. **Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES**, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. **Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** com o objetivo de determinar à Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, sob o nº 537257191, no prazo de 15 (quinze) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029300-45.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26801336: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008933-10.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA CURY SAHIAO, SHYRLEI BONINI, CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO, MARCIA REGINA PEREIRA, LINDA VITALI, SYLVIA REGINA PICCARONE, VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA, ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES, AURELIO COELHO DE SOUZA, SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONÇA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação id n.º 20397243 – Proceda a r. Secretaria à regularização requerida.

Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para conferência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Se em termos, fluirá o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027386-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARG PROJETOS E REPRESENTACOES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO - GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição id. 26820284 como emenda à inicial.

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000405-61.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA TANOUE - GO25646, VALDINEIS MAIA DE ASSIS - GO17975, JOSE FRANCISCO RABELO - GO15797, FELLIPE DE TARSO RIBEIRO DE SOUSA - GO36750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022522-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGILL AGRICOLA SA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oportunizada a especificação de provas, a autora informou que não tem interesse na sua produção, eis que a demanda se encontra madura para julgamento. A ré, por sua vez, não se manifestou a esse respeito.

Entretanto, a análise mais detida dos autos e das alegações das partes, evidenciou que o julgamento do presente feito demanda a continuidade da instrução probatória.

Desta forma, há que se determinar a produção da prova pericial contábil para fins de verificação da regularidade das estimativas da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) de junho e julho de 2000, nos valores de R\$ 185.517,18 e R\$ 362.569,142.

Registre-se que é descabida a vinculação dos poderes instrutórios do juiz à imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produção de prova o juiz não tem condições de saber do seu resultado.

Esse truismo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça.

Conseqüentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 139, inciso I, do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas, inclusive por impulso oficial, passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes.

Assim, determino a realização da perícia contábil, fixando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Após, intime-se o senhor perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 5) Por fim, tomemos os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000309-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA DE AZEVEDO MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SILVIA DE AZEVEDO MIRANDA**, qualificada nos autos, objetivando liminar para bloqueio e busca e apreensão do veículo FORD/FIESTA 16SE, ano/modelo 2016/2017, placas GFJ 2003, Renavam nº 01108805920, Chassi nº 9BFZD55P3HB551771.

Narra a autora que a ré firmou contrato de financiamento de veículo, e que o crédito está garantido pelo veículo, que foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária.

Aduz que a ré se obrigou ao pagamento de prestações, e que, diante da inadimplência, deu ensejo a sua constituição em mora. Não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse, esclarece que se viu compelida a ajuizar a presente ação.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Como efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que a ré havia assumido contratualmente, bem como a notificação da devedora (id 26748324), de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do referido Decreto-lei e nos termos do Contrato (id 26748320, p. 03).

A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 3º DO DECRETO LEI 911/69. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- A questão central a ser dirimida e devolvida a este Tribunal diz com o direito da CEF em reaver o veículo dado em garantia fiduciária no contrato de financiamento de veículo firmado com o Apelado, e a conversão da busca e apreensão em depósito.

2- A ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente depende tão somente de estarem presentes os requisitos da exigibilidade imediata da obrigação; da inexecução total ou parcial da obrigação por culpa do devedor (Artigo 396 do Código Civil); da interpelação judicial ou extrajudicial do devedor (no caso de Mora expersona).

3- Desta forma, presentes os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, resta autorizada ao proprietário fiduciário, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, consistente no veículo descrito na inicial.

4- Não sendo localizado o bem, o qual não se encontra na posse do devedor, tinha o credor a faculdade legal de requerer, no curso do processo, a conversão da busca e apreensão em depósito. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte.

5- Com razão a insurgência do Apelante, na medida em que incontroversa a presença dos elementos necessários para a procedência da ação de depósito.

6- A defesa do Apelado está pautada tão somente na alegação de que não houve a comprovação da mora, em razão da capitalização dos juros inserida no cálculo do débito.

7- O STJ já consolidou o entendimento no sentido de ser possível a discussão acerca da legalidade de cláusulas contratuais, como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, a fim de descaracterizar a mora debendi.

8- As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

9- A Ré, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições e valores constantes em tal instrumento.

10- Recurso provido para julgar procedente a ação e determinar a convalidação da busca e apreensão em força executiva, na forma da atual redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043/2014.

(ApCiv 0007055-18.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/12/2018.)

Isto posto, **DEFIRO** o requerido pela CEF e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo FORD/FIESTA 16SE, ano/modelo 2016/2017, placas GFJ 2003, Renavam nº 01108805920, Chassi nº 9BFZD55P3HB551771, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD.

Intime-se a ré nos termos do artigo 3º, §2º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 10.931/2004).

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Contatos: Danyelle, Ingrid Jensen, Marianna e Gustavo, nos telefones (11)3505-8668, 3505-8324.

Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado.

As diligências de Busca e Apreensão devem-se restringir **exclusivamente** ao bem acima descrito.

Após o cumprimento da liminar, cite-se a ré nos termos do artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais devidas.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008650-30.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIALINA RIBEIRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Petição id n.º 20835242 – Proceda a r. Secretaria à regularização requerida.

Após, manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos de fls. 334/350 no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022009-76.2014.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
RÉU: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: TATIANA TEIXEIRA - SP201849, EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

DESPACHO

ID nº 25670664 – Devolvo o prazo ao IPEM/SP, eis que os autos físicos encontram-se em carga com a PRF.

Saliento, ademais, que o prazo para a completa digitalização do feito passará a fluir ao IPEM/SP, com a retirada dos autos físicos em carga.

Aguardem-se o retorno dos autos físicos para a completa digitalização pelo IPEM/SP.

I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-98.2020.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum promovido por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento de apólice de seguro garantia para o fim de determinar que a ré se abstenha e/ou suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

No mérito, requer o reconhecimento da nulidade dos Autos de Infração dos Processos Administrativos nºs **10934/2017, 9616/2017 e 10194/2017** ou, subsidiariamente, sejam multas convertidas em advertência ou reduzida para valor que entente devido.

Empetição id 26543501 junta TÍTULO: APÓLICE SEGURO GARANTIA Nº 1007507004098, com chave de verificação de autenticidade junto a SUSEP nº 4111.2019.0001.0775.7004098.000000.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPD-EN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada como finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do Resp. 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o § 3º desse mesmo artigo dispõe que “§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.”.

No presente caso, conforme documento ID. 26543501, verifica-se que a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 43.550,79 para cobertura aos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs **10934/2017, 9616/2017 e 10194/2017** em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertada em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs **10934/2017, 9616/2017 e 10194/2017** conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições legais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGF nº 440/2016.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, em **10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001049-12.2008.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE BARATTINO ALVAREZ
Advogados do(a) AUTOR: CATARINA BONATTO SALMI - SP142404, LUIZ TOLEDO BARROS DA CUNHA - SP122329
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO CINQUEGRAMA ALVAREZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CATARINA BONATTO SALMI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ TOLEDO BARROS DA CUNHA

DECISÃO

Vistos etc.

Proferida decisão que rejeitou a impugnação à execução apresentada pela União (id. 13174332, fls. 119/126), e uma vez apresentado reclamação pela União contra tal deliberação, os autos são remetidos à Contadoria, onde providenciados os respectivos cálculos (id. 16383824), com a notícia de que o total do débito alcança a cifra de R\$ 51.598,62 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), com atualização até abril/2019.

Cientificadas ambas as partes dos referidos cálculos, cada uma delas vem aos autos lançando descrédito sobre as conclusões indicadas pelo contador.

A autora entende que: (A) é caso de imediato pagamento das parcelas incontroversas, na forma do contido na própria decisão exequenda, sem que haja motivo para a não quitação imediata desses valores que não foram objeto de controvérsia no feito; (B) e o percentual a ser utilizado a título de atualização do débito há de ser o IPCA, sendo injustificado o proceder do Contador ao não observar tal parâmetro (id. 16584273).

A seu turno, a União sustenta que é incorreto o percentual de correção monetária de que se valeu o contador no presente feito, deixando de aplicar a TR (até setembro de 2017) e o IPCA-E a partir de então (id. 19500016).

Então, os autos seguem conclusos à presença deste magistrado.

De pronto, não devem ser conhecidas as teses trazidas por ambas as partes na tentativa de alterar os critérios de correção monetária incidentes sobre o valor da dívida.

É que, de todo modo, tal *quaestio* já foi resolvida por decisão que, malgrado desafiada por agravo instrumento, não foi objeto de suspensão por deliberação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de maneira que cumpre dar-lhe efetividade desde logo.

De resto, operou-se (ao menos em sede de primeira instância) o fenômeno da preclusão, de modo que não se revela cabível a pretensão de, no presente momento, ambos os litigantes pretenderem a modificação do julgado exequendo quanto aos percentuais de atualização já definidos pelo juízo.

Anoto que a deliberação acerca desse critérios de correção monetária, ao menos em relação à autora, não restou impugnada. Por sua vez, no que tange ao agravo de instrumento manejado pela União-ré (cujas razões não foram trazidas à primeira instância), caberá ao órgão *ad quem*, nos limites do pedido recursal formulado, revisitar, ou não, tudo quanto já decidido pela primeira instância, sem que seja dado a esta última retornar a questões que já foram objeto de deliberação, sob pena de macular-se a boa marcha processual.

Sendo assim, não conheço dos pedidos do autor e do réu que pretendem alterar os critérios de correção monetária indicados na decisão de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Quanto ao pleito de cumprimento imediato da parte incontroversa do pleito de cumprimento de sentença condenatória, anoto que o Superior Tribunal de Justiça – STJ dá pela possibilidade excepcional de execução provisória contra a Fazenda nessas hipóteses (STJ. REsp 1837552/RS. 2ª Turma. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 15/10/2019), sendo caso mesmo de concretizar o comando contido na decisão de rejeição da impugnação em que se lê: “*determino que a parte não questionada pela executada na impugnação deverá, desde logo, ser objeto de cumprimento*”.

Por isso --- ausente qualquer informação de que tal ordem tenha sido suspensa pelas instâncias superiores ---, não há motivo para barrar o presente requerimento de execução provisória.

Para fins de registro, assento que a impugnação apresentada pela União limitou-se a questionar o excesso de execução derivado do manejo de tal ou qual índice de correção, sem haver controvérsia outra na espécie.

Portanto, é caso de determinar o imediato pagamento dos valores indicados na petição de cumprimento de sentença, sustados, apenas, os valores envolvidos na correção monetária das cifras do *quantum debeatur*.

Para maior adequação da presente ordem, cumpre remeter o feito, com a devida urgência, à Contadoria, para que ela proceda a novos cálculos quanto ao valor a ser pago à exequente (sobremodo porque, sem que tenha havida a quitação dos valores até o presente momento, pode ter ocorrido modificação dos cálculos no que tange aos juros de mora).

Tão logo o processado retorne da Contadoria, determino a imediata expedição de requisitório, para o fim de imediato pagamento.

Quanto ao agravo interposto, assento que este magistrado, por meio do sítio eletrônico do Eg. TRF da 3ª Região, verificou, nesta data, que o recurso interposto está pendente de decisão desde 28/11/2018, motivo por que, uma vez cumprida a providência contida no parágrafo anterior, é caso de intimar a exequente para requerer o que entender de direito.

Ante o exposto, não conheço dos pedidos de ambas as partes quanto à substituição do percentual alusivo à correção monetária do valor devido, e determino:

- A) a remessa do feito à Contadoria independentemente do transcurso de qualquer prazo, firmada a premissa de que tal órgão deve considerar em seus cálculos apenas o montante incontroverso, na forma do indicado da fundamentação nesta decisão;
- B) uma vez que o feito retorne do contador, a expedição de RPV em favor do acionante para imediata quitação;
- C) cumprida a medida supramencionada, intime-se o autor para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011960-12.2019.4.03.6100
AUTOR: ADAUTINA MARIA DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754
RÉU: BANCO BS2 S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID nº 25474108 – Informa o Banco Itaú S.A., por petição assinada em conjunto, que houve composição amigável, através de acordo extrajudicial (ID nº 25474111).

Considerando que a matéria tratada no feito envolve direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a TRANSAÇÃO anexada aos autos, extinguindo o processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b”, do NCPC.

Tendo em vista que o Banco Itaú S.A. não foi citado --- e em conformidade com a cláusula 8ª do acordo formalizado ---, não há condenação em honorários.

AO SEDI para a exclusão do Banco Itaú S.A.

Após, diante da indicação do atual endereço do Banco Bonsucesso S.A contida no ID nº 25973742., a Secretaria deverá cumprir a parte final da decisão ID nº 19116076, com a citação dos réus, com exceção do Banco Branstul.

myt

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-08.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ALCANTARA LAPA BOSELLI - SP407555
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"
Advogado do(a) RÉU: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação movida por JOSÉ RENAN DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO, do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM" (Administrador do Hospital M'Boi Mirim), visando, inclusive em sede de tutela de urgência, seja determinado aos réus o cumprimento de obrigação de fazer constante na realização do procedimento de cateterismo de que alega necessitar, seja por meio do Sistema Único de Saúde ou do custeio das despesas correspondentes, bem como determinada ao HOSPITAL M BOI MIRIM a exibição de laudo médico.

Narra o autor que: foi internado no Hospital M'Boi Mirim em 22/02/2019, acometido de fortes dores, em decorrência de falha no funcionamento dos rins, ao que foi encaminhado para a realização de sessões de hemodiálise; em 26/02/2019 sofreu um infarto durante a hemodiálise, tendo sido constatado que uma das veias estava entupida, sendo necessária a realização de cateterismo, sob pena de vir a óbito, o que lhe foi informado pelo hospital, que, entretanto, não forneceu laudo médico; o hospital em questão não realiza o procedimento de cateterismo e não encontrou vagas nos hospitais vinculados aos SUS para transferi-lo, ao que sua família buscou vagas em hospitais da rede particular, encontrando no hospital H-Cor, em São Paulo, mas obteve a informação de que para realizar a transferência e o procedimento deveria depositar caução no valor de R\$ 100.000,00, não possuindo condições financeiras para tanto, porém.

Alega, em suma, que, sendo o procedimento cirúrgico de urgência, os réus devem providenciar o atendimento imediato, sem submissão a fila de espera.

Indeferida a tutela de urgência em decisão de Id. 14977457, o autor interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferida, em parte, a tutela de urgência (Id. 14979202), para determinar o cumprimento das seguintes providências:

- (1)- seja fornecido o respectivo laudo médico relatando o quadro de saúde do agravante, bem como os procedimentos médicos necessários à manutenção de sua saúde, no prazo de 6 horas, contado da intimação ou qualquer outro meio de ciência que torne a decisão efetivamente conhecida pelos agravados;
- (2)- seja providenciada a remoção do paciente para unidade do SUS com vaga para tanto e com recursos para realizar o procedimento pleiteado, num prazo de 12 (doze) horas, contado da intimação ou qualquer outro meio de ciência que torne a decisão efetivamente conhecida pelos agravados;

O Município de São Paulo apresentou contestação de Id. 15041764, informando que, conforme esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde (Id. 15041767 e 15041768):

[...] foi cedida vaga ao autor pelo InCor às 02h05 do dia 04/03/2019 com solicitação para encaminhar o paciente após a passagem do plantão das 7h. O Autor foi transferido em ambulância UTI para o InCor saindo do Hospital Municipal Dr. Moysés Deutsch - M'Boi Mirim às 07h34 de 04/03/2019, dentro do prazo estipulado na liminar. O relatório médico foi realizado dentro do prazo estipulado judicialmente e entregue aos familiares do autor.

Requeru, então, a extinção do processo sem resolução de mérito.

A União apresentou contestação de Id. 15125732, suscitando preliminarmente a ausência do interesse de agir, ante a informação do Município de São Paulo no sentido de que foi realizado o tratamento pleiteado. No mérito, alega, em síntese, que: a) embora o procedimento pleiteado tenha cobertura pelo SUS, o autor está em lista de espera e não há evidência de que ostente situação de gravidade que lhe permita passar à frente dos demais beneficiários do sistema, sob pena de violação ao princípio da isonomia; b) a União não tem atribuição para a realização da cirurgia pleiteada, sendo essa de responsabilidade dos Estados e Municípios, em razão da descentralização das ações e serviços de saúde e da repartição de competências entre os entes federativos; c) em caso de procedência, deve ocorrer o direcionamento da obrigação ao ente federativo pertinente.

O Estado de São Paulo apresentou contestação de Id. 15400961, suscitando a preliminar de ausência de interesse processual, ante a ausência de comprovação da negativa de tratamento e a comprovação de sua realização. No mérito, alega, em suma, que: a) a efetivação da transferência de pacientes entre as unidades hospitalares do Estado deve observar o serviço próprio de regulação de vagas hospitalares - Serviço de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde (o CROSS), que possui vagas limitadas e observa a prioridade ao paciente que se encontra desatendido, o que não era o caso do autor, não havendo, portanto, garantia de atendimento imediato e não sendo possível subverter a ordem do sistema; b) não pode ser acolhido o pedido alternativo de compelir o Poder Público ao custeio de despesas contraídas em hospitais privados, sob pena de abrir perigoso precedente.

Decretada a revelia do corréu Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - CEJAM (Id. 20703813).

Intimado o autor para se manifestar sobre a contestação, decorreu o prazo assinalado sem manifestação.

Intimadas as partes para especificar provas, a União e o Município de São Paulo indicaram não ter mais provas a produzir (Id. 21107069 e 21311826, respectivamente).

O Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - CEJAM peticionou nos autos, promovendo a juntada de relatório médico atualizado do histórico do tratamento do autor e defendendo a adequação dos serviços prestados pelo Hospital M'Boi Mirim, por ele administrado (Id. 22381553).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, juntada pelo autor declaração de pobreza (Id. 14976415) e não vislumbrando nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC/2015. Anote-se.

II.1. PRELIMINAR - INTERESSE PROCESSUAL

Suscitam os réus a preliminar de ausência de interesse processual na demanda, alegando a inexistência de pretensão resistida. Não lhes assiste razão, porém.

Observa-se, a partir dos relatórios e prontuários médicos juntados, que o autor apresentou infarto agudo do miocárdio em 26/02/2019, tendo sido solicitado cateterismo cardíaco, via CROSS, em 28/02/2019. A ação foi proposta em 02/03/2019 e a tutela de urgência foi concedida pelo TRF em 03/03/2019, às 17:43 (Id. 14979202), tendo sido promovida a intimação do Hospital M'Boi Mirim na mesma data (Id. 15001568). A transferência do paciente, por sua vez, se deu em 04/03/2019, em decorrência direta da decisão judicial, como se infere da ficha médica de Id. 15041768.

Resta evidente, portanto, que havia interesse processual ao tempo da propositura da demanda. Não há, de outro lado, que se cogitar a ausência superveniente do interesse processual em razão da transferência posterior, que se deu em cumprimento à decisão judicial.

Note-se que a omissão do Poder público em disponibilizar o imediato atendimento que se fizer necessário é suficiente para caracterizar a resistência à pretensão autoral, e, conseqüentemente, o interesse processual, eis que ao Estado compete um agir positivo nos casos envolvendo o direito social à saúde de pessoa hipossuficiente, e um agir em tempo razoável, diante da urgência da situação.

Tampouco se pode inferir que o cumprimento da decisão de antecipação de tutela leve à extinção do processo por perda do objeto. Trata-se de decisão precária, que precisa ser confirmada pela sentença. Mesmo que, na prática, o cumprimento da decisão antecipatória corresponda à entrega integral do direito pleiteado, faz-se necessária a análise da lide por uma sentença de mérito, proferida com cognição exauriente, que confirme a decisão antecipatória, estabilizando-a.

Manifesta, portanto, a existência do interesse processual na hipótese dos autos, em razão do que rejeito a preliminar suscitada.

II.2. MÉRITO

Acerea do direito à saúde, preceitua a Constituição Federal, em seu art. 196, que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Por sua vez, a Lei n.º 8.080/90, que disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, também deixa bastante claro o dever do Estado na promoção da saúde.

Ademais, é pacífico o entendimento de que a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é solidária entre os entes federativos, de forma que a obrigação pode ser exigida de qualquer dos responsáveis, conjunta ou isoladamente, sendo indiscutível o dever dos três entes federativos demandados de proporcionar assistência integral à saúde do autor.

Vê-se, portanto, que tanto o legislador constitucional quanto o infraconstitucional determinaram aos poderes públicos o atendimento integral à saúde, sem restrições, incumbindo-lhes o fornecimento dos tratamentos, equipamentos, exames, medicamentos, insumos e materiais necessários. Afastam-se, inclusive, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, as alegações referentes à violação do princípio da separação dos poderes e da reserva do possível^[1].

Entretanto, assiste razão à União ao pontuar que o procedimento pleiteado pelo autor não é, ordinariamente, de atribuição da União, mas sim do Estado e do Município, o que, muito embora não afaste a legitimidade passiva da União, autoriza que a obrigação seja direcionada prioritariamente a aqueles entes, sem prejuízo da sua imposição à União no caso de descumprimento pelos demais.

No presente caso, não há controvérsia acerca da cobertura do procedimento pleiteado pelo SUS, cingindo-se a discussão à necessidade de observância das normas de organização interna daquele sistema, da disponibilidade de vagas e da observância da prioridade dos casos mais graves.

Primeiramente, cabe ponderar que, de fato, a realização de procedimentos, especialmente cirúrgicos, e de transferências, no âmbito do SUS, deve observar as normas procedimentais internas, e se mostra necessária a elaboração de uma lista de prioridades para atendimento, de acordo com a gravidade do caso e a urgência do tratamento. Assim, é até aceitável que, diante da sobrecarga da demanda, os pacientes que se encontram em situações menos urgentes tenham de aguardar a disponibilidade de vagas para a realização do procedimento, mas desde que seja fixado um prazo razoável para tanto.

De outro lado, tais circunstâncias não podem justificar a submissão do paciente a uma espera que exceda os padrões de razoabilidade, trazendo prejuízos à sua saúde, colocando em risco a sua vida, e representando, por via transversa, a própria negativa do direito.

No caso dos autos, como visto, o autor sofreu infarto agudo do miocárdio em 26/02/2019 e teve solicitada a sua transferência para realização de cateterismo cardíaco em 28/02/2019, mas, passados vários dias, ainda não havia sido realizado o procedimento, só tendo sido realizada a transferência em 04/03/2019, em razão da decisão judicial que a determinou.

Nesse contexto, em que evidente a urgência da situação (registre-se que a ficha de Id. 15041768 indica haver, no caso, prioridade de atendimento nível "2" – resolver em 3 horas), bem como a existência de risco à vida do paciente, resta clara a ausência de razoabilidade no prazo de espera a que submetido o autor para realização do procedimento, caracterizando-se a indevida omissão estatal na prestação do serviço de saúde.

Necessária, portanto, a atuação judicial para afastar a omissão e garantir o direito à saúde do paciente.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela de urgência deferida em sede recursal, para determinar aos réus que procedam à remoção do autor para unidade do SUS com vaga e recursos para realização do procedimento de cateterismo pleiteado, no prazo de 12 (doze) horas, sendo a obrigação dirigida prioritariamente ao Estado de São Paulo, ao Município de São Paulo e ao Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim (Administrador do Hospital M'Boi Mirim), sem prejuízo de sua exigência em face da União Federal no caso de descumprimento pelos demais réus.

Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, observados os patamares mínimos ali estabelecidos, conforme §5º do mesmo dispositivo legal.

O valor total dos honorários devidos ao patrono do autor, fixado conforme os parâmetros acima, será rateado em partes iguais pelos réus, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015.

Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o proveito econômico obtido pelo autor não supera o limite previsto no art. 496, §3º, I, do CPC/2015.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Como o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pelos réus observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

[1] Nesse sentido, confira-se: Superior Tribunal de Justiça. RESP - Recurso Especial – 1041197 (200800598307). Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a) Humberto Martins, publicado no DJE de 16/09/2009 / BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. REsp 1.389.952-MT. Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/6/2014, publicado no Informativo de Jurisprudência nº 543.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000499-52.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE AUN FONSECA - SP80626, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PINHEIRO NETO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANELISE AUN FONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO FARINA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO PISANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 2 e 3 do Despacho ID Num24816216, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios precatórios complementares expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0020499-25.1977.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: EMÍDIO DIAS CARVALHO, MARIA CAROLINA PINTO COELHO CARVALHO
Advogados do(a) CONFINANTE: ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, REINALDO FRANCESCHINI FREIRE - SP100206, CLÁUDIO PIRES OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA - SP166279
Advogados do(a) CONFINANTE: ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, REINALDO FRANCESCHINI FREIRE - SP100206, CLÁUDIO PIRES OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA - SP166279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 20140325: requer a parte Autora o desentranhamento de peças dos autos físicos, ora arquivados, tudo com a finalidade de instruir o mandado de usucapião já deferido por este Juízo.
 2. Pois bem.
 3. Tendo em vista o r. despacho proferido (ID nº 18646532), providencie a Secretária, imediatamente, o pedido de desarquivamento dos autos físicos.
 4. Por oportuno, fica, desde já, intimada a parte interessada a comparecer nesta Secretária em até 15 (quinze) dias, para extrair as peças necessárias à instrução do mandado de averbação do usucapião reconhecido neste feito, conforme já assinalado no supracitado despacho, mantendo-se, contudo, cópia nos autos.
 5. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.
- São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019834-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAME - SANTA MARIA EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MRAD - SP208158, RAFAEL GASPAR HOFFMANN - SP335171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Por meio do despacho exarado no Id 23654478 foi determinado ao autor a emenda de sua inicial mediante a comprovação do recolhimento dos tributos questionados, correção do valor da causa e complementação das custas processuais, providência esta cumprida consoante se observa do documento acostado no Id 25227970.

É o relatório. Decido.

Id 25227970: Recebo em aditamento à inicial. Proceda a Secretária à anotação do novo valor dado à causa: R\$ 545.166,90.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPI-TI SISTEMAS DE INFORMACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID nº 26602971: requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou procedente o pedido para "afastar a parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional)", aliado ao recolhimento integral das custas judiciais devidas, **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil

4. Intimem-se. Nada mais requerido, encaminhe-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-10.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PSA CORRETORA DE SEGUROS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que se determine a suspensão da exigibilidade do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, relativamente ao período-base de janeiro de 2020, afastando-se todo e qualquer ato tendente a sua cobrança.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, bem como se abstenha de realizar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5000370-04.2020.4.03.6100
AUTOR:ADRIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito.
 2. Intime-se a parte Autora para **recolher as custas devidas**, sob pena de baixa na distribuição.
 3. A decisão de fls. 112/113 (numeração original) determinou que o autor requeresse a citação dos titulares de domínio, confrontantes, antecessores na posse e eventuais ocupantes ou possuidores do imóvel. Às fls. 119/120, o demandante requereu a citação dos lindeiros confrontantes, Sr. Reginaldo (apartamento 11-A) e da Sra. Maria Cristina (apartamento 13-A). Entretanto, considerando que o §3º do artigo 246 do CPC dispensa a citação pessoal dos confrontantes, em se tratando de unidade autônoma de prédio de condomínio, nada a prover.
 4. Após, em obediência ao despacho de fls. 1014/1015, o autor indicou a CEF e o condomínio para integrar a lide. De tal forma, **retifique-se a autuação para que conste como terceiro interessado o Condomínio Edifício Casa Blanca, representado pela Síndica, Sra. Maria Cristina Olivarez Lang**.
 5. Citado (fl. 1062), não houve manifestação do condomínio.
 6. Citada, a CEF apresentou contestação. Intime-se a parte Autora para manifestar-se em réplica, bem como manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.
 7. Igualmente, intemem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.
 8. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomem os autos conclusos para prolação de sentença**.
 9. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
 10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028409-79.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027267-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIE CLEIA SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Face ao tempo já transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF quanto à parte final da decisão ID 22905388.

Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Face às tentativas infrutíferas para citação da empresa Ré, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-21.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DANTAS

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos.**

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

DESPACHO

1. ID 24236676: Manifeste-se a autora em réplica (CPC, art. 351), em especial com relação à preliminar de litisconsórcio passivo necessário (**nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**). Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

2. ID 24965422: Não há descumprimento da liminar, posto que, conforme aponta em contestação, o valor do seguro não é suficiente à garantir a integralidade do crédito. Assim, deverá a parte autora providenciar novo seguro garantia.

3. Com sua apresentação, intime-se a Ré para cumprir o determinado ao ID 22411079, se verificar a suficiência e idoneidade da garantia, no prazo de cinco dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005005-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCAS NETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, MARCEL FURLANETO, RANGEL FURLANETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **LUCAS NETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME, MARCEL FURLANETO e RANGEL FURLANETO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a desconstituição do título objeto da execução em curso (Execução nº 0020931-76.2016.403.6100), com a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Alegam que no contrato firmado entre as partes teriam sido cobrados juros remuneratórios excessivos de 25,34% a.a., acima da taxa média informada pelo Banco Central do Brasil para o período, em desconformidade com o entendimento da 2ª Seção do STJ e com a Lei nº 4.595/64.

Afirmam, ademais, a cobrança de tarifas genéricas no valor de R\$ 200,00 e R\$ 5.553,07, sem que haja contraprestação de serviços e sem comprovação da idoneidade.

Com a inicial, apresentaram procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1387186).

A embargada ofereceu impugnação (Id 1540083) e informou não possuir proposta de acordo (Id 2482381).

Determinada a especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova contábil, o que foi indeferido pela decisão Id 10622812.

O julgamento foi convertido em diligência com deferimento do pedido e penhora online formulado nos autos principais (Id 12285253).

É o relatório. Decido.

Ratifico a decisão Id 10622812 que indeferiu o pedido de produção de prova, por seus próprios termos.

A parte embargante alega que o título que sustenta a execução seria ilíquido e inexigível, sob duas alegações:

a) teriam sido cobrados juros remuneratórios excessivos de 25,34% a.a., além da taxa média informada pelo Banco Central do Brasil para o período de fevereiro de 2015, de 22,24% a.a., mês em que teria sido pactuado o contrato entre as partes;

b) haveria a cobrança de tarifas genéricas no valor de R\$ 200,00 e R\$ 5.553,07, sem qualquer contraprestação de serviços ou comprovação de idoneidade.

Quanto ao primeiro argumento, anoto que, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Isto é, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

Ademais, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

"As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Desse modo, as taxas médias indicadas pelo BACEN servem apenas como referencial, mas não são parâmetros limitantes à instituição financeira.

Já em relação ao segundo argumento dos embargantes, da leitura da Cédula de Crédito Bancária que fundamentou a execução verifico que foram cobradas as tarifas TARC e CCG, nos valores de R\$ 200,00 e R\$ 5.553,07, respectivamente.

A TARC se refere à Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito e se presta a remunerar os serviços administrativos prestados pela CEF com a emissão de documentos e análise de crédito dos mutuários.

Em julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos (REsp nº 1.251.331 e 1.255.573), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que até abril de 2008 não havia qualquer óbice para a cobrança pelas instituições financeiras de taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê ou boleto (TEC), assim como outras similares, inexistindo ilegalidade. Após essa data, entendeu a Corte que passou a ser ilegal a sua cobrança ante a ausência de sua previsão na Resolução do Bacen nº 3518/2007, sendo legal apenas a cobrança da taxa de análise de cadastro, desde que no início da relação entre contribuinte e instituição.

Portanto, uma vez que o contrato foi celebrado em 10/02/2015, tenho que a cobrança da TARC é legal.

Por fim, quanto à CCG, essa é referente à Comissão de Concessão de Garantia e se relaciona à Cláusula Sexta do contrato:

"CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA COMPLEMENTAR

A presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília(DF).

Parágrafo Primeiro - A EMITENTE autoriza a CAIXA a debitar, em sua conta corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CCG complementar em cada reutilização.

Parágrafo Segundo - A EMITENTE se declara ciente de que os valores da CCG já recolhidos ao Fundo não serão devolvidos nas hipóteses de renegociação com redução do prazo da operação, redução do valor financiado ou liquidação antecipada da dívida.

Parágrafo Terceiro - A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.

Parágrafo Quarto - O valor homrado pelo FGO será atualizado pro rata die pelos encargos básicos calculados com base na Taxa Média Referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Parágrafo Quinto - A EMITENTE autoriza a CAIXA, de forma irrevogável e irretirável, fornecer informações ao FGO relativas à presente operação de crédito, o que não configura quebra de sigilo bancário, nos termos do artigo 1, parágrafo terceiro, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001.

Parágrafo Sexto - A EMITENTE autoriza e se compromete a facilitar a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis pelo FGO, permitindo o livre acesso ao empreendimento financiado."

Da leitura acima, vemos, portanto, que a cobrança da Comissão de Concessão de Garantia - CCG está expressamente prevista no contrato e constitui em uma garantia que foi exigida pela CEF para a concessão do financiamento, sendo regida pela Lei nº 12.087/2009.

Assim, improcedemas alegações da parte de ilegalidade pela ausência de comprovação da finalidade e contraprestação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Cadastro – TARC, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser corrigida desde a data do pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e abatida do montante da dívida.

Considerando que os embargantes restaram, na maior parte, vencidos, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor objeto da execução, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030868-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento do crédito tributário em cobrança, referente ao IRPF (2006 a 2009) sobre ganho de capital, objeto do processo administrativo nº 19515.004.814/2010-21.

Afirma, em síntese, que exerce atividade rural, sem interrupção, há mais de 20 anos, estando inscrito como produtor rural em duas propriedades rurais (Fazenda Prata, no Município de Jaciara/MT; e como sócio administrador exerceu atividade rural em pessoas jurídicas, dentre elas a Agropecuária Jaciara Ltda.).

Relata que, em 11 de julho de 2002, por Escritura Pública de Alteração do Contrato Social, em conformidade com a legislação de regência, por deliberação da totalidade dos sócios e em virtude de prejuízo, foi reduzido o capital social da empresa Agropecuária Jaciara Ltda., sendo o imóvel rural Fazenda Prata devolvido para as pessoas físicas dos sócios pelo valor contábil econômico/financeiro. Posteriormente, por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o ora autor e os demais sócios pessoas físicas teriam alienado o imóvel rural para a pessoa física GILBERTO FLÁVIO GOELLNER pelo valor de R\$ 15.923.646,00, sendo R\$ 14.343.224,00 pelas benfeitorias existentes no imóvel e R\$ 1.894.482,00 pela terra nua.

Assevera o autor que a operação de alienação da Fazenda Prata, por determinação do Ministério Público Federal de Cuiabá/MT, foi devidamente fiscalizada pela Receita Federal do Brasil, que não teria apontado nenhuma irregularidade. Todavia, em nova fiscalização foi lavrado o auto de infração ora combatido.

A parte autora fez oferta de caução de bem imóvel para concessão da tutela antecipada.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (Id 13200066).

Citada, a União Federal apresenta contestação, combatendo o mérito e rejeitando o imóvel ofertado em caução (Id 13386939).

Pela decisão Id 15490574 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Réplica pelo Id 16483858.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

O autor informou a interposição do agravo de instrumento nº 5009788-64.2019.4.03.0000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, e não tendo sido requerida a produção de provas, passo à análise do mérito.

Da leitura dos autos, é possível aferir que o autor era sócio da Agropecuária Jaciara Ltda., possuindo 48% da participação no capital, o que corresponderia a R\$ 1.887.840,00.

Em 11/07/2002 foi reduzido o capital social da referida empresa em 1.031.502 quotas, no valor de R\$ 1.031.502,00 e transmitido aos sócios, proporcionalmente à participação societária de cada um, o imóvel Fazenda Prata. O autor ficou com a parcela correspondente a R\$ 495.120,96.

Na mesma data, através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, registrado em 03/09/2004, a Fazenda Prata foi alienada a terceiro pelo valor de total de R\$ 15.923.646,00, sendo R\$ 14.343.224,00 referente às benfeitorias existentes e R\$ 1.894.482,00 pela terra nua. O pagamento foi parcelado, com a primeira parcela em 11/07/2002 e o saldo dividido em parcelas a vencer no dia 30/10 dos anos de 2002 a 2009.

O autor entende que o valor recebido a título de benfeitoria não deveria ser considerado para fins de tributação de ganho de capital, devendo figurar como resultado de atividade rural sujeito ao Imposto de Renda.

Já o Fisco, por meio do auto de infração ora combatido, fez exigências em relação às parcelas recebidas nos anos-calendários de 2006 a 2009, para os quais foi calculado ganho de capital a partir dos valores de alienação e custo de aquisição.

A Lei nº 8.023/1990 estabelece a forma de tributação dos resultados provenientes da atividade rural:

Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (...)

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base. (...)

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 e 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (...)

Art. 6º Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola.

Dessa forma, verifica-se o resultado da atividade rural é a diferença entre as receitas recebidas e as despesas pagas no ano-base (art. 4º, caput), sendo os investimentos considerados como despesas no mês do efetivo pagamento (art. 4º, §2º).

Ainda, para ser considerado investimento, deve existir "a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola" (art. 6º). Nesse sentido, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e deve ser tributado como ganho de capital (art. 4º, §3º).

Além disso, é possível concluir que as regras constantes da Lei nº 8.023/1990 são aplicáveis somente a quem exerce efetivamente a atividade rural e nos imóveis explorados por essa pessoa para esse fim.

No caso dos autos, como o imóvel rural foi comprado e vendido na mesma data e sem que o autor tenha explorado atividade rural no mesmo, a apuração do resultado da alienação e a sua tributação devem seguir as regras relativas ao ganho de capital.

Deste modo, é de rigor a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Dos honorários sucumbenciais

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas ex lege. Condeno a parte autora ao recolhimento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Os honorários à parte vencedora são devidos ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5009788-64.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085434-49.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NCH BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho fls. 674/674-verso, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório complementar expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TEIXEIRA LAGES - SP337425
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, em face de ato emanado do **DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, por meio do qual objetiva a concessão de liminar consistente na imediata conclusão do arquivamento e atos correspondentes através do último protocolo de nº 2243608194 apresentado em 28/11/2019 para alteração do estado civil das partes, exclusão da sócia minoritária e a alteração de endereço da Empresa, vez que extrapolou o prazo legal, sob pena de multa diária.

Relata a impetrante que a Sociedade Empresária Limitada “KUKAMAR COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA”, era composta pelos sócios Mario José Schimidt Chain e Ângela Cetimíia Ruffo, ele com 97,62% e ela com 2,38% cotas sociais, casados entre o período compreendido entre 06/06/1998 a 26/09/2018 quando foi proferida a sentença de divórcio, transitada em julgado em 08/02/2019.

Afirma que, na ocasião do divórcio, foram partilhadas as cotas da referida sociedade empresária em 50% para cada cônjuge e que deu à sua ex-esposa o direito ao valor patrimonial da metade das quotas sociais, mantendo-se a mesma proporção de quotas, ou seja, ele com 97,62% de quotas e administrador e ela com 2,38% de quotas como sócia minoritária.

Assevera que a Sócia Ângela começou a recusar-se a assinar os documentos da empresa, criava impasses em assinar documentos rotineiros que exigiam assinatura de ambos os sócios, exigindo que houvesse a alteração no quadro societário para que ela figurasse como sócia em 50%, confundindo-se assim, seu direito sobre o valor das cotas, como de ingresso no quadro social.

Aduz que as imposições infundadas da Sócia minoritária começou a trazer graves prejuízos à empresa, já que se recusou a assinar a 7ª Alteração Contratual no tocante a mudança do endereço da sede da empresa, objeto social e abertura de filial, que ocorreu desde julho de 2019, de forma que quando a alteração contratual ficou pronta para assinatura dos sócios e ser levada a registro, houve a recusa da sócia Ângela, razão que obrigou o impetrante a ingressar com ação judicial para a exclusão da sócia haja vista a quebra da *affectio societatis*.

Segue narrando que na referida ação o Juízo não deferiu a liminar para alteração contratual por entender que o impetrante, na condição de sócio majoritário, poderia realizar o ato de forma administrativa, informando ter realizado a dita providência, e que à reunião convocada, compareceu a Sra. Ângela e sua advogada.

Afirma que não obstante o cumprimento de todas as exigências feitas pela JUCESPE desde o protocolo inicial da averbação/arquivamento em 09/10/2019 através do protocolo nº 2086160197, até o último protocolo de nº 2243608194 apresentado 28/11/2019, ainda encontra-se o seu pedido sob análise.

Informa que neste ínterim, a empresa já sofreu fiscalização tendo sua inscrição Estadual baixada perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que o Sócio ora Impetrante foi acionado em execução fiscal que foi redirecionada para sua pessoa física, que os seus fornecedores se recusam a entregar as mercadorias fora do endereço informado na ficha cadastral para não comprometer o seguro da mercadoria, alegando, desta forma, a insubsistência do exercício das atividades pela sociedade, razão pela qual vema Juízo resguardar o direito pretendido.

Por meio do despacho exarado no Id 26691907 foi determinado à impetrante a emenda de sua inicial, no prazo de 15 dias, para que apresente o requerimento protocolado em 28/11/2019, providência esta cumprida consoante documento trazido no Id 26695453.

Vieramos autos conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Através do Id 26583017 verifica-se a realização da seguinte exigência pela JUCESP em 09/10/2019: “Anexar comprovação de convocação da sócia que o pretende excluir com antecedência de 30 dias conforme consta no parágrafo primeiro da cláusula 14 do contrato social (...) observar que se a exclusão foi determinada por decisão judicial, conforme consta em ata, deve arquivar a decisão no setor de ofício da sede da Jucesp e posteriormente apresentar ata e contrato para análise na sede da Jucesp (...)”

Por meio do despacho exarado no Id 26583013 verifica-se outra exigência feita pela JUCESP determinando a impetrante a realizar a seguinte providência: “Documento consta decisão judicial, desta forma é necessário protocolar a decisão judicial juntamente com o requerimento endereçado ao Presidente no guichê da Jucesp referente a ofício. Após realizado o protocolo do ofício retirar uma cópia do protocolo e anexar junto a alteração a ser requerida.

Pois bem.

Em que pese a alegação pela impetrante do cumprimento de todas as exigências feitas pela Jucesp, a análise preliminar dos documentos acostados aos autos, não permitem inferir que elas tenham sido, de fato, levadas a efeito pela impetrante.

Não há nos autos, a cópia da decisão liminar que indeferiu o pedido judicial de exclusão da sócia do impetrante, apenas transcrição do que teria sido, supostamente, o seu teor, no corpo da inicial, não havendo nem mesmo cópia da sentença de divórcio.

Outrossim, alega a impetrante que procedeu com a convocação da Sra. Ângela em reunião para a sua exclusão, aduzindo ter esta comparecido com a sua advogada, razão pela qual teria cumprido a providência determinada pela Jucesp.

Entretanto, consoante é possível aferir do documento juntado no Id 26583029, houve recusa pela patrona da Sra. Ângela ao comparecimento da reunião convocada no dia 03/12/2019.

Vejam as disposições concernentes à exclusão do sócio minoritário na legislação civil, no que concerne à alegada necessidade de realização de convocação de assembleia para a exclusão de sócio:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

Insobstante, a controvérsia acerca do cumprimento ou não desta exigência feita pela Jucesp, verifico a plausibilidade no que se refere à demora na conclusão do procedimento pela autoridade impetrada, senão vejamos:

A Lei 8.934/1994, dispõe que:

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

E o § 2º do artigo 42 da mesma Lei, prevê que:

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

Desse modo, considerando que o último protocolo de requerimento feito pela impetrante data de 28/11/2019, verifica-se que a autoridade impetrada ultrapassou o prazo previsto em lei.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para determinar a autoridade impetrada a promover a conclusão fundamentada dos requerimentos protocolados pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da presente decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento, notificando-a, ainda, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013240-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE ARAUJO PATERNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 16 e 17 do Despacho de fls. 216/217, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório complementar expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO BENTO GASTAUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO BENTO GASTAUD** em face de ato emanado do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a obtenção de medida liminar para lhe autorizar a utilização dos valores disponíveis em sua conta vinculada ao FGTS, inclusive aqueles que vierem a ser depositados até o deferimento da medida, para quitação/amortização do financiamento imobiliário (Contrato 85754216) celebrado junto ao Banco Bradesco S/A, ou outro que venha a substituí-lo, comprovando-se a liberação nos autos.

Relata o Impetrante que está inscrito no PIS/PASEP sob o nº 130.15700.68-4 e é trabalhador vinculado ao FGTS, e que, em 17/12/2015, por meio de Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e outras avenças (Documento 2), adquiriu seu único imóvel residencial, cujo valor financiado foi de R\$ 1.500.000,00, captado mediante financiamento imobiliário firmado junto ao então HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, hoje Banco Bradesco S/A, ou seja, fora do chamado Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a ser quitado em 360 meses.

Assevera que, atualmente, possui a expressiva quantia de R\$ 328.942,053 em suas contas vinculadas ao FGTS, valor que, naturalmente, será incrementado no decorrer da presente demanda, uma vez que continua empregado e, portanto, recebendo depósitos em suas contas de seu empregador.

Aduz que atende a todos os requisitos necessários para utilização do saldo das contas do FGTS para amortização do respectivo financiamento imobiliário, com exceção da exigência de se limitar o pleito aos imóveis financiados por meio do SFH, sustentando justo receio dessa exigência encontrada no site da impetrada, motivar a negativa do reconhecimento do direito pretendido.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Em que pese a alegação da parte autora de que o direito ao levantamento de saldo vinculado de FGTS, em casos de quitação de financiamento imobiliário para imóveis não pertencentes ao SFH, ser reconhecido pela jurisprudência, o art. 29-B da lei 8.036/90 veda expressamente a liberação dos valores em medida liminar, *in verbis*:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

De igual forma, não está demonstrado o perigo de dano ou urgência na utilização dos recursos, de modo que deve prevalecer a previsão da lei especial que regula o FGTS.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011268-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANS

RÉU: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) RÉU: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

ATO ORDINATÓRIO

ID 24652898: Vistas à Executada.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 16 do despacho ID Num 17856758

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014719-46.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GISELIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5007142-17.2019.4.03.6100
SUSCITANTE: FERNANDO HENRIQUE CHACON MUSOLINO
Advogado do(a) SUSCITANTE: ELIZABETH ALVES FERNANDES - SP278185
SUSCITADO: MBM - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA., TOTALGEST PARTICIPAÇÕES S.A., MMA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SS LTDA, CCFE - CENTRO DE CONVENÇÕES FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA, JK TRADE CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA., RESIDENCIAL NOVA CAPIVARI - INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., RESIDENCIAL PRAIA VILA NOVA - INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., AMERICAN MASTER FRANQUEADORA S.A., ARCOS EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES LTDA, WCT AMBIENTAL S.A, VEGANET MARKETING E TELEMARKETING S/A, VEGACOLLECT RECUPERACAO DE CREDITO S/A., CSN - ASSISTENCIA E PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA, JAILSON MARTINS DE ALMEIDA 72186992191, CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA, ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CENACOLO PARTICIPAÇÕES S.A., CLINICA ODONTOLOGICA COPERÓZA LTDA., CSGE - CENTRAL DE SERVICOS E GESTAO DE EMPRESAS LTDA., DEBAR - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES S.A., TOTALGEST CORP., EXP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI, COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA, VITE COMERCIO TECNOLÓGICO S/A, BULLUS & CIA LTDA, VARITEC ENGENHARIA LTDA - EPP, P.J. CLARKE'S BRASIL RESTAURANTE LTDA., THE PLACE AUTOMOVEIS LTDA - ME, ODONTOCLIN SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, LE VIN BISTRO COMERCIAL LTDA, MATTOSBAR RESTAURANTE LTDA, JAILSON MARTINS DE ALMEIDA, MARCIO TOLENTINO - EPP, MARCIO TOLENTINO

DESPACHO

1. Na forma do art. 135, do CPC, cite-se a requerida NBM SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA. para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo acima assinalado.
3. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032890-26.1988.4.03.6100
AUTOR: MITUTOYO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que requeriram o quê de direito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016428-71.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212
EXECUTADO: CARLOS COANA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDERCY GUIRAO PERES - SP59135

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028502-79.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALINO REGIS - SP216083

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeira a União o quê de direito ao eficaz prosseguimento do feito. Nada sendo requerido os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008672-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO ALVES XAVIER

DECISÃO

Petição ID nº 26681029: cumpra-se o quanto determinado na sentença ID nº 23892288 e proceda-se ao desbloqueio do veículo ID nº 23673089 e dos valores ID nº 16821332.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021558-24.2018.4.03.6100
AUTOR: MEIRES SOUZA BOIANI, ANTONIO ROBERTO BOIANI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

DECISÃO

Id 23077098. Ciência à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro a prioridade de tramitação no feito. Atente-se a Secretária.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013181-91.2014.4.03.6100
ESPOLIO: ANA DOMINGAS SCO VOLI, EDMEA APARECIDA CUNHA GRAZIANO, THAIS GRAZIANO, LAIS GRAZIANO, JOSE EDUARDO RUIZ MARTINS, CRISTINA MARA RUIZ MARTINS MIGUEL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, devendo informar a parte os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Para a transferência eletrônica de verba honorária, deverá o advogado apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-55.2019.4.03.6100
AUTOR: KATIA CILENE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GENIELLY AURELIO DE FRANCA - SP392263
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para justificar quais fatos pretende provar com a produção de prova oral, que não estejam demonstrados pelos documentos coligidos aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017950-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO MALATESTA NETO - SP54931, REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por TERESA CRISTINA SAWAIA ALBAREDA em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL- DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – EM SÃO PAULO, requerendo, em sede de liminar, a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente a Imposto de Renda.

Em síntese, a Impetrante sustenta que a Receita Federal apurou crédito tributário em aberto referente a IRPF Ano-Calendarário 2007, tendo sido a Impetrante intimada para impugnar o lançamento em 13/07/2009. Alega que foi julgada improcedente sua impugnação em 28/05/2012 e que a impetrante só foi intimada para pagamento em 11/09/2019, 7 anos e 4 meses após e que, portanto, a pretensão de receber o tributo estaria atingida pela decadência.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após vinda das informações pela impetrada (id 22811767).

A autoridade impetrada informou que houve prolação de acórdão pela autoridade administrativa na data indicada pela impetrante, tendo sido esta intimada em 20/09/2019 (intimação nº 356/2019). Sustenta que o crédito tributário permaneceu com a exigibilidade suspensa até 22/10/2019 e que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente em processo administrativo, conforme Súmula do CARF nº 11 (id 25503728).

A impetrante replicou (id 26164113).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a insurgência da impetrante no que se refere à intempestividade das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois é entendimento jurisprudencial pacífico que a intempestividade ou até mesmo a ausência das informações em mandado de segurança constitui uma mera irregularidade que não conduz à decretação de revelia ou enseja a desconsideração da manifestação da impetrada (nesse sentido: STJ, RMS 37.701/RO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013).

Com efeito, no caso dos autos, deve incidir o entendimento consubstanciado no julgamento do REsp nº 1.112.959/RJ (submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73), de que “o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, data da decisão: 15/12/2009, DJe de 11/03/2010).

No presente caso, a despeito do acórdão nº 16-39.175 ter sido proferido em 28/05/2012, a impetrante apenas foi intimada em 20/09/2019. No entanto, nos termos do julgado acima colacionado, não há que se falar em perda do direito do Fisco de efetuar o lançamento do crédito impugnado e já julgado administrativamente, e nem em início de prazo prescricional para ajuizamento de execução fiscal.

Assim, no presente caso, não há como ser reconhecida a decadência ou prescrição.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Vistas ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026120-42.2019.4.03.6100
AUTOR: M. M. A., L. M. A.
REPRESENTANTE: DANIELA LUZADO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Lorena Martins Assad e Maitê Martins Assad em face da União Federal e Outros, buscando o fornecimento (pelo Sistema Único de Saúde – SUS) do medicamento ZOLGENSMA (Onasemogene abeparvec).

Em síntese, as autoras aduzem ser portadoras de atrofia muscular espinhal tipo 1 (CID 10: g 12.0), também conhecida por Doença Werdnig-Hoffmann, que se caracteriza como doença neuromuscular, de origem genética, autossômica recessiva, que resulta em atrofia muscular progressiva, condição clínica grave com reduzida expectativa de vida com a maioria dos pacientes vindo a óbito entre 2 e 3 anos de idade, motivo pelo qual pede a concessão judicial do medicamento ZOLGENSMA (Onasemogene abeparvec), amparando-se na impossibilidade de custear o tratamento, no direito constitucional de acesso à saúde (como direito de todos e dever do Estado).

Foi proferido despacho formulando quesitos direcionados para o médico da Autora e para as Rés.

Houve manifestação das Rés e da Autora.

É a síntese do necessário. Decido.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e como o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

De fato, sendo limitado o orçamento da saúde, o deslocamento de verba para aquisição de medicamento não inserido na listagem do Ministério da Saúde decerto acarretará deficiência na prestação de outro serviço vinculado ao SUS, por falta de verba.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem que seja verificado se o medicamento pretendido é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

A propósito, vale lembrar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no julgamento do REsp nº 1.657.156, sob o rito dos recursos repetitivos, com relação ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos:**

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018 - grifado)

Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal, na tese de Repercussão Geral nº 500, concluiu que:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”

No presente caso, o medicamento pleiteado pelas Autoras não é aprovado pela ANVISA, tendo sido aprovado somente pelo FDA (Food and Drug Administration), órgão americano responsável por avaliar medicamentos.

A propósito da análise da aprovação do medicamento pelo FDA, vale citar alguns trechos do parecer apresentado pela União (ID [26521133](#))

“(…)

Aspectos regulatórios

O Food and Drug Administration (FDA) aprovou a comercialização nos Estados Unidos do onasemnogene abeparvovec-xioi, com o nome comercial de Zolgensma®, em maio de 2019. A indicação na bula americana incluiu o uso para o tratamento de AME em pacientes pediátricos com menos de dois anos de idade com mutações bi-alélicas no gene SMN1 [US-FDA 2019a].

O onasemnogene abeparvovec-xioi ainda não foi avaliado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e não pode ser comercializado no mercado brasileiro. Até o momento de elaboração deste PTC ainda também não havia sido aprovado pela European Medicines Agency (EMA) para comercialização na Europa.

Informações econômicas

A estimativa do custo mensal e/ou anual referente ao tratamento com o Zolgensma® no Brasil foi estabelecida a partir da conversão em reais de seu custo dos Estados Unidos, uma vez que o medicamento ainda não tem aprovação para ser comercializado no País. O custo da dose única de Zolgensma® seria de aproximadamente oito milhões de reais.

Disponibilidade no SUS

O onasemnogene abeparvovec-xioi não está disponível no SUS.

Disponibilidade na Saúde Suplementar

O onasemnogene abeparvovec-xioi não está disponível na Saúde Suplementar.

Descrição de tecnologias alternativas (comparadores)

Atualmente, as opções terapêuticas disponíveis para AME no SUS incluem terapias não medicamentosas multidisciplinares incluindo medidas gerais de suporte com intervenções de fisioterapia, cuidados respiratórios, terapia nutricional suplementar, fonoaudiologia, etc).

Em abril de 2019, a Conitec recomendou a incorporação do nusinersena para a AME tipo 1 subtipos B/C, forma mais grave e mais prevalente da doença, que representa 58% dos casos diagnosticados no Brasil [Conitec 2019].

Para os tipos II e III, o Ministério da Saúde disponibiliza o nusinersena sob a modalidade de compartilhamento de risco. Nestes casos, todos os pacientes serão acompanhados por especialistas, terão seus dados clínicos coletados rotineiramente durante três anos para permitir a avaliação dos efeitos do medicamento.

O nusinersena é um medicamento administrado por via intratecal. Cada frasco de 5 mL contém 12 mg de nusinersena (2,4 mg/mL). A posologia recomendada é de 12 mg (5 mL) por dose administrada nos dias 0, 14, 28 e 63. Posteriormente, deve-se administrar uma dose de manutenção a cada quatro meses.

“(…)

Aspectos de eficácia e segurança

Foram identificados dois estudos finalizados (coortes experimentais únicos, sem grupo comparador – estudos de fase 1/2) e seis estudos em andamento. Os resultados disponíveis dos dois estudos finalizados (NCT02122952 com dados de 12 participantes e NCT03306277 com dados de 22 participantes) mostram algum efeito do onasemnogene abeparvovec-xioi para pacientes com AME em fases iniciais. No entanto, a falta de um grupo comparador direto, limita a avaliação de sua eficácia e segurança. O risco de viés dos dois estudos é alto para quase todos os critérios avaliados. Outros seis estudos em andamento foram identificados e seus resultados estarão disponíveis em breve.

Sobre os critérios metodológicos, este PTC identificou aspectos críticos no planejamento, na condução e no relato dos estudos clínicos que se propõem a avaliar os efeitos do onasemnogene abeparvovec-xioi no tratamento de pacientes com AME. Tais aspectos se associam a elevado risco de viés, o que repercute na certeza que temos no corpo final das evidências existentes até o momento.

Nenhum dos estudos identificados no PTC (finalizados ou em andamento) tem o delineamento de um ensaio clínico randomizado duplo-cego, considerado o desenho de estudo primário mais adequado para avaliar efeitos de intervenções em saúde. Todos os estudos são abertos, sem mascaramento, sem grupo comparador paralelo e não são randomizados. Muitas vezes, o fato de a condição de interesse ser rara é apontado, muitas vezes, como justificativa para a escolha de diferentes desenhos de estudo [Riera 2019]. Entretanto, estudos meta-epidemiológicos têm mostrado que a ausência ou a deficiência nos métodos de randomização, de manutenção do sigilo de alocação e de mascaramento são capazes de alterar a estimativa do efeito de uma intervenção, seja na direção ou no tamanho [Moher 1998].

Outras limitações metodológicas, que contribuem para a redução da confiabilidade no processo de condução, análise e relato dos dados, dizem respeito (a) à discutível relevância clínica de muitos dos desfechos relatados pelos autores dos estudos e (b) à redefinição dos desfechos ao longo da execução do estudo.

Pontua-se aqui que, na ausência de estudos com grupos para comparação direta, os resultados dos dois estudos finalizados têm sido comparados indiretamente com dados de coortes históricas de pacientes com AME. Os resultados das comparações indiretas parecem mostrar algum benefício com o uso do onasemnogene abeparvovec-xioi. No entanto, as mesmas limitações metodológicas apresentadas acima estão presentes em estudos de comparações indiretas, adicionando-se a presença de diferenças entre as características dos dois grupos indiretamente comparados que não podem ser ignoradas, pois não houve um processo de randomização.

Quanto à aplicabilidade dos achados (validade externa), é importante salientar que os efeitos do onasemnogene abeparvovec-xioi ainda não foram investigados para casos avançados de AME, o que limita a extrapolação dos resultados existentes para essa subpopulação de pacientes. Além disso, os efeitos no longo prazo e os efeitos associados ao uso de mais de uma dose do medicamento ainda também não são conhecidos.

“(…)

CONCLUSÕES

Conclusões finais de eficácia e segurança.

As evidências disponíveis sobre a eficácia e a segurança do onasemnogene abeparvovec-xioi para o tratamento da AME são insuficientes para qualquer conclusão válida. Deste modo, a recomendação para seu uso é INCERTA, sendo que os resultados dos estudos em andamento podem mudar qualquer conclusão.”

Cumpra, ainda, registrar trecho do artigo médico juntado pela União que informa que “de acordo com divulgação da FDA, aproximadamente um mês após a aprovação do medicamento, a agência foi informada pela AveXis Inc. sobre um problema de manipulação de dados dos testes do produto realizados em animais na fase pré-clínica dos estudos⁷. Essa informação não fez com que a FDA retirasse a aprovação do medicamento, pois consideraram que isso não alterou os resultados positivos que sustentam o perfil de risco/benefício dos estudos em humanos.” (ID 26521135).

E mais adiante o artigo suscita que “A discussão em torno da aprovação do Zolgensma® pela FDA levanta uma discussão paralela sobre os critérios metodológicos assumidos por agências regulatórias mundiais para aprovação da comercialização de medicamentos, especificamente no cenário de doença raras, e medicamentos órfãos, com custos extremamente elevados. Nesse sentido, podem ser identificados pontos críticos relacionados aos métodos usados na condução dos estudos clínicos que embasaram o processo de regulamentação do Zolgensma® na FDA. Tais pontos podem ter repercussões na qualidade dos resultados desses estudos e na certeza relacionadas ao corpo final das evidências existentes até o momento.” (ID 26521135).

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que a aprovação do medicamento pleiteado pelo FDA não é por si só suficiente para justificar a sua concessão, considerando as dúvidas suscitadas quanto aos estudos clínicos realizados.

Ademais, há que ser considerado o altíssimo custo do medicamento, que é considerado o remédio mais caro do mundo, bem como que as Autoras já estão sendo tratadas como medicamento Spiranza, que é indicado para o tratamento da doença que as acomete, sendo certo que não foram juntados aos autos documentos que comprovem efetivamente um melhor prognóstico da doença pela utilização do medicamento Zolgensma ao invés do Spiranza.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004104-87.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE THEODORO KOEPL, ROLANDO KOEPL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BONORA GAMEZ - SP130318
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BONORA GAMEZ - SP130318
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 9.084,59 (nove mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), posicionada para 11/06/2019, depositada na CEF, agência 0265, conta nº. 86414301-2 (fl. 127), para a conta mantida no Banco do Brasil, agência 5948-X – Agência Fórum de Santana, sob nº. 5.493-3, de titularidade de ANGELA BONORA GAMEZ, inscrita no CPF/MF sob nº. 029.159.888-97, com dedução da Alíquota de IRRF (honorários advocatícios) a ser calculada no momento do saque.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada por e-mail institucional desta decisão, para cumprimento, informando a este juízo a efetivação da operação pelo e-mail institucional da Vara (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br), no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Int. Cumpra-se, servindo-se a presente decisão como ofício.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015705-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA BATISNOGUE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SCHOLLER MESSIAS - SP207431

DECISÃO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 1.194,29 (um mil cento e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), posicionada para 29/08/2019, depositada na CEF, agência 0265, conta nº. 86415902-4 (id 21356689), para a conta mantida na Caixa Econômica Federal, agência 1597, operação 013, conta poupança nº. 00009959-9, de titularidade de Simone Aparecida Delatorre, inscrita no CPF/MF sob nº. 113.877.668-80, com dedução da Alíquota de IRRF (honorários advocatícios) a ser calculada no momento do saque.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada por e-mail institucional desta decisão, para cumprimento, informando a este juízo a efetivação da operação pelo e-mail institucional da Vara (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br), no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-33.2019.4.03.6100
AUTOR: LUZINEIDE CARVALHO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

DESPACHO

Id 22658306. Ciência às partes.

Aguarde-se a resolução do conflito de competência sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-53.2019.4.03.6100
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual

Proceda-se a exclusão da AGU do polo passivo.

Intime-se a União, conforme o art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023280-57.2013.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: BEYDOUN INTERNATIONAL ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004572-22.2014.4.03.6100
AUTOR: HAIDAR ADMINISTRADORA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINEZ - SP157822, JOSEPH BOMFIM JUNIOR - SP147123
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015038-08.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMWAY DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

DESPACHO

Diante das informações prestadas no id 23847390, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007681-73.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OSWALDO FUNEZ SALCEDO

DESPACHO

Pet ID nº 26883596: nada a deferir ante o trânsito em julgado da sentença.

Retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008781-25.2000.4.03.6100
AUTOR: FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007122-92.2011.4.03.6100
AUTOR: UNIBOYS EXPRESS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAELO DOS SANTOS - SP279861
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077731-67.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: BAR E LANCHES DUPRAT LTDA - ME, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326, SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES - SP85455
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se novos ofícios requisitórios, tendo como parte beneficiária o sócio MANUEL DA COSTA FERREIRA - CPF: 228.393.648-91, um dos responsáveis pela sociedade empresária exequente após a baixa, nos termos da Resolução 458 do CJF.

Expedido o requerimento, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ELIAS MIGUEL HADDAD, ELZA RODRIGUES HADDAD
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

DESPACHO

Intime-se a credora para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017583-28.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SILVANA GONCALVES MOLLER

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de uma nova deprecata à comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

Recolha a credora no prazo de 15 dias as taxas judiciárias necessárias à citação solicitada, sob pena de extinção.

Após, expeça-se a deprecata consoante requerido.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030559-37.1989.4.03.6100
AUTOR: IVAN ZARIF JUNIOR, CLAUDIONOR GONCALVES, IDAMO VICENTE BIAGINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificada a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000613-04.2018.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT, JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS, ALTAIR INACIO DE LIMA, SALVADOR ANGELO OLIVEIRA CLARAMUNT, ALAIDE DE OLIVEIRA CAMPOS CLARAMUNT, ENRIQUE CLARAMUNTRIBA, PATRICIA SOMMERFELD CLARAMUNT
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO OBED - SP149101

DESPACHO

Proceda-se o apensamento dos autos ao processo n. 0001332-25.2014.4.03.6100.

Determine o sobrestamento do feito a fim de se aguardar decisão a ser proferida nos autos apenso.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037284-61.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ASSESSORIAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180

DESPACHO

Intime-se novamente a executada para no prazo de 15 dias comprovar o cumprimento do despacho de fl. 206.

Após, abra-se vista à exequente.

Não havendo manifestação da executada, à imediata conclusão.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006625-12.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARBOSA & DONATELLI LTDA, ANTONIO CARLOS DONATELLI BARBOSA, ROBERTO DONATELLI VANI

DECISÃO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019198-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO YUZO BINS OZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que TAIS VERONICA MARTINEZ PEREIRA integrou a relação jurídica de direito material, mediante a assinatura do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH, ainda que sua remuneração não tenha integrado a renda exigida pelo agente financeiro, determino que o autor retifique o polo ativo da ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024434-15.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARAH LAURENTINA DO CARMO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao *arresto* de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006748-08.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA DE SANTANA

DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital/SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014719-46.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GISELIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001815-96.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLEVERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, vista à credora, para dizer no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005022-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DENA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP, SERGIO FAMA DANTINO, DENISE RAVACHE BRANDAO

DESPACHO

Vistos etc...

Intime-se via mandado a parte executada acerca do bloqueio de valores do ID nº 16826550 nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Nada sendo requerido, proceda-se à transferência dos valores a uma conta à disposição do juízo e comunique-se a CEF, para que proceda à unificação dos valores transferidos, servindo-se o presente despacho como ofício.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

No mais, à vista da insuficiência dos valores bloqueados, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD, com anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, vista à exequente, para requerer o que de direito no prazo 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0004073-09.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vista à Exequente dos documentos de ID nº 17177601, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No tocante à petição de ID nº 16282259, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5024189-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358, REYNOLDS HAUSCHILD LEMOS SCHNEIDERS - DF59913
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial, formulado pelo autor com a petição datada de 19.12.2019, uma vez que operou-se a estabilização objetiva da lide, nos termos do art. 329 do CPC.

Por sua vez, a despeito do sindicato autor deter legitimidade extraordinária para impetração de mandados de segurança coletivos, o pedido formulado nos presentes autos não trata da defesa de direitos individuais homogêneos ou de direitos coletivos *stricto sensu*, mas sim de direitos individuais heterogêneos de titularidade de alguns membros a ele filiados, que poderiam ser exercidos por meio de demandas individuais.

Deste modo, o sindicato autor não comparece a estes autos como representante processual, defendendo direito alheio em nome próprio, mas sim como substituto processual de pessoas certas e determinadas, cujos requerimentos administrativos constam da planilha apresentada em 19.12.2019 (documento Id nº 26369436), portanto, defendendo direito alheio em nome alheio.

Assim sendo, a legitimidade do autor em relação aos requerimentos administrativos ora controvertidos depende da comprovação de que os diversos substituídos são mesmo integrantes da categoria dos auditores-fiscais da RFB, bem como de que mantêm domicílio na circunscrição territorial da autoridade impetrada, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997.

Diante do exposto, determino ao sindicato impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documentação que comprove sua legitimidade em relação aos substituídos nesta ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo impetrante, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal, e dê-se vista dos documentos juntados ao órgão de representação da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte impetrante, tomem conclusos, para apreciação do pedido liminar formulado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-22.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO GALUCCI EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FEROLDI MAFFINI - PR27351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, bem como recolha as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025967-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO MENIN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI COHEN - SP416017
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, conforme o montante atribuído pelo autor na inicial.

Por sua vez, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada em 14.01.2020, acompanhadas de documentos.

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a parte autora acerca de eventual inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025782-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LARISSA ANKLAM - SP362265
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a legitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que o ato tido por coator proveio do Conselho Superior de Recursos Fiscais.

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a parte autora acerca de eventual inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Uma vez que o feito de origem (Nº 5025340-73.2017.4.03.6100) tramitou na forma eletrônica eventual execução deve ser requerida no mesmo. Assim sendo deve a parte exequente requer o que de direito no processo originário.
2. Providencie a secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010921-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).
Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, § 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024317-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ALVORADA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA NASCIMENTO ELIAS DA COSTA - SP381387, ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26882766: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059531-03.1978.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIRACAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MAURICIO FRANCO DE MORAES - SP208696, JACKELINE YONE BALDO - SP293937, VANDERSON SILVA DE SOUZA - SP304046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

ID n. 25038940 e 25038947: Tendo em vista tratar-se de processo eletrônico integralmente digitalizado requeira o credor o que de direito ao normal andamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024866-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI PEREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pelos documentos juntados pelo autor em 19.12.2019 (documentos Id nº 26393919 e 26393921), que o demandante auferia renda mensal superior a R\$ 2.100,00 mensais, acima, portanto, de dois salários mínimos vigentes.

Por oportuno, o demandante pretende, com a presente demanda, retomar os pagamentos das parcelas mensais do contrato de financiamento imobiliário entabulado com a ré, pelo que se presume ter recursos financeiros para saldar o débito que ensejou a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027401-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BERNARDINO - SP391050
RÉU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, a fim de que corresponda à somatória das pretensões deduzidas.

Ademais, no prazo acima, apresente a parte autora comprovante de residência recente (conta de água, luz, telefone, etc), uma vez que o documento juntado com a inicial (ID nº 26458498) não é apto a comprovar o domicílio da parte autora nesta capital.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Por derradeiro, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são hábeis a demonstrar a impossibilidade do demandante arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no mesmo prazo acima, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promova o recolhimento das custas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa.

Após o cumprimento das determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021968-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILLIAN SIMONE FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids nºs 26541993 e 26541994: Ante a notícia da parte autora acerca da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada constante do Id nº 25639150, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao aludido agravo de instrumento, bem como a sua fase processual atualizada.

Após a regularização das custas processuais iniciais ou sobrevindo decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027141-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SP 400 LTDA, AUTO POSTO SP 400 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b - regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) impetrante(s) e outorgar instrumento de procuração.

Como integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intíme-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026978-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INDUSTRIA PLASTROPICAL EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b - regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) instrumento procuratório, bem como o contrato(s) social(s) e alterações, como o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar procuração;

c - expressa indicação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido nesta ação (artigo 319, inciso V, do aludido Código).

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, inciso III e § 5º do referido Código), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, daquele Código.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos; e

d - juntada de guia comprobatória do recolhimento do valor correspondente as custas iniciais, dada a certidão constante do Id nº 26808622.

2. Como o integral cumprimento do item "2" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intíme-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012230-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STELLA MARIA FRAGA PERNET
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LEO MENDES - SP375463
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, bem como recolha as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, esclareça a demandante seu estado civil, juntando documentação pertinente, uma vez que seu documento de identidade (documento Id nº 19268919) indica que os dados foram extraídos a partir de certidão de casamento.

Por derradeiro, manifeste-se a demandante acerca da Lei nº 13.954/2019, que revogou o inciso II do § 2º do artigo 50 da Lei nº 6.880/1980.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a revogação da tutela provisória concedida em 06.08.2019.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016521-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PINA BENINCASA - SP384814, MARCELLA MARY VEIGA SOUZA - SP389979, LEONEL AFFONSO JUNIOR - SP92360, FABIO DE ALMEIDA BRAGA - SP110502, EDUARDO AMARAL GURGEL KISS - SP51498
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 03.10.2019, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 23.09.2019, que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, protestando contra a condenação do autor em honorários, fixada equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais) a favor de cada corréu, alegando que foram arbitrados em valor irrisório, representando ainda um incentivo ao ajuizamento de lides temerárias contra a Fazenda Pública.

Neste particular, verifica-se que a ré não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, não merece prosperar a alegação da requerida no sentido de que os honorários foram fixados em valor irrisório, posto que o montante arbitrado supera o salário mínimo nacional na data da sentença, o qual será ainda corrigido monetariamente até a data de trânsito em julgado.

Neste particular, destaco que o valor arbitrado também leva em conta o estímulo a que as partes busquem a resolução mais rápida e efetiva da lide, que de outra forma não seria possível, caso a parte tivesse certeza que, mesmo se renunciasse ao direito vindicado, arcaria com a sucumbência total, tal como se levasse a demanda até as últimas instâncias.

Por derradeiro, a afirmação de que o valor ora fixado estimularia demandas temerárias decorre de juízo moral pela embargante, pois a presente demanda não pode mesmo ser considerada como temerária, dada a notória complexidade da causa e as robustas teses articuladas por ambas as partes.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Como o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pelas corréis com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos na sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0734722-48.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILLARES TRADING SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FATIMA GOMES ROQUE - SP75365, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 19329900: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5001652-49.2017.403.0000, com trânsito em julgado.

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução sob n. 0012358-20.2014.403.6100.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012358-20.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VILLARES TRADING SA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA FATIMA GOMES ROQUE - SP75365, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006

DESPACHO

ID n. 17758668: A questão já foi decidida às fls. 65 dos autos físicos – id n. 15163234 e nos termos do art. 505 do CPC nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013501-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

DESPACHO

ID n. 18439149: Manifeste-se a União Federal sobre a impugnação da executada. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023027-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO LUIZ BELLO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483, GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO - SP146401

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão constante do Id nº 26834283, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Como integral cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0016501-43.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ASSIS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-33.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DARC DA SILVA TEREZA, ADILSON BARBOSA TEREZA

RÉU: CASTRO IMÓVEIS LTDA, CLEITON OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a r. decisão ID. 26738534, eis que proferida equivocadamente.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010593-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: IVONE DORR ESTOLASKI

DESPACHO

ID. 14992122: Considerando a diligência negativa para citação da ré IVONE DORR ESTOLASKI, determino vista dos autos a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as pesquisas e diligências necessárias informando o endereço atualizado da corré supracitada visando o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014855-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FIRENZE
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ULISSES BERTHOLINI - SP343561, PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568
RÉU: RICARDO DIMAS LUNGAREZI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID. 15778408), no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da corré RICARDO DIMAS LUNGAREZI para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022389-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: MARIA ELIETE ALVES SILVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID. 15794821), no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da ré MARIA ELIETE ALVES SILVEIRA para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025289-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID. 16375263), no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da ré IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005115-25.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO - SP201261, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: START SHOP LTDA - ME

DESPACHO

Diante da devolução da Carta Precatória (ID. 21151113), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022392-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: TRES PODERES PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Diante da devolução da Carta Precatória (ID. 23642858), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017301-12.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA FONSECA & MERCADANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752
RÉU: EFATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Fls. 246/248: Indefiro a citação empresa na pessoa dos sócios em seus endereços, tendo em vista que, a despeito da possibilidade de citação da empresa na pessoa dos sócios, tal ato somente pode ser realizado no endereço da empresa.

Considerando a diligência negativa para citação da empresa ré, determino vista dos autos à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova as pesquisas e diligências necessárias informando o endereço atualizado visando o regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026503-47.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA - SP203752-B

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as audiências realizadas (IDs. 25108073 e 25128265), bem como para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015765-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO KLEBER CHICOLI, ROSIANE CORREA CHICOLI
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão proferida (ID. 15597775).

A Caixa Econômica Federal - CEF, regularmente intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, quedou-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumprido observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente, inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Tomemos autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025640-57.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU - SP280653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 19576867: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela União para manifestação sobre as alegações da autora (Ids. 16226584 e 16468989).

Após, com ou sem a manifestação da União, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009061-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE LUCIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO JOSE DIAS - SP120116
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora (ID. 18378277).

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023778-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
RÉU: YUKIO OIZUMI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SILVA LIMA - SP275466

DESPACHO

ID. 19507521: Mantenho a decisão (ID. 19361274) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência a ser realizada nos autos nº 5025427-92.2018.4.03.6100.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028578-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM GURZONI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM GURZONI - SP96983
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID. 18875964: Nada a decidir no tocante ao pedido de audiência de conciliação, na medida que tal requerimento foi decidido na r. decisão (ID. 18797837).

Tendo em vista que a parte autora noticiou não possuir testemunhas a serem ouvidas em audiência, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024740-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: HS ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC),

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, assinalo que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029508-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA ASSALI LADEKANI

DESPACHO

Vistos,

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023305-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA PAULA CZARNOBAI CAPPELLO

DESPACHO

Vistos,

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025736-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAMILLE ANDREZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024446-22.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA CARVALHO - SP174806

DESPACHO

Vistos,

ID 23164849. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015677-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FRADIQUE PAES E DOCES LTDA - ME, LEIDINA FERREIRA LEGAT

DESPACHO

Vistos,

ID 25319453 e ID 25320222. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010230-27.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: AGYX LOGISTICA E TELEATENDIMENTO LTDA

DESPACHO

Vistos,

ID 13121980 (fs. 67). Indefero o pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SERASA), tendo em vista que a exequente (ECT) dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, conseqüentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027241-42.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB

DESPACHO

Vistos,

ID 20631431. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007350-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLEIDE BERNABE DE SOUZA BASSO

DESPACHO

Vistos,

ID 20651053. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação (CECON).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018584-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ENI PEREIRA BOSIO - ME, ENI PEREIRA BOSIO, IVAIR BOSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

1) Visando regularizar o presente feito, promova a co-executada ENI PEREIRA BOSIO – ME – CNPJ: 13.608.878/0001-56, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópias digitalizadas atualizadas do contrato social da empresa supramencionada.

2) Impugnação à penhora ID nº 15383775 (IVAIR BOSIO): A impenhorabilidade anotada no art. 833, IV e X, do CPC 2015, referem-se, em síntese, a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões e ao montante depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Sobre a impenhorabilidade anotada no art. 833, IV, do CPC 2015, observa-se que tem caráter absoluto e visa concretizar o “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”, possibilitando, assim proteger o sustento do devedor e de sua família, razão por que não há espaço para a eventual constrição de parcela das verbas salariais depositadas em conta corrente, sendo impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimento, desde que a única reserva monetária em nome do executado, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser apurado no caso concreto, conforme entendimento recente do STJ (REsp 1696601 RS 2017/0227890-9).

No caso em tela, analisando os elementos apresentado nos autos apura-se que a impugnação formulada nos autos, referem-se bloqueios eletrônicos realizados no BANCO BRADESCO (conforme documento ID nº 20683800) em conta corrente - R\$ 1,00 (um real) e aplicação em CDB - R\$ 2.055,96 (dois mil e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), totalizando ao final o montante total de R\$ 2.056,96, ou seja, inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Por oportuno cito a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.

1. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, X, do NCPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar.

2. Reveste-se, também, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)

Cabe salientar, ainda, que não há notícia nos autos a interposição de eventual impugnação/ou documentos plausíveis que ensejem a liberação de valores de bloqueios realizados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (co executado: IVAIR BOSIO) e BANCO BRADESCO (co executada: ENI PEREIRA BOSIO).

Isto posto, determino, a(s) expedição (ões) do(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da(s) parte(s) co executada(s), IVAIR BOSIO – CPF/MF nº 464.873.799-72 (Ref: guia/extrato de depósito judicial ID nº 25981573) e em favor do representante judicial da CEF (Ref: guia/extrato de depósito judicial ID's nºs. 25981571 e 25981576).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando os patronos das partes interessadas (IVAIR BOSIO e CEF) para comparecerem na Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do(s) alvará(s) de levantamento(s), evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor das partes supramencionadas.

Por fim, manifeste-se o representante judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015).

3) Petição CEF ID nº 22073799: Nos termos do despacho ID nº 14871406 determinando que "O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC".

No caso em tela, de acordo com os documentos ID's nºs. 19977222 e 19977223, apura-se que o veículo de placa ERK 0723, encontra-se anotado no Sistema Eletrônico RENAJUD, com restrição (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA), razão pela qual de acordo com o despacho supramencionado, este Juízo deixou de promover o bloqueio/restrição ventilado pela CEF, de modo a evitar eventual oposição de embargos de terceiros pelo credor fiduciário e futura condenação da CEF em honorários advocatícios em caso procedência do pedido.

Assim sendo, uma vez constatado nos autos a inexistência de bloqueio de veículo, julgo prejudicado o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo requerido pela CEF.

4) Petição ID nº 20683796: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83, ao co executado IVAIR BOSIO - CPF/MF nº 464.873.799-72. Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019212-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NETDRINKS COMERCIO E IMPORTACAO - EIRELI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente (CEF) para que cumpra a r. despacho ID 24262341, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012041-22.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TARF COMERCIAL ELETRICA E MONTAGEM LTDA - EPP, SANDRA REGINA DE FREITAS SILVA, CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

ID 19125624. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007789-10.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PLASTERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LEONISIO PEREIRA CANTON

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça de fs. 114-116 autos físicos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003797-17.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ABBAS LTDA, IUSEF CHAFIC ABBAS, NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

DESPACHO

Vistos,

ID 18998010. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007238-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MIRANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ALEXANDRE ALBERTO WAGNER, VICENTINA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

ID 19256423. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0901394-55.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VANUZIA LEITE LOPES DUARTE

DESPACHO

Vistos,

ID 18965797. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015671-18.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ESTILO PROPAGANDA LTDA - ME, BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO, HERMILIO DIAS DA COSTA NETO

DESPACHO

Vistos,

ID 19292672. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023693-36.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: STUDIO FLEXMASTER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, NILSON PEDRETTI, SILVANA CORREIA ARAUJO PEDRETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840

DESPACHO

Vistos,

ID 19233395. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006318-85.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELIONILDO MOURA BRANDAO

DESPACHO

Vistos,

ID 19234079. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000507-13.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SOLUTIO MODA E BELEZA EIRELI - ME, MARIA LUZIA LOPES DE SOUZA, GILSON LOPES

DESPACHO

Vistos,

ID 19251207. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001502-71.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LEO WALTER SZLAK, ELIAS MANDELBAUM, SARA MANDELBAUM, HALINA RITTNER SZLAK

DESPACHO

Vistos,

ID 18956655. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023484-33.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CASA DE CARNES MEGA BOI AGUIA DE HAIA LTDA, LOURIVALDO ROSARIO RAMOS CAMARGOS, ADRIANA LOPES CAMARGOS

DESPACHO

Vistos,

ID 19233853. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012986-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELIANE RIZZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO RODRIGUES DE LIMA - SP281925
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento dos presentes Embargos de Terceiro n.º 5012986-45.2019.4.03.6100 vinculados à Execução de Título Extrajudicial n.º 0003429-61.2015.4.03.6100, tendo em vista que não há bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD em nome da requerente.

Além disso, a Execução de Título Extrajudicial n.º 0003429-61.2015.4.03.6100 não foi convertido em Cumprimento de Sentença, como mencionado na petição inicial.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIULIANA PLASTINA CESTARO, JOSE LUIZ BRANCO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a parte Impetrante obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referentes ao apartamento nº 133-B, Bloco B, do Edifício Bromélia, no Condomínio Jardins de Tamboré, situado na Alameda Terras Altas nº 35 – Santana do Parnaíba/SP, e, ao final, seja concedida a segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade, ou subsidiariamente, por prescrição.

Afirma, em síntese, ser proprietária do domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0104405-20, tendo tomado ciência da cobrança de laudêmio inexigível por meio de consulta no site da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), em documentação colacionada aos autos, o que constitui inequívoca violação a direito líquido e certo.

Argumenta que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e, que para expedição da CAT, faz-se necessário o prévio recolhimento do Laudêmio (Receita 2081), quando exigível.

Sustenta que, por determinação legal, a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria.

Alega que os valores cobrados foram indevidamente lançados em nome da impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade, devendo ser cancelados por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

O pedido liminar foi deferido pelo Juízo da 10ª Vara Federal deste Fórum para “suspender a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP n.º 7047.0104405-20, referente à apuração do ano de 2007 (ID 4733025).

A autoridade impetrada noticiou nas informações prestadas que já se encontra em andamento junto ao judiciário o mandado de segurança n.º 5017125-11.2017.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal, relativo ao mesmo objeto aqui pleiteado, ou seja, a inexigibilidade da cobrança do laudêmio de cessão referente ao imóvel com RIP n.º 7047.0104405-20.

O r. despacho ID 5078513 determinou a manifestação da impetrante acerca das informações prestadas e a vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (ID 5108484).

A União requereu seu ingresso e a extinção do presente feito, sem resolução do mérito (ID 5184333).

A impetrante peticionou requerendo a concessão da segurança pleiteada (ID 5556997).

O Juízo da 10ª Vara Federal determinou a redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão de conexão com o Mandado de Segurança nº 5017125-11.2017.403.6100 (ID 6277150).

O r. despacho ID 10816671 proferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível, determinou a remessa do presente feito, por conexão, ao *mandamus* supramencionado, a este Juízo.

Com a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a inexigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida em 2007.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a cessão do imóvel.

Salienta ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança fora cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU, em razão da evidente prescrição.

Compulsando os autos, entendo que a impetrante é parte legítima para o ajuizamento da demanda.

Com efeito, o laudêmio é devido pelo alienante nas cessões onerosas de direitos. A SPU efetua o lançamento em nome do transmitente, ainda que os contratantes tenham pactuado de maneira diversa.

Analisando os documentos acostados pela impetrante diviso que a guia DAREF, objetivando a cobrança do laudêmio alvo da controvérsia, foi emitida em nome de **Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda** e não em nome da atual proprietária do domínio útil do imóvel (ID 4717751).

Outrossim, foi ajuizado o Mandado de Segurança nº 5017125-11.2017.403.6100 pela Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda., questionando, entre outras, a cobrança do laudêmio do imóvel RIP n.º 7047.0104405-20, no valor de **R\$ 14.724,51**; Período de Apuração **28/11/2007** (ID 4717751) – CAT nº **002004304-08** emitida em **17/07/2014** (ID 4226108), razão pela qual resta patente a carência de ação, por ilegitimidade ativa.

Diante do exposto, **JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do CPC, por ilegitimidade ativa, restando revogada a liminar anteriormente concedida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018935-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA E PERFUMARIA PENSEFARMA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de imposição de penalidade denominado Notificação de Recolhimento de Multa (NRM) nº 405005, fixado com base no salário mínimo e decorrente de ausência justificada do responsável técnico conforme legislação do trabalho.

Insurge-se em face do valor da multa ser fixado com base no salário mínimo, sob argumento de violação à norma constitucional que proíbe a utilização do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa.

A liminar foi indeferida no ID 9754058.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 10402301).

O Ministério Público manifestou-se no ID 14028753, opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de imposição de penalidade denominado Notificação de Recolhimento de Multa (NRM) nº 405005, fixado com base no salário mínimo e decorrente de ausência justificada do responsável técnico conforme legislação do trabalho.

A Lei nº 3820/60 criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais de Farmácia. Em seu artigo 24, parágrafo único, estabeleceu a necessidade de profissional registrado e habilitado para o exercício das atividades privativas de farmacêutico nas empresas e estabelecimentos que exploram atividade farmacêutica, prevendo a aplicação de multa aos infratores:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)

Por sua vez, a Lei nº 5.724/71, alterou o valor das multas, nos seguintes termos:

Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

O impetrante insurge-se em face da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, alegando a impossibilidade de fixação das multas tendo como base o salário mínimo.

Contudo, entendendo não lhe assistir razão.

As multas são sanções pecuniárias, não tendo sido atingidas pela vedação contida na Lei nº 6.205/75, que vedou a utilização do salário mínimo como “valor monetário”.

A matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela legalidade das multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia com base no salário mínimo. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: “Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar ‘valores monetários em salários mínimos’, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200701877418, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 ..DTPB:.)

Neste sentido tem-se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere da ementa que ora destaco:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MULTA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de fixação do valor de multa punitiva em salários mínimos. 2. Como bem aponta o apelante, as multas não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de forma que a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualizou o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação das multas em salários mínimos. Precedentes do C. STJ (AGRESP 200701877418, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 ..DTPB:.) e desta C. Turma (Ap 00083442920154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO / ApReeNec 00322412720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO / AC 00495854120044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:03/05/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 3. Apelação provida. 4. Reformada a r. sentença para determinar o prosseguimento da execução somente quanto às multas.

(Ap 00079215020074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016645-62.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a apreciação do pedido de habilitação de crédito nº 13804.721526/2018-51, no prazo de 30 (trinta) dias.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 23427865, afirmando ter sido analisado o pedido formulado pela impetrante, requerendo, assim, a extinção do feito por perda de objeto.

Instado a manifestar-se, o impetrante pleiteou a extinção do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 25241729, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o objeto da presente ação, as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, bem como a manifestação da impetrante no sentido da perda superveniente do interesse processual, deve a ação ser extinta.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027586-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILE NIGRO RIBEIRO CAPPOIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a parte Impetrante obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referentes ao apartamento nº 152-A, Bloco A, no Edifício Azaléia, do Condomínio Jardins de Tamboré, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 2323 – Santana do Parnaíba/SP, e, ao final, seja concedida a segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade, ou subsidiariamente, por prescrição.

Afirma, em síntese, ser proprietária do domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0104315-30, tendo tomado ciência da cobrança de laudêmio inexigível por meio de consulta no site da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), em documentação colacionada aos autos, o que constitui inequívoca violação a direito líquido e certo.

Argumenta que a legislação dispõe que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e, que para expedição da CAT faz-se necessário o prévio recolhimento do Laudêmio (Receita 2081), quando exigível.

Sustenta, que por determinação legal, a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria.

Alega que os valores cobrados foram indevidamente lançados em nome da impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade, devendo ser cancelados por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

A apreciação do pedido liminar pelo Juízo da 5ª Vara Federal, foi postergada para depois da vinda das informações, (ID 4006759).

A União requereu seu ingresso no presente feito (ID 4248734).

A autoridade impetrada informou que já se encontra em andamento junto ao Judiciário o mandado de segurança n.º 5017125-11.2017.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal, relativo ao mesmo objeto aqui pleiteado, ou seja, a inexigibilidade da cobrança do laudêmio de cessão referente ao imóvel com RIP nº. 7047.0104315-30.

O r. despacho ID 4414915 determinou a manifestação da impetrante acerca das informações prestadas.

A impetrante peticionou requerendo a concessão da liminar e, ao final, da segurança pleiteada (ID 4815642).

O Juízo da 5ª Vara Federal determinou a redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão de conexão com o Mandado de Segurança nº 5017125-11.2017.403.6100 (ID 4883973).

O r. despacho ID 10816123, proferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível, determinou a remessa do presente feito, por conexão, ao *mandamus* supramencionado, a este Juízo.

O Juízo desta 19ª Vara ratificou os atos processuais praticados pelo Juízo da 2ª Vara (ID 10854800).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (ID 11213613).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a inexigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida em 2009.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a cessão do imóvel.

Sabida ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança fora cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU, em razão da evidente prescrição.

Compulsando os autos, entendo que a impetrante é parte ilegítima para o ajuizamento da demanda.

Com efeito, o laudêmio é devido pelo **alienante** nas cessões onerosas de direitos. A SPU efetua o lançamento em nome do transmitente, ainda que os contratantes tenham pactuado de maneira diversa.

Analisando os documentos acostados pela impetrante, diviso que a guia DARF destinada à cobrança do laudêmio alvo da controvérsia foi emitida em nome de **Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda** e não em nome da atual proprietária do domínio útil do imóvel (ID 3977033).

Outrossim, foi ajuizado o Mandado de Segurança nº 5017125-11.2017.403.6100 pela Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda, questionando, entre outras, a cobrança do laudêmio do imóvel RIP nº 7047.0104315-30, no valor de **R\$ 21.734,80**; Período de Apuração **11/08/2009**, razão pela qual resta patente a carência de ação, por ilegitimidade ativa.

Diante do exposto, **JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do CPC, por ilegitimidade ativa.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5020603-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINEI RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a parte Impetrante obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que suspenda a exigibilidade dos valores cobrados a título de laudêmio, referentes ao apartamento nº 24-E, do Bloco E, do edifício Erica, no Condomínio Jardins de Tamboré, situado na Alameda Terras Altas nº 35 – Santana do Parnaíba/SP, e, ao final, seja concedida a segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade, ou subsidiariamente, por prescrição.

Afirma, em síntese, ser proprietária do domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0104635-71, tendo tomado ciência da cobrança de laudêmio inexigível por meio de consulta no site da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), em documentação colacionada aos autos, o que constitui inequívoca violação a direito líquido e certo.

Argumenta que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e, que para expedição da CAT faz-se necessário o prévio recolhimento do Laudêmio (Receita 2081), quando exigível.

Sustenta que, por determinação legal, a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria.

Alega que os valores cobrados foram indevidamente lançados em nome do impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade, devendo ser cancelados por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

O pedido liminar foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum para "determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados nos RIPs apontados na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior" (ID 3266588).

A autoridade impetrada noticiou nas informações prestadas ter havido recolhimento prévio do laudêmio devido pela cessão de direito, de modo que a União deve proceder com a cobrança desse crédito contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento do laudêmio de cessão.

Alega, ser evidente que o impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade dos créditos em aberto, haja vista que o titular responsável é a **Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda.**, como comprova o DARF, acostado pelo próprio impetrante, que instrui a petição inicial.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3735203).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (ID 3773117).

O Juízo da 2ª Vara Federal determinou a redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara em razão de conexão com o Mandado de Segurança nº **5017125-11.2017.4.03.6100** (ID 10815751).

Com a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a inexigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida em 2009.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a cessão do imóvel.

Salienta ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança fora cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU, em razão da evidente prescrição.

Compulsando os autos, entendo que o impetrante é parte legítima para o ajuizamento da demanda.

Com efeito, o laudêmio é devido pelo alienante nas cessões onerosas de direitos. A SPU efetua o lançamento em nome do transmitente, ainda que entre os contratantes tenha sido pactuado de maneira diversa.

Analisando os documentos acostados pela impetrante diviso que a guia DARF concernente à cobrança do laudêmio alvo da controvérsia foi emitida em nome de **Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda.**, não em nome do atual proprietário do domínio útil do imóvel (ID 3132041).

Outrossim, foi ajuizado o Mandado de Segurança nº **5017125-11.2017.4.03.6100** pela Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda, questionando, entre outras, a cobrança do laudêmio do imóvel RIP nº **7047.0104635-71**, no valor de **RS 19.213,03**, Período de Apuração **14/11/2009** (ID 3132041) – CAT nº **002764197-07** emitido em **10/10/2016** (ID 3131980), razão pela qual resta patente a carência de ação, por ilegitimidade ativa.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC, por ilegitimidade ativa, restando revogada a liminar anteriormente concedida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032111-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores da própria CPRB, bem como reconheça o direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como daqueles recolhidos no seu curso.

A União manifestou interesse em integrar a lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 13839361).

A D. Autoridade Impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

O impetrante peticionou no ID 18123852, requerendo a concessão de liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da segurança requerida.

Com efeito, o §13º, do art. 195, da Constituição Federal, atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, que determina a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. A respeito da base de cálculo, dispõe o artigo 9º, inciso I, da citada lei:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [\(Regulamento\)](#)

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: [\(Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) de exportações; e [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) decorrente de transporte internacional de carga; [\(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Posteriormente, a Receita Federal do Brasil emitiu a Solução de Consulta COSIT nº 5.011/2017, a fim de esclarecer a base de cálculo da CPRB, que restou assim ementada:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Não se computa nessa base de cálculo o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e excluem-se os valores correspondentes: a) às vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; b) à receita bruta de exportações; c) à receita bruta decorrente de transporte internacional de carga; d) ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e) ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Outras receitas, porventura auferidas pela pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da CPRB, tais como receitas financeiras, variação cambial, recuperação de despesas, aluguéis, não compõem a base de cálculo da contribuição. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

Entendo ser incabível a tese de afastar a incidência da CPRB na própria base de cálculo, mediante invocação ao quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, por analogia, sendo que a impetrante sequer demonstra a ocorrência da tributação impugnada.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGA A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023187-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORAH SOUZA VERGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a parte Impetrante obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referentes ao apartamento nº 94-B, Bloco B, do Edifício Bromélia, no Condomínio Jardins de Tamboré, situado na Alameda Terras Altas nº 35 – Santana do Parnaíba/SP, e, ao final, seja concedida a segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade, ou subsidiariamente, por prescrição.

Afirma, em síntese, ser proprietária do domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – **RIP nº 7047.0104372-28**, tendo tomado ciência da cobrança de laudêmio inexigível por meio de consulta no site da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), em documentação colacionada aos autos, o que constitui inequívoca violação a direito líquido e certo.

Argumenta que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e, que para expedição da CAT faz-se necessário o prévio recolhimento do Laudêmio (Receita 2081), quando exigível.

Sustenta que, por determinação legal, a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria.

Alega que os valores cobrados foram indevidamente lançados em nome do impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade, devendo ser cancelados por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

O pedido liminar foi deferido, pelo Juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum para “determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados nos RIPs apontados na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior” (ID 4102959).

A autoridade impetrada noticiou nas informações prestadas não ter havido recolhimento prévio do laudêmio devido pela cessão de direito, de modo que a União deve proceder à cobrança desse crédito contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento do laudêmio de cessão.

Alega ser evidente que a impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade dos créditos em aberto, haja vista que o titular responsável é a **Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda.**, como comprova o DARF acostado pelo próprio impetrante, que instrui a petição inicial.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 4395814).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (ID 5188586).

O Juízo da 2ª Vara Federal determinou a redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara em razão de conexão com o Mandado de Segurança nº **5017125-11.2017.403.6100** (ID10815782).

Com a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a inexigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida em 2006.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a cessão do imóvel.

Salienta ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança fora cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU, em razão da evidente prescrição.

Compulsando os autos, entendo que a impetrante é parte legítima para o ajuizamento da demanda.

Com efeito, o laudêmio é devido pelo **alienante** nas cessões onerosas de direitos. A SPU efetua o lançamento em nome do transmitente, ainda que os contratantes tenham pactuado de maneira diversa.

Analisando os documentos acostados pela impetrante, diviso que a guia DARF destinada à cobrança do laudêmio alvo da controvérsia foi emitida em nome de **Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda** e não em nome da atual proprietária do domínio útil do imóvel (ID 3355258).

Outrossim, foi ajuizado o Mandado de Segurança nº **5017125-11.2017.403.6100** pela Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda, questionando, entre outras, a cobrança do laudêmio do imóvel RIP nº **7047.0104372-28**, no valor de **R\$ 10.334,63**; Período de Apuração **02/09/2006** (ID 3355258) – CAT nº **001813580-34** emitido em **09/12/2013** (ID 3355245), razão pela qual resta patente a carência de ação, por ilegitimidade ativa.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do CPC, por ilegitimidade ativa, restando revogada a liminar anteriormente concedida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLINDA FARMA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, RENATO ROMOLO TAMARAZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a anulação de multas lavrada pelo Conselho Regional de Farmácia, bem como se abstenha a autoridade impetrada de lavrar novos autos de infração enquanto não houver a devida regulamentação.

Alega ter sido autuada em 05/10/2016, com a lavratura de Termo de Intimação/Auto de Infração nº 303949, sob o fundamento de ausência de responsável técnico no momento da visita da fiscalização, infringindo a Lei nº 3.820/60, artigo 10, alínea “c” e Lei nº 13.021/2014, artigos 3º, 5º e 6º.

Sustenta que, embora tenha recorrido administrativamente, houve o indeferimento do recurso. No mesmo ato, a autoridade impetrada encaminhou a multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00 e correspondente boleto para pagamento.

Insurge-se em face do valor da multa, na medida em que teria sido aplicado no patamar máximo previsto no artigo 1º da Lei nº 5.724/71, sem qualquer fundamentação, em afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Assevera que não houve fundamentação para a fixação da multa no patamar máximo, sem efetivar a dosimetria da pena.

Argumenta que a impetrada desrespeitou, ainda, a decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0008834-78.2015.4.03.6100, impetrado pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutica – ABCFARMA, que concedeu a segurança para determinar a abstenção da impetrada em determinar, invariavelmente, a multa prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, em seu máximo legal.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 4537032 para suspender a exigibilidade da multa imposta à impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 4862581).

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo manifestou interesse em integrar a lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 10128503).

O Ministério Público manifestou-se no ID 13491603, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela D. Autoridade Impetrada.

Os documentos acostados à inicial no ID 4413526 apontam que o indeferimento do recurso administrativo interposto pela impetrante se deu em 22 de novembro de 2016 e não 22 de novembro de 2017, conforme informado na petição inicial.

O mandado de segurança foi impetrado em 02 de fevereiro de 2018, após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Resta revogada a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031891-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME CARE CLINICA MEDICA E ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento minorado de IRPJ e de CSLL, nos moldes do artigo 15, §1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/95, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, descritos na inicial e, ao final concedida a segurança para assegurar o direito da Impetrante recolher o IRPJ e a CSLL utilizando, para apuração da base de cálculo presumida, os percentuais reduzidos destinados a serviços hospitalares, bem como o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente *mandamus*,

Sustenta a impetrante que tem por objeto social, entre outros, a prestação de serviços de assistência médica domiciliar, incluindo infraestrutura de apoio e assistência aos pacientes, assistência de enfermagem, nutricionistas e outros profissionais de saúde, denominada como *home care*.

Alega que, em virtude de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL na modalidade de lucro presumido, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.718/98, de forma que deveria recolher o IRPJ à alíquota de 8% e a CSLL no percentual de 12%, consoante benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/95, e não a alíquota de 32% sobre a receita bruta.

Esclarece, contudo, que as autoridades administrativas fiscais editaram instrumentos normativos no sentido de restringir o texto da lei, ao enumerar diversos requisitos para que os contribuintes pudessem fazer jus a tal benefício fiscal, o que viola claramente a lei em comento.

Argumenta a impetrante, que está constituída sob a forma de sociedade empresária limitada e está autorizada pela ANVISA para funcionamento.

O pedido liminar foi deferido para autorizar a impetrante a calcular e recolher imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, em relação aos serviços hospitalares que presta, excluídas consultas médicas, nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente (ID 13304617).

O Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo requereu sua exclusão do polo passivo nas informações prestadas, por não ter competência para praticar o ato mencionado na inicial e informou que cabe ao DERAT prestar as informações solicitadas pelo Juízo.

As informações do Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pugnam pela Denegação da Segurança.

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento Nº 5005388-07.2019.4.03.0000 em face da r. decisão que deferiu a liminar (ID 15062859).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, por confrontar acórdão de Tribunal Superior firmado em julgamento de recursos repetitivos, conforme artigo 932, inciso IV, “b”, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas.

A Lei nº 9.249/95 estabelece que:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) Prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferidas no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

(...)"

Depreende-se da leitura do dispositivo legal em destaque que, para fazer jus à redução pretendida, além da natureza dos serviços prestados, é necessário o atendimento de duas condições. A prestadora dos serviços deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária e deve atender às normas da ANVISA.

Portanto, a exigência estabelecida pela IN RFB nº 1.700/2007, destacada pela União Federal, referente impossibilidade de utilização de ambiente de terceiro para prestação dos serviços, estabeleceu restrição não prevista na Lei nº 9.249/1995, extrapolando o seu poder regulamentar.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a interpretação da Lei nº 9.249/1995 deve ser objetiva, sob a perspectiva da natureza da atividade realizada pelo contribuinte e não da estrutura do contribuinte.

Por outro lado, a Instrução Normativa SRFB nº 1.234/2012 dispõe que:

"Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa.

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "d") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas realizadas por meio de UIT móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida."

A impetrante alega que a natureza hospitalar de serviços prestados de assistência domiciliar "Home Care" tem por objeto "(i) a contratação de serviços médicos para atendimento médico domiciliar (Doc. 7), e (ii) a locação de equipamentos hospitalares (respiradores, camas hospitalares, cilindro de oxigênio e etc.) e a compra de materiais descartáveis (seringas, aventais, luvas, curativos e etc.) utilizados na prestação do serviço (Doc. 8)".

Como se vê, a impetrante presta serviços hospitalares previstos na Instrução Normativa SRFB nº 1.234/2012, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses de redução de alíquota de IRPJ e CSLL.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ARTIGO 15, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.249/95. EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILAR (HOME CARE). POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. - Resta pacificado na jurisprudência do colendo STJ o entendimento de que, para efeitos de redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, a interpretação da referida expressão deve se pautar em critérios objetivos, ou seja, sob o prisma da atividade realizada pelo contribuinte, a saber, a assistência à saúde. (REsp nº 1116399/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29/09/2010 sob a égide do recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC.) - As atividades desempenhadas pelas Prestadoras de Serviços de atenção domiciliar - home care - se coadunam com o conceito da expressão "serviço hospitalar", tendo em vista que promovem a assistência à saúde ao efetuar atendimentos de internação no domicílio do paciente, com estrutura propícia para tal. Precedentes desta eg. Corte. (APELREEX21505/PB, DES. FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, DJE 31/05/2012; AC531353/CE, DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, DJE 12/03/2012 e APELREEX5191/PE, DES. FEDERAL PAULO GADELHA, DJE 02/03/2011) - In casu, a parte Autora obteve a licença de funcionamento junto à autoridade sanitária local, tão-só, em 14.02.2011, a partir de quando os seus serviços no ramo do home care passaram a ter caráter de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia a ensinar o benefício fiscal de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL, a teor do art. 15, parágrafo 1º, III, "a" e do art. 20, da Lei nº 9.249/95. - Cabível a restituição ou compensação do que fora recolhido indevidamente, nos moldes da Lei nº 9.430/96. Limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser devolvido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - A tese do Autor quanto ao mérito propriamente dito foi totalmente acatada, podendo-se concluir que o pleito não deferido de compensação do que fora recolhido indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação corresponde à parte mínima da sucumbência, não havendo que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais, nem tampouco em sucumbência recíproca. Ante as circunstâncias da lide e o valor da causa, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), há de ser mantida a verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada na douta sentença. Inteligência do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF da 5ª Região, processo nº APELREEX 00067705820114058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, Data::22/11/2012)

Por conseguinte, deve ser aplicado o benefício do artigo 15 da Lei n. 9.249/95 à impetrante, com a ressalva de que a minoração dos percentuais não abrange as receitas decorrentes de consultas médicas.

Outrossim, tem direito a impetrante aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos, porém deve ser observada a prescrição quinquenal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da Impetrante de recolher o IRPJ e a CSLL utilizando, para apuração da base de cálculo presumida, os percentuais reduzidos destinados a serviços hospitalares e o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessária.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030432-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIPEX TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 5030432-95.2018.403.6100, pugnano pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 17095681, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

- 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*
- 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.*
- 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*
- 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*
- 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”*

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020622-55.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CALLEGARI - SP285692
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. .

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016867-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D M DOS REIS MINIMERCADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 23969005, alegando a ocorrência de erro material.

Afirma que, ao reconhecer o direito de restituição, a r. decisão transbordou os limites da lide, pois a impetrante não formulou pedido de restituição.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do alegado erro material na r. sentença embargada.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o erro material noticiado, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

*Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidentes sobre o valor pago pela autora a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS e 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, bem como à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.*

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91; contudo, a compensação deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09."

Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 24036805, alegando a ocorrência de erro material.

Afirma que, ao reconhecer o direito de restituição, a sentença ora embargada transbordou os limites da lide, pois a impetrante não formulou pedido de restituição.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do alegado erro material na r. sentença embargada.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o erro material noticiado, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

*“Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.*

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.”

Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 24040824, alegando a ocorrência de erro material.

Afirma que, ao reconhecer o direito de restituição, a sentença ora embargada transbordou os limites da lide, pois a impetrante não formulou pedido de restituição.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do alegado erro material na r. sentença embargada.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o erro material noticiado, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

“Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária referentes à cota patronal, incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de FÉRIAS VENCIDAS (pagas na rescisão do contrato de trabalho), FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.”

Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALAMINO DA SILVA GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO - SP266368
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional determine à Autoridade Impetrada que expeça a CAT – Certidão de Autorização para Transferência do imóvel objeto da Matrícula nº 133.459 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri – SP, Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0100023-37, localizado na Alameda Pelotas, 245, 18 do Forte Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba – SP, CEP 06540-245.

Afirma ser o legítimo proprietário do domínio útil do imóvel.

Relata que se trata de imóvel aforado, cabendo à União a propriedade do domínio direto.

Aponta que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União.

Alega, em síntese, que “a exigência de pagamento prévio de multa para expedição da Certidão de Autorização de Transferência – CAT pela Autoridade Coatora SPU, constitui evidente sanção política, eis que se revela como forma indireta e coercitiva de exigir o pagamento de tributo, o que deve ser rechaçado em prestígio e respeito ao entendimento pacificado na Suprema Corte na ADI 173-6/DF, garantido ao Impetrante o direito de vender seu imóvel, independentemente do pagamento prévio da multa exigida pela União”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional determine à Autoridade Impetrada que expeça a CAT – Certidão de Autorização para Transferência do imóvel objeto da Matrícula nº 133.459 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri – SP, Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0100023-37, localizado na Alameda Pelotas, 245, 18 do Forte Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba – SP, CEP 06540-245.

Primeiramente, verifico que o impetrante não esclarece por qual razão a multa foi aplicada, se limitando a afirmar que “a exigência de pagamento prévio de multa para expedição da Certidão de Autorização de Transferência – CAT pela Autoridade Coatora SPU, constitui evidente sanção política, eis que se revela como forma indireta e coercitiva de exigir o pagamento de tributo, o que deve ser rechaçado em prestígio e respeito ao entendimento pacificado na Suprema Corte na ADI 173-6/DF, garantido ao Impetrante o direito de vender seu imóvel, independentemente do pagamento prévio da multa exigida pela União”.

Assim, entendo ser imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para a correta análise da lide posta no presente feito, de modo que, ao menos nesta sede de cognição sumária, o impetrante não faz jus à Certidão de Autorização de Transferência – CAT.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-54.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELO ASSESSORIA DOCUMENTAL - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA CHAGAS BARILE - SP338413
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC/2 - QUARTEL GENERAL DO EXÉRCITO 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, independentemente de agendamento ou quantidade, os requerimentos administrativos formulados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária. Requer, também, que após a protocolização dos procedimentos, cumpra-se o prazo de até 30 (trinta) dias, para a análise administrativa dos processos.

Afirma que é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, na qual figura no quadro societário, única e exclusivamente, o Sr. Leonardo Pereira de Melo, tendo como objeto social serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Relata que o sócio, Sr. Leonardo, é operador do direito, especialista em direito armamentista, direito penal e criminologia, e ex-policia civil operador de polícia investigativa do estado de São Paulo, que, com seus conhecimentos técnicos jurídicos, através da empresa impetrante, Melo Assessoria Documental EIRELI, assessora pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos interessados em procedimentos junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro.

Narra que, para tanto, utiliza-se do Certificado de Registro de n.º:120724 que, em razão da ATIVIDADE N.º: 3 Prestação de Serviços – Procurador, lhe confere poderes junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro.

Argui que atende pessoas físicas e jurídicas, encarregando-se a fazer requerimentos ao Exército Brasileiro, perante a 2.ª Região Militar, com o fito de conceder à sua cartela de clientes, regularizações e autorizações para utilização e aquisição de produtos controlados, quais sejam, dentre outros, utilização de veículos blindados, armamentos, munições, bem como para enquadrarem-se como Colecionadores, Atiradores Desportivos e/ou Caçadores (CAC).

Sustenta, em síntese, que está inviável o exercício de sua profissão, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos, sobretudo porque não é possível efetuar o agendamento no “Sistema de Agendamento Eletrônico”, afirmando que os horários esgotam-se em segundos e que não pode protocolar todos os seus processos pendentes, haja vista limitação imposta pela autoridade impetrada de até 6 (seis) processos.

Alega ter sofrido grandes constrangimentos ao seu exercício profissional, pois se exige dos advogados o prévio agendamento para protocolo de pedidos administrativos de seus clientes.

Intimada a esclarecer seu interesse de agir (ID 26669048) a impetrante requereu o aditamento da inicial para a inclusão do Sr. LEONARDO PEREIRA DE MELO, no polo ativo do presente feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

ID 26810719: Recebo a petição como aditamento à inicial, bem como defiro a inclusão do Sr. LEONARDO PEREIRA DE MELO no polo ativo do presente feito.

É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

“Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais cidadãos que não utilizam serviços de advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um cidadão, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Administração.

Na verdade, é um contrassenso, pois o advogado, ao representar diversos outorgantes, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos clientes, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha:

“ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS”. (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237).

Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos quanto a problemas de atendimento nos postos do INSS, em relação à necessidade de agendamento e de quantidade de protocolos por atendimento, que afastam a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pelo impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009).

Quantos aos pedidos para que “*não proceda à imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação ou em Portarias do Exército Brasileiro. 2.5 – Que após a protocolização dos procedimentos descritos no item 2.1 acima, cumpra-se o prazo estipulado no artigo 269 do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, ou seja, em até 30 (trinta) dias, em vista de que os referidos procedimentos são ordinários, não requerendo complexa análise e sim mera conferência de documentos para solução final*”, tratam-se de pedidos genéricos e hipotéticos em face de supostas condutas futuras que sequer ocorreram.

Pelo todo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado/procurador, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Proceda-se a inclusão do Sr. LEONARDO PEREIRA DE MELO no polo ativo do presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-83.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO SARTORELLI PRATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS BARRETOS - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o autor obter provimento judicial que assegure “*o aditamento do contrato de prestação de serviços, com a imediata nomeação da Impetrante para o cargo de Professor Substituto de Alimentos*”.

Narra foi aprovado no processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto no Câmpus de Barretos – Processo Seletivo Simplificado nº 449/2018, que tinha como vigência inicial de 27/05/2019 a 31/12/2019 com possibilidade de prorrogação por conveniência da Contratante mediante aditivo.

Relata que, de acordo com o Edital nº 449/2018 (que disciplinou o processo seletivo allures), em especial na cláusula 7.5 o Contrato de trabalho poderá ter duração de 2 (dois) anos dependendo do interesse da administração

Argumenta que “*por algum entrave burocrático, ou melhor dizendo, em razão de alguma falha do sistema operacional de gestão de códigos do Ministério da Educação, a Autoridade Coatora negou a realização do aditamento do contrato da Autora, o que configura ato abusivo e ilegal*”.

Sustenta que há interesse da administração no aditamento de seu contrato.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, não cabe ao judiciário determinar o aditamento de contrato temporário de Professor Substituto, haja vista que tal discricionariedade, a princípio, é reservada à Administração, salvo casos de ilegalidade, o que não restou demonstrado nesta primeira análise.

Ademais, da análise do Memorando nº 32/2019-DRG/BRT (ID 26848773), não restou claro se houve a nomeação de servidor efetivo para a vaga a qual vinha sendo ocupada pelo impetrante ou se esta nomeação deixou de ocorrer.

Destaco, ainda, que, em que pese a aparente necessidade e interesse da Diretora Geral do campus de Barretos/SP na nomeação do impetrante (ID 26848773), tenho que ela está subordinada à reitoria do Instituto, de modo que a afirmação contida no Memorando nº 32/2019-DRG/BRT não é suficiente para a convicção deste Juízo de que existe interesse da Administração no aditamento do contrato do impetrante.

Assim, entendo ser imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para a correta análise da lide posta no presente feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017875-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA REGIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de imposição de penalidade denominado Notificação de Recolhimento de Multa (NRM) nº 400.786, fixado com base no salário mínimo.

Insurge-se em face do valor da multa ser fixado com base no salário mínimo, sob argumento de violação à norma constitucional que proíba a utilização do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa.

A liminar foi indeferida no ID 9605532.

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 10194672).

O Ministério Público manifestou-se no ID 13492553, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que deve ser rejeitada a preliminar de decadência suscitada pela D. Autoridade Impetrada.

Com efeito, os documentos acostados à inicial no ID 9517380 apontam que o indeferimento do recurso administrativo interposto pela impetrante se deu em 06 de março de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 20 de julho de 2018.

Contudo, não há nos autos prova da ciência do indeferimento, razão pela qual não restou demonstrado pela D. Autoridade Impetrada o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Passo ao exame do mérito.

A Lei nº 3820/60 criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais de Farmácia. Em seu artigo 24, parágrafo único, estabeleceu a necessidade de profissional registrado e habilitado para o exercício das atividades privativas de farmacêutico nas empresas e estabelecimentos que exploram a atividade farmacêutica, prevendo a aplicação de multa aos infratores:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). [\(Vide Lei nº 5.724, de 1971\)](#)

Por sua vez, a Lei nº 5.724/71, alterou o valor das multas, nos seguintes termos:

Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

O impetrante insurge-se em face da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, alegando a impossibilidade de fixação das multas tendo como base o salário mínimo.

Contudo, entendo não lhe assistir razão.

As multas são sanções pecuniárias, não tendo sido atingidas pela vedação contida na Lei nº 6.205/75, que vedou a utilização do salário mínimo como “valor monetário”.

A matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela legalidade das multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia com base no salário mínimo. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp n.º 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp n.º 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp n.º 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200701877418, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008...DTPB:.)

Neste sentido tem-se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere da ementa que ora destaco:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MULTA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de fixação do valor de multa punitiva em salários mínimos. 2. Como bem aponta o apelante, as multas não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de forma que a Lei n.º 6.205/75 não alterou o disposto na Lei n.º 5.724/71, que atualizou o valor das multas previstas na Lei n.º 3.820/60. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação das multas em salários mínimos. Precedentes do C. STJ (AGRESP 200701877418, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008...DTPB:./ AGRESP 200400990844, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2008...DTPB:.) e desta C. Turma (Ap 00083442920154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017...FONTE_REPUBLICACAO / ApReeNec 00322412720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017...FONTE_REPUBLICACAO / AC 00495854120044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:03/05/2006...FONTE_REPUBLICACAO:). 3. Apelação provida. 4. Reformada a r. sentença para determinar o prosseguimento da execução somente quanto às multas.

(Ap 00079215020074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGA A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.O.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004292-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX MOREIRA JORGE - SP146330, FELIPE HERMANNY - RJ103811
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que a desobrigue da exigência de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado de São Paulo, para fins de arquivamento de atos na JUCESP.

Alega que foi promulgada a Lei n.º 11.638/2007, a qual, além de trazer relevantes alterações à Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas – “LSA”), criou a figura das “sociedades limitadas de grande porte” e a elas impôs obrigações equiparadas às das S/A’s no que diz respeito às suas demonstrações financeiras.

Sustenta que, por se enquadrar no conceito de empresa de grande porte, passou a ser subordinada às disposições da LSA no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, nos termos do art. 3º, da referida Lei n.º 11.638/2007.

Afirma que, nos termos da referida norma, as disposições da LSA devem ser aplicadas às limitadas de grande porte somente no que diz respeito à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, não existindo obrigação quanto à divulgação e/ou publicação dos seus resultados.

Aponta que, na condição de sociedade de grande porte, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência da Deliberação JUCESP n.º 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal.

Defende que tomar obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte é ilegal e inconstitucional.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante as exigências previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação (ID 4901987).

A autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança, litisconsórcio necessário e decadência, pugnano pela denegação da segurança (ID 5102021).

A Junta Comercial requereu o ingresso no feito (ID 9947336).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 13547528, opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra ato normativo, tendo em vista que o ato impugnado gerou efeitos concretos, incidindo diretamente na esfera jurídica da impetrante.

Não merece prosperar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO, na medida em que ela não pode exigir da Impetrante o cumprimento da Deliberação JUCESP nº 02/2015, sendo descabida a sua inclusão no feito.

Rejeito, ainda, a preliminar de decadência em face do caráter preventivo do *mandamus*, que visa evitar atos comissivos da autoridade impetrada.

Passo à análise do mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento dos seus atos empresariais, independentemente do cumprimento das determinações previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece:

“Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.”

Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que:

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata.”

Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação.

A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).” Grifei

A referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas.

Neste sentido colaciono a seguinte ementa:

“E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. JUCESP. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. I - A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da lei 11.638 /07. II - A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação. III - Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. IV - Não cabe ao administrador público, no exercício de poder regulamentar, ampliar, mediante ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos determinados na lei 11.638/2007, sob pena de violação ao princípio da legalidade. V - Reexame necessário desprovido. (ReeNec 5005590-85.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à parte impetrante as exigências previstas na Deliberação JUCESP nº 02/2015, garantindo o direito da impetrante de não ser obrigada a publicar suas demonstrações financeiras no Diário Oficial, para fins de arquivamento de atos na JUCESP, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029522-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a empresa impetrante (matriz e filiais) obter provimento judicial destinado a excluir o valor da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores a impetração.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 13652938.

A liminar foi indeferida no ID 14691679.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 15523857), ao qual foi negado provimento (ID 23619707).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 15982443).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores a impetração.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Não é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins por analogia, haja vista que a hipótese em apreço se refere à tributação distinta.

Entendo ser incabível a tese de afastar a incidência da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante invocação ao quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, por analogia, sendo que a impetrante sequer demonstra a ocorrência da tributação impugnada.

Isso porque a contribuição previdenciária não se confunde com os tributos incidentes sobre a venda de mercadorias ou sobre a prestação de serviços.

Por conseguinte, não restou demonstrado o direito líquido e certo invocado.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020847-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO GEO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS - SP244025
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 20ª TURMA DO TRIBUNAL E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que reconheça a prescrição da pretensão punitiva disciplinar pelos fatos narrados na representação objeto do procedimento administrativo disciplinar nº 20R0003982017, em trâmite perante a 20ª turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.

Alega que os fatos que ensejaram a sua representação em face da OAB se deram formalmente em 05 de junho de 2009, data em que ele foi dispensado por justa causa dos quadros de sua ex-empregadora.

Relata que a representação foi formalizada mais de 8 anos após a inequívoca constatação de sua conduta ímproba, enquanto funcionário de outrora empregadora, autora da representação disciplinar ora questionada.

Defende que o termo inicial da contagem do prazo prescricional a ser considerado seja a data da consumação da suposta falta, o que conduz à conclusão de prescrição da pretensão punitiva disciplinar, haja vista que a representação perante a OAB se deu apenas em 24/08/2017.

Alega, subsidiariamente, caso não se entenda pela prescrição, a decadência da pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 68 do Estatuto da OAB.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 10705272 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a inclusão no feito da Ordem dos Advogados do Brasil, isoladamente ou, subsidiariamente, na qualidade de assistente litisconsorcial. Sustenta a ausência de direito líquido e certo e a carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, afirma a legalidade do ato impugnado, destacando ser poder/dever da Ordem dos Advogados do Brasil instaurar procedimento disciplinar para a apuração de eventual prática de infrações ao seu Código de Ética. Argumenta que não houve a prescrição alegada, pois o prazo de 5 anos é contado a partir da data da constatação do fato da OAB. Destaca que a inidoneidade moral arguida pela ex-empregadora do impetrante não decorreu diretamente dos fatos ocorridos em 2009, mas sim, dos desdobramentos que eles tiveram, com a condenação do impetrante em ação trabalhista, bem como em razão de figurar como réu em ação penal. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

Instado a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva e litisconsórcio, aditando a inicial, o impetrante afirmou a legitimidade do Presidente da Vigésima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Seção de São Paulo, pois o ato impugnado foi por ele emanado e pode por ele ser desfeito. Reiterou, ainda, a liminar para a suspensão do procedimento administrativo, mormente em razão da designação de audiência para o dia 28/09/2018.

O pedido de liminar foi indeferido no ID 11214521.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da segurança (ID 14105807).

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante em face da decisão liminar (ID 18522563).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial que reconheça a prescrição da pretensão punitiva disciplinar pelos fatos narrados na representação objeto do procedimento administrativo disciplinar nº 20R0003982017, em trâmite perante a 20ª turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão ao impetrante.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética.

O prazo prescricional para a pretensão da punibilidade de infrações disciplinares encontra previsão no artigo 43 do Estatuto da OAB, *in verbis*:

“Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

Consoante se infere do dispositivo legal supracitado, a contagem do prazo prescricional se dá com a constatação oficial do fato que, no caso em apreço, se deu com a representação da ex-empregadora do impetrante.

Por conseguinte, entendo que não restou configurada a alegada prescrição.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025172-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA COSENTINO GARCIA, CHRISTYAN CASTELHANO MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIZZI - SP393428
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIZZI - SP393428
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada “*não impute ao Impetrante Christyan a injusta suspensão de seu direito de dirigir por 12 (doze) meses, também não lançando os pontos no prontuário da CNH relativos a transgressão que não cometeu e que, também, não seja enviado auto de imposição de multa e feita a cobrança do valor de R\$5.869,40 (cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) da Impetrante Adriana, não sendo inscrita tal penalidade no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) referente ao veículo de sua propriedade*”.

Alegam residir na cidade de São José dos Campos - SP e, em razão de diversos compromissos familiares e profissionais, tem por hábito efetuar o trajeto entre São José dos Campos – SP e a cidade de São Paulo – SP.

Afirmam que, na data de 25/05/2018, se dirigiam à Capital em razão de realização de concurso público naquele final de semana, organizado pela Fundação CESGRANRIO, para o provimento de cargos na Liquegás, subsidiária da Petrobrás, em que o Impetrante Christyan estava inscrito para concorrer ao cargo de Técnico em Química.

Sustentam que, no momento em que trafegavam rumo a cidade de São Paulo – SP, na Rodovia Dutra (BR 116), próximo ao Km 202, sentido crescente, iniciou-se um protesto realizado pela categoria dos caminhoneiros, reivindicando diversas demandas atinentes ao setor e que, em razão disso, se viram forçados a parar na via.

Relatam que receberam em sua residência a Notificação de Autuação nº 0050691122, noticiando que o veículo havia sido flagrado em conduta descrita no artigo 253-A do Código de Trânsito Brasileiro, na Rodovia Dutra (BR 116), próximo ao Km 202, sentido crescente, infração gravíssima, cuja penalidade corresponde a multa (vinte vezes), correspondendo ao valor de R\$5.869,40 (cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), conforme constante da referida Notificação de Autuação, pontuação de 7 (sete) pontos junto ao prontuário da CNH, e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Aduzem que seus recursos administrativos foram indeferidos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando que o auto de infração é ato vinculado, revestido de presunção de legitimidade e veracidade; que no caso em tela o agente policial que lavrou o auto de infração manifestou-se sobre os fatos, ratificando, através do Memorando nº 406/2018/DEL01-SP, a conduta dos impetrantes, não havendo motivos plausíveis para anular seu ato. Afirma que o policial negociou com os manifestantes, “*informando-os sobre o Interdito Proibitório nº 1001261-76.2018.826.0543, sendo que a maioria acatou a ordem judicial liberando a via, restando alguns manifestantes que insistiam em continuar prejudicando o trânsito com seus veículos.*” Alega que somente lavrou o auto de infração para os manifestantes que insistiram em permanecer no bloqueio da rodovia após a negociação.

A liminar foi indeferida no ID 12861772.

Informações do Superintendente Regional da Polícia Federal no ID 13116829, defendendo a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 17056681).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, bem como o depósito do valor da multa (ID 17107848).

No ID 17167439 foi proferida decisão mantendo o indeferimento da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a anulação das sanções aplicadas pela autoridade impetrada.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB dispõe que:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

(...)

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

(...)

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

(...)

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Assim, tenho que o auto de infração foi devidamente fundamentado e declarado por autoridade competente.

Ademais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da sanção administrativa pela autoridade impetrada, cumprindo salientar a presunção da legalidade dos atos administrativos.

Assim, o acolhimento da pretensão do impetrante requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070, AUTONILIO FAUSTO SOARES - SP88082
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, na condição de Técnico em Contabilidade.

Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em 1994, não logrou êxito em se inscrever no Conselho profissional.

Sustenta que a autoridade impetrada impediu a sua inscrição profissional em razão da não aprovação em exame de suficiência, bem como da inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento na Lei nº 12.249/10.

Afirma que o art. 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.245/76, alterado pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, não condiciona os técnicos de contabilidades já registrados, e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, à aprovação no exame de suficiência.

A liminar foi indeferida no ID 15157459.

O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, no ID 15358577.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 16024989.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, que lhe foi negada em razão da não realização de exame de suficiência, bem como da inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento na Lei nº 12.249/10.

O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece:

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei:

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010).

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010.

Por outro lado, §2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão.

Portanto, a razão da existência do prazo previsto no §2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão.

Quanto ao exame de suficiência, somente estariam dispensados os técnicos que já haviam concluído o curso antes do advento da nova legislação.

Em relação àqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010 e requereram a inscrição no Conselho até 1º de junho de 2015, o § 2º do art. 12 garantiu o direito ao exercício da profissão, porém, não fez qualquer menção quanto à dispensa do exame de suficiência.

No entanto, a impetrante encontra-se em situação diversa das acima narradas, pois, a despeito de ter concluído o curso técnico em contabilidade em 1994, ou seja, sob a égide do Decreto Lei nº 9.295/46, não requereu a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade no prazo estabelecido pelo § 2º do art. 12, da Lei nº 12.249/2010, que expirou em 1º de junho de 2015, perdendo, portanto o direito ao exercício da profissão.

Neste sentido, colaciono ementa de recente julgamento proferido em caso análogo, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. A impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 03/10/14 (fls. 19/20). Contudo, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a exigir o exame de suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 3. O marco temporal em 1º.06.2015, não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende a impetrante, mas diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. 4. Apelação improvida.” Grifei.

(AMS 00095241020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023868-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO ESTEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP297750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante obter provimento judicial que ordene a imediata restituição do valor de R\$ 20.882,52 (vinte mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente.

Sustenta, em síntese, que, a despeito de ter sido reconhecido o direito creditório pleiteado em 2013 no processo administrativo nº 11610.009935/2009-36, a autoridade impetrada ainda não procedeu ao pagamento dos valores, violando os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 11419035).

O Sr. Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações no ID 11721861, sustentando ilegitimidade passiva *ad causam*.

Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas, o impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo (ID 11892857).

O Sr. Delegado do DERPF/SP prestou informações no ID 12388280 afirmando que, embora tenha sido reconhecido o direito creditório do impetrante, por escassez de recursos, alguns processos ficaram sem manifestação definitiva, não obstante os esforços empreendidos para que tais atrasos não ocorram. Destacou que o trabalho foi concluído e houve a inclusão para pagamento em novembro de 2018.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 12584022).

O impetrante noticiou a realização de novo depósito judicial (ID 15510782 e 15465030), para a suspensão da exigibilidade.

O impetrante noticiou no ID 13114008 que, a despeito do informado pela autoridade impetrada, não houve o pagamento da restituição do imposto de renda. Ratificou os pedidos formulados na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata restituição do valor de R\$ 20.882,52 (vinte mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente.

A D. Autoridade Impetrada, em suas informações, afirmou que o pagamento do direito creditório do impetrante foi incluído em sistema para pagamento em novembro de 2018, o que ensejaria a perda superveniente do objeto da presente ação, em razão do atendimento da pretensão do impetrante.

Contudo, o impetrante noticiou em dezembro de 2018 que o aludido pagamento não foi feito, reiterando o pedido inicial.

Compulsando os autos, diviso assistir razão ao impetrante no tocante à restituição pleiteada, cujo reconhecimento administrativo se deu em 2013 e até o momento não foi realizado.

Considerando que a própria autoridade impetrada noticiou que a o valor a ser restituído havia sido incluído no sistema para pagamento, reconhecendo que não havia sido feito anteriormente por escassez de recursos e excesso de processos, entendo que restou configurada a mora administrativa.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar à autoridade impetrada a imediata restituição do crédito reconhecido em favor do impetrante no processo administrativo nº 11610.009935/2009-36.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011876-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRA

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA MONTEIRO BICUDO - SP239873

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré do r.despacho ID 26508223.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011876-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRA

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA MONTEIRO BICUDO - SP239873

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré do r.despacho ID 26508223.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL

Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5304

MONITORIA

0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA (SP244827 - LUIZ CARLOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2020 215/633

PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA COSTA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Vistos. Diante do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados, bem como expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos e depositados às contas 0265.005.00252586-3 e 0265.005.00251338-5, a favor do réu. Forneça o réu, no prazo de 15 dias, os números do R.G. e da inscrição no CPF/MF, do procurador que efetuará o levantamento. Int.

MONITORIA

0006334-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MACIEL DE OLIVEIRA

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art.487, inciso II do Código de Processo Civil (Lein. 16.105/2015) e art.206, parágrafo 5º, inc.I do CPC.....

PROCEDIMENTO COMUM

0007917-25.2016.403.6100 - NEWMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020260-58.2013.403.6100 - SKYNET CONSULTORIA E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, pedido de liminar, na qual SKYNET CONSULTORIA E INOVAÇÃO TECNOLOGICA LTDA promove ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual objetiva que sejam apresentados contratos, extratos e demais documentos relativos à conta corrente nº 1108-9, agência 0275 mantida pela Autora perante o banco-requerido, uma vez que entende ser indevidos os valores cobrados referentes a contratos de mútuo habitacional. Narra a inicial que a Autora firmou diversos negócios bancários, especialmente contrato de cheque especial, entretanto, nunca foram entregues os respectivos documentos, sendo certo que a Ré realiza cobranças das quais desconhece critérios de juros e taxas. Em decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, de fls. 32/33, o dd. Juiz oficante nesta unidade jurisdicional indeferiu o pedido de liminar. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o feito, alegando falta de interesse de agir, e continência ou conexão dos presentes autos com o processo nº 0020261-43.2013.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal, juntando aos autos cópia dos documentos referentes a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA; Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734; extratos da conta 0275.003.1005-8, de 01/10/12 a 28/09/152, conforme fls. 39/88. A Autora apresentou réplica (fls. 96/97). Em Sentença proferida às fls. 110/112, o dd. Juiz oficante nesta unidade jurisdicional rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, bem como, a alegação da Ré de continência ou conexão com o processo nº 0020261-43.2013.403.6100, em trâmite na 1ª Vara, tendo em vista que a Ré não comprovou tratar-se da mesma conta corrente. No mérito, julgou procedente a ação, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF exiba, em juízo, o contrato de abertura de conta corrente, respectivos extratos, posteriores a abril de 2013, até o encerramento da conta, e demais documentos relativos à conta corrente mantida pela Autora em face da CEF, e condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. A CEF opôs embargos de declaração (fls. 120/121) o qual foi rejeitado pelo Juízo de Primeiro Grau, conforme fl. 125. A CEF interps recurso de apelação contra sentença proferida, alegando falta de interesse de agir uma vez que todos os documentos solicitados pela Autora já foram entregues, bem como não ter sido a CEF intimada para completar os documentos que alega a Autora em face de fls. 97/107 não terem sido apresentados, e alega ser desarrazoada a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. A Autora interps contrarrazões de apelação, na qual, por meio de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado parcial provimento a apelação da Ré para reformar a sentença no que atine a condenação da verba honorária para diminuição do valor de R\$ 1.000,00, a ser pago pela CEF em favor da Autora, conforme fls. 183/184. Como o trânsito, os autos retornaram a este Juízo. Por meio de petição encartada às fls. 189/192, datada de 13/01/2017, a Autora requer que seja juntada aos autos o contrato de abertura de conta corrente e extratos no período de abril de 2013 até a presente data, pela Ré, sob pena de aplicação de multa e expedição de mandado de busca e apreensão, bem como requer, que seja depositado aos autos o valor relativo a sucumbência no montante de R\$ 1.647,30 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos). Por decisão proferida às fls. 194/195, o dd. Juiz oficante nesta unidade jurisdicional determinou a CEF que informe no prazo de 15 dias, a data de abertura e encerramento da conta nº 1108-9, agência 0275, com a juntada de cópia do contrato de abertura, demais extratos até o seu encerramento e cópia legível do documento de fl. 139, bem como que comprove o pagamento da quantia de R\$ 1.647,30 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor total da dívida (principal e multa) no caso de seu descumprimento. Por meio de petição encartada às fls. 201/208, datada de 26/07/2017, a CEF se manifestou no sentido de apresentar cópia do contrato de abertura da conta n. 1108-9, bem como documento demonstrando a data de sua abertura e encerramento, além de extratos de toda a contratualidade, bem como anexou aos autos o comprovante de depósito realizado, requerendo que seja extinta a presente ação. À fl. 210, a Autora foi intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 201/208. Por meio de petição encartada à fl. 211, datada de 31/07/2018, a Autora manifestou sua satisfação quanto aos documentos e valores acostados aos autos, requerendo o levantamento dos valores. O Juízo, à fl. 215 deferiu a expedição de alvará de levantamento relativo às verbas sucumbenciais, em nome do advogado indicado na petição de fl. 211, do qual houve concordância das partes quanto o depósito realizado aos autos de fl. 203. Este, o relatório e examinados os autos, decido. Tendo em vista a realização de pagamento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do valor atinente à título de honorários, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0089968-70.1991.403.6100 (91.0089968-2) - JOAQUIM RAMOS (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANORTE S/A (AG 0168) (CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de CAUTELAR INOMINADA ajuizada por JOAQUIM RAMOS em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO BANORTE S/A, objetivando o desbloqueio de ativos financeiros atingidos pela constrição de valores dada pela Lei nº 8.024/90. Sentença de fl. 17 julgou procedente o pedido do requerente, bem como ordenou ao requerido o desbloqueio dos ativos financeiros e o condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde negou provimento aos recursos. Baixados os autos à origem às fls. 104/105 apresentou a Autora os cálculos de sucumbências a ela devida, havendo anuência do requerido BACEN fl. 110. Pagamento efetuado pelo BACEN conforme extrato de fl. 114. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do valor dos honorários sucumbenciais, é medida de rigor a declaração de sua extinção por sentença. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0070143-09.1992.403.6100 (92.0070143-4) - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls.490-502: Ciência às partes da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0088375-79.2005.4.03.0000.

Assim sendo, digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065629-13.1992.403.6100 (92.0065629-3) - ROBERT BOSCH LIMITADA (SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP170353 - ELIZA REMEDIO ALECRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERT BOSCH LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

a Fase processual é cumprimento de sentença.

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0083538-10.2007.4.03.0000, que determinou a realização de perícia técnica, providencie a parte autora a digitalização integral dos autos.

Após a digitalização, conclusos para decisão saneadora.

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013080-25.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LDA ME (SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual o Autor MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME promove em face do Réu NORTE IND/DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME e outro, pedido de sustação de protesto com pedido de liminar, para que seja declarado a inexistência do débito referente a duplicata mercantil nº 0012727002. Os autos foram distribuídos no Tribunal de Justiça de São Paulo, onde às fls. 19/20 deferiu a liminar e determinou a sustação do protesto. Às fls. 27, houve decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo determinou o arquivamento da presente ação aos autos nº 0013081-10.2012.403.6100, (fls. 40). Às fls. 44, foi determinada a redistribuição dos autos da 23ª Vara Federal para esta vara, nos termos do Provimento n. 349/2012. Houve o aditamento da inicial, objetivando o cancelamento do protesto concomitante com reparação de danos morais e materiais, como quantum a ser fixado pelo Juízo, (fls. 46/50). O Juízo recebeu a petição de fls. 46/50 como emenda à inicial e retificou o valor da causa para R\$ 19.999,10 (fls. 57). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o feito, alegando de início a ilegitimidade passiva para responder por eventuais danos, e no mérito, postula a rejeição do pedido formulado na inicial, para que seja julgada improcedente a ação, condenando o Autor nos ônus sucumbenciais, (fls. 64/78). Citada, a Ré Norte Ind. De Alimento do Brasil LTDA não apresentou Contestação, (fls. 199). O Autor apresentou Réplica, (fls. 204/2015). Em decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, foi julgado parcialmente procedente o pedido, apenas para cancelar o protesto e condenar a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado em favor da CEF, (fls. 217/218v). O Autor opôs embargos de declaração (fls. 221/222), o qual foi negado seguimento pelo Juízo de Primeiro Grau, conforme fls. 227/227v. Às fls. 257/258, o Autor informou nos autos o cumprimento da obrigação, como juntada do extrato relativo ao depósito judicial e requer a extinção da execução. O Juízo deferiu o levantamento do valor pela CEF, servindo a decisão como ofício, às fls. 264. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014847-93.2015.403.6100 - VANESSA FEGHALI DE LUCA - EPP X RUBIES BRASIL COMERCIO DE FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA (SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E

SP310069 - TAIS RODRIGUES SILVA E SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPORT.LTDA (SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X VANESSA FEGHALI DE LUCA - EPP X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPORT.LTDA X RUBIES BRASIL COMERCIO DE FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPORT.LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANESSA FEGHALI DE LUCA - EPP e outro, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e outro, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos dos registros nº 829.681.361 e 829.681.370 de propriedade intelectual, bem como o uso da marca RUBIE'S Sulamericana, sobrevivendo como provimento final, a anulação dos atos administrativos dos registros mencionados. Às fls. 98/99 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Sentença às fls. 127/132 julgou procedente o pedido formulado na ação, por onde declarou a nulidade dos registros 829.681.361 e 829.681.370, bem como a exclusão da ressalva sem direito ao uso exclusivo da expressão RUBIE'S do registro 827.663.269. Condenação de honorários advocatícios a base de 10% sobre o valor da causa em face da corrê Sulamericana Importação e Exportação LTDA, sem condenação ao corrê INPI. Às fls. 147/148 apresentou a corrê Sulamericana Importação e Exportação LTDA, guia de depósito judicial referente aos honorários advocatícios devido aos Autores, com aquiescência dos mesmos conforme fls. 151/152, onde requerem a expedição do alvará de levantamento. Conta às fls. 156/157 a liquidação do alvará expedido em favor da parte Autora. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito referente a honorários de sucumbência, é medida de rigor a declaração de sua extinção por sentença. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011876-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA MONTEIRO BICUDO - SP239873

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré do r.despacho ID 26508223.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011876-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA MONTEIRO BICUDO - SP239873

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré do r.despacho ID 26508223.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011876-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA MONTEIRO BICUDO - SP239873

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré do r.despacho ID 26508223.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011876-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA MONTEIRO BICUDO - SP239873

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré do r.despacho ID 26508223.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011876-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA MONTEIRO BICUDO - SP239873

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré do r.despacho ID 26508223.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011876-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA MONTEIRO BICUDO - SP239873

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte ré do r.despacho ID 26508223.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015014-24.1989.4.03.6100
IMPETRANTE: FENICIA DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me conclusos os autos, diante da manifestação de fl.307, reiterada ID:17523117.

Trata-se de mandado de segurança, compendência de destinação de depósitos judiciais.

Baixados os autos da superior instância, solicitou a União Federal conversão em renda do saldo dos valores depositados, conforme fl.194.

Instada, a impetrante deixou de se opor à aludida conversão, conforme petição de fl.197 e cota do verso de fl.308, enquanto a Fazenda Nacional informou o código 7485-CSLL-depósito, para transformação dos depósitos em pagamento definitivo.

Esta a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela impetrante e a União Federal apresentou os dados necessários, a aludida transformação é medida que se impõe.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de oposição da impetrante, DEFIRO o pedido da União Federal para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos.

Comefeito.

Determino ao Sr. Gerente a transformação em pagamento definitivo, no prazo de 10(dez) dias, do TOTAL do saldo remanescente dos depósitos 0265 635 00022345-2, 0265 635 00021162-4, 0265 635 00018719-7, 0265 635 00017133-9, 0265 635 00044973-6, 0265 635 00044479-3, 0265 635 00015462-O e 0265 635 00014593-1, pelo código de receita n.7485-CSLL-depósito.

Esta decisão serve como ofício.

Comprovada a transformação, arquivem-se os autos.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012918-95.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ABRAHAO VULF SCAZUFCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICA JUDICIÁRIA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008613-08.2009.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: AGENCIA ESTADO S.A, S/A O ESTADO DE S.PAULO, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A, AGENCIA ESTADO S.A

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Prestando a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060796-73.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASTUBO CONSTRUÇOES METALICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do despacho de fl. 397, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15(quinze) dias, sobre as petições de fls. 393/394 e fls. 398/412.

Após o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023339-81.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

DESPACHO

Vistos.

Ratifico os atos praticados.

Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado pela União Federal, para satisfação do montante referente aos honorários advocatícios, consoante condenação fixada no título executivo judicial transitado em julgado.

Intimada, a ré procedeu ao pagamento do valor executado em depósito judicial.

Desta fora, determino à Caixa Econômica Federal que providencie a conversão em renda da União Federal (P.F.N.) do valor total depositado na conta n. 0265.635.00720512-3, no prazo de 10 dias, pelo código 2864.

Esta decisão serve como autorização para a CEF viabilizar tal medida.

Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico.

Após, manifeste-se a União Federal, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. O silêncio importará em concordância com os valores oferecidos pela parte autora, que implicará na extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5021848-73.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MEGA UPA ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AVIAMENTOS EIRELI, PAULO NUNES DE ARAUJO

DESPACHO

Petição ID 22011643: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**

8) 99 TAXI e

9) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020109-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LOTERIA CANTINHO DA SORTE LTDA - ME, FATIMA APARECIDA TOGGWEILER DE ARAUJO CARDOSO

DESPACHO

Petição ID 22009885: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) BANCO BRADESCO S.A,
- 2) BANCO DO BRASIL S/A,
- 3) DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,
- 4) IFOOD,
- 5) ITAU UNIBANCO S.A,
- 6) NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,
- 7) SUS,
- 8) 99 TAXI e
- 9) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0013924-09.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SIMONE SIQUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013533-56.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se o Dr. IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI, OAB/SP n.º 170.599 para que junte procuração nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015530-40.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CESAR DINAMARCO CORSI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

DESPACHO

Vistos.

Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, nos termos do art. 914, §1º, do Código de Processos Civil.

Assim sendo, desentranhem-se os embargos à execução opostos (petição ID 18462249 e 18462241), encaminhando-os ao Setor de Distribuição para que sejam autuados e distribuídos por dependência a estes, bem como para verificação de prevenção.

Após a distribuição, a Secretaria deste Juízo deverá certificar sua apresentação no prazo.

Em seguida, como propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Como julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

No mais, regularize o réu sua representação processual, nestes e nos autos dos embargos à execução que serão distribuídos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017478-17.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIA MACULAN

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE - SP54531, ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI - SP136185

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, procedo as retificações na autuação dos autos, com relação às partes e procuradores, para a publicação do despacho/decisão ID 20380871, abaixo transcrito(a).

São Paulo, data registrada no sistema

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICA JUDICIÁRIA - 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

“DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a inclusão dos DD. Advogados da executada, republicando-se o despacho ID 11770421, abaixo transcrito.

"Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor;*
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e*
- c) não possua gravame.*

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int. "

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014833-19.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: ALÍPIO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, procedo as retificações na autuação dos autos, com relação às partes e procuradores, para a publicação do despacho/decisão ID 20415119, abaixo transcrito(a).

São Paulo, data registrada no sistema

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICA JUDICIÁRIA - 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

“DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a inclusão da DD. Advogada do executado, republicando-se o despacho ID 14930968, abaixo transcrito.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Prestando a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024924-37.2019.4.03.6100

AUTOR: SILVIO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AMORIM SILVA - SP285740, TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN - SP408796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em tomo do contexto fático e probatório como o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023227-78.2019.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO CARLOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANUEL MAIROS ALVES - RJ054296, FELIPE THOMAZ ALVES - RJ204744

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em todo o contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026362-98.2019.4.03.6100
AUTOR: EUNICE CONCEICAO DA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em todo o contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022463-92.2019.4.03.6100
AUTOR: ELIO CIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027450-74.2019.4.03.6100

AUTOR: ROSYLAINÉ POSSO DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025674-39.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTEMIS CESCO FIESCHI

Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não obstante o petição encartado pela parte autora, o saldo para fins rescisórios atinentes à parte autora remontam o valor de mais de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

A partir disso, é com clareza que a parte autora tem conhecimento do seu benefício econômico almejado por meio desta ação.

Carece de fundamentação atribuir valor à causa e posteriormente requerer que os autos sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal.

Diante disso, emenda a parte autora a petição inicial para:

- a) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado;
- b) por consequência lógica, proceder ao recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 2 (dois) dias.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023237-25.2019.4.03.6100
AUTOR: FLAVIA TALARICO KAMOI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LIMA - SP205706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023022-49.2019.4.03.6100

AUTOR: TELMA FERREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP312164

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023264-08.2019.4.03.6100
AUTOR: ELIANA LIK ANISIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023276-22.2019.4.03.6100
AUTOR: JONATAS LAMARCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022669-09.2019.4.03.6100
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE SEIJI MIYAGI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022460-40.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSA MARIA VIEIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA - SP213411, LUCIANA JULIANO GUIMARÃES - SP160575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022785-15.2019.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE ABBATEPAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023143-77.2019.4.03.6100
AUTOR: WAGNER DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023054-54.2019.4.03.6100
AUTOR: GUSTAVO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023077-97.2019.4.03.6100
AUTOR: VLADIMIR ROMEO CANTO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ESCUDEIRO - SP269670
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022963-61.2019.4.03.6100
AUTOR: CLOVIS JOSE IANNI
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022713-28.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA JUSTO - SP267777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022430-05.2019.4.03.6100
AUTOR: MAGALI ROSA DE SANT'ANNA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023015-57.2019.4.03.6100

AUTOR: JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA AUGUSTA VIEIRA MOLITOR - SP206958

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022974-90.2019.4.03.6100

AUTOR: VANUSA CRISTINA GONCALVES DONZELLI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023050-17.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS OBERTO PP

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, inclusive, devendo juntar extratos da conta fundiária.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-35.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOELALONSO, IRENE SANTOS CARNEIRO LEAO, RICARDO KOGA DE OLIVEIRA, VERALUCIA HOLANDA VIDAL, KATIA MARIA BERTOLINA MOTTA, KAREN

CRISTINE NOMURA MIYASAKI, KATIA ESPANOL BATISTELA, FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, SHIRLEY NEGRO DE CARVALHO, SILVANA ANGELICA PINTO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003566-34.2001.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO,

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676

Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ADRIANA GARCIA PASSOS DO SACRAMENTO - SP162543

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada pelo TRF3, manifestando-se, inclusive, quanto à sua integralidade.

Requeiram o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012369-78.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EMBARGADO: JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Advogados do(a) EMBARGADO: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, RODRIGO CESAR LOURENCO - SP224330

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intuem-se às partes quanto ao eventual julgamento dos agravos interpostos no bojo destes autos.

No mais, especifiquem às partes as provas que pretendem produzir.

Por fim, quanto à petição encartada pelo INCRA, manifeste-se o expropriado (embargado) JOÃO JOSÉ ABDALLA FILHO.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017032-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA PAES LEME AFFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte Exequente, concluindo, (i) com base no endereço onde possui residência; bem assim (iii) diante da contratação de advogado particular para patrocínio da causa, que a Requerente não se enquadra no conceito de pessoa "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos referido pelo artigo 98 do Código de Processo Civil.

Assim, **intime-se a Exequente** para recolhimento das custas processuais, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012873-91.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda de rito comum ajuizada com o fito de obter provimento jurisdicional que determine a manutenção da Requerente no programa de parcelamento de débitos da Lei nº. 12.966, de 2014, possibilitando, igualmente, a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido, mediante a realização de depósito judicial das parcelas em atraso (ID nº. 20146870 e 20657088).

Citada, a parte Ré contestou o feito (ID nº. 21961171).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação de ID nº. 21961171, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas eventualmente requeridas na petição inicial e contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a União sobre a regularidade e suficiência dos depósitos judiciais realizados pela parte Requerente, em obediência à decisão de ID nºs. 20146870 e 20657088.

Atente-se a parte Requerente aos normativos internos da Caixa Econômica Federal quanto à realização de depósitos judiciais, devendo a ela **dirigir** questões de cunho meramente administrativo, a fim de evitar tumulto processual.

Cumpridas as providências, ou decorrido "in albis" os prazos assinalados, retorne o processo à conclusão para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014380-61.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL, LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA, CLEIDE GONCALVES OTAROLA, RAMIRO TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
Advogado do(a) RÉU: EMERSON SCAPATICIO - SP162270
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364
ASSISTENTE: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATALANE

DESPACHO

Em homenagem contraditório, vista aos Réus quanto ao Parecer encartado pelo Ministério Público Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-79.2017.4.03.6100
AUTOR: LUTERO XAVIER ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROCHA RUBIO - SP129421
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017495-53.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURICIO BITTENCOURT, DEISE APARECIDA VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE AQUINO FORNAZIER RANGEL - SP243720, MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI - SP182544, EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, MILTON HABIB - SP195427
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE AQUINO FORNAZIER RANGEL - SP243720, MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI - SP182544, MILTON HABIB - SP195427, EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, procedo as retificações na autuação dos autos, com relação às partes e procuradores, para a publicação do despacho/decisão ID 14372724, abaixo transcrito(a).

São Paulo, data registrada no sistema

DORY KARLA WASINGER

TÉCNICA JUDICIÁRIA - 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

“DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012784-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ95502-A, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

TÉCNICA JUDICIÁRIA - 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12188

PROCEDIMENTO COMUM

0042514-60.1992.403.6100 (92.0042514-3) - COMTECNICA COM DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X COMTECNICA COM DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Fls.399/403: manifeste-se a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2020 238/633

0024383-90.1999.403.6100 (1999.61.00.024383-5) - ADEMIR APARECIDO DA SILVA X LUIS CARLOS GONZALEZ X ADELMAN ARAUJO DANTAS X CLAUDIR OLIVEIRA SEQUEIRA X ANTELMO VIANA DA SILVA (AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039948-94.1999.403.6100 (1999.61.00.039948-3) - IMS COML/ E INDL/ LTDA (SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA) X VERDI COSMETICOS LTDA - ME (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X ELLEN JOY COSMETICOS LTDA (SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X RECKITT & COLMAN LTDA (RJ059313 - PAULO PARENTE MARQUES MENDES E RJ058342 - MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA SP298845A - CLESIO GABRIEL DI BLASI JUNIOR) X SHAWMY COSMETICA IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO PENHA GRAMADO - ME X IDEIAS PERFUMADAS IND/ E COM/ LTDA (SP145234 - LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS) X ASC IND/ E COM/ LTDA (Proc. JOSE EDILSON DE ARAUJO) X AROMATICA INDL/ LTDA (SP134510 - EDNA ESPOSITO DE SOUZA NERY E SP079397 - ERNANI JOSE LENATE GUIMARAES E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0010632-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010632-1) - WILSON DE CAMPOS CARDOSO X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE CAMPOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO
Recebo a conclusão nesta data. Diante da informação de fl. 576, proceda-se ao desbloqueio da conta dos executados via Bacenjud às fls. 512/515. Após, retomemos autos ao arquivo, findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016036-33.2011.403.6105 - TATYANE FACO MAGANHOTO (SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA TEMOTE E SP218871 - CLAUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte exequente.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074224-98.1992.403.6100 (92.0074224-6) - IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA (SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO E MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes, da informação trazida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Frutal - Processo 0008909-26.2001.8.13.0271. Aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022830-81.1994.403.6100 (94.0022830-9) - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULO VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARZAGAO E BALARO ADVOGADOS (SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULO VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA (SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044158-62.1997.403.6100 (97.0044158-0) - DROGARIA MARANGONI LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DROGARIA MARANGONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção. Int.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017178-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAP BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906, MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

IMPETRADO: PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 22529865.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Ofício-se.

SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011498-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILOR AYMORE OLSEN NETO - PR39663, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do adicional de 1% (um ponto percentual) da COFINS-importação, instituída pela MP 563/2012, convertida na Lei 12.844/2013, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do referido adicional sobre as importações realizadas pela Impetrante, por ferir direito líquido e certo da Impetrante, estampado no artigo 195, I da Constituição Federal e artigo 110 do Código Tributário Nacional ou, alternativamente, que seja reconhecida a ilegalidade da vedação ao aproveitamento do adicional de 1% (um ponto percentual) da COFINS-importação, instituída pela MP 563/2012, convertida na Lei 12.844/2013, como crédito nas operações sobre a incidência da COFINS interna, em observância ao princípio da não cumulatividade da exação, instituído pela Lei 10865/2004. Requer que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que realiza operações de importação, estando sujeita à alteração da MP n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12844/2013, que criou o adicional de 1% à alíquota da COFINS, conforme previsto no § 21, art. 8º, da Lei n.º 10865/2004. Alega, contudo, a inconstitucionalidade e ilegalidade da referida majoração de alíquota, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 19511473.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 20951468.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento, Id. 24247047.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante se insurge contra a cobrança do adicional da COFINS Importação, por meio da redação dada pela Lei n.º 12844/2013, sob a alegação de que foi instituída por lei ordinária e não lei complementar, bem como em razão da contrariedade ao princípio da não cumulatividade, em afronta aos artigos 149 e 195, da Constituição Federal.

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que o posicionamento da jurisprudência dominante, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é pela constitucionalidade da referida majoração da alíquota da COFINS-Importação, afastando, assim, os fundamentos narrados pelo impetrante na peça exordial.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00185312620154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364568 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. Apelação desprovida.

Data da Publicação

12/12/2016

Processo AMS 00178635520154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364767 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. I - Conforme a legislação art. 15, §3º da Lei nº 10.865, de 2004, jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no §21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade e isonomia. II - Ademais, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 90 e ss. dos presentes autos "a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela Apelante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia". III - Por derradeiro, e no mesmo compasso, fícele, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concenente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. IV- Apelação não provida.

Data da Publicação

25/11/2016

Processo AMS 00047952920154036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363092 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar aventada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE 1% QUANTO A COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL. AUSÊNCIA DE DIREITO A CREDITAMENTO, POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDO). 1. Afasta-se o argumento de inadequação da via eleita, dado que o objeto do mandamus configuraria discussão de lei em tese. Isso porque a exação tributária prevista nas normas em tela gera reflexos patrimoniais à impetrante - enquanto realizadora do fato gerador daquela exação - sujeitando a matéria ao controle mandamental. 2. Inexiste critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da Cofins-Importação, sujeitam-se à majoração de alíquota (Precedentes do STF). 3. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546-11, conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 4. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário. A medida é plenamente constitucional, porquanto atende à isonomia fiscal, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; e atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, voltado para produzir o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. 5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15 não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva-se o sistema não cumulativo. Ressalte-se que a referida norma apenas exprimitiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 6. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional (Precedentes do TRF3). 7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

Data da Publicação

04/10/2016

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 09 de janeiro de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025410-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARAGON TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido de emissão de Atestado de Residência Fiscal no Brasil (processo administrativo nº 13804.721885/2018-16), no prazo de 5 (cinco) dias.

Aduz, em síntese, que se refere a uma empresa de tecnologia, atuante nas áreas de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e na consultoria em tecnologia da informação para inúmeros clientes, sendo que, em algumas oportunidades, presta serviços para o exterior e está obrigada a apresentar o Atestado de Residência para o recebimento de valor contratado. Alega, por sua vez, que, em 10/08/2018, protocolizou pedido para obtenção do referido atestado, contudo, a autoridade impetrada não analisou seu requerimento até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 11606262.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16839077.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18489279.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/08/2018, o impetrante protocolizou seu pedido de Atestado de Residência Fiscal no Brasil (processo administrativo nº 13804.721885/2018-16) – Id. 11459059.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do prazo superior a 60 (sessenta) dias, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante, o que vem lhe acarretando inúmeros prejuízos no desenvolvimento de suas atividades, em especial a prestação de serviços para o exterior.

Assim, considerando que o pedido de Atestado de Residência Fiscal no Brasil foi protocolizado em 13/08/2018, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 08 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003367-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ RAMOS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - JABAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição e/ou justifique a negativa ao requerimento, no prazo de no máximo dez dias, sob pena de cominação de multa.

Aduz, em síntese, que, em 23/10/2018, o impetrante protocolizou requerimento administrativo de correção de sua Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 16179279.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16722026.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão parcial da segurança, Id. 18435822.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 23/10/2018, o impetrante formulou requerimento de correção de sua Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, conforme se extrai do documento de Id. 15144578.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante, quanto à correção e expedição de sua Certidão de Tempo de Contribuição (Id. 15144579).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 23/10/2018, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 08 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003745-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS HOROWICZ, FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

DECISÃO

A decisão proferida em 25.11.2019 consignou a expressa renúncia dos réus à apresentação de defesa prévia, e a apresentação por eles de contestação, abrindo diretamente prazo para a especificação de provas.

Resta claro, portanto, que houve juízo positivo de admissibilidade da petição inicial.

Contudo, atendendo ao pleito do autor, consigno expressamente o recebimento da petição inicial.

Instadas as partes a especificarem provas, os réus esclarecerem não terem outras provas a produzir, além da oitiva das testemunhas arroladas nos autos da ação pelo rito comum autuada sob o n.º 5017925-05.2018.403.6100, petição protocolizada em 05.12.2019, documento id n.º 25693023.

No que tange ao Ministério Público Federal, aplico o disposto no parágrafo 6º do artigo 357 do CPC, para que limite a três as testemunhas indicadas no parecer acostado aos autos em 04.12.2019, documento id n.º 25603603.

Apresentado o novo rol de testemunhas pelo Ministério Público Federal, designe-se audiência e intime-se.

Int.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2020 242/633

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo reconheça direito da impetrante ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente a essas contribuições devidas às terceiras entidades; bem como o direito da Impetrante ao crédito de todos os valores já pagos desde a competência de junho de 2012, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação), atualizados pela Taxa SELIC, que poderá ser usado por meio de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas ou com débitos de contribuições instituídas a título de substituição (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB), com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, resguardado o direito das autoridades da Receita Federal do Brasil fiscalizarem a correção do valor do crédito.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação) não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 1885269.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's 2510778, 2556753, 2586661, 2632150, 2923270, 18787988, 18819142, 18855621.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16004827.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade do SEBRAE/SP, INCRA e FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação (FNDE), sendo certo que tais entidades são beneficiárias das contribuições em tela, de modo que poderão ter seus direitos afetados em caso de procedência do pedido, sendo, portanto litisconsortes passivos necessários.

Mérito.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir **também** sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, as contribuições para o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação **são adicionais** da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade das contribuições ao para o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessas contribuições devidas pelo empregador, pois que essas contribuições foram recepcionadas pelo texto permanente da Constituição Federal(art. 240), na forma que vigoraram quando promulgada. O que a EC 33/2001 fez foi tão somente ampliar as hipóteses possíveis de incidência de contribuições sociais, sem contudo revogar as que já existiam.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.** 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026836-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS AYALA MORETTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022479-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA LEITE DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISANGELA CRISTINA REINA - SP266382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, e o fato de a petição inicial não ser dirigida a esta Justiça comum, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026992-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBERSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRARI CORREA - SC56140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021515-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO - SP87609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimmentada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021490-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR BARRIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009271-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEREALISTA ROSALITO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pela União Federal em sede de contestação, documento id n.º 19718184, sob o fundamento de que o foro competente para dirimir a lide principal é a Seção Judiciária de Ourinhos, considerando que a autora tem sede no município de Santa Cruz do Rio Pardo.

A autora, por sua vez, manifestou-se alegando que a competência territorial é relativa, podendo ser derogada pela vontade das partes, (artigo 102 do CPC), perpetuando-se no momento da distribuição, nos termos do artigo 43 do CPC, documento id n.º 24223038.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O parágrafo segundo do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Mesma regra trazida pelo parágrafo primeiro do artigo 51 do Código de Processo Civil.

A empresa autora tem sede no município de Santa Cruz do Rio Pardo, conforme se infere da petição inicial, do comprovante de inscrição no CNPJ, documento id n.º 17742738, e da cláusula primeira de seu contrato social, documento id n.º 17742743.

Pertencendo Santa Cruz do Rio Pardo à 25ª Subseção Judiciária sediada em Ourinhos, resta clara a incompetência deste juízo.

Assim, determino a remessa dos autos para a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos, onde o feito deverá ser distribuído.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO MUTTON
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO MUTTON - SP417612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de cobrar o contrato de financiamento estudantil dentro do prazo de carência, bem como seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de inadimplentes, pelo não pagamento da prestação do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.2960.185.0003964-00, no valor total de R\$ 2.096,17. Alega, contudo, que o referido contrato ainda se encontra no prazo de carência, de modo que não deve haver qualquer cobrança, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A tutela provisória de urgência restou deferida, documento id n.º 14379747.

A CEF contestou o feito, documento id n.º 150567757, alegando a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa.

O FNDE foi incluído no polo passivo da presente ação, contestou o feito em 31.07.2019, documento id n.º 20148115, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência.

A parte autora apresentou réplica, documento id n.º 23448690, alegando que o valor do contrato é de R\$ 70.458,00 que, somado ao valor pleiteado a título de indenização, R\$ 10.000,00, ultrapassa o limite de competência estabelecido para o JEF.

É o relatório. Decido.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida de FIES no montante de R\$ 2.096,17, vencida em 12.2018, (documento id n.º 13721996).

Assim, ao contrário do alegado pela parte, não houve a cobrança da totalidade dos valores envolvidos no contrato, (R\$ 70.458,00), mas apenas de uma única parcela.

Assim, somando os valores que a parte autora entende terem sido indevidamente cobrados, R\$ 2.096,17, com o montante pleiteado a título de indenização por danos morais, R\$ 10.000,00, tem-se o total de R\$ 12.096,17, que se insere no âmbito de competência do JEF.

Por fim, observo que o próprio autor atribuiu a causa valor bem próximo à este, R\$ 10.000,00, não tendo formulado qualquer pedido para retificação.

Neste contexto, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida pela CEF e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022422-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICH GEBRIN BACHION
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR PIRES DE MELO - SP321034, SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S):SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S):TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S):PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S):CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S):JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES):DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022480-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARY MARQUES PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA - SP213411, LUCIANA JULIANO GUIMARÃES - SP160575

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S):SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S):TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S):PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S):CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S):JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES):DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021593-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSBA COMERCIO DE TENIS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Teor do despacho anterior, que por equívoco foi disponibilizado em branco:

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021672-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALMIRA SCARMELOTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MALHEIROS FIGUEIRA - SP141964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021663-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER AUGUSTO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARTINS COSTA - SP364631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim emendada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021734-66.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO HENRIQUE PEIXOTO SABOIA
Advogado do(a) AUTOR: TERESA PEREZ PRADO - SP86212
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim emendada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-98.2018.4.03.6130 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAVINIA SOUZA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA FERREIRA PONTES - SP219294

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DIVISÃO DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, fim de que seja determinada à autoridade impetrada a expedição urgente de passaporte em favor da impetrante, sem a exigência de apresentação de título de eleitor.

Aduz, em síntese, que requereu a emissão de seu passaporte, contudo, lhe foi negado, sob o fundamento de que não apresentou seu título de eleitor. Acrescenta, por sua vez, que requereu a emissão de seu título de eleitor, contudo, foi informada que somente poderá ser realizado seu alistamento eleitoral após o término da apuração das eleições de 2018, nos termos do art. 91, da Lei n.º 9504/97, entretanto, tal fato não pode prejudicá-la, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 9338589.

Por sua vez, a impetrante foi instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (Id. 17340796), tendo em vista que há muito já houve o término das eleições de 2018, com a possibilidade de emissão do título eleitoral da impetrante, entretanto, permaneceu silente, o que faz presumir a perda do interesse no prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem resolução do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 08 de janeiro de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003554-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA - SP304471-A, SACHA CALMON NAVARRO

COELHO - MG9007-A, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., BANCO BRADESCO SA, BANCO CITIBANK SA, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO J. P.

MORGAN S.A., BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER S.A., DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO, COMMERZBANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA NOGUEIRA RIBEIRO NICACIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar à autoridade impetrada que: não impeça a impetrante de trazer ao Brasil recursos provenientes de operações de exportação, originalmente mantidos no exterior, com a incidência do IOF à alíquota zero, conforme expressamente permitido pelo art. 15-B, I do Decreto nº 6.306/07; não obste a renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa; abstenha-se de propor ação de execução fiscal, bem como qualquer outra medida constritiva do patrimônio da Impetrante; abstenha-se de incluir o nome do Impetrante em cadastro de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc.). Requer, ainda, que conste expressamente da decisão liminar que a própria valerá como ofício às instituições financeiras para fins de determinação de não recolhimento do IOF nas operações relativas ao ingresso de receitas decorrentes de exportação. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente.

A Impetrante dedica-se, dentre outras atividades, à fabricação e comércio de veículos, destinando parte de seus produtos ao exterior.

Na condição de empresa exportadora, recebe no Brasil os recursos provenientes de operações de exportação, originalmente mantidos no exterior, com a incidência do IOF à alíquota zero, conforme previsto no art. 15-B, I do Decreto nº 6.306/07.

Ocorre que, no dia 24.12.2018, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, por meio da qual a RFB alterou posição existente há mais de 12 anos sobre aludido dispositivo do Decreto nº 6.306/07, (o qual, não sofreu qualquer alteração legislativa), passando a entender que as receitas de exportação mantidas no exterior e, mais tarde, encaminhadas ao Brasil não mais fariam jus à alíquota zero do IOF.

Afirma que esta nova interpretação é completamente ilegal e fere a isonomia, pois trata de maneira distinta contribuintes em situação semelhante, além de tributar receitas de exportação, violando o princípio do destino e colocando o exportador brasileiro em posição de desigualdade concorrencial no mercado internacional.

Conclui relatando que, como resultado desse novo entendimento, será proibida de repatriar suas receitas de exportação sem o pagamento do IOF (que passará a incidir à alíquota de 0,38%), o que configura o iminente ato coator combatido com o presente mandado de segurança.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 15272528.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's. 15524329 e 16816782.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, Id. 17494919.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20618469.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que não é autoridade competente para se manifestar sobre a questão posta nos autos, sendo somente a competência do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes.

Quanto ao mérito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que 24.07.2019, foi publicada a nova Solução de Consulta COSIT nº 231/2019, alterando o entendimento da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, acatou o entendimento consignado no Parecer SEI nº 83/2019/CATPGACTP/PGFNME, para reconhecer que as receitas de exportação fazem jus à alíquota zero do IOF, desde que respeitados os prazos e condições regulatórios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – “CMN” e pelo Banco Central do Brasil – “BACEN”, conforme art. 1º da Lei nº 11.371/06, matéria discutida nos presentes autos.

Assim, quanto aos valores vencidos, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Contudo, no caso em apreço, o impetrante também pretende o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos no período de vigência da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, de modo que passo a análise de sua legalidade.

Com efeito, o art. 15-B, I do Decreto nº 6.306/07 prevê:

“Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)”

A Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 publicada no dia 24.12.2018, (documento id n.º 15232204, assim interpretou a referida norma legal:

“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007.

No entanto, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

(...)

8.4. Portanto, para que se configure a liquidação do câmbio e, conseqüentemente, o fato gerador do IOF-câmbio, é mister que o procedimento envolva moeda estrangeira entregue ou posta à disposição em contrapartida à moeda nacional.

9. Ocorre que a consulente, conforme os fatos descritos, afirma optar por manter no exterior os recebimentos em moeda estrangeira relativos as suas exportações, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

10. A referida lei, ao dispor sobre operações de câmbio, possibilitou aos exportadores brasileiros a manutenção, no exterior, dos recursos recebidos em moeda estrangeira, decorrentes de suas exportações de mercadorias e de serviços. Esses recursos, nos termos da referida lei, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional (grifos acrescidos):

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional (...)

11. Nesse rumo, no caso de manutenção dos recursos em moeda estrangeira no exterior, conforme descrito pela Consulente, não há que se falar em liquidação de câmbio, pois não se verifica a ocorrência do fato gerador do IOF-câmbio. Este requer, conforme previsto no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007, que a operação necessariamente envolva moeda estrangeira entregue ou posta à disposição em contrapartida à moeda nacional. No entanto, o fato gerador do IOF-câmbio ocorrerá em caso de operações de câmbio relativas ao ingresso, no país, de receitas de exportação de bens e serviços. Neste caso, fica a alíquota reduzida a zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007 (grifos acrescidos):

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014) Solução de Consulta n.º 246 Cosit Fls. 5 5 I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

12. Todavia, deve-se ter em consideração que após o recebimento dos recursos em conta mantida no exterior encerra-se o ciclo da exportação. Conseqüentemente, se em data posterior ao depósito o exportador decide remeter os recursos ao Brasil, este envio de moeda não fará parte de um processo de exportação e estará sujeito à alíquota de 0,38%, conforme o Decreto nº 6.306, art. 15-B, caput.

(...)

Inferre-se, portanto, que a Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 extrapolou o conteúdo do inciso I do art. 15-B do Decreto nº 6.306/07, **ao prever limitação temporal nele não contida.**

De fato, o Decreto 6.306/07 reduziu a alíquota do IOF de 0,38% para zero em todas as operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, sem estabelecer qualquer limitação temporal.

Em suma, o inciso I do artigo 15-B do Decreto 6.306/07, não estabelece qualquer prazo para que o exportador tenha direito à alíquota zero do IOF em suas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de suas receitas de exportação, de forma que ofende o princípio da legalidade a indigitada Solução de Consulta COSIT 246/2018.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconheço o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente durante a vigência da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004572-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHNILL DESENVOLVIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

O pedido liminar foi deferido, Id. 17382573.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18109226.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20396978.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator (a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 107872 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram como Sr. Ministro Relator.

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não constatar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo

indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das **férias indenizadas** em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Quanto ao **terço constitucional de férias**, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Outrossim, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 30º dia de afastamento, férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 28/03/2014 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 09 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-03.2019.4.03.6109 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BONASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA OAB/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure ao impetrante o não pagamento de anuidade, com o consequentemente reconhecimento da nulidade das mensalidades do exercício de 2019 e subsequentes.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 17383655.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18189955.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20392695.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB/SP, devendo permanecer apenas o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, que tem competência para cumprimento da ordem.

Ademais, considerando que o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo representa e responde judicialmente pelos atos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, não há necessidade de inclusão do órgão no polo passivo.

Ademais, a alegação de ausência de direito líquido e certo, uma vez que esta se confunde com o mérito, que será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, *de seus inscritos*, contribuições, preços de serviços e multas.”

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, coma inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual “a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).”

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898

RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219

RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 **Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA.** 1. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)” (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade da sociedade civil de advogados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar ao impetrante o direito ao não pagamento de anuidades com a Ordem dos Advogados do Brasil, como consequente reconhecimento da inexigibilidade da anuidade atual e subsequentes, concedendo-se a ordem requerida, para impedir a cobrança de tais anuidades por parte da autoridade impetrada.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Providencie a Secretaria a exclusão do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB/SP do polo passivo da presente demanda.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 09 de janeiro de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015786-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FUOCO FERNANDES PIRES, DENER JORGE PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA - PR50793, PAOLA HAIDUSCKI DA SILVA - PR91947, ANDRE LOPES MARTINS - PR22377

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA - PR50793, PAOLA HAIDUSCKI DA SILVA - PR91947, ANDRE LOPES MARTINS - PR22377

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo afaste a proibição constante na Nota Técnica n. 005/2016/GSTCO/GGME/DIARE/ANVISA, condição para que o laboratório RDO Diagnósticos Médicos, inscrito no CNPJ n.º 07.052.374/0001-08, CREMESP 38.156, CNES 5.94.437, produza e venda para os impetrantes, tantas doses quanto se fizerem necessárias da vacina ILP, bem como, condição para que o casal realize tratamento contra a infertilidade, tal como indicado pelo médico, Dr. Francisco Furtado Filho, inscrito no CRM/PR sob o n.º 12.552.

Aduz, em síntese, que está casada há 4 (quatro) anos e durante esse período já engravidou muitas vezes, mas teve suas gestações interrompidas por processos abortivos involuntários. Afirma, por sua vez, que diante dos inúmeros abortos sofridos, procurou o médico clínico especialista em reprodução humana, Dr. Francisco Furtado Filho, CRM/PR 12.552, sendo que após inúmeros exames, recebeu o diagnóstico de Trombofilia Hereditária com Mutaç o G nica do Metileno Tetrahidrofolato Redutase (MTHFR), em homozigose do gene C677T, de S ndrome Antifosfol pide (SAF). Afirma, assim, que o m dico indicou o tratamento de Imuniza o dos Linf citos Paternos, que corresponde   capacita o do organismo da impetrante por meio de vacinas contendo os linf citos paternos para o recebimento do embri o, contudo, o laborat rio indicado, RDO Diagn sticos M dicos Ltda se recusa a manipular as vacinas, em raz o da veda o contida na Nota T cnica 005/2016, da Ag ncia de Vigil ncia Sanit ria. Acrescenta que a ANVISA n o pode intervir no direito   reprodu o humana, assim como o tratamento pretendido n o possui qualquer veda o legal, motivo pelo qual busca o Poder Judici rio para resguardo de seu direito.

A an lise do pedido liminar foi postergada para ap s a vinda das informa es, Id. 21509742.

A autoridade impetrada apresentou suas informa es, Id. 21876172.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 22226162.

O Minist rio P blico Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denega o da seguran a, Id. 22615252.

  o relat rio. Decido.

Conforme consignado na decis o liminar, inicialmente, afasta a preliminar de incompet ncia do Ju zo, uma vez a Ag ncia de Vigil ncia Sanit ria tem representa o judicial em todo o territ rio nacional, o que autoriza a parte a escolher o local que ajuizar  a a o.

Ademais, tamb m n o merece prosperar a alega o da via eleita, j  que a situa o posta nos autos dispensa a dila o probat ria, sendo poss vel sua comprova o apenas pela via documental.

Quanto ao m rito, com efeito, a Lei n.º 9.782/99, que criou o Sistema Nacional de Vigil ncia Sanit ria, permitiu   ANVISA que edite normas relativas  s a es de vigil ncia sanit ria e   proibiu o de comercializa o de produtos e servi os que possam causar dano   sa de da popula o.

Nesse sentido, tem-se os artigos 6.º e 7.º, inciso III, da referida lei:

“Art. 6.º A Ag ncia ter  por finalidade institucional promover a prote o da sa de da popula o, por interm dio do controle sanit rio da produ o e da comercializa o de produtos e servi os submetidos   vigil ncia sanit ria, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.”

“Art. 7.º Compete   Ag ncia proceder   implementa o e   execu o do disposto nos incisos II a VII do art. 2.º desta Lei, devendo:

(...)

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as pol ticas, as diretrizes e as a es de vigil ncia sanit ria;

(...)”

Art. 8.º Incumbe   Ag ncia, respeitada a legisla o em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e servi os que envolvam risco   sa de p blica.

  1.º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscaliza o sanit ria pela Ag ncia:

(...)

VII - imunobiol gicos e suas subst ncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII -  rg os, tecidos humanos e veterin rios para uso em transplantes ou reconstitui es;

(...)

Compulsando os autos, noto que a impetrante alega que recebeu o diagn stico de Trombofilia Heredit ria com Muta o G nica do Metileno Tetrahidrofolato Redutase, motivo pelo qual seu m dico indicou o tratamento de Imuniza o dos Linf citos Paternos, que corresponde   capacita o do organismo da impetrante por meio de vacinas contendo os linf citos paternos para o recebimento do embri o (Id. 21252536).

Afirma, por sua vez, que o laborat rio indicado pelo seu m dico informou a impossibilidade de manipula o das vacinas, sob o fundamento da veda o contida na Nota T cnica n.º 005/2016, da Ag ncia de Vigil ncia Sanit ria (Id. 21252545).

No caso em apre o, a autoridade impetrada esclareceu que a classe m dica, representada pelo Conselho Federal de Medicina, j  emitiu diversas vezes o posicionamento no sentido de n o reconhecer como pr tica m dica o tratamento com vacinas de linf citos paternos/vacinas de fator imunol gico para aborto recorrente, uma vez que n o h  efic cia cl nica comprovada para esse tratamento (Id. 21876176).

Por sua vez, diante do posicionamento m dico, a ANVISA se valeu de seu poder regulamentador, controlador e fiscalizat rio, para editar normas t cnicas que n o recomendam a utiliza o do tratamento imunol gico para aborto recorrente em reprodu o humana assistida e estabelecem que esse tipo de tratamento deve ser realizado somente de forma experimental em situa es de pesquisas.

Nesse contexto, a ANVISA divulgou, a Nota T cnica n.º 005/2016/GSTCO/GGMED/DIARE/ANVISA, ora combatida, com o intuito de assegurar a disponibiliza o desse tipo de produto – c lulas humanas – somente em processos controlados de pesquisa cl nica, de forma a garantir a seguran a das pacientes, j  que ainda s o necess rias mais discuss es cl nicas e estudos cient ficos sobre o uso de produtos celulares para a hip tese de abortos recorrentes.

Ademais, no ano de 2019, o Conselho Federal de Medicina encaminhou o Of cio n.º 1981/2019 – COJUR, que afirma que ainda mant m a posi o de que “a aloinuniza o ou imunoterapia com linf citos paternos para abortamentos recorrentes   procedimento experimental, s  podendo ser realizado em protocolos de pesquisa, de acordo com as normas do sistema CEP/CONEP” (Id. 21876176).

Notadamente, restou destacado que os estabelecimentos que desejem realizar ensaios cl nicos com vacinas de fator imunol gico/vacinas de linf citos paternos, dever o oferec -las sem custos  s pacientes, desde que cumpram os requisitos de produ o e manipula o celulares exigidos pela RDC n.º 214/2018 e que aprovelem seus protocolos no sistema CEP/CONEP, conforme disp e a Resolu o do Conselho Nacional de Sa de n.º 466/2012.

Assim, caso a impetrante queira realizar o tratamento com vacinas de linf citos paternos, deve se dispor a participar de protocolos de pesquisa cl nica aprovados nas entidades competentes e sem custo ao paciente, ciente dos riscos envolvidos, tanto biol gicos quanto de inefic cia, mas protegido por protocolos de pesquisa cl nica.

Destaco, ainda, que a autoridade impetrada tamb m informou que o tipo de estabelecimento apto a produzir e disponibilizar c lulas de origem humana para uso terap utico com seguran a e qualidade   o Centro de Processamento Celular (CPC), conforme disposto na RDC n.º 214/2018.

Contudo, o licenciamento do laborat rio RDO Diagn sticos M dicos (CNPJ 07.052.374/0001-08) n o lhe autoriza a produzir c lulas/tecidos para fins para fins terap uticos (vacinas de linf citos paternos), argumento que tamb m afasta qualquer possibilidade da autoriza o do referido laborat rio produzir as vacinas de linf citos paternos requeridas pela impetrante (Id. 2186175).

Desta forma, n o vislumbro a pr tica de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada; pelo contr rio, constato que a disponibiliza o do tratamento das vacinas do fator imunol gico somente em processos controlados de pesquisa cl nica se presta a evitar que seja disponibilizado  s pacientes tratamento cuja efic cia e seguran a n o est o devidamente comprovadas.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do m rito, nos termos do art. 487, inciso I, do C digo de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honor rios advocat cios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 08 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011043-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIGITAL STARS PRODUCOES E VENDAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine garanta ao impetrante o direito de não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 18612133.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 19662867.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20750129.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos (IPI/ICMS E ISS), de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência(ou seja, a receita bruta), a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013775-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando o direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizado pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 20272289.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22035101.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 23806624.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos (IPI/ICMS E ISS), de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência(ou seja, a receita bruta), a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021824-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Restituição protocolizado sob o n.º 06903.14502.201216.1.2.04-1138 e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos.

Aduz, em síntese, que, em 20/12/2016, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 06903.14502.201216.1.2.04-1138, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 10561908.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 10778599.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18240410.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 20/12/2016, o pedido de restituição de indébito sob os n.º 06903.14502.201216.1.2.04-1138, conforme se constata do documento de Id. 10530957.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há quase de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco, por fim, que no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Contudo, na hipótese da restituição ser realizada de ofício pela autoridade impetrada na via administrativa, deve restar afastada a possibilidade de compensação com crédito cuja exigibilidade esteja suspensa.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão somente para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 06903.14502.201216.1.2.04-1138 (que já foi cumprida) e na hipótese da restituição ser realizada pela autoridade impetrada na via administrativa, deve restar afastada a possibilidade de compensação crédito da impetrante, com débitos tributários seus, cuja exigibilidade esteja suspensa.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 08 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017886-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRAMASTER COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que profira decisão nos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competência relativa aos anos de 2013 e 2016 e, caso reconhecido o direito creditório, que efetue o pagamento, nos termos do artigo 1º da Portaria RFB nº 10.381/07 e artigo 31, §2º, da Lei nº 8.212/91.

Narra a impetrante que, até o momento da propositura desta demanda, não houve decisão proferida em relação aos pedidos de restituição, protocolizados em abril/2017. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

O pedido liminar foi deferido, Id. 9561327.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9988230.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18494234.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, noto que, em abril/2017, o impetrante protocolizou diversos pedidos de restituição (competência 2013 e 2016) – Id's 9518900 e 9519152, que não foram analisados até a data da impetração do presente *mandamus* (Id. 9519153).

Ora, o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso do impetrante este já decorreu há muito, sem qualquer resposta definitiva pela autoridade competente.

Em síntese, entendo que já transcorreu prazo mais que razoável para que a administração conclua a análise dos processos administrativos protocolizados pelo impetrante.

Por fim, no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027145-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP235916
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.P.P.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelação faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelação faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelação faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Não obstante cabe ao Poder Legislativo revogar lei que eventualmente venha se tornar desnecessária e não ao Poder Judiciário.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027276-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A. TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência (que é a receita bruta e não a receita líquida), a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO TEIXEIRA BEILSTREIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição da Impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-66.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PENTEADO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP**

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027456-81.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: REAL PERFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e diante da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2019, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023569-19.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES - SP94926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a sentença de ID nº 20247732, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020662-13.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, JC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019
Advogado do(a) RÉU: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

DESPACHO

IDs nº 14651530 e 22222619: Ajuizou a autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a presente ação ordinária objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determinasse a anulação do pregão presencial nº 09/SPMB/2011, promovido pelo município de São Paulo, e obstasse o ente público municipal a iniciar procedimentos de licitação para a entrega de correspondência, sendo que, às fls. 04/09 do ID nº 13414426, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido.

Interposto recurso de apelação pela empresa pública autora, sobreveio a r. decisão monocrática de fls. 92/98 do ID nº 13414426, que deu parcial provimento ao mencionado recurso, tão somente, para manter a anulação do pregão presencial nº 09/SPMB/2011, condenando as rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, r. decisão esta que foi mantida pelo v. acórdão de fls. 141/147 do ID nº 13414426 o qual transitou em julgado (fl. 152 do ID nº 13414426).

Retomados os presentes autos ao juízo de origem, foi determinada à ECT a dar prosseguimento ao feito em sede de cumprimento de sentença (fl. 154 do ID nº 13414426) tendo a empresa pública autora requerido a juntada de cópia de Termo de Compromisso e Cessação – TCC, firmado em 30/01/2019 no âmbito do Processo Administrativo nº 08700.009588/2013-04 instaurado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (IDs nºs 14651540 e ID nº 14651544), no qual se comprometeu, até que o C. STF julgue definitivamente o RE nº 667.958/MG, a não ingressar com novas ações judiciais contra pessoas jurídicas de direito público ou privado questionando a contratação de serviços de entrega de documentos.

Ocorre que a presente ação foi ajuizada e julgada anteriormente à data de celebração do mencionado TCC sendo certo, ainda, que o referido acordo administrativo não possui o condão de modificar ou obstar os efeitos de decisão judicial transitada em julgado sendo, portanto, documento estranho à presente lide, pelo que, fica indeferido o pedido de suspensão do feito articulado pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Diante do exposto, manifeste-se a autora ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005964-31.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22768009: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025116-70.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA SAKAI ITO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Fls. 57/60 do ID nº 13416544: Apresentem as rés, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Sempre pré-juízo, e no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça a parte autora contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ANTT (ID nº 22287209).

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008045-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO-DEFIS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação das Impetrantes, a fim de que possam realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem observar a "trava de 30%" prevista naqueles dispositivos legais. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que a inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 17410383.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. s 17840401, 18024889 e 18207933.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20459639.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo, uma vez que não possuem competência para a fiscalização, controle e cobrança dos valores ora questionados.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, com efeito, a Lei 8981/95 determina:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por **compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.** [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Por sua vez, a Lei nº 9065/95 dispõe:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o **limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.** [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito

Entende a impetrante que esta restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, podendo o restante ser compensado em exercícios futuros (observando-se também esse limite de 30%), viola os princípios constitucionais da capacidade de contribuição, vedação ao confisco, isonomia tributária, o que não pode ser aceito.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante na petição inicial, é certo que a jurisprudência entende pela constitucionalidade e legalidade da referida "trava de 30%", conforme se extrai dos julgados a seguir:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. **Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.** 3. Recurso extraordinário não provido.

RE 545308, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Publicação: 26/03/2010

Tipo Acórdão Número 0038473-45.1995.4.03.6100 00384734519954036100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1463714 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 07/07/2016 Data da publicação 15/07/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. OTN E BTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7.730/1989 (MP 32/1989 PLANO VERÃO) E ART. 30 DA LEI Nº 7.799/1989. INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. MP 812/1994. LEIS 8.981/1995 E 9.065/1995. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. ARTS. 42 E 58, DA LEI N. 8.981/1995. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento no dia 23/11/2013 dos RE n. 208.526/RS; RE 256.304/RS; RE 215.811/SC e RE 221.142/RS, entendeu por bem aplicar ao RE 242.689 RG/PR, este último em sede de repercussão geral, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão, estabelecendo a Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no valor de NCz\$ (cruzados novos) 6,92 para o ano-base de 1989 como balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano e de anos subsequentes), de modo que o julgamento do recurso de apelação deverá ser realizado tendo como premissa a inexistência de tais normas supracitadas no âmbito jurídico. 2 - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 30, §1º, da Lei 7.730/1989 e do artigo 30, caput, da Lei 7.799/1989, restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1989 é o IPC, na porcentagem de 42,72% para janeiro de 1989, e reflexo de 10,14% para fevereiro de 1989. 3 - Quanto à aplicação de correção monetária sobre a repetição do indébito, devem ser observadas as disposições da Resolução CJF 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013. 4 - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a Corte Superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. 5 - **A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da restrição imposta pela Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/95, que limitou em 30% (trinta por cento) a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995 e que tal limitação não alterou os conceitos de renda e de lucro e nem ofendeu o art. 110, do CTN.** 6 - **A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 429.730/RJ, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, delineando, por unanimidade: "a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade" (DJ de 11/04/2005).** 7 - No que tange à sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, inverte o ônus e, com filtro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 8 - Acórdão reformado, em juízo de retratação, para dar parcial provimento ao recurso dos autores.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento parcial ao recurso de apelação dos contribuintes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0013590-09.2010.4.03.6100 00135900920104036100 Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331936 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 10/03/2016 Data da publicação 18/03/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.** 2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região. 3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte. 4. Agravo desprovido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios devidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 08 de janeiro de 2020.

TIPO A

HABEAS DATA (110) Nº 5005047-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C H DE ABREU COLOMBARI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926, MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERATEM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Data em que o impetrante requer que este Juízo determine à autoridade impetrada que apresente as informações completas e pormenorizadas acerca das compensações de ofício realizadas nos processos 10880-946.950/2018-13 (PERDCOMP nº 18690.69496.091017.1.2.15-0024), 10880- 946.953/2018-49 (PERDCOMP nº 28162.14983.091017.1.2.15-8097), 10880- 946.951/2018-50 (PERDCOMP nº 09356.62341.091017.1.2.15-5134) e 10880946.952/2018-02 (PERDCOMP nº 26928.88909.091017.1.2.15-1970).

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 18580666.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 18642301.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 11, constato que a impetrante requereu junto à autoridade impetrada a obtenção de informações completas e pormenorizadas acerca de compensações de ofício, uma vez que houve reconhecimento de créditos e constatação de débitos, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal determina:

Art. 5º Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXII – conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

(...)

Destaco que, no caso em tela, embora a autoridade impetrada afirma que apresentou planilha com a relação dos débitos que foram compensados, o impetrante deixou claro que tal documento não informa de maneira pormenorizada as efetivas compensações realizadas e a baixa dos débitos, de modo que faz jus à obtenção das informações requeridas à autoridade impetrada.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo a segurança, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente as informações completas e pormenorizadas acerca das compensações de ofício realizadas nos processos 10880-946.950/2018-13 (PERDCOMP nº 18690.69496.091017.1.2.15-0024), 10880- 946.953/2018-49 (PERDCOMP nº 28162.14983.091017.1.2.15-8097), 10880- 946.951/2018-50 (PERDCOMP nº 09356.62341.091017.1.2.15-5134) e 10880946.952/2018-02 (PERDCOMP nº 26928.88909.091017.1.2.15-1970), com indicação do demonstrativo dos débitos que foram compensados como os créditos da impetrante, bem como os respectivos valores e o saldo remanescente de créditos, se houver.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009591-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 19422749), nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011478-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA, SCP TUSP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando afastar o limite à utilização dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumulados, de que tratamos artigos 42 e 58 da Lei 8.981 (redação de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei 9.065), permitindo a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa já apurados e/ou futuramente apurados com os lucros das Impetrantes sujeitos ao IRPJ e CSLL, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Narram as impetrantes que são sociedades de natureza empresarial, submetidas à sistemática de tributação pelo Lucro Real ("Lucro Real") no que tange à apuração e ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

Alegam que para a determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de tributação pelo Lucro Real, é necessário ajustar o lucro líquido do exercício com adições, exclusões e compensações previstas no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No que se refere às compensações permitidas de prejuízos acumulados, com o advento da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 ("Lei 8.981") e da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 ("Lei 9.065"), foi estabelecido um limite máximo anual correspondente a 30% do lucro líquido ajustado para fins de utilização (compensação) de saldos de prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa da CSLL de exercícios anteriores, que entende inconstitucional.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 18907548.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 19692146.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 23755487.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a Lei 8.981/95 permitiu que a dedução de prejuízos fiscais fosse realizada dentro do limite de 30% a partir de 01/01/1995, o que a parte autora pretende ver afastada, sob o fundamento de que tal limitação é inconstitucional por ferir seu direito adquirido à dedução integral dos prejuízos fiscais acumulados.

Todavia, a tese da Autora não foi acolhida pela jurisprudência. Confira os precedentes abaixo:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI Nº 8.981/95.

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade. Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes. A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 168379/PR, rel. Min. Garcia Vieira, j. 4-6-1998, DJU 10-8-1998, p. 37)

TRIBUTÁRIO. MP 812/94. LEI Nº 8981/95. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS DE SUA BASE DE CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DATA DA PUBLICAÇÃO.

1. A norma que dispõe sobre a base de cálculo do imposto de renda, inclusive sobre a possibilidade de dedução de prejuízos passados, pode ser alterada até o último dia do exercício imediatamente anterior aquele em que há de ser aplicada. Não há que falar em direito adquirido à dedução de prejuízos, desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da amidade.

2. A publicação da lei tributária se perfaz com sua inserção no Órgão oficial, tendo eficácia certificatória, bastando que, naquele dia, o órgão esteja disponível a aquisição ou consulta de quem o procurar.

3. Uma vez convertida em lei, a medida provisória lei é, desde a data em que fora publicada. Essa é a data que se toma em consideração para os fins dos art. 150, III, b e art. 195, § 6º, da CF 88.

4. As alterações do mecanismo da compensação de prejuízos não traduzem ofensa aos conceitos de lucro e de renda, já que a lei apenas traçou as suas regras, no caso, algumas limitações.

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 4039638/97-PR, rel. Juiz Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 5.6.97, DJ 25.6.97, p. 48440)

LEI Nº 8981/95. PARÁGRAFO ÚNICO E CAPUT DO ART. 42 E ART. 58 RESTRIÇÃO À PERCENTAGEM DO FAVOR LEGAL DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

É legal a restrição imposta pelo parágrafo único do art. 42 (cálculo do lucro real) e pelo art. 58 (cálculo da contribuição social sobre o lucro) da Lei nº 8981/95, determinando que a parcela a ser compensada relativa aos prejuízos fiscais do ano-base de 1994 e anteriores seja limitada em 30%, porque não houve ferimento das regras constitucionais do direito adquirido, da irretroatividade e da anterioridade: não ocorreu a instituição nem o aumento de tributo, mas apenas a modificação de regras de arrecadação.

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AMS nº 4273264/96-RS, rel. Juiz Volkmer de Castilho, j. 22.4.97, DJ 21.5.97, p. 36015)

O mesmo se aplica em relação à compensação dos prejuízos fiscais, limitada também a 30% do lucro líquido, como previsto na citada Lei 8981/95 e nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95.

Confira precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no proc. 199961070069630, DJ data 01/06/2005, pág. 128, Relatora Juíza Alda Bastos e no proc. 199961000107990, DJU data 21/6/2002, pág. 767, Relatora Juíza Salette Nascimento.

“ DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO AO TETO DE 30% VIGÊNCIA. IRE CSL.

I. A impetrante tem o justo receio de que a autoridade fiscal exija que se observe a limitação à dedução dos prejuízos acumulados da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, imposta pela Lei 8.981/95 e posteriores alterações, tidas por inconstitucionais. Trata-se de receio de lesão ou ameaça de lesão que pode ser verificado por mandado de segurança.

II. A Lei nº 8.981/95, conversão da Medida Provisória nº 812, publicada em 31 de dezembro de 1994, limitou a compensação – que era integral – de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, sob o teto de 30% (trinta por cento) do lucro líquido.

III. Não se denota ofensa ao princípio da anterioridade, no tocante ao Imposto de Renda, porquanto a Lei nº 8.981/95 não abrangeu fatos geradores anteriores à sua vigência.

IV. No concernente à CSL, as alterações da Lei devem respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal.

V. A impetrante poderá compensar os prejuízos apurados, sem as limitações da Lei 8.981/95, até 31.12.94 para efeito de cálculo do IR e, para efeito do cálculo da CSL, até 1º/04/95. Destarte, pretendendo compensar prejuízo acumulado no ano-base de 1998, de rigor a manutenção da limitação da Lei 8.981/95.

VI. Apelação desprovida.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.981/95. ARTS. 42 E 58. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

1. O direito de compensar prejuízos fiscais, melhor dizendo de abatê-los, não compartilha da natureza jurídica mesma do tributo, não se sujeitando, pois, aos princípios constitucionais informativos da tributação.

2. Não padece de inconstitucionalidade a limitação trazida pelo art. 42 da Lei 8.981/95, reproduzida pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei 9.065/95.

3. O direito do contribuinte à compensação de prejuízos rege-se pela lei em vigor no exercício financeiro em que o imposto é devido.

4. Precedentes. STJ (Resp nº 168.379/PR - 1ª Turma do STJ - Relator Min. Garcia Vieira - DJU 10.8.98; Resp nº 142.293/SC - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 27.10.97); TRF (AC nº 97.04.39478 - 4ª Região - Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp - DJ 05.11.97; AMS nº 96.04.66398 - 4ª Região - Rel. Juiz Volkmer de Castilho - DJ 14.5.97; AG nº 96.01.02037 - 1ª Região - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJ 01.4.96; MAS nº 97.01.006819 - 1ª Região - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - DJ 28.11.97; REO nº 96.01.21586 - 1ª Região - Rel. Juiz Osmar Tognolo - DJ 12.6.98; MS nº 95.05.50449 - 5ª Região - Rel. Juiz Castro Meira - DJ 10.11.95)

5. Recurso da União Federal e remessa oficial providos. Apelo da impetrante improvido.” (grifo nosso)

Assim, não vislumbro direito subjetivo da autora em não se sujeitar ao limite de compensação de prejuízos fiscais e das bases de cálculos negativas previsto tanto na legislação do Imposto de renda quanto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001030-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO HATANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 25366054: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012130-52.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: RESIDENCIAL BOSQUE DA CANTAREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039

DESPACHO

Intime-se o embargante, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029386-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SORAYA ISSA PEDRO

DESPACHO

Ciência à parte exequente das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (ID 23344436 e 23614709).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 221/2019.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002642-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILZA CANDIDO DA NOBREGA ALBUQUERQUE - RN8625, KARINA AAGLIO AMORIM - RN10779, ALDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE NETO - RN12724, ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927, ANA CECÍLIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - RN10986
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da concordância da parte embargante, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais).

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais em conta judicial junto a Caixa Econômica Federal, ag. 0265.

Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação do presente despacho.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011707-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006385-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuído, aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução nº 5011707-24.2019.03.6100, sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027945-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO AFONSO LUCAS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 23446919, 23640795 e 24467584).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0034645-17.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REPRESENTACOES OLIVEIRA S/C LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES - SP78301, ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO - SP45584, LINDENBERG BRUZA - SP15646

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARINILDA GALLO - SP51158

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018399-32.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTILTDA - ME, ADEILTON ARAUJO DE SOUZA, ELCIARICARDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR BORGES DE SOUZA - SP310967

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 96 - ID 21601684.

Alega, em síntese, contradição, considerando que o STJ já equiparou a pesquisa INFOJUD com o requerimento BACENJUD, em decisões proferidas.

Junta aos autos, as pesquisas administrativas efetuadas.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivo e dou-lhes provimento, considerando que após a juntada das pesquisas administrativas, quando da interposição dos presentes Embargos, a exequente acabou esgotando todos os meios possíveis para localização de seus bens dos devedores;

Após, o prazo recursal, determino a pesquisa INFOJUD dos executados MATUJO - COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME (CNPJ nº 08.184.096/0001-05), ADEILTON ARAÚJO DE SOUZA (CPF nº 417.737.238-20) e ELCIA RICARDO DE ARAÚJO (CPF nº 370.178.878-24).

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030620-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA CASTANHEIRA BRAZUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269

DES PACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026662-69.1987.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARINILDA GALLO - SP51158
EXECUTADO: REPRESENTACOES OLIVEIRA S/C LTDA, ESTER BALTAZAR DA SILVA GARCIA, HELENA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO - SP45584, JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES - SP78301, LINDENBERG BRUZA - SP15646
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO - SP45584, JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES - SP78301, LINDENBERG BRUZA - SP15646
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO - SP45584, JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES - SP78301, LINDENBERG BRUZA - SP15646

DES PACHO

Diante do acórdão transitado em julgado, que extinguiu o processo, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027942-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN

DES PACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar junto ao Juízo Deprecado para obter informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 224/2019.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023452-72.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI
REPRESENTANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

DESPACHO

Inclua a inventariante Tania Demetrio Aszalos dos Santos (CPF nº 045.405.508-02), em substituição à Uadad Demétrio Aszalos, no presente feito

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029006-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELI ADRIANA MATIAS DA SILVA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024401-18.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZOCATELLI

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento da carta precatória nº 215/2019.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022963-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 22986491 e 24077132).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0028226-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKAF URBANIZACAO E PARTICIPACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, GILBERTO CIPULLO - SP24921
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

ID 26847266: Tendo sido efetuada a habilitação das advogadas como requerido, defiro o prazo de 15 dias para que a autora promova a digitalização completa dos autos físicos, bem como dê início à execução da sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011385-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA ALVES CANUTO VELOSO - MG103432
RÉU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao valor da causa aventada pela União Federal em sede de contestação, (documento id n° 20214099), considerando que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, (mil reais), não corresponde à pretensão da autora, qual seja, a nomeação e posse no cargo de "Técnico Judiciário - Área Administrativa Classe A 1", contexto no qual deveria corresponder a doze meses da remuneração do cargo.

Em réplica, a autora apresentou impugnação, afirmando que sua pretensão não corresponde à nomeação e posse no cargo, mas sim à possibilidade de concorrer às vagas do concurso, no grupo reservado a cotistas negros e pardos, o que não possui valor econômico imediato.

É o relatório. Decido.

O pedido final formulado pela autora em sua petição inicial, documento id n° 18772410, corresponde:

"(. . .) No MÉRITO, dar procedência aos pedidos, para reconhecer o direito da autora de ser considerada parda e de ser reintegrada à concorrência das vagas destinadas a candidatos autodeclarados negros/pardos, para, confirmando a tutela antecipatória concedida, determinar ao réu que a reclassifique, e, por consequência, a aprove, nomeie e emposse, respeitada a ordem de classificação, tudo conforme requerido e com base na fundamentação supra; (. . .)"

Resta claro, portanto, que a pretensão da autora limita-se ao seu reconhecimento como "parda" para concorrer as vagas destinadas a candidatos autodeclarados negros/pardos, mediante reclassificação em listagem própria.

Neste contexto, não há como atribuir-se a causa valor correspondente a doze vezes a remuneração do cargo a que concorre a autora, uma vez que a procedência do pedido não tem como efeito imediato a sua nomeação e posse, mas apenas a sua classificação.

Isto posto, afasto as alegações concernentes a impugnação.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006007-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINALDO DANIEL DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN DA SILVA PINTO ARRUDA - SP309333
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN DA SILVA PINTO ARRUDA - SP309333
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Convertido em diligência

Para apreciação da Impugnação à Justiça Gratuita, intime-se a parte autora para que apresente a sua última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária.

No silêncio da parte autora, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019835-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MELISSA RODRIGUES DE ASSIZ

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 39.579,93 (Trinta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizado até julho/2018, decorrente da utilização, pela Ré, de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa sem o pagamento das respectivas faturas.

Como inicial, vieram documentos.

A Ré foi devidamente citado, certidão de ID. 12853235, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação.

A CEF informou que os contratos 213045400000178842 (ID 9901326) e 3045001000053009 (ID 9901327) foram liquidados extrajudicialmente junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito quanto a esses e o prosseguimento em relação aos demais, apresentando demonstrativo de débitos atualizado (IDs. 13330449 e 18299330 e anexos).

É o relatório. Passo a decidir.

De início observo que a juntada de cópia do contrato assinado pelo réu apenas seria essencial à propositura da presente ação, caso se tratasse de ação monitória, para a qual se exige a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.

Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de crédito por meio de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados à ré, sempre que houvesse o devido pagamento.

Os documentos juntados com a inicial trazem os dados dos cartões de crédito solicitados pela ré, contrato de abertura de conta pessoa física, extratos bancários, a efetiva utilização dos valores que lhe foram disponibilizados sem o respectivo pagamento e o total do débito atualizado.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que a Ré foi regularmente citada do feito, conforme certidão de ID. 12853235, deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Ré ao pagamento do valor de **R\$ 17.556,27** (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), corrigido até 07.06.2019, conforme planilha de cálculos de IDs. 18299332, 18299334 e 18299337, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Em relação aos contratos **213045400000178842 (id 9901326)** e **3045001000053009 (id 9901327)** **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas e Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São PAULO, 08 de janeiro de 2020.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE GOMES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: PROJETO IMOBILIÁRIO E 5 SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando o corréu Projeto Imobiliário e 5 Spe Ltda informou que as partes firmaram acordo nos autos da ação nº 1006593-17.2017.8.26.0007, que a Ré move em face da Autora, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo (ID. 1825646).

A CEF informou que concorda com extinção da ação, desde que a autora renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação (ID. 2358506).

Instada a se manifestar, a autora confirmou o acordo noticiado e apresentou a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, concordando com a extinção do feito (ID. 15106866).

Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 200 do Código de Processo Civil. Nada obstante, a renúncia deverá ser homologada pelo Juízo, conforme prescreve o art. 487, III, c do mesmo diploma legal.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a **RENÚNCIA** formulada pela parte autora e declaro **EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 1130506.

P.R.I.

São PAULO, 08 de janeiro de 2020.

TIPO C
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016785-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: POSTO PRINCESA IZABEL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a parte executada noticiou que o valor em execução se encontra devidamente quitado em outro cumprimento de sentença de nº 5016698-77.2018.4.03.6100, havendo duplicidade de distribuição, devendo a presente feito ser extinto (ID. 19535914).

A parte exequente concordou com o pedido de extinção (ID. 20822571).

Assim, como não remanesce à parte exequente interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI

DESPACHO

Dê a CEF o devido andamento ao feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006240-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA ESCADINHALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, proceda-se à intimação da autora, ora executada, para proceder ao pagamento do valor devido à União Federal, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017975-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA BARBOSA ECKEL
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005171-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO FONTANADI TREVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a CEF, ora executada, a proceder ao pagamento ao autor, ora exequente, do valor devido, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MERLINI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

DESPACHO

Convertido em diligência

Nos termos do *caput* do art. 105 do CPC, deverá o autor apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para "renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação". Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEIKA MARIA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao valor da causa avertada pela União Federal em sede de contestação, (documento id n.º 18045858), considerando que o valor atribuído à causa, R\$ 70.000,00, (setenta mil reais), não corresponde a pretensão da autora. Afirmo que a conta PIS / PASEP da autora recebeu apenas 9 (nove) aportes financeiros de divisão de cotas, pois em seguida o programa foi encerrado, razão pela qual o valor atribuído à causa não se justifica.

Em réplica, a autora afirma que o valor da causa corresponde ao valor atualizado das cotas e rendimentos, considerando o saldo das cotas existentes até 10/08/1988 e seus rendimentos e atualização pelos índices legais, R\$60.000,00 (sessenta mil reais), acrescido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que a autora não instruiu sua petição inicial com qualquer demonstrativo que explicita os índices utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros, que culminaram como valor apontado de R\$ 60.000,00, (sessenta mil reais).

Contudo, fundamenta seu cálculo no fato dos valores terem permanecido depositados por um período de trinta e dois anos ininterruptos, período este no qual entende que deveria ter sido minimamente atualizado e corrigido, na medida em que dele não pôde dispor.

O Banco do Brasil, por sua vez, fundamenta sua impugnação em questões pertinentes ao mérito da presente ação, notadamente quanto a ausência de equívoco na remuneração da conta da autora.

Neste contexto entendo que o valor atribuído a causa, muito embora se mostre excessivo diante da tese defendida pelo banco, é coerente com a tese defendida pela parte autora, razão pela qual deve ser mantido.

Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA PRADO MARCONDES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DE ARRUDA PRADO - SP74062
RÉU: OAB
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao valor da causa e impugnação à assistência judiciária gratuita aventada pela Ordem dos Advogados do Brasil em sede de contestação, (documento id n.º 21048870). Considera que o valor atribuído à causa, R\$ 258.000,00, (duzentos e cinquenta e oito mil reais), mostra-se excessivo. Acrescenta que a autora não trouxe aos autos prova de sua hipossuficiência.

Em réplica, a autora afirma que o valor da causa corresponde exatamente aos valores que busca obter a título de indenização e que sua situação de hipossuficiência decorre justamente da impossibilidade de exercer sua atividade profissional.

É o relatório. Decido.

A autora pleiteia com a presente ação a DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, para determinar a BAIXA DA ALIQUOTA "PENALIDADE DE SUSPENSÃO" que lhe foi aplicada a título de TUTELA ANTECIPADA. Requer, ainda, indenização pelo dano material e moral sofrido.

Alega que o prejuízo financeiro sofrido corresponde a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, (valores correspondentes à remuneração que percebia da empresa Hidrojet JSNA Construção Serviços Ambientais Ltda), multiplicados por 43 meses (interregno de tempo compreendido entre a data da entrega da Carteira da OAB/SP até a data do ajuizamento da presente ação), totalizando R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais). A título de dano moral, pleiteia igual quantia.

Assim, o valor da causa, R\$ 258.000,00, é coerente com o benefício econômico pretendido, (valor do dano moral, R\$ 129.000,00 e do dano moral, R\$ 129.000,00, pleiteados), ainda que a parte contrária entenda seja este excessivo, razão pela qual deve ser mantido.

A OAB impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, afirmando que a simples alegação da situação de pobreza, não seria suficiente para o deferimento do benefício, devendo trazer aos autos prova inequívoca de sua condição.

A própria natureza da ação DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, demonstra que a autora está impedida de exercer sua atividade profissional. Os extratos de conta-corrente, fls. 3/5 do documento id n.º 17926583, demonstram que a autora não se encontra em uma situação financeira favorável, o que se corrobora pela comprovação de despesas suas custeadas por terceira pessoa.

Considero, ainda, que a ré, além de suas alegações, a ré não traz aos autos qualquer prova concreta que possa afastar a presunção de pobreza que milita em favor da autora a partir da declaração apresentada e dos documentos por ela juntados aos autos.

Ante o exposto, **REJEITO** as impugnações ao valor da causa e à justiça gratuita apresentadas pela ré

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020965-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MARTINS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

No bojo da contestação, documento id n.º 17138913, a CEF impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, afirmando que a simples alegação da situação de pobreza não seria suficiente para o deferimento do benefício, uma vez que a parte autora apresentou renda mensal apta a assumir uma prestação mensal de R\$ 2.152,39 no momento da celebração do contrato.

Em réplica, documento id n.º 19545995, a parte autora ressalta sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, mas não traz aos autos qualquer explicitação acerca de sua condição de hipossuficiência, nem traz resposta específica a impugnação ofertada.

Analisando o instrumento do contrato, celebrado em 31.10.2014, (id n.º 17138915), observo que o autor declarou-se contador, com renda comprovada de R\$ 8.846,70, tendo sido a prestação fixada em R\$ 2.152,39.

Melhor revendo os autos, observo que em sua petição inicial, documento id n.º 10297951, a parte autora não formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nem promoveu o recolhimento das custas processuais.

Também não consta da petição inicial qualquer alegação acerca de sua situação de hipossuficiência, ou mesmo acerca de mudança em sua situação financeira desde a celebração do contrato, mas apenas as questões legais e fáticas referentes ao contrato de financiamento, o que diz respeito ao mérito da presente ação.

Ante o exposto, **ACOLHO** a presente impugnação para indeferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte providenciar o recolhimento das custas.

Intime-se a parte autora a retificar o polo ativo da presente ação, para inclusão de Marlene Viegas dos Anjos Lopes, litisconsorte ativa necessária, na qualidade de titular do financiamento e celebrante do contrato junto à CEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013818-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FERREIRA DE ANDRADE - SP366429
RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de inadimplentes, bem como seja determinada a suspensão da cobrança dos valores do contrato FIES.

Aduz, em síntese, que a ré UNIESP realizou campanhas publicitárias para angariar novos alunos, com a informação de que se responsabilizaria pelo pagamento das mensalidades do curso de graduação, caso os alunos contratassem o financiamento FIES. Alega, por sua vez, que conforme orientações da instituição de ensino firmou o contrato de financiamento, contudo, posteriormente a UNIESP apresentou exigências abusivas para o cumprimento da obrigação assumida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Em 01.08.2019 foi proferida decisão, deferindo parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar às requeridas que se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de inadimplentes pela falta de pagamento das prestações do contrato de financiamento estudantil – FIES n.º 21.2960.185.0003964-00 ou a exclusão do nome da autora, na hipótese de já ter sido incluído.

Em 09.08.2019 a CEF opôs embargos de declaração, documento id n.º 20501063, alegando a inexistência de ato ilícito que lhe fosse imputável e a ausência de alegação da autora acerca da existência de vícios na formalização do contrato.

Em 09.08.2019, a SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA e FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO opõem os presentes embargos de declaração, documento id n.º 20530874, fundados em omissão, alegando que não têm elas qualquer ingerência no contrato firmado entre as partes, não sendo responsáveis pela suspensão das cobranças ou mesmo pela baixa de eventuais restrições.

A CEF contestou o feito em 20.08.2019, documento id n.º 2088417, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Em 23.08.2019 as rés Sociedade Brasileira de Educação Renascentista e Fundação Uniesp de Teleducção contestaram o feito, documento id n.º 21090059. Preliminarmente alegam a necessidade de suspensão do feito até julgamento final e trânsito em julgado da Ação Civil Pública autuada sob o número 1000974-11.2018.8.26.0286 proposta pelo DECON - Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP e a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em 20.09.2019 o FNDE contestou o feito, documento id n.º 22258340. Preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a ilegitimidade do FNDE. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em 04.10.2019 a parte autora foi instada a manifestar-se sobre as contestações apresentadas, documento id n.º 22870203.

Réplica em 31.10.2018, documento id n.º 24065038.

É o relatório. Decido.

No termos do artigo 99 do Código de Processo Civil o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado diretamente petição inicial, contestação, ou em sede de recurso, somente podendo ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Compulsando os autos principais, observo que na inicial a autora qualifica-se como pedagoga, beneficiária de Financiamento Estudantil, contrato este que se consubstancia no objeto desta ação.

Assim, não há nos autos qualquer evidência que mitigue ou afaste a hipossuficiência alegada pelos autores, ora impugnados.

A impugnante, por sua vez, não traz qualquer fato novo ou mesmo prova documental hábil a afastar a presunção de hipossuficiência que milita em favor da autora, quer em razão de sua alegação(que se presume verdadeira até prova em contrário(que não há), quer pelo fato de ser beneficiária de financiamento estudantil, concedida apenas a quem demonstra não ter condições financeiras para as mensalidades do curso em que está matriculada.

Assim, confira-se: CPC comentado, p.1459 – Nelson Nery Junior e Rosa Maria d Andrade Nery.

“A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária.....”

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação à Assistência Judiciária concedida à autora.

Quanto ao mais, Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, bem como sobre o pedido de suspensão do andamento do feito em razão da existência da Ação Civil Pública autuada sob o número 1000974-11.2018.8.26.0286 proposta pelo DECON - Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP.

Após, tomem conclusos para nova decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010410-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO - INSTALACOES
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA ROSSI - SP281124, CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

Primeiramente, junte a CEF aos autos cálculo atualizado do valor exequendo.

Após, tomem

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018042-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GARRA PORTARIA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MILTON PESTANA COSTA FILHO - SP261113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011527-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAD FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Esclareça o conselho-réu o petítório de id **23710522**, uma vez que, embora pleiteia a produção de prova documental, alega ao final não haver mais necessidade de produção de provas no processo.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006975-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CONFECOES YPSLON LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA RESENDE AREIAS - SP315380, CAROLINA MEDERDRUT BLUVOL - SP337065, PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER - SP234843

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a autora, ora executada, a proceder ao pagamento ao INMETRO do valor devido, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008675-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARILIA DE TOLEDO

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-66.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

O pedido liminar foi indeferido, Id. 16172403.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, Id's. 16594785, 18378775 e 21109551.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24984251.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Ilegitimidade passiva

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que efetivamente não é responsável pela arrecadação, fiscalização e administração da contribuição social prevista no art. 1º, *caput*, da LC n.º 110/01.

Entretanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que é a instituição financeira responsável pela gestão dos saldos de depósitos do FGTS ora questionados.

Mérito

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Linhares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realce)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Não obstante, não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar lei vigente sob o fundamento de sua desnecessidade, competindo ao Poder Legislativo revogá-la se entender ser o caso.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Providencie a Secretaria a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo do pólo passivo da presente demanda.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

São PAULO, 08 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 15192648.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 22088620.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25188416.

É o relatório. Decido.

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Linhares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realce)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Não obstante, não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar lei em vigor sob o fundamento de sua desnecessidade, cabendo ao Poder Legislativo revogá-la se este for o caso.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.O.

São PAULO, 08 de janeiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016710-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CQM CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 21971059.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 22593367.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25394979.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.P.P.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Linhares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. **São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição.** (realcei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Não obstante, cabe ao Poder Legislativo revogar lei que eventualmente venha se tomar desnecessária, cabendo ao Poder Judiciário fazê-la cumprir enquanto em vigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.O.

São PAULO, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033855-37.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JB COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ALBERTI, SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

DESPACHO

Diante do pedido de desistência e considerando que o valor bloqueado foi transferido para uma conta judicial à ordem do Juízo, expeça-se ofício ao banco depositário solicitando o estorno para a conta de originária (ID 26824744).

Advindo a resposta, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013687-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 20226050.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22035130.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 23770324.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada pelo E. STF foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Custas "ex" lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O.

São PAULO, 07 de janeiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004841-97.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUROSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ANA CLAUDIA DE CARVALHO, LUCIANA SANTOS MORALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019995-51.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI, ELZA ANGELINA CRIVELARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA APARECIDA DOS SANTOS - SP326581
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA APARECIDA DOS SANTOS - SP326581
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EMBARGADA cumpra integralmente o despacho ID nº 23070875.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026254-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIRLEY GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se, oportunidade em que os réus deverão informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026260-76.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Citem-se, oportunidade em que os réus deverão informar seu interesse na composição consensual.
Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001226-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: SILVANIA RENATA XAVIER DA SILVA

DESPACHO

ID 25728997 - Para expedição de Carta Precatória às comarcas de Poá/SP e de Ferraz de Vasconcelos/SP, proceda a CEF ao recolhimento das taxas de distribuição e das diligências do Oficial de Justiça, com posterior juntada aos autos das guias de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se as cartas precatórias para citação do réu nos endereços fornecidos na petição supramencionada.
Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026375-97.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Citem-se, oportunidade em que os réus deverão informar seu interesse na composição consensual.
Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001226-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: SILVANIA RENATA XAVIER DA SILVA

DESPACHO

ID 25728997 - Para expedição de Carta Precatória às comarcas de Poá/SP e de Ferraz de Vasconcelos/SP, proceda a CEF ao recolhimento das taxas de distribuição e das diligências do Oficial de Justiça, com posterior juntada aos autos das guias de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se as cartas precatórias para citação do réu nos endereços fornecidos na petição supramencionada.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5017775-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI CAMILO DA COSTA CONSTRUCOES - ME, VANDERLEI CAMILO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULAMATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que foi juntada procuração e declaração de hipossuficiência apenas pelo corréu VANDERLEI CAMILO DA COSTA CONSTRUCOES - ME (pessoa jurídica), regularize o corréu VANDERLEI CAMILO DA COSTA (pessoa física) sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, assim como declaração de hipossuficiência para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026410-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLEOMAR RODRIGUES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da ilegitimidade do documento digitalizado ID nº 26080786 - Pág. 2, apresente novamente a parte autora **declaração de hipossuficiência**, a fim deste Juízo apreciar o requerimento de justiça gratuita. Sem prejuízo do acima determinado, **citem-se**, oportunidade em que os réus deverão informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026246-92.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RICARDO PIERO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se, oportunidade em que os réus deverão informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026629-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se, oportunidade em que os réus deverão informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-84.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA MALLUTA AGUIAR, CAROLINA MALLUTA AGUIAR - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ADILSON DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diante das irregularidades a serem sanadas, emende a **parte autora** a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

1) adequar o **valor da causa** ao benefício econômico almejado;

2) recolher as **custas judiciais complementares**, comprovando mediante apresentação da GRU, nos termos da Lei 9.289/1996;

3) apresentar decisão judicial de **nomeação como "inventariante"** ou de **partilha dos bens do falecido** proferido em juízo estadual competente, não cabendo na presente ação a decisão ID 26840587 que nomeou o representante como Curador Provisório, uma vez que a relação jurídica atual é outra.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016001-22.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 21952065 trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **Nestlé Brasil Ltda.**, com fulcro no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de erro material na decisão ID 21510950.

A embargante assevera, em suma, que ao deferir a tutela provisória para aceitar a apólice de seguro apresentada como garantia dos débitos em discussão, a decisão embargada condicionou ao cumprimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, muito embora os débitos não estejam escritos em dívida ativa, afastando a aplicação seja da referida portaria da PGFN, seja da Portaria PGF nº 440/2016.

Em sua contestação (ID 22582152), o **Inmetro** se manifestou recusando a garantia ofertada apesar de apresentar valor suficiente.

Argumenta que, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o seguro-garantia é disciplinado pela Portaria PGF nº 440/2016 e que, no caso, apenas o depósito integral e em dinheiro do valor do débito poderia suspender a exigibilidade.

No mais, aponta que a apólice apresenta cláusula de que a garantia se extingue por vontade exclusiva das partes, em desacordo com a Portaria nº 440/2016.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, este Juízo prevê grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, tem parcial razão a impetrante quanto ao erro material incurso na decisão embargada, porquanto devem ser observadas no caso em apreço as disposições da Portaria PGF nº 440/2016 quanto aos requisitos do seguro-garantia, por se tratar de débito administrado no âmbito da Procuradoria Geral Federal e não da Procuradoria da Fazenda Nacional.

No mais, a decisão embargada é clara quanto ao recebimento do seguro garantia apenas como antecipação de penhora em futura execução fiscal, motivo pelo qual deve obedecer às regras estabelecidas pela Fazenda Pública, notadamente quanto à sua idoneidade, estejam os débitos em discussão inscritos ou não em Dívida Ativa.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para corrigir o erro material, passando a parte dispositiva da decisão ID 21510950 à seguinte redação:

*“Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 024612019000207750024321, notadamente para que os débitos apontados na inicial não deem ensejo a restrição no Cadin sequer sejam encaminhados a protesto, desde que presentes os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.”*

No que tange às impugnações ao seguro apresentadas pelo **Inmetro**, reitera-se, inicialmente, que a tutela não implicou na suspensão da exigibilidade do crédito, mas se resumiu a resguardar a possibilidade de antecipação de garantia que poderia ser oferecida em execução fiscal – para fins de expedição da certidão a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional, e de entrave ao protesto e à inscrição no Cadin – para o que não se exige o depósito integral em dinheiro, desde que apresentada garantia idônea e suficiente que seja aceita pela credora nos termos da regulamentação.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o alegado descumprimento dos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016 e para que apresente endosso ao seguro garantia, bem como para que se manifeste em réplica à contestação do **Inmetro**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-12.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE LUZ MARQUES DE OLIVEIRA, PAULO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, LEANDRO RICARDO COEV HORNOS - SP369856
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, LEANDRO RICARDO COEV HORNOS - SP369856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DENISE LUX MARQUES DE OLIVEIRA** e **PAULO MARQUES DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, objetivando a declaração do enriquecimento ilícito da instituição ré em razão do descumprimento dos ditames legais para a execução extrajudicial da garantia fiduciária do imóvel, notadamente quanto à intimação dos mutuários acerca dos leilões extrajudiciais com informação acerca do saldo devedor e forma de exercício do direito à purgação da mora e a condenação da ré ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Em sede de tutela provisória, requerema determinação para que a **CEF** apresente junto à sua contestação planilha de evolução do saldo devedor devidamente atualizada e discriminada, esclarecendo como se chegou ao valor do saldo devedor unilateralmente indicado no 2º Leilão Extrajudicial.

Os autores relatam que firmaram com a ré, em 04.07.2013, contrato de financiamento habitacional no âmbito do SFH para aquisição do imóvel localizado na Avenida Yevant Kissajikian, nº 610, apartamento nº 92, bloco 2, São Paulo-SP, pelo preço de R\$ 280.000,00 dos quais R\$ 252.000,00 financiados, a serem amortizados em 420 parcelas mensais e sucessivas pelo sistema de amortização constante (SAC) à taxa de juros efetiva de 8,85% ao ano, sendo prestação inicial no valor de R\$ 2.492,92.

Alegam que, por motivos alheios à sua vontade, relacionados à crise econômica, tomaram-se inadimplentes e, nada obstante tenham buscado a ré para renegociar o débito, foram surpreendidos com a informação de que o imóvel foi encaminhado para leilões públicos extrajudiciais dos quais sequer foram notificados.

Esclarecem que nos referidos leilões não houve licitantes e o bem foi adjudicado pela ré sem oportunizar aos mutuários que retomassem o imóvel, sendo o bem posteriormente alienado por R\$ 217.000,00.

Afirmam que o valor de avaliação do bem na data dos leilões era de R\$ 397.312,72, no entanto, a propriedade do imóvel foi consolidada pelo valor de R\$ 295.535,20, ensejando uma diferença de R\$ 101.777,52.

Deu-se à causa o valor de R\$ 101.777,52. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito

(a) esclareça o pedido de que seja "reconhecida a caracterização de enriquecimento ilícito da Instituição Financeira ré", à luz do artigo 330, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os fatos relatados não se referem a enriquecimento sem causa ou ocupação ilícita (arts. 884 a 886 do Código Civil), mas a suposta nulidade no procedimento de execução extrajudicial;

(b) deduza pedido determinado quanto ao montante pretendido a título de indenização de danos morais, conforme artigos 292, inciso V, 324 e 330, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil;

(c) esclareça a utilização de índice distinto do previsto contratualmente para cálculo da atualização do valor do imóvel conforme memória ID 26640721, isto é, mediante a utilização do IGP-M (FGV) em vez da TR (Bacen), conforme disposto na cláusula 14ª do contrato nº 1.4444.0342064-7 (ID 26640709).

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023049-93.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE CRISTIANO DI DONATO

DESPACHO

ID 26310074 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 24741212 e 22241458, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003925-95.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELO ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA

DESPACHO

ID 24871850 - Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para a desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003328-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACADEMIA PRO SAUDE LTDA - ME, BRUNO VAGNER DOS SANTOS SILVA, ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

1- Petição ID nº 25709998 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 24208007.
2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017758-54.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, FERNANDA FORTUNATO FERREIRA, SIMONE BARROS ALMEIDA

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 25/07/2019 (ID nº 19800386) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARAKINO PRODUCOES LTDA - EPP, LUCIANO MONTEIRO RECK, DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

DESPACHO

Manifistem-se os EXECUTADOS acerca da proposta de acordo apresentada pela Exequente em petição ID nº 24471407, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-96.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON PAULINO VIEIRA REFRIGERACAO, EDSON PAULINO VIEIRA

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 24423174, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015263-03.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA. - ME, FRANCISCO VIEIRA VALE, ANTONIO ILDO VIEIRA VALE

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução nº 5009067-48.2019.4.03.6100 e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021536-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HONORIO GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1- Petição ID nº 25417743 - Prejudicado o requerido, tendo em vista que o Executado já foi devidamente citado (ID nº 23381870), não opondo Embargos à Execução (ID nº 24452825).

Dessa forma, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 24452829.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016298-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOURDES RUIZ BUOSO

DESPACHO

1- Petição ID nº 24867301 - Preliminarmente, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para fins de expedição de nova Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 4768744 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003353-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F. K. LANCHONETE LTDA. - ME, ARLENE DE FATIMA OLIVEIRA

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20948409, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004449-24.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP, VICTOR PALARIA JUNIOR, CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

DESPACHO

1- Petição ID nº 26001929 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 20043716, requerendo o que for de direito em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005325-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Diante do requerido na petição ID nº 22866864, esclareça a EXEQUENTE o pedido de extinção à fl.58 dos autos físicos (fl.71 do documento digitalizado ID nº 13201195), no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0010158-74.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RIBEIRO NETO
Advogado do(a) RÉU: JOSIMARA APARECIDA DE JESUS - SP314360

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE (CEF) o instrumento procuratório e a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026765-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA LOUREIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JARDEL SOARES LUCIANO - SC54362
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Petição ID 26569388 e comprovante ID 26569393: intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as custas judiciais para que alcancem 0,5% do valor mínimo vigente (R\$ 5,32), sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a complementação das custas, cumpra-se a parte final da decisão precedente (ID 26347047), requisitando-se as informações da autoridade impetrada para que, após o prazo de informações, os autos voltem conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016179-32.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EVANGELISTADO VALE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o EXEQUENTE sobre o alegado pela CEF no ID 25027540, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023242-50.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO LEVIN, MEIRY KAWAHISA LEVIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, SAULO HERNANDES - SP94524
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, SAULO HERNANDES - SP94524
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DES PACHO

Ciência ao Banco Bradesco (EXECUTADO) da petição ID 25118457, para manifestação em 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017528-46.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Ciência ao EXEQUENTE da petição da CEF de ID 25954007, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013051-87.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS VISGUEIRA, RITA DE CASSIA FERREIRA VISGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA - SP129691, LUCAS MARGANELLI DIAS - SP335974
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA - SP129691, LUCAS MARGANELLI DIAS - SP335974
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAYES - SP141541, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GHIROTTI FREITAS - SP129642-B

DES PACHO

Intime-se o EXEQUENTE para que se manifeste sobre a petição ID 23641564, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018892-48.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA MARIA BOVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Manifeste-se a CEF sobre o alegado no ID 24394244, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027482-79.2019.4.03.6100

AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Regularize, a parte autora, sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando quais representantes e/ou procuradores assinam a procuração de Id 26491053 e que os mesmos têm poderes para tanto.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014977-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SYTO KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

DES PACHO

IDs 18418073 e 18418080 - Esclareço que as determinações de desbloqueio exaradas nos autos já foram cumpridas, conforme extrato do Bacenjud juntado no ID 18917602. Expeça-se ofício de apropriação dos valores já transferidos e depositados judicialmente.

ID 17899792 - Diante do silêncio da exequente, expeça-se ofício ao Banco Itaú para o desbloqueio dos ativos bloqueados.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RICARDO GONÇALVES PANDORI, qualificado na inicial, apresentou a presente ação, objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo depositado junto à Caixa Econômica Federal, referente a verbas de FGTS depositados em conta vinculada.

No Id. 26138342, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para regularizar o rito processual, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora se manifestou no Id. 26539421. Reitera a petição inicial e requer a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de regularizar o rito processual.

Ora, foi determinado que a parte autora convertesse o rito da presente ação para uma das modalidades de jurisdição de caráter contencioso. Contudo, ela se limitou a ratificar a inicial e a requerer a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026802-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FRANCO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 21443683. Preliminarmente, esclareça, o autor, a inclusão de custas processuais no cálculo apresentado para execução dos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055763-34.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GRESPAN - SP118366
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026802-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FRANCO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21443683. Preliminarmente, esclareça, o autor, a inclusão de custas processuais no cálculo apresentado para execução dos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020183-51.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO LUIZ DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, em 18/07/2019, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo o pedido protocolizado sob o nº 2094125086.

Afirma, ainda, ter instruído o pedido com cópia de suas CTPS, além de PPP emitidos pelas empresas para as quais prestou serviços.

Alega que, passados mais de noventa dias do protocolo do requerimento, não houve qualquer resposta da autoridade impetrada.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do seu pedido administrativo, com o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi parcialmente deferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que o pedido administrativo foi analisado e deferido, em 08/11/2019.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por perda superveniente do objeto.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que, em cumprimento à liminar, a autoridade impetrada analisou o pedido do impetrante, deferindo-o, antes da prolação da sentença.

Muito embora seja o entendimento deste Juízo de que se trata de cumprimento da liminar, com a consequente concessão da segurança, entendo que, no presente caso, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

É que a concessão da segurança acarreta o duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme a Lei do Mandado de Segurança. E é evidente que as partes não têm interesse em recorrer.

Assim, por economia processual, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir superveniente, em razão do esgotamento do pedido da parte impetrante.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008746-31.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA BERTON CORREIA LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE CABRAL CARDOSO - SP9855, MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR - SP70431
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

ID 26718511. A parte autora pede a expedição dos ofícios requisitórios, em razão do julgamento dos embargos à execução.

No entanto, verifico não ser possível o deferimento do pedido.

Da análise da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 26718519), foi dado provimento à apelação da embargada para que sejam elaborados novos cálculos pela Contadoria Judicial.

Ademais, a própria autora afirma não ter havido ainda o trânsito em julgado, pois estão pendentes de julgamento embargos de declaração relativos à verba honorária.

Assim, com o julgamento dos mencionados embargos de declaração, os embargos à execução terão seu prosseguimento, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, não estando em termos ainda para pagamento de valores.

Diante do exposto, indefiro o pedido da autora.

Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001785-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FERNANDA CRISTINA SOUSA MOYA

DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 25256521), intime-se, a CEF, a requerer o que de direito, em 15 dias, quanto à localização da ré, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020315-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

SUNNY COBRANÇAS LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao PERT, em novembro de 2017, para realizar a quitação de seus débitos com o uso do prejuízo fiscal, desistindo dos parcelamentos anteriores.

Afirma, ainda, que foi determinada a apresentação de informações relativas aos montantes de prejuízos fiscais que seriam utilizados na quitação dos débitos, o que foi feito por ela.

Alega que a migração manual dos débitos, incluídos nos parcelamentos anteriores, para o novo parcelamento, foi feita pela autoridade impetrada, que criou uma subconta dentro do Pert, exigindo que fossem prestadas novamente as informações relativas ao prejuízo fiscal a ser utilizado.

Alega, ainda, que o sistema não permitia o cumprimento de tal determinação, o que foi diversas vezes informado à autoridade administrativa, por meio de protocolos, nos quais informou, de forma física, os dados necessários.

Acrescenta que o parcelamento foi indeferido, sob o argumento de que as determinações não foram cumpridas por ela.

Sustenta ter cumprido as determinações exigidas pela autoridade impetrada dentro do prazo e que ficou comprovado ter R\$ 11.399.669,55 de prejuízo fiscal para ser utilizado.

Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada dispõe de todas as informações necessárias para processar o parcelamento.

Pede a concessão da segurança para que sejam reativados os parcelamentos subconta nº 1897513 (Pert – Demais Débitos) e nº 1897437 (Pert Previdenciário), bem como para que seja feita a inserção manual das informações de prejuízo fiscal nos sistemas da autoridade impetrada ou para que se habilite uma forma para prestação das informações pertinentes, no sistema “regularize” e “sispar”.

Notificada, a autoridade impetrada, em suas informações, alega decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Afirma que o mandado de segurança tem, por objeto, as contas Pert de nºs 1897513 (que abrange a inscrição nº 80.2.98.005840) e 1897437 (que abrange o débito previdenciário nº 37.339.594-9).

Afirma, ainda, a impetrante perdeu o prazo para a apresentação das informações atinentes à utilização de créditos de prejuízo fiscal, acarretando sua exclusão do Pert.

Alega que foram feitas reiteradas intimações da impetrante acerca da necessidade de apresentação dos valores de prejuízo fiscal a ser utilizado, mas sem que elas fossem atendidas pela impetrante no tempo oportuno.

Alega, ainda, que o contribuinte é considerado intimado depois de 15 dias da data em que a decisão é disponibilizada no sistema Sicar.

Acrescenta que a impetrante prestou as informações devidas quase um ano depois de solicitadas.

Pede que seja denegada a segurança.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi afastada a preliminar de decadência.

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante afirma, em síntese, que foi excluída do Pert por não ter prestado as informações sobre o montante de prejuízo fiscal a ser utilizado para quitação dos débitos.

A Lei nº 13.496/17 trata do programa especial de regularização tributária – PERT, tendo sido regulamentada por diversas Portarias e Instruções Normativas.

De acordo com os autos, a impetrante foi intimada em abril de 2018 para apresentar declaração de créditos no Pert, tendo sido novamente intimada a regularizar seu requerimento, por estar incompleto.

Ao contrário do alegado pela impetrante, os documentos apresentados de forma física e manual foram recebidos e analisados (Id 24732315 – p. 54 a 60).

Tal análise resultou na decisão proferida em 22/08/2018 (Id 24732315 – p. 62 e 64), na qual foi determinada a intimação da impetrante para informar os valores a serem utilizados a título de prejuízo fiscal.

Posteriormente, em 04/09/2018, a impetrante apresentou declaração de créditos para o Pert, que foi analisada, resultando na decisão, proferida pela autoridade impetrada, que determinou a regularização dos documentos necessários para o reconhecimento dos créditos, no prazo de 15 dias. A decisão está datada de 06/09/2018 (Id 24732315 – p. 72 e 74).

Depois disso, consta o protocolo realizado em 01/04/2019, com a declaração de crédito necessária (Id 24732315 – p. 76 e 78), o que levou à decisão indeferindo o requerimento por intempestividade, em 11/04/2019 (Id 24732315 – p. 80 e 82).

Ora, várias oportunidades de apresentação dos documentos foram dadas à impetrante, que não foram atendidas a contento, nem tempestivamente.

Assim, verifico que o cancelamento do parcelamento decorreu do não atendimento de um dos requisitos legais para a sua adesão, consistente no prazo de declaração dos créditos a serem utilizados a título de prejuízo fiscal.

Desse modo, não assiste razão à impetrante ao pretender a reativação dos parcelamentos, já que não foram atendidas as condições previstas na legislação pertinente.

Com efeito, a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Assim, não havendo previsão legal para aquilo que pretende a impetrante, torna-se incabível a pretensão de que o Poder Judiciário suprima tal ausência ou exclua regras, tidas como menos vantajosas, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MIGRAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO “REFIS I” (LEI Nº 9.964/2000) PARA O “REFIS III” (MP Nº 303/2006) FORA DO PRAZO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE.

1 - Parcelamento (favor fiscal) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita.

2 - A MP nº 303/2006 previa, mediante o atendimento de determinadas regras, a migração dos valores consolidados no REFIS I (Lei nº 9.964/2000) para o REFIS III pela MP instituído.

3 - A autoridade coatora, em prol de quem militam presunções legais várias (que preponderam sobre supostos “equivocos” da empresa [não provados e irrelevantes, ante presunção absoluta de que a lei publicada é por todos conhecida]) afirma que: [a] a empresa renunciou ao “REFIS I” e não aderiu ao “REFIS III”; [b] a transferência dos débitos de um para outro programa fiscal reclamava requerimento escrito no prazo e à autoridade correta, com “desistência irrevogável e irretirável dos parcelamentos concedidos”; e [c] a empresa desistiu do REFIS I (Lei nº 9.964/2000) e não apresentou tempestivamente o requerimento de adesão ao REFIS III (MP nº 303/2006).

4 - A rigidez dos “prazos” em parcelamentos é abonada pelo STJ (REsp nº 717.955/MG).

5 - Remessa oficial provida: segurança denegada.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.”

(REOMS nº 200636000165155, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/07/2008, e-DJF1 de 05/09/2008, p. 149, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. ADESÃO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO FORA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1 - Postulação de inclusão da parte autora no REFIS. Lide decorrente de pedido intentado fora do prazo legal em sede administrativa.

2 - O parcelamento tributário é forma de transação administrativa e, portanto, acarreta disposição parcial de erário público. *Sujeita-se, assim, ao princípio da estrita legalidade, devendo ser obedecidos rigorosamente cada um dos aspectos previstos na lei. Não possui, pois, o administrador público o poder discricionário de disposição de tais critérios, e muito menos cabe ao magistrado atuar como legislador positivo.*

3 - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, que só restaria violado na hipótese de concessão individual de novo prazo, presentemente.

4 - Cumpre relevar que o prazo do REFIS, foi prorrogado pela Lei 10.002/00, por mais noventa dias, dificilmente havendo motivo a justificar a omissão durante tanto tempo.”

(AC nº 200170000265282, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/07/2006, DJ de 02/08/2006, p. 303, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Assim, não assiste razão à impetrante ao pretender que este Juízo determine a reativação do parcelamento, para prestação de informações, tal como pretendido.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5033020-08.2019.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5019861-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MD CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o feito, verifico que, por equívoco desta Secretaria, o despacho proferido em 18.12.2019 foi excluído dos autos, o qual tinha a seguinte redação:

"TD 26252086 - Trata-se de embargos à execução. Assim, envie, a Secretaria, cópia da petição e documentos ao SEDI, para distribuição por dependência a esta execução. Após, exclua-se destes autos."

Assim, tendo em vista que a petição foi enviada ao Sedi, dando origem aos Embargos à Execução n. 5027086-05.2019.403.6100, proceda, a Secretaria, à exclusão da petição de ID 26252086 destes autos.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019025-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem, como atividade social, a administração de imóveis próprios que são postos à locação de terceiros, estando sujeita ao recolhimento da CSLL e do IRPJ, este sobre o lucro presumido.

Afirma, ainda, que recebe, como contraprestação de sua atividade, o valor do aluguel.

No entanto, prossegue, em razão da inadimplência que vinha ocorrendo, os valores devidos a título de IPTU e de quotas condominiais passaram a ser pagos, pelos locatários, a ela, para que fossem repassados ao Município e ao Condomínio.

Alega que tal procedimento não implicou em aumento no valor do aluguel.

Sustenta que tais valores arrecadados por ela, como locadora, não podem ser considerados como conta própria, já que ela é mera arrecadadora, realizando o pagamento das despesas por conta e ordem do locatário.

Sustenta, ainda, que os valores não integram receita bruta, eis que esta é somente o resultado auferido pela empresa nas operações de conta alheia, sem a inclusão dos valores recebidos por conta e ordem de terceiros.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue à majoração da base de cálculo do Imposto de Renda calculado com base no lucro presumido e da CSLL, reconhecendo-se como indevida a tributação do Imposto de Renda e da CSLL os valores recebidos, pelos locatários da autora, a título de IPTU e de despesas condominiais. Pede, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, nos últimos cinco anos.

Foi indeferida a antecipação da tutela no Id. 23074789. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 25753771. Nesta, sustenta que não é permitida a dedução do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende a autora a exclusão dos valores repassados pelos seus locatários a título de IPTU e de despesas condominiais da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que este não constitui receita bruta/faturamento.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução de valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Com efeito, os valores correspondentes às despesas e custos, que incidem sobre os imóveis da propriedade da autora, devem ser adicionados ao lucro presumido para determinação dos impostos.

Como bem salientado pela ré, em sua contestação, a determinação do IRPJ e CSLL com base no lucro presumido, caso da autora, consiste num regime fiscal privilegiado e simplificado, com apelo extrafiscal e de adoção facultativa. A base de cálculo é obtida por meio da aplicação de um percentual de presunção, previamente estabelecido, pelo legislador, sobre a receita bruta.

Não há, pois, como, se atender a pretensão da autora de excluir outras despesas.

Ao tratar de tema semelhante, assim constou do voto do ilustre relator da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz):

“Verifica-se que:

a) Na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;

b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras, etc.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, inclusive a do ICMS, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.”

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”

(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johnson Di Salvo - grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que os valores que ingressam o caixa da pessoa jurídica devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5028554-68.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. Ricardo Dantas e a Sra. Sandra Ferraz possuem poderem para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017805-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REQUERIDO: M.A.S PLASTIC ATACADISTA EIRELI, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA RAGAZZI - SP110768

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA RAGAZZI - SP110768

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de Id. 26900078, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha de débito atualizada, nos termos do Art. 524 e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018220-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE FREITAS EMILIANO - SP403050

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

MARIA BEATRIZ GUIMARÃES SANTOS opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que foi movida a execução nº 5027203-64.2017.403.6100 contra ela e a empresa Núcleo Oasis Comércio e Distribuição de Produtos para Restaurantes Eireli, com base na Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 169.591,23.

Afirma, ainda, que não assinou a cédula de crédito bancário e que as assinaturas apostas em seu nome são falsas, não as reconhecendo como legítimas.

Alega que as diferenças entre as assinaturas, se comparadas com seus documentos originais, são gritantes, e que a embargada agiu com negligência ao atestar a autenticidade das assinaturas apresentadas a ela.

Alega, ainda, ser necessária a realização de perícia técnica sobre as assinaturas para aferir a veracidade dos fatos narrados.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar sua exclusão do polo passivo da execução, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Citada, a CEF apresentou impugnação, na qual afirma não ser possível concluir automaticamente que houve fraude, além de ter sido induzida a erro por estelionatário. Sustenta ser necessária a produção de prova. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica e a CEF comprovou o depósito judicial dos honorários periciais.

O Laudo pericial foi apresentado e as partes manifestaram-se sobre o mesmo, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos versam sobre a falsidade das assinaturas apostas na cédula de crédito bancário nº 21.3033.558.0000031-58, que deu origem à execução movida pela CEF, sob o nº 5027203-64.2017.403.6100.

Para tanto, foi realizada perícia grafotécnica, cujo laudo passo a analisar.

A perita judicial examinou a autenticidade das assinaturas atribuídas à embargante, na CCB nº 21.3033.558.0000031-58, concluindo serem falsas as assinaturas lá lançadas (Id 21211832 – p. 8).

O mencionado laudo pericial discorre sobre os lançamentos gráficos e o tipo de falsificação realizada, comparando as assinaturas apostas no título executivo extrajudicial e as apresentadas para exame grafotécnico, verificando-se que elas não foram emanadas pelo punho escritor da embargante.

Ficou evidente que a embargante não firmou o contrato, objeto da execução, uma vez que este foi fraudado mediante a falsificação de sua assinatura.

Dessa maneira, deve ser acolhida a alegação da embargante de que não firmou o contrato em discussão e, portanto, não pode ser responsabilizada pelos débitos dele decorrentes.

Assim, o título executivo extrajudicial, que deu origem à execução e aos presentes embargos à execução, não pode ser considerado líquido e exigível para promover a execução em discussão.

Em consequência, a execução baseada no referido título deve ser extinta, por falta de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIREITO CAIXA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCONFIGURAÇÃO. ASSINATURA INAUTÊNTICA. PROVA PERICIAL.

(...)

2. *“A arguição da falsidade do título que embasa a execução, cujo reconhecimento depende da produção e do exame de prova, inclusive pericial, deve ser formulada através de embargos a execução, e não de simples petição no processo de execução” (RESP 199600709351, Ruy Rosado de Aguiar, STJ - Quarta Turma, 10/11/1997).*

3. *A CEF alega que, em 20/10/2001, depositou o valor correspondente ao contrato de crédito em conta no nome do embargante, tendo este, inclusive, sacado o montante em 30/10/2001. Entretanto, não consta nos presentes autos qualquer prova de tal afirmação.*

4. *A única prova colacionada aos autos que se refere à autenticidade do contrato é a prova pericial realizada pela Polícia Federal, donde se concluiu que as assinaturas apostas no Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa, nas Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direito do Consumidor e na Ficha de Cadastro de Pessoa Física são inautênticas, ou seja, não foram provenientes do punho escritor do embargante.*

5. *O executado trouxe aos autos prova capaz de retirar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não podendo responder por dívida contraída em seu nome sem sua autorização expressa.*

6. *Apelação improvida.”*

(AC 200585000050212, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/05/2010, DJE de 16/05/2010, p. 56, Relator: Francisco Cavalcanti – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a falsidade das assinaturas de Maria Beatriz Guimarães Santos, constantes no título executivo extrajudicial, que embasou a execução nº 5027203-64.2017.403.6100. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela Caixa Econômica Federal.

Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005659-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: STECS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, MOACIR CELSO SANDRON, WALTER SANDRON
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

DESPACHO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos (Id. 25934458). Assim, foi efetuado o bloqueio dos valores de:

- R\$ 4.499,38, junto ao Banco Itaú, pertencente à executada Stecs Serviços e Comércio Ltda. - ME;
- R\$ 3.223,38, junto ao Banco Itaú, e R\$ 496,00, junto ao Banco Bradesco, pertencentes ao executado Moacir Celso Sandron;
- R\$ 1.035,58, junto ao Banco Itaú, e R\$ 2.390,18 junto ao Banco Bradesco, pertencentes ao executado Walter Sandron.

Em manifestação de 25928552, os executados alegam que os valores bloqueados de Moacir e Walter são valores provenientes de aposentadoria e de valores depositados em caderneta de poupança. Apresentam os documentos de Id. 25929161/25929171 para provar suas alegações.

É o relatório. Decido.

Entendo que assiste razão aos executados. Com efeito, restou comprovado que Moacir recebe proventos do INSS junto à conta 00268-0 do Itaú, bem como Walter junto à conta 70624-8 do Bradesco. Ainda, ficou comprovado que foram penhorados valores junto à poupança dos executados.

E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, a quantia depositada em caderneta de poupança em valor inferior a 40 salários mínimos, bem como salário, são inpenhoráveis em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo).

Assim, determino o desbloqueio, pelo Bacenjud, dos valores de R\$ 3.223,38 e R\$ 1.035,58 bloqueados junto ao Itaú, bem como do valor de R\$ 2.390,18 bloqueado junto ao Bradesco. Em relação aos demais valores, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013083-09.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

ID 26112503. Expeça-se ofício de transferência, como requerido pelo IPREM.

Como cumprimento, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006529-94.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FAZTEC ENGENHARIA S/S, ADRIANA PEROTTI DE AZEVEDO FAZZIO, ROBERTO FAZZIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 20725020).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-85.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADT SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADT SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo e Outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que realiza diversas operações de importação de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento do adicional à Cofins-importação, prevista no artigo 8º, § 21 da Lei nº 10.865/04, que também veda o direito de creditamento dos valores recolhidos a esse título.

Afirma, ainda, que a base de cálculo da cofins-importação está prevista constitucionalmente nos artigos 195, IV e 149, § 2º, II da Constituição Federal.

Alega que a lei, ao criar diferenciação de alíquota apenas para determinados contribuintes importadores, não levou em consideração que a diferenciação de alíquotas somente é permitida em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (artigo 195, § 9º da Constituição Federal), o que não é o caso.

Alega, ainda, que a situação de desigualdade entre produtos nacionais e equivalentes importados, que justificava o adicional à cofins-importação, deixou de existir, em face da desobrigatoriedade do regime de desoneração da folha de pagamento.

Sustenta que o adicional à cofins-importação e a vedação ao seu creditamento, a partir da vigência da Lei nº 13.161/15, implicam em maior onerosidade tributária para os produtos importados.

Sustenta, ainda, que a MP 774/14 revogou expressamente o adicional à cofins-importação, e que a revogação desta pela MP 794/17, não determinou a reinstauração do tributo.

Acrescenta que, caso mantido o adicional, deve ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal a contar da publicação da MP 794/17.

Pede a concessão da liminar para que as autoridades impetradas se abstenham de exigir o recolhimento do adicional à cofins-importação.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Lei nº 10.865/04 assim estabelece:

“Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)”

O art. 195, I, “b” e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar:

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

..."

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos se dará esta "não-cumulatividade".

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 111:

"Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a "não cumulatividade" da COFINS, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Desse modo, é possível a alteração da alíquota por meio de lei ordinária, além da previsão de vedação ao creditamento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. COFINS IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DESCABIMENTO DO APROVEITAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO NA ESCRITA FISCAL. VEDAÇÃO LEGAL.

1. Rejeitado o pedido de sobrestamento do presente feito, visto que, embora o C. STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema em análise, no RE 1178310, não houve a determinação expressa de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC/15, ausente, assim, impedimento ao regular prosseguimento do julgamento.

2. Considerando que o art. 195, §12, da CF dispõe que caberá à lei determinar os setores de atividade econômica para os quais as contribuições mencionadas terão incidência não-cumulativa, sendo certo que os dispositivos ora questionados encontram-se em consonância com os termos estabelecidos pela Lei de regência da COFINS-Importação, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, no caso sub judice.

3. A vedação legal veiculada nos arts. 15, § 1º-A e 17, §2º-A, da Lei 10.865/2004 não permite apenas o creditamento específico do percentual do adicional, tendo em vista os objetivos da política tributária adotada, nada tendo alterado em relação aos demais créditos para aproveitamento, sem prejuízo, portanto, da continuidade do regime não-cumulativo.

4. Não é facultado ao Judiciário criar situação de aproveitamento integral de crédito, uma vez, vedada pela lei, em face do respeito aos Princípios da Legalidade, bem como da Separação de Poderes.

5. Os dispositivos que limitaram o creditamento das alíquotas majoradas foram instituídos diante da necessidade de equilíbrio entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros, não tendo havido discriminação específica ao produto importado, inexistindo, portanto, ofensa às disposições do GATT.

6. Rejeitada a alegação de ofensa ao Princípio Internacional da Não Discriminação dos produtos importados.

7. O disposto no art. 195, §9º, da CF, não impede a existência de alíquotas diferenciadas para a incidência da contribuição social também na importação, tanto por não haver menção impeditiva específica nesse sentido, quanto por se tratar da adequação da carga tributária à capacidade contributiva dos respectivos setores da economia, observada, ainda, a extrafiscalidade da exação ao adequar a competitividade dos produtos internos em relação ao mercado internacional, não havendo ofensa ao princípio da isonomia.

8. Não houve menção à necessidade do aguardo de regulamentação específica, por ocasião da inclusão do §21 ao art. 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, tratando-se de dispositivo de teor claro e completo, que dispensou tal medida, conforme pode ser confirmado por ocasião da edição do Decreto 7.828/2012 que, ao regulamentar a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas empresas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei 12.546/11, nada mencionou a respeito do dispositivo legal questionado. Precedentes jurisprudenciais.

9. Apelação improvida."

(AC 00116339420154036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2019, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

"TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

1. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresso suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, § 4º, da Constituição Federal.

2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade.

3. Seguindo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04.

4. Sentença mantida."

(APELREEX 50040872820124047215, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 10.09.13, DE de 13/09/13, Relator Otavio Roberto Pamplona – grifei)

Ademais, se o legislador, ao instituir o regime da não cumulatividade, pretendesse excluir os créditos da base de cálculo de algum tributo, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Entendo, pois, ser possível a cobrança do adicional da Cofins-importação.

Melhor sorte não assiste à autora ao afirmar que o adicional deve ser exigido somente depois de 90 dias da publicação da MP 794/17, que revogou a MP 774/17, eis que o referido adicional foi previsto antes dessa data, em percentuais inclusive maiores.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU ALIMINAR.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019653-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

UNIMED SEGURADORA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que opera seguros de pessoas e planos de benefícios de previdência privada. Sujeita-se à apuração da tributação pelo lucro real anual (IRPJ e CSLL). E ao regime de cumulatividade quanto ao PIS e à COFINS.

Ajuizou a ação de n. 0015189-67.2002.4.01.3400 contra a União Federal e foi vencedora. Por esta razão, em 18.9.19, recebeu o montante de R\$ 54.482.413,35, por meio de precatório, a título de indenização em decorrência dos prejuízos ocasionados na execução do contrato firmado com o Ministério das Comunicações.

Esclarece que o acórdão, transitado em julgado em 23.5.17, determinou como condenação o montante apurado pela perícia no importe de R\$ 14.055.024,58, acrescido de juros e correção monetária até o pagamento. Durante a fase de cumprimento de sentença, perante o juízo da 3ª vara federal do Distrito Federal, foi determinada a expedição de precatório em seu favor, referente ao valor incontroverso, qual seja, R\$ 56.349.157,01. O valor foi desmembrado, com a separação dos honorários contratuais de 15%.

Sustenta, a impetrante, que do valor recebido, apenas a verba denominada "margem de lucro prevista", apurada no valor de R\$ 702.751,50, representa acréscimo patrimonial a ser tributado a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. O restante é mera recomposição dos prejuízos auferidos na execução do contrato. E, ainda, que não incidem IRPJ e CSLL sobre a atualização monetária e os juros da parcela indenizatória que alcançam o montante de R\$ 47.539.830,54. Isso porque a correção monetária tem a única função de preservar o poder de compra diante da inflação e os juros apenas recompõem perdas e danos. Nada disso é **acréscimo patrimonial tributável** ou **receita nova**.

Contudo, prossegue, a autoridade impetrada, em diversas soluções de consulta, vem entendendo diferentemente. E menciona a Solução de Consulta COSIT n. 21/2018.

Enfatiza ser necessário que o pagamento de determinado valor represente um **real incremento patrimonial** ao sujeito que o recebe para que haja a incidência do IRPJ e da CSLL. No que diz respeito ao PIS e à COFINS, afirma que a indenização decorrente do dano patrimonial não corresponde ao conceito de receita ou faturamento.

Aduz que na ação que deu origem ao precatório se buscou a reparação do dano causado em razão de informações errôneas constantes do edital. Estas causaram prejuízos durante a execução do contrato.

Lembra, ainda, que a regra é de que o acessório segue o principal.

Pede a concessão da segurança para que se reconheça o direito da impetrante não se sujeitar ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as verbas de natureza indenizatória, recebidas em decorrência da decisão judicial proferida nos autos de n. 2002.34.00.015223-9, bem como do IRPJ e CSLL sobre os juros e correção monetária incidentes sobre o valor da indenização recebida e a receber nos autos do cumprimento de sentença do referido feito.

O pedido de liminar foi negado (id 23571486). A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 24133523).

A autoridade impetrada prestou informações (id 24883674). Nestas, alegou sua ilegitimidade passiva. A impetrante requereu a retificação do pólo passivo para que nele passasse a figurar o Delegado da DEINF. O pedido foi deferido.

Prestadas as informações pelo Delegado da DEINF (id 25732080). Preliminarmente, alega que os documentos juntados com a inicial não apontam nem mesmo os valores mencionados na inicial pela impetrante, não havendo que se falar em liquidez e certeza do direito. No mérito, afirma que o legislador constituinte não definiu renda ou proventos de qualquer natureza. Tal definição encontra-se no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Cabe à Lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo das imposições tributárias em questão – artigo 97, IV do CTN. Salienta que “*num cenário de estabilidade econômica, onde inexistisse autorização legal para a correção monetária das demonstrações financeiras, o lucro líquido deixa de estar condicionado à determinação do saldo da correção monetária. E não se vislumbra ofensa ao ordenamento jurídico pátrio nessa forma de apuração, que apesar de ter repercussões no montante a ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e CSLL, não interfere no fato gerador de ambos, que continua sendo a aquisição de riqueza (acréscimo patrimonial).*” Afirma, ainda, que a legislação do imposto de renda (artigos 404 a 406 do RIR/2018) determina que as variações monetárias positivas/negativas decorrentes de índices aplicáveis por disposição legal ou contratual são consideradas receitas/despesas financeiras que integram/deduzem o lucro operacional da pessoa jurídica. Pede a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Cuida-se, no presente caso, de analisar se os valores recebidos pela impetrante por meio de precatório devem se sujeitar à tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. E, ainda, se os juros e correção monetária decorrentes da demora no pagamento da indenização recebida e a receber devem ser tributados pelo IRPJ e CSLL.

A autoridade impetrada não nega a afirmação da impetrante de que os valores recebidos são decorrentes de sentença judicial que reconheceu o direito da ora impetrante à indenização por dano material. Limita-se a dizer que não foi comprovado que a maior parte do valor recebido pela impetrante é verba indenizatória.

A impetrante juntou, com a inicial, o acórdão do TRF da 1ª Região. A impetrante havia ajuizado ação de indenização por ter, em síntese, sido prejudicada por um erro no edital. Tal erro interferiu no preço por ela apresentado em sua proposta para a execução do contrato. Em sede de embargos de declaração (id 23536505), com base na perícia realizada, a União Federal foi condenada a indenizar a então autora pelos prejuízos experimentados na execução do contrato em razão das informações errôneas lançadas no edital. Isso porque, independentemente destas, a autora teve que honrar e, de fato, honrou o contrato.

A redação do voto dos embargos de declaração é clara: “...reformular a sentença recorrida e julgar procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a União Federal no pagamento de danos materiais, no montante apurado na perícia técnica realizada nos autos, acrescido de juros moratórios e correção monetária, nos termos acima explicitados...” (pág. 8 do id referido).

Assim, os valores recebidos pela impetrante em decorrência do ajuizamento da referida ação 200234000152239/DF constituem uma indenização reparatória dos danos ocorridos com a execução do contrato. Trata-se, pois, de recomposição patrimonial. Não são receitas porque não agregaram valor ao patrimônio. Apenas o restauraram.

Saliento que o ingresso de receita nos cofres da impetrante e seu impacto positivo no patrimônio é que ensejariam a incidência do PIS e da COFINS. Mas isso não ocorreu. Houve, como já dito, apenas a reposição do patrimônio em razão do dano emergente. A função da indenização foi unicamente restituir o lesado, no caso, a impetrante ao *status quo ante*, ou seja, recompor o prejuízo a ela causado ao ter que honrar uma proposta formulada com base em dados incorretos.

Tratando-se, pois, de mera reparação, também não há que se falar em imposto de renda ou contribuição.

Entendo, portanto, que a impetrante não tem que pagar IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de principal no precatório referente à ação interposta no DF, cujo número se encontra acima transcrito. E, também, não tem que pagar IRPJ e CSLL sobre os juros e correção monetária incidentes sobre o principal.

Em relação aos valores, é de se ter em mente que apenas os decorrentes da ação mencionada - 200234000152239 que deu origem ao precatório é que estão abrangidos por esta decisão. Excluindo-se, por óbvio, os valores relativos aos honorários advocatícios, que não fazem parte da discussão nestes autos, como salientado na inicial.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de principal, e ao IRPJ e CSLL sobre os juros e correção monetária, no que diz respeito aos valores recebidos em decorrência da ação de n. 200234000152239, nos termos acima expostos.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida lei.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001678-60.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: RICARDO LOPES DELNERI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata-se de incidente de restituição proposto por RICARDO LOPES DELNERI, o qual pleiteia a devolução dos itens pessoais (relógios e jóias) apreendidos no bojo da operação "E o vento levou".

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito requerente (ID n.º 21986360).

É o relatório.

Fundamentando, DECIDO.

O pedido formulado na inicial comporta deferimento.

Com efeito, dessume-se da decisão deflagratória, proferida nos autos n.º 0002693-52.2019.403.6181, que as medidas cautelares, em especial a de busca e apreensão, objetivaram a coleta de provas de materialidade e autoria delitiva, de modo que a apreensão de bens – sem qualquer indicio de vínculo criminoso –, não fazia parte do escopo das diligências investigatórias.

Impende registrar que a autoridade policial não representou por medidas próprias para garantir o ressarcimento ou a recuperação de proventos ilícitos, como o arresto, hipoteca legal ou sequestro.

Deste modo, não se justifica a manutenção da apreensão de bens do requerente.

Ademais, cumpre registrar que o próprio órgão acusador opinou favoravelmente ao pedido de restituição formulado pelo requerente.

É de rigor, assim, o deferimento do pedido de restituição de RICARDO LOPES DELNERI.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado inicial.

Expeça-se o necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldesca

Expediente N.º 8187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010864-32.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR BAPTISTA MADEIRA (SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP358038 - GABRIEL SALLES VACCARI E SP407530 - CAMILA SOUTO IZIDORO)

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 82/88, a qual julgou procedente a ação penal para condenar o acusado ALMIR BAPTISTA MADEIRA à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e 10 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a sentença recorrida, o acusado, ora embargante, na condição de sócio-administrador da empresa BLUEFACTORY FOMENTO MERCANTIL LTDA, alienou imóvel a Elcio Fiori sem que fizesse constar devidamente tal transação da escrituração contábil da empresa. Sustenta o embargante omissão na sentença quanto à alegada inexistência de relação entre ele e Elcio Fiori, já condenado pela prática de operações típicas de lavagem de capitais, uma vez que adquiria imóveis, registrando-os em cartório por valores abaixo daqueles efetivamente acordados nas transações, revendendo-os quase que imediatamente a preço de mercado. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há qualquer omissão a ser suprida por este órgão julgador. Com efeito, este Juízo expressamente registrou na sentença embargada o fato de o acusado não ter logrado êxito na prova de suas alegações, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal. Fez constar, ainda, que ALMIR sequer providenciou a juntada de extratos bancários que pudessem comprovar a alegação de que de fato teria vendido o imóvel a preço abaixo de mercado. Registro que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgador, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do curho infrigente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão na sentença embargada. P. R. I. São Paulo, 10 de janeiro de 2020. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 8188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011344-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NICOLE RAFAELA BASSO (GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE)

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela defesa de NICOLE RAFAELA BASSO, contra a sentença proferida às fls. 163/173, a qual julgou procedente a ação penal para condená-la pela prática do delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Destaca, nos presentes declaratórios, que a sentença proferida por este Juízo é equivocada quando da fixação da pena de multa, que teria se revelado excessiva, mormente em razão de a pena-base ter sido fixada em seu mínimo legal. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há qualquer vício a ser sanado por este órgão julgador. Registro, inicialmente, que não procede a afirmação de que a pena-base teria sido fixada no mínimo legal e que, por isso, a pena de multa deveria ser-lhe proporcional. Com efeito, este Juízo, na análise das circunstâncias judiciais, quando da dosimetria da pena, foi expresso na afirmação de que a culpabilidade e consequências do crime mereciam ser valoradas negativamente, razão pela qual ficou a pena-base em três anos. Ainda, é certo que o artigo 99 da Lei nº 8.666/93 permite que a pena de multa seja fixada em percentual entre 2 e 5% do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que foi devidamente observado pelo Juízo. Destaco, ademais, que os embargos de declaração não são via adequada a questionar a justiça dos critérios adotados na dosimetria da pena. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) XV - Busca a defesa do réu o reexame da dosimetria da pena através dos embargos de declaração, que não são a via adequada. XVI - Não havendo omissão no acórdão embargado, sua rejeição é de rigor. XVII - Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão Número 0008452-33.2012.4.03.6119 00084523320124036119 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 55279 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 23/06/2015 Data da publicação 01/07/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/07/2015) Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar qualquer contradição na sentença embargada. P. R. I. São Paulo, 10 de janeiro de 2020. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 8189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007208-29.2002.403.6181 (2002.61.81.007208-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUIS ALBERTO VALENTIN ANAYA (SP257113 - RAPHAELARCARI BRITO E SP368201 - JESSICA CARIGNATO FEITOSA E SP363196 - JULIA DE CASTRO MARQUES BRITO E SP392848 - BEATRIZ SILVA SOUZA)

Autos nº. 0007208-29.2002.403.6181 FLS. 02/03 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIS ALBERTO VALENTIN ANAYA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, com a pena do artigo 168-A do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de administrador da sociedade comercial RICO TRICICLOS E BICICLETAS LTDA. - CNPJ 61.047.049/0001-94, não recolheu aos cofres previdenciários, nos períodos de 01/93 a 04/93, 05/95, 08/95 a 11/95 e 12/95 a 13/98, os valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias. FLS. 152/153 - A denúncia foi recebida aos 20 de junho de 2003, com as determinações de praxe. Não encontrado nos endereços constantes dos autos, o acusado foi citado por edital (fl. 165) e, posteriormente, o curso processual e o prazo prescricional permaneceram suspensos no período de 04 de novembro de 2004 (fl. 227) 03 de novembro de 2016, ocasião em que retomou o curso processual. Regularmente citado (fl. 283 - 11/12/2019), o acusado, por meio de sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação, aduzindo, em síntese, a inexistência de dolo específico, afirmando que os repasses dos valores recolhidos de seus empregados não foram realizados diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Arrolou 01 (uma) testemunha. É o necessário. DECIDO. Cumpre elucidar que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e a autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastr probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais,

o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória, valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado. Nesse passo, elucido que a inexistência de dolo específico de fraudar o Fisco Federal depende de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, com a pena do artigo 168-A do Código Penal, por ser mais benéfica, não estando extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação e endereço completo da testemunha arrolada na denúncia, inclusive com informação de seu número de CPF, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, designo o DIA 10 DE JUNHO DE 2020, ÀS 15:45 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha arrolada pela acusação, a testemunha arrolada pela defesa e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Ciência ao MPF.Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5002169-67.2019.403.6181

Embargantes: Ana Lúcia Amorim de Brito e Josenir Manguiera Assis

Sentença

1. Relatório

Trata-se de embargos do acusado opostos por **Ana Lúcia Amorim de Brito e Josenir Manguiera Assis** (ID nº 21815515), objetivando, em síntese, o levantamento do sequestro incidente sobre bens e valores dos embargantes em função do excesso de prazo ou das provas supervenientes à representação, bem como, sucessivamente, requer a limitação de seus efeitos ao valor de R\$ 193.440,00, liberando-se o excedente.

De outra face, o Ministério Público Federal apresentou manifestação ID nº 23151973, no qual pugnou pelo indeferimento do pedido tendo em vista que o *habeas corpus* mencionado pelos embargantes ainda não transitou em julgado e que, de qualquer forma, seus efeitos não poderiam ser estendidos aos petiçãoários, uma vez que já se tomaram réus em ação penal, sendo, a medida de bloqueio de bens legal, razoável e proporcional, razão pela qual deve ser mantida.

É o relatório.

2. Fundamentação

Em que pesem os argumentos habilmente expostos pela defesa técnica, os embargos do acusado não merecem acolhimento.

De fato, sustentam os embargantes, em um primeiro momento, o excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o pedido de sequestro de bens foi deferido em 03 de junho de 2016 e a denúncia contra os embargantes oferecida apenas três anos após, em junho de 2019. Aduzem, outrossim, que o coinvestigado DÉRCIO GUEDES DE SOUZA obteve decisão em sentido semelhante no julgamento do *Habeas Corpus* nº 480.079/SP pelo C. Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que se teria entendido em que se teria entendido como injustificada a inércia ministerial.

Assim, alegando a violação do quanto disposto no artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, requer o levantamento da constrição determinada por este Juízo.

Não assiste razão aos embargantes.

Inicialmente, necessário recordar que a definição de prazo razoável para a duração da persecução penal deve levar em consideração a complexidade do caso e os avanços que a apuração tem obtido. O simples prolongamento de investigação, sem evidências de que a apuração tem sido infrutífera ou desnecessária, não induz que haja abuso cometido contra os investigados.

Dessa forma, a manutenção de medidas cautelares patrimoniais não representa afronta ao teor do artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, que deve ser interpretado levando-se em consideração as circunstâncias e a complexidade dos fatos investigados.

Nesse sentido:

PENAL PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 131, I, DO CPP. INOCORRÊNCIA. SEQUESTRO. PRAZO DE 60 DIAS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. LAPSO TEMPORAL NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A análise acerca da violação ao artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal não passa apenas por uma verificação aritmética, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.*
2. *Ultrapassado o lapso temporal legal, mostra-se despiciendo o levantamento do sequestro, acaso permaneçam os fundamentos da medida assecuratória, porque esta pode ser reiterada.*
3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ - REsp 1057650/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012 - grifos nossos)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIOREMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilícitamente de recursos da União repassados mediante convênios.*
2. *A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes.*

3. *Recurso desprovido.*

(STJ - RMS 36.728/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013 - grifos nossos)

Ademais, como bem anotado pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, o superveniente recebimento da denúncia em face dos embargantes (autos nº 0011881-11.2015.403.6181), afasta o reconhecimento do alegado excesso de prazo.

No mesmo sentido, no que concerne aos efeitos do quanto decidido no *Habeas Corpus* nº 480.079/SP pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entendo que os limites subjetivos do r. *decisum* e a ausência de trânsito em julgado obstam, ao menos por ora, sua aplicação à hipótese trazida nestes embargos do acusado.

A seu turno, devem ser igualmente afastados os argumentos relativos à existência de fatos novos a justificar a revogação das cautelares patrimoniais determinadas por este Juízo.

Com efeito, os eventos indicados pelos embargantes – o pedido de arquivamento por ausência de materialidade e autoria em face de VALTER CORREIA DA SILVA; o truncamento do IPL determinado pelo C. STJ em relação a DÉRCIO GUEDES DE SOUZA; a auditoria realizada pela Receita Federal do Brasil, que teria indicado a compatibilidade entre as movimentações financeiras realizadas e a renda auferida e declarada pelos embargantes; e a denúncia, que não teria apontado qualquer recebimento de valores em espécie, via contas bancárias ou através de interpostas pessoas –, seja por não lhes alcançarem diretamente ou por envolverem próprio mérito da pretensão punitiva veiculada nos autos da ação penal nº 0011881-11.2015.403.6181, não permitem a revisão dos argumentos que justificaram a constrição cautelar.

Cumpra retomar, no ponto, os fundamentos empregados na decisão de sequestro de bens imóveis e bloqueio de valores proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto PAULO BUENO DE AZEVEDO (fls. 588/598 verso dos autos nº 0005853-90.2016.403.6181):

"Posto isso, passo a analisar o requerimento de responsabilização solidária formulado pelo Ministério Público Federal.

No caso em apreço, entende possível a responsabilização solidária com base nos indícios da extensão da conduta de cada um. Como se verá adiante, há algumas pessoas cuja atuação pode ter propiciado todo o esquema de corrupção no âmbito do MPOG, assegurando, em tese, não apenas os próprios ganhos ilícitos como também os ganhos ilícitos de outras pessoas. Outras tiveram atuação apenas pontual, não sendo sua conduta propriamente relevante para a criação ou manutenção de todo o esquema. Para essas pessoas, o valor do sequestro deve ser limitado ao dos ganhos ilícitos, em tese, a ela atribuídos.

De outro lado, nos termos do art. 91, § 1º, do Código Penal, é possível a decretação de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime, quando estes não forem encontrados. No caso em apreço, que envolve corrupção e lavagem, o produto do crime é dinheiro (bem fungível por excelência), sendo, pois, perfeitamente admissível um sequestro por equivalência que poderá atingir mesmo bens adquiridos antes da prática do crime, ainda que se dê a esta medida outro nome como arresto (STJ, ROMS 200602414251).

Analisando-se individualmente algumas condutas, tem-se que:

1) CASSIA GOMES e GOMES E GOMES PROMOÇÃO DE EVENTOS E CONSULTORIA: CASSIA GOMES, como visto, teria recebido, por intermédio da empresa GOMES E GOMES, ao dinheiro ilícito da empresa JAMP. Sua atuação, no entanto, é restrita. Cabível, portanto, apenas o bloqueio de R\$ 187.000,00;

[...]

9) DERCIO GUEDES DE SOUZA, JD2 CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., GFD CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., NEW EMPIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CARLOS EDUARDO GABAS, VALTER CORREIA DA SILVA, JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS, ANA LUCIA AMORIM BRITO:

De acordo com a autoridade policial, DERCIO, com o uso de sua empresa JD2, intermediou os interesses dos servidores do MPOG que renovariam o ACT após a saída de PAULO BERNARDO SILVA do Ministério. DERCIO receberia dinheiro para pagar VALTER CORREIA DA SILVA e JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS, marido de ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, Secretária de Gestão do MPOG. A JD2 não teria prestado quaisquer serviços para a CONSIST. PABLO KIPE RSMIT afirmou que a JD2 é uma das empresas indicadas por ALEXANDRE ROMANO. DERCIO ainda foi sócio de empresas juntamente com ALEXANDRE ROMANO. A autoridade policial representa pela prisão de DERCIO para interromper os gravíssimos crimes imputados a ele no caso da renovação.

Os valores recebidos pela JD2 seriam distribuídos ou confundidos com outras empresas de DERCIO, como a GFD e a NEW EMPIRE.

O dinheiro seria destinado a CARLOS EDUARDO GABAS, VALTER CORREIA DA SILVA, JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS, ANA LUCIA AMORIM BRITO, conforme fundamentado nos autos 0005854-75.2016.403.6181

Não parece que a participação, no caso, foi decisiva para a montagem do esquema, razão pela qual o bloqueio deve ser restrito ao montante recebido, isto é, R\$ 7.235.000,00." (grifos nossos)

Por sua vez, oportuno observar os elementos que levaram ao recebimento de denúncia contra os embargantes (fls. 4.606/4.612 verso dos rfs 0011881-11.2015.403.6181):

Segundo a denúncia, Paulo Bernardo e Duvanier Paiva seriam os responsáveis por renovar o ACT até 2011. Posteriormente, teria sido verificada a participação de Ana Lúcia Amorim de Brito na renovação dos Acordos de Cooperação Técnica, a partir do terceiro termo aditivo.

Outrossim, após a adesão de Valter Correia ao suposto esquema, a empresa Larc (JD2), ligada a Dercio Guedes, teria sido utilizada para o recebimento de valores ilícitos.

A empresa JD2 (anteriormente Larc Administração e Consultoria Ltda.) teria atuado no repasse de vantagens indevidas a Ana Lúcia Amorim de Brito, Secretária de Gestão Pública do MPOG à época dos fatos, além de Josemir Mangueira. Segundo expõe e denuncia, Dercio Guedes teria efetuado depósito para a aquisição de dois veículos em favor de pessoas possivelmente ligadas a Ana Lúcia e Josemir Mangueira.

[...]

Destarte, havendo prova da existência de fatos que caracterizam, em tese, os delitos anteriormente mencionados, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de:

[...]

b) Ana Lúcia Amorim de Brito (CPF sob o nº 060.754.618-25), quanto aos delitos descritos no artigo 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 317 do Código Penal; artigo 1º, caput, c.c. parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal;

[...]

e) Josemir Mangueira Assis (CPF sob o nº 153.039.851-72), quanto aos delitos descritos no artigo 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 332 c.c. artigo 29 e 69, todos do Código Penal; artigo 317 do Código Penal; artigo 1º, caput, c.c. parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal; (grifos nossos)

Considerando os elementos expostos em ambas as decisões, entendo que permanecem as razões que respaldaram a constrição incidente sobre os bens dos embargantes, voltada a assegurar o ressarcimento dos danos supostamente causados pelos crimes imputados.

Por fim, de rigor o afastamento do pleito de limitação do valor do sequestro à quantia de R\$ 193.440,00, como o levantamento do excedente, tendo em vista a solidariedade que subjaz à medida constritiva aplicada, sobretudo se considerado que além dos crimes contra a Administração Pública (artigo 332 e artigo 317 do Código Penal) e de lavagem de valores (artigo 1º, caput, c.c. parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/1998), também é atribuído aos embargantes a prática do delito de integrar organização criminosa (artigo 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013), sendo necessário aguardar, por ora, o regular trâmite da ação penal a fim de melhor delimitar a eventual responsabilização econômica dos envolvidos.

Nesse sentido, adequada a menção ao seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

OPERAÇÃO "INTEGRAÇÃO II". PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAUDE E MLCITAÇÕES. PECULATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA ASSECURATÓRIA. ARRESTO E HIPOTECA LEGAL. BLOQUEIO DE VALORES ATRAVÉS DE BACENJUD. CONCESSIONÁRIAS FAVORECIDAS. EMPRESA UTILIZADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA MEDIDAS ASSECURATÓRIAS CRIMINAIS. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EQUIVALENTES AO INSTRUMENTO, PRODUTO, OU PROVEITO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU DAS INFRAÇÕES PENAIIS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DAS INFRAÇÕES PENAIIS. TESE RELATIVA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. PROVA DE ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES BLOQUEADOS. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ENTRE ATIVOS LÍCITOS E ILÍCITOS. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INDEPENDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR EM RELAÇÃO A CADA COBRIGADO. MEDIDA ASSECURATÓRIA PENAL TÍPICA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. RISCO PARA A EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL COMPROVADO. PROPORCIONALIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS.

1. O art. 4º da Lei nº 9.613/98 autoriza a constrição de bens, direitos ou valores do investigado e também de interpostas pessoas, quando estejam em seu poder e figurem como instrumento, produto, ou proveito dos crimes de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes.

2. O art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal, autoriza que as medidas assecuratórias atinjam bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados.

3. Presentes indícios suficientes de que as empresas ora apelantes foram utilizadas no esquema criminoso investigado no âmbito da "Operação Integração II", há legitimidade para que figurem no polo passivo das medidas assecuratórias impostas. Segundo os elementos de prova corretamente analisados para fins cautelares na decisão decorrida, ficou demonstrado que parte do fluxo financeiro da apelante se constituiu de recursos canalizados ao pagamento de vantagens ilícitas, o que justifica, na esteira dos dispositivos legais cotejados, o bloqueio de valores equivalentes aos que foram empregados na consecução da prática criminosa, bem como do mínimo necessário à reparação dos danos causados ao erário pelo esquema criminoso.

[...]

6. Em sede de cautelaridade não se há de adentrar no exame de teses defensivas quanto ao mérito da ação principal, como a eventual licitude das atividades desenvolvidas pelos apelantes. Contudo, urge consignar que os elementos de prova até então coletados revelam que ocorria simultaneamente a prática de atos lícitos e ilícitos, razão pela qual, houve confusão patrimonial que justifica a constrição havida.

[...]

8. A responsabilidade pela reparação dos danos decorrentes de atos ilícitos, até a liquidação, é solidariamente compartilhada por todos aqueles que os praticaram ou deles se beneficiaram.

9. Afixação de valor mínimo para reparação do dano causado, em que pese ocorra na esfera processual penal (artigo 387, VI do CPP), possui natureza cível. Assim, enquanto não definida a responsabilidade de cada cobrigado, a medida cautelar deve atingir os respectivos patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, de forma simultânea e pelo montante integral correspondente ao valor mínimo estimado para o dano, na esteira dos arts. 275 e 942 do Código Civil, sob pena de esvaziar-se a própria finalidade e a eficácia da medida como garantia da devida reparação.

[...]

12. O arbitramento dos valores considerados para fins de deferimento do sequestro, nesta fase processual, é estimado de forma provisória, devendo ser liquidado definitivamente após a condenação.

13. No caso concreto, a estimativa considerou os valores mínimos que teriam sido utilizados para a prática dos crimes, bem como os danos causados ao erário, sendo certo que os elementos de prova já disponíveis não representam a totalidade do proveito econômico que teria sido obtido pela apelante, por meio do esquema criminoso.

14. A cautelariedade da medida não exige que em sede assecuratória seja acertada, exatamente, a constrição de bens em volume exato de uma responsabilidade penal que ainda não restou determinada. Precedente do TRF da 4ª Região. 15. Apelações desprovidas.

(TRF4, ACR 5008589-29.2019.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 21/08/2019)

3. Dispositivo

Por todo o exposto, **rejeito os embargos do acusado** formulados pela defesa de **Ana Lúcia Amorim de Brito** e **Josemir Manguieira Assis**, motivo pelo qual mantenho a constrição anteriormente determinada por este Juízo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3999

CARTA DE ORDEM

0003809-98.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-23.2014.403.6181 ()) - DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO X JUIZO DA VARA FEDERAL DO (SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) Fls. 429: Em que pese a renúncia de mandato efetuada pelos defensores constituídos, verifico que não comprovaram que identificaram o mandante TULIO VINICIUS VERTULLO, conforme preceitua o art. 112 do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a renúncia ao mandato só será considerada a partir da notificação do mandante, devendo o advogado continuar a representá-los durante os 10 (dez) dias seguintes, nos termos dos referidos do parágrafo 2º do dispositivo supramencionado e art. 5º, 3º da Lei 8.906/94. Intime-se os advogados para que juntem aos autos a comprovação de que o réu foi comunicado da renúncia. Após retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008578-23.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5)) - JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO (SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fls. 2393: Em que pese a renúncia de mandato efetuada pelos defensores constituídos, verifico que não comprovaram que identificaram o mandante TULIO VINICIUS VERTULLO, conforme preceitua o art. 112 do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a renúncia ao mandato só será considerada a partir da notificação do mandante, devendo o advogado continuar a representá-los durante os 10 (dez) dias seguintes, nos termos dos referidos do parágrafo 2º do dispositivo supramencionado e art. 5º, 3º da Lei 8.906/94. Intime-se os advogados para que juntem aos autos a comprovação de que o réu foi comunicado da renúncia. Após retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007157-56.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUAN BRUNNO SAMPAIO ROCHA, FABIO JEAN FERRAZZO, BRUNO LAZARINI BEZERRA, LEONARDO DE AGUIAR DIAS, BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY
Advogados do(a) RÉU: IVAN SID FILLER CALMANOVICI - SP305327, LEANDRO DUARTE VASQUES - CE10698, ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE21999, AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE25465

Advogado do(a) RÉU: HELON RODRIGUES DE MELO FILHO - SP54774

Advogados do(a) RÉU: JAIME PATROCINIO VIEIRA - SP75199, FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077

Advogados do(a) RÉU: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR - BA45072, BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS63543

SENTENÇA Tipo "D"

(A Sentença com as Imagens/Figuras foi juntada como arquivo .pdf para facilitar a leitura)

RELATÓRIO

Cuida-se de **denúncia**, apresentada no dia 15.07.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime do **artigo 2º, caput, e §§ 3º e 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013**, e contra **IGOR SOARES SILVA** (processo desmembrado, réu estava foragido, nos termos do art. 79, §2º, do CPP), **FABIO JEAN FERRAZZO**, **BRUNO LAZARINI BEZERRA**, **LEONARDO DE AGUIAR DIAS** e **BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY**, também qualificados, pela prática, em tese, do crime do **artigo 2º, caput, e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013**.

A denúncia tem o seguinte teor (Num. 20504313 - Pág. 4/48):

"[...] 1. Consta dos presentes autos que Ruan Bruno Sampaio Rocha, vulgo "Thanos", Igor Soares Silva, vulgo "IGR, Fabio Jean Ferrazzo, vulgo "Tio Don", Bruno Lazarini Bezerra, vulgo "John Kai3r", Leonardo de Aguiar Dias, vulgo "Boss Coder, e Bruno Eduardo Benites Machry, vulgo "Bruno del Nero", ao longo dos anos de 2018 e 2019, até o dia 4 de junho de 2019, quando cumpridos mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva no âmbito da chamada "Operação Singular", integraram, atuando a partir de diferentes locais do Brasil, organização criminosa liderada por Ruan Bruno Sampaio Rocha e destinada à captação ilícita de dados de cartões de crédito bancários para posterior comercialização fraudulenta, inclusive em caráter transnacional, revelando a prática dos crimes previstos nos artigos 155, caput e parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal (furto mediante fraude), e 171 do Código Penal (estelionato), bem como à invasão de dispositivos informáticos para o fim de obter ilícitamente e eventualmente adulterar e comercializar dados sigilosos, inclusive constantes de bancos de dados da Administração Pública, revelando a prática do crime previsto no artigo 154-A, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do Código Penal. Integrantes da organização criminosa também falsificavam e vendiam em ambientes virtuais documentos de identificação pessoal como RG e Carteira Nacional de Habilitação, dedicando-se à prática do crime do artigo 297 do Código Penal.

A investigação foi realizada pela Polícia Federal a partir de levantamentos realizados na chamada "deep web", ambiente virtual não disponível nos navegadores da internet, somente podendo ser acessado por aplicativos específicos. Tal ambiente foi investigado justamente por ser utilizado por hackers para a prática de crimes e fraudes variadas.

A Polícia Federal realizou detalhada apuração na “deep web” e descobriu a existência de um grupo de Telegram destinado a dar suporte à venda de informações de cartões de crédito em site da internet de superfície. Tal grupo, que operou com os nomes “KC – Carding Brasil”, “Klan Carder PT-BR” e “Distrito Singular PT-BR”, foi criado por Ruan Bruno Sampaio Rocha com o uso do nome “Thanos” para operacionalizar a prática de “carding”, atividade fraudulenta de captação de dados de cartões bancários para uso em compras e saques. O grupo tinha alguns administradores, que eram pessoas de confiança de Ruan, bem assim centenas de membros, consistentes tanto em hackers fornecedores/vendedores de dados de cartões bancários, os quais conseguiam obter com invasão de dispositivos de informática, quanto em clientes interessados na aquisição desses dados para efetivo uso de cartões clonados em compras e saques.

A imagem abaixo indica a existência do grupo de Telegram. Saliente-se que todas as imagens constantes desta denúncia foram retiradas da mídia juntada pela Polícia Federal a fls. 144: [...]

Como se vê, há referência expressa, na descrição, à compra de “ce”, que corresponde a cartão de crédito, no site da internet de superfície <http://store.singular.ws>, por meio do qual se operava a loja virtual “Singular Store” e sobre o qual será exposto abaixo.

O grupo de Telegram era utilizado para conversas variadas entre pessoas que tinham dados de cartões de crédito bancários para vender na “Singular Store” e os clientes, abrangendo diversas atividades ilícitas, sob supervisão dos administradores do grupo e direção geral de Ruan.

Havia também um canal de Telegram, “Store.singular.ws”, também criado por Ruan e com milhares de membros, que igualmente se destinava a dar suporte às atividades da “Singular Store”. Veja-se: [...]

No grupo e no canal de Telegram, sempre sob controle de Ruan, utilizando o nome “Thanos”, eram diretamente referidas as atividades de venda efetuadas no site da “Singular Store”: [...]

Pois bem. No canal de Telegram, em 30/01/2019, foi enviada mensagem indicando a presença de 103.355 dados de cartões de crédito bancários para venda pela “Singular Store”, quantidade absolutamente impressionante que revela a enorme potencialidade lesiva das atividades da organização criminosa. Saliente-se que, na mesma mensagem, é referida a disponibilização de cartões emitidos em outros países, a indicar a transnacionalidade da organização: [...]

No site eram oferecidos dados de cartões os mais diversos, de diferentes países e com diferentes preços: [...]

Dentre os dados de cartões comercializados havia, também, os de emissão da Caixa Econômica Federal: [...]

Observe-se, ainda, que, como eram comercializados cartões estrangeiros, foram também criados grupos de Telegram em diferentes idiomas, para viabilização das vendas da “Singular Store” no exterior. O grupo em inglês tinha milhares de membros: [...]

Feita esta introdução geral das atividades da organização criminosa, serão abaixo detalhadas as atividades nela exercidas pelos denunciados, com indicação de provas de que eles realmente correspondem às pessoas que atuavam com os apelidos já referidos.

1.a. RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA, vulgo “Thanos”

Ruan Bruno Sampaio Rocha, residente em Fortaleza/CE, era o líder da organização criminosa, tendo criado o canal e o grupo de Telegram e a loja virtual “Singular Store”. Os demais denunciados estavam subordinados a ele e não podiam atuar fora das regras por ele fixadas, destinadas a dar segurança às atividades ilícitas.

Ruan sempre se utilizou do apelido “Thanos” no ambiente virtual. Ele chegou a mencionar no grupo de Telegram que a loja dava lucro de cerca de cem mil reais por mês: [...]

Cada vendedor da “Singular Store” também tinha altos lucros mensais, como referido por Ruan: [...]

Ruan costumava publicar fotos com dinheiro obtido da atividade ilícita: [...]

“Thanos” é efetivamente Ruan Bruno Sampaio Rocha. A esse respeito, a Polícia Federal identificou que o celular (85) 99676-8390 está vinculado a Ruan, o qual, por sua vez, tem relacionado o número +18582217422, também presente no perfil “Thanos Pescarias – (Singular)” no Telegram. Veja-se: [...]

Observe-se, ainda, a semelhança do termo “Pescarias” com o nome do estabelecimento comercial “Petiscaria 1127”, do qual Ruan, em oitiva a fls. 262/264, afirmou ser proprietário.

Com Ruan, na Rua Júlio Braga, nº 630, apartamento 1107, Fortaleza/CE, foi apreendida impressionante quantidade de HDs, além de mais de duzentos mil reais em dinheiro em espécie, o que revela a alta lucratividade da atividade ilícita por ele desenvolvida (fls. 259/261).

1.b. IGOR SOARES SILVA, vulgo “IGR”

Igor Soares Silva, vulgo “IGR”, foi o único denunciado que não chegou a ser preso quando da deflagração da “Operação Singular”. Seu paradeiro ainda é desconhecido.

Igor era um grande vendedor da “Singular Store”, referindo no grupo de Telegram colocar grande quantidade de dados de cartões para comércio na loja virtual, indicando “Thanos” como “patrão”: [...]

Conforme detalhada Informação nº 047/2018-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP (fls. 81/87), Igor é um hacker experiente e oferece serviços de alteração de nota em provas para inscrição de advogado na Ordem dos Advogados do Brasil. Ao que tudo indica, atuou na alteração de notas de Márcio Rangel França de Almeida e Bruno de Paiva Duque em prova ocorrida em 2018, de acordo com o exposto pela “FGV Projetos” a fls. 90/92. Esse fato, porém, está fora do âmbito da organização criminosa em exame e merece investigação à parte, inclusive com a oitiva dos beneficiários, o que deve se dar no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do representado pela Polícia Federal a fls. 415.

Com relação à vinculação do apelido “IGR” a Igor, além da própria semelhança gráfica, a Polícia Federal verificou que o número (71) 99999-5207, utilizado por “IGR” no Telegram, pertence a Sarah Santos Pinheiro, aparente companheira atual do denunciado. Veja-se: [...]

1.c. FABIO JEAN FERRAZZO, vulgo “Tio Don”

Fabio Jean Ferrazzo, vulgo “Tio Don”, atuava a partir da Praia Grande/SP.

Como se pode ver a fls. 29, “Tio Don” era um dos administradores do grupo de Telegram de “Thanos”. Tratava-se de pessoa experiente e mais velha, muito importante para os procedimentos de segurança adotados pelo grupo criminoso.

Fabio tinha uma atuação específica consistente na invasão de sistemas da Administração Pública para obter dados de pessoas que poderiam ser necessários no uso dos cartões de crédito clonados. Ele oferecia inúmeras consultas de dados, que só poderiam ser obtidos com invasão de sistemas da Administração Pública: [...]

Nessa atividade, chegou a criar uma empresa específica, a “Martinelli Consultoria”, oferecendo pesquisas de crédito e buscas as mais variadas, inclusive no Serasa. “Thanos” permitia que Fabio utilizasse o grupo de Telegram para oferecer os serviços ilícitos dessa consultoria: [...]

Fabio chegou mesmo a afirmar que teria capacidade de acessar o Infoseg: [...]

Consoante a detalhada Informação nº 29/2019-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP (fls. 150/160), verificou-se a existência da empresa “Martinelli Telemarketing e Serviços Online – EIRELI”, com CNPJ 21.824.010/0001-11, já baixado pela Receita Federal. Tal empresa tinha como responsável Mario Muniz Martinelli, CPF 620.468.323-37, também já suspenso. A Mario foi apontada a data de nascimento de 10/12/1974, a mesma de Fabio. Mario é efetivamente pessoa inexistente, com endereço declarado à Receita Federal relacionado ao de Gianisse Ferrazzo, mãe de Fabio. Ademais, a fls. 153 se verifica que, em sua página no Facebook, Fabio fez propaganda da “Martinelli Consultoria” e chegou mesmo a postar foto de seu celular indicando o apelido “Tio Don”.

Tudo isso demonstra, a mais não poder, que Fabio criou CPF falso para identificar pessoa inexistente como responsável por sua “Martinelli Consultoria”, que apresentava, como “Tio Don”, aos clientes da “Singular Store” para todas as consultas de dados que fossem necessárias.

Com Fabio foi apreendida, na Rua Michel Alca, nº 989, Praia Grande/SP, uma quantidade impressionante de HDs, utilizados em sua prática criminosa (fls. 238/239).

1.d. BRUNO LAZARINI BEZERRA, vulgo “John Kai\$3r”

Bruno Lazarini Bezerra, vulgo “John Kai\$3r”, participava das atividades da organização criminosa a partir de São Paulo/SP.

Bruno era membro do grupo de Telegram de Ruan e ajudava a divulgar a “Singular Store”: [...]

Também no grupo de Telegram de Ruan ele se propagandeava como falsificador de documentos, inclusive postando imagem de RG falso que teria confeccionado: [...]

Com sua experiência na prática de crimes, acabou por montar, junto com Leonardo de Aguiar Dias, vulgo “Boss Coder”, um canal de Telegram próprio, chamado “Carding Network”, o qual tinha milhares de membros: [...]

Tal canal se destinava a obter clientes para um site de superfície na internet, o <https://nextbusca.com>, no qual eram oferecidos dados de cartões de crédito e dados variados obtidos ilícitamente inclusive de bancos de dados da Administração Pública, muitas vezes necessários para uso de cartões clonados. Veja-se, inicialmente, a propaganda efetuada no canal de Telegram: [...]

E, agora, a página da internet de abertura do “NextBusca”: [...]

Não resta nenhuma dúvida de que Bruno Lazarini é “John Kai\$3r”. Isso fica evidente em sua própria página no Facebook: [...]

Também no Facebook Bruno Lazarini anunciava o “Carding Network”: [...]

Com Bruno Lazarini, na Estrada do Alvarenga, nº 4427, São Paulo/SP, foram apreendidos diversos HDs, utilizados em suas atividades criminosas (fls. 217).

Ouvido a fls. 218/219, Bruno Lazarini confessou suas práticas ilícitas.

1.e. **LEONARDO DE AGUIAR DIAS**, vulgo “Boss Coder”

Leonardo de Aguiar Dias atuou na organização criminosa a partir de sua residência em Tapas/RS, com o apelido “Boss Coder”.

Leonardo era membro do grupo de Telegram de Ruan: [...]

Como acima referido, ele criou, com Bruno Lazarini, o canal de Telegram “Carding Network” e a página da internet “NextBusca” para oferecer dados de cartões de crédito e obtidos ilícitamente em bancos de dados inclusive públicos, dados esses muitas vezes necessários para o uso de cartões clonados. Tal atividade da “NextBusca” era também objeto de propaganda no grupo de Telegram de Ruan: [...]

Quanto ao “Carding Network” e ao “NextBusca” propriamente ditos, reitera-se o acima dito no tópico referente a Bruno Lazarini, uma vez que eles trabalhavam em conjunto.

Leonardo utilizava o “Carding Network” abertamente para negociar CNHs e RGs falsos, como se pode ver na imagem abaixo: [...]

Ele também gostava de publicar fotos com dinheiro obtido com seus negócios ilícitos: [...]

Quanto à vinculação entre Leonardo de Aguiar Dias e “Boss Coder”, verifica-se que, em sua página no Facebook, em que fazia propaganda do “Carding Network”, ele se identificava como “Leonardo Boss”:

Leonardo publicou uma foto no “Carding Network” que mostra uma colcha idêntica à que foi achada em sua casa no dia da deflagração da “Operação Singular”, como se pode ver a fls. 405 e 407.

Com Leonardo, na Rua Borges de Medeiros, nº 361, Tapas/RS, foram apreendidos equipamentos de informática utilizados em suas atividades ilícitas e até mesmo uma máquina para passar cartão bancário (fls. 285/286).

1.f. **BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY**, vulgo “Bruno del Nero”

Bruno Eduardo Benites Machry atuou na organização criminosa a partir de Santa Maria/RS utilizando o apelido “Bruno del Nero”.

Além de administrador do grupo de Telegram de “Thanos” (fls. 29), Bruno Eduardo foi vendedor da “Singular Store”, como se pode ver na mensagem abaixo apontando o vendedor “delnero”, o que significa que ele abastecia a loja virtual com informações de cartões de crédito para clonagem: [...]

No grupo de Telegram de Ruan, Bruno Eduardo era pessoa de grande importância, e ali chegou a disponibilizar até mesmo programa para falsificação de RGs, como se pode ver abaixo.

Bruno Eduardo trabalhava também com captação de dados de cartões de pessoas residentes no exterior, informando isso no grupo de Telegram de Ruan: [...]

Afirmava, ainda, ser amplamente versado na prática de golpes: [...]

Apurou-se que Bruno Eduardo é efetivamente “Bruno del Nero”, residindo com sua namorada Elidiane da Silva Mattos na Rua Rio Grande do Sul, nº 25, Santa Maria/RS, local da apreensão de diversos equipamentos de informática e cartões bancários (fls. 314/322). No mesmo local foram encontradas roupas e perfumes possivelmente importados, a indicar que ele também se dedica a adquirir bens dessa natureza, mediante uso de cartões clonados, para revenda.

Saliente-se que, como constante em informação produzida pela Polícia Federal sobre Bruno Eduardo na mídia a fls. 144, o IP utilizado por “Bruno del Nero” está vinculado ao referido endereço, que era de Elidiane e por ele utilizado para a prática de crimes. [...]

ROL DE TESTEMUNHAS:

- Marta Cabral Torres, Agente de Polícia Federal, Analista do Núcleo de Inteligência do Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos em São Paulo/SP;

- Luciana de Abreu Mattos, Agente de Polícia Federal, Analista do Núcleo de Inteligência do Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos em São Paulo/SP;

- Guilherme Barby Simão, Escrivão de Polícia Federal, Analista do Núcleo de Inteligência do Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos em São Paulo/SP”.

A denúncia foi recebida em 18.07.2019 (Num. 20504313 - Pág. 280/287).

O corréu **IGOR SOARES SILVA** foi citado por edital (Num. 20504313 - Pág. 328/329), não constituiu defensor nem apresentou resposta à acusação (Num. 20851413). O processo acabou sendo desmembrado quanto a ele, visto que ele só foi preso após a instrução, nos termos do art. 79, §2º, do CPP.

Os demais acusados foram citados pessoalmente (Num. 20504318 - Pág. 46/49, 87/89 e 187 e Num. 21973760).

O acusado **BRUNO LAZARINI BEZERRA** constituiu defensor nos autos (procuração – Num. 20504313, Pág. 151) e apresentou resposta à acusação em 13.08.2019, na qual alega inocência do réu e arrola as mesmas testemunhas da denúncia (Num. 20645179).

O acusado **BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY** constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação em 09.08.2019, na qual requereu seja rejeitada a denúncia, por ausência de justa causa; alternativamente, pugnou pela absolvição sumária, alegando não configurado a existência de uma organização criminosa e que o denunciado não fazia parte de nenhuma organização criminosa; requereu, ainda, a concessão de liberdade provisória ao acusado, repisando os fundamentos do pedido de liberdade nº. 5000712-97.2019.4.03.6181. Arrolou 6 testemunhas (Num. 20813118).

O acusado **RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA** constituiu defensor nos autos (procuração - Num. 20504304, Pág. 152) e apresentou resposta à acusação em 21.08.2019, na qual requereu a rejeição da denúncia, alegando falta de justa causa; subsidiariamente, requereu a absolvição sumária alegando atipicidade da conduta, porque ausentes as elementares típicas do crime de organização criminosa; por fim, caso não sejam acolhidos os pedidos de rejeição e de absolvição sumária, requereu a não aplicação das causas de aumento de pena previstas no art. 2º, §§ 3º e 4º, V, da Lei 12.850/2013. Arrolou 8 testemunhas (Num. 20957497).

O prazo para o acusado **FÁBIO JEAN FERRAZO** constituir defensor decorreu *in albis*. O acusado **LEONARDO DE AGUIAR DIAS** solicitou a nomeação de Defensor Público. Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa de ambos. A resposta à acusação foi apresentada em 11.09.2019, na qual a defesa reservou-se o direito de apreciar o mérito após a instrução, adiantando desde logo que os réus não incidiram na conduta criminosa apontada na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia (Num. 21847926).

Em 16.09.2019, na fase do art. 397 do CPP, não houve absolvição sumária (ID 21970208).

Em 08.10.2019, **FÁBIO JEAN FERRAZO constituiu defensor nos autos (ID 22990352)**.

Em 11.10.2019, realizou-se audiência de instrução, como oitiva de testemunhas.

Em 21.11.2019, realizaram-se os interrogatórios dos réus (ID 25079270). Na ocasião, nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

Em audiência (25057412, 25058305, 25057419, 25057426), o MPF fez suas alegações finais orais, pretendendo a condenação de todos os réus nos termos da denúncia. Pediu a manutenção da prisão de todos, a exceção de **BRUNO LAZARINI BEZERRA**. Segundo o MPF, ele não teria condições de por si só reiniciar atos criminosos semelhantes. A Defensoria Pública da União, em nome de **LEONARDO DE AGUIAR DIAS** (25057875), e a defesa constituída de **BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY** (25057444, 25057450) também fizeram suas razões de forma oral. Pugnapela absolvição dos acusados.

A DPU alega que: i) **LEONARDO DE AGUIAR DIAS** era apenas um participante do grupo de Telegram; ii) não era subordinado de RUAN, e isso ficou incontroverso pelos depoimentos dos analistas da Polícia Federal; iii) inicialmente participou por cerca de um mês do grupo, tentou fazer comercialização de dados na plataforma de RUAN, não deu certo, desligou-se e desenvolveu uma atividade própria, sem controle e ingerência de Thanos; iv) no máximo se poderia falar em associações eventuais, mas não do crime de organização criminosa; v) no caso de condenação, pretende que incidam atenuantes da confissão e menoridade.

A defesa de **BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY** sustenta que: i) não foram todos os vendedores e administradores do grupo denunciados; ii) a plataforma singular era uma espécie de *Mercado Livre*, onde os vendedores não estavam em designio paralelo, mas em oposição; iii) não há divisão de tarefas, não há hierarquia, não há subordinação; iv) em momento algum **LEONARDO DE AGUIAR DIAS** afirma conhecer **BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY**; e v) a Polícia Federal admitiu que não foi possível identificar com clareza as operações individuais.

A defesa de **RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA** (ID 25368971) apresentou suas razões finais em memoriais. Aduz atipicidade do delito de organização criminosa, pois não haveria no caso uma organização com “estrutura ordenada” ou ainda da característica de “divisão de tarefas”. Alega que: i) o réu apenas colocou aleatoriamente os administradores; ii) que as testemunhas não relataram subordinação; iii) que havia apenas normas de convivência no grupo; iv) que os administradores do grupo não tinham ingerência nas ações dos demais; v) que o *site* de vendas de cartões era uma espécie de “Mercado Livre”; vi) que não há, portanto, a figura de um líder; vii) que as informações que passava no *site* eram inverídicas para chamar mais usuários; viii) que o *site* não rendia o montante de R\$ 100.000,00 de lucro por mês; ix) que a foto do dinheiro e do cofre era uma montagem. Pretende a absolvição de **RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA** com base do art. 386, II ou III, do CPP.

A defesa de **BRUNO LAZARINI BEZERRA** (ID 25392757) sustenta: i) que as testemunhas nunca acusaram BRUNO frontalmente; ii) que foi banido do grupo; iii) que não haveria tempo do início de 2017 até o término de 2018 para fazer tantas falcatruas; iv) que infringiu o art. 154-A, do CP; v) que não cometeu outros delitos; vi) que não praticou o crime de organização criminosa, pois atuava sozinho; vii) que não havia participação de funcionário público, não sendo cabível a causa de aumento do art. 2º, §4º, inc. II; e viii) que o acusado era menor de idade na época dos fatos.

A defesa de **FÁBIO JEAN FERRAZZO** (ID 25473416) alega que: i) não foi comprovada a sua participação ativa na quadrilha; ii) que não ficou provado o dolo, a divisão de tarefas, a subordinação; ou iii) que FÁBIO era realmente “Tio Dor”.

É o relatório. Decido.

NULIDADES.

O feito transcorreu regularmente, sem quaisquer nulidades, ficando sanadas as nulidades não alegadas até aqui, nos termos do inc. II do art. 571 do CPP.

Materialidade

O inquérito policial de base, instaurado pela Polícia Federal em 29.05.2018, visou apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 154-A, 155 e 171, §3º, ambos do Código Penal, e art. 2º, caput, da Lei nº. 12.850/13.

Em síntese, a investigação surgiu da Informação Policial nº. 23/2018-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP dando conta da existência de um grupo público existente no aplicativo de mensagens Telegram, denominado “KC – CARDING BRASIL” (posteriormente Distrito Singular PT-BR), dedicado à prática de fraude bancárias e cibernéticas em geral.

O relatório policial descobriu que no grupo havia divulgação do *site* “SINGULARITY STORE”, <http://singular.ws>, que teria sido criado pelo usuário “Thanos Pescarias – (Singular)”, para comercializar informações de cartões de crédito (denominados “CC”), emitidos por diversos bancos – nacionais e estrangeiros, dentre eles a Caixa Econômica Federal –, cujos dados são capturados ilícitamente, de forma a permitir o seu uso em compras *on-line*.

A Informação Policial nº. 28/2018-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP trouxe elementos acerca da localização dos líderes, a partir da análise do grupo “KC – CARDING BRASIL”.

De fato, o grupo “KC – CARDING BRASIL” orientava-se exclusivamente à troca de informações acerca de fraudes bancárias e clonagem de cartões. *Carding*, inclusive, é o nome dado à prática da modalidade criminosa de clonagem de cartões bancários.

Tal grupo seria utilizado pela ORCRIM liberada por Thanos Pescarias – (Singular) para divulgação do *site* “SINGULARITY STORE”, que seria um verdadeiro comércio eletrônico de cartões bancários mendazes, e cuja lista de “vendedores” é bem relevante, cada vendedor com centenas de cartões clonados.

Na mídia de Num. 20504100 – Pág. 162, há, em relação a cada um dos alvos, uma grande quantidade de mensagens no grupo que deixa indubitável tratar-se de organização criminosa destinada principalmente à venda de informações de cartões de crédito para compras fraudulentas. Não se esconde a atividade, pois há certeza da impunidade, trazida pela dificuldade de identificação das reais pessoas por trás dos *nicknames*.

O crime de organização criminosa é formal e autônomo em relação aos crimes praticados por ela. A doutrina nesse ponto é unânime^[1] e assim também a jurisprudência. Isso, aliás, fica muito evidente pela própria redação do art. 2º da Lei nº. 12.850/13 que estabelece a pena para a organização criminosa “*sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*”. Portanto, independe de resultado naturalístico e independe da identificação das operações fraudulentas uma a uma.

Apesar de se prescindir de resultado naturalístico, pode-se, nesse momento, fazer a adequação típica dos fatos concretos ao preceito normativo abstrato, discorrendo sobre os requisitos do crime em questão.

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (art. 1º, §1º da Lei nº. 12.850/12).

A definição pode ser decomposta nos seguintes elementos: a) associação com número mínimo de quatro pessoas; b) organização estrutural, incluindo divisão de tarefas, formal ou informal; c) propósito de obtenção, por via direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza; e d) previsão de instrumentalização do fim visado mediante o cometimento de infrações penais, com penas máximas superiores a quatro anos, ou de cunho transnacional.^[2]

Analisando os elementos, percebe-se que todos estão presentes.

Em relação ao quesito “a”, a pluralidade de agentes a superar o mínimo legal é evidente. Só aqui neste processo estão identificados seis integrantes que merecem, sem sombra de dúvidas, este título. Não se deve esquecer ademais, de outros muitos que participavam da ORCRIM, como @W4r-Lock, ELVIS NOWAK, Dinheirista, Mindagap, Gipsy Danger, Carlos Torre Jr., MrOracle1337, Lidi, abreu2017, admin2, gnet e pepe. Todos eram administradores do grupo no período próximo a 13.06.2018, quando foi feita a Informação nº. 28/2018-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP (ID 20504100 – Pág. 36) e agiam ativamente para a consecução dos fins criminosos da ORCRIM.

Em relação ao quesito b, entende-se por *organização* a reunião estável e permanente (que não significa perpétua),^[3] além de ordenada estruturalmente e que tenha como característica a divisão de tarefas. Alguns outros elementos *acidentais* auxiliam no identificar de uma organização criminosa: estrutura empresarial, disciplina, conexão com o Estado, hierarquia, clientelismo, corrupção, violência, flexibilidade e mobilidade dos agentes, mercado ilícito ou exploração ilícita de mercados lícitos, monopólio ou cartel, controle territorial, uso de meios tecnológicos sofisticados, compartimentalização.^[4] Esses elementos, por serem *acidentais*, podem ser ponderados na dosimetria da pena.

Veja-se, em primeiro lugar, que a lei sequer exige que haja hierarquia entre os membros do grupo. Isso é construção a ser vista com parcimônia. O que se exige claramente no tipo legal é a **divisão de tarefas**, e isso pode não se dar na forma hierárquica vertical. Ou melhor, como tem dito a doutrina:

A hierarquia é traço comumente referido como característico das organizações criminosas (STJ, HC 16.334, Dipp, 52- T., u., 14.8.01), assim como a liderança (TRF 4, AC 20027104000384-0, Germano, 71 T., u., 23.9.03).

(...)

Nem sempre, porém, haverá uma hierarquia rígida, sendo reconhecida, também, a existência de redes de criminosos, com vinculação horizontal, e não vertical, hierárquica, como visto acima, ao tratarmos dos três diferentes modelos de organizações criminosas. Nessa linha:

A interpretação que se tem dado à hierarquia nos dá a impressão de empresa, onde as classes estão nitidamente configuradas. Acredito que o termo hierarquia no âmbito do Crime Organizado tem por finalidade espelhar um sentido de unidade, em que as ações de uns não diferem das dos demais, daí aquela assertiva de que o “homem por de trás” responde com a mesma intensidade dolosa que o executor material do facto (Valle Fr: 779).

Em outras palavras, a hierarquia aqui deve ser entendida dentro do contexto da dinâmica criminal, aliada à ideia de rede e de busca do lucro. Um grupo ou organização criminal dificilmente irá dominar toda a escala de produção, transporte e distribuição de um determinado produto ou serviço, de modo que precisará aliar-se a outros indivíduos ou grupos, especializados em certas etapas da atividade, de acordo como já referido modelo da rede, que não é isento de conflitos (Mingardi: 85). Em outras palavras: “Parece, por fim, que hoje a descentralização do crime organizado e a fluidez de sua estrutura são elementos indispensáveis à sua rápida adaptação e, portanto, sobrevivência (Barkan, 2001)” (Rocha: 90).

Como o ambiente é de intensa disputa, a hierarquia não é, tampouco, incompatível com rivalidades e uma certa fragmentação do poder dentro e fora dos grupos, o que, aliás, contribui para a existência de delatores, muitas vezes movidos por um desejo de vingança contra os antigos comparsas.^[5]

Ou seja, o tipo penal não exige uma hierarquia e subordinação entre os membros da organização criminosa tal qual uma relação empregatícia ou militar.

Daí a ser irrelevante questões tais quais: *i) haver, ou não, ordens diretas entre uns e outros integrantes*. Elas até haviam, em um episódio retratado abaixo, por exemplo, BRUNO DEL NERO é excluído do grupo por Thanos por ter “feito besteira”, o que não deixa de ser um termo vulgar para se referir ao descumprimento de uma ordem superior individual ou geral. BRUNO DEL NERO implora para voltar. Essas ordens de exclusão são importantes e se voltará ao tema e não se limitaram a BRUNO DEL NERO; ou *ii) um dos membros não conhecer a real identidade do outro* (por que pelos *nicknames* não há dúvidas que todos se conheciam, está registrado nas conversas).

O que se exige é a convergência de designios com divisão de tarefas. E, havendo, como há no caso, certa graduação entre os membros da organização, não dúvidas que se está diante de uma hierarquia informal, ainda que todos não se conheçam ou não emitam ordens diretas. Enfim, todos sabiam seu papel na organização e sabiam que não podiam falhar no cumprimento de seu papel, ou “vacilar”, sob pena de sanção disciplinar, qual seja, serem excluídos.

Pois bem, no caso concreto vê-se - e isso ficará ainda mais claro ao se analisar a participação de cada um - uma organização estruturada com distinção de tarefas em núcleos estáveis e permanentes: há quem se dedique à montagem do *site* de venda de cartões roubados, o que envolve a escolha do domínio, hospedagem, layout, definição do *modelo de negócios* - que no caso se deu pela cobrança de valor fixo por cartão vendido ao usuário final com comissão do *site* pela venda, sendo o restante entregue ao hacker que fez o upload dos dados do cartão -, escolha de técnicas de pagamento - prioritariamente o *bitcoin* ou outras moedas eletrônicas -; há quem se dedique ao *upload* dos cartões clonados, ditos vendedores, pessoas que exploravam vulnerabilidades de *sites*, obtendo números de cartões em massa, ou que criavam *sites* falsos onde desavisados inseriam os dados de seus próprios cartões, ou mesmo reproduziam listas de cartões já divulgadas em outros *sites* ou bate-papos de *carding*; há quem se dedique à formação de banco de dados pessoais, que vendiam informações das pessoas disponíveis lícitas ou ilícitamente (ex. Infoseg), como endereços, RG's, CPF's, datas de aniversários, senhas, sexo, dependentes, dentre outras; é claro que faziam isso porque tais informações são imprescindíveis para a fraude bancária, visto que os *sites* legítimos checam-nas como segurança; também hackeavam sistemas públicos e privados para obter tais informações; depois vinhamos que se podem chamar de *usuários do site singular*, eles adquiriam informações por meio de *bitcoin* ou outras formas de pagamento e, de posse dos dados dos cartões de crédito e dos dados cadastrais dos usuários, compravam o que desejavam para si, cometendo furto mediante fraude, às vezes para revender na internet, nesta última hipótese lavando o dinheiro. E ainda havia o suporte técnico e o pós-venda, onde se fazia, por exemplo, o crédito e reembolso de compras de cartões inválidos.

Está mais do que claro, portanto, que havia uma reunião estável e permanente, além de ordenada estruturalmente e que tinha como característica a divisão de tarefas. Não há dúvidas a esse respeito. O grupo de Telegram manteve-se ativo de dezembro de 2017 (Num. 20504304 - Pág. 173) até pelo menos a deflagração da operação em junho de 2019, permanecendo até depois disso, sendo que muitos membros da quadrilha ainda estão ativos. Apenas pararam de delinquir aqueles que foram presos.

Como já dito, existia, sim, hierarquia.

Não há nada que evidencie melhor a existência de uma relação de *hierarquia e subordinação* do que a configuração de regras disciplinares.

O Direito Disciplinar, para ser conceituado, precisa buscar uma distinção comum na ciência política: a distinção que se tem entre *comunidade e sociedade*. Ele pressupõe esta distinção, porque sua particularidade específica é agir no seio de *comunidades*, que são subgrupos sociais ligados por interesses comuns, condições pessoais específicas, funções e estatutos singulares: os trabalhadores, os funcionários públicos, os magistrados, os advogados, os criminosos, os que praticam *carding*, etc.

O Direito Disciplinar é construído para garantir no seio de *comunidades* a normalidade, visando à consecução dos interesses do grupo perante a sociedade. A *comunidade* impõe a si mesma regras de conduta, cujo fim é garantir e preservar a imagem que esta própria comunidade pretende passar à sociedade como um todo, garantindo sua finalidade. Os magistrados são imparciais. Os advogados, o contrário. Trabalhadores, confiáveis e funcionários, probos. São os valores das *comunidades* que irão embasar o preceito primário das normas de direito disciplinar. Para magistrados é uma virtude ser imparcial, para advogados, não. E isso se refletirá nas regras disciplinares.

Ao passo que o preceito secundário, i.e. a sanção disciplinar, será uma consequência que afete o interesse do indivíduo apenado, no seio da *comunidade*, na sua condição de membro, de empregado, de funcionário, magistrado ou advogado... **Dai que a sanção disciplinar mais grave será, sempre, a exclusão do indivíduo da comunidade.** Observe-se, por exemplo, sanções disciplinares militares. Nesta *comunidade*, nos militares, nem mesmo a prisão, o cerceamento da liberdade, que no Direito Moderno vem sendo considerada a punição mais grave aplicável ao ser humano, com a preservação de um mínimo de dignidade, é tão rigorosa quanto a expulsão.

Toda essa digressão para dizer que o banimento do grupo que era realizado pelos membros mais conceituados da ORCRIM, em detrimento dos demais, em função da infringência de suas regras disciplinares - pois bem -, esse banimento revela a existência clara de hierarquia e subordinação, em vista de normas disciplinares rígidas, e aplicadas por pessoas com ascendência sobre os demais.

E mais, dizer que eram *regras de convivência* em nada infirma tal conclusão. Também são regras de convivência os "dez mandamentos" encontrados no momento da prisão de Salvatore Lo Piccolo, chefe da *Cosa Nostra*, organização de tipo mafioso siciliano:

"1. Ninguém pode se apresentar diretamente a um de nossos amigos. Isso deve ser feito por um terceiro. 2. Nunca olhe para as esposas de seus amigos. 3. Nunca seja visto com policiais. 4. Não vá a bares e boates. 5. Estar sempre à disposição da *Cosa Nostra* é um dever - mesmo quando sua mulher estiver prestes a dar à luz. 6. Compromissos devem sempre ser honrados. 7. As esposas devem ser tratadas com respeito. 8. Quando lhe for solicitada uma informação, a resposta deve ser a verdade. 9. Não se pode apropriar de dinheiro pertencente a outras famílias ou outros mafiosos. 10. Pessoas que não podem fazer parte da *Cosa Nostra*: qualquer um que tenha um parente próximo na polícia; qualquer um que tenha um parente infiel na família; qualquer um que se comporte mal ou que não tenha valores morais." (tradução livre)

Veja-se a singeleza de algumas dessas regras como: "6. *Compromissos devem sempre ser honrados.*"

Pois bem, é indiscutível que existia, nas organizações de tipo mafioso, uma verdadeira hierarquia entre seus membros. Essas *regras de convivência* eram reforçadas pelos membros mais graduados aos menos graduados, como indubitáveis regras disciplinares, a denotar existência de hierarquia e subordinação, assim como no caso presente, em que Thanos ou seus administradores excluíam os membros do grupo que não cumprissem seu papel dentro da ORCRIM.

Não é à toa que em 03 de junho de 2018, IGR se refere a Thanos como *patrão* e diz que quer ser o *funcionário* do mês:

Figura 1

Não é à toa que se divulgavam rankings.

Figura 2

Mais além, como se viu, uma das características acidentais das organizações criminosas é possuir estrutura empresarial. E isso é visto no caso presente. Repito aqui o que dito acima:

há quem se dedique à montagem do *site* de venda de cartões roubados, o que envolve a escolha do domínio, hospedagem, layout, definição do *modelo de negócios* - que no caso se deu pela cobrança de valor fixo por cartão vendido ao usuário final com comissão do *site* pela venda, sendo o restante entregue ao hacker que fez o upload dos dados do cartão -, escolha de técnicas de pagamento - prioritariamente o *bitcoin* ou outras moedas eletrônicas -; há quem se dedique ao *upload* dos cartões clonados, ditos vendedores, pessoas que exploravam vulnerabilidades de *sites*, obtendo números de cartões em massa, ou que criavam *sites* falsos onde desavisados inseriam os dados de seus próprios cartões, ou mesmo reproduziam listas de cartões já divulgadas em outros *sites* ou bate-papos de *carding*; há quem se dedique à formação de banco de dados pessoais, que vendiam informações das pessoas disponíveis lícitas ou ilícitamente (ex. Infoseg), como endereços, RG's, CPF's, datas de aniversários, senhas, sexo, dependentes, dentre outras; é claro que faziam isso porque tais informações são imprescindíveis para a fraude bancária, visto que os *sites* legítimos checam-nas como segurança; também *hackeavam* sistemas públicos e privados para obter tais informações; depois vinhamos que se podem chamar de *usuários do site singular*, eles adquiriam informações por meio de *bitcoin* ou outras formas de pagamento e, de posse dos dados dos cartões de crédito e dos dados cadastrais dos usuários, compravam o que desejavam para si, cometendo furto mediante fraude, às vezes para revender na internet, nesta última hipótese lavando o dinheiro. E ainda havia o suporte técnico e o pós-venda, onde se fazia, por exemplo, o crédito e reembolso de compras de cartões inválidos.

Não impressiona, portanto, o argumento de que se atuava num ambiente do tipo *marketplace* em que uns competiam contra os outros (com exceção de Thanos que indisputadamente sempre lucrava). É que as disputas internas, brigas por espaço, território, graduação, a competição entre subgrupos, a luta pelo poder dentro da organização, a fragmentação, isso tudo é insito às organizações criminosas. Convém, novamente, transcrever trecho mencionado acima:

Como o ambiente é de intensa disputa, a hierarquia não é, tampouco, incompatível com rivalidades e uma certa fragmentação do poder dentro e fora dos grupos.^[6]

Por fim, ainda neste requisito "b", convém mencionar que havia também exploração ilícita de mercados lícitos, uso de meios tecnológicos sofisticados e compartimentalização. Todos elementos acidentais que ajudam a identificar uma organização criminosas.

Satisfeito o requisito "b".

O requisito "c", qual seja, o propósito de obtenção, por via direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza está devidamente configurado. Pretendia-se o lucro financeiro por meio de operações fraudulentas com cartões de crédito, falsificação documental e invasão a sistemas de informática.

Por último, o requisito "d", a instrumentalização do fim visado mediante o cometimento de infrações penais, com penas máximas superiores a quatro anos, ou de cunho transnacional também está demonstrada.

A organização tinha *sites* e infraestrutura para agir internacionalmente com grupos e suporte em outras línguas. Há evidências inclusive de que o *site* estaria sediado na Venezuela, tendo sido encontrado no cofre do quarto de RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA seiscentos e cinquenta bolívares venezuelanos.

Por mais que se diga serem canais em outros idiomas dedicados a ludibriar as pessoas para que pensassem que sua abrangência era maior do que a real, também é certo inclusive que não seriam negadas informações nesses canais. Aliás, o grupo em inglês tinha milhares de membros. Em um dos *prints* feitos pela Polícia Federal, ele acusava 6531 membros. Os próprios *prints* das conversas deixam bem claro que se cloravam também cartões internacionais. E, ao se analisar abaixo o resultado das perícias, ver-se-á que isso foi confirmado. Há também, como se verá abaixo, participação de membros das quadrilhas em chats internacionais de *carding*. Portanto, havia sim abrangência internacional da quadrilha e resta caracterizada a internacionalidade.

Além disso, revelou-se a prática dos crimes previstos nos artigos 155, *caput* e parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal (furto mediante fraude), e 171 do Código Penal (estelionato), bem como a invasão de dispositivos informáticos para o fim de obter ilícitamente e eventualmente adulterar e comercializar dados sigilosos, inclusive constantes de bancos de dados da Administração Pública, revelando a prática do crime previsto no artigo 154-A, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do Código Penal. E, por fim, integrantes da organização criminosas também falsificavam e vendiam em ambientes virtuais documentos de identificação pessoal como RG, Carteira Nacional de Habilitação e Registro Nacional de Estrangeiro ("RNE"), dedicando-se à prática do crime do artigo 297 do Código Penal.

Satisfeito também, assim, o requisito "d".

Com tudo isso, resta bem claro que havia, sim, uma organização criminosas, preenchidos que estão todos os requisitos para a configuração legal do delito no caso concreto.

Autoria

RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA- THANOS

RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA, também conhecido como THANOS, era idealizador e dono de um dos maiores comércios online ilícitos de *carding*, o já mencionado “SINGULAR STORE” (<http://store.singular.ws>). Nele promove-se o comércio nacional e internacional de uma gigantesca quantidade de cartões de crédito fraudados e viabiliza-se o acesso a bancos de dados públicos e privados, lícitos e ilícitos, os quais são baixados e disponibilizados na plataforma do *site*.

Figura 3

Figura 4

Também era o criador e líder de um grupo do Telegram conhecido à época por Distrito Singular PT-BR (antes denominado K.C. Carding Brasil), composto por quase 800 membros, em que se divulgavam os serviços oferecidos pela SINGULAR STORE. Havia também um canal com 9737 membros.

RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA foi o responsável por toda a fase de planejamento do negócio citado acima. Ele idealizou tudo. E executou de acordo. Planejou o *site*, o modelo de negócios, arranjou a hospedagem, contratou empresa de segurança, configurou o funcionamento do *site*, implementou meios de pagamento, enfim, ele era o líder, a figura máxima da organização, exercendo o comando sobre os demais. Tinha autoridade absoluta sobre o que ocorria dentro da organização. Excluía quem bementendia, promovia da mesma maneira, agenciava vendedores, obtinha arquivos ilícitos de cartão de crédito e dados pessoais, invadia sistemas de informática, comprava mercadorias com cartões clonados, revendia mercadorias compradas ilícitamente, dentre elas máquinas de cartão de crédito, camisetas de marcas famosas e perfumes importados. Ele fazia também a mediação entre os usuários sobre assuntos relacionados à atividade de *carding*. Ou seja, dava o suporte técnico e assistência “pós-venda”. Ainda no ambiente do Telegram, THANOS gerenciava o canal público “Store.singular.ws” e outros três grupos de *carding*, um em língua inglesa, um em espanhol e outro em russo, como propósito de auxiliar clientes estrangeiros na prática criminosa. O canal também servia de marketing o que era outra função desempenhada por ele, como também era a contabilidade de tudo. Por fim, usava contas em nomes de laranjas, até mesmo de parentes, para lavar o dinheiro.

Em relação a THANOS, chegou-se à sua real identidade ao checar-se a veracidade de algumas declarações feitas por ele publicamente no Telegram.

Isso ocorreu após THANOS relatar a venda no *site* Mercado Livre de produtos adquiridos por meio de fraude, postando inclusive a foto de uma das transações online compare do código da transação exposta (conforme exposto na INFORMACÃO N° 023/2018).

Figura 5

O Mercado Livre conseguiu identificar a transação.

Confirmando-se a venda mencionada no grupo do Telegram e o uso de laranja, por meio da utilização dos dados da sogra para acobertar seus negócios ilegais, uma vez que a conta do Mercado Livre está registrada em nome de JAQUELINE MARIA MAGALHÃES, mãe de JAMILE MAGALHÃES ROCHA (esposa de RUAN).

O Mercado Livre confirmou igualmente o celular de cadastro da conta, de n° (85) 99910-0909. O número está vinculado à PETISCARIA 1127, seu bar em Fortaleza/CE.

Empesquisas nos sistemas policiais, identificou-se que o número de celular (85) 99676-8390 está vinculado a RUAN. Ao cadastrá-lo na agenda de telefone, foi possível visualizar que o número está vinculado ao perfil de Thanos no Telegram.

Mais para o fim da investigação, RUAN excluiu esta conta do Telegram, criando uma nova com mesmo nome de usuário (sempre “THANOS” com demais variações), uma prática comum para tentar dificultar possíveis investigações policiais.

Foram encontrados dois números distintos de CPF de titularidade de RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA, ambos com endereços divergentes.

No mesmo endereço da PETISCARIA 1127 foram identificados registros de outros estabelecimentos divulgados por ele em seu perfil do Facebook, uma lanchonete e uma brigaderia. E há também uma padaria, Ice Pão, registrada no mesmo endereço de um dos CPFs de RUAN.

Como cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA foram encontrados materiais que não deixam margem a qualquer dúvida sobre seu papel de comando na ORCRIM (Num. 20504304 - Pág. 49 e ss.).

Além do material informático apreendido e arrecadado, foram encontrados R\$ 237.471,00 (duzentos e trinta e sete mil reais e quatrocentos e setenta e um reais, cf. guia de depósito judicial) em espécie no cofre. Cofre este muito similar e que estava no mesmo local da foto que Thanos postou em agosto de 2018. Nestas conversas Thanos afirmava que esse dinheiro era produto do crime.

O Laudo n° 755/2019 – SETEC/SR/PF/CE (Num. 23136324 - Pág. 1) analisou o disco SSD SAMSUNG, contendo a inscrição fotos, apreendido com RUAN.

O resultado é aterrador.

Em primeiro lugar, uma foto de RUAN com uma arma.

Figura 6

Em seguida, uma foto de uma BERETTA CZ 6.35mm sendo vendida por R\$ 1000,00 no que aparentemente é um email gerenciado por RUAN, o www.importonline@gmail.com.

Figura 7

Em seguida, 32 arquivos a maioria de fotos de cartão de créditos, um arquivo para falsificação de documento e – pasme-se – um arquivo de nome “Bank BIN List.csv” com 59332 dados de cartões de créditos contendo BIN [Bank Identification Number], Location, Type e Name. Os dados são de mais de 190 países.^[7]

Já no marcador “compras” do referido laudo, estão 13 arquivos de fotos que comprovam que o réu comprova mercadorias com os dados de cartões hackeados e os revende em nome de terceiros, dentre eles KARYNE SAMPAIO FERREIRA ROCHA. Por exemplo:

Figura 8

No marcador “Contatos de WhatsApp”, inúmeras conversas de vendas de cartão de crédito e uma que comprova que o réu usa contas de laranjas. Ele se oferece a pagar R\$ 400,00 reais por uma conta e R\$ 300,00 se a pessoa precisar ir no banco desbloquear.

Figura 9

No marcador “Dados de Terceiros” a coisa é impressionante. O arquivo “lista p gerar.txt” contém 261 dados de cartões de crédito, o “bestbuy.txt”, contém 3, o “aliexpress.br.txt” contém 375 dados de ip, login e senha de pessoas hackeadas, o “amazon.txt” contém 186 dados iguais, o “americanas full.txt” contém 2237 dados de e-mails e endereços de pessoas hackeadas; o “APPLE.br.txt” contém 23 dados de ip, email, login e balanço em dinheiro de pessoas hackeadas. Já a planilha “planilha eh o jeito.xlsx” contém inúmeras compras, endereços de email e cartões de créditos clonados usados por RUAN.

No marcador “Trilhas de Cartões de Crédito”, o arquivo “SENHADO JOGUINHO DE VIADO.txt” tinha algo em torno de 300 informações de cartões de crédito hackeadas.

No marcador “Vazamento Operação da PF”, em uma das conversas extraídas pelo perito, RUAN conversa com HUGO3. HUGO3 pergunta a RUAN se ele está sabendo de operação policial amanhã:

RUAN responde: - “Nao; Rs; Do q; Pff?”

HUGO3 diz: - “Disse que da quinta pra sexta. Uma mega operação. Operação pinpad. A nível nacional.”

RUAN diz debochando: “Uiiii”.

HUGO3 responde: - “Será?”.

RUAN revela então seu intuito de se furtar à aplicação da lei penal: - “Vou pousar fora”.

HUGO3 diz: - “Vou dormir num hotel. Não custa.”

RUAN responde: - "Sim".

Figura 10

O laudo também encontrou imagens de documentos de terceiros e imagens de documentos em branco no formato .psd, as quais permitiram montagem e adulteração dos dados dos documentos (vide marcador "Montagens de Documentos").

Também há arquivos com o evidente caráter de fraude documental: "NOTA.rar", "atestado medico go.rar", "certidoes de nascimento geral.rar", "comprovante de pagamento extratos bancarios (1).rar", "conta claro.rar", "conta vivo.rar", "contra cheque verdinho diversos.rar", "contra cheque.rar", "fatura itau nova - papel a4 reciclado 1.zip", "fatura itau nova - papel a4 reciclado 1.zip", "fatura Santander.rar", "Faturas.rar", "kit rg.rar", "RG E CPF EDITAVEL.rar", "RG E CPF EDITAVEL.rar", "RG_militar.rar".

Foram encontrados também arquivos com montagem fraudulenta de imagens de cartões de crédito.

O Laudo n.º 750/2019 – SETEC/SR/PF/CE analisou os celulares do réu. O que já estava confirmado foi ainda mais escancarado. O uso de contas de laranjas.

O perito afirmou:

Figura 11

Figura 12

O Laudo n.º 656/2019 – SETEC/SR/PF/CE (Num. 23136048 - Pág. 1) analisou dois *pendrives* apreendidos com RUAN. A análise da mídia anexa ao laudo leva a conclusões chocantes. Há 160 arquivos .txt cada um com centenas ou milhares de linhas de dados de pessoas e cartões hackeados!

Por exemplo, no arquivo "lista p gerar.txt" há 1078 dados de cartões de crédito, no arquivo "160 mais lgringos.txt" há 160 dados de e-mails com senha, no arquivo "emails br antigos 2k.txt" há 2172 dados de e-mails com senha, no arquivo "psicologa.txt" há 999 dados de cartões de crédito, no arquivo "2k.txt" há 3.694 emails com senha, no arquivo "LOGINS-SDS-QUENTES.txt" há 15 dados de logins com senha, no arquivo "250.000.txt" há algo em torno de 250.000 emails com senha (!), no arquivo "logins1.txt.txt" há 284.741 emails com senha (!), no arquivo "doideos.txt" há 999 dados de cartões de crédito (!), no arquivo "Santanderr.txt" há 191 dados de cartões de crédito (!). Multiplique-se isso por 160 e se terá uma grandeza das informações que havia apenas nos *pendrives*!

Os vídeos também são impressionantes. RUAN compra repetidamente pela internet para revender no Brasil. No arquivo "video_2015-02-10_23-05-58.mov" ele aparece vendendo máquinas de cartão de crédito a preço de banana. Diz que é até ruim ficar com as máquinas e quer se livrar delas. No vídeo "video_2015-02-12_00-57-38.mov" uma pessoa, possivelmente RUAN, saca ao menos 4 vezes valores em torno de mil dólares num caixa automático norte-americano (a reforçar a internacionalidade das condutas criminosas).

Repare-se que muitos arquivos permitem concluir que RUAN se dedica a isso desde 2015, ao menos. Num *post*, diz que desde 2014. São quatro ou cinco anos de delinquência inquebrantável, fugindo de operações. A evidenciar seu dolo firme em continuar delinquindo.

O Laudo n.º 830/2019 – SETEC/SR/PF/CE conseguiu desbloquear o disco rígido SSD da marca Sandisk. Os resultados são incontestáveis no sentido de apontar a autoria de RUAN.

Figura 13

Figura 14

Analisando mais de perto o conteúdo do que havia no material, vê-se que no arquivo "13.200 DE CPF'S E SENHA ADQUIRIDOS.html" há 13228 informações de CPF com senha de pessoas hackeadas, no arquivo "EMAILS ADQUIRIDOS A PARTE DO JLTICKETS - SITE GRINGO DE GAMES - SITE A PARTE.html" há 29919 emails com senha, no arquivo "CCC.rtf" há 4 números de cartão, com validade, endereço, e-mail e telefone das pessoas do Reino Unido, no arquivo "amex-02-12.store.txt" há 140 números de cartão, com validade, vencimento e código de segurança.

Outros arquivos mostram novamente a revenda de mercadorias compradas com cartões hackeados no Mercado Livre. Os remetentes são laranjas. Aliás – lembre-se - foi assim que a Polícia Federal achou RUAN, no mesmo *modus operandi*.

Por exemplo, nos arquivos "7ac35c090add217a4773882d96e1726_labels.pdf", "569fedefid3073854e80a840b40617c87_labels.pdf", "10c7104e1c58babfb349c3e69991b468_labels.pdf", "d683f1a993aa25fa8a4398edd8b45215_labels.pdf", "a975a14218def8ec4cd495fcb159666b_labels.pdf", "d0f85dcd983131a34667f61fb41ce6_labels.pdf", "cb5209d2b658d2a7912468562fe215ce_labels.pdf", "8315e074ed43b9ee44814b6ba1eacce9_labels.pdf", "dbf4778d57112e5782b1903e7d785dba_labels.pdf", "ce41444d5998a41de3752bd489c39fe1_labels.pdf" e "52190d53d2ca1fb60aceabd5163f6c6c_labels.pdf" a remetente é **Jaqueline Maria Magalhães**, sendo o endereço do remetente o da petiscaria.

E nos arquivos, "e4526c5f69092e06ad5b53bfc270410_labels.pdf", "3710b819d57f109b0d5bc3521165c7a_labels.pdf", "af8d175adff1a7bb1dd412bf0b9d5a2_labels.pdf", "4b30f2536bf6b9ab9ea07cd2dc291c4_labels.pdf", "0e0937c0ef7de9b418897a271583a84b_labels.pdf", a remetente é **KARYNE SAMPAIO FERREIRA ME**.

São 154 vendas deste tipo documentadas em arquivos semelhantes.

Também havia no dispositivo manuais de como praticar o *carding* no site da Amazon (e.g. "Amazon Carding.pdf"; 102. AMAZONS LOGIN EXPLOITATION HACKING.pdf).

Nas mídias foram encontradas muitas fotos de camisetas para serem vendidas, fotos de divulgação da "Thanos Store" (WWW.THANOSTORE.WS.jpg; www.thanos.ru.png; www.thanos.ru(3).png; www.thanos.ru(2).png; www.thanos.ru(1).png; xxx.png), arquivos de edição para falsificação de documentos e cartões .psd (Wells_Fargo_Verso.psd, Wells_Fargo.psd, Visa_Santa_Verso.psd, Visa_Real_Verso.psd, Visa_Real_Verso.psd, Visa_Real_Verso.psd, Visa_Real_Verso.psd) e documentos em branco para edição.

Dois mil e trinta e oito arquivos dos dispositivos pericados neste laudo mencionavam Thanos.

Outros demonstravam relação que tinha com demais membros da organização, como esta conversa com Bruno Del Nero de 31.01.2016.

Vê-se que a relação com Bruno del Nero é anterior ao início das investigações. Vê-se também o poder disciplinar de RUAN, com Bruno del Nero implorando para ser "reintegrado" à quadrilha o que acabou acontecendo como já se sabe.

O Laudo n.º 773/2019 – SETEC/SR/PF/CE analisou o disco rígido do computador Apple apreendido com o réu. As conclusões são igualmente aterradoras. A quantidade de furtos mediante fraudes de que participou Thanos é sem precedentes.

Interrogado por ocasião de sua prisão, em 04.06.2019, negou qualquer envolvimento com o caso (Num. 20504304 - Pág. 59), mentindo descaradamente.

Em juízo (25056822 e ss.), depois de vidos os laudos, admitiu o que era inevitável. Não imaginava que conseguiriam quebrar a criptografia de seus aparelhos. No entanto, aduz que não havia uma organização criminosa, que o dinheiro era da petiscaria e minimizou o alcance dos fatos criminosos, disse que a foto do dinheiro era uma montagem (muito embora tenha sido efetivamente apreendido mais de R\$ 237.000,00 no mesmo local), disse que não ganhava tanto dinheiro assim e que não havia tantos cartões a serem vendidos. Em outras palavras, apenas confessou o inevitável, mas reduziu como pôde a gravidade dos delitos, tentando também preservar o dinheiro apreendido.

Alega que mantinha todo esse dinheiro em casa porque no banco poderia gastá-lo. A alegação é pueril. O dinheiro em casa também pode ser gasto com a mesma facilidade do que no banco, se não até maior. E, ainda que a petiscaria dê lucro, é evidente que o que foi apreendido é fruto dos crimes aqui investigados. Não só porque ele mesmo diz isso quando não havia nada a perder, i.e., enquanto o grupo estava ativo, contando vantagem para os demais, mas também por ser óbvio que o dinheiro ilícito não poderia entrar no sistema bancário formal, levantando suspeita dos órgãos competentes. Afinal não lhe restava mantê-lo em casa no cofre. É difícil imaginar que quatro anos de *carding* não lhe tenham dado lucro nenhum.

Que RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA já mentira uma vez para as autoridades em seu interrogatório policial, isto está claro, agora em juízo apenas restringe a grandeza dos fatos, para não cair no ridículo de negar o inevitável, como aliás fez o réu **FÁBIO JEAN FERRAZZO**.

Assim, entendendo comprovada a autoria do delito por parte de **RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA**.

FABIO JEAN FERRAZZO – Tio Don

TIO DON atuou como um dos administradores da SINGULAR STORE tendo sido membro ativo no grupo do Telegram de THANOS, a quem diz conhecer há muitos anos e manter uma relação de parceria. Estava no segundo escalão da ORCRIM.

No grupo então denominado “Distrito Singular PT-BR”, o investigado frequentemente aconselhava os demais fraudadores sobre cuidados a serem tomados na atividade de *carding*, como ter sempre uma plataforma de consulta de dados privados de pessoas (para suporte às fraudes), e também como evitar “lottery”.

Esse parece ser seu maior nicho de atividade.

TIO DON promovia, com autorização do líder, no grupo do Telegram, as atividades da empresa Martinelli Telemarketing e Serviços Online, CNPJ 21824010/0001-11, que funcionava sob o domínio <http://martinelliconsultoria.com.br>, sua própria plataforma de consulta, oferecendo serviços de acesso a dados privados contidos em *sites* como Credlink/Assertiva e SCPC/Serasa, dando suporte aos demais fraudadores do grupo. O CNPJ da empresa foi suspenso pela Receita Federal.

Essa atividade é complementar à do *site* “SINGULAR STORE” (<https://store.singular.ws>). Como o simples número do cartão não basta para fazer as compras fraudulentas, os fraudadores precisam de informações adicionais sobre a vida privada das vítimas, como o número de CPF, data de nascimento e endereço. E aí entram os serviços prestados por TIO DON, restando bem clara também a divisão de tarefas.

Para sua identificação, a partir de pesquisa do registro da empresa Martinelli Consultoria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), chegou-se à identidade do seu responsável fictício, Mario Muniz Martinelli, o qual possui o CPF suspenso pela Receita Federal.

Na verdade, “Mario Martinelli” foi um CPF falso criado por FABIO JEAN FERRAZZO para abertura e vinculação com a empresa Martinelli Consultoria.

A consulta ao CPF de Mário Muniz Martinelli revela que sua inscrição ESTÁ SUSPENSA E QUE A PESSOA SÓ TERIA SIDO REGISTRADA na Secretaria da Receita Federal com quase quarenta anos de idade, o que não é crível. Isso indicou a possibilidade de fraude.

O CNPJ da empresa também foi baixado com a justificativa de ser “inexistente de fato”. Ela foi criada menos de três meses depois da criação do CPF de Mário Martinelli.

São provas contundentes de que a pessoa de Mário Muniz Martinelli não existe e de que o CPF 620.468.323-37 foi criado de forma fraudulenta.

Não obstante Mário tratar-se de pessoa falsa, fotos praticamente idênticas - retratando FÁBIO - foram encontradas no perfil de facebook de Mário Muniz Martinelli, bem como no perfil de Instagram de Fábio Jean Ferrazzo (v. Informação 27/2019 na mídia Num 20504100 - Pág. 162):

Figura 15

Figura 16

A Polícia Federal passou a pesquisar os endereços registrados.

Ao se pesquisar o endereço da Av. Navarro de Andrade, 3885, Jundiaí/SP, descobriu-se o nome de Gianizze Ferrazzo, CPF 926.831.348-00, de 67 anos.

Gianizze Ferrazzo, apesar de declarar perante a Receita Federal o endereço em Jundiaí/SP, foi executada na ação 1011248-43.2018.8.26.0477 na Av. Dr. Vicente de Carvalho, 275, ap. 23, Praia Grande/SP, mesmo endereço registrado no CPF de Mario Martinelli (Av. Vicente de Carvalho, 271, ap. 32, Praia Grande/SP), com pequenas variações e inversões.

Pesquisando familiares, a Polícia Federal descobriu que Fabio Jean Ferrazzo, filho dela, tem a mesma data de nascimento de Mário Muniz Martinelli, 10.12.1974.

Fabio Jean Ferrazzo declara endereço em Jundiaí/SP para a Receita Federal, mas possui veículos registrados em Praia Grande/SP.

O perfil de FACEBOOK de Fábio Ferrazzo (ID 100011017447596) deixa clara sua ligação com a Martinelli Consultoria. E em uma das fotos se pode ver sua tela de celular aberta onde é possível ver um Grupo de WhatsApp onde a última mensagem havia sido postada por Tio Don.

A equipe de campo diligenciou pelos endereços conhecidos de Praia Grande/SP não obtendo êxito em NENHUM endereço declarado pelo réu aos órgãos públicos (a evidenciar o risco de não-aplicação da lei penal, como fica do réu). Pelo aplicativo Google Street View localizou-se fachada idêntica à residência das postagens do alvo. Em diligência de campo, encontrou-se a moto do investigado, Honda/Shadow 750 preta, placas DZN4406 no endereço da R. Michel Alca, 989, Praia Grande/SP.

Nesse endereço, após cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram encontrados 13 HD's, 2 pendrives, 7 chips de celulares, um aparelho de celular, 2 cartões micro SD's, 1 Audi A3 e 5 componentes de informática (Num 20504304 - Pág. 35).

Em seus interrogatórios policial (Num. 20504304 - Pág. 38) e judicial (25055872 e ss.), negou envolvimento com o crime. Disse que foi adicionado sem querer no grupo e que postou mensagens para fazer testes (muito embora tratar-se de muitas mensagens, inclusive de voz).

O Laudo Pericial n.º 3113/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Num. 23136020 - Pág. 5) analisou o material apreendido como o réu.

Foram encontrados 79 (setenta e nove) arquivos de texto contendo listas enormes de números de cartões de crédito de diversas instituições bancárias. Assim como as listas de RUAN, elas continham o número do cartão, o mês/ano de vencimento e o código de segurança.

Ainda, foram encontrados 509 arquivos de texto contendo listas de usuários e senhas de diversos *sites*, cada arquivo contendo centenas ou milhares de informações.

O perito pode concluir também com base na análise dos arquivos, programas e diálogos, que essas informações de números de cartão de crédito, usuários e senhas foram obtidas por meio da captura de bancos de dados privados de *sites* vulneráveis na internet.

Encontraram-se 56 (cinquenta e seis) arquivos contendo dados de diversas pessoas como nome, endereço, nascimento, RG, CPF, telefone, etc.

Mais uma vez, assim como aconteceu com RUAN e se verá em relação a demais réus, FABIO JEAN FERRAZZO falsificava digitalmente documentos.

A perícia afirmou: “*Nos dispositivos de armazenamento descritos nos itens 03 e 04 da seção 1, foram encontrados 78 (setenta e oito) arquivos do programa Corel Draw (extensão .cdr). Esse programa possibilita a criação e manipulação de desenhos para design gráfico. A maioria dos arquivos encontrados nos dispositivos examinados estavam relacionados a documentos públicos como CNH, RG e CPF, possibilitando a edição de seus dados. Os demais arquivos do Corel Draw estavam relacionados a edição de faturas de cartões de crédito. (...) Adicionalmente foram identificados arquivos de imagem e vídeos supostamente relacionados ao uso e edição de documentos falsos. Esses arquivos foram exportados.*”

A perícia observou também que a captura de bases de dados era feita por meio da exploração de uma vulnerabilidade conhecida como *SQL Injection*. E achou programas que automatizam o processo de exploração do *SQL Injection*.

Figura 17

Figura 18

No celular apreendido, acharam-se várias conversas relacionadas a fraudes financeiras. Não só o réu vendia as informações de bancos de dados obtidas ilegalmente, como também pagava a carteiros, chamados de “pombos”, para extraviarem cartões de crédito encaminhados às pessoas.

Figura 19

Figura 20

Figura 21

O laudo também confirmou que o réu era o responsável pela Martinelli Consultoria.

Figura 22

Figura 23

As Figuras 09 e 10 do **Laudo** (Num. 23136020 - Pág. 30 e 31) mostram uma foto do réu em um RNE em nome de MARCIO ROSSA.

Comprovado, portanto, que FÁBIO JEAN FERRAZZO era o Tio Don que atuava na ORCRIM.

Sua versão de que suas mensagens eram apenas testes também fica totalmente desmontada em vista das informações do laudo que indicam qualquer sombra de dúvida uma atuação dolosa para integrar a organização criminosa.

BRUNO LAZARINI BEZERRA – JOHN KAIS3R

Foi um dos membros do grupo de “THANOS”, “KC Carding Brasil”, do Telegram, que depois foi denominado “Distrito Singular PT-BR”, e um dos utilizadores da SINGULAR STORE. Afirmava possuir habilidades técnicas hacker em programação e criação de SPAM, falsificação de documentos, e ser bastante focado no cometimento de crimes cibernéticos.

Junto de BOSS CODER, passou a liderar um subgrupo criminoso próprio, denominado “CARDING NETWORK”, COM MAIS DE 2600 MEMBROS, de venda de informações de cartões de crédito fraudados e acessos a bases de dados com informações sigilosas de pessoas (que são vendidas por meio da plataforma NEXT BUSCAS, em <https://nextbuscas.com>, criada e gerenciada pelos dois). O Next Buscas tinha 4514 usuários cadastrados em 16/12/2018.

Figura 24

Figura 25

Segundo seu perfil no Facebook, foi fundador do grupo hacker KYZ TEAM, que ficou conhecido por ter invadido, em 6.12.2016, a página do cantor Tico Santa Cruz no Facebook e Twitter, publicando mensagens de cunho político.

Figura 26

No seu *site*, cartões são vendidos por valores que vão de R\$ 60,00 a R\$ 180,00. A profissionalização é tamanha que também se fazem pacotes de 3 a 10 cartões, com valores que vão de R\$ 150,00 a R\$ 450,00.

Figura 27

Figura 28

O pagamento é feito via *Bitcoin*, para não haver traços da transação no sistema bancário oficial, podendo ser recuperadas em qualquer lugar do mundo.

Figura 29

JOHN KAIS3R gaba-se de ser capaz de falsificar materialmente documentos públicos. Em uma das mensagens do grupo, “posta” uma foto de um RG em nome de RAFAEL JOSÉ SILVA e diz “eu mesmo fiz do zero com meu próprio RG ano passado”.

Figura 30

Bastou pesquisas nas redes sociais pelo nome de usuários dos administradores do *site* Carding Network, para se chegar ao perfil no Facebook de Bruno Lazarini, onde ele demonstra possuir o apelido de John K4§3r, além de incluir o *site* de CARDING NETWORK na sua descrição pessoal e em outras postagens.

Uma análise de um *post* de JOHN KAIS3R no canal Carding Network, datado de 27.06.2019, comparada com uma foto publicada no perfil de Facebook de Bruno Lazarine, demonstra tratar-se da mesma residência, visto a semelhança entre os pisos dos locais onde as fotos foram tiradas, piso este bastante singular.

Em sua residência foram encontrados e apreendidos cinco HD’s, uma máquina de cartão de crédito, três cartões bancários em seu nome, dois *pendrives* e um telefone celular, além de uma faca e um canivete.

O material informático encontrado na apreensão de BRUNO LAZARINI BEZERRA foi periciado no Laudo 2358/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Num. 20504318 - Pág. 138).

Não há como negar que BRUNO LAZARINI BEZERRA era efetivamente John K4§3R, visto que o laudo conclui ser este o nome de usuário habilitado no disco rígido, marca Seagate, modelo ST500DM002, número de série S2A5RQ44 apreendido como réu.

Nos materiais foram encontrados muitos arquivos que demonstram a associação de mais de 4 (quatro) pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem, mediante a prática de infrações penais como furto, invasão de dispositivos e bancos de dados informáticos e falsificação.

De fato, havia arquivos para falsificação de boletos, chats sobre *carding*, gerador de comprovantes falsos, documentos falsificados, páginas falsas de internet, pasta com arquivos de ferramentas “hacker”, pasta com arquivos para a exploração de vulnerabilidades em serviços e sites eletrônicos, além de listas ou anotações textuais de dados pessoais, contas, logins, contas e cartões bancários, validade e código de segurança.

Percebe-se que integrantes da ORCRIM participam dos mesmos chats internacionais de *carding*, como Thanos e Bruno Lazarini Bezerra que participavam dos chats #ccpower, #brazil, #unix e #Canada.

Em um dos arquivos, que compila os logins no *site* de buscas que o réu havia montado, está o login de “tiodon”, na data de 26 de julho de 17 (“logins_probusca”). O que confirma que Tio Don usava o *site* de buscas do réu (cf. interrogatório policial do réu, Num. 20504304 - Pág. 15), reafirmando a divisão de tarefas entre os membros da ORCRIM, com atuações independentes do modelo de Market place, ou seja, com atuações pessoais e bilaterais entre os membros da ORCRIM.

Como dito, foram encontrados 39 arquivos de boletos bancários. Segundo o laudo são arquivos em formato PDF e de imagem de boletos bancários. Entre os arquivos havia boletos constando apenas alguns dados, como os mostrados nas Figuras 01 a 02 do **Laudo**. Observa-se ainda entre os nomes dos arquivos com boletos encontrados estavam “*edited_Boleto.pdf*” (Figura 03, indicando que ele havia sido editado/montado) e “*esquemaml23.pdf*” (Figura 01, sendo que “ML” em outros arquivos encontrados no material examinado, referia-se ao site “Mercado Livre”).

Foram encontrados também 27 arquivos de conversas através do programa HexChat. Nas conversas há diversas menções a cartões bancários e de crédito e dados pessoais. Basta se ler o arquivo para saber que era um chat de compartilhamento de dados de cartões para uso indevido. Discutia-se se os dados funcionavam ou se eram recusados. Dados internacionais eram compartilhados, como o de bancos americanos como o Wells Fargo e bancos colombianos como o Banco Colpatria. Havia também dados de CPF como 431.132.307-72, 021.667.672-06, 104.922.086-20, 999.893.792-20.

Ainda, a perícia descobriu um gerador de comprovantes. O arquivo no formato de pasta de trabalho do excel permite gerar comprovantes falsos com dados arbitrários. A primeira planilha contém campos para os dados serem preenchidos (Figura 05 do **Laudo**). Estes dados são automaticamente replicados nas outras três planilhas de arquivo, que imitam contas de consumo da CLARO, NET e TIM SP.

Não é difícil perceber o golpe que está por trás disso. Ao gerar linhas falsas para pagamento de pessoas desavisadas, o réu poderia fazê-las pagar qualquer boleto que lhe conviesse ou simplesmente fazer com que valores fossem depositados em suas contas ou contas de laranjas por meio de métodos de pagamento digitais como Mercado Pago, Nu Bank e outros de mesma natureza.

Mas não é só. A perícia encontrou também 40 arquivos de documentos de identificação, tais como RG e CPF. Dentre os arquivos recuperados, a perícia pode distinguir algumas imagens que foram editadas digitalmente, sendo os dados originais substituídos por outros. Na figura 08 do **laudo** é possível ver o arquivo original, com dados do investigado BRUNO LAZARINI BEZERRA. Nas Figuras 09 e 10 do **laudo** estão duas imagens nas quais o nome e outros dados pessoais foram substituídos. Na Figura 11 do **laudo** os três arquivos foram sobrepostos, sendo possível que se trate da mesma imagem editada.

Portanto, aqui mais uma comprovação de que se dedicava à falsificação de documentos.

E a perícia continua. Havia 109 arquivos contendo listas ou anotações textuais de supostos dados pessoais, de contas/logins em sites, contas/cartões bancários, entre outros.

Figura 31

Perceba-se a quantidade incrível de dados roubados por um só dos fraudadores. Só no arquivo "lkk(1).txt" são mais de 400 mil dados de email e senha!

E a perícia continua. *Sites* falsos de internet foram encontrados.

Figura 32

Também se descobriu uma pasta com 38 arquivos com diversas ferramentas hackers e uma pasta, chamada Xml Exploit, contendo arquivos textos com códigos XML utilizados para explorar falhas em serviços e sites eletrônicos.

Por fim, o Laudo conclui:

"Sim, entre os arquivos descritos nos itens "Listas" e "Chats" na subseção III.2 havia grande volume de supostos dados pessoais, de contas/logins em sites, contas/cartões bancários, entre outros."

"Sim, conforme detalhado no item "Imagens de Documentos" na subseção III.2 foram identificadas imagens de documentos de identificação no material examinado. Entre os arquivos há imagens que foram editadas digitalmente a partir de uma imagem original do documento do investigado (BRUNO LAZARINI BEZERRA), como as mostradas nas Figuras 09 e 10"

Ademais, BRUNO LAZARINI BEZERRA arrematava funcionários de empresas com bancos de dados robustos para acessá-los. No *post* abaixo ele tenta arrematar um funcionário da Vivo com acesso irrestrito (ou "360"):

Figura 33

BRUNO LAZARINI BEZERRA foi ouvido na fase policial (Num. 20504304 - Pág. 14). Negou que navegasse na *deepweb* e que estivesse no grupo de THANOS, dizendo agir sozinho. Confirmou usar o apelido John K4I\$3R, invadir *sites* em busca de banco de dados, criar *sites* falsos para isso, receber de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 reais por cartão, agindo com BOSS CODER na administração do *site* NEXTBUSCA. Seu interrogatório judicial foi semelhante (25058314, 25054638, 25055014 e 25055015).

Apesar da negativa do presente crime, não há como negar que BRUNO LAZARINI BEZERRA fazia parte da engrenagem da organização criminosa ora em análise. E sendo o crime de organização criminosa um crime permanente, sua imputabilidade é certa a partir do momento em que se tornou maior de idade, fazendo jus somente à atenuante da menoridade.

LEONARDO DE AGUIAR DIAS – BOSS CODER

BOSS CODER era membro do grupo de THANOS, "Distrito Singular PT-BR", antigamente denominado "KC Carding Brasil", e um dos utilizadores da SINGULAR STORE.

Ao lado de JOHN K4I\$3R, liderava um subgrupo criminoso próprio, denominado "CARDING NETWORK", de venda de informações de cartões de crédito fraudados e acessos a bases de dados com informações sigilosas de pessoas (que são vendidas por meio da plataforma NEXTBUSCAS, em <https://nextbuscas.com>, criada e gerenciada pelos dois), com mais de 4000 criminosos registrados.

BOSS CODER publicava, no Carding Network, imagem propondo a negociação de RG's e CNH's virgens, extraídos da empresa "PAYLEVEN". Seriam mais de 600 documentos, também conforme suas declarações.

Figura 34

Além disso, em um dos seus *posts*, o investigado exibe uma quantia em dinheiro, associando-a a lucros com os negócios praticados com as fraudes.

Figura 35

Diz "Aqui é certo quem conhece sabe, preciso pra tirar grande de banker".

Figura 36

BOSS CODER, em participação no Canal, se vale do "seu produto" para oferecer um mês no painel para quem tivesse novo link do sistema da Polícia Rodoviária Federal, Sistema de Consultas Operacionais – "SICOP", o qual permite consulta a vários bancos de dados, como CNJ e da própria PRF.

O investigado, em certos momentos, utilizava, no Telegram, ao lado de seu nick "BOSS CODER", o nome de "LEONARDO" o que ajudou na sua identificação.

Figura 37

Em pesquisas nas redes sociais, chegou-se ao perfil no Facebook de "Leonardo Boss", em que o titular da conta também faz menção ao *site cardingnetwork.cc*.

Por meio de técnicas de exploração de vulnerabilidades a Polícia Federal obteve o IP utilizado por BOSS CODER. A partir daí, a operadora Oi indicou o endereço cadastral da Rua Borges de Medeiros, 361, Centro, Tapes/RS, CEP 96760-000, que se encontra vinculado ao nome de ANA MARA BOEIRA DE AGUIAR.

Em pesquisas realizadas nos sistemas policiais, viu-se que Ana Mara é mãe de ADRIANO DE AGUIAR DIAS, BRUNO DE AGUIAR DIAS, PAULO ANDRÉ DE CASTRO DIAS e LEONARDO DE AGUIAR DIAS.

A comparação de uma imagem publicada por seu irmão Bruno e outra publicada por BOSS CODER com fruto de um ilícito permite concluir tratar-se da mesma colcha em detalhes azul e branco.

Como cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de LEONARDO DE AGUIAR DIAS foram encontrados materiais que não deixam margem a qualquer dúvida sobre seu envolvimento na ORCRIM (Num. 20504304 - Pág. 77 e ss.): i) um desktop, da marca VX Gaming (o réu forneceu a senha); ii) um notebook *Positivo* (cuja senha o réu não forneceu); iii) um telefone celular SAMSUNG (cuja senha o réu também não forneceu); iv) um *pen drive* LEDGER (que após a perícia constatou tratar-se de carteira de *bitcoins*); e v) três papéis manuscritos de palavras para uso da carteira de *bitcoins*.

Além do material informático apreendido e periciado, também um cartão de bolsa família em nome de VALDERY WLUSTOSA foi encontrado em sua carteira.

Também foram encontrados um caderno com manuscritos de codificação da sua página na internet e uma máquina de cartão de crédito da marca Mercado Pago.

Essas as imagens do caderno:

Figura 38

Figura 39

Em outro trecho do caderno está contida a inscrição BOSS e LAZARINE, em clara referência ao corréu BRUNO LAZARINI BEZERRA. A demonstrar, sem qualquer dúvida, que atuava com BRUNO LAZARINI BEZERRA na confecção do *site* de vendas de dados pessoais. Isso demonstra a divisão de tarefas requerida pelo tipo penal, sendo a venda de dados pessoais uma tarefa importante dentro da engrenagem da organização que pretende cometer o *carding*.

Figura 40

A Polícia Federal também comprovou que a colcha utilizada era a mesma do usuário BOSS CODER investigado e que também era seu o computador (Num. 20504304 - Pág. 93).

Figura 41

O material informático foi examinado e os resultados estão no Laudo Pericial n.º 3278/2019- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (ID 23135699) que conclui:

“A partir deste arquivo de configuração, além de outros elementos presentes no material examinado, é possível concluir que o investigado (LEONARDO DE AGUIAR DIAS) era o desenvolvedor responsável pelo site ‘nextbusca.com’”.

Interrogado na fase policial, desejou permanecer em silêncio (Num. 20504304 - Pág. 95).

Em juízo, esclareceu seus crimes (25056446, 25056449, 25056802), mas também nega que se tratasse de uma organização criminosa. Sua defesa afirma que ele não integrava a organização. Que tinha autonomia e integrou o grupo por pouco tempo.

Mas imagens da Polícia Federal mostram que ele era até bem ranqueado dentro da organização (15º lugar):

Assim, não há dúvidas de que se está diante de uma organização criminosa como afirmado acima no capítulo sobre a materialidade e que o réu a integrava.

BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY

BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY confirmou-se como BRUNO DEL NERO. Era um dos principais vendedores, ou fornecedores, da SINGULAR STORE, colocando à venda diversas informações de cartões hackeados. Por ser um membro de confiança de THANOS, era também um dos administradores do grupo do Telegram “Distrito Singular PT-BR”, antigo “KC Carding Brasil”, sendo responsável pela organização e fiscalização dos demais participantes do grupo.

De fato, pode-se observar que ele é um dos administradores de grupo de Telegram de THANOS e que possui atividade bastante intensa na orientação de usuários, exercendo inclusive o papel de “censor”. Ele controlava a qualidade das postagens admitindo ou excluindo usuários”. Assim, embora não seja considerado líder da organização criminosa, sua participação na ORCRIM é bastante relevante, estando no segundo escalão.

Repere seu posto em um ranking feito por RUAN (1º lugar):

Figura 42

Ele compartilhou com os demais criminosos ferramentas utilizadas para o cometimento de crimes cibernéticos, como páginas WEB “FAKES” prontas, clonadas de grandes comércio online, que podem ser utilizadas para a prática de PHISHING, bem como software editor de RG, para falsificação de documentos.

Em determinado momento, chegou até mesmo a “doar” informações de alguns cartões de créditos, para que qualquer criminoso do grupo pudesse utilizá-los como fraude.

Também há orientações mais técnicas, em que BRUNO dá dicas para o funcionamento e aplicação de um KEYLOGGER, ou “KL”, que é um software nocivo do tipo espião cuja finalidade é registrar tudo o que é digitado, quase sempre a fim de capturar senhas, informações bancárias e demais dados sigilosos em uma máquina infectada.

BRUNO exibe valores em dólares referentes a mercadorias obtidas por meio de práticas cibernéticas ilícitas em nível internacional.

Ao analisar o perfil do Telegram de BRUNO DEL NERO, constatou-se que ele disponibilizou imagens que aparentam ser de um menor nu, exibindo seu órgão genital, e outra de cunho erótico. Estas imagens foram disponibilizadas desde o ano de 2016, e até o fechamento informação policial, encontravam-se disponíveis em seu perfil.

Por meio de técnicas de exploração de vulnerabilidades foi possível obter o IP utilizado por BRUNO DEL NERO. A conexão partiu da internet fixa na data de 14/09/2018, no endereço situado à Rua Rio Grande do Sul, 25, bairro Pinheiro Machado, Santa Maria, Rio Grande do Sul, CEP 97030-540, sob a titularidade de BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY, CPF: 035.508.300-09. Não há dúvidas, portanto, de que BRUNO DEL NERO era BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY.

Empesquisas realizadas nos sistemas policiais, constatou-se que referido endereço é a residência da família de SILVA DE MATTOS, sendo Elídio, o pai, e Joseane, a mãe, da jovem ELIDIANE DA SILVA MATTOS.

Em redes sociais, foi observado que o titular da conexão de internet, BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY, é na verdade o namorado de ELIDIANE MATTOS, há três anos.

Por meio de pesquisas nas redes sociais de ELIDIANE MATTOS, foi possível observar o número “25” na parede de uma casa onde aparecem também os cães já falecidos de Elidiane. O número “25” é o mesmo que consta no cadastro da Operadora VIVO como sendo da internet fixa em nome de BRUNO, namorado de Elidiane.

Como o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY foram encontrados materiais que não deixam margem a qualquer dúvida sobre seu envolvimento na ORCRIM.

Na Rua Rio Grande do Sul, 25, Santa Maria/RS foram apreendidos três celulares, cinco pen drives, dois lap tops, um HD, e outros materiais de informática e documentos diversos. Também foram apreendidos 28 perfumes e 35 odorizadores para veículos.

Na Av. Roraima, 1000, ap. 1345 foram apreendidos um notebook e um telefone celular na posse de Daniel (Num. 20504304 - Pág. 127).

Na Rua General Neto, 1220, Santa Maria/RS, foram encontradas duas CPU’s, um lap top, uma leitora de cartões de crédito modelo point mini da Mercado Pago, além de documentos diversos (Num. 20504304 - Pág. 141).

Interrogado na fase policial, permaneceu em silêncio (Num. 20504304 - Pág. 120).

Após ser solto, Bruno foi preso novamente. Nesta ocasião, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão e da nova prisão, em 04 de julho de 2019, os Policiais Federais narraram o seguinte: “Ao chegarem na residência de BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY, RG: 8111270727/RS, os Policiais Federais anunciaram que se tratava da Polícia Federal e solicitaram que o morador abrisse a porta, o que foi atendido por ELIDIANE DA SILVA DE MATTOS, companheira de Bruno Eduardo Benites Machry. Ao iniciarem o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão o Agente Cordenuzzi encontrou no quarto do casal um telefone celular “quebrado”, que Bruno assumiu ser do seu uso. O telefone celular arrecadado foi apreendido no Auto de Apreensão n.º 80/2019, descrito como sendo: Um (01) aparelho celular preto com inscrição SS58C30-198, MODELO MOTO23 PLAY, marca MOTOROLA, com cartão 4G 8955109444; 410437491644.” (Num. 20504304 - Pág. 252)

Como se vê, BRUNO tentou destruir evidências no momento de sua segunda prisão.

BRUNO alega que outra pessoa - que tem medo de dizer quem é - usava sua internet. No entanto, afirma que nunca compartilhou com ela sua senha. Disse que alugava um espaço dentro do imóvel para que ela guardasse mercadorias. E isso também é estranho, já que ele mesmo não tinha o espaço que queria e resolveu alugar um lugar maior, trazendo testemunha neste sentido.

A versão de que outra pessoa usasse sua internet é inverossímil. Ainda que se tente fazer sentido da própria versão contada pelo réu, ela não se sustenta. É que tendo o réu dito que jamais compartilhou a senha de sua internet com essa tal pessoa, não há como ela ter acessado sua rede de internet.

Mas sua versão deve ser descartada por outra razão: ela não encontra nenhum amparo nos autos. E, nos termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não houve nenhuma prova que se contrapusesse aquilo que foi descoberto pela acusação. Está cabalmente demonstrado que a conexão de internet de BRUNO DEL NERO se deu de IP vinculado à conta VIVO de BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY, em endereço usado por ele.

Por outro lado, não há sequer prova da existência desta suposta outra pessoa. Não se apresentaram comprovantes de pagamento, não se apresentou nada, nem sequer um depoimento para comprovar que ela existisse.

Comprovado que BRUNO DEL NERO era, de fato, **BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY** não resta qualquer dúvida que ele integrava a organização criminosa.

Convém frisar que todos os integrantes da organização criminosa identificados foram denunciados e processados. O fato de nem todos terem sido identificados não impede o processamento e a condenação dos que o foram

dosimetria

Os acusados, portanto, realizaram objetiva e subjetivamente a elementar descrita no art. 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/13, incorrendo em conduta típica; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude dos fatos, era exigível aos acusados, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpáveis, passíveis de imposição de pena.

Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470.

Firmados os critérios, toma-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor.

Vale ressaltar que a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador e somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permite ao magistrado avaliar a correta pena a ser aplicada.

RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA

RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA, também conhecido como THANOS, era idealizador e dono de um dos maiores comércios online ilícitos de *carding*. Também era o criador e líder de um grupo e de um canal do Telegram. Foi ele quem idealizou todo o esquema aqui investigado.

Culpabilidade. Como ensina Mirabete, em primeiro lugar, nas circunstâncias judiciais, a lei menciona a culpabilidade do agente, tida na reforma penal como o fundamento e a medida da responsabilidade penal, o juízo de reprovação a cargo do juiz, que deve atentar para as circunstâncias que envolveram o ilícito. **No termo deve-se incluir a aferição da intensidade do dolo ou o grau da culpa mencionados expressamente na lei anterior.**^[8]

Pois bem, no réu **RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA** a **intensidade do dolo** era especialmente censurável. A vontade de delinquir era inquebrantável. Operações policiais para reprimir os delitos como os praticados por ele, como visto no diálogo mostrado entre ele e HUGO3, não geravam efeito de desistência da conduta criminosa, mas, ao contrário, eram motivo de escárnio, e, no dia seguinte, continuava-se a delinquir, após uma noite num hotel, a fim de não ser encontrado em seu endereço. Em suma, a operação policial, ainda que não o focasse, não servia como ponto de reflexão para deixar o crime, mas apenas como reafirmação do êxtase de viver fora da lei, de conseguir escapar mais uma vez, da sensação de nunca ser pego. Portanto, o dolo deve ser considerado na fixação da pena acima do mínimo.

Quanto aos **antecedentes**, o Inquérito Policial Federal n.º 1275/16, que apura os delitos do art. 155, §4º e inc. II, do CP, bem como o art. 288 do CP (Num. 20853416 - Pág. 7), não pode ser usado para aumentar a pena, já que não há notícias do trânsito em julgado. Neste aspecto, os antecedentes são neutros.

Sua **conduta social** também não é boa. Seu envolvimento com armas, portando arma sem autorização no SINARM, e as fotos de comercialização de uma Beretta que foram encontradas em seus dispositivos, demonstram uma propensão ao uso e comércio ilícito de armas.

Sua **personalidade** merece especial repressão. Como admitido pelo próprio réu em audiência, a figura de Thanos - a revelar pelo próprio nome - refletia sua personalidade *megalomaniaca* e *ambiciosa* dentro do mundo do crime. Thanos representava a personalidade de RUAN como um figurão destemido e reverenciado, figura como qual ele tentava e conseguia asseclas e seguidores, para suas empreitadas criminosas com promessas de lucro fácil, muito dinheiro e zombaria da ordem vigente, em especial da ordem bancária. Inegavelmente inteligente, até por ter criado essa intrincada trama criminosa que envolvia conhecimentos técnicos em informática, utilizava essa inteligência para fins ilícitos.

Os **motivos do crime** são os naturais, portanto, neutros.

As **circunstâncias do crime** exigem reprovação especial em inúmeros pontos, de modo que a pena deve ser dimensionada de acordo.

O primeiro ponto era o **número de pessoas** arregimentadas para a prática de *carding* na organização.

Conforme imagem do grupo Distrito Singular na denúncia, este continha 394 membros. Já a informação do Canal da singular comprova que havia 9737 membros. Já os **integrantes da organização**, contando aqui - mas não se resumindo a - os seis identificados, mais outros administradores, como os já mencionados @W4rLock, ELVIS NOWAK, Dinheirista, Mindagap, GipsyDanger, Carlos Torre Jr., MrOracle1337, Lidi, abreu2017, admin2, gnet e pepe, **eram mais de uma dezena de pessoas**. Em um post, RUAN menciona que tinha 50 vendedores na Singular!

Outro ponto a merecer especial reprovação é o **número de cartões de créditos clonados e informações pessoais e confidenciais hackeadas**. Para não me tornar ainda mais repetidor da argumentação já lançada, remete-se aqui ao que foi dito sobre as perícias informáticas feitas nos materiais encontrados com os integrantes da organização criminosa. Lá se verá o número de informações hackeadas pela ORCRIM, na casa de centenas de milhares.

Também as próprias imagens que a polícia capturou indicam que havia mais de 103 mil cartões clonados na base de dados da ORCRIM! Embora RUAN diga que este número fosse inflado, é o único número que se pode confiar, postado pelo próprio réu quando se escondia na certeza da impunidade.

Outra circunstância a merecer especial reprovação que é elemento accidental do tipo é a **extrema e elegante complexidade da organização**. Observe-se, como já dito alhures: *há quem se dedique à montagem do site de venda de cartões roubados, o que envolve a escolha do domínio, hospedagem, layout, definição do modelo de negócios - que no caso se deu pela cobrança de valor fixo por cartão vendido ao usuário final com comissão do site pela venda, sendo o restante entregue ao hacker que fez o upload dos dados do cartão-, escolha de técnicas de pagamento - prioritariamente o bitcoin ou outras moedas eletrônicas-; há quem se dedique ao upload dos cartões clonados, ditos vendedores, pessoas que exploravam vulnerabilidades de sites, obtendo números de cartões em massa, ou que criavam sites falsos onde desavisados inseriam os dados de seus próprios cartões, ou mesmo reproduziam listas de cartões já divulgadas em outros sites ou bate-papos de carding; há quem se dedique à formação de banco de dados pessoais, que vendiam informações das pessoas disponíveis lícitas ou ilícitamente (ex. Infoseg), como endereços, RG's, CPF's, datas de aniversários, senhas, sexo, dependentes, dentre outras; é claro que faziam isso porque tais informações são imprescindíveis para a fraude bancária, visto que os sites legítimos checam-nas como segurança; também hackeavam sistemas públicos e privados para obter tais informações; depois vinham os que se podem chamar de usuários do site singular, eles adquiriam as informações por meio de bitcoin ou outras formas de pagamento e, de posse dos dados dos cartões de crédito e dos dados cadastrais dos usuários, compravam o que desejavam para si, cometendo furto mediante fraude, às vezes para revender na internet, nesta última hipótese lavando o dinheiro. E ainda havia o suporte técnico e o pós-venda, onde se fazia, por exemplo, o crédito e reembolso de compras de cartões inválidos.*

Outro ponto a merecer especial reprovação é a **dispersão territorial** dos membros a dificultar sobremaneira as investigações. Apenas aqui no processo têm-se pessoas de Fortaleza/CE, Praia Grande/SP, São Paulo/SP, Santa Maria/RS e Tapes/RS. Igor foi posteriormente preso na Bahia.

Outro ponto a merecer especial reprovação é a grande **lucratividade** da empreitada. RUAN chegou a mencionar no grupo de Telegram que a loja dava lucro de cerca de *cem mil reais por mês*. Chegou a mencionar também que tinha vendedor seu que lucrava sozinho *oitenta mil reais*. E não é difícil que assim seja, tendo em vista que foram apreendidos R\$ 237.471,00 (duzentos e trinta e sete mil reais e quatrocentos e setenta e um reais, cf. guia de depósito judicial) em espécie no cofre de RUAN.

Outro ponto a merecer especial reprovação é o **uso de laranjas para realizar as transações frutos da fraude e movimentações bancárias, assim como para assumirem a titularidade das linhas telefônicas**, conforme visto ao longo desta sentença e na denúncia.

Figura 43

Outro ponto a merecer a especial reprovação do delito é o uso de **bitcoins** para ocultar o proveito do crime. Convém lembrar aqui que nenhum real do que existia em criptomoedas foi recuperado.

Figura 44

Figura 45

Outro ponto a merecer especial reprovação é o tempo pelo qual a ORCRIM se manteve: ao menos de dezembro de 2017 (Num. 20504304 - Pág. 173) até pelo menos a deflagração da operação em junho de 2019.

Consequências do crime. Outro ponto a merecer especial reprovação são os grandes **prejuízos** não só financeiros, mas também de **credibilidade** do sistema financeiro-bancário. Muitos deixam de usar o comércio virtual tendo esquemas como o aqui apontado.

Já em relação aos **prejuízos financeiros**, repare-se que os lucros recebidos pela quadrilha são apenas uma pequena fração deles. É que o usuário pagava um valor fixo de R\$ 90,00, por exemplo, por um cartão, mas podia com ele realizar compras fraudulentas de milhares de reais. Há *prints* de pessoas que se ressentiram com a desarticulação da quadrilha, pois haviam "mobilado a casa inteira" com a Singular Store.

O comportamento das vítimas não o beneficia.

Em face destes elementos, fixo a pena-base em sete anos de reclusão e 280 dias-multa (adotando para o número de dias-multa a mesma proporção de aumento entre a pena máxima e a pena mínima).

As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470.

Verifica-se a atenuante da confissão e a agravante do §3º do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013. Compenso a atenuante com a agravante.

Na terceira fase da individualização da pena, verifico a causa de aumento prevista do §4º, V, do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013.

A internacionalidade, como já se disse, está devidamente comprovada. O grupo em inglês tinha milhares de membros. Em um dos *prints* feitos pela Polícia Federal, ele acusava 6531 membros. Muitos cartões clonados eram estrangeiros conforme se viu ao longo da sentença. Tendo em vista este grande alcance de mais de 6531 membros no grupo estrangeiro e os inúmeros cartões clonados de mais de 190 países, aumento a pena em dois terços.

Não há *bin in idem* em se considerar a causa de aumento da internacionalidade, porquanto o crime se aperfeiçoa no caso presente como cometimento pela ORCRIM dos crimes previstos nos artigos 155, *caput* e parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal (furto mediante fraude), 171 do Código Penal (estelionato), 154-A, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do Código Penal e 297 do Código Penal. A internacionalidade é fator adicional que pode ser utilizado na dosimetria da pena.

Fixo a pena definitiva em 11 anos e 8 meses de reclusão, e 360 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, em função das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP que recomendam, a fim de reprová-lo e prevenir o delito, que haja o cumprimento de parte da pena no fechado (art. 33, §3º, do CP), bem como em função da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada.

O dia-multa fica fixado em cinco vezes o salário-mínimo, haja vista que o réu diz ser o proprietário de um negócio lícito muito rentável com faturamento de milhares de reais.

TIO DON atuou como um dos administradores da SINGULAR STORE e membro ativo no grupo do Telegram de THANOS, a quem diz conhecer há muitos anos e manter uma relação de parceria. Estava no segundo escalão da organização.

No grupo então denominado “Distrito Singular PT-BR”, o investigado frequentemente aconselhava os demais fraudadores sobre cuidados a serem tomados na atividade de *carding*, como ter sempre uma plataforma de consulta de dados privados de pessoas (para suporte às fraudes), e também como evitar “lottery”.

Esse parece ser seu maior nicho de atividade.

Culpabilidade. Em primeiro lugar, nas circunstâncias judiciais, a lei menciona a culpabilidade do agente, tida na reforma penal como o fundamento e a medida da responsabilidade penal, o juízo de reprovação a cargo do juiz, que deve atentar para as circunstâncias que envolveram o ilícito. No termo deve-se incluir a aferição da intensidade do dolo ou o grau da culpa mencionados expressamente na lei anterior. [\[9\]](#)

Pois bem, no réu FABIO JEAN FERRAZZO a intensidade do dolo era, da mesma forma, especialmente censurável. A vontade de delinquir era inquebrantável. Em *post* transcrito pela Polícia Federal (v. Informação 27/2019 na mídia Num. 20504100 - Pág. 162), é possível observar que Tio Don declarou ter trabalhado na empresa **Experian** e haver saído de lá após uma operação da Polícia Federal que teve como alvo um dos sócios, o qual teria invadido e-mails de policiais. Tio Don afirmou que nessa oportunidade chegou a ter sua conta, com 55 mil reais, bloqueada. Diz que isso é passado e agora é “focar pra frente”. Ou seja, pretende continuar delinquindo independentemente de já quase ter sido pego numa operação da Polícia Federal.

Aqui o mesmo que se viu a respeito de Thanos se aplica.

Operações policiais para reprimir os delitos como os praticados por ele não geravam o efeito de desistência da conduta criminosa, mas, ao contrário, eram motivo de escárnio, e, no dia seguinte, continuava-se a delinquir. Em suma, a operação policial, ainda que não o focasse, não servia como ponto de reflexão para deixar o crime, mas apenas como reafirmação do êxtase de viver fora da lei, de conseguir escapar mais uma vez, da sensação de nunca ser pego. Portanto, o dolo deve ser considerado na fixação da pena acima do mínimo.

Quanto aos **antecedentes**, FABIO JEAN FERRAZZO já foi condenado, com trânsito em julgado anterior aos fatos apurados, em dois processos de n.ºs 12/1996 e 175/1996, pelos arts. 16 da lei n.º 6368/76 e 155 do CP, respectivamente (Num. 20853419 - Pág. 20). A extinção da punibilidade pela prescrição executória se deu há mais de cinco anos dos fatos investigados na presente ação penal, tendo passado o período depurador, razão pela qual não servem tais condenações para fins de reincidência, apenas de mais antecedentes. A pena deve refletir os mais antecedentes.

Sua **conduta social** merece reprovação. Sem trabalho lícito, vivia do crime.

Sua **personalidade** é neutra.

Os **motivos do crime** são os naturais, portanto, neutros.

As **circunstâncias do crime** exigem reprovação especial em inúmeros pontos. A pena deve ser dimensionada de acordo com estas várias circunstâncias.

Os pontos que levaram ao aumento de pena de RUAN também se aplicam a ele.

O primeiro ponto era o número de pessoas arrematadas para a prática de *carding* na organização. Conforme imagem do grupo Distrito Singular na denúncia, este continha 394 membros. Já a informação do Canal da singular comprova que havia 9737 membros. Já os integrantes da organização, contando aqui – mas não se resumindo a – os seis identificados, mais outros administradores, como os já mencionados @WarLock, ELVIS NOWAK, Dinheirista, Mindagap, GipsyDanger, Carlos Torre Jr., MrOracle1337, Lidi, abreu2017, admin2, gnet e pepe, tem-se que mais de uma dezena de pessoas integrava a ORCRIM. Em um *post*, RUAN menciona que havia 50 vendedores na Singular.

Outro ponto a merecer especial reprovação é o número de cartões de créditos clonados e informações pessoais e confidenciais hackeadas. Para não me tornar ainda mais repetidor da argumentação já lançada, remete-se aqui ao que foi dito sobre as perícias informáticas feitas nos materiais encontrados como integrantes da organização criminosa, para que se cheque a quantidade de informações hackeadas encontradas como ORCRIM.

Outra circunstância a merecer especial reprovação que é elemento accidental do tipo é a **extrema e elegante complexidade da organização** observe-se, como já dito: *há quem se dedique à montagem do site de venda de cartões roubados, o que envolve a escolha do domínio, hospedagem, layout, definição do modelo de negócios - que no caso se deu pela cobrança de valor fixo por cartão vendido ao usuário final com comissão do site pela venda, sendo o restante entregue ao hacker que fez o upload dos dados do cartão-, escolha de técnicas de pagamento - prioritariamente o bitcoin ou outras moedas eletrônicas-; há quem se dedique ao upload dos cartões clonados, ditos vendedores, pessoas que exploravam vulnerabilidades de sites, obtendo números de cartões em massa, ou que criavam sites falsos onde desavisados inseriam os dados de seus próprios cartões, ou mesmo reproduziam listas de cartões já divulgadas em outros sites ou bate-papos de carding; há quem se dedique à formação de banco de dados pessoais, que vendiam informações das pessoas disponíveis lícitas ou ilícitamente (ex. Infoseg), como endereços, RG's, CPF's, datas de aniversários, senhas, sexo, dependentes, dentre outras; é claro que faziam isso porque tais informações são imprescindíveis para a fraude bancária, visto que os sites legítimos checam-nas como segurança; também hackeavam sistemas públicos e privados para obter tais informações; depois vinham os que se podem chamar de usuários do site singular, eles adquiriam as informações por meio de bitcoin ou outras formas de pagamento e, de posse dos dados dos cartões de crédito e dos dados cadastrais dos usuários, compravam o que desejavam para si, cometendo furto mediante fraude, às vezes para revender na internet, nesta última hipótese lavando o dinheiro. E ainda havia o suporte técnico e o pós-venda, onde se fazia, por exemplo, o crédito e reembolso de compras de cartões inválidos.*

Outro ponto a merecer especial reprovação é a **dispersão territorial** dos membros a dificultar sobremaneira as investigações. Apenas aqui no processo tem-se pessoas de Fortaleza/CE, Praia Grande/SP, São Paulo/SP, Santa Maria/RS e Tapas/RS. Igor foi posteriormente preso na Bahia.

Outro ponto a merecer especial reprovação é a grande **lucratividade** da empreitada.

Outro ponto a merecer especial reprovação é o **uso de laranjas para realizar as transações frutos da fraude e movimentações bancárias**, assim como para assumir a titularidade das linhas telefônicas, conforme visto ao longo desta sentença e na denúncia.

Outro ponto a merecer a especial reprovação do delito é o uso de **bitcoins** para ocultar o proveito do crime. Convém lembrar aqui que nenhum real do que existia em criptomoedas foi recuperado.

Outro ponto a merecer especial reprovação é o tempo pelo qual a ORCRIM se manteve: ao menos de dezembro de 2017 (Num. 20504304 - Pág. 173) até pelo menos a deflagração da operação em junho de 2019.

Lembro que TIO DON promovia as atividades da empresa Martinelli Telemarketing e Serviços Online, CNPJ 21824010/0001-11, que funcionava sob o domínio <http://martinelliconsultoria.com.br>, sua própria plataforma de consulta, oferecendo serviços de acesso a dados privados contidos em sites como Credlink/Assertiva e SCPC/Serasa, dando suporte aos demais fraudadores do grupo. O CNPJ da empresa foi suspenso pela Receita Federal.

Para sua identificação, a partir de pesquisa do registro da empresa Martinelli Consultoria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), chegou-se à identidade do seu responsável, Mario Muniz Martinelli, o qual possui o CPF suspenso pela Receita Federal.

Na verdade, “Mario Martinelli” foi um CPF falso criado por FABIO JEAN FERRAZZO para abertura e vinculação com a empresa Martinelli Consultoria.

A consulta ao CPF de Mário Muniz Martinelli revela que sua inscrição ESTÁ SUSPENSA E QUE A PESSOA SÓ TERIA SIDO REGISTRADA na Secretaria da Receita Federal com quase quarenta anos de idade, o que não é crível, e indicou a possibilidade de fraude.

O CNPJ da empresa também foi baixado com justificativa de ser “inexistente de fato”. Ela foi criada menos de três meses depois da criação do CPF de Mario Martinelli.

Portanto, o réu fez inserir informações falsas nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal e merece especial reprovação por isso também.

Também merece reprimenda maior sua atuação com carteiros para abertura de correspondências com cartões de crédito, o chamado esquema de “pombos” (v. acima a perícia em seus computadores).

Consequências do crime. Outro ponto a merecer especial reprovação são os grandes **prejuízos** não só financeiros, mas também de credibilidade do sistema financeiro-bancário. Repare-se que os lucros recebidos pela quadrilha são apenas uma pequena fração dos verdadeiros prejuízos. É que o usuário pagava um valor fixo de R\$ 90,00, por exemplo, por um cartão, mas podia com ele realizar compras fraudulentas de milhares de reais. Há *prints* de pessoas que se ressentiram com a desarticulação da quadrilha, pois haviam “mobiado a casa inteira” com a Singular Store.

O comportamento das vítimas não o beneficia.

Em face destes elementos, fixo a pena-base em sete anos de reclusão e 280 dias-multa (adotando para os dias multa a mesma proporção de aumento entre a pena máxima e a mínima da pena privativa de liberdade).

As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470.

Não há atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase da individualização da pena, verifico a causa de aumento prevista do §4º, V, do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013.

A internacionalidade, como já se disse, está devidamente comprovada. O grupo em inglês tinha milhares de membros. Em um dos *prints* feitos pela Polícia Federal, ele acusava 6531 membros. Muitos cartões clonados eram estrangeiros conforme se viu ao longo da sentença. Tendo em vista este grande alcance de mais de 6531 membros no grupo estrangeiro e os inúmeros cartões clonados de mais de 190 países, aumento a pena em dois terços.

Fixo a pena definitiva em 11 anos e 8 meses de reclusão, e 360 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, em função das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP que recomendam, a fim de reprovar e prevenir o delito, que haja o cumprimento de parte da pena no fechado (art. 33, §3º, do CP), bem como em função da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada.

O dia-multa fica fixado em um trigésimo do salário-mínimo.

BRUNO LAZARINI BEZERRA

Foi um dos membros do grupo de “THANOS”, “KC Carding Brasil”, do Telegram, que depois foi denominado “Distrito Singular PT-BR”, e um dos utilizadores da SINGULAR STORE. Afirmava possuir habilidades técnicas hacker em programação e criação de SPAM, falsificação de documentos, e ser bastante focado no cometimento de crimes cibernéticos.

Junto de BOSS CODER, passou a liderar um subgrupo criminoso próprio, denominado “CARDING NETWORK”, COM MAIS DE 2600 MEMBROS, de venda de informações de cartões de crédito fraudados e acessos a bases de dados com informações sigilosas de pessoas (que são vendidas por meio da plataforma NEXTBUSCAS, em <https://nextbuscas.com>, criada e gerenciada pelos dois). O Next Buscas tinha 4514 usuários cadastrados em 16/12/2018.

A **culpabilidade** e os **antecedentes** são neutros.

A sua **conduta social** é ruim, visto que segundo seu perfil no Facebook, foi fundador do grupo hacker KYZ TEAM, que ficou conhecido por ter invadido, em 6.12.2016, a página do cantor Tico Santa Cruz no Facebook e Twitter, publicando mensagens de cunho político (v. *supra*).

Sua **personalidade** era voltada para a prática criminosa. Tanto assim é que, em sua biografia (“bio”) de contato, ele inseriu a seguinte frase: “Cardeando eu vou”. Como já dito, *carding* ou “cardear” é o ato de furtar dados de cartões de crédito para uso indevido.

Figura 46

Em outro post um amigo diz: “O Bruno não compra nem papel lícitamente bro”.

Figura 47

Os **motivos do crime** são os naturais, portanto, neutros.

As **circunstâncias do crime** exigem reprovação especial em números pontos - e tratando-se de circunstâncias objetivas, são praticamente as mesmas verificadas para todos os réus. A pena deve ser dimensionada de acordo com estas várias circunstâncias.

O primeiro ponto era o *número de pessoas* arrematadas para a prática de *carding* na organização. Conforme imagem do grupo Distrito Singular na denúncia, este continha 394 membros. Já a informação do *Canal* da singular comprova que havia 9737 membros. Já os integrantes da organização, contando aqui – mas não se resumindo a - os seis identificados, mais outros administradores, como os já mencionados @W4rLock, ELVIS NOWAK, Dinheirista, Mindagap, GipsyDanger, Carlos Torre Jr., MrOracle1337, Lidi, abreu2017, admin2, gnet e pepe, tem-se que mais de uma dezena de pessoas integrava a ORCRIM. Em um *post*, RUAN menciona que havia 50 vendedores na Singular.

O próprio subgrupo criminoso do réu era gigantesco. Junto de BOSS CODER, passou a liderar um subgrupo criminoso próprio, denominado “CARDING NETWORK”, COM MAIS DE 2600 MEMBROS. O Next Buscas tinha 4514 usuários cadastrados em 16/12/2018.

Outro ponto a merecer especial reprovação é o número de cartões de créditos clonados e informações pessoais e confidenciais hackeadas. Para não me tornar ainda mais repetidor da argumentação já lançada, remete-se aqui ao que foi dito sobre as perícias informáticas feitas nos materiais encontrados com os integrantes da organização criminosa, para que se cheque a quantidade de informações hackeadas encontradas com a ORCRIM.

Outra circunstância a merecer especial reprovação que é elemento accidental do tipo é a **extrema e elegante complexidade da organização** observe-se, como já dito: *há quem se dedique à montagem do site de venda de cartões roubados, o que envolve a escolha do domínio, hospedagem, layout, definição do modelo de negócios - que no caso se deu pela cobrança de valor fixo por cartão vendido ao usuário final com comissão do site pela venda, sendo o restante entregue ao hacker que fez o upload dos dados do cartão-, escolha de técnicas de pagamento - prioritariamente o bitcoin ou outras moedas eletrônicas-; há quem se dedique ao upload dos cartões clonados, ditos vendedores, pessoas que exploravam vulnerabilidades de sites, obtendo números de cartões em massa, ou que criavam sites falsos onde desavisados inseriam os dados de seus próprios cartões, ou mesmo reproduziam listas de cartões já divulgadas em outros sites ou bate-papos de carding; há quem se dedique à formação de banco de dados pessoais, que vendiam informações das pessoas disponíveis lícitas ou ilícitamente (ex. Infoseg), como endereços, RG's, CPF's, datas de aniversários, senhas, sexo, dependentes, dentre outras; é claro que faziam isso porque tais informações são imprescindíveis para a fraude bancária, visto que os sites legítimos checavam-nas como segurança; também hackeavam sistemas públicos e privados para obter tais informações; depois vinham os que se podem chamar de usuários do site singular, eles adquiriam as informações por meio de bitcoin ou outras formas de pagamento e, de posse dos dados dos cartões de crédito e dos dados cadastrais dos usuários, compravam o que desejavam para si, cometendo furto mediante fraude, às vezes para revender na internet, nesta última hipótese lavando o dinheiro. E ainda havia o suporte técnico e o pós-venda, onde se fazia, por exemplo, o crédito e reembolso de compras de cartões inválidos.*

Outro ponto a merecer especial reprovação é a *dispersão territorial* dos membros a dificultar sobremaneira as investigações. Apenas aqui no processo tem-se pessoas de Fortaleza/CE, Praia Grande/SP, São Paulo/SP, Santa Maria/RS e Tapes/RS. Igor foi posteriormente preso na Bahia.

Outro ponto a merecer especial reprovação é a grande *lucratividade* da empreitada.

Outro ponto a merecer especial reprovação é o *uso de laranjas para realizar as transações frutos da fraude e movimentações bancárias, assim como para assumirem a titularidade das linhas telefônicas*, conforme visto ao longo desta sentença e na denúncia.

Outro ponto a merecer a especial reprovação do delito é o uso de *bitcoins* para ocultar o proveito do crime.

Figura 48

Convém lembrar aqui que nenhum real do que existia em criptomoedas foi recuperado.

Consequências do crime. Outro ponto a merecer especial reprovação são os grandes *prejuízos* não só financeiros, mas também de credibilidade do sistema financeiro-bancário. Repare-se que os lucros recebidos pela quadrilha são apenas uma pequena fração dos verdadeiros prejuízos. É que o usuário pagava um valor fixo de R\$ 90,00, por exemplo, por um cartão, mas podia com ele realizar compras fraudulentas de milhares de reais. Há *prints* de pessoas que se ressentiram coma desarticulação da quadrilha, pois haviam “mobiiliado a casa inteira” com a Singular Store.

O comportamento das vítimas não o beneficia.

Em face destes elementos, fixo a pena-base em seis anos de reclusão e 210 dias-multa (adotando para os dias multa a mesma proporção de aumento entre a pena máxima e a pena mínima).

As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470.

Reconheço as atenuantes da menoridade e da confissão. Reduzo a pena em dois sextos. Fixo a pena provisória em 4 anos de reclusão, e 140 dias-multa.

Na terceira fase da individualização da pena, verifico a causa de aumento prevista do §4º, V, do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013.

A internacionalidade, como já se disse, está devidamente comprovada. O grupo em inglês tinha milhares de membros. Em um dos *prints* feitos pela Polícia Federal, ele acusava 6531 membros. Muitos cartões clonados eram estrangeiros conforme se viu ao longo da sentença. Tendo em vista este grande alcance de mais de 6531 membros no grupo estrangeiro e os inúmeros cartões clonados de mais de 190 países, aumento a pena em dois terços.

Fixo a pena definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão, e 233 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, em função das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP que recomendam, a fim de reprová-lo e preveni-lo do delito, que haja o cumprimento de parte da pena no fechado (art. 33, §3º, do CP).

O dia-multa fica fixado em um trigésimo do salário-mínimo.

LEONARDO DE AGUIAR DIAS

BOSS CODER era membro do grupo de THANOS “Distrito Singular PT-BR”, antigamente denominado “KC Carding Brasil”, e um dos utilizadores da SINGULAR STORE.

Ao lado de JOHN KAI\$3R, liderava um subgrupo criminoso próprio, denominado “CARDING NETWORK”, de venda de informações de cartões de crédito fraudados e acessos a bases de dados com informações sigilosas de pessoas (que são vendidas por meio da plataforma NEXTBUSCAS, em <https://nextbuscas.com>, criada e gerenciada pelos dois), com mais de 4000 criminosos registrados.

A **culpabilidade** e os **antecedentes** são neutros.

A sua **conduta social** é neutra também.

Sua **personalidade** era voltada para o crime. Em *post* de 20 de novembro de 2018 ele a revela. Coloca uma foto de moços de dinheiro e diz: “Aqui é certo quem conhece sabe, preciso pra tirar grana de banker”.

Figura 49

Em outro *post* ele também revela este traço da sua personalidade. Em 21 de junho de 2018 ele diz: “AVISANDO MAIS UMA VEZ QUE NINGUÉM AQUI É GOOGLE PRA FICAR FAZENDO PERGUNTA IDIOTA, SE NÃO ENTENDE VAI PESQUISAR QUE MATERIAL SOBRE TAIS ASSUNTOS NÃO FALTA, SÓ CHAMEM INTERESSADOS EM ALGO ANUNCIADO OU ALGO LUCRATIVO, **O FOCO É O GOLPE NÃO JOGAR CONVERSA FORA.**” (grifos nossos)

Em outro *post* ele diz: “Bate de frente quem quiser vai voltar com medo sou o maior hacker da internet”.

Figura 50

Os **motivos do crime** são os naturais, portanto, neutros.

As **circunstâncias do crime** exigem reprovação especial em números pontos - e tratando-se de circunstâncias objetivas, são praticamente as mesmas verificadas para todos os réus. A pena deve ser dimensionada de acordo com estas várias circunstâncias.

O primeiro ponto era o *número de pessoas* arrematadas para a prática de *carding* na organização. Conforme imagem do grupo Distrito Singular na denúncia, este continha 394 membros. Já a informação do *Canal* da singular comprova que havia 9737 membros. Já os integrantes da organização, contando aqui – mas não se resumindo a - os seis identificados, mais outros administradores, como os já mencionados @W4rLock, ELVIS NOWAK, Dinheirista, Mindagap, GipsyDanger, Carlos Torre Jr., MrOracle1337, Lidi, abreu2017, admin2, gnet e pepe, tem-se que mais de uma dezena de pessoas integrava a ORCRIM. Em um *post*, RUAN menciona que havia 50 vendedores na Singular.

O próprio subgrupo criminoso do réu era gigantesco. Junto de BRUNO LAZARINI BEZERRA, passou a liderar um subgrupo criminoso próprio, denominado “CARDING NETWORK”, COM MAIS DE 2600 MEMBROS. O Next Buscas tinha 4514 usuários cadastrados em 16/12/2018.

Outro ponto a merecer especial reprovação é o número de cartões de créditos clonados e informações pessoais e confidenciais hackeadas. Para não me tornar ainda mais repetidor da argumentação já lançada, remete-se aqui ao que foi dito sobre as perícias informáticas feitas nos materiais encontrados como os integrantes da organização criminoso.

Outra circunstância a merecer especial reprovação que é elemento accidental do tipo é a **extrema e elegante complexidade da organização** observe-se, como já dito: *há quem se dedique à montagem do site de venda de cartões roubados, o que envolve a escolha do domínio, hospedagem, layout, definição do modelo de negócios - que no caso se deu pela cobrança de valor fixo por cartão vendido ao usuário final com comissão do site pela venda, sendo o restante entregue ao hacker que fez o upload dos dados do cartão-, escolha de técnicas de pagamento - prioritariamente o bitcoin ou outras moedas eletrônicas-; há quem se dedique ao upload dos cartões clonados, ditos vendedores, pessoas que exploravam vulnerabilidades de sites, obtendo números de cartões em massa, ou que criavam sites falsos onde desavisados inseriam os dados de seus próprios cartões, ou mesmo reproduziam listas de cartões já divulgadas em outros sites ou bate-papos de carding; há quem se dedique à formação de banco de dados pessoais, que vendiam informações das pessoas disponíveis lícitas ou ilícitamente (ex. Infoseg), como endereços, RG's, CPF's, datas de aniversários, senhas, sexo, dependentes, dentre outras; é claro que faziam isso porque tais informações são imprescindíveis para a fraude bancária, visto que os sites legítimos checam-nas como segurança; também hackeavam sistemas públicos e privados para obter tais informações; depois vinham os que se podem chamar de usuários do site singular, eles adquiriam as informações por meio de bitcoin ou outras formas de pagamento e, de posse dos dados dos cartões de crédito e dos dados cadastrais dos usuários, compravam o que desejavam para si, cometendo furto mediante fraude, às vezes para revender na internet, nesta última hipótese lavando o dinheiro. E ainda havia o suporte técnico e o pós-venda, onde se fazia, por exemplo, o crédito e reembolso de compras de cartões inválidos.*

Outro ponto a merecer especial reprovação é a *dispersão territorial* dos membros a dificultar sobremaneira as investigações. Apenas aqui no processo tem-se pessoas de Fortaleza/CE, Praia Grande/SP, São Paulo/SP, Santa Maria/RS e Tapes/RS. Igor foi posteriormente preso na Bahia.

Outro ponto a merecer especial reprovação é a grande *lucratividade* da empreitada.

Outro ponto a merecer especial reprovação é o *uso de laranjas para realizar as transações frutos da fraude e movimentações bancárias, assim como para assumir a titularidade das linhas telefônicas*, conforme visto ao longo desta sentença e na denúncia.

Outro ponto a merecer a especial reprovação do delito é o uso de *bitcoins* para ocultar o proveito do crime.

Figura 51

Convém lembrar também que LEONARDO se prestava a negociar documentos falsos.

Figura 52

Em outro *post*, ele divulga acesso a banco de dados da Polícia Rodoviária Federal.

Figura 53

Consequências do crime. Outro ponto a merecer especial reprovação são os grandes *prejuízos* não só financeiros, mas também de credibilidade do sistema financeiro-bancário. Repare-se que os lucros recebidos pela quadrilha são apenas uma pequena fração dos verdadeiros prejuízos. É que o usuário pagava um valor fixo de R\$ 90,00, por exemplo, por um cartão, mas podia com ele realizar compras fraudulentas de milhares de reais. Há *prints* de pessoas que se ressentiram com a desarticulação da quadrilha, pois haviam “mobiado a casa inteira” com a Singular Store.

O comportamento das vítimas não o beneficia.

Em face destes elementos, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão e 140 dias-multa (adotando para os dias multa a mesma proporção de aumento entre a pena máxima e a pena mínima).

As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de umsexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470.

Reconheço as atenuantes da menoridade e da confissão. Reduzo a pena em dois sextos. Fixo a pena provisória em 3 anos e 4 meses de reclusão, e 94 dias-multa.

Na terceira fase da individualização da pena, verifico a causa de aumento prevista do §4º, V, do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013.

A internacionalidade, como já se disse, está devidamente comprovada. O grupo em inglês tinha milhares de membros. Em um dos *prints* feitos pela Polícia Federal, ele acusava 6531 membros. Muitos cartões clonados eram estrangeiros conforme se viu ao longo da sentença. Tendo em vista este grande alcance de mais de 6531 membros no grupo estrangeiro e os inúmeros cartões clonados de mais de 190 países, aumento a pena em dois terços.

Fixo a pena definitiva em 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 156 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, em função das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP que recomendam, a fim de reprovocar e prevenir o delito, que haja o cumprimento de parte da pena no fechado (art. 33, §3º, do CP).

O dia-multa fica fixado em um trigésimo do salário-mínimo.

BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY

Culpabilidade. Era um dos principais vendedores, ou fornecedores, da SINGULAR STORE, colocando à venda diversas informações de cartões hackeados. Por ser um membro de confiança de THANOS, era também um dos administradores do grupo do Telegram “Distrito Singular PT-BR”, antigo “KC Carding Brasil”, sendo responsável pela organização e fiscalização dos demais participantes do grupo.

De fato, pode-se observar que ele é um dos administradores de grupo de Telegram de THANOS e que possui atividade bastante intensa na orientação de usuários, exercendo inclusive o papel de censor.

Ele controlava a qualidade das postagens admitindo ou excluindo usuários. **Assim, embora não seja considerado líder da organização criminoso, sua participação na ORCRIM é bastante relevante, estando no segundo escalão, o que deve ser refletido na pena.**

Seus **antecedentes e conduta social** são neutros.

Sua **personalidade autoconfiante** para hackear sistemas também merece reprovação especial. Em determinado *post* diz: “filhote; aqui nós burla qualquer um; não existe nta segurança; existe pouca tentativa :)”

Os **motivos do crime** são os naturais, portanto, neutros.

As **circunstâncias do crime** exigem reprovação especial em números pontos - e tratando-se de circunstâncias objetivas, são praticamente as mesmas verificadas para todos os réus. A pena deve ser dimensionada de acordo com estas várias circunstâncias.

O primeiro ponto era o *número de pessoas arrematadas* para a prática de *carding* na organização. Conforme imagem do grupo Distrito Singular na denúncia, este continha 394 membros. Já a informação do Canal da singular comprova que havia 9737 membros. Já os integrantes da organização, contando aqui – mas não se resumindo a – os seis identificados, mais outros administradores, como os já mencionados @W4rLock, ELVIS NOWAK, Dinheirista, Mindagap, GipsyDanger, Carlos Torre Jr., MrOracle1337, Lidi, abreu2017, admin2, gnet e pepe, tem-se que mais de uma dezena de pessoas integrava a ORCRIM. Em um post, RUAN menciona que havia 50 vendedores na Singular.

Outro ponto a merecer especial reprovação é o número de cartões de créditos clonados e informações pessoais e confidenciais hackeadas. Faz-se referência às páginas acima sobre a autoria para se comprovar isso, especialmente naquilo que se analisou os resultados das perícias. Mas também as próprias imagens que a polícia capturou indicam que havia mais de 103 mil cartões clonados na base de dados da ORCRIM! Embora se diga que este número fosse inflado, é o único número que se pode confiar, postado pela própria ORCRIM quando se escondia na certeza da impunidade.

Outra circunstância a merecer especial reprovação que é elemento accidental do tipo é a **extrema e elegante complexidade da organização** observe-se, como já dito: *há quem se dedique à montagem do site de venda de cartões roubados, o que envolve a escolha do domínio, hospedagem, layout, definição do modelo de negócios - que no caso se deu pela cobrança de valor fixo por cartão vendido ao usuário final com comissão do site pela venda, sendo o restante entregue ao hacker que fez o upload dos dados do cartão-, escolha de técnicas de pagamento - prioritariamente o bitcoin ou outras moedas eletrônicas-; há quem se dedique ao upload dos cartões clonados, ditos vendedores, pessoas que exploravam vulnerabilidades de sites, obtendo números de cartões em massa, ou que criavam sites falsos onde desavisados inseriam os dados de seus próprios cartões, ou mesmo reproduziam listas de cartões já divulgadas em outros sites ou bate-papos de carding; há quem se dedique à formação de banco de dados pessoais, que vendiam informações das pessoas disponíveis lícitas ou ilícitamente (ex. Infoseg), como endereços, RG's, CPF's, datas de aniversários, senhas, sexo, dependentes, dentre outras; é claro que faziam isso porque tais informações são imprescindíveis para a fraude bancária, visto que os sites legítimos checam-nas como segurança; também hackeavam sistemas públicos e privados para obter tais informações; depois vinham os que se podem chamar de usuários do site singular, eles adquiriam as informações por meio de bitcoin ou outras formas de pagamento e, de posse dos dados dos cartões de crédito e dos dados cadastrais dos usuários, comprovavam o que desejavam para si, cometendo furto mediante fraude, às vezes para revender na internet, nesta última hipótese levando o dinheiro. E ainda havia o suporte técnico e o pós-venda, onde se fazia, por exemplo, o crédito e reembolso de compras de cartões inválidos.*

Outro ponto a merecer especial reprovação é a *dispersão territorial* dos membros a dificultar sobremaneira as investigações. Apenas aqui no processo tem-se pessoas de Fortaleza/CE, Praia Grande/SP, São Paulo/SP, Santa Maria/RS e Tapas/RS. Igor foi posteriormente preso na Bahia.

Outro ponto a merecer especial reprovação é a grande *lucratividade* da empreitada. RUAN chegou a mencionar no grupo de Telegram que a loja dava lucro de cerca de cem mil reais por mês.

BRUNO diz que se não ganhar 3 mil reais por hora, não está indo bem

Outro ponto a merecer especial reprovação é o *uso de laranjas para realizar as transações frutos da fraude e movimentações bancárias, assim como para assumirem a titularidade das linhas telefônicas*, conforme visto ao longo desta sentença e na denúncia.

Outro ponto a merecer a especial reprovação do delito é o uso de *bitcoins* para ocultar o proveito do crime.

Consequências do crime. Outro ponto a merecer especial reprovação são os grandes *prejuízos* não só financeiros, mas também de credibilidade do sistema financeiro-bancário. Repare-se que os lucros recebidos pela quadrilha são apenas uma pequena fração dos verdadeiros prejuízos. É que o usuário pagava um valor fixo de R\$ 90,00, por exemplo, por um cartão, mas podia com ele realizar compras fraudulentas de milhares de reais. Há *prints* de pessoas que se ressentiram com a desarticulação da quadrilha, pois haviam “mobilado a casa inteira” com a Singular Store.

O comportamento das vítimas não o beneficia.

Em face destes elementos, fixo a pena-base em seis anos de reclusão e 210 dias-multa (adotando para os dias multa a mesma proporção de aumento entre a pena máxima e a mínima da pena privativa de liberdade).

As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470.

Não há atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase da individualização da pena, verifico a causa de aumento prevista do §4º, V, do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013.

A internacionalidade, como já se disse, está devidamente comprovada. O grupo em inglês tinha milhares de membros. Em um dos *prints* feitos pela Polícia Federal, ele acusava 6531 membros. Muitos cartões clonados eram estrangeiros conforme se viu ao longo da sentença. Tendo em vista este grande alcance de mais de 6531 membros no grupo estrangeiro e os inúmeros cartões clonados de mais de 190 países, aumento a pena em dois terços.

Fixo a pena definitiva em 10 anos de reclusão, e 350 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, em função das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP que recomendam, a fim de reprovar e prevenir o delito, que haja o cumprimento de parte da pena no fechado (art. 33, §3º, do CP), bem como em função da quantidade de pena aplicada.

O dia-multa fica fixado em um trigésimo do salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA**, qualificado nos autos, pela prática, do crime do **artigo 2º, caput**, e §§ 3º e 4º, **inciso V, da Lei nº 12.850/2013** e **CONDENAR FABIO JEAN FERRAZO, BRUNO LAZARINI BEZERRA, LEONARDO DE AGUIAR DIAS e BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY**, também qualificados, pela prática do crime do **artigo 2º, caput**, e § 4º, **inciso V, da Lei nº 12.850/2013**, às penas anteriormente fixadas.

Expeçam-se as competentes guias de recolhimento.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.

Determino, nos termos do requisitado pelo MPF, que seja enviada cópia integral dos autos, inclusive dos depoimentos colhidos em juízo e dos laudos periciais, à Polícia Federal, para abertura de inquérito(s) suplementar(es) destinado(s) a apurar possível materialidade e autoria de delito(s) praticados por integrantes da organização criminosa ora denunciada. Oficie-se à Corregedoria da PF e não ao GRCC.

O(s) inquérito(s) poderão ser redistribuídos à(s) Subseção(ões) competentes à medida que se descobriam locais dos crimes, tendo em vista a Súmula 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Bens Apreendidos

Determino a perda, em favor da União, dos bens apreendidos, nos termos do art. 122 do CPP, em especial, mas não se resumindo a:

1. Automóvel Audi A3 2004 placa DOS0355 (Fabio Jean Ferrazo (Num. 20504304 - Pág. 31)
2. S10 PLACA PNx 5436 (RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA)
3. Honda Civic EXR, IWM9129 em nome de LEVI JOSEMAR SCHROPFER (Num. 20504304 - Pág. 113);
4. Moeda estrangeira Num. 20504304 - Pág. 68;
5. Conta corrente Caixa Bruno Eduardo (Num. 20504304 - Pág. 165);
6. Banco Original Leonardo de Aguiar Dias R\$ 377,52 (Num. 20504318 - Pág. 82);
7. Bruno Benites R\$ 12.438,40 Num. 21121366 - Pág. 2;
8. Bruno Bezerra R\$ 89,89 Num. 21121373 - Pág. 2;
9. R\$ 237.471,00 (duzentos e trinta e sete mil reais e quatrocentos e setenta e um reais, cf. guia de depósito judicial) de RUAN.

Registro que o juízo entrou na carteira de moedas virtual de LEONARDO DE AGUIAR DIAS onde encontrou apenas US\$ 6, valor irrisório.

Com a remessa ao tribunal devem ser encaminhadas também as mídias que acompanhamos laudos.

Oficie-se ao relator do RHC/STJ nº 120242 com cópia desta sentença.

PRISÃO

Todos ficam recomendados nas prisões em que se encontram, pelos motivos já expendidos nas decisões anteriores. Não se trata de jamais ser posto em liberdade, como afirmado pela DPU, mas apenas de responder preso ao processo.

[1] BITENCOURT, Cezar Roberto; PAULO CÉSAR BUSATO, **Comentários à lei de organização criminosa: lei n. 12.850/2013**, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 60: "Com efeito, o crime praticado em concurso (material) não absorve nem exclui o de integrar organização criminosa, pela simples razão de que não é necessária a precedência deste para a prática daquele..."; BRITO JR., Antônio Wellington, **Comentários à lei 12.850/2013**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 39: "A mera associação do grupo para o fim de promover, constituir, financiar ou integrar a organização (para o fim de obtenção de vantagem qualquer) já consuma o delito, não embora haja a previsão do resultado naturalístico consistente na prática dos delitos almeçados pelo agrupamento criminoso. Por sinal, se o crime planejado é perpetrado, incide o preceito secundário do artigo 2º, que estabelece a pena de três a oito anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Se coma organização criminosa delitos são cometidos, há concurso material de crimes, ante visto pela própria legislação de regência"; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, **Crime organizado: comentários à nova lei sobre crime organizado: lei 12850/2013**, Salvador: JusPodivm, 2013, p. 18: "Tratando-se de delito autônomo, a punição da organização independe da prática de qualquer crime pela associação, o qual, ocorrendo, gera o concurso material (art. 69 do CP), cumulado as penas. O que já era tranquilo na doutrina (seguida pela jurisprudência), agora está expresso no preceito secundário do artigo em comento (reclusão, de 3 a 8 anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas)"; ANA LUIZA ALMEIDA FERRO; FLÁVIO CARDOSO PEREIRA, **Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**, Curitiba: Juruá, 2014, p. 51: "O crime é formal e autônomo, porque não demanda a efetiva prática das infrações penais visadas (resultado naturalístico) para se consumir, de maneira que o seu reconhecimento como delito requer simplesmente a existência de uma associação estável e permanente, com convergência volitiva, mediante estrutura ordenada e divisão de tarefas, não estando a sua apuração vinculada à constatação do eventual cometimento de qualquer infração penal pela organização."

[2] ANA LUIZA ALMEIDA FERRO; FLÁVIO CARDOSO PEREIRA, **Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**, p. 40.

[3] J. P. Baltazar Jr., *Crimes Federais*, São Paulo, Saraiva, 9, 2014, 1268: "a utilização do termo associação serve aos fins de deixar claro que o conceito somente é aplicável quando houve algum grau de permanência ou estabilidade"; R. S. Cunha – R. B. Pinto, op. cit. nt. 1, 18: "Partindo da definição de organização criminosa, parece claro que a associação, além da pluralidade de agentes, demanda estabilidade e permanência, com estrutura ordenada e divisão de tarefas."

[4] J. P. Baltazar Jr., op. cit. nt. 3, 1272: "Afora os elementos expressamente adotados pelo legislador, convém enumerar outros traços apontados como características das organizações criminosas, os quais poderão servir aos fins de extramar as organizações das associações, objeto do art. 288 do CP"; V. Greco Filho, *Comentários à Lei de Organização Criminosa*, São Paulo, Saraiva, 2014, 20: "A doutrina enumera características para a identificação de uma organização criminosa que continuam como parâmetros de orientação para a identificação dos requisitos legais e que são os seguintes: (...)".

[5] BALTAZAR JR., José Paulo, *Crimes Federais*, 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 1275–1276.

[6] *Ibid.*, p. 1276.

[7] U.S.A., CANADA, PORTUGAL, BOSNIA AND HERZEGOVINA, BRAZIL, ISRAEL, KAZAKHSTAN, TAIWAN, BRUNEI DARUSSALAM, NORWAY, ARGENTINA, SWEDEN, GERMANY, JORDAN, UNITED KINGDOM, SPAIN, AUSTRIA, DOMINICAN REPUBLIC, PERU, ITALY, JAPAN, AUSTRALIA, HONG KONG, CHINA, MALAYSIA, INDIA, SOUTH KOREA, Lithuania, GREECE, BELGIUM, SINGAPORE, INDONESIA, CHINA, PEOPLES REP. OF, CHINA, PHILIPPINES, PANAMA, COSTA RICA, BARBADOS, COLOMBIA, PARAGUAY, TURKEY, PUERTO RICO, GUATEMALA, EL SALVADOR, BAHAMAS, CYPRUS, IRELAND, REPUBLIC OF, MALTA, HUNGARY, YUGOSLAVIA, GHANA, SOUTH AFRICA, RUSSIAN FEDERATION, NETHERLANDS, POLAND, THAILAND, SRI LANKA, CHILE, GIBRALTAR, MALDIVES, ROMANIA, LATVIA, UKRAINE, LUXEMBOURG, KENYA, CAMBODIA, BOLIVIA, UNITED ARAB EMIRATES, PAKISTAN, ST. KITTS-NEVIS, China, Peoples Rep. of, NICARAGUA, VENEZUELA, GUAM, MEXICO, ICELAND, SLOVAKIA, GABON, CZECH REPUBLIC, COTE D'IVOIRE, SENEGAL, FRANCE, ANDORRA, ARUBA, BRITISH VIRGIN ISLANDS, ANGUILLA, ANTIGUA AND BARBUDA, GRENADA, ST. LUCIA, ST. VINCENT AND GRENADINES, TURKS AND CAICOS ISLANDS, HONDURAS, VIETNAM, ZAMBIA, SWITZERLAND, VATICAN CITY STATE, BELIZE, CAYMAN ISLANDS, U.S. VIRGIN ISLANDS, GUYANA, NETHERLANDS ANTILLES, HAITI, MACAU, CHINA, TRINIDAD AND TOBAGO, ECUADOR, NORTHERN MARIANA ISLANDS, NEW ZEALAND, AMERICAN SAMOA, AZERBAIJAN, EGYPT, LEBANON, BELARUS, SAUDI ARABIA, CROATIA, GEORGIA, QATAR, BOTSWANA, URUGUAY, BULGARIA, KUWAIT, GAMBIA, TUNISIA, MOZAMBIQUE, MAURITIUS, BAHRAIN, BERMUDA, DENMARK, Russian Federation, MOROCCO, SLOVENIA, VANUATU, HONG KONG, UNITED REP. OF TANZANIA, OMAN, MONGOLIA, NEPAL, ZIMBABWE, South Korea, DOMINICA, TONGA, MADAGASCAR, SEYHELLES, BANGLADESH, ESTONIA, MACEDONIA, BURKINA FASO, PAPUA NEW GUINEA, FIJI, COOK ISLANDS, SOLOMON ISLANDS, CAMEROON, YEMEN ARAB REPUBLIC, MOLDOVA, ARMENIA, LAO PEOPLE'S DEM. REP., EAST TIMOR, TURKMENISTAN, ISLAMIC REPUBLIC OF IRAN, JAMAICA, MONTSERRAT, United Kingdom, MALI, FINLAND, NAMIBIA, ALGERIA, DJIBOUTI, RUSSIA, SAMOA, NIUE, GUINEA, ALBANIA, UZBEKISTAN, Dominican Republic, TOGO, IRELAND, NETHERLANDS, THE, STANDART, BRUNEI, TANZANIA, KOREA, PLATINUM, PEOPLES REPUBLIC OF CHINA, GOLD, ST. KITTS AND NEVIS, MACAU, BUSINESS, CORPORATE, ZIMBABWE, US VIRGIN ISLANDS, NIGERIA, SURINAME, TURKS AND CAICOS ISLES.

[8] MIRABETE, Julio Fabbrini, **Código Penal Interpretado**, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446.

[9] MIRABETE, Julio Fabbrini, **Código Penal Interpretado**, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446.

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11719

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014861-72.2008.403.6181 (2008.61.81.014861-4) - MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI (SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X WANDERLEY DANTAS TIZON

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. habeas corpus, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao(a) acusado(a), determino:

- I-) Expeça-se contramandado de prisão em nome do sentenciado.
 - II-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do(a) acusado(a) como PUNIBILIDADE EXTINTA.
 - III-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
 - IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
- Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000653-97.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR65117

ATO ORDINATÓRIO

R. decisão proferida nos autos n.º 5002265-82.2019.4.03.6181, ID n.º 26243317 de 19/12/2019:

" Em razão de dúvida sobre a integridade mental do acusado EDSON DA SILVA, este Juízo, em **12.08.2019**, deferiu pleito da Defesa e, nos termos do artigo 149 do CPP, determinou a instauração do presente **incidente de INSANIDADE MENTAL** relativamente à ação penal n.º 0000653-97.2019.4.03.6181 (autos físicos), nomeando como curadora do réu sua companheira, Cláudia Aparecida Louzada Oliveira Godin. Foram formulados seis quesitos por este Juízo e, dada a oportunidade às partes para também formularem quesitos, quedaram-se silentes. A ação penal foi suspensa.

Em **13.09.2019**, foi nomeada como perita técnica a Dra. Raquel Szerlin Nelken, médica psiquiatra (ID 22369165 - Pág. 1).

A perícia realizada em **22.10.2019** concluiu que, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, **não restou caracterizada situação de insanidade mental à época dos fatos narrados na denúncia**, sob a ótica psiquiátrica, bem como **não restou caracterizada situação de insanidade mental atual**, sob a ótica psiquiátrica.

Os quesitos foram assim respondidos: (1) O réu EDSON DA SILVA, ao tempo da ação delitosa ocorrida em 22.09.2013 A 12.02.2015, era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado? **“O réu é portador de epilepsia e alega retardo mental(…sua escolaridade é baixa, mas ele conseguiu se diplomar como vigilante e ter direito a porte de arma o que fala em desfavor de retardo mental importante. O rebaixamento intelectual do réu não chega a constituir um quadro de retardo mental lato senso e mesmo no prontuário médico não há menção a retardo mental e sim a tratamento de quadro depressivo com sintomas típicos: insônia, tristeza e irritabilidade”;** (2) Em caso positivo, qual doença ou anomalia psíquica? **“O réu é portador de epilepsia desde a infância, segundo informações dele e da companheira(…)”;** (3) Em razão da doença/anomalia psíquica, o investigado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? **“Pelos elementos contraditórios apresentados em perícia médica é difícil atribuir ao réu incapacidade de compreensão de que levar documentos médicos que não lhe pertenciam para obter benefício era errado principalmente considerando que fez curso para vigilante”** (4) Em razão das mesmas circunstâncias referidas no quesito anterior, o réu possuía, ao tempo da ação, reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? **“O máximo que se pode dizer é que pelo e-mail da companheira ele estava estranho e com ideação suicida em março de 2011. Como os fatos delituosos ocorreram entre setembro de 2013 e fevereiro de 2015 e não há documentação médica deste período é difícil avaliar o que o réu alegou no INSS para obter benefício. Somente os laudos do SABI indicam qual patologia foi alegada pelo réu. De forma objetiva há poucos indícios no sentido da incompreensão do réu do que é um delito até mesmo porque ele fez curso para ser vigilante”** (5) No presente momento o réu tem condições de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? **“Sim”;** e (6) Há outras informações ou esclarecimentos que os senhores peritos entendam necessárias? Quais? **“(…) Não fica caracterizado do nosso ponto de vista situação de insanidade mental atual, sob ótica psiquiátrica. Quanto ao período em que ele cometeu delito é possível dizer que ele teve uma recaída depressiva em março de 2011, mas o benefício é de setembro de 2013 a fevereiro de 2015. A depressão não é uma doença mental alienante. Durante a depressão o indivíduo pode se queixar de esquecimentos pela própria lentidão dos processos psíquicos, mas esta lentidão mental não compromete a capacidade do indivíduo entender o que lícito ou ilícito e se determinar de acordo com este entendimento. Assim, não há elementos para se falar em insanidade mental à época dos fatos. De qualquer maneira para elucidar melhor a situação criminal seria adequado ter acesso ao processo administrativo do INSS e aos laudos SABI até para entender o que ocorreu. Não há elementos clínicos confiáveis para estabelecer presença de insanidade mental à época dos fatos e atualmente”**

Dada vista ao MPF, este requereu, em **22.11.2019**, o prosseguimento da ação penal, com designação de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o laudo atestou a imputabilidade do acusado (ID 25225804 e fls. 151 dos autos da ação penal).

A Defesa foi intimada sobre o teor do laudo (ID 25467642), decorrendo “in albis”, em **11.12.2019**, o prazo de cinco dias para manifestação.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a conclusão da perícia pela imputabilidade do acusado, **determino o prosseguimento da ação penal**, sendo desnecessária a presença de curador.

Designo para o dia **24 DE MARÇO DE 2020, ÀS 15:30 HORAS**, a audiência de instrução e julgamento.

Não foram arroladas testemunhas e o réu deve ser intimado na pessoa de seu defensor, conforme determinado à folha 89-verso, item 13, dos autos principais (nº 000653-97.2019.403.6181).

Sem prejuízo, mantenha-se nos autos da ação penal a via original do laudo pericial e cópia desta decisão.

Considerando a dificuldade que este Juízo tem em encontrar peritos médicos psiquiatras, e levando-se em conta o grau de zelo demonstrado ao exercício da função, **determino os honorários no triplo do valor máximo da tabela vigente à perita técnica a Dra. Raquel Szerlin Nelken**. Solicite-se o pagamento.

Tendo em vista que o incidente é processo eletrônico e os autos principais (ação penal nº 000653-97.2019.403.6181) são físicos, mostra-se inviável, por ora, o apensamento previsto no artigo 153 CPP. Sem prejuízo, proceda-se à digitalização dos autos principais, associando os autos do incidente de insanidade mental a eles.

Traslade-se cópia desta decisão (assinada digitalmente) para os autos (físicos) da ação penal, lançando-se na rotina MV/AT o teor desta decisão, para fins de intimação das partes.

Intimem-se.”

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 11720

INQUERITO POLICIAL

0009881-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Folha 264/267: Defiro o pedido de vista em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003981-47.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: THIAGO PEREIRA MARINHO, FELIPE NAKASIMA

DECISÃO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003981-47.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

(IPL nº 1427/2019-1 DELEFAZ/DPE/SP) - distr. juiz titular -

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL,

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Denunciados:

1) THIAGO PEREIRA MARINHO, nascido aos 17/12/1990 (29 anos) – preso preventivamente

2) FELIPE NAKASIMA, nascido aos 26/09/1990 (29 anos) – com benefício de liberdade provisória

lida-se de denúncia apresentada, no dia 06.12.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra THIAGO PEREIRA MARINHO e FELIPE NAKASIMA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, §4º, II e IV, do Código Penal. Narra a denúncia o seguinte:

"(...)Aos **16 de novembro de 2019**, por volta das 15h30, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Av. Itaberaba, nº 1270, bairro Freguesia do Ó, **nesta capital**, **THIAGO PEREIRA MARINHO** e **FELIPE NAKASIMA**, agindo em parceria e com emprego de fraude, subtraíram R\$500,00 pertencentes à instituição financeira. Naquele dia, **THIAGO** e **FELIPE** combinaram de praticar furto mediante uso de petrecho conhecido como pescador; que é feito para reter envelopes de depósito de valores em terminais de autoatendimento bancário. Assim é que eles se dirigiram à referida agência da CEF, onde **THIAGO** instalou o petrecho em um terminal de autoatendimento, contando com a proteção de **FELIPE**, que observava o movimento de pessoas no local para evitar que fossem surpreendidos. A certa altura, um envelope contendo R\$500,00 em espécie foi depositado no terminal em questão, tendo ficado retido pelo petrecho pescador. **THIAGO** e **FELIPE**, então, desinstalaram o petrecho e o guardaram, juntamente com o envelope e o dinheiro subtraídos, em um envelope branco maior. Assim que saíram da agência, **THIAGO** e **FELIPE** foram abordados por policiais militares. **THIAGO** ficou parado, ao passo que **FELIPE** correu, levando consigo o envelope com o instrumento e o produto do furto. Durante a fuga, **FELIPE** tentou se desfazer daqueles objetos, atirando-os em um jardim. Acontece que a polícia conseguiu alcançá-lo e, com a ajuda de populares que assistiram ao ocorrido, recuperaram o envelope contendo o dispositivo pescador e os valores subtraídos. Presos em flagrante, **THIAGO** e **FELIPE** confessaram o crime. Isso posto, o Ministério Público Federal requer que **THIAGO PEREIRA MARINHO** e **FELIPE NAKASIMA** sejam devidamente processados e, confirmadas as respectivas culpabilidades, condenados nas penas do art. 155, §4º, II e IV, do Código Penal. (...) São Paulo, 6 de dezembro de 2019"

Os acusados foram presos em flagrante em 16.11.2019 (sábado). Foi convertida a prisão em flagrante em preventiva dos dois denunciados em 17.11.2019 (domingo, em sede de plantão) – ID 24792157 -. Pedido de liberdade provisória em favor de **FELIPE** apresentado em 18.11.2019 (ID 24818900). **Audiência de custódia** realizada em 18.11.2019, quando foi concedida **liberdade provisória a FELIPE** (ID 24839341)

A **denúncia** foi **recebida em 09.12.2019** (ID 25790083).

O acusado **THIAGO PEREIRA MARINHO**, foi citado e intimado por meio de teleaudiência com a Unidade Prisional em que se encontrava, em 16.12.2019, declarando não possuir defensor, pelo que lhe foi nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa (ID 26155416).

O acusado **FELIPE NAKASIMA** foi citado e intimado pessoalmente na cidade de São Paulo/SP na data de 19.12.2019, declarando não possuir defensor, pelo que também lhe foi nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa (ID 26383343).

ADPU **apresentou resposta a acusação de ambos em 20.12.2019**, reservando-se o direito de abordar as questões de mérito após a instrução processual, adiantando que os réus não incidiram na conduta criminosa apontada na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID 26419118).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:

"Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente."

A **resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária** previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia **05.03.2020**, às **14h00min**

A testemunha comum **RONALDO JOSÉ DA SILVA**, policial militar, encontra-se devidamente intimado/requisitado (ID 26189030).

ID 26190252: Verifique a Secretaria se a também testemunha comum, policial militar, **MARCO ANTONIO DA SILVA MOTTA**, foi devidamente intimada/requisitada.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como dos documentos juntados após a apresentação da resposta à acusação (ID 26563748).

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001533-04.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: RICARDO DA SILVA ARAÚJO

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Diretoria Técnica do Hospital São Paulo, no sentido de que foi recomendado ao acusado **RICARDO DA SILVA ARAÚJO** o uso de andador para se deslocar, situação esta que permite presumir a possibilidade de seu deslocamento até a sala de audiências deste Juízo, DESIGNO o dia 19 de FEVEREIRO de 2020, ÀS 16:00 HORAS, para a realização de seu interrogatório.

Ciências às partes do referido ofício ID 26640992 de 08/01/2020.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Diretoria Técnica do Hospital São Paulo, no sentido de que foi recomendado ao acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO o uso de andador para se deslocar, situação esta que permite presumir a possibilidade de seu deslocamento até a sala de audiências deste Juízo, DESIGNO o dia 19 de FEVEREIRO de 2020, ÀS 16:00 HORAS, para a realização de seu interrogatório.

Ciências às partes do referido ofício ID 26640992 de 08/01/2020.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Diretoria Técnica do Hospital São Paulo, no sentido de que foi recomendado ao acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO o uso de andador para se deslocar, situação esta que permite presumir a possibilidade de seu deslocamento até a sala de audiências deste Juízo, DESIGNO o dia 19 de FEVEREIRO de 2020, ÀS 16:00 HORAS, para a realização de seu interrogatório.

Ciências às partes do referido ofício ID 26640992 de 08/01/2020.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

10ª VARA CRIMINAL

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: GILBERTO RUSSO RODRIGUES, RODOLFO DE ARCHANGELO, GILBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) ACUSADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO - SP308098, LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS - RJ103668, LUCIANA CERVIERI DA CAMARA - RJ84376, CARLOS

ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO - RJ91982

Advogado do(a) ACUSADO: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029

Advogados do(a) ACUSADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO - SP308098, LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS - RJ103668, LUCIANA CERVIERI DA CAMARA - RJ84376, CARLOS

ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO - RJ91982

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Rodolfo de Archangelo com relação a decisão que modificou a cautelar imposta ao investigado para explicitar que a proibição de acesso às repartições da Polícia Federal não inclui o comparecimento decorrente do cumprimento de intimações expedidos pelos órgãos da Polícia Federal, tanto nas investigações criminais como em procedimentos disciplinares (ID 26114423).

A defesa aduz que a decisão é omissa pois a autoridade policial teria se negado a dar vistas dos autos, e requer que seja encaminhado ofício à autoridade policial para que abra vistas ao defensor subscritor da petição (IDs 26827556 e 26828310).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade.

No mérito, entretanto, não merecem acolhida.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição.

A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador.

A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando “*falta clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação*”.

A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da “*justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal*”

A alegação da defesa não tem natureza de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada pela via recursal eleita, mas sim irrisignação com relação ao acesso dos autos que tramitam na Polícia Federal. Vale ressaltar que o feito, no entanto, está inserido no sistema PJe e a defesa constituída do requerente encontra-se devidamente habilitada e com acesso ao processo eletrônico, não havendo de se falar em violação à Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, inexistente vício de contradição na decisão recorrida, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0000982-08.2014.4.03.6142 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOÃO ALVES MENINO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219

DECISÃO

Trata-se de ação penal na qual foi oferecida denúncia pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **JOÃO ALVES MENINO JUNIOR**, dando-o como incurso no delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, referente a gestão temerária. Foram arroladas quatro testemunhas (ID 22747811 – p.3/11).

Em síntese, narra que, no período de 2008 a 2013, no Município de Guaiumbê/SP, João Alves Menino Junior, na condição de presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Guaiumbê/SP (Fapen), geriu de forma temerária esta instituição financeira.

Em 24/03/2008, o denunciado teria realizado, em nome do Fapen, a compra de títulos públicos federais por intermédio da Euro Dtm S.A. no montante de R\$ 935.372,22, cujo valor superou em 15,97% o parâmetro de mercado utilizado e divulgado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (Ambima), ignorando o fato de que a Euro Dtm S.A. estava sendo processada administrativamente pelo Banco Central do Brasil, desde 2005, pela prática de fraudes contra o patrimônio de vários fundos de previdência em outros municípios brasileiros, e deixando de observar o §2º do artigo 22 da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) n.º 3.506/2007.

Em 27/02/2010, por intermédio da Quântia Dtm Ltda, João Alves teria efetuado a venda de títulos públicos federais no montante de R\$ 1.104.487,26, valor este 0,51% inferior ao parâmetro de mercado divulgado pelo AMBIMA, deixando de observar o §1º do artigo 6º da Resolução CMN n.º 3.790/2009, dando azo a prejuízo evitável no valor de R\$ 134.472,77.

Além dos negócios jurídicos envolvendo títulos públicos federais, João Alves autorizou a aplicação de R\$ 1.000.000,00 realizada em 1º de fevereiro de 2010, no fundo de investimento em crédito privado denominado de Roma Fundo de Investimentos Crédito Privado Previdenciário (Fundo Roma), sendo que tal valor correspondia a 25% do total de recursos do Fapen (de aproximadamente R\$ 4.100.000,00), embora o limite máximo de aplicação em um mesmo fundo de investimento previdenciário fosse de 20%, conforme disposto no artigo 14 da Resolução CMN n.º 3.790/2009. Ao realizar a aplicação aludida, o denunciado teria ainda deixado de avaliar a classificação de risco da gestora da carteira do Fundo Roma, a saber, a LHYNQZ – Gestão de Recursos Ltda, que deveria ser qualificada como de baixo risco pelas agências classificadoras de risco, deixando de obedecer ao dever imposto ao gestor dos Regimes Próprios da Previdência Social previsto pelo artigo 19, §2º, da Resolução CMN n.º 3.790/2009.

Após a aplicação, ainda teriam sido divulgados, a partir de fevereiro de 2011, quatro fatos relevantes na plataforma virtual da CVM, relacionados ao Fundo Roma, dos quais três indicavam que foram realizadas provisões de perdas na carteira de investimentos, em razão da deterioração da capacidade financeira de emissores de ativos de crédito privado. Na divulgação constava que o valor da cota do Fundo Roma sofreu impactos negativos de 7,04%, 5,85% e 12,13%, nos meses de fevereiro, março e junho de 2011, respectivamente. Apesar dessas divulgações, a aplicação financeira do Fapen foi mantida no Fundo Roma ao longo do ano de 2011, dando ensejo à perda patrimonial de R\$ 210.606,12.

Tais irregularidades teriam sido constatadas no processo administrativo n.º 44000.001065/2012-90, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face do Fapen, em auditoria realizada no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011. Além disso, em auditoria realizada pela Prefeitura do Município de Guaiumbê/SP referentes ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, foram identificados outros prejuízos consideráveis em detrimento do erário municipal, em razão dos investimentos imprecisos realizados pelo fundo em questão. Neste sentido, teriam sido geradas as seguintes perdas financeiras nos anos de: (a) 2009 – R\$ 156.344,54; (b) 2010 – R\$ 26.906,23; (c) 2011 – R\$ 422.228,52; (d) 2012 – R\$ 434.276,10; e (e) 2013 – R\$ 1.214.739,86.

Em cota, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em relação a Maraci Pinheiro, Nelson Rodrigues de Mello e dos demais membros do Conselho de Administração da Fapen, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal (ID 22747811 – p.1/2).

Em decisão proferida em 14/10/2019, foi recebida a denúncia em desfavor de João Alves Menino Junior e determinado o arquivamento das investigações com relação a Maraci Pinheiro, Nelson Rodrigues de Mello e os demais membros do Conselho de Administração da Fapen (ID 23102172).

Foram juntadas pesquisas em nome do acusado (ID 23284967), folhas de antecedentes (IDs 23345509, 23345511 e 23345513), bem como certidão dos apontamentos indicados (IDs 23474509, 23952059 e 23952057).

Devidamente citado por oficial de justiça (ID 26191163), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído. Alegou, em preliminares, ausência de justa causa e configuração de erro de tipo, reservando-se ao direito de adentrar no mérito em momento processual oportuno. Requereu, ainda, expedição de ofícios ao atual presidente do Fapen e arrolou uma testemunha de defesa, além de postular pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 26584423).

A defesa constituída de João Alves Menino Junior ainda apresentou exceção de incompetência, requerendo a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção de Lins/SP (ID 26586286).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, *in verbis* (destacado):

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente”, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Todavia, há nos autos elementos de informação relativos à materialidade e à autoria delitiva, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia.

Quanto às teses apresentadas pelo acusado, afasta a preliminar relativa à ausência de justa causa, considerado que a defesa apenas indicou a crise econômica como razão pelas perdas verificadas pelos fundos de previdência. A acusação, no entanto, não se refere apenas à oscilação ou desvalorização dos investimentos no mercado, o que foge à previsibilidade do investidor, mas sim a compra de títulos a preço superior no mercado, sem observância das regras de gestão de fundos de pensão. Vale ressaltar que o crime de gestão temerária é considerado pela doutrina crime formal, não sendo exigido prejuízo para que o crime se configure.

Do mesmo modo, não vislumbro, ao menos por ora, erro de tipo, uma vez que o acusado era obrigado legalmente pela gestão do patrimônio da entidade e não há elementos nos autos que indiquem que o réu não possuísse plena representação do fato supostamente atípico praticado ou que estivesse impedido de realizar decisões a par daquelas indicadas pelo conselho fiscal e administrativo da entidade.

Afastadas as questões preliminares e considerado que a defesa se reservou no direito de manifestar sobre o mérito no curso do processo, o feito há de prosseguir em regular instrução, notadamente porque não se verificam quaisquer das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **CONFIRMO** o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de **JOÃO ALVES MENINO JUNIOR**. Em razão disso, determino:

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe os endereços das testemunhas Jurandir Delmiro Dantas, Paulo Cezar da Silva e João de Carvalho Leite;
2. Por entender pertinente à instrução do feito, **DEFIRO** a expedição de ofício ao atual Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões (FAPEN) de Guianbê/SP, nos termos indicados nos itens "b" e "c" da petição da defesa (ID 26584423 – p.11);
3. Quanto à exceção de incompetência (ID 26586286), intime-se a parte para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a formação de autos próprios distribuídos por dependência à presente ação penal, nos termos do art. 111 do Código de Processo Penal. Com a distribuição do feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façamos autos conclusos para deliberação;
4. Oportunamente voltemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.
5. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5003940-80.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EXCIPIENTE: JUVENIL ANTONIO ZIETOLIE
Advogados do(a) EXCIPIENTE: LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445, CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976
EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 36813716: aguarde-se o julgamento da exceção de suspeição nº 5003940-80.2019.4.03.6181 (art. 96 e 99 do CPP).

Proferida a decisão pelo E. TRF da 3ª Região, tornemos autos conclusos.

Ciência ao MPF.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4575

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0052295-82.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3)) - SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO (SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S.A. - VASP, interpôs Embargos de Declaração (fls. 738/744) da sentença de fls. 731/735. Alegou que há na sentença omissão quanto ao ponto importante que influencia diretamente na sua posição na Execução, o que justifica a oposição dos Declaratórios, na condição de terceira prejudicada, nos termos do art. 996 do CPC. Nesse sentido, alegou a não inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO como corresponsável no título executivo acarretou sua nulidade não só relação ao ente público, mas também a VASP, a qual somente assumiu a responsabilidade pela dívida porque lhe fora assegurado, no contrato firmado com a União, que a responsabilidade seria compartilhada com o ente público estadual. Dessa forma, requereu fosse suprida a omissão para que se reconheça a nulidade do título executivo em sua totalidade, não somente em relação ao ESTADO DE SÃO PAULO. Decido. A Recorrente não é parte na presente demanda e sua relação jurídica com o Estado de São Paulo não foi afetada, pois não se afastou a responsabilidade do Estado como fiador, reconhecendo-se tão somente a invalidade do título executivo em relação a ele para fins de cobrança via Execução Fiscal. Logo, nada impede a Recorrente de exercer seu direito de regresso em face do Estado ou mesmo de invocar os benefícios obtidos pelo ente público no contrato de refinanciamento que deu origem ao débito executado. Ressalte-se, ademais, que o Estado já discute a dívida no STF, em Ação Cível Originária nº 776, além de integrar a lide na Ação Cível nº. 0033172-54.1994.403.6100, movida pela VASP para impugná-la. Assim, não reconhecerei sua condição de terceiro prejudicado, nos termos do art. 996 do CPC. Ante o exposto, não conheço do recurso interposto. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0070558-31.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-74.2008.403.6182 (2008.61.82.003641-9)) - HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH - ESPOLIO (SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos ESPÓLIO DE HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DACH ajuzou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.0003641-74.2008.4.03.6182, referente a débitos de IRPJ/2007, inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80.2.07.016394-13, originariamente proposta em face de FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA. Alegou I) prescrição para redirecionamento e 2) legitimidade passiva. Expôs que HEINER, falecido em 31/10/2012, se retirou da empresa executada em julho de 2002 e, desde então, não teve participação na empresa, muito menos antes ou depois do fato gerador do tributo. O motivo de sua retirada teria sido a venda de suas 10 quotas, bem como da totalidade das quotas da FEVAP (41.360.000) para as empresas VERWOOD DEVELOPMENTS LIMITES e ULTRASUR INVEST LTDA, as quais teriam assumido todo o passivo. Não bastasse, de acordo com art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, sua responsabilidade perante terceiros cessou após dois anos do registro da alteração contratual. Por outro lado, argumentou que, em vez de responsabilizá-lo, a Exequente deveria ter investigado a composição das empresas VERWOOD DEVELOPMENTS LIMITES e ULTRASUR INVEST LTDA, assim como seus respectivos representantes legais, Luiz Perez de Moraes e Lydia Bruno Realte, bem como os sócios da FEVAP, Maria Aparecida Obi, José Catillo Madrid, José Amâncio Neves e Paulo Fernando dos Santos, e ainda a MMLP INDÚSTRIA METALÚRGICA MM LTDA, que teria recebido todo o maquinário e instalações da FEVAP desde 2002, e seus sócios, Roque Ângelo Calone e José Octávio Montesanti. Deveriam os procuradores realizar entrevistas com os funcionários das empresas, a fim de saber quem eram e quem são os efetivos mandantes e responsáveis pelas mesmas, deixando de julgar apenas pela teoria da aparência. Ressaltou, por fim, que o fato de haver ofensa envolvida, a WERWOOD, com sede nas Bahamas, não impediria a quebra de seu sigilo justificada por suposta fraude, visando a descondição da personalidade jurídica e reconhecimento do grupo econômico, tendo em vista que, por muito menos, países como as Bahamas vêm adotando pedidos do Judiciário para esclarecimentos. Protestou pela prova do alegado por todos os meios admitidos em Direito, em especial oitiva de representantes legais da FEVAP e funcionários da empresa, apresentando rol de testemunhas. Anexou documentos (fls. 10/51, 55/73). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 53). A Embargada apresentou impugnação (fls. 74/75). afirmou que a Execução Fiscal foi proposta em 26/02/2008, tendo sido citada a empresa em 28/03/2008 (fl. 17 daqueles autos). Em 12/01/2011 (fls. 37 e ss. da execução) requereu a inclusão das empresas integrantes do mesmo grupo econômico ao qual pertencia a executada. Dessa forma, constatada, no decorrer do processo, a impossibilidade de prosseguimento em face da executada, surgiu a pretensão para redirecionamento aos responsáveis. Portanto, alegou que não atuou com desídia na Execução Fiscal, não se caracterizando a prescrição intercorrente. No tocante à legitimidade do Embargante, afirmou que, segundo fls. 51/132 da Execução, restou comprovada a formação do grupo econômico, com utilização de diversas pessoas jurídicas sediadas no mesmo local e diversos ramos, como forma de blindar o patrimônio dos reais sócios, dentre os quais o Embargante. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 76). O Embargante não se manifestou, enquanto a Embargada apenas informou não possuir provas a produzir (fls. 76-v/77). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Prescrição para redirecionamento O direito de cobrar judicialmente os créditos tributários prescreve em 5 anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, interrompendo-se o prazo prescricional pela citação, caso o despacho seja anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou pelo próprio despacho, caso posterior, retroagindo a interrupção à data do ajuizamento da Execução Fiscal, consoante entendimento consolidado no STJ nos recursos repetitivos n.º REsp 999.901/RS e REsp 1.120.295/SP. Além disso, a Exequente não pode ser prejudicada pela demora na citação decorrente dos mecanismos do Judiciário (Súmula 106 e REsp repetitivo n. 1.102.431/RJ). Nas Execuções Fiscais propostas contra a pessoa jurídica, cujos sócios figuram como responsáveis na CDA, a citação de qualquer deles intermite a prescrição para os demais, nos termos do artigo 125, III, do CTN, reiniciando-se o prazo no curso do processo, contado na forma do art. 40 da Lei 6.830/80 e REsp repetitivo n.º 1.340.553/RS. Quando o sócio não consta na CDA e vema ser responsabilizado por fato posterior ao ajuizamento da Execução, como no caso da dissolução irregular (Súmula 435 do STJ), a prescrição para requerimento de sua inclusão no polo passivo conta-se da ciência do fato pelo Exequente, em respeito ao princípio da actio nata, segundo o qual o marco inicial da prescrição corresponde à data em que nasce a pretensão passível de dedução em juízo. Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos: EMEN TAAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATATA, (...) 6. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo. Nesse sentido, enquanto nos autos iniciais de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020823-55.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA: 23/10/2019) EMEN TAAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. I. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da actio nata, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autoriza a pleitear o prosseguimento do feito em face dos responsáveis. Neste mesmo sentido decidiu o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.201.993, representativo da controvérsia. 2. Considerando que a exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento. 3. Agravo de instrumento provido para afastar a prescrição da pretensão executiva, devendo o magistrado singular examinar os demais requisitos para a inclusão do sócio no polo passivo, (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007729-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019). No caso dos autos, apesar de alegar prescrição para redirecionamento, o Embargante não especificou as datas nas quais surgiu a pretensão da Exequente de redirecionar a Execução Fiscal e foi requerida a inclusão das empresas e sócios do grupo econômico. Além disso, restou incontroversa a alegação da Embargada de que a citação da FEVAP ocorreu em 2008 e o pedido de redirecionamento foi protocolado em 2011, antes, portanto, do decurso do prazo de um ano de suspensão seguido do lapso prescricional de cinco anos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e c/ 174 do CTN. Destarte, não ocorreu prescrição. 2) Legitimidade Ao arguir a ilegitimidade, o Embargante baseou-se na sua retirada formal da FEVAP, em decorrência da alienação de suas quotas em 01/07/2002 (fls. 20/23), mediante contrato arquivado na JUCESP em 26/07/2002 (fls. 30/34), relegando aos sócios e empresas que assumiram o controle da empresa a responsabilidade pelos débitos. Não obstante, não se manifestou sobre o pedido de redirecionamento e documentos juntados na Execução (fls. 37/132), citados pela Embargada, tampouco acerca dos fundamentos pelos quais o Egrégio Tribunal Regional Federal reformou decisão deste Juízo, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0030653-77.2011.4.03.0000/SP, para determinar sua inclusão no polo passivo da execução. Segundo petição de redirecionamento, baseado em relatório elaborado por auditoria fiscal da previdência social e procuradoria federal, as novas sócias da FEVAP, que assumiram após a retirada do Embargante e outros sócios, retiraram-se da sociedade em 2003, quando foi admitida Maria Aparecida Obi Trindade, que se tornou única sócia e administradora da empresa em 11/04/2003. Entretanto, apenas em julho de 2006 passou a receber R\$1.000,00 a título de remuneração. Segundo pesquisa no CNIS seu último vínculo foi de auxiliar de escritório, com remuneração de três salários mínimos. Assim, não era empresária e sua condução à posição de única sócia e administradora da empresa levanta forte dúvida de ter sido uma estratégia de blindagem patrimonial, tendo ela sido colocada a frente da empresa como lanterna ou testa de ferro dos reais donos da empresa. Além disso, constatou-se que os antigos sócios da FEVAP, integrantes da família DAUCH e VADERS integravam outras empresas com objetos sociais iguais ou complementares, estabelecidas no mesmo endereço, a saber: Feva - Máquinas Ferdinand Vaders S.A. (56.994.483/0001-85), Vivatex Indústria e Comércio Ltda (00.865.395/0001-95), Fevap Administração e Participação Ltda (59.888.982/0001-41), Dautec Indústria e Comércio Ltda (00.502.176/0001-41), Grafeva Gráficas e Editora Ltda (00.416.385/0001-72) e VD Administração e Participação Ltda (59.876.490/0001-37). Diante da unidade gerencial e coincidência de endereços, tais empresas constituem um grupo econômico, sendo certo que HEINER J. G. LOTHAR DAUCH participava de 57% do capital social do grupo. A partir de tais fatos, o Egrégio Tribunal Regional Federal reformou a decisão deste Juízo que indeferiu a inclusão das empresas e sócios, no julgamento do AI 0030653-77.2011.4.03.0000/SP, mediante acórdão assim fundamentado: Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de reconhecimento de grupo econômico e inclusão no polo passivo da execução das empresas FEVA - MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A, VIVATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FEVAP ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO LTDA, DAUTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GRAFEVA GRÁFICA E EDITORA LTDA, VD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA, AGADE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e MMLB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como dos sócios HEINER J. G. LOTHAR DAUCH, TOMAS GUNTER DAUCH, WOLFGANG PETER DAUCH, MONICA V. E. I. VADERS MORA, RICHARD CHRISTIAN VADERS, VICTOR GUSTAV VADERS, LILIAN DE SYLOS VADERS, FERDINANDO VADERS JR, SUELY R. NOGUEIRA DOS SANTOS e FERNANDO CELSO BUENO, pertencentes ao mesmo grupo econômico da executada FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA. O eminente Des. Fed. Marcelo Saravia considerou que a alegada existência de grupo econômico, a confusão patrimonial, o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade e a coincidência de sócios e administradores no mesmo ramo de atuação das empresas do grupo e no mesmo endereço, não podem ser ignorados. Por outro lado, em relação aos sócios, considerou que respondem estritamente em face da empresa que é considerada pelo Fisco como sujeita passiva da obrigação principal e não daquela que vema ser responsabilizada posteriormente por ser integrante do mesmo grupo econômico. Assim, concluiu que somente as pessoas jurídicas poderiam constituir o grupo econômico. Como evita vênias, acompanho o Relator, à exceção dos gestores que não foram incluídos. Normalmente, os grupos econômicos são formados licitamente. De acordo com a Lei nº 6.404/76, pessoas jurídicas diversas podem-se organizar subordinada ou coordenadamente para otimizar custos administrativos e atividades empresariais independentes, com observância da separação das respectivas personalidades, nos termos do artigo 266-Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos. Essa é a regra no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, constatados a existência de grupo econômico de fato e o desrespeito à mencionada independência como intuito de fraudar credores, ou seja, com abuso da personalidade jurídica, legítima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos sócios, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhecendo tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Registre-se, in casu, que o Relator bem indicou os indícios de formação de grupo econômico entre as empresas mencionadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. Assim, cabível a ampliação do polo passivo da execução fiscal para albergar a real configuração da empresa originariamente executada. Confira-se precedente do TRF da 2ª Região (...). Já, assim, responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato imponível gerador da obrigação tributária. Vê-se, pois, que a situação dos autos não se confunde com aquelas nas quais há redirecionamento da execução fiscal, pois tal ideia está ligada à responsabilização tributária subsidiária, na qual só se permite alcançar o patrimônio dos sócios se frustrada a apropriação do patrimônio próprio da empresa, desde que presentes os requisitos específicos (gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional). Tampouco é possível cogitar de benefício de ordem ou de se tratar da solidariedade na seara tributária, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo único, do CTN. No caso dos autos, como bem indicou o Relator em seu voto, há fortes e concretos indícios (fls. 92/173) de formação de grupo econômico como propósito de esvaziar a executada, inclusive, como narra o fisco, por meio de substituir os sócios por lanças para blindar os verdadeiros gestores. Logo, devem responder conjuntamente com as pessoas jurídicas participantes. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de que sejam incluídos no polo passivo as empresas explicitadas no voto do Relator, bem como HEINER J. G. LOTHAR DAUCH, TOMAS GUNTER DAUCH, WOLFGANG PETER DAUCH, MONICA V. E. I. VADERS MORA, RICHARD CHRISTIAN VADERS, VICTOR GUSTAV VADERS, LILIAN DE SYLOS VADERS, FERDINANDO VADERS JR, SUELY R. NOGUEIRA DOS SANTOS e FERNANDO CELSO BUENO. É como voto. (decisão publicada em 03/12/2018. Rel. Des. André Nabarrete) Destarte, o Embargante não produziu prova de nenhum fato novo capaz de infirmar os fundamentos para sua inclusão no polo passivo, razão pela qual não se justifica a revisão da decisão de redirecionamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custos (art. 7º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TRF e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, despensando-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020211-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033352-95.2006.403.6182 (2006.61.82.033352-1)) - TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA, SELMA MARIA BETEMULLER BENATTI e UMBERTO BENATTI NETO ajuzaram estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.0033352-95.2006.4.03.6182, referente a débitos de CUFINS, do período de 01/2001 a 12/2003, inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80.6.06.038417-48. Alegaram 1) prescrição quanto aos créditos vencidos até 19/09/2011, considerando-se o vencimento como a data de constituição definitiva dos créditos, pelo decurso de cinco anos até o despacho de citação em 19/09/2006; 2) para redirecionamento da execução aos sócios, o qual teria ocorrido em 19/02/2009 e 3) ilegitimidade passiva, pois não foram comprovados, pela Exequente/Embargada, atos de excesso de poderes ou infração legal, nos termos do art. 135, III, do CTN, não se podendo imputar responsabilidade pelo mero inadimplemento. Anexou documentos (fls. 41/102). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 109). A Embargada apresentou impugnação (fls. 114/124). Arguiu, preliminarmente, inadmissibilidade dos Embargos por ausência de garantia integral da dívida. No mérito, afirmou que a alegação de prescrição encontraria óbice na coisa julgada material, na medida em que rejeitada na Execução mediante decisão não reformada nos recursos interpostos. Quanto ao redirecionamento, afirmou que não foi motivado pelo mero inadimplemento, mas pela dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, afirmou que nas DIPJs dos anos de 2009 e 2011 a empresa declarou-se inativa, bem como, na Execução, foi expedido mandado de constatação da empresa, a qual não foi localizada em sua sede (fl. 186 daqueles autos). Por fim, refutou a prescrição para redirecionamento, uma vez que em 2008 (fl. 45 da Execução Fiscal) requereu a inclusão dos sócios embargantes, bem como porque em momento algum deixou de diligenciar para encontrar a devedora e seu patrimônio. Anexou documentos (fls. 120/124). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 126). Os Embargantes reiteraram suas alegações e requereram a intimação da Embargada para apresentar cópias do processo administrativo, a fim de demonstrar a ausência de procedimento tendente a comprovar a responsabilidade tributária (fls. 127/129). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 131). Indeferiu-se o pedido da Embargante, tendo em vista que os autos administrativos encontravam-se à sua disposição na repartição pública competente para extração das cópias necessárias à sua defesa (fl. 132). Decorrido o prazo da publicação sem manifestação pela Embargante, fizeram-se os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Prescrição A alegação de prescrição já havia sido arguida em Exceção de Pré-Executividade, sendo rejeitada ao fundamento de que a constituição do crédito ocorreu com a apresentação das DCTFs em 2002, ou seja, após os vencimentos dos créditos (fls. 122/123). O Agravo de Instrumento interposto da decisão teve negado o seguimento mediante decisão (fls. 123/124), da qual não houve interposição de recurso (fl. 182 da Execução Fiscal). Destarte, operou-se a coisa julgada em relação à matéria, impedindo seu conhecimento, nos termos do art. 485, V, do CPC. Ainda que se cogite de não ocorrência de coisa julgada material, considerando que o Agravo não foi julgado em seu mérito, nenhum fato novo foi apresentado nestes Embargos

DATA:15/09/2017)(...) Os valores da TUNEP e do IVR decorrem de deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com participação da Câmara Técnica, que busca estabelecer um diálogo entre a agência reguladora e os membros da Câmara de Saúde Suplementar, o que inclui a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, realizada mediante procedimento administrativo e considera todos os custos suportados pelo SUS no referido atendimento. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292220 - 0015809-53.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018) Registre-se que os documentos Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, incidente por força do art. 37-A da Lei 10.522/02. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Como o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício para transferência do depósito judicial em pagamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGADA A EXECUÇÃO FISCAL

0032740-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056855-96.2016.4.03.6182 ()) - VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos BANCO VOLKSWAGEM S.A., incorporadora de VOLKSWAGEM LEASING S.A., qualificada na inicial, ajuizou estes embargos contra CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA da 2ª Região - CORECON/SP, por dependência à Execução Fiscal n.º 0056855-96.2016.4.03.61.82, na qual estão sendo cobrados débitos de anuidades dos exercícios de 2012 a 2016, conforme Certidão de Dívida Ativa n.º 0337/2016 (fls. 41/42). Alegou que a cobrança não merece prosperar, tendo em vista que a empresa executada, VOLKSWAGEM LEASING S.A., deixou de existir e operar em 2008, muito antes do período de apuração dos débitos executados, conforme anexa cópia da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29/02/2008 e registrada na JUCESP em 23/09/2008 (n.º 319.002/08-1). Reportou que o CNPJ foi baixado na mesma data, em 29/02/2008, consoante anexa certidão. A incorporação foi averbada na ficha JUCESP da incorporada em 21/11/2008 (n.º 853.067/08-9) e, posteriormente, foi protocolado, sob n.º 1227997/08, Ofício Deort/GTSP2-2008, expedido em 23/07/2008, do Banco Central do Brasil, informando o cancelamento da autorização de funcionamento da empresa executada. Apesar disso, a empresa incorporada tinha objetivo básico de realizar arrendamento mercantil de veículos automotores, máquinas e outros equipamentos, atividades autorizadas, supervisionadas e fiscalizadas pelo Banco Central, segundo Resolução CMN n.º 2.309/1996. Destarte, sua atividade básica não estava inserida na área de economia, definida na Lei 1.411/51 e Decreto 31.794/52, na esteira de entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal Regional (APELREX 1196544 - 0640126-19.1984.4.03.6100, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 25/03/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:06/04/2010, pág. 242. AC 28218 - 2006.61.00.028218-5, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/12/2008, DJF3 20/01/2009, pág. 328) e do STJ (REsp 116.927/MG. Rel. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/1999, DJ 08/03/2000, p. 94). Requereu, pois, a procedência do pedido para decretar a nulidade da CDA e da Execução Fiscal. Anexou documentos (fls. 14/95). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 97). A Embargada apresentou impugnação (fls. 98/105). Afirmou que a Embargante se registrou no Conselho em 23/07/98 e, apesar de notificada por diversas vezes acerca da falta de pagamento de anuidades, não se manifestou, requerendo o cancelamento, como determina a Resolução interna n.º 1.880/2012. Alegou que, nos termos do art. 5º da Lei 12.514/11 e da jurisprudência pacífica do Tribunal Regional (AC 001790-96.2011.4.03.9999 - Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/06/2017. TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I: 02/06/2017), o fato gerador das anuidades é o registro profissional, prescindindo-se do efetivo exercício da profissão, incumbindo ao executado requerer o cancelamento da inscrição para se eximir da cobrança das anuidades. Facultou-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 106). A Embargante apresentou réplica (fls. 107/115), reiterando suas alegações e acrescentando que a Embargada poderia facilmente constatar o encerramento da empresa por incorporação, o que tornou inviável a configuração dos fatos geradores. A Embargada, por sua vez, anexou cópia do processo administrativo no intuito de demonstrar que a Embargante se inscreveu voluntariamente no Conselho e, embora instruída sobre as hipóteses de cancelamento, não o requereu (fls. 117/157). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Segundo Certidão de Dívida Ativa que dá suporte a execução fiscal impugnada (fl. 42), os débitos referem-se a anuidades dos exercícios de 2012 a 2016, com fundamento legal no art. 17 da Lei 1.411/1951: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974) 1ª A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974) 2ª O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974) 3ª A comprovação do pagamento das anuidades nos CORECON será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974) O enquadramento para fins de inscrição e recolhimento das anuidades profissionais dá-se de acordo com a atividade básica exercida. É o que prevê o art. 1º da Lei 6839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Embora o dispositivo legal citado faça menção à atividade básica ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, o entendimento jurisprudencial é de que se deve observar a atividade principal da empresa, evitando-se, assim, a necessidade de registro em vários Conselhos Profissionais, ainda que se demande contratação de profissionais habilitados de outras profissões para consecução de outras atividades, acessórias ou secundárias. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: EM ENTADIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CADASTRAMENTO, RESPONSABILIDADE TÉCNICA E INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRÉ-ESCOLAR. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. APELAÇÃO E REMESSA A NECESSÁRIA DESPROVIDAS. I - A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. II - Alimentação não se confunde com nutrição. De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular. III - O registro de pessoa jurídica dá-se de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. IV - Estabelecimento de ensino infantil e pré-escolar não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição, a despeito de ali serem servidas refeições aos alunos, conforme a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas. V - O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que explorem serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade. VI - A Resolução CFN nº 378/2005 também inovou em relação à Lei de nutrição, desbordando os limites legais ao estabelecer a obrigatoriedade de cadastramento a pessoas jurídicas cuja atividade-fim não seja relacionada à nutrição, bem como de manutenção de nutricionista como responsável técnico. VII - Não se sustenta a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91, que apenas regulamentou a profissão da pessoa natural do nutricionista, estabelecendo suas atividades privadas. VIII - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001876-49.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. NUTRIÇÃO. NECESSIDADE DE REGISTRO DE BARES E RESTAURANTES. ATIVIDADE BÁSICA DESEMPENHADA. COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO. ALIMENTAÇÃO/GASTRONOMIA. ATIVIDADE-MEIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A análise do recurso especial denota que o recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. 2. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. No que tange aos demais aspectos do recurso, é de se notar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. 4. O serviço prestado por bares e restaurantes encontra-se associado à prática comercial de alimentos e bebidas, além de oferecer a população opções de lazer e entretenimento. A conquista dos clientes e o diferencial de cada um dos estabelecimentos no mercado está atrelada muito mais à arte culinária, ligada à atividade gastronômica, bem como ao oferecimento de atrações culturais como apresentações musicais e de dança, transmissão televisiva, entre outros. 5. Não se pode asseverar que a atividade-fim ou atividade básica de bares e restaurantes seja a fabricação de alimentos destinados ao consumo humano (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), muito menos entender que a atividade de tais estabelecimentos se aproxime do conteúdo de saúde versado na legislação trazida à lume, não se incluindo aí preocupação relativa à área de nutrição e dietética. 6. O acompanhamento de profissional de nutrição em bares e restaurantes, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Ademais, tais estabelecimentos já se encontram submetidos ao controle e fiscalização do Estado, no exercício de seu Poder de Polícia, notadamente através da atuação da vigilância sanitária, responsável por tomar medidas preventivas em termos de saúde pública, atestando as boas condições de funcionamento, inclusive no que concerne à higiene e preparação de gêneros alimentícios. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014) As atividades privadas do economista estão previstas no art. 3º do Decreto 31.794/52. Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, livremente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. A Súmula 79 do STJ, editada em junho de 1993, os bancos comerciais não estão sujeitos ao registro no Conselho Regional de Economia. A justificativa para o afastamento da obrigação, de acordo com os precedentes que deram origem à Súmula (REsp 14.000/DF - 15/03/1993; REsp 13.985 - 25/05/1992, REsp 13.708 - 11/05/1992 e REsp 13.981 - 05/02/1992) consiste no fato de que as instituições bancárias não exploram diretamente atividades próprias de economia e finanças, mas atuam como intermediadoras financeiras e estão submetidas à fiscalização pelo Banco Central. Além disso, os acordãos do STJ, posteriores à Súmula, exoneram também as instituições financeiras com carteira de arrendamento mercantil e de investimento. Confira-se: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO DE ECONOMISTA - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DE EMPRESAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 116.927/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/1999, DJ 08/03/2000, p. 94) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO. INEXIGENCIA. A LEI N. 6.839, DE 1980 (ARTIGO 1.), MODIFICOU A LEI N. 1.411, DE 1951 (ARTIGO 14, PARAGRAFO UNICO), NO SENTIDO DE QUE AS EMPRESAS SE SUJEITAM A REGISTRO PERANTE AS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCICIO DAS DIFERENTES PROFISSOES, MAS SEM FUNÇÃO DE SUA ATIVIDADE BÁSICA. EM RAZÃO DE SUA ATIVIDADE PRECIPUA, AS CASAS BANCARIAS SÃO SUPERVISIONADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, INEXIGINDO-SE LHES REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO, SEM DISCREPANCIA. (REsp 79.594/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/1996, DJ 06/05/1996, p. 14387) Perfil este entendimento a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCARIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam ao registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisdição citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada a realização de operações bancárias em geral, adequando a jurisdição ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se temisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1346009 - 0013623-72.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 216) ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. BANCO MÚLTIPLO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1 - Incabível a alegação de omissão do julgado, porquanto a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, dispensado o julgador de rebater, uma um, os argumentos trazidos pelas partes, conforme reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - As casas bancárias são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, não devendo ser registradas nos Conselhos Regionais de Economia. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (ApelRemNec 0033224-98.2004.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1163) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É CONSULTORIA EM AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE FINANCEIRA, GESTÃO DE NEGÓCIOS,

assiste razão à Embargante, pois o mandado foi expedido, considerando o valor atualizado, quando o correto seria destacar os juros posteriores à quebra. No mais, fica mantido o indeferimento da Assistência Judiciária, conforme fundamentado nos autos da execução. Além disso, falta interesse no pedido de deferimento no recolhimento das custas processuais, uma vez que não há custas nos Embargos, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, com base no princípio da causalidade, pois, a procedência dos embargos refere-se à retificação do ato de penhora, não podendo ser atribuído à Embargada a responsabilidade pelo erro do valor considerado quando da expedição do mandado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se oportunamente. Fica à Embargada intimada a apresentar, nos autos da execução, demonstrativo do débito, com cálculo do principal e juros até a data da quebra e, após, expeça-se novo mandado para retificação da penhora no rosto dos autos da falência. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034607-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029026-63.2004.403.6182 (2004.61.82.029026-4)) - ALZIRO BARBOSA DO NASCIMENTO JUNIOR (SP359198 - FERNANDO FLAMINI CORDEIRO E SP356732 - JOSE VICTOR MARTINS SAMPAIO E SP356744 - LAURA MARIA FORINI CAMMAROSANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos ALZIRO BARBOSA DO NASCIMENTO JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução fiscal n.º 0029026-63.2004.403.6182, proposta em face de ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA e redirecionada a RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO. Expôs que, em momento anterior à inclusão de RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO no polo passivo da Execução Fiscal, determinou-se a penhora e avaliação do imóvel de matrícula 22.525 do 4º CRI/SP, indicado pela Embargada, o que foi determinado em 25/02/2014. Apesar da não realização da penhora do imóvel, a Execução teria prosseguido sem que fossem adotadas providências pela Embargada no sentido de fazer com que os Executados quitassem a dívida. Somente após determinação deste juízo, a Exequente teria requerido a inclusão de RICARDO no polo passivo, o que foi deferido em 02/02/2016. Contudo, em 26/08/2014 RICARDO já teria alienado o imóvel a Global Multicredit Ltda, mediante depósito em pagamento, conforme registro feito em 11/09/2014 (R.18 da matrícula). Na sequência, em 10/11/2015, a Global Multicredit Ltda alienou-o ao Embargante, sendo o ato registrado em 24/11/2015 (R.19 e R.20). Assim, alegou que adquiriu de boa-fé o imóvel, antes da inclusão do alienante no polo passivo da execução. Ponderou que, como o terceiro incluído no polo passivo não é o sujeito passivo original do débito, seria necessário que sua citação ocorresse antes da alienação para se caracterizar a fraude à execução, segundo interpretação do art. 185 do CTN aplicada pelo TRF3 (AC 1948205 - 0054245-97.2012.4.03.61.82, Rel. Juiz Convocado Marcelo Guerra, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/08/2016; AC 2106222 - 0038406-22.2015.4.03.9999, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial Data: 12/07/2017). Ressaltou, por outro lado, que em momento algum Exequente requereu a declaração de ineficácia da alienação do imóvel pelo executado a Global Multicredit Ltda. Requereu, pois, a suspensão dos atos executórios sobre o bem e, ao final, a procedência do pedido para afastar quaisquer atos construtivos sobre o bem. Requereu, também, a concessão de assistência judiciária gratuita. Anexou documentos (fls. 12/24). Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal em relação ao imóvel e deferiu-se a gratuidade dos atos processuais (fl. 25). Intimada, a Embargada apresentou contestação (fls. 27/32). Alegou que o imóvel de matrícula 22.525 do 4º CRI/SP pertencia à empresa executada, que o alienou ao sócio RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO em 2005, em fraude à execução, tendo em vista que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 03/11/2003. Posteriormente, em maio de 2016, foi requerido redirecionamento da execução fiscal ao sócio, RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO. Dito isso, arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial, nos termos do art. 319, VI c/c 320 do CPC, por não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, isto é, cópia da execução, atestando a constrição judicial sobre o bem. Assim, pugnou pelo indeferimento da inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. No mérito, sustentou que as alienações, em 2014 e 2015, se deram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/05, uma vez que foram realizadas após a inscrição em Dívida Ativa, em 2003. Ressaltou que a fraude é objetiva, prescindindo da prova da má-fé do adquirente, o qual, contudo, antes de concretizar a compra e venda, deve se certificar da inexistência de pendências fiscais em desfavor do alienante, mediante certidões fiscais e de distribuição. No prazo concedido para réplica e especificação de provas (fl. 33), o Embargante reiterou suas alegações e ambas as partes manifestaram não possuir outras provas e requereram o julgamento da lide (fls. 34/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Repilo a preliminar de inépcia da inicial, pois, em que pese não tenha sido juntada cópia da Execução Fiscal, foi referenciada a decisão que determinou a penhora sobre o imóvel, bem como é possível confirmar a lavratura do respectivo auto pela consulta ao andamento processual daqueles autos, a qual informa que, após o traslado da decisão que recebeu estes Embargos, determinou-se a devolução do mandado de avaliação do bem para leilão (Sumário 74, despacho disponibilizado no D. Eletrônico em 18/12/2017, p. 220/222). Passo à análise de mérito. Presume-se a fraude à execução fiscal, em se tratando de crédito tributário, pela alienação de bens pelo devedor, capaz de reduzi-lo à insolvência, após a inscrição em Dívida Ativa e citação na execução, caso tenha ocorrido antes de 09/06/2005, nos termos da redação original do art. 185 do CTN, ou simplesmente após a inscrição, conforme art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/05. Trata-se de entendimento consolidado no STJ, tema repetitivo n.º 290 (REsp 1.141.990/PR), no qual também se afastou a aplicação da Súmula 375, ou seja, a necessidade de prévio registro de penhora. Nesse sentido, o pressuposto para seu reconhecimento é a ciência do devedor de que em seu nome havia débito inscrito em Dívida Ativa. No caso de redirecionamento da execução, a presunção da fraude deve levar em conta o momento de sua inclusão no polo passivo, consoante entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal e STJ, como ilustra os recentes julgados. No caso, porém, de redirecionamento aos sócios da empresa executada, resta configurada a fraude à execução quando a alienação é realizada após o seu ingresso no polo passivo da demanda, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.2. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim, fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo. 3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDcl no AREsp 733261 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0149800-5, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015 (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002191-66.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA: 22/10/2019) PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. VENDA DE BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Casa, no sentido de que, para o sócio-gerente, só se presume a fraude à execução após o redirecionamento da execução contra si. Antes disso, ele não é considerado devedor. Assim, demonstrada a venda do imóvel após o redirecionamento da execução, considera-se fraudulento o negócio. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1800902/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) Registre-se que o CPC de 2015, malgrado não se aplique aos fatos sob análise por ter entrado em vigor posteriormente, corrobora esse entendimento no art. 792, 3º, do CPC, ao tratar da fraude praticada pelo responsável nos casos de descon sideração da personalidade jurídica. Dito isso, no caso dos autos, não se verificou fraude, uma vez que a efetiva inclusão no polo passivo se deu em 13/05/2016, após a alienação do imóvel de matrícula 22.525 do 4º CRI/SP pelo executado RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO a GLOBAL MULTICREDIT LTDA, em agosto de 2014 (R.18) e desta para a Embargante, em novembro de 2015 (R.19). Ademais, embora não se exija a prova do consilium fraudis, ou seja, da má-fé do adquirente, nem por isso se inviabiliza os atos de disposição de bens por sócios de empresas devedoras, em função da mera possibilidade de virem ser chamados a responder subsidiariamente pela dívida. Caso contrário, teríamos que admitir que a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos respectivos sócios seria desconsiderada de forma administrativa e sem prévio contraditório, em afronta aos direitos e garantias constitucionais de propriedade, livre iniciativa e devido processo legal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tornando insubsistente a penhora sobre o imóvel de matrícula nº. 22.525 do 4º CRI/SP. Diante do deferimento da assistência judiciária gratuita em favor do Embargante, nos termos do art. 99, 3º, do CPC, não há custas a reembolsar. Diante da média complexidade da causa, que não demandou prova além da documental, bem como de se tratar de condenação conjunta a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados, nos termos do art. 85, 2º a 5º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa segundo Resoluções do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011883-70.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026377-13.2013.403.6182 ()) - MAURICIO MAFRA X FERNANDA MARIA APARECIDA MARCHESI MAFRA (SP328260 - MIGUEL CAPARELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos MAURICIO MAFRA e FERNANDA MARIA APARECIDA MARCHESI MAFRA ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa LEOBINO RUFINO DA CRUZ no feito nº. 0026377-13.2013.403.6182. Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários do imóvel de matrícula n.º 7.089 do CRI de SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG, adquirido através de contrato particular de compra e venda celebrado em 1991. Requerem o recebimento dos embargos, com pedido liminar de suspensão do feito executivo e manutenção na posse e, por fim, o levantamento da indisponibilidade decretada (fls. 02/18). Anexaram documentos (fls. 19/67). Recebidos os autos do SEDI (fls. 67-verso), foi determinada a abertura de vista à exequente, para manifestação nos autos da execução, acerca do interesse na penhora ou no requerimento de levantamento da indisponibilidade (fls. 68). Por fim, após concordância expressa da exequente com o levantamento da indisponibilidade (fls. 71/72), sobreveio a decisão de fls. 73, determinando-se o traslado da manifestação da exequente de fls. 71/72 para os autos da execução, bem como o levantamento da indisponibilidade naqueles autos e, após, a abertura de conclusão para sentença nestes embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, o levantamento de indisponibilidade faz desparecer a causa de pedir destes Embargos, pois a tutela jurisdicional aqui postulada não mais será possível diante da inexistência de constrição. Extinguir-se o feito é medida que se impõe, ante a superveniente ausência do interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada, em que pese tenha se manifestado a fls. 73, não integrou a relação processual, pois não foi citada para impugnar, sendo apenas intimada para manifestação, nos autos da execução fiscal, acerca do interesse na manutenção ou levantamento da indisponibilidade lá decretada. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição, desapensando-se P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0531711-21.1983.403.6182 (00.0531711-8) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCADOR) X TECELAGEM PARTHENON LTDA X MIGUEL SOTIROPULOS X PERICLES SOTIROPULOS (SP214763A - EDUARDO FELIPE MELLO) X LILIAN LIMA SOTIROPULOS X DENISE LATHEN SOTIROPULOS

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF N.º 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0535739-75.1996.403.6182 (96.0535739-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DOM COM/ DE ACOS E METAIS LTDA (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLO NI ANTONINI E SP256878 - DAVID JOSEPH)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DDM COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA. A exequente apresentou petição requerendo a inclusão do espólio de Carlos Alberto Andreoni no polo passivo, este juízo indeferiu o pedido e reviu a inclusão do falecido no polo passivo. Esta decisão foi objeto de agravo pela Exequente e o E. TRF no julgamento do AI n.º 002013-4-

67.2016.4.03.0000, não só negou provimento ao recurso como também reconheceu a prescrição material do crédito, mediante acórdão com trânsito em julgado certificado em 16/09/2019 (fs. 294/301 e 320). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequente carecedora da ação, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0045016-70.1999.403.6182 (1999.61.82.045016-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARGOFLEX SISTEMAS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução foi extinta em razão de pagamento (fs. 103). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberado os bens constritos, bem como a depositária de seu encargo (fs. 15 e 58). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0023518-78.2000.403.6182 (2000.61.82.023518-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GONTIL GONCALVES TRANSPORTES LTDA X ANTONIO CLARIGIO GONCALVES (SP113490 - MARCIO SALVADOR AVERSA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALTUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 0060397-45.2004.403.6182, julgados parcialmente procedentes (fs. 34/35) somente para reduzir a multa moratória para 20%. O Egrégio TRF3 deu provimento à apelação da Embargante, para reconhecer a prescrição dos créditos executados (fs. 46/48), cujo trânsito em julgado ocorreu em 22 de julho de 2019 (fs. 49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Declaro liberados o bem constrito (fs. 24), bem como o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fs. 29/30). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005536-07.2007.403.6182 (2007.61.82.005536-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO E SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES)

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fs. 1).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0024342-56.2008.403.6182 (2008.61.82.024342-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL COMERCIAL LTDA (SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fs. 171/172). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0025902-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X TOKIO ISOBATA

Vistos A empresa Executada opôs Embargos de Declaração (fs. 212/218) da sentença de fl. 209, sustentando omissão e obscuridade quando aos seguintes pontos: disposição a respeito dos valores penhorados; honorários de sucumbência e alegação de triplicidade de execuções oriundas do mesmo fato. Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. A sentença não dispôs sobre a penhora pois, em despacho anterior (fl. 204), já havia sido determinada a transferência dos valores para conta vinculada à 7ª Vara Fiscal, em cumprimento a penhora no rosto dos autos determinada no Execução Fiscal nº. 0036054-72.2010.4.03.6182. Ressalte-se que a determinação foi cumprida e devidamente comunicada ao Juízo solicitante, conforme ofício de fs. 205/206 e certidão de fs. 207/208, de modo que, ao tempo da sentença, não subsistia a penhora. Na Exceção de Pré-Executividade oposta (fs. 52/60), a Executada alegou duplicidade de cobrança entre esta Execução e a de número 0054894-28.2013.4.03.6182 (11ª VEF), não se tendo feito referência à Execução Fiscal nº. 0000408-80.2011.4.03.6500 (11ª Vara), referida apenas nesses Embargos de Declaração. Ademais, a Exequente concordou que havia duplicidade, informou o cancelamento da inscrição objeto da Execução nº. 0054894-28.2013.4.03.6182 bem como o parcelamento da dívida (fs. 164/170), razão pela qual se rejeitou a exceção, suspendendo-se o processo (fl. 172). A decisão foi publicada em 14/08/2017, não tendo havido recurso. Depois disso, a Executada não apresentou qualquer defesa até a data em que a Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA (fs. 189/200). Logo, não há que se falar em omissão, na sentença, sobre a alegação de duplicidade da cobrança com a Execução nº. 0000408-80.2011.4.03.6500, não arguida anteriormente, tampouco em condenação da Exequente em honorários, dado que a extinção não foi motivada pela defesa da Executada, cujo interesse, aliás, não subsistia, diante do parcelamento da dívida. Sendo assim, rejeito os Declaratórios. Quanto ao novo ofício da 7ª Vara Fiscal, solicitando penhora no rosto dos autos para garantia da Execução Fiscal nº. 0011735-74.2009.403.6182, comunique-se ser inviável atender à solicitação, considerando que o processo foi extinto e todo o valor em depósito já foi transferido para conta à disposição do próprio Juízo solicitante, vinculada à Execução Fiscal nº. 0036054-72.2010.403.6182. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005598-27.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554283-43.1998.403.6182 (98.0554283-1)) - ADENIRCE BASTOS ALVAREZ (SP282307 - ELTON CARLOS VIANA POSSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos ADENIRCE BASTOS ALVAREZ ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA, que executa ABILITY BRASIL INFORMÁTICA LTDA, DICTINO ALVAREZ NUNEZ e DAVID TUFY INATI, nos autos da execução fiscal nº. 0554283-43.1998.403.6182. Sustenta, em síntese, que exerce a posse e propriedade do imóvel penhorado, matrícula nº. 34.221 - 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, desde a compra em 12/12/1979, bem como alega tratar-se de sua residência e de seu marido, o coexecutado Dictino, razão pela qual sustenta impenhorabilidade do bem de família (fs. 02/15). Anexou documentos (fs. 16/362). Foi deferida a Justiça Gratuita, bem como a liminar de manutenção na posse e sustação dos leilões designados (fs. 363). Em petição de fs. 366/368, a UNIÃO não se opôs ao levantamento da construção sobre o imóvel, diante da comprovação da impenhorabilidade sustentada. No entanto, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da Embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a Embargada reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, não deve ser condenada em honorários advocatícios, considerando que não houve resistência ao pedido de cancelamento, bem como ante a inexistência de averbação acerca da impenhorabilidade do bem, sendo certo que a Exequente competia, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 34.221 do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade. Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se oportunamente. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001932-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 21307639: A pericia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras atuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012457-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 22615566: A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019157-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 22605647: A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013585-63.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACK COLOR GRAFICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446

DECISÃO

Rejeito a Exceção (id 19420372), no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051369-77.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A

DECISÃO

A Executada garantiu a Execução Fiscal por meio da Apólice de Seguro Garantia n.02.0775-0265156, com vigência de 15/05/2014 a 13/05/2019 (doc. 5, id 24312461, fls. 146/156 dos autos físicos), aceita conforme decisão de fls. 175/176 dos autos físicos (doc. 6).

Em 03/07/2017 (doc. 6, id 24312464, fls. 211/212), a Exequite, considerando o julgamento de improcedência dos Embargos, requereu a intimação da Executada para pagamento do crédito exequendo, depósito judicial do montante devido ou comprovação de obtenção de efeito suspensivo em apelação. No caso de inércia da Executada, requereu a intimação da Seguradora para que efetuasse o depósito judicial referente ao seguro garantia apresentado (02-0775-0265156), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 19 da Lei 6.830/80.

O pedido foi deferido (fl. 213).

Todavia, em 10/08/2017 (doc. 8, id 24312465, fl. 261), a decisão foi reconsiderada, sob o fundamento de que o seguro se equipara a depósito para os fins do art. 32, §2º, da LEF e, mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o executado, fazendo-o dispor de numerário, quando pode continuar a remunerar apenas o seguro contratado. Determinou-se a comunicação da decisão à Relatoria da Apelação nos Embargos, o que foi devidamente certificado nos autos (fl.261v/262).

Em 28/08/2018, no julgamento dos Embargos de Declaração da União, este Juízo houve por bem rever uma vez mais seu posicionamento. Assim, considerando a preferência do depósito judicial sobre qualquer outra garantia, a excepcionalidade do efeito suspensivo na apelação dos Embargos e a impossibilidade de sua concessão pelo juiz de primeiro grau, previsão expressa na cláusula 6.2 da apólice e, finalmente, o indeferimento do efeito suspensivo à apelação nos Embargos, determinou a intimação da Executada para depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, a intimação da Seguradora a fazê-lo (doc. 8, id 24312465, fl. 321).

A Executada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão (AI 5022606-82.2018.4.03.0000) e de Recursos Especial e Extraordinário do acórdão que negou provimento à apelação nos Embargos, cumulado com pedido de efeito suspensivo dirigido ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal. Requereu, pois, a reconsideração da decisão agravada, o que, contudo, foi indeferido (doc. 8, id 24312465, fls. 450/451).

Sucedeu que o Tribunal concedeu efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinários interpostos até o exame de admissibilidade pela Vice-Presidência, e, decisão de 26/09/2018, na Petição Cível 0000375-49.2018.4.03.0000, razão pela qual se suspendeu a execução da garantia (doc. 9, fls. 550/555).

Em janeiro de 2019, apesar da notícia de que havia sido negado provimento ao Agravo de Instrumento da decisão que determinou a execução do seguro, manteve-se a suspensão até juízo de admissibilidade dos Recursos Excepcionais na Apelação nos Embargos, nos termos da decisão na Petição Cível n.º 0000375-49.2018.4.03.0000 (doc. 9, id 24312466, fls. 553/564).

Intimada, a Exequente apresentou sucessivos requerimentos: nova vista após juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais (fl. 564-v), nova vista para análise em conjunto com os autos do processo administrativo n.º 10880.573962/2006-72 (fl. 566) e intimação da Executada para renovar a apólice, considerando o término de sua vigência, sob pena de execução (fl. 567-v).

Em seguida, por e-mail, requereu a digitalização dos autos para trâmite no PJe.

Convertido o processo em eletrônico, foi juntada petição protocolada pela Executada, informando haver providenciado a emissão de nova Apólice de Seguro Garantia, n.º 1007500011986, com vigência de 10/10/2019 a 10/10/2024, a fim de renovar a garantia, tendo em vista o vencimento da apólice 02-0775.026156 (doc. 12, id 24585331, fls. 572/595).

Em atendimento à Resolução PRES 142/17, de 20/07/2017, determinou a intimação da Executada para conferir os documentos digitalizados, bem como a Exequente para se manifestar acerca da petição de da Executada (doc. 14, id 24585895).

A Exequente aceitou a nova Apólice de Seguro Garantia apresentada. Além disso, informou que já teria havido decisão acerca da admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos, situação que retiraria o efeito suspensivo concedido (Decisão no processo 0000375-49.2018.4.03.0000), razão pela qual requereu o imediato cumprimento da decisão de fl. 321, intimando-se o executado para depósito do valor atualizado da dívida em 15 dias (doc. 16, id 25329281). Anexou decisões de admissibilidade dos Recursos (doc. 17, id 25329284). Na sequência, anexou decisão negando efeito suspensivo no Recurso Especial no STJ (docs. 18 e 19, ids 26463611 e 26463614).

Por fim, a Executada insistiu na manutenção da suspensão. Ressaltou que o TRF admitiu o recurso especial com relação a uma parte das suas alegações, mas deixou expresso que caberia ao STJ apreciar todas elas. Afirmou que os autos dos Embargos ainda se encontravam no Tribunal Regional Federal, aguardando contrarrazões em agravo contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, bem como que, no STJ, ainda se aguardava apreciação de pedido de reconsideração e agravo interno da decisão que indeferiu o efeito suspensivo. No mais, reiterou a alegação de equiparação entre seguro e depósito para fins de manutenção da garantia até o trânsito em julgado nos Embargos, nos termos do art. 32, §2º, da Lei 6.830/80.

Decido.

Não subsiste o efeito suspensivo à execução do seguro garantia, uma vez que, em 07/11/2019, foi proferido juízo de admissibilidade pela Vice-Presidência do Tribunal acerca dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Executada no processo dos Embargos (AC 0015388-50.2010.4.03.6182), tal como evidenciam as decisões inseridas no doc. 17, id 25329284. Além disso, no STJ também foi negado pedido de efeito suspensivo no Pedido de Tutela Provisória n.º 2.501/SP, conforme decisão monocrática proferida em 13/11/2019 (doc. 19, id 26463614). Ressalte-se que o mero fato de ter havido recurso desta decisão não autoriza suspender a execução do seguro, a qual foi determinada, nos termos do art. 19 da Lei 6.830/80 e cláusula expressa no contrato de seguro, mediante decisão confirmada no julgamento do Agravo n.º 5022606-82.2018.4.03.0000.

Sucedeu que, antes mesmo de cessados os efeitos da decisão que suspendia a execução do seguro, este venceu, em 05/2019, sem notícia da renovação da apólice. Intimada a comprovar tal renovação, a Executada se limitou a informar a contratação de outro seguro, de outra Seguradora, com vigência a partir de 10/2019. Assim, restou caracterizado o sinistro pela falta de renovação da apólice ou prova de apresentação de outra garantia, suficiente e idônea, a teor do disposto no art. 10 da Portaria PGFN 164/2014 e Cláusula Especial 6.2 da apólice vencida. Da mesma forma sinistro também ocorreu quando do julgamento de improcedência dos Embargos, o que levou à decisão deste juízo de, reconsiderando posicionamento anterior, determinar a intimação para pagamento por parte do devedor ou da Seguradora para depósito. E essa posição chegou ao crivo do STJ, como relatado acima, que negou o efeito suspensivo pretendido.

Em outras palavras, em que pese a aceitação da nova apólice, tal não afasta a ocorrência de sinistro, nem autoriza desconsiderar que a renovação se deu extemporaneamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente. Cumpra-se a decisão de fl. 321.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0034638-93.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente quanto ao pagamento noticiado.

Após, considerando que os autos físicos ainda não retornaram da Central de Digitalização, antes de qualquer providência, a Secretaria procederá nos termos do art. 2º, inc. IV da Resolução n. 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0062147-24.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

EXECUTADO: TOPMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO BAETAMINHOTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO BAETAMINHOTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO BAETAMINHOTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002950-23.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SISRAD - SISTEMAS RADIOLOGICOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 11091366: Considerando que a empresa executada ainda não foi devidamente citada nestes autos, indefiro o pedido.

Assim sendo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006632-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: BRUNO DE AGUIAR ALVARADO

DESPACHO

Tendo-se em vista que a parte executada ainda não se encontra devidamente citada nestes autos digitais, indefiro o pedido de penhora "on-line" mediante sistema BACENJUD.

Nesse sentido, abra-se vista ao(a) exequente para que forneça nestes autos, especificamente, novo endereço para citação/penhora do(a/s) executado(a/s), bem como a localização dos bens de propriedade dele(a/s) para eventuais providências a serem tomadas neste feito.

Silente, suspendo o curso da presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação do(a) exequente.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014622-28.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162

DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **RICHTER LTDA - EPP**, a qual foi citada através do protocolo de Exceção de Pré-Executividade, conforme ID 19631684, via postal ID Nº 21116208, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.
6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002001-96.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VINICIUS ROBERTO GAUDENCIO

DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **VINICIUS ROBERTO GAUDENCIO**, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento ID Nº 10240587, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009032-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE - SP54531

DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES**, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento, ID Nº 13814456 mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025436-65.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MSBSANCHEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407, FILIPPI DIAS MARIA - SP297010
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004529-69.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MSBSANCHEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407

DESPACHO

Diante da certidão retro, aguarde-se o arquivamento sobrestado o julgamento dos embargos n. 5025436-65.2019.403.6182.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007113-80.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA MARCIA CORREA DUTRA - MG112843, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos etc.,

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001629-84.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequite de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016, acostada no ID 19865569.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequite para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003483-16.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequite de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016, acostada no ID 19864177.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequite para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)Nº 5021636-29.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: LAMED SERVICOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE CRISTINA BORGES NUNES - MG117160
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o recolhimento das custas processuais iniciais é condição de procedibilidade da presente ação, bem como o teor da certidão retro, do Diretor de Secretaria, intime-se a parte exequite para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas as custas, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021396-40.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ALIEN REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL LTDA

DESPACHO

Considerando que o recolhimento das custas processuais iniciais é condição de procedibilidade da presente ação, bem como o teor da certidão retro, do Diretor de Secretaria, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021399-92.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: AEROSPIN REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que o recolhimento das custas processuais iniciais é condição de procedibilidade da presente ação, bem como o teor da certidão retro, do Diretor de Secretaria, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5022004-38.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALERIA DOS SANTOS PESO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS LEAL SANTOS - SP100628
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico o despacho proferido no ID nº 23621237, para onde se lê "...intime-se a parte exequente...", lêia-se "...intime-se a parte embargante...", mantendo-se no mais o despacho, para seu integral cumprimento pela parte embargante.

Cumpra-se

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013906-64.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a executada ARCELORMITTAL BRASIL S.A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada aos autos de certidão de inteiro teor do Agravo de Instrumento nº 1015271-03.2019.4.01.0000, bem como dos documentos do processo que a originou, bem como os demais documentos necessários à comprovação de que o PAF 10611.000636/2010-05 se trata de desdobramento do PAF 16151720029/2019-36.

Brasília-DF.

Providencie ainda a juntada de documentos que comprovem que as CDA's inscritas na presente ação são as mesmas vinculadas ao Mandado de Segurança impetrado perante a Justiça Federal de

Com a juntada da documentação pelo executado, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015284-55.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando que em sede de tutela de urgência antecipada nº 5010727-25.2019.4.03.6182, foi deferida a garantia dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 12157.720051/2018-94, inscrito na CDA nº 80.2.18.018440-41, pela Apólice do Seguro Garantia nº 0306920199907750273208000, emitido pela POTTENCIAL SEGURADORA S/A.

Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o aditamento do seguro-garantia, a fim de que atenda aos requisitos estabelecidos na execução fiscal distribuída.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007709-30.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTELLINI - SP179687

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela(o) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES.

Informa o exequente no ID 23828149, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.

Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001862-81.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 19857135), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000511-73.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 19858380), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005381-64.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 19862048), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003373-17.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 19862531), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021240-52.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, do SEDI, intime-se o embargante para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento da Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Após, com ou sem o cumprimento da determinação supra, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005865-11.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SAMMYR BORGES DE ALMEIDA

DESPACHO

Id. 21530111 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **SAMMYR BORGES DE ALMEIDA**, citado conforme Id. 16250566, no limite do valor atualizado do débito (Id. 21530112), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências lícitas e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003366-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Id. 17680317 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, citado conforme aviso de recebimento de ID. 7160647, no limite do valor atualizado do débito (Id. 17680320), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010591-28.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MURILO AUGUSTO ALFANI DE AVILA

DESPACHO

Id. 20940288 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MURILO AUGUSTO ALFANI DE AVILA, citado conforme Id. 16355007, no limite do valor atualizado do débito (Id. 20940292), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

DESPACHO

ID nº 12312391 - Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA, citado conforme certidão de ID nº 10618703 e ID nº 19634117, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 12312392), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (ID nº 10618718), de modo a evitar excesso de execução.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

DESPACHO

Id. 20817487 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **FABIO PIMENTEL BRAZILEIRO**, citado conforme Id's. 10788408 e 12253199, no limite do valor atualizado do débito (Id. 20817487), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022428-80.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 23850255 – 1. Preliminarmente, remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão de AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A no polo passivo desta demanda.

2. ID nº 26551204 – Ante o ingresso espontâneo nos autos, dou os executados JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO e AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A por citados, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

3. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5017591-79.2019.4.03.6182, trasladada para estes autos no ID nº 26839537, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para que o presente feito seja processado sob sigilo de justiça.

Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5017591-79.2019.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003690-96.2019.4.03.6100
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo é órgão da União. Como não tem personalidade jurídica própria, determino a sua exclusão do polo passivo da lide, no qual deverá permanecer apenas a União Federal - Fazenda Nacional.

Ao SEDI para as devidas alterações no cadastro processual.

No mais, recebo o aditamento ofertado pela parte autora, com fundamento no art. 308, *caput*, do CPC.

Tendo em vista se tratar de causa na qual não se vislumbra possibilidade de conciliação, inaplicável a norma contida no § 3º do art. 308 do CPC.

Assim, intime-se a requerida para contestar a ação proposta, no prazo de trinta dias (art. 335 do citado diploma).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002310-15.2012.4.03.6183
AUTOR: ORIDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-05.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PASQUALI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO - SP401670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição id.24370863 como emenda à inicial

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-83.2020.4.03.6183
AUTOR: UILTON ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem os autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 26828861, p. 09 (R\$13.572,33 em 12/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014835-94.2019.4.03.6183
AUTOR: ELCIMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emendada, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante a emenda à inicial, não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que se refere a período pretérito de incapacidade.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017198-54.2019.4.03.6183
AUTOR: CORNELIO MANOEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016631-23.2019.4.03.6183
AUTOR: ABIMAILDO GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017736-35.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS ANATOLIO
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014468-70.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARTINS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015142-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RINALDO ALVES DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade no sentido de alegar ilegitimidade de parte, esclareça o(a) impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, aditando a inicial, se o caso, em 15 (quinze) dias, consoante artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-67.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TANZELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de interposição do recurso administrativo e extrato atualizado "meu INSS"**, essencial a fim de aferir a correta indicação da autoridade a figurar no polo passivo.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017772-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIAS GALLO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/180.737.620-3**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017737-20.2019.4.03.6183
AUTOR: BRAULO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003543-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 25478165, no valor de R\$134.255,30 referente às parcelas em atraso e de R\$12.349,10 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios, sendo que a quantia referente aos honorários de sucumbência deve ser requerida em nome da sociedade de advogados, conforme solicitado.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007919-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO MESTIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a contadoria judicial apresentou cálculo constante no doc. 14789108, sem considerar os honorários sucumbenciais, no montante de R\$91.132,87 para 10/2018.

Cálculo apresentado pela parte exequente no montante de R\$310.719,23 para 04/2019 (doc. 16234086).

Impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduzindo que a conta apresentada no montante de **R\$310.719,23 para 04/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não respeitou a coisa julgada, bem como não cessou a conta quando da implantação administrativa. Entende que o valor devido é de **RS97.996,69 para 04/2019** (docs. 17938182 e 17938183).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que retificou seus cálculos anteriormente apresentados, incluindo a verba honorária, o que resultou no montante de **RS101.972,94 para 04/2019**, esclarecendo que a r. sentença limitou o recebimento do auxílio-doença ao período de 28/12/2010 a 21/10/2014 (doc. 20279896).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 20889189); ao passo que a parte exequente discordou, apresentando planilha de cálculo no valor de **RS159.663,19 para 04/2019** (doc. 21155040 e 21155578).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Nesse sentido, importa ressaltar que o título executivo judicial transitado em julgado condenou o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença de 28/12/2010 (dia seguinte à cessação do NB 560.736.158-2) a 21/10/2014, conforme doc. 7231105, 126. Ainda, dispôs quanto aos consectários legais que: "*Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009*" (doc. 7231105, p. 159/160).

Constata-se que o contador judicial seguiu os parâmetros estipulados no v. acórdão (doc. 7231105, p. 159/160), realizou o devido desconto dos benefícios NB 31/560.736.158-2 e NB 31/548.020.831-0 pagos no período, e apresentou cálculo no valor de **RS101.972,94 para 04/2019**, com o qual concordou o INSS. Informou que o exequente apurou diferenças até 30/04/2019 em seus cálculos, não respeitando a limitação estabelecida na sentença.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 20279896), no valor de **RS101.972,94 (cento e um mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) para 04/2019**, sendo R\$92.702,68 de valor principal e R\$9.270,26 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012200-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIANE FATIMA MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANE FÁTIMA MAGALHÃES** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs no âmbito do requerimento NB 87/702.549.187-0. A impetrante defendeu haver demora injustificada na reanálise do requerimento administrativo pela unidade responsável pelo indeferimento do benefício.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o andamento do feito, remetido à 21ª Junta de Recursos do CRSS.

O recurso administrativo, portanto, não mais se encontra aos cuidados do impetrado, mas aos do Conselho de Recursos do Seguro Social. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015667-30.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR LUIZ PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, informe a secretaria acerca do andamento do processo principal nº 0002075-77.2014.4.03.6183.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

mero

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015215-20.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDAMARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP399384
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-71.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: IZABEL MARTINS DE SA SILVA, HILMA DE SA SILVA, ELAINE DE SA SILVA, IZABEL DE SA SILVA, EDVALDO DE SA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015717-56.2019.4.03.6183

AUTOR: CELSO ANTUNES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Citem-se os corréus.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013653-73.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIR THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUM, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, as rendas da parte não sobejam o teto do RGPS.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015117-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013173-95.2019.4.03.6183

AUTOR: HERMANN LYMPIUS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016076-06.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição id.25714831 e anexo como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-07.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011619-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NILSON RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004617-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUZA
SUCEDIDO: FRANCISCO JOVINIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011792-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017719-96.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIS NOJOZA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE LUIS NOJOZA MOREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, referente a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, devendo o réu, no mesmo prazo para resposta, **promover a juntada dos extratos SABI** referentes ao autor.

P. R. I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017792-68.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016364-51.2019.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE DE ASSIS LEBRAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO ALVES BAPTISTA - SP270388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vencidas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 21/188.801.271-1**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, tendo em vista que o alegado companheiro da demandante é instituidor de pensão por morte que se encontra ativa (doc. 26702282), a parte autora deve promover a emenda da inicial de modo a incluir no polo passivo litisconsorte necessária.

Semprejuízo, solicite-se, mediante rotina própria, cópia integral do processo administrativo NB 21/190.858.881-8.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007875-23.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE RUBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000869-96.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: WAGNER ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015667-77.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITOR AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-70.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DA SILVA - SP167949, THIAGO FERNANDES DA SILVA - SP367516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000608-34.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: WILMA ZIAUBERYS DE CARVALHO BENEDICTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como ante parecer da contadoria judicial, homologa a conta de doc. 15972514, no valor de R\$142.263,38 referente às parcelas em atraso e de R\$8.136,62 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-75.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-56.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCEU MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP20962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017893-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-17.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta no montante de **RS151.514,61 para 03/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e ainda utilizou a RMI a maior. Entende que o valor devido é de **RS72.237,47 para 03/2017** (doc. 12953108, p. 56/71).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS141.778,33 para 03/2017** (doc. 12953108, p. 93/111).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial; informou que a RMI do benefício foi implantada erroneamente, requerendo a notificação da Autarquia para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer e devido pagamento positivo das diferenças desde 09/2014 (doc. 12953127, p. 3 a 12); ao passo que o INSS manifestou sua discordância em relação aos cálculos judiciais. Apresentou novo cálculo no valor de **RS98.971,56 para 03/2017**, concordando com a RMI apurada à fl. 232, no valor de R\$1.243,96, em 28/11/99, por ser mais vantajosa que a apurada pela ADJ (doc. 12953127, p. 15/21).

Diante do requerimento da expedição da parcela incontroversa, houve o deferimento, conforme despacho de fl. 275 (doc. 12953127, p. 32).

Petição do exequente requerendo a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e determinação para que o INSS realize o integral cumprimento da obrigação de fazer (doc. 18023710).

O INSS reiterou os termos da impugnação, requerendo o acolhimento dos seus cálculos (doc. 20525336).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Nesse sentido, o título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu (doc. 12953108, p. 9):

["No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei n° 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei.

Atente-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal está fundamentado na legislação atinente à matéria afeta aos juros e correção monetária incidentes nas execuções judiciais conjuntamente com a respectiva jurisprudência sobre tal tema; contudo, estabelecido no título executivo judicial a observância do referido Manual, os índices estabelecidos não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. "] Grifo nosso.

Sob essa orientação, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Ademais, importante destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu pela não modulação de efeitos da decisão anteriormente proferida no **RE 870.947** a respeito do tema em comento, conforme Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019.

Nesse sentido, a contadoria judicial observou a Resolução nº 267 e apresentou cálculo no montante de **RS141.778,33 para 03/2017** e com os quais a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 12953108, p. 93/111), no valor de **RS141.778,33 (cento e quarenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) para 03/2017**, sendo RS130.966,33 de valor principal e RS10.812,00 de honorários advocatícios, devendo ser deduzido desses valores a parcela incontroversa já expedida.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

A questão relativa ao devido cumprimento da obrigação de fazer, com relação à correção do valor do benefício do autor, com a implantação da correta RMI e RMA, gerará diferenças a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer. Para tanto, notifique, oportunamente, a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais **CEAB/DJ SR I** para implantar a correta revisão do benefício.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000615-60.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O INSS impugnou a execução complementar, nos termos do artigo 535 do CPC, aduzindo que a conta apresentada no montante de **RS11.299,16 para 06/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o precatório foi regularmente expedido e pago, observando-se o procedimento e prazos previstos na Constituição Federal (doc. 12829706, p. 241/245 e 12829707).

Remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculos no montante de **RS11.415,18 para 06/2018** (doc. 20667464).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial e requereu a expedição do valor complementar (doc. 20827797); ao passo que o INSS não concordou e reiterou os termos da impugnação já apresentada (doc. 21366350).

É o relatório. Decido.

A matéria sobre incidência de juros de mora sobre obrigações de RPV e precatórios, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96).

A teor do RE 579.431, a contadoria judicial apresentou cálculo, corrigindo os valores de 02/2015 (data da conta) até 07/2016 (data da inscrição), com a compensação dos valores pagos em 05/2017, aplicando juros em continuação nos termos da Lei nº 11.960/2009, sobre o principal corrigido entre a data da conta e a da inscrição do precatório, no valor de **RS11.415,18 para 06/2018** (doc. 20667464).

Não obstante a concordância da parte exequente com o cálculo da contadoria judicial, deve-se observar o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Neste ponto, a execução complementar deve prosseguir pelo valor apresentado pela parte exequente, **RS11.299,16 para 02/2017** (doc. 12829706, p. 237).

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução complementar pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 12829706, p. 237), no valor de **RS11.299,16 (onze mil, duzentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) para 06/2018.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016480-57.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado cumprimento a acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRSS, no âmbito do processo administrativo NB 42/180.713.025-3. O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a implantação do benefício em 02.01.2020.

O impetrante deu-se por satisfeito com as providências comunicadas.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013568-87.2019.4.03.6183
AUTOR: WANDER DE OLIVEIRA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIVAL GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017681-84.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-36.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSIVAL CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados**, pois a conta acostada aos autos foi expedida há mais de um ano, bem como o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscreta há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-37.2020.4.03.6183
AUTOR: VALMIR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**, tendo em vista que a conta doc. 26510409 tem como titular pessoa estranha à demanda, sem sua respectiva declaração, acompanhada de seu documento de identidade, afirmando que o autor reside no endereço em questão.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007738-42.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELY NAUFAL CHAMMA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, ARLETE MARIA DE SOUZA, CELIA MARIA DE SOUZA, SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO LANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença referente a valores complementares na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **RS7.913,96 para 07/2012** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária, bem como utilizou taxa de juros de 12% ao ano. Entende que o valor devido é de **RS1.086,63 para 04/2013** (doc. 12939975, p. 144/145).

Após manifestação da parte à **impugnação** oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS1.086,47 para 04/2013** (doc. 19134191).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com os cálculos da contadoria, afirmando que os valores apurados correspondem ao valor das diferenças apenas até abril/2013. Todavia, entende que o valor apurado deve ser atualizado até a presente data (doc. 19473523).

É o relatório. Decido.

A contadoria judicial apresentou cálculo referente à diferença oriunda do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV. Constatou o contador que o cálculo apresentado pelo INSS está de acordo com a decisão do julgado. Apresentou cálculo no montante de **RS1.086,47 para 04/2013** (doc. 19134191).

Diante da **irresignação** da parte exequente quanto à atualização do débito, consigno que a devida atualização monetária se fará pelo E. Tribunal, consoante disposto na Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução complementar pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 19134191), no valor de **RS1.086,47 (um mil, oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos) para 04/2013**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000140-04.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: GERALDO PATROCÍNIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

Promova o impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a **figurar** no polo passivo da presente demanda levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, conforme extrato "meu INSS" juntado aos autos (doc. 26620440).

Ressalto que diante da centralização dos requerimentos administrativos na Centros Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo sexto, parágrafo primeiro, inciso I, alínea "a", da Resolução 691/2019 do Presidente do INSS, e o fato de que referida resolução estabelece em seu artigo sexto, parágrafo primeiro, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), à autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014890-45.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JACI FÁRIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pesem as informações prestadas pela autoridade no sentido de alegar ilegitimidade de parte na presente ação mandamental, assim como a manifestação da impetrante no sentido de discordar dessa alegação, preliminarmente, promova a impetrante a juntada do extrato "meu inss" atualizado em 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-23.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto a Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, as acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 26686727, p. 10 (R\$6.891,21 em 12/2019).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.136,93.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, promovendo ainda a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/168.028.699-1, comprovante de residência e procuração atualizados**, pois a conta acostada aos autos foi expedida há mais de um ano, bem como o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009411-74.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA ANTUNES DE LIMA
CURADOR: MARIA DAS GRACAS ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 19583646: ante manifestação do *Parquet*, reitere-se intimação para que a parte exequente manifeste **expressamente**, em **15 (quinze) dias**, se concorda com os cálculos doc. 12953222, pp. 140 a 142, ofertados pelo INSS, haja vista que na petição doc. 14237933 apenas requereu "a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento em 60 dias", sem especificar se houve concordância com o valor apresentado e pretende sua homologação ou se solicita a expedição da parcela como verba incontroversa (caso em que seria necessário apresentar o discriminativo do crédito que entende como devido).

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011047-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUINSANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a possibilidade de prevenção entre este feito e o processo nº 0013608-39.2006.4.03.6110, que ocasionou o cancelamento do requisitório transmitido, foi analisada e afastada por este Juízo no despacho doc. 9427422, p. 95 (folha 92 dos autos físicos).

Igualmente não vislumbro a ocorrência de litispendência nem coisa julgada com mencionada ação, a qual, no que pese também ter como objeto a concessão de benefício por incapacidade, se refere a período pretérito de incapacidade àquele analisado nestes autos.

Ainda, os valores pagos mediante o PRC nº 2013009725, expedido pela 1ª Vara Federal de Sorocaba - SP, correspondem a parcelas atrasadas de benefício diverso daquele que originou o PRC nº 20190291429, ora cancelado, embora ambos sejam da espécie auxílio-doença.

Nesse sentido, reexpeçam-se e transmitam-se ofícios requisitórios com idêntico teor aos cancelados, acrescentando no campo de observações que não há litispendência, coisa julgada nem duplicidade de pagamento com relação ao processo nº 0013608-39.2006.4.03.6110 e os requisitórios naquele transmitidos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016135-91.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (Id. 25833252) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, comprove o exequente em 15 (quinze) dias a regularidade do CNPJ do requerente de honorários de sucumbência, conforme indicado na petição doc. 22840758, bem como sua inscrição regular na OAB

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013743-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAVID LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **R\$91.792,96 para 02/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a RMI do autor não atingiu o teto e por este motivo não há vantagem na revisão das ECs 20/98 e 41/03. Assim, **nada é devido à parte exequente** (doc. 12937410, p. 199/219).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que constatou **que não há valores a apurar** (doc. 19855633).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, entendendo que as informações fornecidas pelo contador devem ser consideradas totalmente ineptas. Requeveu pelo acolhimento dos cálculos apresentados pelo autor (doc. 20268330); ao passo que o INSS concordou com referido parecer, no sentido de que nada é devido (doc. 20371120).

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, a Contadoria Judicial esclareceu especificamente a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, e esta não sofreu limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, confirmando assim a impugnação do INSS.

Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS, com base no artigo 535, inciso III do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a serem executados **e julgo extinta a execução**, nos termos do art. 925 do referido Código.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 15097206) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006019-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO BRUNATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NABILABOU ARABI - SP257070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, não foi observada a alínea "e", haja vista foram pactuados honorários contratuais de trinta por cento dos valores brutos recebidos **mais seis vezes o valor do benefício mensal** (doc. 10371606), razão pela qual indefiro o pedido de destaque.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009195-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a contadoria confeccionou cálculos atualizados até 05/2018, enquanto o demonstrativo de crédito apresentado pelo exequente se encontra atualizado até 06/2018.

Isso posto, tomemos autos à contadoria judicial para que atualize a conta doc. 24631586 para a competência de 06/2018. Para tanto, fixo o **prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009505-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: COSME MARTINS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 7525120) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013134-38.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do óbito do autor AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007630-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício da requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado, conforme item c) do despacho Id. 24008606.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008494-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALMERINDA BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DONIZETI PIMENTEL - SP356768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor, nos termos do item c) do despacho Id. 21914018.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013044-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA BOZZATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho Id. 21916380, informe a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001547-43.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MIGUEL DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retomemos autos à contadoria judicial para elaboração de novo cálculo, nos termos do título executivo contido no doc. 13003172, p.66, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 134/2010 do CJF, bem como o termo final dos honorários advocatícios em 17/09/2015 (data da prolação da sentença).

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-48.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. 24127506.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007370-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANAILDA PEREIRA DE CAMPOS, JUSSARA DOS SANTOS CORREA, JANILENE DOS SANTOS PEREIRA DE LIMA, JANAINA PEREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS EDUARDO PEREIRA, CLEITON EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 26731992: dê-se ciência às partes.

Após, tomemos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009074-19.2018.4.03.6183
AUTOR: SINVAL FERREIRA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008505-81.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória à Comarca de Cedro - CE, para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017624-66.2019.4.03.6183
AUTOR: CELIO FERNANDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015501-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DULCE PENHA ALVES EBLING
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010867-56.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91, que já se encontram carreados aos autos (doc. 20601265).

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012485-36.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO GARCIA SANCHES FILHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015877-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ISRAEL EMILIO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do teor das informações prestadas pelo impetrado, diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do writ.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento às determinações contidas no ato ordinatório Id. 25588405, item "c", promovendo a juntada de extrato atualizado de pagamento do benefício recebido pelo exequente.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios, sendo que a quantia referente aos honorários de sucumbência deve ser requerida em nome da sociedade de advogados, conforme solicitado.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009839-80.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007077-62.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVANILDO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047511-64.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: MARCO AURELIO DANZIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012871-69.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL ANASTACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL ANASTACIO - SP79728, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950, MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de resposta do oficiado até o momento, reitere-se o ofício doc. 25008848 para que seja fornecida certidão de de inexistência ou de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Joel Anastácio em 15 (quinze) dias.

Em não havendo resposta, expeça-se mandado de busca e apreensão para o cumprimento de referida diligência.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023613-90.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANA RAPOSO BALDALIA - SP227995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, integralmente, a parte exequente a decisão Id. 25152340, informando se há ou não deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o requisitório.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013489-11.2019.4.03.6183

AUTOR: VERONICA MONICA DE ALENCAR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho Id. 22677229, promovendo a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/173.125.517-6, ou comprove documentalmente a impossibilidade em fazê-lo.

Observe que o ato ordinatório Id. 24889548 apenas concede prazo adicional para cumprimento do despacho anterior, sendo as hipóteses descritas entre parênteses apenas exemplos comuns de determinação judicial, haja vista se encontrarem precedidas da expressão "v.g." (*verbi gratia*).

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000922-38.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão, ou seja, a Resolução CJF n. 134/2010.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013093-34.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DUQUE DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012033-29.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO SAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433, WILDER ANTONIO REYES VARGAS - SP272511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento de ambas as determinações judiciais.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018307-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ONEIDE HENRIQUE GONCALVES, NEUSA MARIA DE MOURA, NESIA BRAGA DE MOURA SANTOS, DORACI HENRIQUE, DAVI JOSE HENRIQUE, ANISIO HENRIQUE DE MOURA, AQUILES OLIVEIRA MOURA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA, ESTELA IRENE DE MOURA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro no sentido de que a memória de cálculos apresentada pela parte exequente não discrimina os valores principal e juros devidos, apontando apenas o valor total, determino que a parte exequente apresente em 30 (trinta) dias tais informações com a juntada da correspondente planilha.

Após, se em termos, expeça-se o requisitório.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022737-34.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: JACOMO FORTUNATO SANTORO, JULIETA SANTORO, NEISI MARIA GARCIA, NEUZA APARECIDA GARCIA MASO, GISEBERTO LUIZ MASO, FLAVIO NELSON MASO, MARIA CECILIA TOLEDO PEREIRA, EDUARDO AUGUSTO DE TOLEDO PEREIRA, PAULO AUGUSTO TOLEDO PEREIRA
SUCEDIDO: WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA, JOANNA SANTORO MASO, JOSEPHA SIRERA GARCIA, GABRIEL GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento, tomemos autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015723-63.2019.4.03.6183
AUTOR: ITAMAR APARECIDO DE AZARA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011875-05.2018.4.03.6183
AUTOR: FIDELCINO GONCALVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 26392845: ante o solicitado pelo INSS, notifique-se a AADJ a fornecer, em 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da empresa CIMOB - Companhia Imobiliária constante em seus bancos de dados.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009019-81.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO EDISON GONCALVES, ALFREDO DE OLIVEIRA, JOSE GUEDES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 26270600 a 26271357: dê-se ciência às partes do desbloqueio de valores, à disposição dos requerentes.
Informem as partes, em 05 (cinco) dias, se houve interposição de agravo de instrumento à decisão Id. 25883388.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011598-52.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIO PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008048-49.2019.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO DA SILVA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009124-11.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009090-36.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIDALVA CABRAL DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017097-17.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLAUDIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-11.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: K AINE FERREIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006269-33.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO IVANIRTO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167, PATRICIA DETLINGER - SP266524, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-77.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: OSMAR DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000280-38.2020.4.03.6183

AUTOR: JUDITH SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306, BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUDITH SILVA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de seu filho, Gilmar da Silva, falecido em 14/08/2016, que fora indeferida administrativamente por ausência da comprovação de dependência econômica. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e de tutela provisória.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (doc. 26829550, pp. 94 e 95).

Citação do INSS (doc. 26829550, pp. 98 e 103), contestação (doc. 26829550, pp. 100 a 102).

Houve oitiva de testemunhas (doc. 26829550, pp. 106 a 108). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 26829550, pp. 115 a 124).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 26829550, pp. 125 e 126.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$120.171,51.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Especifiquemas partes se ainda há provas que pretendem produzir.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000299-44.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano e não consta o nome da pessoa a quem foram outorgados poderes.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000239-71.2020.4.03.6183

AUTOR: P. L. N.

REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO SOCORRO SILVA face o INSS objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada NB 87/532.724.832-8 concedido a seu filho, P.L.N., portador de síndrome de down, de modo a declarar referido benefício como devido desde sua concessão, haja vista sua cessação por ter sido constatada irregularidade (renda per capita maior que 1/4 do salário mínimo vigente).

Apesar da autora ter ajuizado a presente ação, o titular do direito pleiteado é seu filho, sendo ela apenas sua representante legal, conforme consta, inclusive, na autuação da demanda.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, retificando o polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 87/532.724.832-8**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-66.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON SANTOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-67.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: WONG YIAU PING
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no polo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-58.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: DARCILIO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. No caso da presente omissão, é aquele indicado como órgão atual no doc. 26854856.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-27.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ORISVALDO DE OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-12.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: RAIMUNDO PAVORADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000283-90.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: NEWTON PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

Apar disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008219-48.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TELMA MENEZES DOS SANTOS, MATHEUS MENEZES DOS SANTOS, VITOR MENEZES DOS SANTOS

Considerando a certidão do meirinho (ID 26401377), cumpra-se o mandado (ID 26353462) na Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100, CEP 04344-902.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015238-63.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALTER VERISSIMO FIALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALTER VERISSIMO FIALHO** contra omissão imputada ao **COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 19.06.2019 (protocolo n. 551692186). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 27.12.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-19.2020.4.03.6183
AUTOR: RAQUEL FRANCA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE SILVEIRA - SP199292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-86.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANTOS SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROSANGELA APARECIDA SANTOS SCHMIDT ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016188-72.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ JOAO DE SA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIZ JOAO DE SA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição id.26007827 e anexos como aditamento à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-17.2020.4.03.6183

AUTOR: JOHNNE GRASEL

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-41.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOAO BATISTA MARTINS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012922-77.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ACACIO DE SOUZA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007847-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VINICIUS FERNANDES GOMES
SUCEDIDO: ADRIANA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO JOSE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006039-10.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO FARINHA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011419-53.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009857-72.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009237-89.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CELI RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-55.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA RODRIGUES DE MACEDO
SUCEDIDO: RENATO FAGUNDES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO C APABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003357-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005515-96.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDER AUGUSTO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS - SP64193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018045-25.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: OSCAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MARCELO DOS SANTOS - SP286792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007286-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PAULO CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007388-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO FERREIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009657-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUANA MENDES GOIS DE CAMARGO
SUCEDIDO: WILSON GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012039-67.2018.4.03.6183
AUTOR: DECLAIR MANENTE
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008263-86.2014.4.03.6183
AUTOR: GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011262-95.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LAZARO BENEDICTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017314-60.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SEBASTIAO GALVAO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIAO GALVAO DIAS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 01/11/2019 (protocolo n. 509883420). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício (doc. 26892280).

É o relatório.

Considerando a informação prestada e os documentos juntados (doc. 26892280), verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 10/01/2020, com data de início na DER (01/11/2019). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017175-11.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DILMA GOMES DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCABITTENCOURT - SP347215

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DILMA GOMES DA CONCEICAO** contra omissão imputada ao **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SUL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em 28/05/2019 (protocolo n. 1060010204, NB 191.969.112-7). O(A) impetrante informou que o último andamento ocorreu em 27/08/2019 e defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que a Revisão encontra-se em andamento (doc. 26884573).

É o relatório.

Considerando as informações prestadas (doc. 26884573), verifica-se que a revisão relativa ao benefício de aposentadoria por contribuição, NB 42/191.969.112-7, encontra-se em andamento, aguardando cumprimento de exigência pelo segurado até 12/02/2020. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-60.2015.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSEVALDO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLOVIS BEZERRA - SP271515

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Dar ciência à parte exequente da informação de averbação e expedição da respectiva certidão, que poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social, bem como para a remessa dos autos para sentença de extinção da execução no caso da inexistência de outros requerimentos a serem formulados no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015585-96.2019.4.03.6183

AUTOR: ROMILDO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROMILDO FREITAS DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/06/2017.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, a fim de esclarecer com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão; bem como juntar aos autos cópia integral do processo administrativo NB 183.086.107-4 e cópia integral de todas as suas CTPS, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008160-60.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSARAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como ante parecer da contadoria judicial, homologo a conta de doc. 15465040, no valor de R\$173.242,30 referente às parcelas em atraso e de R\$14.812,83 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-02.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CESAR RICARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CESAR RICARDO DO NASCIMENTO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 930, Vila Augusta, Guarulhos - SP, objetivando seja dado andamento ao requerimento administrativo protocolado em 28/09/2018.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal em São Paulo, Subseção Judiciária de Guarulhos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012010-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITA MARABADOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA RASA – SÃO PAULO.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011950-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIME TENORIO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO ERMELINO MATARAZZO

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS SAVERIO DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005627-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria, a fim de que refaça dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio da aplicação dos parâmetros previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, no que tange tanto aos índices de correção monetária quanto a juros de mora.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001626-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, onde ficou determinada a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório ou RPV, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste nos termos artigo 535 do CPC em relação ao cálculos do ID 14620895.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição ID 14620895.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008994-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009985-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061566-49.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE FELINTO DA SILVA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CARVALHO DE CAMPOS - SP171172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.
Oportunamente, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.
São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009966-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA THEREZA SANTOS DE BARROS NUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009256-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Verifica-se que a petição não atendeu, em sua integralidade, a determinação anterior, razão pela qual deverá a parte autora apresentar cópia LEGÍVEL do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010184-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAELSON FERNANDES MOREIRA

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004256-87.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDETE RAMOS RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005194-27.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIONISIO NEGRI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que a RMI devida em decorrência dos autos é inferior àquela implantada pela agência mantenedora do benefício, notifique-se a AADJ, a fim de que ajuste o benefício do autor conforme a decisão transitada em julgado. Prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, devolvam-se os autos à Contadoria, a fim de que refaça dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio da aplicação dos parâmetros previstos na Resolução nº 267/2013 do C.J.F, no que tange aos consectários.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010255-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008706-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE POMPEU SPARVOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Razão pela qual deverá a parte autora apresentar cópia integral legível do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007417-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA REGIA AASTONI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que dispõe o art. 485, III, do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar cumprimento à determinação ID 20413074, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007738-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006485-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FERREIRADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM DECISÃO.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011303-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRÍCIA DE JESUS CUCATO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **PATRÍCIA DE JESUS CUCATO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, ou, sucessivamente, o restabelecimento/concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Emsíntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 9505635).

Foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção e determinada a emenda da petição inicial (id 12228314).

A parte autora emendou a inicial (id 13144495; 13144499 e 13145101).

Recebida a emenda da petição inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA, com apresentação de quesitos pelo Juízo (id 15941906).

O INSS requereu a juntada de telas dos sistemas PLENUS, CNIS e SABI.

Quesitos periciais da parte autora (id 18392008).

Manifestação da autora (id 20584132).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 21635121).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade neurologia, realizada em 02 de julho de 2019.

No laudo pericial a Sra. Perita discorreu:

“(…)

Não apresenta alterações ao exame neurológico.

O quadro de epilepsia que a autora apresenta a impossibilita de realizar atividades que coloquem sua vida e a de terceiros em risco, como, por exemplo, tarefas em alturas, passagens de nível, tarefas que envolvam alta voltagem ou eletricidade em circuito aberto, operação de máquinas ou objetos que envolvam corte, rotação, movimentos automáticos, manipulação de produtos químicos, cáusticos, trabalhar próximo a fontes de calor, tais quais fogões e fornos, próximo à água ou em locais isolados, ou ainda, que a segurança de outros dependam da sua atuação, como ser militar, policial, segurança, investigador, conduzir veículos automotores, pilotar aeronaves, operar empilhadeiras e esteiras de rolagem. Trabalhando como auxiliar administrativo e pericianda não enfrenta nenhuma destas situações. Portanto, é capaz para as atividades habituais.

E concluir:

“O estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade para atividades laborativas.”

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006763-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE SOUZA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSÉ DE SOUZA NOVAES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, retroativo à data de sua suspensão, em 10/05/2018, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e/ou indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 18161220).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, com relação ao processo indicado no termo de prevenção e, tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, sendo apresentados os quesitos deste juízo (id 20497184).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 23512005).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade. A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade neurologia, realizada em 15 de outubro de 2019.

No laudo pericial a Sra. Perita discorreu:

“Trata-se de avaliação pericial em indivíduo do sexo masculino, 59 anos, que trabalhava como montador externo, montando estrutura metálica.

Ao exame neurológico apresenta diminuição de força em membro inferior esquerdo, sem atrofia, com Lasègue positivo à esquerda.

Periciando apresentando dor lombar crônica sem melhora após procedimentos cirúrgicos e fisioterapia. Devido ao quadro de radiculopatia e status pós cirúrgico, o periciando não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. Como montador externo o periciando carregava peso constantemente, estando incapaz para a atividade habitual.

Não é possível determinar com precisão a data de início da incapacidade parcial podendo ser fixada em julho de 2011, data da cirurgia.”

E concluir:

“O estado clínico neurológico da pericianda é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas.”

Quanto à carência e qualidade de segurado, considerando que a parte autora esteve em gozo de diversos benefícios de auxílio doença previdenciário (NB 504.266.477-3 de 26/09/2004 a 22/12/2006; NB 548.992.569-4 de 21/07/2011 a 25/08/2012; NB 560.417.765-9 de 02/01/2007 a 26/01/2014 e NB 619.286.571-3 de 08/09/2016 a 10/05/2018), verifico que na data de início da incapacidade, fixada em julho de 2011, restaram preenchidos tais requisitos.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor JOSÉ DE SOUZA NOVAES, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: "quando possível". A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a AADI.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO JOSE TICIANELLI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CELSO JOSÉ TICIANELLI**, em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.587.512-9), desde o requerimento administrativo (08/06/2013), mediante o reconhecimento de períodos de tempo comum urbano e de contribuinte individual, com pagamento das diferenças.

Instruiu a inicial com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 394*).

Houve emenda à inicial (fls. 395/410).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 413/423).

Houve réplica (fls. 446/460).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (08/06/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 05/04/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, *in verbis*:

Art. 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II – os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Emassim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador.

É imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao período postulado.

Por oportuno, destaco que a alteração promovida pela Lei 9.876/99 no artigo 30 da Lei 8.212/91, emendada alterou a sistemática anterior, com redação dada pela Lei 8.620/93, que já estipulava a obrigação do recolhimento por iniciativa própria até o décimo quinto dia do mês seguinte ao da competência. Para melhor entendimento, transcrevo a redação atual e a redação revogada, *in verbis*:

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93) [...]

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência: (Redação da Lei n.º 8.620, 5.1.1993)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).

DO CASO CONCRETO.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a. De 01/03/1973 a 05/03/1981 (Metalúrgica Term Instal Ltda)

Entendo que as cópias de CTPS (fls. 17, 20/26, 30, 84/90, 93) comprovam o vínculo vinculado, havendo inclusive anotações relativas a FGTS, contribuição sindical, férias e alterações de salário.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgamento embargado (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

É devido, portanto, o reconhecimento do tempo comum urbano de 01/03/1973 a 05/03/1981 (Metalúrgica Term Instal Ltda).

a. De 01/02/1982 a 31/07/1984 (contribuinte individual)

Os carnês de fls. 94/95, supostamente referentes às competências 04/1982 e 05/1982 estão parcialmente ilegíveis, de modo que não é possível aferir a autenticação do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária. Todavia, entendo que a microficha referente ao extrato de recolhimento (fls. 100/101), documento emitido pela Previdência Social, faz prova das competências de 02/1982 a 03/1982 e de 05/1982 a 07/1984.

a. De 27/06/2004 a 04/05/2005 (tempo em benefício)

O período consta devidamente anotado no CNIS (fls. 213, 378, 437), onde é expresso que o segurado esteve em gozo de auxílio doença previdenciário.

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado. Logo, é devida a averbação do período de 27/06/2004 a 04/05/2005 (tempo em benefício).

a. De 01/06/2013 a 08/06/2013 (contribuinte individual)

A guia de recolhimento de fls. 46, supostamente referente à competência 06/2013 está parcialmente ilegível, não sendo possível aferir a autenticação do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Contudo, o período consta cadastrado no CNIS (fls. 378, 440), sistema previdenciário que faz presumir a veracidade de referida informação, conforme fundamentação do item "c" deste *decisum*. Portanto, a parte tem direito à averbação do período de 01/06/2013 a 08/06/2013 (contribuinte individual).

Computando-se os períodos laborados pela parte autora, *excluídos os concomitantes*, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/06/2013 (DER)	Carência
tempo comum reconhecido pelo INSS	15/01/1970	29/06/1970	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 15 dias	6
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/02/1971	15/08/1971	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 15 dias	7
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/09/1971	07/02/1973	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 7 dias	18
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/03/1973	05/03/1981	1,00	Sim	8 anos, 0 mês e 5 dias	97
tempo comum reconhecido pelo INSS	10/03/1981	31/12/1981	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 22 dias	9
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/02/1982	31/03/1982	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/05/1982	31/07/1984	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 0 dia	27
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/01/1986	31/12/1986	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
tempo comum reconhecido pelo INSS	13/02/1989	21/07/1994	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 9 dias	66
tempo comum reconhecido pelo INSS	02/01/1995	31/07/1999	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 0 dia	55
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/10/1999	30/09/2000	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/12/2000	31/01/2001	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
tempo comum reconhecido pelo INSS	02/05/2001	08/10/2002	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 7 dias	18
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/03/2004	30/07/2004	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
tempo comum reconhecido pelo Juízo	31/07/2004	30/04/2005	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 1 dia	9
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/05/2005	31/05/2013	1,00	Sim	8 anos, 1 mês e 0 dia	97
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/06/2013	08/06/2013	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 8 dias	1

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 0 mês e 28 dias	292 meses	47 anos e 11 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 10 meses e 11 dias	301 meses	48 anos e 10 meses
Até a DER (08/06/2013)	36 anos, 6 meses e 29 dias	443 meses	62 anos e 5 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 4 meses e 13 dias	Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 4 meses e 13 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 13 dias).

Por fim, em 08/06/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Considerando que a parte autora recebe aposentadoria por idade NB 41/176.224.012-0, com DIB em 08/01/2016 (fls. 47/53 e 426), quando de eventual execução deste julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comuns os períodos de 01/03/1973 a 05/03/1981, de 01/02/1982 a 31/03/1982, de 01/05/1982 a 31/07/1984, de 27/06/2004 a 04/05/2005 e de 01/06/2013 a 08/06/2013; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.587.512-9), a partir do requerimento administrativo (08/06/2013), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: CELSO JOSÉ TICIANELLI

CPF: 503.995.518-91

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.587.512-9)

DIB: 08/06/2013

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 01/03/1973 a 05/03/1981, de 01/02/1982 a 31/03/1982, de 01/05/1982 a 31/07/1984, de 27/06/2004 a 04/05/2005 e de 01/06/2013 a 08/06/2013.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006061-68.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA COSTA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ JOAQUIM DA COSTA E SILVA** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.492.728-9), desde a data do requerimento administrativo (30/04/2009), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 14005172 – Fl. 92).

Houve emenda à inicial (ID 14005172 – fls. 95/106).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 14005172 – fls. 110/119).

Houve réplica (id 14005172 – fls. 125/130).

Os autos foram digitalizados e, após, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (30/04/2009) e o ajuizamento da presente demanda (18/08/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. A gravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanalise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Com relação ao pedido em que o autor pretende o reconhecimento de períodos em tempo comum, constante do ID 14005172 – fl. 14, devem ser extintos sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que todos os períodos, já foram reconhecidos administrativamente, portanto, incontroversos.

Passo a apreciar o período controverso, de 10/08/1978 a 30/09/1986, laborado na empresa Cia Energética de São Paulo, no qual o autor requer o reconhecimento da especialidade.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 14005172 – fl. 50), no qual constou que o segurado exerceu a função de operador de Telex.

A função de operador de Telex pode ser enquadrada por categoria profissional até 28/04/1995, já que consta no código 2.4.5, do anexo III, do Decreto 53.831/1964.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO URBANO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. 1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O trabalho na função de operador de telex, desempenhado até 28/04/1995, permite o enquadramento como atividade especial. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Publicado 12/02/2015). 5. O tempo total de serviço contado até a data do requerimento administrativo, incluído o período de atividade especial com o acréscimo da conversão em tempo comum, mais o tempo de serviço comum computado administrativamente, alcança o suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Apelação provida em parte. (ApCiv 0017163-51.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019.)

Assim, reconheço a especialidade do período de 10/08/1978 a 30/09/1986.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e em tempo comum, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/04/2009 (DER)	Carência
reconhecimento administrativo	05/06/1972	31/07/1978	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 27 dias	74
reconhecimento judicial	10/08/1978	30/09/1986	1,40	Sim	11 anos, 4 meses e 23 dias	98
reconhecimento administrativo	01/10/1986	09/11/1989	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 9 dias	38
reconhecimento administrativo	21/11/1989	25/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 5 dias	10
reconhecimento administrativo	11/09/1991	12/04/1993	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 2 dias	20
reconhecimento administrativo	19/04/1993	01/02/2000	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 13 dias	82
reconhecimento administrativo	25/04/2001	10/10/2001	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 16 dias	7
reconhecimento administrativo	01/08/2002	01/08/2005	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 1 dia	37

reconhecimento administrativo	03/04/2006	13/03/2007	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 11 dias	12
reconhecimento administrativo	18/02/2008	30/04/2009	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 13 dias	15
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	28 anos, 9 meses e 4 dias		308 meses	40 anos e 8 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	29 anos, 8 meses e 16 dias		319 meses	41 anos e 8 meses		
Até a DER (30/04/2009)	35 anos, 6 meses e 0 dia		393 meses	51 anos e 1 mês		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 meses e 28 dias).

Por fim, em 30/04/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- Decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91;
- Julgo extinto, sem julgamento do mérito, o pedido de reconhecimento de períodos em tempo comum, constante do ID 14005172 – fl. 14, por falta de interesse de agir, uma vez que todos os períodos, já foram reconhecidos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- No mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de **10/08/1978 a 30/09/1986 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.492.728-9), a partir do requerimento administrativo (30/04/2009), pagando-lhe os valores daí decorrentes.**

Tendo em vista que os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacusáveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006241-84.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA VOGA DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SANDRA VOGA PADELA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 176.527.426-2), desde o requerimento administrativo (22/09/2015), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela inprocedência dos pedidos (fls. 38/47).

A autora protocolou petição acompanhada de documentos (fls. 54/56).

Houve réplica (fls. 57/64).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 69/116).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/09/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 24/08/2016).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; com animais destinados a tal fim: “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor no **Hospital e Maternidade Santa Joana, período de 06/03/1997 a 18/11/2003**.

A cópia de CTPS (fls. 88) indica labor no cargo de “técnico de enfermagem”. Todavia, no período controverso já não era mais possível reconhecer a especialidade do labor pela categoria profissional laborada, sendo imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Os PPPs (fls. 55/56, 83/84) informam exposição a agentes biológicos. Contudo, indicam uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito previdenciário social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgast naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Atualmente, conforme extrato CNIS (fls. 50), consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/09/2015 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	18/12/1989	23/06/1992	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 6 dias	31
tempo especial reconhecido pelo INSS	09/11/1992	05/03/1997	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 27 dias	53
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80
tempo especial reconhecido pelo INSS	19/11/2003	01/06/2015	1,00	Sim	11 anos, 6 meses e 13 dias	139

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (22/09/2015)	25 anos, 0 mês e 29 dias	303 meses	51 anos e 0 mês

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. **Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.**

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003; e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/176.527.426-2), desde o requerimento administrativo (22/09/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (22/09/2015), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da parte segurada: Sandra Voga Padela

CPF: 878.604.227-00

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 22/09/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: 06/03/1997 a 18/11/2003

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006146-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON VARGAS LAFUENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LINEU LUZ - SP338193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Direito de Embu-Guaçu solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009101-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS, quando da análise do pedido do segurado, para a concessão do NB 42/177.127.298-5 (ID 13092549 – fls. 102/104), está totalmente ilegível, razão pela qual determino que o autor junte o referido documento em 30 dias.

Com a diligência cumprida, dê-se vista do documento supracitado ao INSS, no prazo de dez dias.

Intimem-se

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003700-78.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.368.444-2**, com DIB em 29/03/2019.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIKA ALVES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento id 25698741 não é suficiente para comprovar a (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Razão pela qual deverá a parte autora apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019449-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SOARES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do pedido de efeito suspensivo.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007943-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOCILEUDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011049-69.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEROMIRO FRANCISCO DAPAZ
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o feito não se encontra pronto para julgamento.

A parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.206.937-5, com DIB em 08/12/2005, mediante o reconhecimento do período rural: de 01/06/1967 a 31/12/1973, da especialidade dos períodos em que exerceu a atividade de cobrador: de 03/04/1979 a 21/03/1986, de 31/03/1986 a 02/04/1994 e de 02/04/1994 a 10/12/1997, dos períodos comuns urbanos: de 08/01/1974 a 30/06/1974, de 01/03/1975 a 30/09/1975 e de 01/10/1975 a 28/03/1979, bem como da retificação dos salários de contribuição referente à competências: nov/98, out/01, ago/02, set/02, set/03 e nov/05.

Na petição inicial, a parte autora informou que o processo administrativo referente ao benefício acima identificado não contém o cálculo do tempo de contribuição que ensejou a concessão de sua aposentadoria, com tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 27 dias de contribuição, sendo certo que a ausência desse documento impede a verificação dos períodos (rural, urbano e especiais) que foram efetivamente considerados pelo INSS no ato de concessão do benefício que se pretende revisar (item III da petição inicial – id 12339965-p.8).

Assim, considerando a relevância de tal documento para o deslinde do feito, reconsidero o despacho id 12339965, p. 234 e determino a expedição de ofício ao INSS - Gerência Executiva Pinheiros, situada à Rua Paes Leme, n. 79, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05424-150, para que, **no prazo de trinta dias**, traga aos autos cópia legível e integral do processo administrativo, contendo, inclusive, cálculo de tempo de contribuição, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.206.937-5.

Com a resposta, vistas às partes acerca do aludido documento, **no prazo de dez dias**.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009440-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINO MINERVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: T. A. R. S. L., M. E. R. S. L.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019981-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO ANGELO SANTIN
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JESUÍNO ANGELO SANTIN**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/159.508.586-3), desde a data do requerimento administrativo (06/12/2012), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram recolhidas **custas** (fls. 92/94 e 96*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 124/148).

Houve réplica (fls. 150/170).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (14/02/2012, fls. 68) e o ajuizamento da presente demanda (26/11/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

O segurado pretende o reconhecimento da especialidade do período de **02/02/1988 a 01/12/2011, laborado na Siemens Ltda**, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida.

Inicialmente, observo que o vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fls. 22). Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (fls. 73/79), que informa o desempenho das atividades de “técnico montagem elet”, técnico assistência técnica”, “técnico projetos”, “técnico sistemas e soluções”.

Destaco que as funções desempenhadas não permitem o enquadramento por categoria profissional - mesmo até 28/04/1994 -, sendo imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O PPP (fls. 73/79) indica exposição aos agentes agressivos eletricidade e ruído. Ocorre que a profissiografia somente informa profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/02/2004, sendo documento inidôneo para os períodos aquém desta data.

Fixada essa premissa, da detida análise da descrição das atividades desempenhadas, entendo que não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos informados para os períodos em que consta profissional responsável pelos registros ambientais. De fato, o PPP descreve atividades preponderantemente administrativas, tais como executar estudos, coordenar, revisar e elaborar projetos, desenvolver software, especificar hardware. Com efeito, as atividades não se confundem com as de um electricista que trabalha efetivamente em campo com exposição a ruído e alta tensão, de modo que a descrição das atividades não permite concluir pela exposição direta, e tampouco habitual e permanente, aos agentes nocivos declinados.

Outrossim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria.

Logo, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006757-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DALVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema PLENUS / INFBEN - HISCRE, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de pensão por morte em favor da autora Maria Dalva dos Santos - NB 173.472.421-5**, com DIB em 25/01/2015.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão do benefício de pensão por morte atualmente percebido, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA DA CRUZ PINHO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digame partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007012-62.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONE LAZARO DO AMARAL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012864-74.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLARINDA GUSMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010297-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DUZANGELA DONIZETTE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GLICERIO

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010823-37.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO DOS REIS DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009091-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALVA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010281-19.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IVAN JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JANILSON RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da sentença proferida.

Na mesma oportunidade, dê-se vista à Autarquia para apresentação de contrarrazões, ante a interposição de apelação pela parte contrária.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010327-08.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DO ALIVIO SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012230-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE LIMA PEREIRA - SP291299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012091-29.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILSON OLIVEIRA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011907-73.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA LOIOLA DOS SANTOS MILHONES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009980-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSELI INACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL - SP336026
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-59.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: AGUEDA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001541-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALERIA IPPOLITO OPPIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010670-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido de suspensão do feito e de produção de prova pericial visto que, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito, bem como não cabe ao caso a realização de perícia.

Dê-se vista ao INSS para que digse há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015308-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FRANCISCO EMMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005339-73.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.J.F.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAYMUNDO ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar sobre a petição do INSS, ID 18819507.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045068-34.1997.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO DOS SANTOS VITORINO, NELSON SAULE, WALDEMAR CANDIDO MELLO, MARIO CARVALHO DA SILVA, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA, CRUZ, JOSE CARVALHO DA SILVA, NEUSA CANDELARIA ANDREO DA SILVA, WALDOMIRO AGOSTINHO, WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, WALDYR DA SILVA PAULA, ZAINALD DA SILVA MARQUES
SUCEDIDO: WALDIR GIL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR GIL DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar sobre a petição do INSS, ID 22359061.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002043-09.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007025-47.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PAULO CALDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21598437; Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0013038-78.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE MARIA BATALHA - SP111865

EMBARGADO: MARIA LAGAMBA ANDRADE, MARIA LOURENCA RODRIGUES, MARIA LUCAS CURTIO, MARIA LUIZA GONCALVES, MARIA MARTINS CAVENAGHI, ELIAS MARINO, MARIA ROSA RODRIGUES, MARIA VAZ MORIANO, MARINA ROSSI AGUIAR, MATHILDE DOS SANTOS, NADIR DA SILVA SANTOS, NATALINA MONTAGNANA NICOLA, NATALINA MORTARI FRANCO, NILCEIA MARIA DE PIETRI RIBAS, NOEMIA DIAS, OLANDA ZANELLA DOMINGUES, OLIMPIA FERREIRA DE FREITAS, OLIVIA BONATTI MONTAGNANA, ORMADIO FERREIRA DOS REIS, FRANCISCA DIAS, RITA FELICIANA DA SILVA, RITA FRANCISCA MOREIRA ADLER, ROSA CATURELI MORETI, ROSA RODRIGUES DA CRUZ, SEBASTIANA S CANAVAL, SEBASTIANA FERNANDES GODOY, SEBASTIANA GIATO MENDES COUTINHO, SONIA MEIRE DOS SANTOS BORGES, THEREZA COSSA, TEREZINHA DE SOUZA TEIXEIRA, TEREZINHA LEITE ALVES, VALENTINA VIEIRA DE SOUZA, VERSILIA MECCHERI DOS SANTOS, VICENTINA OLIVEIRA MORAIS, VIRGINIA CUSTODIO DE JESUS OLIVEIRA, ZITA CANDIDA DE JESUS, ZULMIRA PEREIRA RIBEIRO UTIEL, ZULMIRA DA SILVA ABRUSES

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

DESPACHO

Dê a parte embargante integral cumprimento ao determinado no ID 17332736, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009156-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINA DO CARMO LOPES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 30(trinta) dias para juntar a certidão de inexistência/existência da pensão por morte, para análise da legitimidade da execução dos valores.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034243-35.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005582-46.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVAMPINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA PRISCILLA CODJAIAN - SP157271, CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014687-86.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGUIBERTO NUNES DE SOUZA, ROBSON DE JESUS SIMIAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê a parte requerente integral cumprimento ao determinado no ID 24373794, providenciando à juntada de certidão de inexistência de dependentes, emitida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP/FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013746-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MAURICIO PARDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE SILVA DA COSTA - SP324785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa está abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos e que consta na certidão ID 22898222 dois processos no JEF com sentença de extinção em razão do valor da causa, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão.

Sem prejuízo, tratando-se do mesmo processo, regularize a parte autora o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de declaração de hipossuficiência e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006657-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR VALLEZZI DE AQUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003674-03.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CORREIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ARIMATEIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER FRANCISCO MESCHEDE

DESPACHO

ID 19406163 - Cumpra-se, com urgência..

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO MATTOS BELTRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22350055 - Cumpra-se, com urgência..

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007321-20.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA APARECIDA LARA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2061834 - Cumpra-se, com urgência..

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO IANACONI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008830-83.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEABDJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016823-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016327-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUCIANO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013328-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016539-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO APARECIDO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001309-29.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido, aguardando-se os autos no arquivo.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006457-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015327-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL CARLOS MENDES KLINGER
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Custas Recolhidas.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014937-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLENE SILVA ROCHA, VERONICA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA, MARLENE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro, suspendo por ora o despacho sob ID 25586349.

Informe a parte autora o CPF correto de MARLENE SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004195-64.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEABDJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

vnd

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000133-44.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PASCOALINO SILVESTRI
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Traslade-se cópia do acórdão (fls. 100/103) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 121) para os autos principais (ID 22544399).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

vnd

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000083-13.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Traslade-se cópia das contas acolhidas (fs.29/40), da sentença judicial (fs.64/65), dos acórdãos (fs.87 e 101) e da certidão de trânsito em julgado (fs.103) para os autos principais (ID 25004879).

Ainda mais, devido o deslinde final do RE 870.947 pelo STF, observe-se para o cálculo da correção monetária nos autos principais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017554-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014325-84.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER LUIZ MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS - SP197330, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017552-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROSA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006774-82.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANICE TEREZA FARACHE LEALAIHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a implantação/revisão do benefício, intinem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004325-93.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA ELENÁ DOMINGUES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a falta de manifestação da parte exequente, envie os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018439-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON RAIMUNDO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO QUARESMA GODOY FREITAS - SP382167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos os autos para sentença.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002935-59.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ARDITTI
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO JOSE - SP54058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009849-71.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURECI FERRO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958, DANILO ONDEI POCCHI - SP305990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016338-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANELDA FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, ID 26506165, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009769-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS PANFILIO ALEXANDRE D ALESSIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018535-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUZEBIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000601-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALCEU DIN
Advogado do(a)AUTOR:SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001005-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADEMAR CARLONI DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR:DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019848-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020451-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELVIRO BELLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021131-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007442-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LEOCLYDES PILAN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFFONSO OLYMPIO PELICANO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Desconsidere o despacho anterior.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020374-75.2018.4.03.6183 / 8.^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Desconsidere o despacho anterior.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009535-25.2017.4.03.6183 / 8.^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDUARDO SALLES DE TOLEDO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009787-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Revogo o despacho anterior.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019444-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO SOLERA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020288-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008419-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDOMIRO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008238-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019697-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMOGENES TROYANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LADO NIETO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018072-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO RIBEIRO SPILLER, AMADEU LUIZ RIBEIRO FERREIRA, AFONSO PAULO RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EXECUÇÃO ACPIRSM. REPRESENTANTES

DO ESPÓLIO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.

LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR

EM VIDA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviriam de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **RS 29.548,70**, para 10/2018 (Id 11768382).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1153163).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 14261477-14261487), na qual sustentou excesso de execução.

Em manifestação à documentação juntada pelos exequentes, em obediência a ordem judicial, o INSS alega ilegitimidade ativa.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual "bis in idem" decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor; na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

Arnaldo Ribeiro Spiller, Amadeu Luiz Ribeiro Ferreira e Afonso Paulo Ribeiro Ferreira, apresentam-se como representantes do espólio de Maria Madalena Ribeiro, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 102.571.928-7, de titularidade da Sra. Maria Madalena Ribeiro, falecida em 18/02/2003.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 18/02/2003, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração". (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 3. Apelação da parte autora improvida". (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, os exequentes sequer são pensionistas relacionados ao benefício de MARIA MADALENA RIBEIRO, razão pela qual lhes carece legitimidade para a propositura da presente demanda.

Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para EXTINGUIR A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007950-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KLEBER PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 17766131 - Anote-se.

ID's 13796531 e 14608814- Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os. A atualização será oportunamente realizada pelo E.TRF.

Intinem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001293-17.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BARROS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MILENA LACERDA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663

DESPACHO

ID's 22468386 e 22840922 - Considerando que a parte autora concorda com os cálculos elaborados pelo INSS, homologo-os.

Intinem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013358-98.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEDA MARLENE PEREIRA FERREIRA, LUIZ MAURO PEREIRA FERREIRA, LAURO FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURO FERREIRA JUNIOR, MARLENE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

ID's 18797195 e 23133820: Considerando que a parte autora concorda com os cálculos elaborados pelo INSS (complementar/juros de mora), homologo-os.

Intinem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001951-65.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS, RIVALDO DE GENARO, RUBENS VIEIRA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O ato contrastado pelo INSS é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Prossiga-se nos termos do ID 24149744.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004916-26.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA CALASANS DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca do despacho de fls. 330.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do trânsito em julgado do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004264-72.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZIARIA NAZARE PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011767-14.1988.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOMINGUES CRISP, JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA, CARMEN GONSALEZ MELLA, APARECIDO SOARES, MARIA APARECIDA PICARELLI BUENO, NEUSA JOSELI PICARELLI, ANGELA MARIA PICARELLI, EDINA SILVANA PICARELLI DA SILVA, LUIZ PETROCELLI, APARECIDA DE JESUS MACHADO, SUELI APARECIDA MENDES DE MORAES REGO, NATAL SALVAIA, MARIA YVONE CASTELETTI BARRETO, NELZA THEREZINHA CASTELETTI DO AMARAL, JOAO DINALTE CASTELETTI, LUIZ ARISTEU CASTELETTI, SONIA APARECIDA CASTELETTI ROZINELI, JOSE CARLOS CASTELETTI, MARIA ELISABETH CASTELETTI, JOSE DE OLIVEIRA BARRETO, NELCI EMILIA CHERCHIARO CASTELETTI, MARIA TEREZINHA AMARO CASTELETTI, JOSE ROBERTO ROZINELI, MARIA LUCIA BERTON CASTELETTI, ROBERTO CARLOS, NELSON LUIZ DA SILVA, ANTONIA IRAIDES BOSSHARD PERETTI, ORDELY MARQUES PENTEADO, VERA MARQUES PENTEADO, MARIA JOSE RANGEL FONSECA, ARISTIDES CRISP, ALESSIO PICARELLI, JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO, PEDRO CASTELETTI, GUILHERME PERETTI, ODELIN MARQUES PENTEADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE CRISP - SP73751, FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563, ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO - SP217114
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DUARTE SILVA - SP67562, FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE CRISP - SP73751, BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE CRISP - SP73751, BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE CRISP - SP73751, BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE CRISP - SP73751, BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE CRISP - SP73751, BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARISTIDES CRISP, ADAMASTOR BATTAGLIA, ALESSIO PICARELLI, BENEDITA APARECIDA DINIS PICARELLI, JOSE BENTO MACHADO FILHO, JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO, PEDRO CASTELETTI, GUILHERME PERETTI, ODELIN MARQUES PENTEADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE CRISP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização.

Cumpra-se a decisão de fl. 1099 e retifique-se no sedi a habilitação de Angélica Miano Carlos, sucessora de Roberto Carlos, bem como de Aparecida Domingues da Silva Soares, sucessora de Aparecido Soares.

Em relação a habilitação de Carmem Gonzalez Mella, manifeste-se a parte sobre a petição do INSS em 10 (dez) dias.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

ahn

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013546-66.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724
EMBARGADO: CARLOS DE ANGELI
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA ANISTIADOS. ATRASADOS NÃO RECEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por Carlos de Angeli, no valor total de **RS 13.492,00 para 05/2009, relativa às diferenças devidas a título de revisão da Aposentadoria Excepcional de Anistiados (NB 58/088.375.746-0)**. O INSS, ora embargante, defendeu inexistência de saldo devedor, pois os valores foram pagos administrativamente (Juntou documentos fls. 11-24[1]).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 26).

O exequente impugnou os argumentos da inicial e pediu pela remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 29).

A Contadoria do Juízo apontou que embargante e embargado apresentaram cálculos em divergência do título judicial e pediu documentos relativos aos valores pagos pelo INSS, desde a data de concessão do benefício (fl. 33).

O INSS manifestou-se, reconhecendo que os cálculos não obedecem ao título judicial, porém, não apresentou documentos (fls. 40-45).

A Contadoria reiterou o pedido de documentos (fl. 50).

O INSS apresentou informações relativas ao pagamento do benefício às fls. 55-82.

A contadoria apontou que os documentos apresentados não abrangem o período completo dos atrasados (fl. 85).

O INSS complementou os documentos e noticiou falecimento do exequente (fls. 91-111 e fls. 121-136).

Juntados os documentos, a contadoria apresentou atrasados no montante de **RS 19.311,50 para 01/05/2009** (fls. 113-115 e fls. 141-146).

O exequente concordou com os cálculos (fl. 152).

O INSS discordou dos valores, alegando: a) nulidade da execução, pois, quando requerida em 2009, o autor já havia falecido e, sendo assim, o patrono não tinha procuração para executar os valores devidos; b) cumprimento da obrigação superveniente ao título, pois o exequente teria recebido os valores administrativamente, mediante pedido de reparação econômica, prevista na Lei 10.599/02, cujos valores recebidos em prestação única não é acumulável com reparação em prestação mensal, permanente e continuado; c) observando-se os limites da pretensão do autor (06/97 a 10/98), nada resta devido; d) subsidiariamente, apontou excesso de execução, pois os cálculos da contadoria não teriam descontado valores recebidos na via administrativa por complemento positivo; e) por fim, impugnou a habilitação da filha do exequente falecido, pois a certidão de óbito aponta outros sucessores e a filha já completou a maioridade.

Juntados os documentos de habilitação da filha do exequente (fls. 181-187 e fls. 221-222).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso o pedido de habilitação.

O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores estabelecidos pelo Código Civil, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.599/02, ao regulamentar o art. 8º da ADCT, estabeleceu no art. 13, a transferência do direito à reparação aos dependentes do falecido, conforme colaciono:

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

No caso, o segurado Carlos de Angeli, quando do regime de exceção, foi advogado do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e deixou como dependente a filha, **Natalia Pinheiro de Angeli**, atual beneficiária da pensão por morte, **NB 59/140.026.639-1**, conforme carta de concessão de fls. 185-187.

O benefício mencionado permanece ativo, conforme consulta ao CNIS em anexo. Por fim, restou apurada a inexistência de outros dependentes habilitados ao recebimento da pensão, conforme certidão de fl. 205.

Ante os documentos apresentados, **deiro a habilitação da filha do exequente falecido, Natalia Pinheiro de Angeli.**

Passo a analisar os argumentos da embargante.

a. **nulidade da execução**

Nos termos do art. 313, inciso II, do CPC, o processo é suspenso pela morte de qualquer das partes ou de seu representante legal. Em sequência, diz o diploma processual, no art. 314, que “*durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável*”.

A suspensão processual deve ser declarada desde a ocorrência do fato, ou seja, desde a morte da parte ou do representante processual, ainda que dela se tenha notícia posteriormente.

A consequência mais grave para os atos praticados durante a suspensão do processo é a sua invalidade, pois o processo prosseguiu sem o conhecimento da parte falecida.

De outro lado, a invalidade processual é sanção aplicada apenas quando conjugado o defeito do ato processual e o prejuízo à parte litigante. O juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade (art. 277 do CPC). Em síntese, não há nulidade semprejuízo.

A suspensão do processo pela morte da parte ou de seu procurador nos autos tem por escopo garantir o efetivo contraditório durante a tramitação processual, fazendo valer suas alegações, formulando pedido de prova, contraditando alegações da parte contrária, enfim, exercendo direito de falar nos autos.

Nem sempre por ocasião da morte o processo se encontrava em momento apto a que o falecido pudesse intervir ou praticar algum fato útil.

No caso dos autos, não houve prejuízo por ocasião do falecimento do exequente (06/06/2007 – fl. 196), ocorrida após a prolação da sentença e antes do requerimento da execução.

Isso porque a sentença julgou parcialmente procedente o pedido e não houve recurso voluntário das partes (fl. 248 da execução).

O E. TRF da 3ª Região manteve a sentença em todos os termos, apenas reformando o julgado no ponto relativo aos honorários.

Ademais, com exceção do recebimento dos embargos à execução, interpostos no interesse do executado, não foram proferidas decisões, mas apenas despachos de mero expedientes, determinando a apresentação de documentos e cálculos pela contadoria do juízo.

Diante do exposto, apurado que não houve prejuízo para o exequente, afasto a preliminar de nulidade arguida pelo INSS.

b. **cumprimento administrativo da obrigação**

Cuida-se de ação proposta para revisar o benefício de aposentadoria do anistiado político (NB 58/88375746), mediante reconhecimento de tempo superior de serviço não computado pela autarquia federal.

A sentença declarou que o INSS reconheceu e corrigiu administrativamente o tempo de serviço, porém, não efetuou o pagamento de atrasados desde a DIB (27/12/1979) e até a implantação a nova RMI corrigida, em 01/06/1997, considerada a prescrição quinquenal, com base na data de ajuizamento da ação, em 29/06/1994. Destaco o dispositivo em questão:

“Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a pagar ao autor a diferença das parcelas em atraso decorrente da renda mensal calculada com base em 21/35 avos, desde a data de início do benefício até 01/06/97, observada a prescrição quinquenal, tomando-se por base a data do ajuizamento da ação, corrigidas de acordo com o Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, computados juros de mora à taxa de 6% ao ano a contar da citação.” (fls. 240-242 dos autos principais 0020809-77.1994.4036183) – Grifei.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o dispositivo, apenas reformando a sentença no ponto relativo aos honorários (fls. 268-272 da execução). A decisão transitou em julgado em 24/10/2008 (fl. 275).

Sendo assim, nos termos do título em execução, os atrasados relativos à revisão devem ser calculados para o período de 29/06/1989 e até a data de 01/06/1997.

O INSS alega pagamento administrativo dos atrasados, pois o segurado teria solicitado a reparação econômica de prestação mensal, prevista na Lei de Anistia (Lei nº 10.599/02).

A Lei mencionada estabelece reparação econômica em prestação única ou a substituição das aposentadorias pagas pelo INSS pela reparação mensal custeada pela União. Colaciono os dispositivos abaixo:

Art. 3ª A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1ª desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1ª A reparação econômica em prestação única não é cumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

(...)

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

No caso, o INSS juntou documentos relativos ao requerimento administrativo da reparação econômica mensal (fls. 161-162), porém, não comprovou que houve recebimento dos atrasados decorrentes da revisão na RMI do benefício, do período de 29/06/1989 até a data de 01/06/1997, conforme determinou o título executivo judicial.

Nesse caso, a simples substituição do benefício, nos termos da Lei nº 10.599/02, não compreende necessariamente o pagamento administrativo das diferenças reconhecidas em sentença.

Em síntese, os documentos juntados não comprovam o pagamento administrativo da obrigação reconhecida judicialmente.

c. **não há valores a executar, pois observados os limites da pretensão do autor (06/97 a 10/98), os valores relativos às competências apontadas foram pagos administrativamente.**

Sem razão o embargante.

A execução foi requerida no total de **R\$ 13.492,00 para 05/2009**. O erro no apontamento das competências de cálculo não afasta o requerimento do valor a ser executado.

Acrescento ainda que a jurisprudência entende possível o acolhimento de cálculos acima do valor apontado no requerimento de execução, se as contas homologadas representam o efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado. Nesse sentido, menciono jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que “O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado” (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, – 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

d) **excesso de execução**

O INSS alega que não foram descontados os valores recebidos administrativamente, por complemento positivo, relativos às competências de julho de 1994 a maio de 1997.

A memória de cálculo da contadoria, conforme fl. 114 e fls. 143-145, demonstra o efetivo desconto dos valores pagos administrativamente, de sorte que a alegação também não merece ser acolhida.

Sendo assim, os cálculos da contadoria não excedem os limites da decisão transitada em julgado, apurando **atrasados no total de R\$ 22.095,26 atualizados em 08/2012**, (discriminados da seguinte forma: **principal em R\$ 9.483,77, juros em R\$ 9.729,50 e honorários R\$ 2.881,99** - fls. 142).

Diante do exposto, **julgo improcedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (fls. 141-146), **com atrasados no total de R\$ 22.095,26 atualizados em 08/2012** (fl. 142).

Condeno embargante no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados no percentual mínimo da condenação da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 05/2015, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

Retifique o pólo passivo dos autos execução para constar a habilitação ora deferida.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 0020809-77.1994.4036183).

Após, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017331-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILSON BARRETO DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011687-39.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS - SP124009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009944-96.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE PAULA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006293-51.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDA VENANCIO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002724-13.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALLY KAZAMA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000034-06.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006021-57.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ERNANI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006490-21.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOAO DOMINGOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015661-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:UBIRAGE RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017116-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER GONCALVES PENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil.

Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068169-41.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova pericial, além dar oportunidade para a parte autora apresentar outras provas documentais necessárias para complementar as já existentes nos autos.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial.

Deverá indicar, ainda, a empresa, com seu atual endereço, a ser periciada (ainda que por similaridade) e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência como serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Ademais, com relação a prova emprestada, no prazo acima concedido, esclareça a parte autora sobre o laudo paradigma de José Marcos de Matos Neves, tendo em vista que consta nos autos somente os referentes a José Santos do Nascimento e Francisco Ferreira Lima.

Por fim, traga a parte autora as demais provas documentais para aferir os possíveis períodos especiais solicitados.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005404-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstemas partes sobre a declaração de averbação de tempo de contribuição, fornecida pela CEABDJ, ID 25697271, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020170-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo no prazo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017366-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSEILDO SILVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017418-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER DARLEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007975-85.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTINO ALVES DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 191699492 - Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001552-41.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMUALDO JUSSEK
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19253751 - Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006180-68.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19253771 - Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 28 de dezembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014859-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS no prazo de 05 (cinco) dias, ID 26040451.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010060-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DEUSDETE FELIX CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER GUEDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011304-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA COSTA MORAES DE BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE SANTANA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006402-31.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006402-31.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012006-77.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAYQUE DA SILVA SANTANNA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ZENILMADA SILVA - SP320707

SENTENÇA

A parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada na audiência que se realizou em 05/12/2019, às 16 horas e 00 minuto (conforme termo de audiência em anexo), o qual HOMOLOGO por sentença e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Intime-se a AADJ para cumprimento do acordo, com a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte (conforme termo anexo), com DIP em 01/01/2020.

P. R. I.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014892-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016981-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMEIRE PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MARIA FERNANDES - SP377509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017137-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VENERANDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015099-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO PIETRO DONATO TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013044-41.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBENS ANTONIO DOS SANTOS - ACADEMIA - ME, RUBENS ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 26675004), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 47,58) configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009517-18.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME, MARIA ANTONIA DIAS, ANTONIO DE FRANCA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 26678226), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 3,96), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018159-14.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496

EXECUTADO: VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE - SP96787

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em face de Vania Maria de Paula SA Gille, visando ao pagamento de R\$ 30.547,26.

Citada, a executada não opôs embargos à execução (id 14057676, página 39).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, onde foi homologado acordo firmado entre as partes, para o pagamento da dívida executada em 48 parcelas (sentença id 14057676, páginas 49/51).

Notícia a exequente, na petição id 14057676, páginas 58/59, que a parte executada descumpriu os termos do acordo e requer a penhora online de valores via sistema BACEN JUD.

Assim, tendo em vista que a executada não pagou o valor acordado, defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade de quantia excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se a executada via Diário Eletrônico.

Incumbirá à executada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Caso sejam arguidas as hipóteses acima, deverão vir os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, fica determinada, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025363-41.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HELUNA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, opostos pela embargante HELUNA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, em face da Caixa Econômica Federal, visando à reavaliação do contrato objeto da execução de título extrajudicial n.º 0019896-18.2015.4.03.6100.

Na inicial, requer a embargante que os embargos à execução aproveitem aos demais coexecutados JOAO DOS SANTOS e FEDERICO RAIMUNDO GUINAZU.

Intimada para regularização da procuração quanto aos coexecutados JOAO DOS SANTOS e FEDERICO RAIMUNDO GUINAZU, a fim de possibilitar a defesa dos coexecutados, a embargante quedou-se inerte.

Assim, indefiro o requerimento de aproveitamento dos presentes embargos à execução aos coexecutados JOAO DOS SANTOS e FEDERICO RAIMUNDO GUINAZU, tendo em vista que não outorgaram procuração para tanto.

Independentemente de intimação, a Caixa Econômica Federal impugnou os presentes embargos à execução (id 18299699).

Outrossim, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012330-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ALICE ADDED, ANA MARIA FILOSI DE ANDRADE, ANA MARIA MALHEIROS BASTOS, ANA MARIA MELO DIAS MARIANO, ANA VALESCA MINAS ASSUNCAO DE HARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT, desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após o processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobreestado/suspenso.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012626-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO COUTINHO DO NASCIMENTO, FERNANDO MIGUEL LABANCA, FLAVIO RICARDO MACIEL BRUNNER, FLAVIO VALENCA, FLORIS REGINA VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT, desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após o processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se."

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspensão.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016499-55.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE ROSA ARANTES, DAVINA REINAQUE FERRAZ, DENISE BEVILACQUA COIMBRA, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, DULCE THERESINHA RAMOS VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT, desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após o processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspensão.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017104-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIA RODRIGUES MARBA, HERCIO MELO, HIDECA ONITSUKA NOMOTO, HIDEHIRO YOSHIMORI, YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT, desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após o processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspensão.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016384-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENI ANTUNES CAPOSSOLI, GRECIA MEJDALANI MACEDO, HELENA ZORZETO, HELOISA DE TOLEDO SANTOS PUGLIESI, ZILDA GUIMARAES AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT, desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após o processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.”

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobreestado/suspenso.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

i

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016414-69.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEME SOUSA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT, desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após o processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se."

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspenso.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012760-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERNANDES DA COSTA, JOAO BONIFACIO ORMONDE, JOAO CARLOS VALENTIM MONTEIRO, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, JOAO GOMES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, contra a Fazenda Pública, na qual se objetiva a execução do julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, para reconhecer devido o pagamento da GAT, desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Após o processamento, foi constatado o ajuizamento da Ação Rescisória de nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pela União Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), na qual, em 09 de abril de 2019, foi proferida a seguinte decisão:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se."

Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória de nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se sobrestado/suspenso.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016138-31.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL DE PAIVA CAVALCANTE - ESPOLIO, EDMUNDO CAVALCANTE DE PAIVA, ROSENI QUEIROZ DE PAIVA, JOAO DE PAIVA CAVALCANTE, NEUSA MATRICARDE PAIVA, FABIANA FORTUNATO DE PAIVA, ROSANGELA FORTUNATO DE PAIVA, LILLIAN FORTUNATO DE PAIVA, LUCIANA CRISTINA FORTUNATO DE PAIVA, ANDERSON RODRIGO FORTUNATO DE PAIVA, ADILSON JUNIOR FORTUNATO DE PAIVA, JULIANO FORTUNATO DA SILVA DE PAIVA, ZULEIDE PAIVA VALENTIM, MARIA APARECIDA DE PAIVA SANTOS, ANTONIA GOMES PAIVA, JOSE DE NARTE GOMES DE PAIVA, SOLANGE MARIA GOMES PAIVA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE ROTTA, LILLIAN CARLA CAVALCANTE ROTTA, SONIA REGINA ROTTA MUNHOZ, JESUINO DE PAIVA CAVALCANTE, MARCOS ANTONIO CAVALCANTE ROTTA, TANIA MARA ROTTA DE ASSIS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por JESUÍNO DE PAIVA CAVALCANTE, JOÃO DE PAIVA CAVALCANTE, ORIEL PAIVA CAVALCANTE, TANIA MARA ROTTA DE ASSIS, MARCOS ANTONIO CAVALCANTE ROTTA, SONIA REGINA ROTTA MUNHOZ, LILIAN CARLA CAVALCANTE ROTTA DE FREITAS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE ROTTA, SOLANGE MARIA GOMES PAIVA, JOSÉ DE NARTE GOMES DE PAIVA, ANTONIA GOMES PAIVA VICENTE, MARIA APARECIDA DE PAIVA SANTOS, ZULEIDE PAIVA CAVALCANTE, JULIANO FORTUNATO DE PAIVA, ADILSON JUNIOR FORTUNATO DE PAIVA, ANDERSON RODRIGO FORTUNATO DE PAIVA, LUCIANA CRISTINA FORTUNATO DE PAIVA, LILIAN FORTUNATO DE PAIVA, ROSANGELA FORTUNATO DE PAIVA, FABIANA FORTUNATO DE PAIVA, EDMUNDO CAVALCANTE DE PAIVA, em razão do óbito de MANOEL DE PAIVA CAVALCANTE, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Consta dos autos que o possível autor da herança, MANOEL DE PAIVA CAVALCANTE, faleceu em 25 de setembro de 1986, deixando os seguintes filhos: RAIMUNDO, MARINA, RAIMUNDA, NEUZA, ANTONIA, MARIAADELAIDE, JESUÍNO, ORIEL e JOÃO.

Na documentação acostada aos autos, há divergências que demandam esclarecimentos.

A saber:

1) Conforme constou da decisão id. nº 15335669 - pág. 22, figura como coautor da ação principal (processo nº 002246969-69.1991.403.6100) Jesuíno Paiva e não Manoel de Paiva Cavalcante, que seria seu genitor.

Nos esclarecimentos prestados pelo patrono (petição id. nº 15335669 - pág.24), afirmou que "acredita ter ocorrido erro no momento da distribuição" do processo, em razão da enorme quantidade de demandantes incluídos no polo ativo.

Alegou que os documentos constantes do processo originário apontam ser o Sr. Manoel de Paiva Cavalcante o verdadeiro coautor da ação, cujo nome se encontra grafado como Manoel de Paiva e não seu filho Jesuíno Paiva.

Juntou, para fins de comprovar suas alegações, planilhas da Contadoria Judicial que indicam quantias devidas a Manoel de Paiva (id. nº 15335669 - pág. 32/56) e certidão da Secretária do Juízo que atesta a inexistência de CPF válido de Manoel de Paiva Cavalcante (id. nº 15335669 - pág. 29).

Entretanto, a comprovação da condição de coautor de Manoel de Paiva Cavalcante deve ser comprovada por meio da juntada de documentação atinente à propriedade da terra, bem como do Auto de Destruição correspondente, não sendo suficientes as planilhas de cálculo apresentadas.

Assim, deve a parte habilitante proceder à juntada dos documentos indicados e de eventuais outros existentes, hábeis a comprovar que o Sr. Manoel de Paiva Cavalcante é o titular do direito reconhecido no processo nº 0022469-69.1991.403.6100.

2) Consta da certidão de óbito do Sr. MANOEL DE PAIVA CAVALCANTE (id. nº 15335678 - pág. 19) que era **viúvo de Maria Barbosa de Amorim** e que deixou os filhos: Raimundo, Marina, Raimunda, Neuza, Antonia, Maria Adelaide, Jesuíno, Oriel e João.

Ocorre que, na documentação dos filhos, foi apontada como genitora Maria Alcides de Freitas (id. nº 15335678 - pág. 36).

Não há, no entanto, documentação referente à sua esposa Maria Barbosa de Amorim nem há nos autos qualquer documento em que conste o nome de Maria Alcides de Freitas, não sendo possível concluir se fruto de outro casamento ou união estável, tampouco se ela poderá ou não fazer jus a eventual meação ou herança do Sr. Manoel de Paiva Cavalcante.

Assim, faz-se necessária a juntada de certidão de casamento e certidão de óbito de Maria Barbosa de Amorim, bem como que sejam prestados esclarecimentos acerca do relacionamento mantido entre Maria Alcides de Freitas e Manoel de Paiva Cavalcante, colacionando-se aos autos eventual documentação hábil a comprovar tais alegações.

3) Afirmam os habilitantes Solange Maria Gomes Paiva, Juraci, Zuleide Paiva Cavalcante, Antonia Gomes Paiva Vicente, José de Narte Gomes de Paiva e Maria Aparecida de Paiva Santos, seu direito à herança de Manoel de Paiva Cavalcante, por direito de representação de sua genitora - MARINAALCIDES GOMES, falecida em 10/05/2014.

A certidão de óbito trazida aos autos (id. nº 15335678 -pág. 95) aponta o nome de Marina Alcides Gomes, indicando ter deixado os seguintes filhos: JURACI, ZULEIDE, ANTONIA, MARIA SOLANGE, JOSÉ DENARTE e MARIA APARECIDA.

Ocorre que, no documento de identificação de alguns dos filhos, o nome da genitora é outro.

A carteira de identidade (id. nº 15335678 - pág. 80), assim como a certidão de casamento (id. nº 15335678 - pág. 82) de SOLANGE MARIA GOMES PAIVA indica como genitora a Sra. **MARIAALCIDES DE FREITAS** e não **MARINAALCIDES GOMES**.

Já, os RGs dos filhos JOSÉ DE NARTE GOMES DE PAIVA (id. nº 15335678 - pág. 91) e ANTONIA GOMES PAIVA VICENTE (id. nº 15335678 - pág. 101) trazem, como nome de sua genitora, **MARINAALCIDES DE PAIVA**, mesmo nome que consta da certidão de óbito do filho JURACI GOMES DE PAIVA (id. nº 15335678 - pág. 141).

No documento id. nº 15335678 - pág. 96, por sua vez, consta a carteira de identidade de MARINAALCIDES GOMES e CPF (não totalmente legível) de MARINA GOMES PAIVA.

Na certidão de casamento de ZULEIDE PAIVA VALENTIM (id. nº 15335678 - pág. 126) consta que era filha de MARINAALCIDES DE FREITAS.

Impõe-se, portanto, a juntada de documentação comprobatória da filiação dos habilitantes, de forma a não restar dúvidas de serem todos legítimos herdeiros de Marina Alcides Gomes, filha do Sr. Manoel de Paiva Cavalcante.

4) Na petição id. nº 15335679 - pág. 66, o Sr. EDMUNDO CAVALCANTE DE PAIVA pugna pela habilitação nos autos do processo originário, por figurar como sucessor de RAIMUNDO CAVALCANTE DE PAIVA, filho do Sr. Manoel de Paiva Cavalcante, falecido em 20/05/1999.

Informa que, apesar de constar da certidão de óbito de seu pai a existência de apenas dois filhos: Walter e Adriana, há outros, a saber: Fátima Angeli de Paiva, Lucimara Angeli de Paiva e o próprio peticionante, Edmundo Cavalcante de Paiva.

Entretanto, não trouxe aos autos documentação de todos os seus irmãos, que possibilitem a verificação da cota-parte correspondente a cada um dos filhos, a fim de serem resguardados eventuais quinhões daqueles que não integram o pedido de habilitação neste momento processual.

Diante do exposto, em razão das várias inconsistências apontadas, **concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte habilitante providencie os documentos indicados e preste as respectivas informações.**

Com a juntada, dê-se vista à União para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023699-34.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento (ID 15957775 - págs 1725/1726) e que nada mais foi requerido, aguarde-se a informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o julgamento do agravo.

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

Vitor Figueiredo de Oliveira

Juíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020829-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANSARA ALCANTARA DURANTE
Advogado do(a) AUTOR: ERIK AZEVEDO COELHO - SP181338
RÉU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DECISÃO

Id nº 25678597: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão em que foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Argumenta a autora não ter sido enfrentado o principal fundamento deduzido na inicial, qual seja, a cláusula de eleição de foro prevista no contrato firmando como o Banco do Brasil S/A – FNDE.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos, para fixação da competência na Justiça Federal.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º – grifei.

A existência de omissão na decisão objeto dos embargos de declaração pressupõe a **presença de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez**.

Verifica-se que não há omissão na decisão embargada, pois constou expressamente que a autora objetiva a restituição de valores indevidamente cobrados pela instituição de ensino, matéria que não se inclui no âmbito da atuação delegada pela União Federal.

O presente feito foi ajuizado em face da Universidade de Santo Amaro – UNISA, para declaração da existência de pagamento e exigência de quantias indevidas nas parcelas cobertas com recursos próprios da requerente da parte da Mensalidade do curso.

Não há questionamento, nos autos, acerca do contrato de financiamento estudantil, mas apenas das quantias pagas diretamente pela parte autora à instituição de ensino.

Ficou evidenciado que a discussão não se inclui entre aquelas insertas no âmbito da competência delegada.

Ressalte-se, conforme constou da decisão embargada, que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal veicula critério de competência absoluta, não constituindo opção a ser livremente exercida e pactuada pelas partes.

Verifica-se, assim, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intime-se a autora.

Decorridos os prazos recursais, cumpra-se a decisão id. nº 25286996, remetendo-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024295-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES - SP262243
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos, em fase de cumprimento de sentença na qual foi julgado procedente o pedido, determinando-se à Caixa Econômica Federal ao fornecimentos o documentos requeridos. Condenou-se a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença foi mantida em segundo grau e transitou em julgado em 4/10/2017 (id. nº 3485865).

Em fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou cálculos de liquidação (id. nº 3485734), que foram impugnados pela Caixa Econômica Federal (id. nº 5526273).

Por meio de decisão id. nº 8081124, foi determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada e, havendo, discordância, a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.

A exequente discordou da conta apresentada pela executada (id. nº 9099488) e os autos foram remetidos à contadoria judicial.

Após juntada do laudo contábil (id. nº 10515028), as partes, intimadas, manifestaram concordância (id. nº 15413469 e 15951474).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a concordância das partes, **acolho e homologo** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id. nº 10515028), para que produzam seus regulares efeitos de direito, e fixo o valor da execução em R\$ 747,44 (setecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), válido para novembro de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatício, que fixo em 10% do valor da execução, com fundamento no artigo 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005362-40.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EQUIPE BARAKAT MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - EPP, HABIB BARAKAT BARAKAT
Advogado do(a) EXECUTADO: NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT - SP292534

DESPACHO

Id 22799144 - Esclareça a parte exequente, no prazo de quinze dias, o requerimento para penhora e avaliação dos veículos encontrados na pesquisa RENAJUD, tendo em vista que todos estão com restrições anotadas (id 22424449).

No mesmo prazo, requiera a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000773-05.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA CATHARINA JORGE

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Sandra Catharina Jorge, visando ao pagamento de R\$ 115.485,36.

Citada, a parte ré opôs embargos à ação monitória, conforme petição id 13908422, páginas 27/36.

Proferida a sentença, conforme id 13908422, páginas 80/84, os embargos à ação monitória foram julgados improcedentes.

Informada, a parte ré apelou da sentença.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na r. decisão juntada no id 13908422, páginas 100/103, negou seguimento à apelação da parte ré.

Requer a autora, em prosseguimento do presente feito, a intimação da parte ré para pagamento da execução (id 13908422, páginas 124/127).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que passe a constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada, via diário eletrônico, para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (id 13908422, páginas 127/127), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021718-47.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARIA EMILIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP89998, LEILA DINIZ - SP165015

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Maria Emília de Souza, visando ao pagamento de R\$ 36.513,57.

Citada (id 13920825, página 42), a parte ré opôs embargos à ação monitória (id 13920825, páginas 46/49), e exceção de incompetência (id 13920825, página 51).

Na decisão id 13920825, página 50, foi determinado o desentranhamento da exceção de incompetência e a suspensão da presente ação monitória.

Pela decisão id 13920825, páginas 57/60, a exceção de incompetência foi julgada improcedente.

Em id 13920825, páginas 105/115, os embargos monitórios foram julgados parcialmente procedentes, para determinar o afastamento da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre o débito, e condenar a parte ré/embargante ao reembolso das custas e dos honorários advocatícios (10% sobre o valor atualizado da dívida).

Requer a autora, na petição id 13920825, páginas 131/134, o prosseguimento da execução, com a intimação da parte ré para pagamento do valor da execução.

Diante do exposto, providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que passe a constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico, para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (id 13920825, páginas 131/134), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009268-53.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE WAGNER SPAOLONZI

REPRESENTANTE: LUCCIANO SPAOLONZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475,

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., BRADESCO SEGUROS S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668-B, VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP70001

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEANE VICENTE - SP189901, FABIO BORGES SILVA - SP152202, ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO - SP62319, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SCHALCH - SP113514

DESPACHO

Providencie a parte exequente (ESPOLIO DE WAGNER SPAOLONZI) a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 26909900, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023206-03.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BOSCO SOUZABRAGA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de João Bosco Souza Braga, visando ao pagamento de R\$ 63.300,85. O réu não foi localizado nos endereços indicados na inicial. As pesquisas aos sistemas BACEN JUD e SIEL também não indicaram novos endereços. Em nova pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE (id 26929725), foi constatada a situação cadastral do réu como "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO". Diante do exposto, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021537-77.1974.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS, MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA
SUCEDIDO: JOSE DE SOUSA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GARCIA - SP106670,

DECISÃO

Trata-se de ação judicial de procedimento comum, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (atual Instituto Nacional do Seguro Social – INSS), em face de MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS e JOSÉ DE SOUZA BARBOSA, visando à declaração de nulidade do compromisso de venda e compra de bem imóvel, firmado em 30/10/1971, por incapacidade da promitente compradora e ilegitimidade da posse do imóvel.

Relata a parte autora que, em 30 de outubro de 1971, firmou compromisso de venda e compra, por instrumento particular, do imóvel situado na Rua França Pinto, nº 761.

Narra que que constou na ficha financeira da contratante, Maria Angélica de Souza Dias, a sua data de nascimento em 26/01/1951.

Afirma que, após a assinatura do instrumento, sobreveio informação de que a contratante, na data em que firmara o compromisso de venda e compra, não contava com 21 (vinte e um) anos de idade, o que implicaria na necessidade de ter sido assistida por responsável legal.

Aduz que foi oportunizada a ratificação e regularização da falha, o que não foi providenciado pela ré Maria Angélica de Souza Dias.

Alega que, em seguida, o réu José de Souza Barbosa, sem qualquer justificativa, instalou-se no imóvel, esbulhando a posse tanto do INSS, quanto de Maria Angélica, que nunca pagou qualquer prestação relativa ao preço da compra.

Sustenta o direito de reaver a posse do imóvel e anular o compromisso firmado com Maria Angélica, em virtude da falta de pagamento e do vício referente à capacidade jurídica da contratante.

Determinada a citação, não se logrou êxito na localização da corré Maria Angélica (id. nº 13663850 – pág. 15), citando-se somente o réu José de Souza Barbosa (id. nº 13663850 – pág. 11).

Após expedição de edital de citação da corré Maria Angélica, o réu José de Souza Barbosa ofereceu contestação, alegando ter ocupado o referido imóvel, porque foi objeto de licitação e pretendia adquiri-lo, o que lhe foi obstado sob o fundamento de não estar amparado pelo Decreto nº 713/69.

Afirma que foi efetuada a venda a Maria Angélica de Souza Dias, a qual resultou nula, razão pela qual solicitou a aquisição do imóvel ao INSS ou a fixação de aluguel, pedido que nunca foi apreciado.

Sustenta que possui todos os requisitos necessários à aquisição do imóvel e pugna pelo reconhecimento do direito à preferência na aquisição direta do imóvel (id. nº 13663850 – pág. 61).

A parte autora apresentou réplica (id. nº 13663850 – pág. 77).

Foi decretada a revelia de Maria Angélica de Souza Dias, nomeando-se curador especial (id. nº 13663850 – pág. 81), que prestou compromisso nos autos (id. nº 13663850 – pág. 103) e apresentou contestação.

Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas, encerrando-se a instrução (id. nº 13663850 – pág. 145).

Após a apresentação dos memoriais pelas partes (id. nº 13663850 – pág. 152 e 13663850 – pág. 178), o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito (id. nº 13663850 – pág. 189).

Interposto recurso de apelação, foi dado parcial provimento, ficando determinado o prosseguimento do feito segundo o rito ordinário (id. nº 13663850 – pág. 223/226).

Por meio da petição id. nº 13663850 – pág. 205/206, o réu requereu a concessão de uso especial do imóvel em debate no presente feito, nos termos do artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.220/2001.

Expedido mandado de intimação do curador especial, sobreveio informação acerca do seu óbito (id. nº 13663850 – pág. 234), tendo sido nomeado outro defensor para atuar nos autos.

Em seguida, foi noticiado o óbito do réu José de Souza Barbosa (id. nº 13663850 – pág. 250), que foi sucedido pela viúva, Sra. Maria Madalena de Souza Barbosa (id. nº 13663851 – pág. 1/5).

O julgamento foi convertido em diligência, intimando-se o INSS para informar a possibilidade de regularização da situação do imóvel, com eventual alienação direta aos sucessores do réu falecido (id. nº 13370251 – pág. 18/19).

A autarquia previdenciária manifestou-se nos autos, indicando o valor de R\$ 1.035.000,00 para fins de aquisição da propriedade (id. nº 13370251 – pág. 29).

Intimada, a parte adversa alegou que pretende adquirir o imóvel, por meio de obtenção de financiamento imobiliário (id. nº 13370251 – pág. 95).

É o relatório.

Decido.

Pela r. decisão id. nº 13370251 – pág. 38/39, considerando o longo tempo de tramitação do presente feito, **atualmente 46 anos**, foi determinada a intimação do INSS para manifestar-se sobre a possibilidade de venda direta do imóvel aos sucessores do réu falecido.

Intimada, a viúva do ocupante do imóvel, Sra. Maria Madalena de Souza Barbosa - já habilitada nos autos - afirmou seu interesse na aquisição do imóvel (id. nº 13370251 – pág. 95).

Verifica-se, assim, que há real possibilidade de conciliação das partes.

Desse modo, **DESIGNO o dia 02 de março de 2020, às 14 horas e 30 minutos, para audiência de conciliação**, a qual será realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, situada na Avenida Paulista nº 1.682 – 13º andar.

Intimem-se partes para comparecimento na data designada, na qual deverá o INSS indicar o valor atualizado de avaliação, haja vista que o valor trazido aos autos remonta a 2015 (id. nº 13370251 – pág. 91).

Sem prejuízo, **manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias**, acerca da informação obtida em consulta ao sistema Webservice – que ora determino a juntada – acerca da situação cadastral do CPF nº 584.176808-53 da **corré Maria Angélica de Souza Dias**, cancelado por motivo de encerramento de espólio (id. nº 13370251 – pág. 27),

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006753-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEREIRA LOPES ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
RÉU: OAB
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024027-09.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS - SP327685
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, nesse momento, incabível a apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que a suspensão da tramitação dos processos objetiva garantir a prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem o mesmo tema, bem como evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do Poder Judiciário. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar a interposição de recursos, em contraposição à própria finalidade do instituto processual.

Sendo assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação da tutela, o qual será analisado após retomada do curso processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022523-65.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO RIBEIRO SPILLER
Advogado do(a)AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026527-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SALEMI CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018484-23.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: MC RODOPRIME TRANSPORTE, LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - ME, CLAYTON PAULO DANTAS DE ALMEIDA, CYNTHIALIMA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se, arquivando-a.

ID 19526146: Defiro, expeça-se alvará à exequente conforme requerido.

Intime-se a requerente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033799-43.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 15034643 e 15154569: Diante da ausência de oposição pela União Federal, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos na proporção indicada pela parte autora na petição de fls. 1294/1296, intimando-se a interessada para impressão de quatro vias do documento e apresentação na agência bancária para cumprimento.

Comprovada a liquidação dos alvarás, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transformação em pagamento da União do saldo remanescente na conta judicial 0265.635.215665-5.

Cumpridas as determinações, cientifiquem-se as partes e arquivem-se os autos na sequência, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021665-32.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, VALMIR FERNANDES - SP102698
EXECUTADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE AZEVEDO REDO - SP70698, MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO - SP136596, OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063, CECILIO ESTEVES JERONIMO - SP97846
TERCEIRO INTERESSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIO DE VIVO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SCAFF PADILHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALMIR FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6490

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA
0834422-36.1987.403.6100 (00.0834422-1) - MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP272875 - FERNANDO HENRIQUE GALTERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.058/1.059: Tendo em vista os depósitos de fls. 1.027 e 1.055, expeçam-se alvarás de levantamento como os dados do patrono à fl. 1.059.
Fls. 1.060 e 1.061/1.088: Retifiquem-se as minutas de fls. 1.042, 1.043, 1.044, 1.046 e 1.047 excluindo à ordem do juízo. Somente a de fl. 1.045 deve permanecer à ordem do juízo.
Fls. 1.089/1.093: Nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.
Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.
Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0026769-79.1988.403.6100 (88.0026769-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-29.1988.403.6100 (88.0022375-3)) - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP161982 - ANA CATARINA UYEMA BOTTARINI E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXECUTADO(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0011044-88.2004.403.6100 (2004.61.00.011044-4) - DEBORA GOMES DA SILVA (SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO DO BRASIL SA (MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X DEBORA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicitem-se informações quanto ao cumprimento do ofício 102/2019 junto à CEF, anotando-se prioridade no cumprimento, tendo em vista o tempo decorrido.
Expeça-se alvará ao Dr. Vitor Monteiro, conforme requerido.
Acolho os cálculos de fls. 360/362 quanto à obrigação do Banco do Brasil; intime-o para pagamento, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0019369-37.2013.403.6100 - ERICA AGOSTINHO DE ASSIS (SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP269689 - JAMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X ERICA AGOSTINHO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Folhas 140/141: Defiro o pedido de levantamento do valor depositado à fl. 138, em favor do patrono (procuração fl. 15), conforme requerido. Folha 145: Vista a exequente sobre as alegações da CEF, quanto ao cálculo da condenação. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração do devido valor. A ausência de manifestação será acolhida como concordância com o valor creditado. Oportunamente, venham conclusos para extinção. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000490-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO GABRIELA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GABRIELA**, em face da sentença de ID 22842791, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, requerendo que a decisão seja aclarada para se pronunciar sobre “a inclusão das cotas vincendas na execução, nos termos do artigo 323 do CPC, o fato da executada ter tido a maioria dos pedidos dos embargos à execução indeferidos e ter decorrido na maior parte do débito”.

Requer, ainda, o pronunciamento em relação à sucumbência, a qual, deveria ter sido condenada a executada, que decorreu na maior parte do débito.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se sobre os embargos de declaração interpostos pelo embargado, pugnano pela rejeição.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026439-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HORACIO NELSON BASTOS PEROBA

EMBARGADO: OAB
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, em face da sentença de ID 18517846, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, apenas para declarar a prescrição da pretensão de cobrança dos valores relativos a abril/2011, a título de anuidade.

Alega haver contradição na decisão, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 23 de junho de 2016, portanto, não houve a prescrição alegada pelo embargante.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabeleceu na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001566-48.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO GOMES DA SILVA, SOLANGE TEIXEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA BERTOLAZZI - SP336980
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA BERTOLAZZI - SP336980
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CÉLIO GOMES DA SILVA** e **SOLANGE TEIXEIRA DOS SANTOS** e pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 19263016, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, restando configurada a inadequação da via eleita.

Os autores alegam haver omissão na decisão, tendo em vista que deixou de abordar a manutenção da decisão da tutela antecipada que determinou a suspensão do procedimento administrativo que tramita perante o 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

A CEF, por sua vez, alega que foi determinado o levantamento do depósito judicial realizado pelo autor, entretanto, apesar do imóvel ter sido adjudicado pelo credor, remanescem despesas de execução extrajudicial no valor de R\$ 11.553,14.

Assim, requer a reconsideração da decisão para determinar a liberação do depósito judicial em seu favor, para fins de abatimento das despesas de execução.

O Banco Pan S/A apresentou contrarrazões aos embargos, pugnando pela rejeição.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Com relação aos embargos opostos pelos autores, deve-se consignar que inexistiu omissão na r. sentença quanto à suspensão do procedimento do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, já que a questão foi analisada e decidida ao ID 454789 - pgs. 06/07. Assim, aquela decisão permanece higida, até a superveniência do trânsito em julgado da sentença.

Quanto aos embargos opostos pela CEF, ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Oportuno destacar que as alegações da Embargante, quanto à existência de despesas de execução, são supervenientes à sentença, de modo que, em querendo, deverá o banco réu valer-se da via própria para a satisfação de sua pretensão.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008656-32.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE MARIANO DE SOBRAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a comunicação do cumprimento do acordo extrajudicial (ID nº 15733614), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024901-91.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LUMINARES EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 26823118: recebo a emenda à inicial.

Determino a retificação do polo passivo da presente demanda, remetendo-se os autos à SUDI-Cível para proceder à substituição da União Federal pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019088-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial formalizada entre as partes, notificada pela Exequite ao ID nº 25780066, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários na forma acordada.

Considerando a certificação de transferência dos valores constrictos via sistema BACENJUD (ID nº 25237824), providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor dos Executados, observando-se a informação de ID nº 26572216.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019690-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: MERCADO CASA NOVA TABOAO - EIRELI, JANE DONIZETE LIMA BELTRAMI
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES DONISETE LIMA - SP152899
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES DONISETE LIMA - SP152899

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial formalizada entre as partes, notificada pela Exequite ao ID nº 23422997, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021150-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VANDERLEI HONORATO DE FRANCA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial formalizada entre as partes, notificada pela Exequite ao ID nº 20629503, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036841-08.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: LAURA KIOKO KAMISAKI, LAURO FERNANDEZ, LUIS FELIPE SIMON RIBEIRO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OSWALDO RODRIGUES BARBOSA FILHO, PAULO CESAR TEIXEIRA, PAULO FERNANDES BAIA, VICENTE MATHIAS FILHO, UBALDINA MARTINS PEREIRA, UBIRAJARA IDEOTA CARA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a obscuridade da decisão de ID 18759329 por inobservância da coisa julgada, uma vez que preclusa a decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, onde constou análise sobre a correção dos honorários advocatícios pagos pela executada.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Ademais, os cálculos da contadoria judicial apenas se referem aos autores que tiverem seus créditos depositados, conforme informado pela CEF (fls. 174-211 dos autos originários, IDs 18546435 e 18546436).

Nesse sentido, a decisão de fls. 314 dos autos físicos é expressa ao mencionar os co-autores LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, VICENTE MATHIAS FILHO, UBALDINA MARTINS PEREIRA e UBIRAJARA IDEOTA CARA, somente, a respeito dos quais a petição ao ID 18546427 é expressa ao indicar que "não se opõem a extinção da presente execução diante dos valores creditadores pela CEF".

Dessa forma, haja vista a sentença, que fixou honorários em 10% do valor da condenação, entendo ser imprescindível que a CEF atenda ao determinado na decisão anterior (ID 18759329), possibilitando ao exequente mensurar o valor da condenação e, assim, encontrar o valor devido a título de honorários de sucumbência, uma vez que, salvo os autores cujos créditos foram depositados (e que impugnaram os cálculos), litigam, nos presentes, autores que assinaram termo de adesão, de acordo com a Lei Complementar nº 110/2001, e/ou tiveram homologados os acordos extrajudiciais, conforme se depreende da decisão da fl. 215 e dos documentos trazidos pela executada às fls. 202 e 205 (ID 18546436, pgs. 28 e 31), quais sejam aqueles indicados na decisão de ID 18759329.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a ré, União Federal (PFN) como requerido.

I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027297-41.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA NADER

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 26436800-pág.25 : Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor promover a juntada da cópia, integral, das duas últimas declarações de Imposto de Renda ou documento que comprove seus rendimentos atualizados.

Cumprida a determinação supra, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026950-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONCEICAO APARECIDA DESPIRTO BARROSO

DESPACHO

Cite-se a ré, como requerido.

Se o ato citatório resultar positivo, remetam-se os autos à CECON, para instauração de incidente conciliatório..

I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027206-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA. E FILIAIS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando obter a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do aumento concedido pela Portaria MF nº 257/2011 sobre a Taxa de Utilização do SISCOMEX, para que possam fazer o registro da DI sem a majoração da taxa.

Sustentam a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos a título de Taxa pelo Registro de Declaração de Importação e Taxa de Adição de Mercadoria segundo disposições da Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011.

Afirma que no RE nº 1.095.001, o Superior Tribunal Federal reconheceu a ilegalidade da majoração do valor de taxa pela Portaria MF nº 257/2011.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso vertente, ressaltando entendimento anterior do Juízo, verifico a plausibilidade do alegado pela parte autora.

A controvérsia cinge-se à possibilidade do aumento concedido pela Portaria MF nº 257/2011 sobre a Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Deve-se apontar que a referida exação foi introduzida pela Lei nº 9.716/98, que assim dispõe:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Como advento da Portaria MF n.º 257/2011, os valores da referida taxa foram reajustados da seguinte maneira:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A seu turno, a questão da validade do reajuste veiculado pela aludida Portaria foi levada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 1.095.001 AgR/SC, Segunda Turma, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, que teve o trânsito em julgado em 14.12.2018:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.** 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (g.n.)

Em suma, o STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal", decidindo que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011 viola o princípio da legalidade.

No entanto, o afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para suspender a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX veiculada pela Portaria MF nº 257/11, desobrigando a autora (matriz e filiais) do recolhimento majorado, sem prejuízo do direito da ré em atualizar a taxa de acordo com a correção monetária.

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) para cumprimento, no prazo legal.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobretudo se a parte ré alegar as matérias previstas no artigo 337 do CPC (arts. 350 e 351, do CPC)

Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - **sob pena de preclusão** - indicando a pertinência de cada uma delas - **sob pena de indeferimento**. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juiz(a) Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN CRISTINA ZAMBRIM GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENE DE CASTRO VOLGARINI - SP161530

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LILIAN CRISTINA ZAMBRIM GONÇALVES contra a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA), mantenedora da FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, objetivando, em tutela provisória de urgência, a reativação do registro de seu diploma, em até 48 horas, sob pena de multa.

Alternativamente, requer que a UNIG proceda ao registro de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão.

Requer, ainda, que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Informa a autora que concluiu sua graduação no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, tendo o seu diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG sob o n. 5517, no livro FALC 02, na folha 0202, processo n. 100024466, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13.12.2007 – D.O.U. de 14.12.2007 em 16.12.2015, no entanto, em 2019 foi surpreendida como cancelamento do registro de seu diploma, o que lhe traz prejuízos de ordem funcional, pois utilizou este documento para exercício no cargo público que ocupa.

Relata que a UNIG foi investigada pelo Ministério da Educação em 2016 e, em razão disso, cancelou 65.000 diplomas ao longo de 02 anos.

Aduz que com a conclusão das investigações a UNIG foi liberada para continuar com suas atividades e corrigir eventuais inconsistências nos registros dos diplomas, dentro do prazo de 90 dias, a contar de 27.12.2018.

Narra que não obteve êxito em uma solução administrativa.

Distribuída originariamente na Justiça Estadual, deferiu-se a gratuidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, a tutela provisória de urgência, para declarar válido o diploma da autora enquanto não apuradas pela UNIG inconsistências ou irregularidades mediante procedimento administrativo interno em que a requerente tenha direito ao contraditório e ampla defesa (ID 26695526 – págs. 1/3).

Citadas, as rés contestaram o feito (ID 26695527 e 26695528).

A UNIG manifestou-se em relação ao deferimento da antecipação de tutela, informando não ser possível cumprir a r. decisão, tendo em vista que esta atribuição é do Ministério da Educação (ID 26695529).

A parte autora apresentou réplica às contestações (ID 26695530 – págs. 1/29).

Intimada, a UNIG requereu a produção de prova oral e documental (ID 26695530 – págs. 30/31).

Em r. decisão de ID 26695531, acolheu-se a preliminar alegada pela UNIG de incompetência absoluta daquele Juízo, alegando ser a Justiça Estadual incompetente para o julgamento de ações que versem sobre registro de diploma perante o órgão público ou credenciamento de entidade educacional perante o MEC.

Redistribuída a ação, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que a questão formulada pela parte autora a título de tutela de urgência, referente à reativação do registro de seu diploma, já foi devidamente apreciada no âmbito da Justiça Estadual, que houve por bem deferir-lhe, nos termos da decisão de ID 26695526 – págs. 1/3.

Consoante dispõe o artigo 64, §4º do Código de Processo Civil, a ratificação dos atos processuais praticados pelo juízo considerado incompetente para conhecer e julgar a causa é facultada ao juízo competente, caso não conclua pela necessidade de decisão em sentido contrário. Confira-se:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º - **Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.** (g. n.).

Portanto, ratifico todos os termos e atos praticados no Juízo de origem.

Observe-se, entretanto, que se faz necessária a intimação da autora para que informe o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o decurso de tempo entre o deferimento da tutela (11.04.2019 – ID 26695526) e a redistribuição dos autos a este Juízo.

Caso manifeste-se no interesse pelo prosseguimento da ação, considerando que os fatos narrados nos autos são tratados em Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição de ensino e o MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal, **abra-se vista ao “parquet”, facultando-lhe integrar a lide.**

Após, voltem conclusos.

I. C.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016544-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CELSO EDSON BURATO, CELIA ABE MAZZA, CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES, CLAIR SEABRA, CLARA MARIA RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 14/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027461-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHEILA MONTEIRO TORRES PEREIRA

DESPACHO

Cite-se a ré, como requerido.

Se o ato citatório resultar positivo, remetam-se os autos à CECON, para instauração de incidente conciliatório.

I.C.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006302-34.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LAERTE BRAGA RODRIGUES - SP101276, SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA - SP149333, JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A

RÉU: GILBERTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC em face de GILBERTO ALVES DA SILVA, visando à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.546,41, atualizada até março/2015, com os devidos acréscimos.

Narra ter contratado o réu para a atividade de radialista, sendo que, ao término do contrato, restou apurada a necessidade de devolução de valores indevidamente pagos a título de 13º salário, dias de faltas injustificadas e FGTS respectivos.

Alega que, mesmo após notificação extrajudicial para pagamento, e ação trabalhista julgada em favor da EBC, o réu deixou de realizar o pagamento dos valores devidos.

Citado (fls. 77/78), o réu apresentou contestação às fls. 79/89, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, bem como a conexão com a ação trabalhista nº 0002171-50.2013.402.0047 e a carência da ação. No mérito, aduz a prescrição da pretensão, bem como a ausência de comprovação da existência de valores a serem devolvidos.

A autora apresentou réplica às fls. 92/98.

Foi reconhecida a incompetência absoluta desta Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 119/121).

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 124/139), ao qual foi dado provimento, com a anulação da r. sentença, sendo determinado o regular processamento do feito neste Juízo (fls. 148/151).

Após o retorno dos autos (fl. 154), a autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do réu (fl. 160)

É o relatório. Decido.

A questão relativa à competência desta Justiça Federal já foi analisada, nos termos do acórdão de fls. 148/151.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, pois a ausência de interposição de reconvenção não impossibilita o ajuizamento de ação autônoma, desde que observados os prazos prescricionais e decadenciais respectivos.

Rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a questão relativa à validade da cobrança movida pela empresa se confunde com o próprio mérito da ação.

No tocante à prescrição, conforme restou consignado no v. acórdão supramencionado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, possui natureza administrativa.

Assim, afastado o caráter celetista da contratação, não há que se falar na incidência do prazo prescricional de dois anos (artigo 7º, XXIX da Constituição Federal), e sim na aplicação do prazo quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32.

Tendo em vista que o contrato de trabalho foi encerrado em 30.06.2012, conforme informado pelo próprio réu, e que a presente ação foi ajuizada em 27.03.2015, não se verifica o decurso do prazo prescricional.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do pedido de produção de provas.

A questão controvertida no feito diz respeito à existência ou não de valores a serem ressarcidos pelo réu, que teriam sido recebidos indevidamente em decorrência do contrato de trabalho por tempo determinado.

O réu contesta a validade dos documentos que indicam o pagamento dos valores cobrados pela autora, bem como aduz que a declaração de nulidade do contrato não gera direitos/obrigações a nenhuma das partes, não havendo que se falar em montante a ser ressarcido, protestando, de maneira genérica, pela produção de prova oral (depoimento pessoal do reclamante e oitiva de testemunhas), juntada de documentos, perícias, conforme fl. 86 dos autos físicos.

Em que pese a natureza fática da questão, o ponto controvertido diz respeito ao efetivo recebimento da verba pelo réu, de modo que a prova oral não se presta à comprovação das alegações das partes, sendo despicinda sua produção, que resta indeferida (artigo 370, parágrafo único do CPC).

De igual modo, indefiro o exame pericial, pois a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnico (artigo 464§1º, I do CPC).

Por sua vez, considerando a juntada de documentos pela autora às fls. 99/117 dos autos físicos, abra-se vista ao réu, facultando-lhe a prova documental suplementar, em quinze dias, em especial para trazer extratos bancários e de sua conta fundiária.

No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a cláusula décima quinta do contrato de trabalho (fl. 113 dos autos físicos), a qual prevê o foro de Brasília como aquele de eleição.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação.

I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047400-30.1977.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAURA FIRMINO DAMASO, ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS, ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO, REINALDO MARIANO DOS SANTOS, R. D. D. S.
REPRESENTANTE: MARIANA LEITE DE ANDRADE
SUCEDIDO: ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603,
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JOSE GENTIL VAZ PEDROSO - SP157180, JORGE ALVES DIAS - SP127814
TERCEIRO INTERESSADO: AFARE II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL GATSNIGG CARDOSO

DECISÃO

Considerando-se a não oposição pela requerida, e estando em termos os documentos apresentados, defiro a habilitação de Reinaldo Mariano dos Santos e Rafael Damaso dos Santos, menor assistido por seu genitor Reinaldo, como sucessores de Isabel Cristina Damaso dos Santos, conforme requerido ID 21625987.

Solicite-se ao SEDI a regularização processual.

Ciência às partes quanto à disponibilização dos precatórios, conforme certidão ID 26822728, para manifestação no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027242-90.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despicando analisar os outros argumentos trazidos pela autora em cognição sumária.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora (Id 26643462), nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a **intimação pessoal da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, abstendo-se de qualquer ato de lançamento ou cobrança, no prazo legal (artigo 218 §3º c/c artigo 183 do CPC).

Intime-se.

Cite-se a ré, ANS (PRF-3).

I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE FERNANDO DA SILVA PEREIRA SAPATA, ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se em arquivado sobrestado a solução do Conflito de Competência n. 5014966-91.2019.403.0000.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-71.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVETEC INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDENIEDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26870627: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 64.014,10, conforme requerido.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais complementares.

Comprovado o recolhimento, cite-se a ré para resposta no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026762-15.2019.4.03.6100

REQUERENTE: IRIS FERREIRA MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, MAX-VETHOSPITAL VETERINARIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo da parte autora para formular pedido principal, nos termos da decisão anterior, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020911-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS - SP41046

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AVANI RIBAS, ALFIO ABATE JUNIOR, SERGIO ROZENDO SILVESTRIN, KOSHI ONO, MARCOS ANTONIO DAVID

Advogado do(a) RÉU: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

Advogados do(a) RÉU: PAULO MARCOS CAMPOS - SP125410, KOSHI ONO - SP35992

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DAVID - SP86755

DESPACHO

ID: 25182396: Não há indícios suficientes que sustente o alegado pela parte autora.

O Oficial de Justiça diligenciou os endereços apresentados nos autos, onde no primeiro endereço se constatou que o corréu se havia mudado há mais de um ano (ID: 22455971) e no segundo seu nome não constava no cadastro (ID: 22455971).

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor dê regular prosseguimento do feito.

I.C.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017871-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: RENATO JOSE DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 26128551) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026309-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente proposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, requerendo, em tutela provisória, que, mediante o depósito judicial do valor integral do débito, seja suspensa a exigibilidade do crédito, bem como, a requerida se abstenha de inscrever a requerente no CADIN e o débito em dívida ativa, bem como de ajuizar ação de execução fiscal com base na GRU n. 29412040004210011.

Aponta a autora que a Lei n. 9656/1998 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde – SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no art. 32 e seus §§ da aludida Lei Federal.

Alega que, muito embora sujeita às normas prescritas pela Lei n. 9656/1998, a autora não concorda com a forma com que o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades.

Intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais (ID 26081087), a requerente peticionou ao ID 26835266 e documentos, bem como, requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 59.905,03.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 305 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).

A requerente apresentou em ID 26835272, cópia do comprovante de depósito realizado.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para, em razão do depósito realizado pela requerente em analogia ao artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré, por meio de oficial de justiça, para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive quanto ao apontamento no Cadin, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, no prazo legal.

Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §1º, I e §2º do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretária os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente proposto por **NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, requerendo, em tutela provisória, que, mediante o depósito judicial do valor integral do débito, seja suspensa a exigibilidade do crédito, bem como, a requerida se abstenha de inscrever a requerente no CADIN e o débito em dívida ativa, bem como de ajuzar ação de execução fiscal com base na GRU n. 29412040004202880, processo administrativo n. 33902.099924/2003-00.

Aponta a autora que a Lei n. 9656/1998 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde – SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no art. 32 e seus §§ da aludida Lei Federal.

Alega que, muito embora sujeita às normas prescritas pela Lei n. 9656/1998, a autora não concorda com a forma com que o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades.

Intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais (ID 26076724), a requerente peticionou ao ID 26837522 e documentos, bem como, requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 106.417,40.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 305 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).

A requerente apresentou em ID 26837526, cópia do comprovante de depósito realizado.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para, em razão do depósito realizado pela requerente em analogia ao artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré, por meio de oficial de justiça, para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive quanto ao apontamento no Cadin, inscrição em dívida ativa e ajuzamento de execução fiscal, no prazo legal.

Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §1º, I e §2º do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretária os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por **TÂNIO CHAMAOUN VENEZIANI SILVA**, representado por seu genitor **Leonir Veneziani Silva**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a ré seja compelida a fornecer o medicamento ELAPRASE, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com prescrição médica, garantindo a disponibilização imediata e contínua, para tratamento ambulatorial do autor.

Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Informa ser portador da doença degenerativa conhecida como Síndrome de Hunter (MPS-II), do gênero mucopolissacarídeos.

Relata ser uma doença genética rara, causada pela ausência ou insuficiência de enzimas responsáveis pela quebra dos mucopolissacarídeos, substâncias que naturalmente não são processadas, tampouco eliminadas de forma correta pelo organismo, sendo certo que o acúmulo dessas substâncias causa distúrbios, incluindo o progressivo mau funcionamento físico.

Afirma que uma das características dessa síndrome pode ser observada nas mãos, que ficam com dedos encurvados para dentro e grossos. Também são frequentes algumas alterações no rosto, enrijecimento das articulações, dificuldades respiratórias e cardíacas, alterações no crescimento, deformações ósseas, aumento do fígado e baço e das mucosas em geral, além de deficiência visual e auditiva.

Narra possuir inteligência normal, mas alterações clínicas graves relacionadas à MPS II, tais como, face grosseira, mãos em garra, contraturas articulares múltiplas, valvulopatia, comprometimento das vias aéreas superiores, conforme atestado pela médica que o acompanha, Dra. Maria Verônica Munoz-Rojas, geneticista da equipe MPS do Serviço de Genética Médica do Hospital das Clínicas de Porto Alegre/RS.

Aduz que entre 2005 e 2006 o laboratório farmacêutico SHIRE registrou o medicamento ELAPRASE™ (ídursulfase®) perante o *U.S. Food and Drug Administration (FDA)*, uma vez que evidenciou a eficácia deste medicamento para os portadores de MPS II e, em 2008, foi registrado pela ANVISA.

Alega haver estudos que demonstram tanto a melhora da função pulmonar, quanto a marcha dos doentes, após o uso do ELAPRASE. Após 52 semanas de tratamento, por exemplo, os doentes que receberam o medicamento podiam percorrer uma distância de 43,3 metros em 6 minutos, enquanto que os doentes que receberam o placebo percorriam 8,6 metros no mesmo espaço de tempo.

Sustenta que o tratamento como ELAPRASE deve ser realizado ao longo de toda a sua vida, sendo o único medicamento existente hoje para o tratamento da síndrome da qual é portador.

Pedido de antecipação da tutela jurisdicional deferido, para determinar à União o fornecimento do medicamento ELAPRASE, nos quantitativos necessários, de acordo com a prescrição médica e de forma contínua (ID 15396267 – págs. 46/53).

A União requereu a reconsideração da decisão, bem como, apresentou um esclarecimento de como ocorre o procedimento de aquisição do medicamento, alegando ser impossível efetuar a compra do ELAPRASE em 05 (cinco) dias (ID 15396267 – págs. 63/68).

Agravo de instrumento interposto pela União (ID 15396268).

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos no polo passivo da ação, bem como, requerendo informações dos réus sobre o diagnóstico do autor (ID 15396268 – págs. 16/19).

Contestação apresentada pela União ao ID 13161239. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente feito. No mérito, alega que o autor é atendido por uma clínica particular, não conveniada ao SUS; que o registro de um medicamento não significa a obrigatoriedade de seu financiamento público; requer a denunciação da lide da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, caso haja produção de prova pericial médica, apresentou quesitos.

Aplicou-se à União multa diária de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da tutela deferida (ID 13161239 – pág. 63).

A União peticionou para informar o cumprimento da tutela (ID 13161239 – págs. 73/75).

Réplica apresentada ao ID 13161239 – págs. 98/121.

Intimadas, as partes requereram produção de prova pericial e documental, o que foi deferido (ID 13161239 – págs. 126/131).

Novamente deferiu-se a aplicação de multa à União por atraso na entrega do medicamento (ID 13161239 – pág. 215).

A União interpôs novo agravo de instrumento (ID 13161239 – pág. 222).

Documentos atualizados juntados pelo autor (ID 13330250 – págs. 22/27).

Petição da União esclarecendo os trâmites legais que levam ao atraso na entrega do medicamento ao autor (ID 13330250 – págs. 30/32).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à União para que tomasse as providências necessárias no sentido de iniciar o procedimento da compra do ELAPRASE com tempo hábil para que o autor não interrompesse o tratamento (ID 13330250).

A União reiterou o pedido de designação de prova pericial e documental (ID 13330250 – pág. 58/62 e 117/120).

Lauda médico pericial juntado ao ID 13330250 – págs. 150/155.

Em parecer acostado ao ID 1330250 – págs. 159/165, o Ministério Público Federal opinou para que o valor das multas arrecadadas em virtude de mora do Ministério da Saúde em cumprir suas obrigações, seja destinado a um Fundo responsável por promover os direitos difusos e coletivos como um todo, no qual se insere, o direito ao acesso à saúde.

Manifestação das partes sobre o laudo médico pericial (ID 13330250 – págs. 177 e 180/182).

Em despacho de ID 13161302 – pág. 81, novamente arbitrou-se multa à União em decorrência do efetivo atraso na entrega do medicamento, relatada pelo autor.

Pedido de reconsideração da União e interposição de agravo de instrumento, o qual teve indeferida a suspensividade postulada (ID 13161302 – pág. 93 e 101/125 e 166).

Decisão de ID 13161302 – pág. 81 mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 13161302 – pág. 129).

Em cumprimento ao despacho de ID 13161302 – pág. 173, o autor juntou aos autos documentos médicos que comprovam a evolução clínica de seu quadro (ID 13161302 – pág. 175 e 179/206 a 13161241 – pág. 98).

Novamente determinou-se à União a adoção das medidas cabíveis, a fim de cumprir integralmente a tutela concedida, no sentido de fornecer ao autor o medicamento Idursulfase 2 mg/1, de acordo com a prescrição médica, e em quantidade suficiente, evitando-se, assim, a interrupção do tratamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (ID 13161241 – pág. 168).

Documento que comprova a entrega do medicamento ao autor (ID 13161241 – pág. 181/198).

Agravo de instrumento interposto pela União (ID 13161476 – págs. 4/22) e contraminuta pelo autor (ID 13161476 – págs. 24/41).

Ao agravo de instrumento foi negado provimento (ID 13161476 – págs. 49/50) e, contra esta decisão, a União interpôs Recurso Especial (ID 13161476 – págs. 52/68). Contrarrazões pelo autor ao ID 13161476 – págs. 71/88).

Recurso especial não admitido (ID 13161476 – págs. 95/96).

Esclarecimentos do perito em ID 13161476 – págs. 122/124.

Expedido ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (ID 13161476 – pág. 229).

Ante a informação do autor que se encontra sem medicamento, concedeu-se o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a União comprovasse nos autos o restabelecimento da entrega do medicamento, sob pena de multa diária, em favor do autor (ID 13161476 – pág. 243).

A União comprovou a entrega do medicamento em quantidade suficiente para 09 (nove) meses de tratamento (ID 13161476 – págs. 250/252).

Interposição de agravo de instrumento pela União (ID 13161476 – pág. 265/275), ao qual foi negado provimento (pág. 282).

A União interpôs Recurso Especial e agravo interno (ID 13161476 – pág. 285/293 e 13161477 – págs. 29/35). Contrarrazões ao ID 13161477 – págs. 2/9.

O agravo da União foi conhecido e determinada a sua conversão em Recurso Especial (ID 13161477 – págs. 36/37).

O agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial foi julgado prejudicado (ID 13161477 – pág. 54).

A União novamente interpôs agravo de instrumento (ID 13161477 – págs. 58/76), contra a decisão que aplicou multa diária à União a partir de 10 de outubro de 2008, alegando que, nesta data, a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela já havia sido cumprida.

Contraminuta do agravado ao ID 13161477 – págs. 78/93.

Ao agravo de instrumento foi negado provimento (ID 13161477 – págs. 96/103). A União interpôs recurso especial (ID 13161477 – pág. 107/131). Contrarrazões ao ID 13161477 – págs. 132/141.

Novamente o autor peticionou para informar que o medicamento fornecido pela União acabou, requerendo a representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal e por ato de improbidade administrativa, bem como, para avaliar e propor a competente ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (ID 16150811).

Em face do pedido do autor, manifestou-se a União ao ID 17881515. Informa que através da Portaria Conjunta n. 16, de 24.05.2018, o ELAPRASE foi incorporado ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, no qual foi determinado que sua aquisição se dará de forma centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecido às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação. Informa ainda que, para o paciente ser assistido através do CEAF, deverá procurar o Departamento do Componente Especializado da Secretaria de Saúde local para que seja efetuado o cadastro e, após, solicitar a medicação pleiteada.

Dessa forma, a União entende que houve perda superveniente do objeto, diante da ausência de interesse de agir em relação às demandas que pleiteiam o referido fármaco.

Sobre a manifestação da União, o autor informou que já realizou seu cadastro junto à Farmácia de Atendimento ao Componente Especializado – CEAF e está em tratamento, entretanto, a medicação vem sendo dispensada de forma intermitente, sempre com interrupção. Assim, requer o prosseguimento do feito, no sentido de ser determinado à União o fornecimento do ELAPRASE (ID 18840529).

É o relatório. Decido.

Princiramente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no polo passivo do presente feito, tendo em vista haver solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado, não havendo que se falar em determinação dirigida a um ou outro órgão.

Afastado, ainda, a alegação da União de perda superveniente do objeto, diante da ausência de interesse de agir em relação às demandas que pleiteiam o ELAPRASE, pelo fato de ter sido incorporado ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, tendo em vista que, a despeito da referida incorporação, há comprovação nos autos da dispensação de forma intermitente, sempre com interrupção, a justificar a necessidade da tutela jurisdicional.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos recebidos no Protocolo Clínico.

Com efeito, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinhados.

Contudo, o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros.

Assim sendo, para a obtenção do medicamento pleiteado, a parte autora deve ser capaz de demonstrar a existência da doença; a necessidade e urgência do tratamento; o custo deste e a incapacidade financeira da parte Autora para o seu custeio.

Neste sentido, comprovado está nos autos, através do relatório médico acostado ao ID 15396266 – pág. 49/52 e 13161239 – págs. 139/141, que o autor é portador de Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II).

O diagnóstico do paciente foi confirmado laboratorialmente através da dosagem de atividade enzimática de iduronato sulfatase (plasma), com resultado de 1,2 nmoles/4h/ml para valores de referência de 110-370 nmoles/4h/ml, e dosagem de glicosaminoglicanos urinários de 43 mg/nmol creat (para valores de referência de 5,2 a 12<9 anos).

Quanto ao tratamento indicado, consta do mesmo relatório médico que o transplante de medula óssea é indicado apenas para pacientes com mucopolissacaridose tipo I, que não é o caso do autor, que possui a MPS tipo II, para a qual, a terapia de reposição enzimática com idursulfase é a indicada, por ser uma forma recombinante da enzima deficiente na MPS II.

Esclarece a médica responsável que o tratamento com idursulfase é uma terapia causal que leva esta enzima ao interior das células onde os GAGs se acumulam e, desta forma, se obtém uma mudança no curso natural da doença, com melhora em sinais e sintomas e redução do acúmulo de GAGs e excreção de GAGs urinários.

Relata ainda que:

“O estudo clínico fase II/III com terapia de reposição enzimática com idursulfase em pacientes com MPS tipo II, mostrou que a infusão semanal é capaz de produzir um benefício clínico. Os pacientes em uso de idursulfase apresentam uma melhora significativa na capacidade vital forçada e no teste de caminhada, quando considerados como uma variável combinada, em relação a pacientes em uso de placebo. Também foi observada diminuição e normalização do volume hepático e esplênico, diminuição e normalização dos níveis urinários de glicosaminoglicanos (uGAG) e melhora na mobilidade articular do cotovelo no grupo que recebeu idursulfase semanalmente comparado com o grupo placebo.

(...)

A idursulfase foi aprovada nos Estados Unidos da América, pelo FDA (Food and Drug Administration) em 24.07.2006, para o tratamento dos pacientes com MPS II. NO Brasil, este medicamento foi aprovado pela ANVISA em 2008.”

O laudo médico pericial, juntado ao ID 13330250 – págs. 150/155, atesta que o autor deve fazer uso da medicação Idursulfase conforme as prescrições de seus médicos assistenciais. Ressalta que as doses se alteram com a variação do peso do paciente e que o paciente apresenta alterações clínicas relevantes que justificam o uso da medicação pleiteada. Sustenta que não há elementos que permitam realizar afirmações futuras sobre a evolução do quadro apresentado, no entanto, está comprovado que esta droga substitui a ação enzimática que o periciando não é capaz de produzir e, assim, não deve ter o uso da medicação interrompida.

Quanto à incapacidade financeira da parte autora, resta comprovada nos autos (ID 15396267 – pág. 42).

Ademais, apesar de tratar-se de medicamento de alto custo, tal óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender que é imprescindível ao autor, sendo a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença, com eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que conta com a aprovação da ANVISA desde 2008.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (ELAPRASE - IDURSULFASE). SÍNDROME DE HUNTER. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. - De acordo com o artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973, cabe ao agravante requerer que seja conhecido o agravo retido nas razões da apelação ou na sua resposta. *In casu*, verifica-se que a União interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu a antecipação da tutela, a qual foi convertido em retido. Entretanto, não lhe fez menção em sua peça recursal, tampouco pleiteia seu conhecimento. Desse modo, o agravo retido não deve ser conhecido. - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva da, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI nº 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE nº 195.192/RS). - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde. As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de artrite reumatoide e que não constituem restrição ao acesso à saúde. É certo que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). A reserva do possível, o denominado “mínimo existencial”, no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde e que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, e alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. Note-se que é notória a necessidade da manutenção do tratamento. Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a chance de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento. - De outro lado, o fato de o medicamento não estar padronizado em qualquer programa de saúde contemplado pelo SUS e não ser disponibilizado na Farmácia Alto Custo por não constar do rol de medicamentos do Protocolo Técnico de Dispensação de Medicamentos Alto Custo, aprovado pela Resolução SS nº 137/98, não afasta o dever do poder público de custear o tratamento prescrito por médico e, portanto, necessário, a pacientes sem condições financeiras. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (Apelação/Remessa Necessária 2090222/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete, TRF 3, 4ª Turma, p. 30.11.2018).

Por fim, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, submetido à sistematização do artigo 1.036 do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em que pese os efeitos de tal julgamento tenham sido modulados, exigindo-se o preenchimento de tais requisitos apenas para os processos distribuídos a partir da data da conclusão do julgamento, cumpre ressaltar que há, no presente caso, como acima mencionado, a satisfação dos critérios fixados pelo STJ.

Portanto, comprovada a existência da doença, a necessidade e urgência do tratamento, bem como a impossibilidade de o autor arcar com seu alto custo, procede a pretensão autoral.

Ressalte-se, por fim, que o medicamento IDURSULFASE (ELAPRASE) foi incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais 2018 - RENAME, pela Portaria n. 62, de 20.12.2017, estando, a partir desta data, disponível no SUS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para confirmar a medida liminar e condenar a ré ao fornecimento gratuito, imediato e contínuo, do medicamento denominado ELAPRASE (idursulfase), nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com prescrição médica atualizada.

Condeno a ré ao pagamento das multas arbitradas no curso desta ação a serem liquidadas por ocasião do cumprimento de sentença, e destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).

Sem reembolso das custas processuais em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-64.2017.4.03.6100

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO (ID 1824957) ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 16/12/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022879-97.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JORGE ANTONIO SILVEIRA VIEIRA

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

São Paulo, 15/01/2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5008401-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MASTER DIAGNOSTICA PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - MG50342, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-43.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSULTAX CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSULTAX CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP**, pugnano pela concessão de medida liminar para que a Autoridade Impetrada se abstenha de proceder à cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão na base de cálculo dos valores do ISS, determinando a suspensão de sua exigibilidade, bem como, não crie óbices à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, a considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade tributária do valor de ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Ante a comprovação documental (ID nº 26434796 e ID nº 26435261) da atual denominação social da empresa autora, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo do feito, passando a constar como: RESAL CLÍNICA MÉDICA. - CNPJ nº 18.651.169/0001-77.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar (ID nº 26434794).

I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003819-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MANSANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas a justificou que uma frente de representação de poupadores tenta anular a cláusula 5.2 do acordo, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003646-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR MIETTO MARQUES, JOSE VIRGINIO MARQUES, SELMA MARQUES CORSI SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas a justificou que uma frente de representação de poupadores tenta anular a cláusula 5.2 do acordo, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022549-90.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RJ TRANSPORTES LTDA - ME, JULIELY COUTO OLIVEIRA

DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017134-92.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE SOUZA RAVASIO

DESPACHO

Considerando-se que a carta precatória 73/2019 foi devolvida sem cumprimento, devido ao não recolhimento das custas, indefiro o pedido ID 19307439 para a citação editalícia, uma vez que não esgotadas as tentativas de citação nos endereços localizados.

Intime-se a exequente para andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018397-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

EXECUTADO: UEFAAIR CLEAN COMERCIO E MANUTENCAO EIRELI - ME, FABIO ROBERTO GIMENEZ, RODRIGO KANAIANA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014399-93.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026971-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA CRISTIANE SPINA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ROBERTO CAVALCANTE

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando anulação da execução extrajudicial, por ausência de intimação preparatória para a consolidação da propriedade e/ou intimação da data de realização do leilão.

Decido.

A Lei 9.514/1997 prevê, em seu art. 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, com a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo que as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei 70/66.

Assim, necessária a intimação do devedor tanto na fase de consolidação da propriedade, quanto na de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 26 § 3º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida é constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á [...] a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26, caput, da Lei nº 9.514/1997).

2. Ao fiduciante é dada oportunidade de purgar a mora. Para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu representante legal ou procurador regularmente constituído.

3. A intimação, sempre pessoal, pode ser realizada de três maneiras: (a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida no art. 26, §3º, da Lei nº 9.514/1997.

4. É nula a intimação do devedor que não se dirige à sua pessoa, sendo processada por carta com aviso de recebimento no qual consta como receptor pessoa alheia aos autos e desconhecida.

5. Recurso especial provido para restabelecer a liminar concedida pelo juízo de piso até o final julgamento do processo.

(REsp 1531144/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Verifico, no entanto, que a parte autora omitiu-se em comprovar o alegado descumprimento das formalidades legais pela CEF, não se admitindo, na hipótese, como elemento isolado e único de convicção, a mera alegação de presunção de boa-fé da autora.

Em sede de medida judicial liminar, precária e sem o prévio contraditório, é ônus do postulante, fornecer o mínimo necessário de indícios probatórios para conferir idoneidade ao seu pleito.

A autora não apresentou nenhum, absolutamente nenhum, elemento probatório do alegado em sua exordial.

Ora, a parte autora está inadimplente há mais de um ano, portanto, não se revela razoável acreditar que não era de seu conhecimento a deflagração do procedimento de execução extrajudicial, e consequente consolidação de propriedade, pois tais medidas estão expressamente previstas em contrato.

Ademais, a consolidação de propriedade somente é aceita pelo serviço público notarial, quando preenchidos todos os requisitos legais, o que inclui a regular intimação do devedor para a purgação da mora.

Prevalece, portanto, pela fé pública que goza o serviço notarial, a presunção de que as formalidades legais para a consolidação da propriedade e realização do leilão foram observadas.

Não formalizado pedido expresso de purgação da mora, que não se confunde com requerimento lacônico e genérico de repactuação contratual e/ou retomada de pagamento das prestações, mostra-se inviável o acolhimento do pedido de suspensão da execução extrajudicial e do leilão.

Ante o exposto, pela absoluta ausência de provas, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento de identificação, do comprovante de residência e documentação que comprove a alegada separação/divórcio, bem como partilha de bens.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, deverá juntar cópia da última declaração do IRPF, bem como dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimento.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009022-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008831-96.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HUNGARIA MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LAPOLLI FILHO - PR14919

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031534-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAYTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 13.340,00 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 25140177).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio de valores penhorados através do Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014583-49.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO DEJA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIZ STIVAL PINTO - PR78349

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031127-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO 2 DE JULHO LTDA, ADRIANO RIBEIRO DE MENDONCA, FRANCISCA RIBEIRO DE MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025288-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KAISER NUMERADORES LTDA - EPP, ALEXIS TEODORO KRAUSE, MARIA CONCEICAO REGINATO KRAUSE

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 46.237,37, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que houve a quitação da dívida (ID 24070019).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a quitação da dívida sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud e das restrições constantes nos veículos através do Renajud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000474-28.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MACHADO KNUPP DE CARVALHO - RJ135549

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 3.358,72 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004758-45.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PJ SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 2.992,92 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009477-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES EDITORIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 2.540,53 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019136-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER LOPES JUNIOR - ME, WALTER LOPES JUNIOR

DESPACHO

1. Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Após, intime-se a exequente para que seja cientificada dos resultados das pesquisas realizadas via BACENJUD e RENAJUD e para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento

Publique-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011603-06.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

DESPACHO

IDs_19976690 e 20110068: ante a ausência de comprovação do pagamento, defiro os pedidos de constrição de ativos financeiros eventualmente existentes em contas da parte executada, nos limites estabelecidos em cada manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012270-45.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: PERFOSS CABELELEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE RODRIGUES - SP338630

DESPACHO

1. Determino nova decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 175.954,83 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5024861-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA TEREZA GOES WEIGAND

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017875-21.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: CERAMICA CAVALHEIRO LTDA EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIANNI CARNEY - SP208528, MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 2.530,46 (dois mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010171-78.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: RODRIGO MENDES DORCA, FERNANDO MENDES DORCA, PAULA MENDES DORCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, GEUZA MARIA PINTO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe processual daqueles autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres n° 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024921-82.2019.4.03.6100
AUTOR: HERVALDO PIRES, ROSENEYRITA DIAS MARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA CRUZ DAVID - BA41030
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimado o autor HERVALDO PIRES para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018740-78.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PAULO ABRAO ESPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA - SP202306
EXECUTADO: PRO MUSICA DE FLORIANOPOLIS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT - SP8611, EDUARDO MACARU AKIMURA - SP83104

DESPACHO

Defiro o pedido de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pela executada, até o limite de R\$ R\$22.721,31 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), conforme indicado pela exequente (ID. 21409320).

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0028068-27.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 10.434,97 (dez mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0050623-58.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS, ANA MARIA MASSA, CLAUDIO TORRES DE MIRANDA, DORALICE DOS SANTOS, GERALDO CUTCHER GALENDER, JAIR SZMUKLERZ VEL FUKS, JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL, JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA, LATIFE YAZIGI, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelos executados, até o limite de R\$ 470,01 (quatrocentos e setenta reais e um centavo), valor atualizado da execução, indicado pela exequente na petição ID. 21505304.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014335-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: BLANCA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES SCHRANCK - SP239743, JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

Defiro o pedido de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pela executada, até o limite de R\$ 339,15 (trezentos e trinta e nove e quinze centavos), conforme indicado pela exequente (ID. 21687648).

Junte-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONREALE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ROBERTO CLAUDIO FRAGAPANE, MARLI FRAGAPANE, RICARDO FRAGAPANE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência (EXECUTADO RICARDO FRAGAPANE).

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001327-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: DONIZETTI ANTONIO TARAKDJIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123, IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001327-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: DONIZETTI ANTONIO TARAKDJIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123, IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010599-22.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: BENEDITA SALETE COSTA LIMA, NELSON ALVES DE LIMA, SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA, ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO, ARQUIMEDES LEONARDI, CHIRO FUKUDA, SONIA MARIA FARE SIN, SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS, WALDYR MARIA DA CRUZ, JEovah COELHO, MARCIA TERESINHA BENITES, MARCELO ALMEIDA DE SOUZA, MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS, SHEILA DE FREITAS, LAERTE RODRIGUES RAMOS, DAMARIS GUERREIRO PALMIERI, JOSE SERGIO ALVES DE LIMA, MARISTELA REIS DOS SANTOS, PEDRO FIORINI, DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO, ANTONIO LUCAS, MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI, MARIA DE LOURDES BRUMINI, PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS, NELSON TEDESCO, NEIDE APARECIDA TEDESCO BICHARRA, FLAVIO PEREIRA MACEDO, AURORA ROSA TEDESCO, DVAR PEREIRA MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Augusto de Carvalho - SP49852, Mauro Roberto Gomes de Mattos - SP125315-A, Jose Americo Oliveira da Silva - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001453-83.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da junta de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006678-21.1995.4.03.6100
AUTOR: FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDAS/A - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372, JOAO CARLOS MEZA - SP96831

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040794-82.1997.4.03.6100
AUTOR: COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024993-33.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHAO - SP298210, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037550-48.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA CUNHA, LUIZ FELIPE CORREA VASQUES, ROBERTO JUNS GOMES, SIMONE PEREIRA CHAGAS, AKEMI YKEDA, PAULO GARCIA CARDOSO, WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA, CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES, ELIO BOLSANELLO, ROBERTO CIVIDANES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5000225-45.2020.4.03.6100

REQUERENTE: AYATOU OURO SALIM DE MATTOS, HAMONDINE OURO SALIM DE MATTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA - SP260698

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA - SP260698

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001665-13.2019.4.03.6100

AUTOR: VETRO MUNDI COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da proposta de honorários periciais, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010612-83.2015.4.03.6100

AUTOR: CLOVIS ANTONIO COSME, CARLOS ROBERTO MAURELLI, JORGE LAGES SALOMO, LUIZ SERGIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010612-83.2015.4.03.6100

AUTOR: CLOVIS ANTONIO COSME, CARLOS ROBERTO MAURELLI, JORGE LAGES SALOMO, LUIZ SERGIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022209-22.2019.4.03.6100

AUTOR: ELIANE GORGA DO AMARAL, FLAVIO PFAFF DO AMARAL, CARLOS JOSE CAETANO, ROBSON CAMPARDO, MAURO SANTOIA GORDO, ALDO PEREIRA PEIXOTO, MARCIA SATIE YCHIBASSI SHIRAIISHI, EDSON MARTINS GONCALVES, ANDREA DE ALMEIDA CONSTANTINO MARTINS, JOAO CARLOS COLUCCI, DOMINGOS DE PAULA RODRIGUES, ELISABETE CAMILO RIGOLON LANCA, ALEXANDRE BRAZ ZURETTI, REGIANE FRANCO DE OLIVEIRA DEL VECCHIO, MARIA DE FATIMA ENGRACIA ESTEVES, LIDIA TAMIE AZEKA, MARA CRISTINA LAVIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015870-47.2019.4.03.6100

AUTOR: JERUSA MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-14.2019.4.03.6100

AUTOR: SANNADI - UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICALTA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO VIARO BACCARIN - SP244416, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122, MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530, GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDO - SP314917

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011987-92.2019.4.03.6100

AUTOR: ALIANCA BIOCMBUSTIVEL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: AG PAPER EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 5.519,54 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015335-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMARGO, DANTE ORSI NETO, GILMAR DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

1. Ante a manifestação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, retifique-se a autuação para exclusão desta, e inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU).

Após, cite-se.

2. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo Banco do Brasil e documentos apresentados, no prazo de 15 dias, bem como indiquem as partes, no mesmo prazo, eventuais provas que pretendam produzir.

São Paulo, 10/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026411-42.2019.4.03.6100
AUTOR: FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021338-19.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA, SAULO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Fica a CEF novamente intimada para manifestação, nos termos do despacho retro, no prazo de 5 dias.

Em caso de novo silêncio, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 13/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001120-67.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EULOGIO VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 23069743: manifeste-se o autor, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de acordo com a ré.

São Paulo, 13/01/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006651-52.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALICE MONTEIRO MELO SAMPAIO CAMARGO - SP209458
EMBARGADO: CECILIA GROSSO, WALDEMAR SALDANHA, ANA CAROLINA BARREIRO VILLA BOAS, JOSE RENATO SILVA, MARIA IOLI SALOMON MAUAD
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Eventual execução prosseguirá no processo principal nº 0014551-91.2003.403.6100.

Remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 13/01/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021971-30.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO SANTOS DASILVA - SP139487

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

A execução, inclusive em relação aos honorários devidos nestes embargos, deve prosseguir apenas no processo principal nº 0017148-62.2005.403.6100, devendo a embargante formular os requerimentos cabíveis, para prosseguimento, naquele feito.

Remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 13/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO POLLASTRINI - SP183223

EXECUTADO: IVANILDA HELENA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de **RS 511,89** (quinhentos e onze reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF e de **RS 533,44** (quinhentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) indicado pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a **RS 50,00** (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir ordem de pagamento neste montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017451-97.2019.4.03.6100
AUTOR: IMPORTADORA E COMERCIO AC DO SANTOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas ambas as partes para que informem, em 15 dias, se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034197-53.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372

EXECUTADO: PROJETO EDITORA, EVENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024825-60.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: HYPER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora depositou o valor requerido (ID 13767984 – Pág. 247).

O depósito foi convertido em renda (ID 24735020).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018186-65.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO COLELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 18057091).

O RPV foi integralmente pago (ID 24207555).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0064743-14.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS COPCO CMTBRASIL LTDA, DANISULEQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA - EPP, M.C. - EQUIPAMENTOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 14/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024434-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: LINO PINHEIRO DA SILVA - SP151707, KEILA SOUZA GONCALVES - SP291507

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 14/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000125-84.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOVA MESQUITA DE MENEZES, ADRIANA BORIM DA COSTA, EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS, MARCIA TAMIE NAMIKAWA, OSMAR MACIEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, GUILHERME MASSON BEATRICE - SP170641, ERICSON CRIVELLI - SP71334

DECISÃO

ID 13563610 – Pág. 345: A União afirmou que há saldo de valores devidos pelos autores, pugnando por novo bloqueio através do sistema Bacenjud.

ID 23434711: Os executados alegaram que a obrigação já foi satisfeita.

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifico que foi determinada a transferência dos valores bloqueados através do Bacenjud até o limite de R\$ 245,80 para cada executado (ID 13563610 – Pág. 304).

Não obstante, verifico que o valor bloqueado em nome de Osmar Maciel foi de R\$ 160,57 (ID 13563610 – Pág. 305), enquanto em relação aos demais executados foi de R\$ 245,80.

Dessa forma, manifeste a União, no prazo de 15 (quinze) dias, se o saldo restante a ser pago se deve ao bloqueio realizado a menor.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte executada sobre este bloqueio de R\$ 160,57.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0688955-84.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS, MARIA PERSONINI, MARIA REGINA RAUPP POMPEU, MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS, MAUDY BARTHOLOMEI, NADIR COSENTINO CALORI, NAIR COSENTINA, OSWALDO MASCULO, PALMIRA SILVATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para requerimentos, em termos de prosseguimento, em 5 dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006078-14.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAVALCANTI E GRYGADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGADVOGADOS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora pagou o valor devido a título de honorários advocatícios por meio de DARF (ID 20921910).

Os depósitos constantes nos autos foram convertidos em renda da União (ID 26306999).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017528-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a ANS foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 17198485).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 24206033 e 24206402).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-76.2020.4.03.6100
AUTOR: THAIS SATIRIO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALEZ- SP187849

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016695-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

PROCURADOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 827,55 (oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004831-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA, ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o depósito judicial realizado pela autora.

Reconhecida a suficiência do depósito, a Fazenda Nacional deverá adotar as providências necessárias para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Semprejuízo, cite-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014885-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHERONTEIT DA SILVA PORTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON 1-2019- SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0733219-89.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHLEGEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA BRAGA - SP110502, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO - SP24982

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a União, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018549-47.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE POWER DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pretende o cancelamento de supostos débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") e acréscimos legais, correspondentes ao ano-calendário de 2008, lançados pela Receita Federal do Brasil, em decorrência da glosa de despesas financeiras, sob a alegação de sua não comprovação, o que deu origem ao Processo Administrativo nº 19.515.720117/2013-64.

A União, por sua vez, sustenta a necessidade de anuência da Aneel aos contratos, em virtude da regra inscrita no art. 4º, § 6º, III, da Lei nº 9.074/1995, que prevê a anuência prévia da Aneel nos casos de captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente concessionário, permissionário ou autorizado de distribuição de energia elétrica que atue no Sistema Interligado Nacional, ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum.

Ademais, a União alega que o perito não fez menção a eventuais pagamentos realizados pela autora, que indicou a aquisição de ações das outras empresas (ID 22014868).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Diante das alegações da União, necessário o retorno dos autos ao perito nomeado.

Deverá o perito, no prazo de 30 (trinta) dias esclarecer as alegações de não comprovação do pagamento feitas pela União.

Além disso, levando em consideração a menção da União à necessidade de anuência prévia da Aneel nos casos de captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente concessionário, permissionário ou autorizado de distribuição de energia elétrica que atue no Sistema Interligado Nacional, discrimine o perito os valores comprovados antes e depois das respectivas anuências da Aneel.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a alegação da União de que o seguro garantia oferecido não é idôneo (ID 19054389).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004831-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA, ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o depósito judicial realizado pela autora.

Reconhecida a suficiência do depósito, a Fazenda Nacional deverá adotar as providências necessárias para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Semprejuízo, cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018304-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 23187335: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 22764315 é obscura em relação a suspensão da exigibilidade e omissa a respeito do pedido de abstenção/suspensão da inscrição da autora perante o CADIN e protesto, cuja medida não está vinculada à suspensão da exigibilidade do débito.

ID 23235530: A autora emendou a inicial para inclusão do IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e IPEM/MG – Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais no polo passivo da demanda.

É o relatório. Passo a decidir:

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela autora, a suspensão de inscrições no Cadin e protesto dependem da suspensão do crédito, o que não é possível obter com carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 23187335.

Recebo a emenda à inicial constante na petição ID 23235530.

Providencie a Secretaria a inclusão do IPEM/SP e IPEM/MG no polo passivo da demanda.

Após, cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005112-70.2014.4.03.6100
AUTOR: DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Intime-se a ré, ainda, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

3. Em caso de concordância com a digitalização e apresentadas as contrarrazões, remeta-se ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005112-70.2014.4.03.6100
AUTOR: DANIEL DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a aba adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Intime-se a ré, ainda, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

3. Em caso de concordância com a digitalização e apresentadas as contrarrazões, remeta-se ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018310-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 23187814: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 22764321 é obscura em relação a suspensão da exigibilidade e omissa a respeito do pedido de abstenção/suspensão da inscrição da autora perante o CADIN e protesto, cuja medida não está vinculada à suspensão da exigibilidade do débito.

ID 23236585: A autora emendou a inicial para inclusão do IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela autora, a suspensão de inscrições no Cadin e protesto dependem da suspensão do crédito, o que não é possível obter com carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 23187814.

Recebo a emenda à inicial constante na petição ID 23236585.

Providencie a Secretária a inclusão do IPEM/SP no polo passivo da demanda.

Após, cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA CRISTINA OMIZOLO

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 11.452,71 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

4. Restando negativa a pesquisa, Defiro, desde já, o pedido de afastamento do sigilo fiscal da executada, requisitando-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018393-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 23205364: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 22764326 é obscura em relação a suspensão da exigibilidade e omissa a respeito do pedido de abstenção/suspensão da inscrição da autora perante o CADIN e protesto, cuja medida não está vinculada à suspensão da exigibilidade do débito.

ID 23199441: A autora emendou a inicial para inclusão do IPEN/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela autora, a suspensão de inscrições no Cadin e protesto dependem da suspensão do crédito, o que não é possível obter com carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 23205364.

Recebo a emenda à inicial constante na petição ID 23199441.

Providencie a Secretaria a inclusão do IPEN/SP no polo passivo da demanda.

Após, cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para que seja afastada a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização.

Em breve síntese, narra o impetrante que, em 01 de novembro de 1985, celebrou com INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., "Contrato Particular de Representação Comercial", rescindido pela representada, o que resultou para o Impetrante o direito ao recebimento de indenização e avido prévio, nos termos dos artigos 27 e 34 da Lei 4886/65, valores que estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda à alíquota de 15%.

O pedido de medida liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores indenizatórios previstos no acordo firmado entre o impetrante e a empresa INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e homologado pela 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Foi determinada a expedição de ofício à INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com a determinação para que não efetue a retenção do IR incidente sobre os pagamentos pactuados como o impetrante (ID 22641690).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22899566).

A autoridade impetrada prestou informações e alegou, em preliminar, não cabimento de mandado de segurança e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança (ID 23411573).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 23951754).

É o essencial. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada ou de sua indicação errônea não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

A preliminar de não cabimento de mandado de segurança também não pode ser acolhida.

A impetrante objetiva, com este mandado de segurança, a não incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de indenização em contrato de Representação Comercial, não discutindo a lei em tese, mas apenas a aplicação da espécie tributária a seu caso.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que houve distrato do contrato de representação comercial por parte da empresa INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de JOSÉ CASSIO BIAGINI, ora impetrante, em 09/08/2019, no qual ficou estabelecida a obrigação de pagamento de indenização no montante de R\$ 500.635,15, nos termos do artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65 (ID 22456570).

O fisco pretende a incidência do IR sobre tais valores.

A pretensão do fisco, no entanto, não procede, pois é pacífico o entendimento do C. STJ, quando do julgamento do REsp 1317641/RS, de que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.

III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da incidência de imposto de renda sobre os valores indenizatórios recebidos pelo impetrante quando do distrato da representação comercial com a empresa INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a título de indenização de 1/12 previsto no artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65, e homologado pela 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Ofic-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

DECISÃO

GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A ajuizou ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** cujo objeto é multa administrativa.

Requeru o deferimento de tutela cautelar para “[...] determinando a expedição de ordem para que a Autarquia-Ré proceda a imediata exclusão/impedimento de inscrição do nome da Autora do CADIN e do débito na dívida ativa, obstando, por conseguinte, o ajuizamento de qualquer Execução Fiscal, com base na GRU nº 29412040003975540, com vencimento em 04/10/2019, referente ao Processo Administrativo nº 33902085678201291 - 36º ABI”, em razão do depósito judicial do valor integral.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com a confirmação da tutela cautelar antecedente concedida, e afirmou que no prazo de 30 dias, a contar da efetivação da medida, procederá com as adequações necessárias à petição inicial.

É o relatório. Procede ao julgamento.

No presente caso, os valores objetos desta ação não possuem natureza tributária, razão pela qual não incide o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, dispõe a Lei n. 10.522 de 2002:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

A Resolução Normativa ANS n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos, desde que comprovada a integralidade do depósito, conforme o artigo 6º:

Art. 6º Sendo verificada a integralidade do depósito judicial, a ANS reconhecerá a suspensão da exigibilidade do crédito, o que gerará, conforme o caso:

I - impedimento da inscrição do crédito objeto do depósito judicial em dívida ativa;

II - impedimento ou suspensão da inscrição da operadora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN pelo crédito objeto do depósito judicial; e

III - direito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa quanto ao crédito objeto do depósito judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito judicial será objeto de registro, sempre que possível, nos sistemas da ANS.

O depósito, portanto, poderá ser realizado e deverá ser conferido pela ANS, que deverá proceder nos termos da Resolução n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017.

O depósito judicial deve ser diretamente comunicado à ANS pela operadora de plano de saúde depositante, conforme determinado nas Resoluções Normativas.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para o fim de suspensão da exigibilidade da multa, mediante depósito judicial.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de caducidade da presente decisão, para comprovar o depósito judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Comprovado o depósito, cite-se nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil e intime-se da realização do depósito judicial, para que proceda nos termos da Resolução n. 351 de 2014. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

4. Expedido o mandado de citação e intimação, intime-se a parte autora a aditar a petição inicial nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DESPACHO

1. Mantenho a decisão.

2. Documentos ou fatos novos serão analisados na sentença.

3. Prossiga-se conforme determinado na decisão anterior, notificação da autoridade e ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028886-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESLYEH UEIPASS MOHRIAK, MARIA APARECIDA DE BARROS MOHRIAK
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. M. S.
REPRESENTANTE: TATIANE MARCOLINO HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes INTIMADAS a manifestarem-se sobre a complementação do laudo apresentado pela perita (intimação por autorização da Portaria n. 01/2017 - 11ª VCF).
Prazo: 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010923-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO PILAR AMOEDO MIGUEZ, MARIA NAZIANZENA ALVES DOS SANTOS, MAURICIO DA ROCHA VIANA, MUNIR JOSE DAVID, MYRTHES MONTESSANTI BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366
RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROITMAN - SP169051, AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - MS7623
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes da juntada de petição e documentos de ID 25884908, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

Os autos físicos foram digitalizados, em atendimento à Resolução PRES n. 235/2018 do TRF3.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Habilitações

Já foram deferidas e o INSS já se manifestou favoravelmente em relação às seguintes habilitações, cuja retificação do polo passivo se faz necessária, com a inclusão dos sucessores:

José Erasmo Casella - sucessores: Erasmo Barbante Casella, Antônio Marcelo Barbante Casella e Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues.

João Barbosa de Almeida - sucessores: Bevenuta Tavares Barbosa, Vânia Maria Tavares Barbosa, Tania Maria Tavares Barbosa Yonamene, Sonia Cristina Barbosa Serrachioli, Elisabeth Maria Barbosa Nucci, Denise Tavares Barbosa Nepomuceno Faury, Otávio Augusto Barbosa Moreira e Bianca Barbosa Moreira.

Salette Santos Almeida Reis - sucessores: Celia Regina Almeida Reis e Alfredo Luiz Almeida Reis.

Maria Cecília Graci - sucessores: Mônica Helena Graci e Debora Cristina Graci Rocha Abdalla.

Quanto à habilitação dos sucessores de Luiz Bettarello Filho, da análise da documentação apresentada, verifica-se que está faltante a cópia do inventário (fls. 1077-1095 dos autos físicos).

Destacamento de honorários contratuais

Não obstante o TRF3 já tenha informado a liberação do sistema e a possibilidade de indicação de destacamento de honorários contratuais dentro da própria requisição do beneficiário, tal procedimento resta inviável para o presente caso.

Isto porque o sistema não permite a indicação de não advogados como beneficiários de destacamento de honorários contratuais, o que será necessário neste processo.

Assim, a fim de se evitar mais atrasos e como forma de se otimizar os trabalhos, determino a expedição de todas as requisições com a anotação de que os depósitos serão realizados à disposição do Juízo para posterior destacamento.

Os beneficiários fazem jus a 80% dos valores dos depósitos e os 20% relativos aos honorários contratuais destacados deverão ser rateados da seguinte forma: 10% ao Dr. Paulo Roberto Lauris e 10% entre os sucessores do advogado falecido, Dr. José Erasmo Casella (3,33% para cada um dos sucessores).

Sobrevindo os pagamentos, deverá ser expedido um único ofício ao banco depositário com a listagem das contas dos depósitos e solicitação de transferência direta dos valores, da seguinte forma: 90% para conta do Dr. Paulo Roberto Lauris, sendo que 80% deverá ser repassado por ele ao cliente e 10% retido pelo advogado e 10% para conta da Dra. Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues, sucessora e advogada dos sucessores, a quem caberá o repasse aos seus irmãos e clientes.

Ofícios Requisitórios em Lote

Em virtude da virtualização do processo, os precatórios não mais serão expedidos no ambiente do sistema WEmul e sim via PrecWeb.

Esta Secretaria realizou consulta junto aos setores responsáveis a respeito da viabilidade de expedição de requisitórios em lote no sistema PrecWeb, uma vez que a rotina foi criada para atendimento de demandas dentro do sistema antigo (WEmul) e obteve a informação de que não foi ainda criada tal função.

Desta forma, a fim de se evitar prejuízos às partes com a demora para criação da funcionalidade, uma vez que demanda abertura de processo próprio junto à Secretaria de Tecnologia da Informação do TRF3, os ofícios requisitórios serão expedidos individualmente.

No entanto, caberá à parte autora realizar a consulta do cadastro dos beneficiários junto à Receita Federal do Brasil e indicar eventuais divergências na grafia de seus nomes com o que consta da autuação deste processo. Se houver beneficiários com CPF não regular, deverão providenciar a sua regularização.

Agravo de Instrumento

Não obstante a interposição de recurso de agravo de instrumento, verifica-se que o pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido e não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Assim, o feito deve prosseguir.

Decisão.

1. Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para incluir os sucessores cujas habilitações já foram deferidas.
2. Indefiro a habilitação dos sucessores de Luiz Bettarello Filho, até que tragam aos autos cópia do inventário extrajudicial (parte onde conste a relação de herdeiros) ou formal de partilha, se judicial (somente a parte em que conste a relação de herdeiros).
3. Apresentada a documentação, dê-se nova vista ao INSS.
4. Proceda a parte autora à consulta ao cadastro dos beneficiários junto à Receita Federal do Brasil e indique eventuais divergências na grafia de seus nomes com o que consta da autuação deste processo. Se houver beneficiários com CPF não regular, deverão providenciar a sua regularização.
5. Superada a fase de conferência dos CPFs, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios em relação aos beneficiários com situação regular junto à Receita Federal do Brasil, com a observação de que o pagamento deverá ocorrer à ordem do Juízo, e dê-se vista às partes.
6. Nada sendo requerido, retomem as requisições para transmissão ao TRF3.
7. Indiquem os advogados Dr. Paulo Roberto Lauris e Dra. Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
8. Com os pagamentos oficie-se à CEF para realizar a transferência, nos termos explicitados no tópico "Destacamento de honorários contratuais" desta decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-88.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA MARTHA NETO, JOAO ANTONIO RODRIGUES CALDAS, MARCO JOSE VALENTE CINTRA, DANILO OLIVEIRA DA SILVA, ALCIDES MORAES SAMPAIO FILHO, PAULO LENZI SOUZA LEITE, NISSIM ELIAS KALILI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES - GO14113
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES - GO14113
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES - GO14113
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES - GO14113
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES - GO14113
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES - GO14113
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES - GO14113
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES - GO14113
RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS DA RACA MANGALARGA, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Processo redistribuído da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

JOSÉ DA SILVA MARTHA NETO e outrosajuizaramação em face da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE CAVALOS MANGALARGA** cujo objeto é nulidade de competição de cavalos.

Narraramos autores, em síntese, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento suspendeu o animal GALILEO RM e seus descendentes até deliberação final, o que ainda não ocorreu.

Acontece que o Diretor Presidente da Associação editou uma resolução autorizando criadores que possuam descendentes do animal GALILEO RM a participar da 41ª Exposição Nacional de São João da Boa Vista, retirando a obrigatoriedade, do Regulamento Geral de Exposições, que em seu artigo 4º, § 4º, determinava que somente poderiam ser inscritos na Exposição Nacional animais com participação e conclusão de no mínimo duas Exposições Oficiais da Raça.

Requeru o deferimento de tutela provisória para que a ré “seja impedida de qualquer tentativa de nova autorização enquanto não houver a finalização total do caso GALILEO RM [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que a ré seja “condenada na obrigação de não autorizar inscrições ou ranquear os animais suspensos”.

Determinada a emenda à petição inicial, os autores requereram inclusão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para “ser parte e se manifestar sobre a decisão do presidente da Associação e as informações que se fizerem necessárias para esclarecer a este juízo a suspensão do animal GALILEO e seus DESCENDENTES, a forma como devem estes participar das próximas exposições bem como a necessidade de adequação dos registros dos mesmos, eliminando assim qualquer dúvidas (sic) e deixando claro a este juízo a necessidade de cassação das premiações assim regularizando e eliminando os prejuízos a todos envolvidos”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Embora a causa de pedir tenha como fundamento o ato praticado pelo MAPA, consistente na suspensão do animal GALILEO RM e seus descendentes, neste processo não há qualquer discussão sobre ato praticado pela União, assim como também não há qualquer pedido formulado em face desta.

A pretensão dos autores é exercida em face da Associação, a qual permitiu o ingresso dos animais suspensos em competição. Pretendiam os autores “tentar colir a participação o que não foi possível, sendo agora apenas possível o cancelamento das premiações”.

O problema objeto do processo é a inclusão na competição de animais que, segundo os autores, estariam suspensos. A União não tem relação alguma com isto e nem precisa se manifestar ou esclarecer sobre o assunto.

É patente, portanto, a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da ação, razão pela qual determino a devolução dos autos à Justiça do Estado, nos termos do artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** em face da União, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

2. Determino a restituição do processo à 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos termos do artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003335-93.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DOS SANTOS MOREIRA X JULIANO DE QUEIROZ SOARES(SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela DPU (fl. 196 verso).

Dê-se nova vista para apresentação das razões de apelação.

Apresente a defesa de JULIANO DE QUEIROZ SOARES as suas razões de recorrer, uma vez que o sentenciado manifestou interesse expressamente quando intimado da sentença condenatória, conforme certidão de folhas 202/203.

Com a apresentação das razões de recorrer dos apelantes, dê-se vista ao MPF para as necessárias contrarrazões.

Com a juntada do comprovante de intimação de ELIAS DOS SANTOS MOREIRA, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Expediente Nº 11380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011175-04.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP189751 - ANDREIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS E SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES E SP283973 - VANESSA SODRE MORALIS TELLES AKASHI E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP384843 - JOÃO MAIA CORREA JOAQUIM) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015161-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 16/11/2017, em desfavor de PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO e OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 181/183). Narra a inicial acusatória, em síntese, que os acusados, ao concorrerem em união de desígnios, agindo de forma livre e consciente, teriam obtido para outrem - Sra. LAIRCE CALDEIRA SILVA, vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido do benefício assistencial à pessoa idosa, no período de agosto de 2010 a junho de 2014 (NB 542.068.661-5), causando prejuízo ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) no valor de R\$ 32.499,24 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até julho de 2014. Para tanto, os acusados teriam mantido em erro o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), mediante a utilização de declarações falsas no sentido de que a beneficiária não possuía companheiro, sendo sustentada por igreja evangélica (fls. 18/19), bem como comprovante de residência falso, em nome de terceiro - ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA (fl. 23/25). Em declarações prestadas ao INSS, a beneficiária asseverou ter contratado a acusada OZÉLIA para ingressar com o pedido de benefício junto à autarquia previdenciária e entregue a ela todos os documentos solicitados. Afirmou que é casada com o Sr. Ulisses Lourenço da Silva há 53 anos, o qual, inclusive, percebe um benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte reais) - NB 078.662.683-6, desde fevereiro de 1988. Ressaltou que ficou separada do seu marido durante um período, não tendo oficializado a separação. Acrescentou, ainda, que jamais foi evangélica, bem como nunca residiu no endereço mencionado nos documentos apresentados ao INSS, eis que, à época, residia na Rua Gonzaga, 57 em Cotia, SP (fl. 57). Conforme narrado na inicial acusatória, a ré OZÉLIA, em declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 133/134), teria confirmado que trabalhou como intermediária do correu PAULO THOMAZ DE AQUINO, sendo responsável por encaminhar os clientes interessados em obter benefícios previdenciários para que este,

valendo-se de documentos falsos, procedesse ao requerimento indevido perante o INSS. afirmou, também, que recebia as parcelas dos benefícios concedidos pela autarquia previdenciária, repassando-os a PAULO TOMAZ, como forma de pagamento pelos serviços prestados. Continua a peça acusatória afirmando que o acusado PAULO SOARES BRANDÃO, munido de Mandado de Segurança concedido pela 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que o desobrigava a realizar agendamento para atendimento nas agências do INSS, protocolava diversos requerimentos de benefícios para os clientes do escritório de PAULO THOMAZ DE AQUINO, sendo remunerado pelos serviços prestados com parte do valor das parcelas indevidamente obtidas. O órgão ministerial sustenta haver materialidade e indícios de autoria demonstrados pelos depoimentos prestados em sede policial; pelo requerimento administrativo nº 542.068.661-5 e documentos que o instruem, especialmente a procuração em nome do acusado PAULO SOARES BRANDÃO, declaração para amparo assistencial, declaração sobre composição do grupo e renda familiar e, declaração de residência e comprovante de residência em nome de terceiro; bem como pelo laudo de perícia criminal federal nº 4456/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, que confirma que a assinatura da procuração mencionada pertence ao réu PAULO SOARES. A denúncia foi recebida em 24/11/2017 (fls. 184/185v). Citados pessoalmente (fls. 266/267, 305/309 e 277/278), os réus apresentaram respostas à acusação (fls. 281/291, 302/303 e 313/314). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, razão pela qual o recebimento da denúncia foi ratificado e foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 315/316). Emaudiência de instrução, realizada aos 14/09/2018, foram ouvidas as testemunhas comuns, ROSIMEIRE SALVATEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA e LAIRCE CALDEIRA SILVA, bem como realizados os interrogatórios dos corréus PAULO SOARES BRANDÃO e OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Por fim, este Juízo deferiu o pleito da defesa do acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO, no sentido de que este seja interrogado na comarca de Suzano/SP (fls. 339/343v e mídia digital de fl. 344). Emaudiência de instrução realizada em 22/01/2019, na 2ª Vara Criminal de Suzano, foi realizado o interrogatório do corréu PAULO THOMAZ DE AQUINO, via Carta Precatória (fls. 385v/386v e mídia digital de fl. 387). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 339). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 390/404). O corréu PAULO THOMAZ DE AQUINO, por meio da defensoria pública, apresentou suas alegações finais pleiteando pela absolvição do réu, diante da atipicidade da conduta ou da ausência de provas suficientes para embasar a condenação (fls. 444/458). O corréu PAULO SOARES BRANDÃO, por meio de sua defesa constituída, pleiteou, em síntese, a absolvição do acusado por, supostamente, não ter praticado qualquer ilícito penal, uma vez que o benefício assistencial era devido. Ainda, alegou a culpa exclusiva da vítima, de modo que não haveria qualquer responsabilidade criminal a ser imputada aos corréus. Subsidiariamente, pleiteou pela redução da pena no mínimo legal, bem como requereu que a pena seja fixada no mínimo legal, com a fixação do regime aberto e a concessão do SURSIS (Suspensão Condicionada da Pena (fls. 461/488). Por fim, a corré OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, por meio de sua defesa constituída, também apresentou suas alegações finais pleiteando pela absolvição ante a ausência de provas suficientes para embasar a condenação. Subsidiariamente, no caso de condenação, requereu que seja reconhecida eventual prescrição da pretensão punitiva (fls. 556/564). É O BREVE RELATO. DECIDO. Narra a denúncia que os acusados teriam providenciado e apresentado documentos ideologicamente falsos para viabilizar a concessão de benefício assistencial para Lairce Caldeira Silva, sem os quais o aludido benefício não poderia ser obtido. A materialidade delictiva está comprovada pelo requerimento administrativo de benefício assistencial (fls. 08-36 do inquérito), no qual consta declaração da beneficiária Lairce Caldeira Silva de que vive sozinha (fl. 19 do inquérito) no endereço Rua Jorge Veiga, n. 10-A (fl. 23 do inquérito), informação atestada por Rosimeire Salvateira Rodrigues (fl. 24 do inquérito). Contudo, tais fatos são comprovadamente falsos, conforme é possível averiguar pelo termo de declarações firmado pela beneficiária, Lairce Caldeira Silva, perante o INSS (fl. 54 do inquérito), no qual indica nunca ter residido na rua Jorge Veiga e ser casada com Ulisses Lourenço da Silva há 53 anos. Tal declaração foi confirmada em juízo pela própria Lairce Caldeira Silva, que admitiu nunca ter residido na Rua Jorge Veiga, n. 10-A, e que é casada com Ulisses Lourenço da Silva há mais de 53 anos, do qual se separou pelo período de um ano, sem saber precisar quando exatamente estiveram separados. Outro elemento a confirmar a falsidade das informações é a afirmação de Lairce Caldeira Silva - realizada em juízo - de que não conhece Rosimeire Salvateira Rodrigues, quem reside na Rua Jorge Veiga, n. 10-A, e atestou perante o INSS que Lairce tinha domicílio no mesmo endereço. Importante destacar que, embora Lairce tenha dito que ficou separada de Ulisses por aproximadamente um ano, não soube precisar quando isso ocorreu. Ademais, tal afirmação não afasta a falsidade das informações de que vivia sozinha há 07 anos (fl. 19 do inquérito) e que residia no endereço de Rosimeire, quem afirmou não conhecer ao réu ouvida em juízo. Comprovado, portanto, o emprego de meio fraudulento perante o INSS. Comprovada também a obtenção de vantagem ilícita em detrimento da autarquia previdenciária em razão desse meio fraudulento, na medida em que o benefício de prestação continuada de Lairce somente foi viabilizado pelas informações falsas apresentadas perante a autarquia. De acordo com o testemunho da beneficiária Lairce Caldeira Silva, ela nunca residiu no endereço anteriormente informado ao INSS e é casada com Ulisses Lourenço da Silva, o qual percebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo desde 1988. O fato de ser casada e residir com pessoa que recebia pensão previdenciária no valor de um salário mínimo inviabilizaria a obtenção do benefício assistencial à época dos fatos, tanto que o INSS determinou a suspensão do benefício, entre outros, porque o BPC não pode ser acumulado com qualquer outro benefício no âmbito da segurança social e pelo que consta o esposo possui Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, conforme constou no relatório conclusivo do processo de revisão do benefício. A defesa de Paulo Soares Brandão alega que a conduta seria atípica, por falta de obtenção de vantagem indevida, uma vez que a beneficiária Lairce Caldeira Silva teria direito ao benefício assistencial mesmo diante de sua realidade fática, pois seu esposo, Ulisses, percebia aposentadoria no valor de um salário mínimo, o qual não deve ser incluído no cômputo da renda familiar para fins de apuração de miserabilidade, conforme decidiu o egrégio STF no julgamento do RE 580.963. Não prospera a alegação, pois os fatos ora apurados ocorreram em 05 de agosto de 2010, e a aludida decisão do egrégio STF somente foi publicada em 14 de novembro de 2014, após inclusive a determinação administrativa de suspensão do benefício, ocorrida em julho de 2014 (fl. 67 do inquérito). Dessa forma, a decisão do STF cujo entendimento poderia contribuir para a concessão do benefício assistencial de Lairce somente tornou-se eficaz após a concessão e suspensão do benefício sob análise. Assim, caso tivesse informado em 2010 que Lairce morava com seu marido, não teria obtido o benefício pretendido, e nem há garantia de que poderia conquistá-lo judicialmente. No mesmo sentido em relação à defesa de Paulo Thomaz de Aquino, a qual alega que a acusação não demonstrou que a aposentadoria percebida por Ulisses afastaria a miserabilidade da beneficiária. A alegação fica prejudicada pelo fato de o benefício ter sido deferido com base na informação falsa - de que Lairce morava sozinha - e cancelado quando apurou-se que, de fato, residia com Ulisses (fls. 67-71 do inquérito). Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu que eventual sucesso de teses jurídicas a respeito da exclusão de benefícios previdenciários do cálculo da renda familiar não altera a caracterização do delito em questão: PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DE DEVER PROFISSIONAL. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. 1. Autoria e materialidade do crime de estelionato majorado comprovadas pelo conjunto probatório produzido. 2. O conjunto probatório demonstra, sem dúvida razoável, que o apelante tinha plena ciência de que, ao inserir declaração falsa no requerimento de benefício de prestação continuada, obtinha vantagem ilícita mediante fraude, sendo patente o dolo. 3. Foram apuradas várias condutas semelhantes realizadas pelo réu, utilizando o mesmo modus operandi. 4. Ainda que se possa dizer, do ponto de vista jurídico, que a corré tenha direto ao benefício de prestação continuada, tal fato não afasta o estelionato praticado pelo réu em detrimento da autarquia previdenciária, que decorreu da falsidade das informações referentes à composição do grupo e renda familiar do idoso. Alegação de atipicidade afastada. [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77737 - 0006674-42.2017.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2019) Comprovada portanto a materialidade delictiva, diante da prova de apresentação de informações fraudulentas perante o INSS que viabilizaram a obtenção de vantagem ilícita em benefício de Lairce Caldeira Silva. A autoria comprovadamente recai sobre Ozeília de Oliveira Nogueira e Paulo Thomas de Aquino. A testemunha Lairce Caldeira Silva afirmou em juízo ter procurado Ozeília de Oliveira Nogueira por indicação de uma conhecida, como fim de obter benefício assistencial. A testemunha Rosimeire Salvateira Rodrigues, por sua vez, afirmou que trabalhou no escritório do acusado Paulo Thomaz Aquino, como faxineira, por, aproximadamente, dois anos e que, a pedido da denunciada Ozeília assinou folhas em branco. Relatou que a denunciada Ozeília falou que as assinaturas eram a pedido do PAULO, e que a denunciada não atuou diretamente no INSS para requerer benefícios. Ao ser interrogada, Ozeília de Oliveira Nogueira, embora não tenha confessado os fatos, afirmou que efetivamente indicava clientes para Paulo Thomaz e era remunerada por essa atividade. Afirma também que pediu emprestado, umas quatro ou cinco vezes, o comprovante de endereço da sua cunhada, Sra. ROSIMEIRE, para utilizá-lo em processos previdenciários de pessoas que residiam fora da capital de SP. Como se pode verificar, Ozeília e Paulo Thomaz atuavam em conjunto: aquela cooptava clientes para o escritório de Paulo Thomaz e, juntamente com ele, providenciava inserção de dados falsos nos documentos que seriam posteriormente apresentados perante o INSS. As versões de Rosimeire e Ozeília são coesas no sentido de que aquela forneceu em algumas oportunidades comprovante de endereço a pedido de Paulo. O elemento subjetivo dos acusados resta evidente diante das circunstâncias. Ozeília tinha por função identificar e captar pessoas que pudessem figurar em requerimentos de benefício assistencial. Nessa função, precisava saber da necessidade de alterar a verdade dos fatos, do contrário, o esquema não poderia funcionar. Ademais, é evidente a finalidade de fraude quando solicita à sua cunhada comprovantes de residência para serem utilizados por outras pessoas. Ao agir, tinha plena ciência de que as pessoas não residiam com sua cunhada e de que os documentos seriam apresentados ao INSS. Demonstra também ciência de Paulo Thomaz a respeito das fraudes, pois era o responsável pelo escritório que providenciava os requerimentos administrativos e dele provinha a orientação para obter com Rosimeire cópias de comprovante de residência. Em relação a Paulo Soares Brandão a situação é diversa. Embora o relatório da autoridade policial, elaborado com a perspectiva de toda a Operação Ostrich indique que Paulo Brandão possuía o controle de toda a atividade criminosa que envolvia diferentes escritórios, ao menos diante das peculiaridades específicas deste processo não é possível aferir de forma segura a sua participação dolosa nas fraudes. De fato, foi Paulo Soares Brandão o responsável pelo protocolo do pedido de benefício assistencial fraudulento, mas alega que somente recebeu tais pedidos porque detinha uma decisão liminar que lhe permitia encaminhar pedidos administrativos independentemente de agendamento (fls. 27-31 do inquérito). Em seu interrogatório relata que, como tinha uma liminar que o desobrigava a realizar prévios agendamentos no INSS, vários advogados o procuravam, sendo o acusado Paulo Thomaz um deles. Assim, apenas recebia a documentação preenchida, analisava se havia os requisitos para o LOAS e dava entrada no processo. Nunca teve contato com os segurados. Afirma que não conferiu se o endereço declarado na documentação era correto e que nunca desconfiou de nenhuma documentação fraudulenta. A afirmação encontra respaldo em outros elementos dos autos. O laudo da perícia criminal realizada sobre os documentos constantes no requerimento administrativo concluiu que os dados inseridos na procuração passada para o próprio Paulo Brandão foram redigidos por ele, e que não é possível imputar ao acusado a autoria dos escritos fraudulentos. Acrescente-se que os demais envolvidos, Ozeília de Oliveira Nogueira e Rosimeire Salvateira Rodrigues disseram que não conhecem Paulo Soares Brandão. O acusado Paulo Thomaz de Aquino, na fase judicial, afirmou que levava documentos já preenchidos ao denunciado Paulo Brandão, para que este entrasse como pedido de concessão de benefício, o qual era procurado, unicamente, por conta da liminar. Embora tenha modificado a versão apresentada perante a autoridade policial, no sentido de que recebia orientações de Paulo Thomaz para o preenchimento dos documentos, a descrição dos fatos na fase judicial merece prevalecer sobre a versão anterior, pois, além de estar submetida ao crivo do contraditório, encontra respaldo em outros elementos dos autos, acima descritos. Diante dessas considerações, mostra-se crível, ao menos no caso específico, que Paulo Thomaz tenha recebido os documentos ideologicamente falsos sem ter ciência da falsidade. Esse foi o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região diante de situação semelhante, como se verifica pela seguinte ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, 3º, DO CP. ABSOLVIÇÃO. DOLO NÃO DEMONSTRADO. MANTIDA A CONDENAÇÃO DO CORRÉU. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES IDEOLÓGICAMENTE FALSAS VISANDO À CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. [...] As provas colhidas nos presentes autos apenas demonstram que a denunciada ficou encarregada de protocolar o pedido de benefício assistencial, valendo-se da decisão judicial que a eximia de prévios agendamentos. Por outro lado, não há elementos capazes de demonstrar que a ré tinha conhecimento da fraude perpetrada pelos demais agentes e que agiu com o dolo específico indispensável para a configuração do delito, devendo ser absolvida com fundamento no art. 386, VII do CPP. [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 79605 - 0015213-15.2017.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019) Dessa forma, comprovada a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do CP - pois perpetrado em prejuízo da autarquia previdenciária - pelos acusados Paulo Thomaz de Aquino e Ozeília de Oliveira Nogueira. Já em relação ao acusado Paulo Soares Brandão, não há provas suficientes a sustentar sua condenação. Passo à dosimetria individualizada das penas. PAULO THOMAZ DE AQUINO: Na primeira etapa da dosimetria, a culpabilidade, ligada à reprovabilidade da conduta, deve ser avaliada de forma neutra. O réu não possui antecedentes, pois existem apenas inquéritos e ações penais em curso contra ele. Não há notícias a respeito da conduta social do agente, nem quanto à sua personalidade, que permitam considerar os vetores de forma negativa. Também os motivos apresentam-se normais à espécie. As circunstâncias, por sua vez, merecem ser avaliadas de forma negativa, pois demandou um esquema organizado com a arrematização de diferentes pessoas para a prática do delito. Paulo Thomaz Aquino implementou um sistema de fraudes ao INSS que envolvia um escritório, cujas integrantes eram usadas para cooptar terceiros e fornecer seu comprovante de endereços para as fraudes, além de valer-se de um advogado detentor de liminar em mandado de segurança para protocolizar os pedidos administrativos. As consequências do delito também se apresentam graves, pois gerou um prejuízo de R\$ 32.499,24, em valores atualizados até julho de 2014, contra a autarquia previdenciária prejudicando o equilíbrio financeiro relevante para a prestação de benefícios previdenciários. Por fim, tratando-se de crime contra ente administrativo, não há que se falar em comportamento da vítima a influenciar a conduta do acusado. Diante disso, a pena base deve ser fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão e multa de 16 dias multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes que incidam sobre o caso. Na terceira etapa, incide a causa de aumento do art. 171, 3º, do CP, à razão de 1/3. Dessa forma, o acusado resta definitivamente condenado a 2 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente aberto, e multa de 22 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo nacional ao tempo dos fatos, considerando a renda mensal que o acusado informou aferir em seu interrogatório (R\$ 1.300,00). A pena privativa é substituída por duas restritivas de direitos na forma do art. 44 do CP, consistentes na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 45, 3º, do CP) e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente, em benefício de entidade a ser indicada pelo juízo da execução. OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA: Na primeira etapa da dosimetria, a culpabilidade, ligada à reprovabilidade da conduta, deve ser avaliada de forma neutra. A ré não possui antecedentes, registrando-se que o processo 0004953-10.2016.403.6181 será considerado para fins de reincidência. Não há notícias a respeito da conduta social do agente, nem quanto à sua personalidade que permitam considerar os vetores de forma negativa. Também os motivos apresentam-se normais à espécie. As circunstâncias em relação à acusada também não apresentam nota de reprovação. As consequências do delito se apresentam graves, pois gerou um prejuízo de R\$ 32.499,24, em valores atualizados até julho de 2014, contra a autarquia previdenciária, prejudicando o equilíbrio financeiro necessário para a prestação de benefícios sociais. Por fim, tratando-se de crime contra ente administrativo, não há que se falar em comportamento da vítima a influenciar a conduta do acusado. Assim, a pena base é fixada em 1 ano e 3 meses de reclusão e multa de 13 dias-multa. Na etapa intermediária incide a agravante da reincidência, em razão da condenação com trânsito em julgado sofrida nos autos da ação penal n. 0004953-10.2016.403.6181, aumentando a pena base à proporção de 1/6, para 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão e 15 dias-multa. Não há atenuantes a incidir na fixação da pena média. Na terceira etapa, incide a causa de aumento do art. 171, 3º, do CP, à razão de 1/3. Dessa forma, a acusada resta definitivamente condenada a 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão, e multa de 20 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo nacional ao tempo dos fatos, considerando não haver notícias a respeito da renda mensal da acusada. O regime inicial de cumprimento é o semi-aberto, considerando a existência de reincidência da acusada, com fundamento no art. 33, 2º, c, do CP e teor da súmula 269 do STJ. É inválida a substituição da pena privativa em restritiva de direitos em razão da reincidência específica, com fundamento no art. 44, 3º, do CP. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na denúncia, para absolver o acusado PAULO SOARES BRANDÃO com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; condenar PAULO THOMAZ DE AQUINO como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP, à pena de 2 anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e 22 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, em benefício de

entidade a ser indicada pelo juízo da execução; condenar OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP, à pena de 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão a serem cumpridos em regime inicial semi-aberto, e multa de 20 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo nacional. Ausentes os pressupostos para a prisão preventiva, reconheço aos réus o direito de recorrer em liberdade. Custas pelos réus Paulo Thomaz e Ozélia Nogueira, por rata. Intimem-se os réus condenados pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, certifique-se e em seguida tomem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lancem-se os nomes do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. 3) Intimem-se os réus Paulo Thomaz e Ozélia Nogueira para pagamento das custas processuais. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. C. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. FÁBIO FISCHER Juiz Federal Substituto

Expediente N° 11382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-10.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARTINHO PAIVA MOREIRA (SP347156 - BETANIA REGES DE LIMA E SP384287 - VALDSON ANTUNES DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal, aos 03/04/2019, ofertou denúncia em desfavor de MARTINHO PAIVA MOREIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/1985 (fls. 36/38). Segundo a inicial, na qualidade de sócio-administrador da empresa ECON DISTRIBUIÇÃO S/A, o acusado teria deixado de cumprir requisição do Ministério Público do Trabalho, consistente na juntada de informações indispensáveis para instruir inquérito civil e eventual ação civil pública. O Ministério Público Federal sustenta que a materialidade e os indícios de autoria estão comprovados pelo depoimento do próprio réu que, em sede policial, teria confirmado o recebimento da intimação do Ministério Público do Trabalho sem fornecer justificativa aceitável para o não atendimento da requisição (fl. 22). A peça inaugural vem acompanhada do Inquérito Policial nº 1514/2017-1, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ/SR/PF/SP, contendo cópias do Inquérito Civil nº 001009.2005.02.000/8, no bojo do qual foram expedidas as intimações ao acusado (fls. 229/335). A denúncia foi recebida em 29/05/2019 (fls. 51/52). Devidamente citado (fls. 71/72), o réu apresentou resposta à acusação, por meio de sua defesa constituída (fls. 74/78). Ausentes causas de absolvição sumária e afastadas as teses defensivas, foi determinado o prosseguimento do feito. Frisa-se que este Juízo ponderou que, apesar de a pena mínima cominada ao crime ora investigado ser de 01 (um) ano, o réu não poderia ser agraciado com suspensão condicional do processo, tendo em vista já ter recebido tal benefício em outra ação penal há menos de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 84/84v). Em 07/11/2019, realizou-se o interrogatório do réu em audiência de instrução (fls. 102/104). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 102). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnano pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 106/109). A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais pleiteando a absolvição do réu, alegando, em síntese, a ausência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas e a ausência de dolo em sua conduta. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a concessão do direito de apelar em liberdade (fls. 114/118). É O BREVE RELATO. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme capitulo na inicial acusatória, a imputação desfechada em desfavor do réu é de omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público (artigo 10 da Lei 7347/85): Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público. É exatamente o que narra a peça acusatória: o acusado, agindo de forma livre e consciente, deixou de cumprir com sua obrigação de atender à requisição do Ministério Público do Trabalho, consistente no fornecimento de informações indispensáveis à instrução do Inquérito Civil - IC 001009.2005.02.000/8 e eventual ação civil pública, omitindo, portanto, tais informações. Logo, não há dúvidas acerca da tipicidade, amoldando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/1985. A materialidade e a autoria restaram plenamente evidenciadas nos autos, notadamente, pelas informações prestadas pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 03/04 e Apenso 1), das quais constam as intimações e reiterações para apresentação de documentos (fls. 49, 81, 88, 101, 135, 139, 170, 188, 202, 208/215, 222 - Apenso 1) e comprovantes de recebimento das intimações (fls. 78, 85, 137, 141, 172, 193, 204, 224 - Apenso 1); pelo depoimento do réu em sede policial (fl. 22); pelas declarações prestadas em interrogatório judicial pelo próprio acusado (fls. 103/104). Interrogado em Juízo, o réu negou a prática do crime em comento e informou que à época dos fatos era sócio administrador da empresa ECON DISTRIBUIÇÃO S/A., que se encontrava em recuperação judicial. Afirmou que recebeu apenas uma intimação do Ministério Público do Trabalho para, pelo que se recordava, fornecer informações sobre o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Mencionou que, como não possuía capacidade técnica para responder questões jurídicas ou contábeis relativas à empresa, delegou a requisição à contadora da empresa, Sra. Roseli, e imaginou que ela resolveria o assunto junto ao MPT. O acusado revelou que não cobrou qualquer resposta da contadora, porque ela sempre trabalhava direito. Confirmou que o CAGED não foi entregue ao MPT. Por fim, alegou que conversou com o Procurador do Trabalho sobre a ação civil pública e que em momento algum quis lesar ninguém (fls. 103/104). Pois bem. Da análise dos autos, verifico que não merecem prosperar as alegações defensivas de ausência de prova da materialidade e da autoria delitiva, eis que, no seu próprio interrogatório judicial, o réu afirmou que foi intimado e que deixou de cumprir a requisição ministerial relativa à entrega do documento CAGED. É evidente, portanto, que MARTINHO tinha plena consciência de sua conduta, já que sabia que deveria prestar informações ao Ministério Público do Trabalho e não o fez. Vale destacar que é irrelevante que a obrigação tenha sido delegada à contadora da empresa, já que isso não o desincumbiu do dever legal de cumprir a requisição ministerial. Isso porque, conforme documentos de fls. 49, 78, 81, 85, 88, 101, 135, 137, 139, 141, 202, 204, 215 e 222/224, o Ministério Público do Trabalho intimou e notificou a empresa ECON DISTRIBUIÇÃO S/A a apresentar documentos, sendo que o acusado, como diretor presidente da empresa, era o responsável por cumprir tal requisição. Ressalta-se que foi expedida, também, intimação nominal ao acusado, conforme notificação de fls. 212/213, e mesmo sendo intimado pessoalmente, o réu manteve-se inerte e não apresentou a documentação requisitada. Ora, foi o réu quem foi intimado pelo Ministério Público do Trabalho e não sua contadora, de modo que a responsabilidade pelo descumprimento da requisição só pode sobre ele recair. Era seu dever cumprir pessoalmente o referido requerimento ou acompanhar e garantir que ele fosse devidamente cumprido. Ademais, o réu não juntou aos autos qualquer justificativa relevante para eximir-se de sua obrigação. Ao não fiscalizar a alegada delegação para que terceiro apresentasse os documentos requisitados em seu lugar, o réu, ao menos, assumiu o risco da produção do resultado. Portanto, na melhor hipótese, o que se poderia cogitar é a presença do dolo eventual, na modalidade de assunção de risco de produzir o resultado delitivo. Em qualquer situação, há dolo, direto ou eventual, se se optar por dar crédito à versão do réu e de sua defesa, pois mesmo sem querer a realização direta do tipo penal, teria assumido o risco da produção do resultado ao delegar seu dever legal de apresentar documentos ao Ministério Público do Trabalho e não se preocupar em verificar se o terceiro encarregado havia se desincumbido de tal encargo. Não resta qualquer dúvida, portanto, acerca da materialidade e autoria delitivas do crime de omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil. Feita tal ponderação, resta configurada tipicidade penal (com dolo, inclusive), bem como a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu, sendo a sua condenação medida de rigor. Acrescente-se que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade do acusado. III - DOS IMPLACADOS Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade, observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes (fls. 59/69). Não há informações que mereçam destaque acerca da sua personalidade e conduta social. O motivo não destoa do inerente à espécie. As circunstâncias e consequências também são ínsitas à espécie. E, por fim, nada a considerar acerca do comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, tomando-a definitiva ante a ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal), considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (artigo 33, 2º, e, do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, caput e 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu MARTINHO PAIVA MOREIRA, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 10 da Lei nº 7.347/1985, à pena de 01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Presentes os requisitos do artigo 44, caput e 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, nos termos acima expostos. Condono o acusado ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado desta sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se que não estão presentes, no momento, os requisitos da prisão preventiva. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se Guia de Execução definitiva em desfavor do acusado para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP. 3) Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para condenado. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. C. São Paulo, 16 de dezembro de 2019. Juíza Federal Substitua ANDRÉIA MORUZZI.

Expediente N° 11383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-88.2004.403.6181 (2004.61.81.000901-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES (SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP389192 - GERMANO AUGUSTO ALBERTONI E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIAS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado para o réu (fls. 663), tomo sem efeito a decisão de fls. 655 que ordenou o sobrestamento do presente feito e, conseqüentemente, determino que seja cumprido o v. acórdão de folha 607/607v.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES, cadastrando-a no sistema SEEU para regular processamento da Execução Penal nesta Justiça Federal.
3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado.
4. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
5. Registre-se o nome do sentenciado no rol nacional de culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento.
6. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
8. Ciência às partes.

9ª VARA CRIMINAL

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

0014137-53.2017.4.03.6181

RÉU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA, MARTA FABOSSE DE SOUSA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, bem como o verbete da Súmula 636 do C. STJ, **intimem-se** as partes para ciência I) das certidões ID n.º 20148050 e ID n.º 25827702, II) da juntada dos documentos e para III) eventual ratificação dos memoriais.

Com a vinda das manifestações, voltem conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

MARIA CAROLINA AKELAYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

0014137-53.2017.4.03.6181

RÉU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA, MARTA FABOSSE DE SOUSA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, bem como o verbete da Súmula 636 do C. STJ, **intimem-se** as partes para ciência I) das certidões ID n.º 20148050 e ID n.º 25827702, II) da juntada dos documentos e para III) eventual ratificação dos memoriais.

Com a vinda das manifestações, voltem conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

MARIA CAROLINA AKELAYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

0014137-53.2017.4.03.6181

RÉU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA, MARTA FABOSSE DE SOUSA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, bem como o verbete da Súmula 636 do C. STJ, **intimem-se** as partes para ciência I) das certidões ID n.º 20148050 e ID n.º 25827702, II) da juntada dos documentos e para III) eventual ratificação dos memoriais.

Com a vinda das manifestações, voltem conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

MARIA CAROLINA AKELAYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N.º 7447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014623-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QIANGJUN YING(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X XIAOQUN WU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Vistos. Fls. 139/140, 151/152 e 154/156: Trata-se de pedido de autorização de viagem, pelo período de 15/01/2020 a 11/02/2020, apresentado pela defesa em favor da requerente XIAOQUN WU, em gozo de benefício de suspensão condicional do processo desde 10/04/2018 (fls. 118/118v). A fls. 142/145 foi juntado aos autos informação da Central e Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, atestando o regular cumprimento pela beneficiária das condições arbitradas por este Juízo. Instado, o Ministério Público Federal não se opôs a concessão da autorização de viagem (fls. 147). A fls. 148, este Juízo determinou que a defesa juntasse aos autos a via traduzida do documento de fl. 140/141. A fls. 150/152 e 154/156, a beneficiária e a defesa, respectivamente, em comparecimento na Secretaria deste Juízo, trouxeram aos autos a via traduzida para o português do documento de fl. 140/141. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que XIAOQUN WU aceitou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei nº 9.099/95, tendo entre as condições impostas, a

necessidade de autorização judicial para se ausentar por mais de quinze dias da região metropolitana de São Paulo, sem autorização do Juízo (fls. 118/118v). Por não vislumbrar qualquer impedimento para a concessão da autorização, uma vez que a beneficiária juntou comprovante de emissão das passagens aéreas com data de ida e de retorno e o local ao qual pretende empreender viajar, bem como porque cumpre regularmente as condições impostas (fls. 142/145) e o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 147), defiro o pedido de viagem de fls. 139, a ser realizado entre 15/01/2020 e 07/02/2020, datas indicadas na reserva área juntada, para Guangzhou, na China. A requerente deverá se apresentar perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o retorno, sob pena de configuração de descumprimento da condição anteriormente firmada. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, este Juízo deverá ser comunicado com a devida antecedência, justificando-se o motivo. Comunique-se à CEPEMA, via correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída, a quem caberá comunicar a beneficiária da presente decisão. Científico a defesa da beneficiária que eventuais outros pedidos de viagem deverão ser formulados com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, a fim de possibilitar a rotina normal de andamento processual. A não observância do prazo deve ser justificada, não sendo autorizada a urgência causada pela própria parte.

Expediente N° 7448

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000725-94.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEM IDENTIFICACAO (AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E G0009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E G0029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E TO00053 - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E TO000164 - PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E TO003311 - SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO E TO001351B - WELTON CHARLES BRITO MACEDO E SP333627 - ELLEN DOS REIS E SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO E TO006957 - NATHALIA SOUZA VITOR E SP387570 - FERNANDA COSIMATTI E TO005896 - GERVÂNIO BARROS GOMES E TO003813 - FLASIO VIEIRA ARAUJO)

Vistos. Os presentes autos versam sobre medida assecuratória de sequestro de veículos e bens imóveis descritos às fls. 09, pertencentes aos acusados da ação penal n.º 0003442-16.2012.403.6181 Vivian Cristina Tavernaro de Souza, Juliane Cristina Tavernaro de Souza e Isaac Pereira da Costa, sendo que os dois últimos figuram como réus também na ação penal n.º 0012466-68.2012.403.6181. Em decisão de fls. 2291/2294, após o trânsito em julgado da ação penal n.º 0003442-16.2012.403.6181 (fls. 2278/2279), foi decretado o perdimento dos bens sequestrados nestes autos, com exceção do Veículo Vectra GM placas EIM5802, tendo sido determinadas várias diligências, visando a alienação dos bens. Decido. 1 - DOS VEÍCULOS. 1.A - Celta GM, placas MWT 7583, cor preta, ano 2009 O veículo não foi encontrado, conforme certidões de fls. 577, fls. 2276 e fls. 2577. Como já há decisão (fls. 2584) determinando a manutenção do bloqueio judicial (restrição RenaJud - fls. 220), nada a provar sobre este bem. 1.B - Vectra GM, placas EIM 5802, cor prata, ano 2009 O veículo não foi encontrado, conforme certidões de fls. 577, fls. 1430, fls. 2123. O bloqueio judicial (restrição RenaJud - fls. 220) resta mantido, tendo este Juízo determinado o perdimento do bem em favor da União, em face do silêncio da empresa Itau Leasing (fls. 2581/2585). Às fls. 2825/2827 há ofício do DETRAN/SP, informando a impossibilidade de transferir o bem em favor da União até que seja retirada a restrição do sistema RenaJud. Assim, determino a retirada da restrição e a imediata comunicação ao Detran/SP para a continuidade dos procedimentos necessários para a transferência do veículo. 1.C - Vectra Hatch GM, placas EVG 1152, cor vermelha, ano 2010 O veículo foi apreendido (fls. 169) e bloqueado judicialmente (restrição RenaJud - fls. 220), e determinada a sua alienação antecipada (fls. 1260), a qual restou prejudicada em face da ausência de interessados no leilão (fls. 1457/1463). Após a decretação do perdimento do bem em favor da União (fls. 2291/2294), foi realizada nova Hasta Pública, a qual novamente não teve licitantes. Em decisão de fls. 2581/2585, este Juízo determinou, em caso de inexistência de compradores, a transferência do bem em favor da União. Às fls. 2822/2824 há ofício do DETRAN/SP, informando a impossibilidade de transferir o bem em favor da União até que seja retirada a restrição do sistema RenaJud. Antes de determinar a retirada da restrição e a imediata comunicação ao Detran/SP para a continuidade dos procedimentos necessários para a transferência do veículo em favor da União, determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do destino efetivo do veículo, diante dos vários leilões realizados sem interesse (fls. 1457/1463 e fls. 2619/2625). Deverá manifestar o órgão ministerial acerca da possibilidade de realização de leilão por valor menor que 50% do bem ou doação para algum órgão ou entidade específica, observando ainda o que dispõe os artigos 281 e parágrafo único e 280 do Provimento COGE 64/2005. 2 - DOS IMÓVEIS. 2.A - Lote n.º 15-B remanescente de parte desmembrada do Lote 15, do Loteamento Crixás, Gleba 05, em Gurupi/TO, pertencente à matrícula n.º 18690 do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 218/212 do Livro n.º 211 do Segundo Tabelionato de Notas de Gurupi/TO. Em relação ao imóvel supramencionado, cunpra-se a decisão de fls. 2581/2583, intimando-se ADELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS, por intermédio de seu advogado constituído nos autos dos Embargos de Terceiro 0001834-41.2016.403.6181, para que manifeste por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual interesse em adquirir o referido lote pelo valor de avaliação, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme fls. 84/85 dos autos da Carta Precatória n.º 369-33.2014.401.4302, sem prejuízo de eventual ação de perdas e danos em face de VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA, caso entenda cabível. Transcorrido o prazo in albis, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos embargos de terceiro, especia-se Carta Precatória à Justiça Federal de Gurupi/TO, com cópia de fls. 84/85, para realização de leilão judicial do Lote n.º 15-B remanescente de parte desmembrada do Lote 15, do Loteamento Crixás, Gleba 05, em Gurupi/TO, pertencente à matrícula n.º 18690 do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 218/212 do Livro n.º 211 do Segundo Tabelionato de Notas de Gurupi/TO. 2.B - Lote n.º 06 da Quadra 27, situado na Rua E, do Loteamento Setor União III, em Gurupi/TO, pertencente à matrícula n.º 23.375, Livro 2, Registro Geral, do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 098/099 do Livro n.º 226 do Segundo Tabelionato de Notas de Gurupi/TO. Foi decretado o perdimento deste bem, conforme decisão de fls. 2291/2294. Às fls. 2584/2585 foi determinada por este Juízo a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Gurupi/TO, a fim de que finalizasse a proposta de arrematação formulada por Raimundo Lino de Araújo ou, em caso da não ratificação da proposta anterior, a realização de novo leilão. Foi expedida a carta precatória n.º 267/2018 (fls. 2636), distribuída à 1ª Vara Federal de Gurupi/TO, sob n.º 2437-14.2018.4.01.4302. Em seu bojo Raimundo Lino de Araújo foi intimado e confirmando seu interesse na compra do imóvel, efetuou o depósito de 20% do valor à vista. Há ainda nos autos três guias de depósito recolhendo parcelas no valor de R\$ 1.793,10 (fls. 2943 e fls. 2965/2965v). Às fls. 2836/2946 a precatória foi devolvida a esta 9ª Vara pelo Juízo Deprecado, com alteração da vinculação da conta judicial para o presente feito (fls. 2957/2961). Diante da vinculação da conta judicial a este Juízo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo da conta 86413632-6, agência 0265 (vinculada aos autos 0000725-94.2013.403.6181). Sem prejuízo, intime-se Raimundo Lino de Araújo, por meio de seu advogado (procuração fls. 2888), a fim de que acoste aos autos cópia de todas as guias de depósito já pagas, observando-se que o valor de R\$ 52.000,00 (valor total de R\$ 65.000,00 menos a parcela à vista de R\$ 13.000,00) deverá ser pago em um total de 29 parcelas, mensalmente, corrigidas pelo IPCA. 2.C - Lote n.º 02, Quadra 33, situado na Av. Goiás, em Gurupi/TO, pertencente à matrícula n.º 4.650, Livro 2-AA, Registro Geral, do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 149/150 do Livro n.º 215 do Segundo Tabelionato de Notas de Gurupi/TO. Foi decretado o perdimento deste bem, conforme decisão de fls. 2291/2294. Por meio da carta precatória n.º 1752-41.2017.401.4302, distribuída à 1ª Vara Federal de Gurupi/TO, foi realizada a venda direta do bem a Flavio Delvino Pereira. A carta de alienação encontra-se acostada às fls. 2947/2949. Contudo, não há informação nos autos acerca da conta judicial em que foi depositado o valor da venda, como também não há qualquer comprovante da transferência do valor para a União. Assim, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando o envio de cópia dos documentos comprobatórios do depósito, bem como da transferência em favor da União do valor pago por Flavio Delvino Pereira na compra direta do imóvel supra mencionado. 2.D - Lote n.º 06, Quadra 06, situado na Av. Ceará, do Loteamento Setor Sul, de Gurupi/TO, registrado na matrícula n.º 19.937 do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 145/146 do Livro n.º 205 do Segundo Tabelionato de Notas de Gurupi/TO. Foi decretado o perdimento deste bem, conforme decisão de fls. 2291/2294. Às fls. 2585/2586 foi determinada a realização de novo leilão, tendo sido expedida a carta precatória n.º 268/2018 (fls. 2638), distribuída sob n.º 0002440-66.2018.4.01.4302 à 1ª Vara Federal de Gurupi/TO. Solicitem-se informações ao Juízo Deprecado acerca de eventual alienação do supra citado imóvel em leilão. 2.E - Imóvel residencial situado na Avenida Atalaia do Norte, n.º 04, do Loteamento Jardim Cumbica, no Município de Guarulhos, registrado sob a matrícula n.º 87.424 do Primeiro Registro de Imóveis de Guarulhos, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 081 a 084 do Livro n.º 734 do 4º Tabelião de Notas de Guarulhos/SP. Foi decretado o perdimento deste bem, conforme decisão de fls. 2291/2294. Expedida carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP (n.º 256/2018 - fls. 2626). Às fls. 2804 foi realizada constatação positiva de que o imóvel é efetivamente utilizado pela condenada VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA. Tendo em vista que novos leilões podem ser realizados diretamente pela Central de Hastas Públicas, determino: a) expedição de carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP, para realização de nova avaliação do imóvel supra citado, haja vista que a avaliação constante dos autos é datada de 10/02/2015 (fls. 1610). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo, nos termos da decisão de fls. 2291/2294, as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/06/2020, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 01/07/2020, às 11:00 horas, para segunda praça. Consigno que, tendo ocorrido anterior leilão sem sucesso (fls. 1929/1931), determino que, em segunda praça, o valor possa ser fixado no patamar mínimo de 50%, nos termos do parágrafo único do artigo 891 do NCPC, conforme já estabelecido na decisão de fls. 2291/2294. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 02/09/2020, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 16/09/2020, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para segunda praça. Diante do informado às fls. 2316/2325, determino a intimação da condenada e executada VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA. 2.F - Lote n.º 02, da Quadra 174, situada na Rua 80-H do Loteamento Parque Nova Fronteira, em Gurupi/TO, pertencente às matrículas 34.680 e 34.681, Livro 2, registro geral, do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 203/204 do Livro n.º 226 do Segundo Tabelionato de Notas de Gurupi/TO. Foi decretado o perdimento deste bem, conforme decisão de fls. 2291/2294. Às fls. 2626 foi expedido ofício à 1ª Vara Federal de Gurupi/TO para realização de leilão e reversão dos valores à União. A carta precatória n.º 001753-26.2017.4.01.4302 foi devolvida e encontra-se acostada aos autos às fls. 2647/2777. Verifica-se que houve o leilão e o arrematante Gleydson Pereira Gloria pagou o montante de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). O comprovante da conversão dos valores em favor da União foi apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 2829/2832. Nada mais a prover. 2.G - Lote n.º 03, Quadra 174, situado na Rua 80-H do Loteamento Parque Nova Fronteira, em Gurupi/TO, pertencentes às matrículas 34.680 e 34.681, Livro 2, registro geral, do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 203/204 do Livro n.º 226 do Segundo Tabelionato de Notas de Gurupi/TO. Foi decretado o perdimento deste bem, conforme decisão de fls. 2291/2294. Às fls. 2585/2586 foi determinada a realização de novo leilão, tendo sido expedida a carta precatória n.º 268/2018 (fls. 2638), distribuída sob n.º 0002440-66.2018.4.01.4302 à 1ª Vara Federal de Gurupi/TO. Solicitem-se informações ao Juízo Deprecado acerca de eventual alienação do supra citado imóvel em leilão. 3- Fls. 2591/2618, Fls. 2806/2818 e 2951/2955: Ciente da prestação de contas da administradora judicial Augusta per Augusta Ltda. Com relação aos valores depositados nestes autos, a título de taxa de ocupação dos locatários, deixo de determinar a transferência desses valores à União, tendo em vista que os imóveis administrados pela referida pessoa jurídica ainda não foram alienados e a maioria encontra-se desocupada, sem gerar renda que pudesse cobrir os custos com os tributos, sendo certo que tais valores poderão ser necessários para quitar tais débitos futuros. Diante do exposto, até a alienação desses bens, mantenho a administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda/EPP no encargo. Comunique-se a administradora, requisitando sejam prestadas as contas do período desde abril/2019, com urgência. Com a vinda das informações, dê-se ciência ao órgão ministerial. Quanto à solicitação de autorização para redução de valor referente a taxa de ocupação, visando fomentar o interesse na locação dos apartamentos, formulada às fls. 2806/2807, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 4 - Intimem-se.

Expediente N° 7449

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001834-41.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-94.2013.403.6181 ()) - ADELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS (TO002252 - PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS MARCELINO SALGADO E SP333627 - ELLEN DOS REIS E SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO E TO006957 - NATHALIA SOUZA VITOR E SP387570 - FERNANDA COSIMATTI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 378, determino: 1) Trasladem-se cópias das fls. 48, 55/56, 70, 99/100, 167/168, 186/187, 371/373 e 378, aos autos principais; 2) Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 167/168; 3) Intime-se o embargante a efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; 4) Dê-se vista à Administração Geral da União para ciência; 5) Tudo cumprido, nada sendo requerido, ao arquivo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juza Federal Titular:

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Expediente Nº 4123

EXECUCAO FISCAL

0504734-64.1998.403.6182 (98.0504734-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP300083 - GEORGES MAVROS FILIZZOLA)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, emrazão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0536623-36.1998.403.6182 (98.0536623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INST DE MOLOCULARES DR VIRGLIO CENTURION S/C LTDA(SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, emrazão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0012499-12.1999.403.6182 (1999.61.82.012499-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AKAMA COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP X WALTER INOUE X DIRCE KUMATARO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, emrazão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0023687-02.1999.403.6182 (1999.61.82.023687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPARTA IND/METALURGICALTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, emrazão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0037846-71.2004.403.6182 (2004.61.82.037846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, emrazão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0047396-90.2004.403.6182 (2004.61.82.047396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAEPART SOCIEDADE DE ADM. EMPREEND. E PARTIC. S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP231580 - FABIANA FRAGALLE FERREIRA) X SAEPART SOCIEDADE DE ADM. EMPREEND. E PARTIC. S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, emrazão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0026831-71.2005.403.6182 (2005.61.82.026831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESARIAL PAULISTA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, emrazão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0053183-32.2006.403.6182 (2006.61.82.053183-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SCHRODER EBANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP314686 - NATHALIA SINCORA FORTE E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS MARCATTO DE ABREU)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, emrazão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0024058-48.2008.403.6182 (2008.61.82.024058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO GUEDES PEREIRA LEITE(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0017277-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BSM INFORMATICA LTDA - ME(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP306004 - FABIO ARAUJO SILVA)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0511330-69.1995.403.6182 (95.0511330-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-44.1991.403.6182 (91.0004076-2)) - VICTOR FERNANDES GONCALVES(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VICTOR FERNANDES GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0558488-18.1998.403.6182 (98.0558488-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539136-74.1998.403.6182 (98.0539136-1)) - UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023879-32.1999.403.6182 (1999.61.82.023879-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIL BRASIL COML/E IMPORTADORA LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RIL BRASIL COML/E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027717-46.2000.403.6182 (2000.61.82.027717-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LIMITADA - EPP(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN BOLONHA) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063809-23.2000.403.6182 (2000.61.82.063809-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519653-63.1995.403.6182 (95.0519653-9)) - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003834-02.2002.403.6182 (2002.61.82.003834-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561234-53.1998.403.6182 (98.0561234-1)) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP170591 - FELIPE CHIATONE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016388-95.2004.403.6182 (2004.61.82.016388-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021575-12.1989.403.6182 (89.0021575-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE LAMY DE MIRANDA NETO) X JOAO JORGE SAAD (SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X JOAO JORGE SAAD X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038885-06.2004.403.6182 (2004.61.82.038885-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABN ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA (SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X ABN ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050084-25.2004.403.6182 (2004.61.82.050084-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018542-86.2004.403.6182 (2004.61.82.018542-0)) - VL INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTDA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VL INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL (SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES E SP195427 - MILTON HABIB)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043259-60.2007.403.6182 (2007.61.82.043259-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-63.1999.403.6182 (1999.61.82.002233-8)) - JOSE ALIPIO DE OLIVEIRA (SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA) X INSS/FAZENDA (Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X JOSE ALIPIO DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009201-65.2006.403.6182 (2006.61.82.009201-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUX INFORMATICA LTDA - ME (SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X SERGIO VALERIO SIMOES XAVIER X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LANNA X BRUX INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL (SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006903-58.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o embargado para que se manifeste sobre a alegação de decadência, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, bem como para informar se foi juntada aos presentes autos cópia integral dos processos administrativos.

Após, ciência ao embargante.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese:

- Impossibilidade da inclusão de ICMS nas bases de cálculo do PIS, Cofins, IRPJ e CSLL;
- Indevida cobrança dos encargos previstos no Decreto-lei 1.025/69.

Com a inicial, vieram documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 17418791).

A embargada apresentou impugnação contrariando a inicial em todos os seus termos (ID 18855287). Aduz que:

- É do embargante o ônus de demonstrar a parcela indevida;
- A regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- A legalidade do encargo legal.

Concedeu-se às partes oportunidade de especificar provas (ID 18936585). Em específico, determinou-se que o embargante apresentasse prova de que na base de cálculo da PIS e da COFINS havia a presença e valores pagos a título de ICMS, bem como uma planilha com a base de cálculo correta.

Nada foi trazido aos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO

Nesse ponto, independentemente da discussão atinente à constitucionalidade ou não de incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos executandos, tem-se que o pleito da embargante não deve ser acolhido, porque também aqui não foi demonstrado que se enquadra na situação em tela, nem comprovado o excesso aludido.

Com efeito, eventual declaração de inconstitucionalidade não retira a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. É fundamental que o executado comprove eventual excesso na execução.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP 201301842980 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1389558, STJ, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJE DATA:28/08/2013). Da mesma forma, "pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que 'Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo...' (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11)" (AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017).

Assim, ainda que se afastasse a produção de prova pericial, por se tratar de matéria de direito, deveria a embargante acostar alguma prova de que a cobrança envolve o tema de direito alegado, inclusive para fins de comprovação de suas alegações.

Sobre o tema, tem decidido o E. TRF3 que, quanto à presença efetiva de valores relativos ao ICMS na composição da base de cálculo dos tributos em cobro, cabe à embargante a sua demonstração:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SENTENÇA QUE DETERMINA QUE O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NÃO INCIDA NA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DA EMBARGADA PROVIDO.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

2. Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

3. Cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria perícia que não foi realizada por inépcia da própria empresa, desistiu da realização da prova pericial. Logo, até nisso deve sucumbir.

4. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do CPC/1973 (artigo 373, I, do CPC/2015). Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado na inicial dos embargos.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0050125-11.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO GERAL. MERAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS A DESTEMPO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O PIS e a COFINS são contribuições que não exigem, para sua cobrança, Lei Complementar; pois encontram seu fundamento de validade no próprio texto constitucional - artigo 195, inciso I, 'b'; como uma das fontes de custeio destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Não se trata de contribuições residuais, cuja exigência do procedimento complementar encontra-se previsto no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal.

2. Segundo entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, a instituição, modificação ou extinção das contribuições sociais, previstas nos incisos I a IV do artigo 195 da Constituição Federal, poderá ser veiculada através de lei ordinária. Por tal razão, a Lei Complementar nº 70/90, que instituiu a COFINS, é uma lei complementar apenas no aspecto formal, já que, por ser a COFINS uma contribuição sobre faturamento das empresas, prevista, pois, na alínea "b", do inciso I, do artigo 195, da Carta Magna, sua lei instituidora é materialmente uma lei ordinária.

3. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não instituíram as referidas contribuições, apenas trouxeram nova sistemática de tributação, pois passaram a prever o regime da não-cumulatividade para cobrança do PIS e da COFINS. Encontrando, portanto, fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da CF, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, nem sequer se pode cogitar em inconstitucionalidade por alargamento de sua base de cálculo.

4. O artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80 dispõe, de forma clara e objetiva, que "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite." Portanto, a matéria deve ser pertinente a utilidade do feito e produção de provas.

5. Assente entendimento nesta e. Terceira Turma no sentido de que, ainda que consolidado pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, isso não significa que essa tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo e qualquer título executivo que veicule referida cobrança, em total desprezo às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF.

6. Essa presunção, segundo esses mesmos artigos, somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial para identificar e destacar da cobrança o valor reconhecido por inconstitucional. Logo, impossível reconhecer o excesso da cobrança nesta instância recursal fundamentado em meras alegações.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008517-91.2016.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)

No caso, é certo que a embargante não logrou demonstrar a tributação inconstitucional. Além de a questão pressupor, em princípio, prova pericial que sequer foi requerida, tampouco foi juntada prova documental que demonstrasse a incidência. Prevalecem, assim, as presunções auxiliaadoras da arrecadação fiscal que ornaram o título executivo.

Assinalo que esse raciocínio prevalece tanto para a alegação de inclusão do ICMS no PIS e na Cofins, quanto no IRPJ e na CSLL, pois quanto a nenhum deles ela restou demonstrada.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele seria ilegal e que teria sido revogado pelo CPC de 2015.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) **verba de sucumbência**; como (ii) **subsídio ou remuneração**; como (iii) **taxa em razão de serviço público**; como (iv) **contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público**; e até como (v) **preço público** (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título." (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010..DTPB:.)

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Por sua função híbrida não há de ser confundido com os honorários, de modo que não há que se falar na sua revogação pelas disposições do CPC/2015 no que toca à fixação de honorários nas causas em que litiga a Fazenda Pública. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, §1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, §1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, §2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Rejeito a alegação de ilegalidade da cobrança do encargo legal.

DISPOSITIVO

Comsupedâneo nos fundamentos declinados, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, na forma do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários tendo em conta o encargo legal que faz as vezes da verba de sucumbência.

Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado para autos eletrônicos.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026389-61.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PAULO LEBRE - SP162329
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos, expeça-se RPV. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021472-64.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003334-91.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCATEX MINERAL LTDA, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019815-24.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - MG102097
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposto vício da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.

Aduz a interponente dos declaratórios que a sentença que julgou procedente o pedido foi omissa ao não ter analisado as suas considerações sobre a existência de ação ordinária anulatória em que se debateu a mesma causa de pedir que foi acolhida na sentença dos embargos à execução, qual seja, a nulidade dos processos administrativos em virtude do não conhecimento dos recursos interpostos pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA ("GONTIJO"). Assim, haveria litispendência entre as ações, o que recomendaria a suspensão do trâmite dos embargos até o trânsito em julgado da referida ação ordinária.

Dado o potencial efeito infringente dos Embargos de Declaração, determinou-se a intimação da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA para manifestação na forma do art. 1.023, §2º do CPC.

À ID 23565037 GONTIJO apresentou contrarrazões. Aduz que a ANTT não arguiu em nenhum momento a litispendência entre as ações, bem como não apresenta qualquer prova de sua ocorrência. Refuta a afirmação de que o processo administrativo de nº 08.668.001.793/2008 seria objeto da ação anulatória 0062523-09.2016.4.01.3400, de modo que não haveria que se falar em litispendência.

EXAMINO.

DA OMISSÃO ACERCA DA LITISPENDÊNCIA ENTRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E A AÇÃO ANULATÓRIA N.º 0062523-09.2016.4.01.3400

Assiste razão à interponente dos embargos de declaração quando afirma que a sentença de ID 21118653, que julgou PROCEDENTES os embargos de à execução, deixou de apreciar a questão relativa à sua parcial identidade com a ação anulatória n.º 0062523-09.2016.4.01.3400.

Com efeito, em que pese – como bem nota a GONTIJO – a locução "litispendência" não constar da impugnação aos embargos à execução (ID 14803409), resta evidente da leitura do tópico "SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO(S) CRÉDITO(S) EM EXECUÇÃO - DECISÃO AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA" (ID 14803409 – Pág. 2/3), que a ANTT estava se referindo à existência de uma ação anulatória em que se discutia exatamente a mesma causa de pedir veiculada nos embargos a respeito da nulidade dos processos administrativos sancionadores pela falta de conhecimento dos recursos interpostos por ilegitimidade ativa do subscritor.

Transcrevo-o na íntegra:

"Em relação aos processos administrativos que deram origem à execução fiscal da qual decorreram os presentes embargos, cumpre dizer que fora ajuizada pela executada, ação ordinária anulatória de nº 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal, em que pugnara pela nulidade dos procedimentos administrativos, cujos recursos não foram conhecidos por falta de legitimidade do subscritor.

Em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor. Nesta mesma demanda foi ainda concedida a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC, para que fosse suspensa a exigibilidade das multas cujos os recursos não foram conhecidos. ;

De início, observa que a antecipação de tutela o foi concedida, após o ajuizamento da execução fiscal.

Conforme anexo, os processos administrativo que embasam a cobrança execução fiscal, foram alcançados pela sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF, assim, não se opõe à suspensão do feito até seja proferida nova decisão nos autos da ação ordinária nº 0062523-09.2016.4.01.3400, que venha alterar a suspensão da exigibilidade, com a observação de que eventual a extinção da execução fiscal da qual decorreu os presentes embargos, neste momento processual, se mostraria prematura ante a possibilidade de reforma do julgamento proferido.

Ainda, cumpre ressaltar que a decisão determinou o processamento dos recurso administrativos, desde o momento que não foram conhecidos por falta de legitimidade do subscritor.

Logo, por ora, eventual alegação de prescrição administrativa e de nulidade do processo administrativo restam obstadas, porquanto o marco interruptivos podem vir a ser alterados por esta decisão, como também a motivação." (ID 14803409 – Pág. 2/3)

Por outro lado, a sentença de ID 21118653 acabou julgando o mérito desta questão, ignorando o enfrentamento da preliminar, e decidindo pela nulidade do processo administrativo que deu origem ao título em execução, exatamente pela razão mencionada.

Confira-se:

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Defende a embargante que seria nulo o processo administrativo que constituiu o crédito em cobro pelo fato de o seu recurso, interposto contra a decisão administrativa de primeiro grau, não ter sido conhecido por suposta "falta de legitimidade" da recorrente, uma vez que interposto desacompanhado do contrato social da empresa e demais documentos comprobatórios que demonstrassem os poderes de representação de quem o interps. Ressalta, neste particular, que a comprovação de poderes de representação por quem subscreve o recurso configura apego exacerbado ao formalismo processual, uma vez que a própria embargada possui cadastro com os dados dos representantes legais de cada empresa permissionária do serviço público federal de transporte interestadual de passageiros.

Examino.

Destaco, em primeiro lugar, que a decisão administrativa que deixou de conhecer do recurso interposto pela embargante sequer foi devidamente motivada. Lê-se o seguinte a fls. 22 do PA, no documento intitulado "TERMO DE ILEGITIMIDADE DE RECURSO": "Com fulcro no art. 51 da Resolução ANTT nº 422, de 17 de fevereiro de 2004, o recurso não será conhecido quando interposto por quem não tenha legitimidade para tanto. Portanto, faz-se necessário verificar a legitimidade de quem o assina, bem como de seu representante legal. No caso em tela, tais requisitos não foram totalmente atendidos. Desse modo, por falta de cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na mencionada Resolução, resta prejudicado o conhecimento do recurso". Como visto, a decisão não expõe de modo claro em que se baseia, afinal, a conclusão pela falta de representatividade de quem subscreveu o recurso administrativo. Não obstante, a embargante conclui que o não conhecimento de seu recurso decorre do fato de ele ter sido assinado por ABÍLIO GONTIJO JÚNIOR, suposto Diretor Superintendente da empresa, porém ter sido apresentado desacompanhado do contrato social demonstrativo de seus poderes de representação.

Isto não bastasse, a exigência de comprovação dos poderes de representação de integrante do quadro social de concessionária atuada revela-se injustificável, na medida em que é público e notório que a embargada, concedente do serviço público explorado pela embargante, possui cadastro das concessionárias instruído com cópias dos atos constitutivos e procurações, o qual é inclusive regularmente atualizado, conforme Resolução ANTT n. 4.770/2015 e fica arquivado na agência reguladora, nos termos da Resolução ANTT n. 4.987/2016.

Ainda que fosse o caso de se exigir a apresentação do contrato social para comprovação dos poderes de representação do subscritor do recurso administrativos, por se tratar de vício sanável, não se mostra razoável a decisão de não conhecimento do recurso sem que antes tivesse sido oportunizada a embargante a regularização do defeito processual. Veja-se que, mesmo com relação aos processos judiciais, em que o rigor das formas em geral é mais acentuado, a situação em análise era já prevista no art. 13 do CPC/73 (hoje correspondente ao art. 76 do CPC/15), que determina ser direito da parte a oportunização de regularização da representação processual, não cabendo a extinção dos feitos sem a intimação da parte para sanar o defeito no prazo assinalado, devendo idêntica providência ser adotada em relação aos processos administrativos. Isto, pois, embora a Lei n.º 9.784/99 não regule especificamente o tema, o seu art. 2º determina que, nos processos administrativos, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório e eficiência. Enquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo prescreve que nos processos administrativos não se observam critérios de: observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio (inciso X). Dessarte, são várias as determinações do legislador, no sentido de que, no processo administrativo, tal qual no processo judicial, as formas não constituem valores autônomos, mas sim instrumentais; de forma que há de ser evitada a oposição de óbices de caráter puramente formal ao exercício do direito de defesa. Logo, a intimação do administrado para regularizar a ausência de procuração constitui condição para o não conhecimento do recurso.

Assim que, por diversas razões, merece acolhida o pedido da embargante. A decisão de não conhecer os recursos por defeito na representação importa em excesso de formalismo e contraria a Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV) e a Lei 9.784/99 (art. 2º), do que acarreta a nulidade do processo administrativo e, por conseguinte, a inexecutabilidade do título executivo. (ID 21118653 - Pág. 4/5)

Por isso reconheço a omissão e passo a analisar a preliminar de litispendência/suspensão do feito.

DALITISPENDÊNCIA

Ocorre litispendência quando, entre as mesmas partes, coincidem o pedido e causa de pedir. Essa é a definição constante do art. 301, par. 1º, do CPC/73 (“§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”) e, mais analiticamente, do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC/15 (“Art. 337: (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”). Tendo em vista que a ação de embargos à execução fiscal é tipicamente de conhecimento, devendo o Juízo manifestar-se, eventualmente, sobre o crédito exequendo e seus acessórios, pode instaurar-se litispendência entre aqueles e as ações anulatórias e declaratórias relativas ao débito fiscal.

Logo, é possível haver litispendência total ou parcial entre embargos e ação declaratória/anulatória, porque seus objetivos são potencialmente idênticos: declarar a inexistência de relação-jurídico tributária, sua nulidade ou ainda a extinção do crédito tributário, resultando na impossibilidade de cogitar-se da cobrança do tributo. A desconstituição do título executivo, particularidade dos embargos à execução fiscal, é mera consequência formal, simples corolário daquele objetivo principal que é comum tanto aos embargos quanto às demais ações de conhecimento propostas pelo contribuinte que quer, em termos práticos, forrar-se ao pagamento do tributo. Esse objetivo principal desdobrar-se-á, ulteriormente, na extinção da execução fiscal, caso venha a ser lograda.

Saliente-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, reconhecendo litispendência entre anulatórias e embargos do devedor ou mesmo entre mandado de segurança e execução fiscal, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender; pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

Precedentes da Seção e da Turma.

3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.

(REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207)

Cabe, portanto, traçar o paralelo comparativo entre uma e outra demanda.

Consoante se observa no seio de uma comparação analítica, na outra demanda a parte embargante, lá autora, pretendia anular as decisões de não conhecimento dos recursos administrativos interpostos por falta de legitimidade”, que foram proferidas pela ANTT em seu desfavor em diversos processos administrativos.

Confirmam-se os pedidos formulados na anulatória:

25. Ante o exposto, propõe a presente em que requer:

a) a concessão da tutela de urgência para que se suspendam os efeitos das decisões administrativas proferidas pela ré que, ao fundamento da “falta de legitimidade”, não conheceram dos recursos administrativos interpostos pela autora no âmbito do procedimento previsto na Resolução n.º 442, de 17.02.2004, da ANTT, originários da relação de multas constantes da certidão datada de 06.07.2016, determinando-se o respectivo processamento e julgamento como de direito com as consequências daí decorrentes;

b) seja afinal, após regularmente processada, julgado procedente o pedido para, confirmando-se a antecipação de tutela do objeto do item (a), acima, torná-la definitiva, anulando-se as decisões de não conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas autoras ao fundamento da “falta de legitimidade” no âmbito do procedimento previsto na Resolução n.º 442, de 17.02.2004, da ANTT< originários da relação de multas constates da certidão data de 06.07.2016, determinando-se o respectivo processamento e julgamento como de direito com as consequências daí decorrentes. (ID 23565048 - Pág. 10/11).

Como causa de pedir, a embargante suscitou, na ação cível, que seriam nulas as referidas decisões de inadmissibilidade dos recursos administrativos, porque a própria ré mantém cadastro com os dados dos representantes legais de cada empresa e porque não lhe foi dada oportunidade de regularizar a sua representação.

Os argumentos foram acatados pela sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido no seguinte sentido:

Como afirmando na peça exordial da demanda, são os próprios sócios/representantes da empresa autora que assinam os recursos por ela interpostos [...] Não obstante, sendo notória e incontroversa a existência de cadastro das empresas permissionárias junto à ANTT, com relação nominal dos seus representantes legais e procuradores, não se mostra justificável ou mesmo proporcional deixar de se conhecer de recurso administrativo por falta de comprovação de legitimidade do recorrente

[...]

Ademais, por se tratar de vício sanável, não se mostra razoável a extinção do recurso administrativo sem que seja oportunizada a regularização de eventual defeito processual.

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para anular as decisões proferidas pela parte Ré que, ao fundamento da falta de legitimidade, não conheceram os recursos administrativos interpostos pela parte autora, listados na relação de fls. 178/467, no âmbito do procedimento na Resolução n.º 442/2004, razão pela qual determino o processo dos aludidos recursos. (ID 23565045 – Pág. 1/4).

Dentre os processos administrativos constantes da referida “relação de fls. 178/467” da ação ordinária, figura justamente o de n.º 08.668.001.793/2008 (v. Item 685 - ID. 23565356 - Pág. 11), que deu ensejo à constituição do crédito em cobrança na execução impugnada.

Enfim, está clara a identidade com as razões de fato e de direito pelas quais se entende nos embargos que o crédito inscrito, em curso de cobrança, é indevido. São idênticas as causas de pedir, tanto a próxima quanto a remota.

Ora, a litispendência é pressuposto processual negativo: na sua presença, fica impedido o desenvolvimento válido e regular do processo, culminando com extinção da demanda “repetida”, como explica o eminente professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Cássio Scarpinella Bueno:

“Ao lado dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo que, de acordo com o inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, devem fazer-se presentes para que o processo “constitua-se válida e regularmente”, respectivamente, há uma terceira categoria de pressupostos processuais apresentada pela doutrina, os pressupostos processuais negativos, que reinem determinados acontecimentos que não devem fazer-se presentes sob pena de comprometimento da validade do processo.

Neste sentido, até para fins didáticos, é correto distinguir os pressupostos de existência e de validade do processo como pressupostos positivos. “Positivos” no sentido de que devem estar presentes para o atingimento de suas finalidades respectivas. Os pressupostos negativos, de seu turno, não devem estar presentes para a validade do processo.

Os pressupostos negativos, diferentemente do que se dá com os positivos (existência e validade), não são referidos expressamente pelo Código de Processo Civil como categoria, a exemplo do que faz o art. 267, IV. Sua construção doutrinária, contudo, é bastante sólida, a partir de determinadas figuras processuais, referidas no próprio art. 267.

Justamente por decorrerem de situações disciplinadas naquele dispositivo de lei, aliás, é que seu regime jurídico genérico não diverge do que se dá com a falta dos pressupostos processuais de existência e validade. Desde que haja pelo menos um dos pressupostos negativos (é esta a única diferença com a outra categoria), o processo deve ser extinto, isto é, coloca-se, para o Estado-juiz, um óbice para o exercício da função jurisdicional.

3.3.1. Litispendência

O primeiro dos pressupostos processuais negativos, isto é, que não se deve fazer presente, sob pena de comprometer a validade do processo, impondo sua extinção sem resolução de mérito, é a “litispendência”.

A definição de litispendência é dada suficientemente pela própria lei processual civil nos §§ 1º a 3º do art. 301. Litispendência é a repetição de uma mesma ação ainda em curso. A identidade de ações depende – isto é melhor estudado no n. 4 do Capítulo 2, supra – da identidade das partes, da causa de pedir e do pedido.

Se, é esta a perspectiva da lei, alguém já provocou a jurisdição para tutelar um determinado direito por um ou mais motivos, não há razão nenhuma para que a jurisdição seja novamente provocada para a mesma finalidade. Trata-se de duplicação de atividade jurisdicional que não se justifica a nenhum título, mais ainda quando analisada a situação à luz do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e do “princípio da racionalização ou eficiência da prestação jurisdicional” lá agasalhado.

É justamente por esta razão que parcela da doutrina (Thereza Alvim) chega a sustentar que a litispendência nada mais é do que manifestação segura da ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir.

A consequência processual, contudo, é a extinção do “processo repetido”, que não poderia ter-se constituído validamente, com fundamento no art. 267, V. A vedação é tão severa que o caput do art. 268, ao permitir que os processos extintos nos moldes do art. 267 sejam repropostos, excepciona expressamente o caso da litispendência. A razão é clara: o defeito que justifica a extinção do processo, nestes casos, é a formulação de um idêntico pedido de tutela jurisdicional que já irrompeu suficientemente a inércia da jurisdição.”

(BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 8ª ed., 2013)

Adoto as lições transcritas, ademais dos fundamentos já expostos, como razão de decidir. Dentre elas, destaco a concepção de que o processo “repetido” é inútil e representa uma provocação indevida da inércia jurisdicional. Se o mesmo resultado útil pode ser obtido da demanda anterior, não há porque provocar-se a máquina judiciária mais uma vez, com os mesmos propósitos práticos.

A litispendência, todavia, é apenas parcial, pois nesta demanda a GONTIJO trouxe fundamentos diversos ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a exação indevida, ampliando a insurgência posta contra a cobrança.

Comefeito, a GONTIJO impugnou cobrança apontando ademais que:

- Verificou-se a prescrição intercorrente do processo administrativo na forma do art. 2º da Lei nº. 9.873/99 e do Decreto nº. 20.910/32, dado que ficou paralisado por um período superior a três anos;
- A Resolução de nº 233/2003, base legal da multa cobrada, ofende o princípio da legalidade, uma vez que a Lei nº 10.233/2001, que institui a ANTT, apenas fixou as espécies de sanções e o limite máximo da pena de multa, sem dispor acerca dos tipos infracionais. A fixação de tipos infracionais por meio de resolução administrativa ultrapassa os limites da legalidade e da separação de poderes;
- Ademais, a referida resolução modificou o conteúdo de decreto regulamentar (2.521/1998);
- Ausência de motivação para a aplicação da multa. Não houve prova da ocorrência do atraso que ensejou e multa. Ademais, o motivo considerado é ilegal, pois segundo a Lei nº 11.975/09 só é relevante o atraso superior a uma hora

Por isso é mister o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos, a declaração de nulidade parcial da sentença de ID 21118653 no tocante ao r. capítulo e extinguir o processo sem julgamento do mérito no que se refere à questão relativa à nulidade do processo administrativo.

Assinalo, ainda, não ser caso de suspensão do presente feito em razão de alegada prejudicialidade entre aquela ação e esta. Comefeito, “*considera-se questão prejudicial aquela de cuja solução dependerá não a possibilidade nem a forma do pronunciamento sobre a outra questão, mas o teor mesmo desse pronunciamento*” (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1. 8ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007, p. 268). A suspensão das ações no caso de prejudicialidade externa, por sua vez, justifica-se pelo fim de evitar decisões contraditórias. Ocorre, porém, que, no caso dos autos, não há essa relação de prejudicialidade: caso seja a ação anulatória do ato cancelatório julgada improcedente ou improcedente, isso não influi no modo em que será julgado o mérito da presente ação. O que ocorre é que, caso julgada procedente a ação, haverá desnecessidade no prosseguimento do presente feito, pois o débito cobrado terá sido anulado. Tal circunstância não importa prejudicialidade.

Por fim, ainda que o presente processo fosse julgado improcedente com trânsito em julgado anterior ao do processo mencionado, não haveria prejuízo ao embargante em virtude de ser possível a paralisação da **execução fiscal** em razão da prejudicialidade, desde que garantido o juízo, conforme entendimento jurisprudencial dominante (CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010).

Prossigo, assim, no enfrentamento das demais questões de mérito, que não haviam sido analisadas pela sentença anterior.

MÉRITO

LIMITES DA “DESLEGALIZAÇÃO” (Regulamentação por Agência) DO PODER SANCIONADOR. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO DESCRITO NO ART. 1º, II, “B” DA RESOLUÇÃO ANTT N.º 233 DE 25/06/2003. (DES)RESPEITO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE

A execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres visa a satisfação de crédito de natureza não tributária que tem origem em multa aplicada por infração administrativa respaldada na **Resolução ANTT n.º 233/2003**.

Embora não negue o cometimento da infração, o embargante suscita a inconstitucionalidade e a ilegalidade da resolução que criou o tipo infracional que lhe ensejou a sanção.

Examinemos a questão.

A delegação de poder normativo à ANTT no tocante à criação de tipos infracionais e suas respectivas sanções no âmbito da prestação de serviços de transporte terrestre restaria positivada no art. 24, VIII, da Lei n.º 10.233/01, que assim dispõe:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

Baseando-se no poder que lhe teria sido outorgado pelo referido dispositivo, a agência reguladora editou a Resolução ANTT n.º 233 de 25/06/2003, posteriormente alterada pela Resolução ANTT n.º 579 de 16/06/2004, que dispõe sobre tipos infracionais e imposição de penalidades por parte da ANTT no que tange à prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dentre eles, foi criado o tipo do art. 1º, III, “e” da Resolução ANTT n.º 233/2003, que ensejou a aplicação da multa à embargante pela **cobrança de tarifa abaixo do valor de quadro tarifário – bilhete de passagem sem autorização para tarifa promocional**:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário:

[...]

e) cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis;

Segundo a embargante, a agência reguladora embargada jamais poderia ter criado tipos infracionais e cominado sanções por meio de resolução, o que ofenderia os princípios da legalidade e da separação de poderes. Por isso a Resolução n.º 233/2003 da ANTT seria ilegal e inconstitucional e a autuação nela baseada seria nula.

A seu tempo, a embargada defende a legitimidade de seus atos, apontando como seu suporte legal o citado art. 24, XVIII, Lei n.º 10.233/01, que lhe teria conferido de modo expresso o poder normativo de dispor sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte.

A questão versa, destarte, sobre os limites da “deslegalização” do poder sancionador, especificamente no que toca à fixação de tipos e sanções por agências reguladoras por meio de atos infralegais como as resoluções.

A delegação à Administração de poder normativo com capacidade de inovação da ordem jurídica, rechaçada nas obras clássicas, vem sendo admitida pela doutrina administrativista recente e pela jurisprudência do STJ e STF, mesmo fora do contexto das relações especiais de sujeição, servindo-lhe de justificação razões pragmáticas. Diz-se que as normas administrativas regulamentares, por serem passíveis de serem rapidamente modificadas, seriam melhores para a proteção de bens jurídicos mais expostos à velocidade dos acontecimentos e transformações econômicas, sociais e culturais. Seriam assim, por exemplo, mais apropriadas à regulação da intervenção do Estado no domínio econômico do que os atos típicos do Poder Legislativo.

Denomina-se *deslegalização* este deslocamento de poder normativo, pelo Legislativo, via delegação, para outras entidades, que assumem a função de criar certas normas legais para a regulamentação de matérias específicas, sob os limites e controles por elas estabelecidos.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO assim leciona:

“Originariamente na França, o fenômeno da deslegalização, pelo qual a competência para regulamentar certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorização do próprio legislador: a normatização sai do domínio da lei (...) para o domínio do ato regulamentar (...). O fundamento não é difícil de conceber: incapaz de criar regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa a função específica de instituí-la, valendo-se dos especialistas e técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos (...) referida delegação não é completa e integral. Ao contrário, se sujeita a limites. Ao exercê-la, o legislador reserva para si a competência para o regulamento básico, calcado nos critérios políticos e administrativos, transferindo tão somente a competência para regulamentação técnica mediante parâmetros previamente enunciados na lei.” (Manual de Direito Administrativo, 9ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, p.39)

A complexidade do domínio fático, portanto, e a imprescindibilidade de respostas mais ágeis, eficientes e satisfatórias, autorizariam a ampliação do papel legislador do Executivo enquanto regulador da economia mediante atos normativos produzidos por agências reguladoras e executivas especializadas.

O Legislativo não deteria o conhecimento técnico necessário para a regulação eficiente, além de a lentidão intrínseca ao processo de criação das leis formais não ser capaz de acompanhar, com a velocidade necessária, as mudanças de cada setor regulado.

Nessa lógica, considerado o cenário de atuação das agências reguladoras de atividade econômica – campo técnico, específico, e cuja dinâmica exige constante atualização das normas – restaria legitimada a delegação de poder normativo a elas, deslocando-se para o âmbito infralegal a expedição de atos normativos de regulação da conduta dos agentes econômicos.

Resta indagar dos limites dessa abertura normativa concedida às agências do Executivo, em especial na seara do Direito Administrativo Sancionador. Questiona-se em qual grau estaria autorizada a delegação de poder no que toca à tipificação de condutas e a cominação de sanções correspondentes.

É dizer: pelas vantagens dos atos normativos infralegais frente à lei formal no que diz respeito à regulação de atividade econômica, também a criação de tipos e sanções poderia ser deslegalizada? Ou caberia aos atos regulamentares tão somente complementar os tipos e as sanções já delineados na lei formal?

A delegação de competência tipificante não foge à crítica de parte relevante da doutrina, que afirma não ser possível uma lei sancionadora delegar, em sua totalidade, essa função à autoridade administrativa, o que equivaleria a uma total deterioração da normatividade legal sancionadora.

Assim afirma FÁBIO MEDINA OSÓRIO:

“Necessário, sem embargo, tanto no Direito Penal quanto no Direito Administrativo Sancionador, embora em medidas distintas, observar o respeito ao princípio da tipicidade, formal e material, de modo a não ser possível que o legislador outorgue, de forma total e completa, a competência tipificante à autoridade administrativa, pois assim estaria esvaziando o princípio da legalidade.

(...)

Sem dúvida, o tipo sancionador deve conter grau mínimo de certeza e previsibilidade acerca da conduta reprovada, o que exige do intérprete uma movimentação racional pautada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade na definição do conteúdo proibitivo da norma jurídica. Tampouco cabe uma deslegalização completa em matéria sancionadora, de modo que a lei possa abrir espaço para uma atuação administrativa inferior arbitrária, ilimitada e descontrolada, sem o necessário status para restringir liberdades individuais.

(...)

Não é possível uma lei sancionadora delegar, em sua totalidade, a função tipificatória à autoridade administrativa, pois isso equivaleria a uma insuportável deterioração da normatividade legal sancionadora, violando-se a garantia da legalidade

”(Direito Administrativo Sancionador, 6ª ed. rev. e at., Thomson Reuters, 2019, p.226, 239/240)

Sob essa perspectiva, em nosso modelo constitucional de separação de poderes, a criação de tipos e sanções seria tarefa exclusiva do Poder Legislativo, mediante a edição de lei formal. Cabendo ao Poder Executivo a competência meramente regulamentar, atinente à expedição de normas para fiel execução das leis, sem a possibilidade de inovar na ordem jurídica no tocante as sanções. Nesta esteira, normas como resoluções poderiam apenas integrar o conteúdo proibitivo de normas sancionadoras, perfazendo o tipo infracionais; tal como ocorre na utilização da técnica das “normas em branco”, amplamente admitida no sistema brasileiro, em especial no Direito Penal. A deslegalização de normas sancionadoras, portanto, somente seria aceitável quando a norma de delegação contenha uma mínima explicitação da conduta proibida, um núcleo básico inviolável pela autoridade administrativa. “O certo é que o conteúdo da disposição inferior deve ser identificável ou previsível a partir da norma habilitante, pois do contrário ocorre uma deslegalização inadmissível” (OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*, 6ª ed. rev. e at., Thomson Reuters, 2019, p. 240/241, nota de rodapé 92). De outra parte, seria intolerável a delegação ilimitada desta competência, autorizando antes do Executivo à criação de tipos e sanções sem balizas legislativas mínimas.

Postas essas premissas, parece claro que o art. 24, XVIII da Lei n.º 10.233/01 ofenderia os princípios da legalidade e da separação de poderes, constituindo cláusula de deslegalização inespecífica; pois que, ao definir a competência da ANTT no que respeita à definição de tipos e sanções, não apresenta a mínima delimitação da abertura normativa a ser preenchida pelos regulamentos complementares:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

A matéria, inclusive, é abordada na ADI 5.906, apresentada pela Associação Brasileira de Transporte Terrestre de Passageiros (ABRATTI), de relatório do ministro Marco Aurélio Mello. A entidade requer que o STF declare a inconstitucionalidade dos arts. 24, XVIII e 78-A da Lei n.º 10.233/01 e defina que a competência normativa atribuída à ANTT pelas disposições legais não autoriza a definição de infrações administrativas e cominação das sanções correspondentes mediante norma regulamentar, mas somente a edição de normas secundárias para integração e fiel execução das disposições legais.

Mas o fato é que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a constitucionalidade das sanções fixadas na Resolução da ANTT n.º 233/2003, com base em seu entendimento geral de que “as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas” (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas" (REsp 1.522.520/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Julgado em 1º/2/2018, DJe em 22/2/2018).
2. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
3. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1796278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/04/2019)

Alguns julgados de Tribunais Regionais Federais também apresentam a adoção do mesmo entendimento :

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. MULTA APLICADA COM BASE NAS RESOLUÇÕES ANTT. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO DENTRO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI INSTITUIDORA DA AGÊNCIA REGULADORA (LEI Nº 10.233/01). PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. I. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, contra José Joaquim dos Santos, para fins de satisfação de créditos fundados em certidão constante da inicial. Foi a parte ré atuada por "Executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão" (fls. 05). II. O executado opôs exceção de pré-executividade, defendendo a nulidade da presente execução fiscal, ao argumento de que a multa administrativa ora executada encontra-se prevista em ato infralegal - apenas em Resolução nº 233/2003, alterada pela Res. Nº 579/2004, da ANTT - com violação ao princípio da reserva legal. III. A sentença acolheu a exceção de pré-executividade, e declarou extinta a execução. IV. A ANTT apelou. Sustentou que, com a Lei 10.233/2001, a fiscalização e o gerenciamento de todas as delegações de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, permitidas ou autorizadas, antes exercidos pelo Ministério dos Transportes, foram repassados à Agência Nacional de Transportes Terrestres, competindo à autarquia conceder, permitir ou autorizar a execução de tais serviços às empresas previamente habilitadas, consoante antes disciplinado pelo Decreto nº 952/93, regulamentado pela norma complementar nº 06/95 e pelo Decreto nº 2.521/98. V. O cerne da questão posta nos autos reside em se determinar se as infrações objeto das multas administrativas ora em execução teriam respaldo legal ou infralegal, porquanto fundamentadas apenas em Resolução. VI. A exploração interestadual de passageiros decorre de permissão e autorização pelo poder estatal, sendo a regulamentação dos serviços concedidos da competência do poder público. Cabendo à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário, fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura", nos termos da Lei nº 10.233/2001. VII. "A linha da orientação jurisprudencial do STJ - no sentido da legalidade dos atos normativos da ANTT - vem sendo adotada por esta Corte, sob o fundamento de que "A atuação da ANTT, ao editar a Resolução nº 233/2001 se deu nos limites da moldura delimitada pela Lei nº 10.233/01 (lei-quadro) que atribuiu a ANTT, na condição de agência reguladora do setor, a função de disciplinar, dentro de sua discricionariedade técnica, os pormenores e especificidades próprios do setor rodoviário, conferindo-lhe a tarefa de esmiuçar, por meio de especialistas que compõem o seu quadro funcional, as infrações previstas de forma genérica pelos arts. 78-A da Lei nº 10.233/01 e respaldadas pelo art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95." (08028600320164050000, Des. Fed. Edilson Nobre, 4ª Turma, julg.: 29/08/2016; 08045332420154058000, Des. Fed. Sidmarci, 3ª Turma, julg.: 29/11/2016)." (Precedente: TRF5. AC/RN 08038051020164058400. Rel. Desembargador Federal Roberto Machado. DJ de 29.11.2017). VIII. Não vislumbrada violação ao princípio da legalidade na aplicação da multa imposta por infração administrativa aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, não há qualquer nulidade na constituição da CDA objeto da presente execução fiscal. IX. Apelação provida, anulando-se a sentença, para determinar o regular prosseguimento do processo executivo. (AC - Apelação Cível - 597757 0000615-30.2015.4.05.8102, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 15/05/2018 - Página: 52.)

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. APLICAÇÃO DE MULTAS E PENALIDADES. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA NORMATIVO. LEGALIDADE. 1. Prevê a Constituição Federal que somente a lei, em sentido estrito, poder criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II). 2. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), delegou às agências reguladoras competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos. 3. As agências reguladoras somente podem editar atos secundários, os quais serão atos normativos delegados ou autorizados pela lei, restritos às áreas técnicas de sua competência. 4. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a legalidade das penalidades constantes do Decreto 2.521/98, reproduzidas no Decreto 952/93, bem como da Resolução 233/2003-ANTT, editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei n. 10.233/2001 e, ainda, nas disposições constantes da Lei 8.987/1995, regulamentada pelo Decreto n. 2.521/1998, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal. Precedentes. 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0043808-31.2007.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉYTON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 28/04/2016 PAG.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANTT - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - LICITUDE DA SANÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 233 DA ANTT, NORMA REGULAMENTADORA COM ESTEIO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI 10.233/2001 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO I. [...] 8. Superada, pois, a prescrição, desce-se ao exame do ponto trazido na exordial envolvendo a legalidade do apenamento, esta a única temática que não restou apreciada pela r. sentença, estando madura a causa para julgamento, art. 515, CPC/73, e art. 1.013, CPC/2015. 9. O art. 24, inciso IV, da Lei 10.233/2001, determinou caber à ANTT "elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição". 10. A Resolução nº 233 da ANTT regulamentou a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, portanto a se cuidar de ato normativo que atende ao quanto disposto pela própria lei. 11. A infração praticada pela parte executada está calçada em tal normativo, pois executou serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão, fls. 88, encontrando lastro de plena juridicidade. Precedentes. 12. A título sucumbencial, em prol da ANTT, firmado o encargo legal, fls. 32. 13. Não conhecimento da remessa oficial. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos. (ApelRemNec 0004801-46.2014.4.03.6111, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018.)

Admitida a competência tipificadora ampla das agências reguladoras, a conclusão, portanto, é de que o tipo do art. 1º, III, "e" da Resolução ANTT n.º 233/2003 é legal e constitucional, decorrência de legítimo exercício de poder normativo de polícia por parte da agência reguladora.

Portanto, considerado o atual estado da jurisprudência dos Tribunais Superiores é possível afirmar que: no âmbito de sua competência delegada por lei ordinária, a ANTT pode tipificar condutas passíveis de punição, sem que haja ofensa ao princípio da legalidade.

Interessa, desta maneira, que as infrações criadas se relacionem com a sua competência regulatória.

Ora, como visto, o art. 24, XVIII da Lei n.º 10.233/01 conferiu à ANTT competência para a regulação dos "serviços de transporte terrestre", categoria com a qual a atitude de "cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis", que é regulada pela art. 1º, III, "e" da Res. ANTT 233/03, evidentemente dentro da atividade de transportes terrestres, guarda relação de gênero e espécie.

Assim sendo, é válida a inferência no sentido de que o tipo e a sanção previstas no art. 1º, III, "e" da Res. ANTT 233/03, inserem-se dentro da competência normativa delegada à embargada pelos artigos 24, XVIII, 78-A e 78-F, §1º, todos da Lei n.º 10.233/01.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DA MULTA

Ao contrário do que afirma a embargante, os motivos para a aplicação da multa foram bem explicitados no processo administrativo.

O ato de infração bem descreve os fatos que ensejaram a atuação, qual seja, a cobrança de tarifa abaixo de valor do quadro tarifário na rota Tucuruí/PA-Parnaíba/PI (bilhete de passagem no valor de R\$168,00 e quadro tarifário de R\$193,78), sendo que o bilhete de passagem não possuía autorização para tarifa promocional (ID 12431440 - Pág. 2). Houve ainda identificação do local da infração, da placa do veículo, do autuado, do motorista, da espécie de fiscalização, do agente e do órgão autuador, e do tipo legal ao qual a conduta se subsumia (art. 1º, III, "e" da Res. ANTT 233/03).

Isto não bastasse, o parecer que embasou a decisão administrativa foi claro ao definir que o ato de infração descrevia que "a empresa praticava tarifa inferior ao estabelecido em contrato permissionário sem a devida comunicação ao órgão concedente, nem indicação de que praticava tarifa promocional, contrariando os regulamentos que norteiam a execução do transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros (ID 12431440 - Pág. 12).

Por outro lado, gozando os atos administrativos de presunção de legalidade e legitimidade é certo que cabia à embargante produzir prova que as contrariasse. Não se trata de prova diabólica de fato negativo, pois a conclusão de que os preços estavam adequados à normativa do ente regulador poderia ser inferida a partir da demonstração pela embargante dos preços que cobrou à época dos fatos.

Por isso rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, para:**

1. Declarar a nulidade parcial da sentença de ID 21118653 no tocante ao capítulo referente à nulidade do processo administrativo;

2. Ato contínuo, **julgar extintos sem resolução de mérito** os embargos à execução, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de declaração de nulidade do processo administrativo por falta de legitimidade do subscritor; e
3. No mérito, **julgar improcedentes os embargos à execução fiscal**, conforme a fundamentação, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69 c.c. art. 37-A, §1º, da Lei n. 10.522/2002, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência.

Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023839-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINAROSA FOCKNER CICCARELLI LAVANDERIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SANTANA FOCKNER - SP164511

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Defiro o prazo de 15 dias para que a executada apresente o requerimento de parcelamento do débito. Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049892-77.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032078-81.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINTO - SP66614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.
Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012809-29.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEX PANTOJA GUAPINDAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX PANTOJA GUAPINDAIA - SP174387
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução.

2. Int..

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5015355-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Tendo em vista o Provimento nº 13, de 15 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal - CJF, que disciplina a oitiva por videoconferência na Justiça Federal, comunique-se o Juízo deprecante a fim de que seja designada data e horário, de acordo com a disponibilidade de pauta daquele, bem como de conexões neste juízo, para a realização da audiência deprecada por videoconferência.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010983-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: DENIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ADEMIR BARRUECO JUNIOR

DECISÃO

Emaditamento ao despacho ID 17458507, tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 17458507), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após, encaminhem-se ao juízo deprecante cópia do presente despacho e dos pagamentos efetuados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **29/01/2020, às 13:00 horas** para a realização da perícia na empresa **INTERSEG E COGIL**.
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
1. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
1. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
1. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
1. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
1. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **29/01/2020, às 10:00 horas** para a realização da perícia na empresa **WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.**
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda estas as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
1. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
1. Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
1. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
1. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
1. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **29/01/2020**, para a realização das perícias nas empresas: **CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO, às 09:00 horas e CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IBIRAPUERA, às 11:00 horas.**
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar física e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
1. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
1. Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
1. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
1. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
1. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **29/01/2020, às 12:00 horas** para a realização da perícia na empresa **REDE D'OR SÃO LUIZ** e fica designada também a data de **30/01/2020, às 11:00 horas**, para a realização da perícia na empresa **CENTRO DE SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.**
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar física e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
1. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
1. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
1. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
1. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
1. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007153-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **30/01/2020, às 12:00 horas** para a realização da perícia na empresa **VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA** e fica designada também a data de **05/02/2020, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa **CONSTRUTORA BETER S/A**.
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
1. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
1. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
1. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
1. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
1. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA FONTINELE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **30/01/2020, às 13:00 horas** para a realização da perícia na empresa **VIACÃO SANTABRÍGIDA LTDA**.
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
1. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
1. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
1. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
1. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
1. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **30/01/2020, às 10:00 horas** para a realização da perícia na empresa **COPSMED CONVÊNIO E PREST. DE SERVIÇOS MÉDICOS SC LTDA** e também a data de **05/02/2020** para a realização das perícias nas empresas **FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO HUMBERTO, às 14:00 horas** e na empresa **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE S.PAULO, às 13:30 horas**.

3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
1. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
1. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
1. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
1. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
1. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001165-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536, ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica designada a data de **30/01/2020, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa **RAYTON INDUSTRIAL**.
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
1. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
1. Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
1. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
1. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
1. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017273-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DO O DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 26229804).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015647-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BEIRAO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a determinação judicial não foi cumprida à contento na medida em que a indicação da autoridade impetrada, foi feita sem a devida comprovação de que o requerimento administrativo, inicialmente, foi feito perante a ela. De fato, seja o meio eleito em que a parte impetrante fez seu pedido, quando da sua realização faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social - APS, que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS.

Assim, comprove a parte impetrante que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - CENTRO, tal como indicado na petição (doc 26047085).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017272-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GILENO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 26229309).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017301-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATALIBA AREIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017295-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIEL RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 26272225).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017313-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER AURELIO DA ROCHA - SP389392
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015239-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON SINGI TENGUAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDSON SINGI TENGUAN**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a apreciação do requerimento de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, além de intimado o impetrante para juntar cópias do processo apontado no termo de prevenção (id 25618004).

O impetrante requereu a extinção da ação, haja vista que o impetrado apreciou o pedido administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripla da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripla da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017476-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INACIO JUCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017486-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAGAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007470-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO MARTINS ALCALDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010023-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE IZIDIO SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011240-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ARNOLDA CONCEICAO SANTANA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE:MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA - SP431629
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ARNOLDA CONCEIÇÃO SANTANA FILHO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, retificada a autoridade coatora, bem como indeferido o pedido de liminar (id 23236000).

A impetrante requereu a desistência da ação (id 24807768).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o impetrante tem o direito de desistir do mandado de segurança antes da prolação da sentença. Logo, é caso de acolher o pedido formulado na petição id 24807768.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa finda.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017360-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:LOURIVAL APARECIDO MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LOURIVAL APARECIDO MIRANDA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra o impetrante que protocolou em 13/06/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS dentro do prazo legal.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 210927341, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZETE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TOLEDO DAS DORES - SP375152
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017584-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEFAN GERALDO ALEXANDER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013976-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero a determinação anterior, pois verifico que a indicação da autoridade impetrada não foi feita a contento, na medida em que a CEAB é um setor administrativo integrante da estrutura do INSS, sendo que a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

Registro que a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Assim, cumpra a parte impetrante o despacho (doc 25131630), no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017648-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERALDO EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017735-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS GALVAO AMBROZIO - SP385820

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017431-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NERIVALDO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NERIVALDO DASILVA COSTA** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora dê cumprimento à diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 28/08/2017, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como o pedido foi indeferido, interpôs recurso administrativo, tendo a 14ª Junta de Recursos convertido o julgamento em diligência, para que o Instituto juntasse nos autos a análise da Perícia Médica, relativa ao PPP juntado nos autos. Os autos já foram encaminhados para a APS-Brás e o impetrante alega que até o presente momento as diligências complementares não foram cumpridas.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que a diligência seja cumprida imediatamente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento à diligência no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.448451/2018-01, **em 30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015914-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARAO CAVALCANTE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ARAÃO CAVALCANTE AQUINO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora forneça a cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Ademais, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, o impetrante narra que protocolou em 26/04/2019, junto ao INSS, o pedido de cópia do processo administrativo que deferiu sua aposentadoria por idade, pois pretende analisar o processo, não obtendo resposta até o presente momento.

Sustentou-se, com base na Lei nº 9.784/99, que a cópia do processo deve ser fornecida.

Por não se tratar de demora na apreciação de requerimento de aposentadoria e sim de fornecimento da cópia do processo administrativo que ensejou a concessão de benefício à impetrante, reputa-se razoável que o pedido seja atendido em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja fornecida a cópia do processo administrativo do impetrante, protocolizado sob o nº 1766331711, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015031-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATAIDE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERREZ - SP217984
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ATAIDE ALEXANDRE DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 18/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 623304623, em 30 (trinta) dias.

Intime-se o impetrante, a fim de que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que a ausência do cumprimento importará na extinção da demanda. Outrossim, junte a declaração de hipossuficiência, sob pena de cassação da gratuidade da justiça concedida.

Após o cumprimento da providência, notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015758-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037, CRISTINA CORREIA FOGANHOLI - SP399471
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELIAS LUIZ DE SOUZA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de concessão de benefício.

O impetrante foi intimado para juntar aos autos declaração de pobreza e procuração, assim como para emendar a inicial, a fim de que apontasse corretamente a autoridade impetrada (id 25752923).

Houve emenda à inicial (id 26077919).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Ademais, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra o impetrante que protocolou em 26/04/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 149302513, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016790-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LOURDES DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA LOURDES DE SOUZA SANTOS** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou reconhecido o direito pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

O impetrante relata que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido pelo INSS. Houve interposição de recurso, tendo a 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social acolhido o recurso, como reconhecimento do benefício.

O processo foi encaminhado à APS para adoção das providências pertinentes, visando ao cumprimento da decisão recursal. Alega o impetrante, contudo, que até o presente momento não foi concedido o benefício.

De fato, o extrato id 25652318 indica que o benefício foi reconhecido, sendo o processo encaminhado à APS em 23/05/2019 para adoção das providências cabíveis, sendo que, em 12/06/2019, houve comunicação de providências complementares, sem pronunciamento até o momento. Portanto, reputa-se razoável que se dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular prosseguimento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.660834/2018-48, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015982-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS ALBERTINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELIAS ALBERTINO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de cinco dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 12/08/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 05 dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo protocolizado sob o nº 740151047, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015949-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RANIERE DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ RANIERE DE ALBUQUERQUE**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora forneça a cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Ademais, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, o impetrante narra que protocolou em 11/09/2019, junto ao INSS, o pedido de cópia do processo administrativo, não obtendo resposta até o presente momento.

Sustentou-se, com base na Lei nº 9.784/99, que a cópia do processo deve ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias.

Por não se tratar de demora na apreciação de requerimento de benefício e sim de fornecimento da cópia do processo administrativo, reputa-se razoável que o pedido seja atendido em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja fornecida a cópia do processo administrativo do impetrante, protocolizado sob o nº 1670916444, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016283-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO INACIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RONALDO INÁCIO ALVES** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Narra o impetrante que protocolou em 02/09/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de dez dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 739723206, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012985-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENITA ALVES FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ENITA ALVES FIGUEIREDO** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 27/06/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de dez dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1578134774, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015635-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL MAURI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MANOEL MAURI DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Narra o impetrante que protocolou em 15/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de dez dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 26435589, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015635-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL MAURI DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MANOEL MAURI DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Narra o impetrante que protocolou em 15/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de dez dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 26435589, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015775-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO PIRES DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FRANCISCO PIRES DE MOURA** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise e implante imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição com base na reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, o impetrante alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a 8ª Junta de Recursos, ao final, reconhecido o direito, não sendo implantado pela autoridade coatora sob a alegação de que os processos advindos de recursos estão sobrestados até dezembro de 2019. Sustenta o direito ao benefício, uma vez que, reafirmando-se a DER, já conta com o tempo suficiente.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que a diligência seja cumprida imediatamente.

Observando-se o teor da decisão da 8ª Junta de Recursos, extrai-se que o direito à aposentadoria por tempo de contribuição não foi reconhecido e sim, apenas, períodos laborados em condições especiais. Contudo, o órgão recursal determinou ao INSS que analisasse o pedido com base na reafirmação da DER (id 24723620, fl. 10).

O extrato id 24723620, fl. 11, denota que o processo se encontra, atualmente, na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 17/09/2019.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento à diligência no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.829346/2018-61, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016414-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA MONTEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MÁRCIA MONTEIRO DOS SANTOS SILVA** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 09/09/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo protocolizado sob o nº 2012610511, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011540-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2020 571/633

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VANESSA CRISTINA LEITE, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício imediatamente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial (id 22172157).

A impetrante emendou a inicial.

Sobreveio novo despacho para emendar a inicial (id 24333189), tendo a impetrante respondido na petição id 24860672.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra a impetrante que protocolou em 09/05/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1146458860, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014158-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA BORBA - SP237208
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CELI PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de 15 dias da data da intimação.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 25206805).

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 24/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 15 dias da data da intimação.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1827616811, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013380-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON GONÇALVES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MILTON GONÇALVES PEREIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de 72 horas.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 24205401).

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 27/06/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 72 horas.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 965133388, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010145-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERES ARAUJO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de solicitação de antecipação de tutela satisfativa de imposição de obrigação de decidir em até dez dias, sob pena de arcar com astreintes de R\$ 1.000,00 (mil reais), *inaudita altera pars*, em sede de Mandado de Segurança por ato omissivo, com supedâneo no art. 300 do CPC/15 e o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, dado o atraso do INSS em responder a concessão da Revisão Administrativa do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob nº 1189881216, protocolizada em 15/05/2019, bem como a reclamação protocolada (doc. 02). Já concedida gratuidade de justiça anteriormente neste processo.

Visto isso, de se observar que o impetrante sublinha que "a omissão e a inércia administrativa implicam em grave prejuízo ao seu direito" e sua "subsistência", o qual não pode ser "inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados" equiparando-se ao "indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo", com olhar no "caráter alimentar" do benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos, decido.

Inicialmente corrigido o polo passivo nos moldes do art. 321 do Código de Processo Civil, notifique-se o impetrado (Gerente Administrativo da Unidade Leste - SP) para que ofereça suas informações no prazo legal, assim como intime-se a Procuradoria da Agência que integra o INSS, conforme comprovante de endereço disponibilizado nos autos, inclusive para que se manifeste sobre o interesse em autocomposição, nos termos do art. 334, § 5º, do CPC.

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, in verbis:

O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Isso porque, ainda que se trate de benefício previdenciário, não se trata de direito indisponível, já que possui teor patrimonial, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura do impetrante. Tampouco é dado ao MPF a tutela da Fazenda Pública, uma vez que, desde a Constituição de 1988, separou-se o quadro funcional com a criação de procuradorias próprias.

Vê-se que, conforme "Print" emitido pelo site do INSS (doc. 01), em verdade, impende analisar se há inércia e morosidade em cotejo com os prazos legais (art. 40, da Lei nº 9.784/99 c/c art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como a presença dos requisitos da fumaça de bom direito e do perigo de mora, nos termos do art. 300 do CPC.

Com efeito, o impetrante argumenta de forma abstrata e genérica, o que prejudica a concessão da tutela provisória, porquanto, em uma visão sistêmica, o autor já goza de seu benefício previdenciário e eventual juízo positivo acerca da revisão poderá ser resolvido com o pagamento de atrasados posteriormente. Nessa senda, sem dados concretos sobre o mínimo existencial do impetrante, como gastos corriqueiros e mensais que desembolsa em comparação com a renda que auferir e a que auferiria na procedência do pedido administrativo, não há excepcionalidade para afastamento do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 c/c art. 1º, da Lei nº 9.494/97, pois o impetrante já percebe mensalmente o benefício, ainda em que seu valor original. Nessa toada, não há que se falar em morosidade ou inércia irrazável, neste momento processual, ao menos.

Além disso, a procedência da tutela provisória acomodará a fila administrativa de prioridades dada pelo sistema GET (Gerenciamento de Tarefas), de forma automática, em malferimento ao princípio da isonomia, privilegiando aqueles que manejam o Poder Judiciário em detrimento de pessoas que ainda não desfrutam de algum benefício, subvertendo a ordem administrativa de distribuição de trabalhos, máxime diante de caso que não desborda para irrazoabilidade ou desproporcionalidade, tendo em vista a grande demanda e o reduzido número de servidores disponíveis, o que não pode passar ao largo as dificuldades práticas do gestor na base do art. 22 da LINDB, *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Exposto isso, **INDEFIRO** a tutela provisória nos termos *supra*.

Notifique-se eletronicamente à AADJ. Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste em concordância ou não com este juízo na forma do art. 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Lucas Medeiros Gomes

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA LUÍZA DE ALBUQUERQUE MELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do cônjuge Targino Vieira de Mello ocorrido em 30/05/2016.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11475909).

Emenda à inicial, retificando o valor da causa (ids 12129373, 13206675 e 13174076).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 15300366).

Sobreveio réplica.

Em seguida, instada a especificar provas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal (id. 16208745).

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e a prova oral (id 21074104 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

No presente caso, vê-se que, ao tempo do óbito, o falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/067515336-0 – id 15300368, fl. 02). Assim, a qualidade de segurado foi preenchida.

Da qualidade de dependente da autora

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O compulsar dos autos denota que a autora teve indeferida a concessão de pensão por morte, na esfera administrativa, por haver firmado declaração de que se encontrava separada de fato do marido há oito anos a fim de obter o benefício de prestação continuada – LOAS, atualmente cessado.

Na certidão de óbito, consta o endereço na Rua Custódio da Cruz, 63, Moinho Velho, São Paulo. Ademais, a autora juntou cópias de fatura de banco de 08/2006 e conta de energia elétrica em nome do finado (ids 10143010, fl. 12 e 10143019, fl. 05), bem como conta de água de 09/2010 e 09/2016 em seu nome (ids 10143004, fl. 11 e 101143019, fl. 04). Frise – se que o endereço de ambos consta no INSS como sendo na Rua Custódio da Cruz, 63, Moinho Velho – São Paulo.

Em depoimento pessoal, a autora, em síntese, disse que foi casada com o falecido durante 50 anos e que nunca houve separação entre eles. Indagada acerca do benefício LOAS, disse uma pessoa foi à sua casa informando-a que fazia jus ao benefício e que ela nunca compareceu ao INSS, mas somente ao banco para recebê-lo. Disse que confiou no que a pessoa lhe falou e ora disse que assinou uma declaração de que estava separada do marido e ora disse que não assinou nada.

A testemunha Leonardo Ferreira Lopes disse que é vizinho da autora há 43 anos, que conhece a família desde quando era criança e que a autora e o *de cuius* sempre viveram como marido e mulher, que o finado faleceu há cerca de dois anos, quando tinha, aproximadamente, setenta anos de idade. Disse que o falecido ficou doente, progressivamente, indo a óbito, que o velório foi no Cemitério da Lapa e que a autora estava presente. Informou que esta ficou morando na mesma casa e que há bem pouco tempo, mora com uma das filhas.

A testemunha Ana Lúcia Lemos Garcia disse que se tornou amiga da família da autora por intermédio de sua filha, amiga da neta da autora. Acrescentou que passaram juntos algumas festas de fim de ano, pois a depoente não tem família em São Paulo. Informou que a autora sempre viveu maritalmente como o finado, que nunca se separaram. Narrou que o finado foi ficando doente, sendo internado mais de uma vez no Hospital das Clínicas. Afirmou que houve velório e que, nesta ocasião, a depoente se encontrava nos Estados Unidos, tendo mantido contato à distância com a família. Informou que ele era aposentado e que a autora não trabalhava. Assegurou que a autora mora com uma das filhas há cerca de três meses. Declarou que não soube se a autora passou por dificuldades financeiras e que também não soube acerca da cessação do benefício. Frisou que não houve separação do casal em nenhum momento.

A testemunha Nilva Aparecida Teixeira Guedes afirmou que conheceu o falecido e a autora pois o marido da depoente, que atualmente é viúva, era sobrinho desta. Declarou que moravam na mesma casa, que sempre se apresentaram como marido e mulher e que jamais houve separação do casal. Informou que conhece todas as filhas da autora, que o óbito foi há três ou quatro anos, que ele ficou doente, que foi ao velório e que o enterro foi no Cemitério da Lapa. Disse que a autora e as filhas estavam presentes e não soube dizer quem cuidou dos trâmites legais. Informou que apenas o casal morava no endereço, que ele era aposentado e que a autora era do lar. Asseverou que não soube acerca do benefício recebido pela autora recebia. Assegurou que mesmo após o óbito do marido, esta continuou residindo na casa e que agora não sabe bem se continua no mesmo local.

Assim, pelo que indicam os elementos dos autos, não houve separação do casal, conforme certidão de casamento (id 10143004) e certidão de óbito do segurado falecido (id 10143010, fl. 05). De todo modo, restou comprovada a convivência entre a autora e o finado. Assim, presume-se sua dependência econômica.

Do período de duração do benefício

Como o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu como *de cuius* bem mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

O extrato do CNIS de *de cuius* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 25/04/1944 (id 10142447), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 08/06/2016 e que o óbito ocorreu há menos de noventa dias, a pensão é devida desde a data do óbito, ou seja, em 30/05/2016, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Ressegue-se que eventual comprovação má-fé na obtenção do benefício assistencial deverá ser apurada na via administrativa ou judicial própria. No caso dos autos, importa é que restou demonstrado o direito à pensão por morte.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde **30/05/2016**, devendo ser descontados os valores percebidos referentes ao benefício de prestação continuada – LOAS (NB 177.176.154-4), pelo que extingue o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: *Segurado: TARGINO VIEIRA DE MELLO; Beneficiária: MARIA LUÍZA DE ALBUQUERQUE MELLO; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/05/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.C.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012672-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAIR DUTRA SELEGHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NAIR DUTRA SELEGHINI, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora conceda o benefício de aposentadoria por idade, conforme restou reconhecido o direito pela 29ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, sendo intimada a impetrante, por outro lado, a emendar a inicial (id 22173718).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não obstante a imprecisão técnica no apontamento da autoridade impetrada, verifico tratar de erro escusável, de modo que corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

O impetrante relata que protocolou requerimento de aposentadoria por idade, sendo indeferido pelo INSS. Houve interposição de recurso, tendo a 29ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social acolhido o recurso, como reconhecimento do benefício.

O processo foi encaminhado à APS para adoção das providências pertinentes, visando ao cumprimento da decisão recursal. Alega o impetrante, contudo, que até o presente momento não foi concedido o benefício.

De fato, o extrato id 22068767 indica que o benefício foi reconhecido, sendo o processo encaminhado à APS em 15/04/2019 para adoção das providências cabíveis, sem pronunciamento até o momento. Portanto, reputa-se razoável que se dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular prosseguimento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.429137/2018-11, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016007-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACONIAS MENEZES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JACONIAS MENEZES SANTOS com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício imediatamente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra o impetrante que protocolou em 11/04/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de **30 (trinta) dias**, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo protocolizado sob o nº 187755678, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013372-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PAULO FRANCISCO DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora dê cumprimento à diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 24204829).

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 24/12/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Como o pedido foi indeferido, interpôs recurso administrativo, tendo a 14ª Junta de Recursos convertido o julgamento em diligência, a fim de que a APS cumprisse a providência determinada. Alega que não houve o cumprimento da diligência até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que a diligência seja cumprida imediatamente.

Reputa-se razoável que a diligência seja cumprida em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.026486/2017-02, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014148-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MARTINS BELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA DE FATIMA MARTINS BELO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício imediatamente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 25204844).

A impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra a impetrante que protocolou em 30/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 761334398, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013150-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DANIEL CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: AGENCIADO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO DANIEL CORREA, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício imediatamente após o recebimento da intimação.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 24037228).

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 29/04/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente após o recebimento da intimação.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 568888232, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014080-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALOMAO BONFIM MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SALOMÃO BONFIM MOTA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício imediatamente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 25203452).

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 07/08/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 711465663, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008965-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDUARDO MOREIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora proceda à análise de atividade especial como retorno dos autos à 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 24411291).

O impetrante emendou a inicial (id 25865255)

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 30/07/2013, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como o pedido foi indeferido, interps recurso administrativo, tendo a 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social convertido o julgamento em diligência, a fim de que fosse efetuada a análise técnica de atividade especial, com o retorno dos autos à 2ª Câmara de Julgamento. Alega que não houve o cumprimento da providência até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que a diligência seja cumprida em 10 (dez) dias.

Reputa-se razoável que a diligência seja cumprida em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo nº 44232.138159/2013-71, efetuando-se a análise da atividade especial, como encaminhamento à 2ª Câmara de Julgamento, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016466-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAUTON DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ADAUTON DO PRADO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou reconhecido o direito pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

O impetrante relata que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido pelo INSS. Houve interposição de recurso, tendo a 28ª Junta de Recursos do CRPS acolhido o recurso, dando-lhe provimento parcial.

Inconformado com a decisão proferida, o INSS interps Recurso Especial, requerendo a reforma da decisão e, após as contrarrazões do impetrado, a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS negou provimento ao INSS e deu provimento parcial ao recurso do segurado.

O processo foi encaminhado à APS de Tatuapé para adoção das providências pertinentes, visando ao cumprimento da decisão recursal. Alega o impetrante, contudo, que até o presente momento não foi concedido o benefício.

De fato, o benefício 42/183.503.906-2 foi reconhecido. Houve um despacho em 27/08/2019 comunicando a concessão do benefício para o segurado, sendo o processo encaminhado à APS em 02/09/2019 para adoção das providências cabíveis, sem haver, até o momento, a implantação do benefício. Portanto, reputa-se razoável que se dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular prosseguimento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.650727/2018-10, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016959-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALETE CINTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489, OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SALETE CINTRA, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de atualização cadastral referente ao requerimento por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Narra o impetrante que protocolou em 02/10/2019, junto ao INSS, o requerimento de atualização cadastral. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o processo seja apreciado pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 192863911, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013791-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CICERO DANTAS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora forneça a cópia do processo administrativo.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 24372634).

O impetrante emendou a inicial

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, o impetrante narra que protocolou em 23/05/2019, junto ao INSS, o pedido de cópia do processo administrativo, não obtendo resposta até o presente momento.

Sustentou-se, com base na Lei nº 9.784/99, que a cópia do processo deve ser fornecida no prazo de dez dias.

Por não se tratar de demora na apreciação de requerimento de benefício e sim de fornecimento da cópia do processo administrativo, reputa-se razoável que o pedido seja atendido em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja fornecida a cópia do processo administrativo do impetrante, protocolizado sob o nº 734498283, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017221-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRINEU BELARMINO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DIRINEU BELARMINO FERNANDES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que haja a imediata remessa dos embargos de declaração à 01ª Câmara de Julgamento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Narra o impetrante que protocolou em 24/01/2017, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício, sendo o mesmo indeferido pelo Instituto. Por conta disso, o demandante recorreu a Junta de Recursos, gerando o número 44232.961374/2017-00. O recurso foi julgado pela 1ª Câmara de Julgamento, sendo dado provimento parcial.

Sendo assim, o impetrante opôs embargos de declaração, juntado em 22/07/2019, do qual, até o presente momento, não foi encaminhado para a 01ª Câmara de Julgamento.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas. Portanto, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44232.961374/2017-00, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **REGINALDO FERNANDES RUIZ** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de 72 horas.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 24375394).

O impetrante emendou a inicial (id 24760798).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Narra o impetrante que protocolou em 03/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 72 horas.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1854472668, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que exclua do polo passivo da demanda o CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO – LESTE.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FRANCISCO ALMEIDA PAIXÃO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou reconhecido o direito pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

O impetrante relata que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido pelo INSS. Houve interposição de recurso, tendo a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social acolhido o recurso, com o reconhecimento do benefício.

Informado como a decisão proferida, o INSS interpsó Recurso Especial, e, após as contrarrazões do impetrado, a 3ª Câmara de Julgamento preservou o enquadramento efetuado pela instância ordinária.

O processo foi encaminhado à APS para adoção das providências pertinentes, visando ao cumprimento da decisão recursal. Alega o impetrante, contudo, que até o presente momento não foi concedido o benefício.

De fato, o extrato id 25024882 indica que o benefício foi reconhecido, sendo o processo encaminhado à APS em 10/08/2019 para adoção das providências cabíveis, sem pronunciamento até o momento. Portanto, reputa-se razoável que se dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular prosseguimento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.588450/2018-91, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016453-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMIR MARCOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKACARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **OSMIR MARCOLINO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou reconhecido o direito pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

O impetrante relata que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido pelo INSS. Houve interposição de recurso, tendo a 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social acolhido o recurso, como reconhecimento do benefício.

O processo foi encaminhado à APS para adoção das providências pertinentes, visando ao cumprimento da decisão recursal. Alega o impetrante, contudo, que até o presente momento não foi concedido o benefício.

De fato, o extrato id 25287857 indica que o benefício foi reconhecido, sendo o processo encaminhado à APS em 07/12/2018 para adoção das providências cabíveis, sendo que em 06/06/2019 foi solicitado providências e em 21/08/19 foi prestada as informações solicitadas, sem pronunciamento até o momento. Portanto, reputa-se razoável que se dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular prosseguimento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44232.979950/2017-67, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO TADEU DE ASSUNÇÃO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício imediatamente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 24335194).

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 31/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 118527835, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017014-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREUSA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CREUSA MARIA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de atualização cadastral.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Narra o impetrante que protocolou em 02/10/2019, junto ao INSS, o requerimento de atualização cadastral. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o processo seja apreciado pelo INSS imediatamente.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 02/10/2019, junto ao INSS, a solicitação de atualização dos dados cadastrais. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de trinta dias.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao requerimento protocolizado sob o nº 946826611, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011849-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES JARDIM - SP428223
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PAULO MENEZES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 24422551).

O impetrante emendou a inicial (id 25831824).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, recebo como emenda a inicial a petição de id 25831823 para constar, como a autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra a impetrante que protocolou em 08/03/2019, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 957604059, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017023-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA CORREA SILVA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JULIANA CORREASILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o recurso de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra a impetrante que protocolou em 29/05/2019, junto ao INSS, pedido de emissão/revisão de certidão de tempo de contribuição e que a tarefa foi transferida para a Central de Análise do Benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 2085757970, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006286-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA AMALIA VICTOR DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO CENTRO DIGITAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CÉLIA AMALIA VICTOR DE CASTRO E SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

A impetrante emendou a inicial.

O juízo da 1ª Vara Federal de Osasco declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo (id 26311060).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Narra a impetrante que protocolou em 11/09/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 906010298, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012789-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA WEDNA TORRES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: AGENCIADO INSS - AGUARASA - QUARTA PARADA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA WEDNA TORRES DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de 10 dias.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 24011484).

A impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra a impetrante que protocolou em 12/12/2018, junto ao INSS, o pedido de cópia do processo administrativo, não obtendo resposta até o presente momento.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Por não se tratar de demora na apreciação de requerimento de benefício e sim de fornecimento da cópia do processo administrativo, reputa-se razoável que o pedido seja atendido em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1803452726, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014806-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALIA CHIMENTE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES - SP328807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NATALIA CHIMENTE MARTINS, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora retifique a certidão de tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do período de 15/08/1989 a 22/05/1995.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Em suma, a impetrante requer a retificação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, com o reconhecimento da especialidade do período de 15/08/1989 a 22/05/1995, laborado na CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ – AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Tendo em vista que não há risco de perecimento do direito, é caso de indeferir a liminar, impondo-se a análise da questão após a vinda das informações e do parecer do Ministério Público.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007917-04.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação de ID 22246902 - Pág. 17, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e ciência ao exequente conforme despacho de ID 22246902 - Pág. 18, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029203-14.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0029203-14.2011.4.03.6301 (petições de emenda à inicial, conforme enunciado no despacho de ID 23246061 - Pág. 2), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-62.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIA CORREIA DA SILVA, SILVIO LINCEVICIUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Não obstante a manifestação da AADJ ao ID 24238623 - Pág. 82/111, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Ressalto que o pedido de destaque de honorários advocatícios será apreciado oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007458-02.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YELMO ZENKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0007458-02.2015.4.03.6183 (cópias integrais dos acórdãos de ID 23725054 - Pág. 1/3, ID 23725080 - Pág. 5/8 e ID 23725084 - Pág. 3/4 (inclusão dos versos), bem como da "decisão(ões) de fls. 225/227", mencionada ao ID 23725090 - Pág. 5), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011007-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIZUO YAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 25218758), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Noticiado o falecimento do autor SHIZUO YAMADA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim sendo, por ora, intime-se o(s) pretenso(s) sucessores do(a) mesmo(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se deseja manter os benefícios da justiça gratuita, devendo, em caso positivo, trazer declaração de hipossuficiência.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-26.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO LUNARDI WETTEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017177-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEM ROSA GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014968-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO NIGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência CEABDJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOARES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ARRUDA - SP205614, AGNALDO MENDES DE SOUZA - SP178544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 19480720: Tendo em vista a informação de ID supracitado, no tocante à incapacidade do atual patrono, Dr. Agnaldo Mendes de Souza, OAB/SP 178.544 para representar em Juízo a PARTE EXEQUENTE, providencie a mesma a juntada de INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO constituindo novo patrono nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que a peça de ID 21786868 não é apta para produzir efeitos jurídicos.

Após, se em termos, esclareça a PARTE EXEQUENTE, no prazo acima assinalado, sobre sua petição de ID 21786874, vez que não consta nestes autos nenhum cálculo de liquidação confeccionado por perícia.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA FUNICELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016399-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ETELVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 22144510: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) IDs Num 17306093, 17345808 e 21085298, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011565-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011990-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA SCHLACHTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010203-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008987-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010925-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009239-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO ALVES GOMES
Advogado do(a)AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 23797022, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008772-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DUTRA
Advogado do(a)AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011813-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA COSTA MENDES
Advogados do(a)AUTOR: HILDA VIZACARO MOCERINO - SP196686, MARCO ANTONIO MOCERINO - SP248664
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO MATIAS DE LIMA
Advogados do(a)AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017088-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZAMARQUES DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009024-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, em nada sendo requerido, ante a manifestação da parte autora constante do ID Num. 25977655 - Pág. 10, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009177-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TAKASHI EMURA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 23857177 - Pág. 23: Indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo, devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010272-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FARIA MINGACHOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI GARBIATI - SP334378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 23857184 - Pág. 19), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005752-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON PORTELA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) constantes do ID Num. Num. 23518606, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017109-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25962773 - Pág. 32: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009989-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI CASTRO LINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002324-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLAN MACEDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 23310839, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008540-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ DE VICO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009967-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAODICEIA FERREIRA DA SILVA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011139-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017167-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA DUARTE MARINHO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006255-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARBAS BELLONI DE ARAUJO
CURADOR: DANUZIA BELLONI
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 23724491 e 23724497: Deverá a parte autora, oportunamente, juntar a certidão de trânsito em julgado da referida sentença.

Outrossim, ante a ratificação constante do ID Num. 23011940, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE SILVA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENOR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002585-27.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

ID 22635726: Mantenho a decisão de ID 12908727 - Pág. 155/156 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sendo assim, cumpra o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação constante no penúltimo parágrafo da mesma.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008808-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR - SP273664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 25232896: Tendo em vista as diligências realizadas, defiro o prazo suplementar até o fim da instrução processual para a juntada da cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002616-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON BARRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora tão somente sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012568-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008012-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005854-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DO PRADO - SP268183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011011-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS HENRIQUE CANEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARLY MOREIRA COUTO CRIALES - SP243280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008852-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALVANIR ALVES PEQUENO
Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002233-40.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:IDA CHARAK GALACINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

DESPACHO

Ante a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios nos autos do agravo de instrumento 5005303-55.2018.4.03.0000 e considerando o valor atualizado apresentado pelo INSS em ID's 25638269 e ss. intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da referida verba, devidamente atualizada, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013296-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALEXANDRE PELEGRINI DA FONSECA
Advogado do(a)AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:LARA DA PENHA HYPOLITO
Advogados do(a)AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de IDs 11559492, 11575541 e 12086324.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004011-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 23517993, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014259-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO SANDRINI DE MORAES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, dê-se intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007983-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDESON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25983049 e 25983414: Anote-se.

Ante o certidão de trânsito em julgado, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FIRMINO MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 18713778.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012273-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ALVES SENNE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25087923: Quanto ao requerido pelo EXEQUENTE no(s) referido(s) ID(s), no que concerne ao desarquivamento dos autos físicos referência (0008785-50.2016.403.6183), observe o mesmo que a Justiça Federal disponibiliza um serviço terceirizado para obtenção de cópias e vistas para digitalização dos autos físicos arquivados, sem necessidade de requerimento através da Secretaria desta Vara Previdenciária, cujos procedimentos estão descritos em sua plataforma digital na rede mundial de computadores através do endereço eletrônico "<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/desarquivamento>".

Sendo assim, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a(s) determinação(ões) constante(s) do segundo e terceiro parágrafos do despacho ID 24459898.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011383-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010257-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA BARBATO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010002-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL PETER PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006961-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, e tendo em vista a informação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como ciência ao exequente conforme despacho de ID 20705626, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000964-68.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, no despacho de ID 22892348, onde lê-se "ID 19483593 - Pág. 213", leia-se "19430207 - Pág. 112".

No mais, ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 23117254 - Pág. 1), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018705-65.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTINA AUGUSTA MOLINA
SUCEDIDO: ALFREDO MOLINA CASQUET
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a análise da cópia da petição juntada pela parte exequente em ID 24210472 - Pág. 1, em cumprimento ao determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 24024379 - Pág. 1, onde se verifica que não houve manifestação da mesma em relação às informações da Contadoria Judicial de ID 20410679 - Pág. 40 no tocante às diferenças de liquidação.

Sendo assim, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010933-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE SEMEAO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, dê-se intima-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Após, voltem autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de expedição de ofício constante do ID Num. 24472892.
Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007371-90.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.
Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007209-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. F. M., D. L. F. M.
REPRESENTANTE: INGRID FONSECA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISALDO GOMES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: GEO VANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou auxílio acidente.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, de acordo com os laudos periciais de ID's nºs 21085888 e 21699782, que não reconheceram situação de incapacidade laborativa da parte autora, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos IDs nºs 21085888 e 21699782, bem como sobre a contestação de ID Num. 24172893, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019728-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABIEZER FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO à PORDEM.

Primeiramente, verifico que o INSS apresentou em ID 24904263 petição de impugnação ao cumprimento de sentença.

Ocorre que o mesmo não fora intimado para fim, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo o despacho de ID 24269316 determinado a intimação da Autarquia para manifestar-se acerca da irresignação o exequente de ID 22791892 referente ao devido valor de RMI.

Ocorre que, em análise a certidão juntada em ID 14892013, verifico que não consta nenhuma informação relativa a ausência de interposição de recurso com efeito suspensivo, inclusive, constando menção à suspensão/sobrestamento do feito.

Sendo assim, por ora, suspendo o presente cumprimento de sentença até o deslinde das questões controversas que ensejaram a suspensão dos recursos especial/extraordinário.

Deverá a parte exequente em momento oportuno apresentar nova certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo ou certidão similar comprovando que os recursos acima tenham refletido tão somente efeito devolutivos ao Acórdão recorrido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011524-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIOLANDO DIONIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 24867944), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019170-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIL FERREIRA DE SENE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADAS GRACAS REZENDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCINI - SP281982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLINDA LIMADA SILVA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CARDOZO DE FRANCA - SP392935

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da qualificação de suas testemunhas, informando o endereço completo das mesmas.

No mesmo prazo, apresente a cópia do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004001-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as manifestações do INSS de ID's 16697003 - Pág. 1, item "1" e 24821983, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-16.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOTA PRADO DA SILVA, RAFAEL PRADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAMALHO ROCHA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BERAHA

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, apresente documento em que conste a data de nascimento (RG, CNH, etc.), tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, ante o advento da maioridade do exequente RAFAEL PRADO DA SILVA, junte aos autos, no prazo acima, novo instrumento de procuração.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004397-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária contratual encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007989-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24069799: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013318-28.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15421728: Razão assiste o INSS.

O título executivo judicial limitou o período de cálculo dos honorários sucumbenciais até a data da sentença (ID 13865648, p. 12), a qual foi proferida em abril de 2013 (ID 13865646, p. 148/151).

Assim, tendo em vista que o complemento positivo se refere ao período posterior a 05/2014 (data do cálculo da parte exequente), não há que se falar em pagamento de verba honorária incidente sobre aludido valor.

2. ID 26854914: Ciência à parte exequente.

3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003362-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25832759: Em que pese a ausência de benefício a ser implantado/revisado, ante o falecimento da parte autora no curso do processo (ID 5093810, p. 33/34), as anotações referentes ao título executivo judicial devem ser inseridas no sistema do INSS.

Assim, intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no que concerne à inserção dos dados do título executivo judicial no sistema da Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 18424369 – pág. 01), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANKLIM PEREIRA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 26807842: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012123-03.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILEU VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 26808373: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005842-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON MASFERRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSADOS SANTOS - SP262201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26748240: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017623-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR DOS SANTOS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006131-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GRACIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26809777: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009149-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILO DE JESUS AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que foi expedido ofício requisitório n. 20190042602 (ID 17436702), considerando-se a conta do INSS de ID 9323161, em cumprimento à determinação proferida no Agravo de Instrumento n. 5028299-47.2018.4.03.0000.

Ocorre que se constatou a existência de outros beneficiários da pensão por morte, motivo pelo qual o INSS retificou sua conta inicialmente apresentada, consoante se infere do ID 17999508, para pagamento tão somente da cota parte do autor desta demanda.

Instada a se manifestar sobre os novos cálculos, a parte exequente nada arguiu (ID 26252407).

Assim, diante da retificação do valor devido por parte do INSS, conclui-se que o efetivo valor INCONTROVERSO consta no ID 17999509, no montante de R\$ 11.147,30 (onze mil e cento e quarenta e sete reais e trinta centavos), atualizado para junho de 2018.

2. Retifique-se o valor contido no ofício requisitório n. 20190042602 (ID 17436702), bem como exclua-se a conversão do pagamento à ordem deste Juízo.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a ausência de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005671-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo pericial de Id. 26884537, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016041-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006131-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GRACIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26809777: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-97.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA PIGNONI SELLAN, CELIA PIGNONI VINHA
SUCECIDO: NELSON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19263563: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS os filhos MARIA ÂNGELA ORTEGA (CPF n. 151.174.258-55), FERNANDO SELAN (CPF n. 080.293.698-91) e DIRCE SELAN (CPF n. 255.783.188-35), representada pela curadora Maria Ângela Ortega, como sucessores da autora habilitada Rosa Pignoni Sellan (certidão de óbito ID 19263575), que sucedeu o autor originário Nelson Ribeiro de Souza.

Defiro aos autores habilitados os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os habilitados requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA AFONSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial (Id. 26510112), nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar acordo.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047188-94.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE RISARDI PAMPLONA, ROBERTO ROSSI DA COSTA, RONALDO ROSSI DA COSTA, MARIA JOSE DE CAMARGO DUTRA, JORGE TERZINOV, JOSE DELLU JUNIOR, CONSUELO TAVEIRA, PEDRO SOARES DE OLIVEIRA, MILTON DA SILVA TAVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26337208: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de ANNA CHEBAN PALASIO como sucessora do autor Antonio Palasio, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Oportunamente, retomem-se os autos conclusos para decisão, em relação à autora Maria José de Camargo Dutra.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005016-83.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DALLARMELLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17659429: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a viúva LÊDA DE PAULA DALL'ARMELLINA (CPF n. 313.193.668-13), como sucessora do autor falecido Luiz Augusto Dall'Arnellina (certidão de óbito ID 16001067).

Defiro à autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. ID 24850138: O direito da sucessora habilitada nestes autos está limitado às diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito, de modo que extrapola os limites da sentença exequenda a pretensão de revisão em benefício diverso, que não integrou a causa de pedir. Indefero, portanto, o pedido da autora habilitada de intimação da AADJ para reajuste do benefício de pensão por morte.

3. No mais, verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 16001070, p. 376).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 16001070, p. 373), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018858-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SALINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/172.672.919-0, que recebe desde 19.03.2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter benefício mais vantajoso.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 13073999.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 14751957.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que **“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”** - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **06.03.1997 a 22.02.2000** (Tekla Industrial S/A), **01.08.2001 a 18.11.2003** (Indústria e Comércio Jolitex Ltda.), **19.11.2003 a 31.08.2011** (Indústria e Comércio Jolitex Ltda.), **01.09.2011 a 01.08.2012** (Indústria e Comércio Jolitex Ltda.) e de **15.08.2014 a 08.10.2014** (Dini Têxtil Indústria e Comércio Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs anexados aos autos (Id 11988050, fls. 11/13, 15/16 e 18/19) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão da RMI do seu benefício previdenciário.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013279-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANICE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/171.117.923-7, que recebe desde 17/10/2014 (Id 10164430).

Requer ainda o reconhecimento do período de trabalho de 17/11/1975 a 01/10/1976 (Laboratório Anakol Ltda.) e a inclusão dos salários de contribuição de 14/06/2003 a 02/08/2010 no período básico de cálculo.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 14/10/1996 a 13/06/2003 e de 03/08/2010 a 09/10/2014 (Prefeitura Municipal de Guarulhos), sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10259031).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11423364).

Houve réplica (Id 11758230).

Novos documentos apresentados pela parte autora (Id 14365323 e 15456357), sobre os quais o INSS se manifestou no Id 17617195.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Deixa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **14/10/1996 a 13/06/2003 e de 03/08/2010 a 09/10/2014** (Prefeitura Municipal de Guarulhos).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, tendo em vista que a autora exerceu a atividade de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 10164428, fl. 04) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 15456357) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de **05/05/1993 a 13/10/1996** e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 10164433, fl. 58).

Conforme se depreende do PPP em testilha, as atividades desempenhadas pela autora nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em “*organizar e dirigir os serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares, planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar os serviços de assistência de enfermagem, realizar consulta de enfermagem, prescrição de assistência de enfermagem, cuidados diretos a pacientes graves com risco de vida, cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (...)*”, o que de fato demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também nos períodos de trabalho de **14/10/1996 a 13/06/2003 e de 03/08/2010 a 09/10/2014** (Prefeitura Municipal de Guarulhos), razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

-Do período comum-

Por outro lado, entendo que o período comum de trabalho de 17/11/1975 a 01/10/1976 (Laboratório Anakol Ltda.) não deve ser reconhecido, visto que referido vínculo **não** está anotado em ordem cronológica na CTPS (Id 10164428) e, ainda, a autora não trouxe aos autos outros elementos aptos a corroborar suas alegações, tais como ficha de registro de empregado ou holerites, razão pela qual não se faz possível o reconhecimento almejado.

-Das salários efetivamente recolhidos-

A parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/171.117.923-7, concedido em 17/10/2014, mediante a inclusão dos salários de contribuição de **14/06/2003 a 02/08/2010** no período básico de cálculo.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)”

Aduz, em síntese, que a Reclamação Trabalhista reconheceu o direito da autora à reintegração ao cargo efetivo, determinando o pagamento dos salários do período de afastamento (Id 10164434, fl. 44 e Id 10164435, fls. 04/07), tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença (Id 10164435, fls. 26/91).

Assim, alega que faz jus à revisão de seu benefício, para que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo referido empregador, relativamente ao período de **14/06/2003 a 02/08/2010**, que não foram computados no período básico de cálculo, em que trabalhou junto Prefeitura Municipal de Guarulhos, retificando-se assim, o valor da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/171.117.923-7, concedido em 17/10/2014 (Id 10164430).

Compulsando os autos, verifico que a autora juntou cópia da referida ação trabalhista (Id 1016441; Id 10164434 e Id 10164435), por meio das quais demonstrou a condenação da Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assim, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que a autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos acima mencionados, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários.

Desta forma, é de rigor o cômputo dos referidos salários de contribuição do período de **14/06/2003 a 02/08/2010**, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (PBC), conforme sentença de liquidação de fls. 56 do Id 10164435 proferida na Reclamação Trabalhista.

-Conclusão-

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14/10/1996 a 13/06/2003 e de 03/08/2010 a 09/10/2014** (Prefeitura Municipal de Guarulhos), convertidos em comum, e da inclusão dos salários de contribuição de **14/06/2003 a 02/08/2010** no período básico de cálculo, é devida a **revisão da renda mensal do benefício da autora**, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **14/10/1996 a 13/06/2003 e de 03/08/2010 a 09/10/2014** (Prefeitura Municipal de Guarulhos), convertendo-os em comum, bem assim incluir as contribuições efetivamente recolhidas em relação ao período de **14/06/2003 a 02/08/2010** no período básico de cálculo, e **revisar a RMI do benefício de aposentadoria por idade** da parte autora Edivanice Jesus da Silva, **NB 41/171.117.923-7**, desde a data da citação do INSS, nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCENILDE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, ainda, a reafirmação da DER para 07/10/2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **08/10/1991 a 07/10/2016** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/178.159.495-0.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 3682140).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 4666983).

Houve réplica (Id 4852812).

Determinada a suspensão do feito, em razão do pedido de reafirmação da DER (Tema 995, STJ), a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (Id 16930382), cujo provimento foi dado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 20362459).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de **08/10/1991 a 07/10/2016** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de **20/08/1998 a 07/01/1999** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) e **08/01/1999 a 07/10/2016** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) devem ser considerados especiais, vez que a autora exerceu as funções de *ajudante operacional* e *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 5176765, p. 4/50) juntado, e seus respectivos laudos técnicos (Id 5176765, p. 2/3), estes devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade considerada especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1..

Por outro lado, quanto ao período de **08/10/1991 a 19/08/1998** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 5176765, p. 4/50) juntado atesta a inexistência de fatores de risco. Com efeito, a parte autora exercia as funções de *escriturário* e *atendente de farmácia*, de modo a não evidenciar a exposição a agentes nocivos.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **20/08/1998 a 07/01/1999** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) e **08/01/1999 a 07/10/2016** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.159.495-0, em 07/10/2016 – DER reafirmada (Id 3553465, p. 1, 26 e 30), possuía **18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 07/10/2016 (DER)
-----------	-------------	----------	-------	----------------------------

Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	20/08/1998	07/01/1999	1,00	0 ano, 4 meses e 18 dias
Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	08/01/1999	07/10/2016	1,00	17 anos, 9 meses e 0 dia

Até a DER (07/10/2016)	18 anos, 1 mês e 18 dias	47 anos e 3 meses
------------------------	--------------------------	-------------------

Deixo de proceder à reafirmação da DER na presente data, 14/01/2020, vez que a autora também não atingiria tempo de contribuição em atividade especial suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de **20/08/1998 a 07/01/1999** (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência) e **08/01/1999 a 07/10/2016** (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018858-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SALINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/172.672.919-0, que recebe desde 19.03.2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 13073999.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 14751957.

Houve réplica – Id 15502482.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 22.02.2000 (Tekla Industrial S/A), 01.08.2001 a 18.11.2003 (Indústria e Comércio Jolitex Ltda.), 19.11.2003 a 31.08.2011 (Indústria e Comércio Jolitex Ltda.), 01.09.2011 a 01.08.2012 (Indústria e Comércio Jolitex Ltda.) e de 15.08.2014 a 08.10.2014 (Dini Têxtil Indústria e Comércio Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Id 11988050, fls. 11/13, 15/16 e 18/19) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão da RMI do seu benefício previdenciário.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011584-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA ROCHANICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006, manifestando-se também sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINALIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006, manifestando-se também sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA AFONSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial (Id. 26510112), nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar acordo.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005016-83.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DALLARMELLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17659429: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a viúva LÉDA DE PAULA DALL'ARMELLINA (CPF n. 313.193.668-13), como sucessora do autor falecido Luiz Augusto Dall' Armellina (certidão de óbito ID 16001067).

Defiro à autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. ID 24850138: O direito da sucessora habilitada nestes autos está limitado às diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito, de modo que extrapola os limites da sentença exequenda a pretensão de revisão em benefício diverso, que não integrou a causa de pedir. Indefiro, portanto, o pedido da autora habilitada de intimação da AADJ para reajuste do benefício de pensão por morte.

3. No mais, verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 16001070, p. 376).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 16001070, p. 373), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.